Primeira Revisão do
Plano Diretor Municipal de Góis

Volume 02.1

Relatório de Ponderação de Pareceres

[versão para aprovação em Assembleia Municipal]
novembro 2023

Esta página foi deixada em branco propositadamente

Índice

1_ Síntese, Análise e Ponderação dos Pareceres Emitidos 2
2_ Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) 4
3_ Câmara Municipal de Góis (CMG) 22
4_ Assembleia Municipal de Góis (AMG) 23
5_ Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) / Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) 24
6_ Guarda Nacional Republicana (GNR) 25
7_ Infraestruturas de Portugal, S.A. 26
8_ Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ) 31
9_ Câmara Municipal da Lousã (CML) 33
10_ Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra (CMPS) 34
11_ Agência Portuguesa do Ambiente, IP / Administração Regional Hidrográfica do Centro (APA / ARH-C) 35
12_ Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) 56
13_ Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) 57
14_ Câmara Municipal de Castanheira de Pêra (CMCP) 58
15_ Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) 59
16_ Direção dos Serviços da Região Centro da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) 63
17_ Direção-Geral do Território (DGT) 65
18_ Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) 66
19_ Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF) 72
20_ REN – Rede Elétrica Nacional (REN) 75
21_ Turismo de Portugal, I.P. (TP) 76
22_ Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC) 79
23_ IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. 80
24_ Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU) 81
25_ Câmara Municipal de Pedrógão Grande (CMPG) 82

Anexos 83

ANEXO I – Ata da 2.ª e Última Reunião Plenária da Comissão Consultiva (28/04/2023)

ANEXO II – Ata da Reunião de Concertação com a CCCDRC (14/09/2023)

ANEXO III – Relatório do Plano (alterações)

ANEXO IV – Regulamento do Plano (alterações)

01 - **Síntese, análise e ponderação dos Pareceres emitidos**

Pareceres emitidos na 2ª reunião da Comissão Consultiva (CC)
[ponto 1 do artigo 13º da portaria 277/2015]

A reunião da Comissão Consultiva, no âmbito do processo da 1ª revisão ao PDM de Góis, realizou-se em sistema de videoconferência no dia **28 de abril de 2023**.

Foram convocadas e estiveram presentes na 2ª reunião da Comissão Consultiva, realizada a 28.04.2023, as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar:

a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (**CCDRC**): Alexandra Grego; Sandra Santos; Isabel Matos
b) Câmara Municipal de Góis: Sr. Presidente, António Rui Sampaio; Lurdes Rodrigues; Marina Pais; César Ribeiro; Alberto Pedrosa e Serena Tavares (equipa do plano).
c) Assembleia Municipal de Góis: Maria Helena Moniz.
d) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (**DRAPC**)/Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (**DGADR**): América Marques.
e) Guarda Nacional Republicana (**GNR**): Capitão Sandro Oliveira
f) Infraestruturas de Portugal (**IP**): Nuno Gama
g) Instituto Português do Desporto e Juventude (**IPDJ**): Cisbélia Cevadinha
h) Câmara Municipal da Lousã: Edite Veríssimo; Alexandra Rodrigues.
i) Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra: Fernando Alves; Noémia Serra.

Não se fizeram representar na reunião, mas enviaram o respetivo parecer as seguintes Entidades:

a) Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**)
b) Autoridade Nacional de Comunicações (**ANACOM**)
c) Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**)
d) Câmara Municipal de Castanheira de Pera
e) Direção Geral de Energia e Geologia (**DGEG**)
f) Direção de Serviços da Região Centro (**DGESTE**)
g) Direção-Geral do Território (**DGT**)
h) Direção Regional de Cultura do Centro (**DRCC**)
i) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**)
j) Rede Elétrica Nacional (**REN**)
k) Turismo de Portugal (**TP**)

Face às Entidades que constituem a Comissão Consultiva, verificou-se que não se fizeram representar nem remeteram o respetivo parecer até à Reunião, pelo que, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, se considera nada ter a opor à proposta, as seguintes:

a) Administração Regional de Saúde do Centro (**ARSC**)
b) Agência para a Competitividade e Inovação (**IAPMEI**)
c) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (**IHRU**)
d) Câmara Municipal de Pedrogão Grande (**CMPG**)

A CCDRC elaborou a ata, onde foram vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades.

Tendo em consideração a Ata emitida pela CCDR, apresenta-se uma síntese das observações, recomendações e/ou alterações necessárias ao nível das peças escritas e desenhadas que compõem o Plano.

Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, a Câmara Municipal deverá promover, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer final, a realização de reuniões de concertação com as entidades que na CP tenham discordado expressa e fundamentadamente do futuro Plano.

02 – **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)**

– Alexandra Grego / Sandra Santos / Isabel Matos

Na sequência da análise dos elementos escritos e desenhados que fazem parte integrante do conteúdo documental da proposta de Revisão do PDM de Góis, a CCDRC assume, no âmbito do seu parecer algumas considerações / sugestões, as orientaram a produção de algumas alterações aos elementos sujeitos a apreciação, designadamente os seguidamente elencados, apresentados em função da estrutura do parecer da CCDRC.

1 - Regulamento

No âmbito da sua apreciação em torno do Regulamento do Plano, a CCDRC constata que foram globalmente atendidas as recomendações, indicações e sugestões efetuadas no parecer da CCDRC apresentado no âmbito da 1.ª Reunião plenária, com exceção das seguintes situações que continuam a carecer de correção:

Artigo 3º (Composição do PDM)
n.º 2, al. f) – Tal como referido no nosso parecer anterior, nos termos do disposto na al. c) do n.º 3 do RJIGT, para além do Relatório de compromissos urbanísticos, o processo deve ser acompanhado também por uma planta de compromissos urbanísticos, planta esta que foi agora apresentada. Deve, assim, a planta em questão ser também referida neste número 2, sugerindo- se que a menção à mesma conste da respetiva alínea f), através da seguinte alteração à sua redação: "f) Relatório e planta de compromissos urbanísticos".

R: Foi corrigida a alínea f) do n.º 2 do artigo 3º conforme solicitado, constando agora Relatório e planta de compromissos urbanísticos;

Artigo 28º (Classificação e qualificação)
- Corrigir a numeração dos pontos deste artigo, que não está correta (o n.º 2 está repetido);
n.º 2, al. i) – Mantém-se a referência, neste artigo, aos Espaços de exploração de recursos geológicos, categoria esta que não se encontra delimitada na Planta de Ordenamento, situação que julgamos tratar-se de um lapso, até porque não existe qualquer regulamentação específica para esta categoria de espaço. Tal como já referido no nosso parecer anterior, tem de haver correspondência entre as peças do plano e todas as categorias de espaço referidas no Regulamento têm de estar delimitadas na Planta de Ordenamento. Deve, assim, esta situação ser retificada.

R: Foi corrigida a numeração das disposições do artigo, em conformidade com o sugerido.
Na alínea i) do n.º 2 foi suprimida a referência aos Espaços de exploração de recursos geológicos, que surgiam identificados por lapso,

Artigo 32º (Empreendimentos de caracter estratégico)
Uma vez que este artigo se refere, exclusivamente, a "empreendimentos de carater estratégico", a redação do n.º 6 deve ser corrigida para "Nas categorias de solo rústico, (…) não são admitidos ~~usos e edificações~~ empreendimentos destinados a comércio, serviços e indústrias que não estejam (…)".

R: A redação do n.º 6 do artigo 32.º do Regulamento do Plano observa conformidade com o sugerido.

Artigo 47º (Espaços Florestais – Condições de uso e ocupação), n.º 1
n.º 1, al. c) – Dado o risco associado às infraestruturas de armazenamento de combustíveis, deve a redação ser alterada no sentido de excluir a possibilidade de instalação das mesmas nos espaços florestais com risco de incêndio alto e muito alto.
A ordenação das alíneas h) e g) está trocada. Corrigir.

R: A redação da alínea c) do n.º do artigo 47.º do Regulamento foi alterada, de forma a excluir a possibilidade de instalação dos usos e ações admitidas nesta alínea nos espaços florestais com risco de incêndio alto e muito alto.
Foi corrigida a ordenação das alíneas g) e h), em conformidade com o sugerido.

Artigo 44º (Espaços agrícolas – Condições de uso e ocupação)
Artigo 91º (Zona de proteção da Albufeira do Cabril – Espaço agrícola de produção)
Não obstante no anterior parecer da CCDRC, emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, tenha sido identificada a desconformidade destes artigos, na redação então apresentada, com a Norma 74 do PNPOT, por admitirem a edificação de habitação nestes espaços quando a referida norma estabelece que "(…) as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (…)", a Comissão Nacional do Território veio, recentemente, na sua 33ª reunião realizada em 30.03.2023, prestar um esclarecimento sobre o âmbito e alcance da aplicação da referida Norma 74 do PNPOT, em termos de salvaguarda de habitação associada às explorações agrícolas. Conforme o referido esclarecimento, a habitação nestas categorias de solo rústico tem caráter excecional e limitado, e "está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária".
Neste contexto, informa-se que, nos espaços agrícolas poderá, excecionalmente e desde que demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis, ser admitida a habitação para residência própria do agricultor, desde que dê cumprimento às orientações da proposta do PROT-Centro, ou seja:
- a habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
- seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
- a tipologia seja unifamiliar;
- seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-Centro.

R: Foi integrada uma nova alínea a) no n.º 2 do artigo 44.º e uma nova alínea a) do n.º 1 do artigo 91.º, em conformidade com a interpretação da CNT, relativamente à aplicação da Norma 74.

Artigo 84º (Cedências)
Não são estabelecidos os critérios para o cálculo da cedência média para efeitos de perequação, conforme decorre da alínea i) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT.

R: Os critérios suprarreferidos estão previstos no n.º 2 do artigo 87º (Mecanismos de Perequação) do Regulamento do Plano.

PARTE VI – Zona Terrestre de Proteção da Albufeira do Cabril
Título IV – Espaços Florestais
Sem que se perceba porquê, foi eliminado o anterior artigo 92º, relativo ao Espaço florestal de produção condicionada inserido na Zona de proteção da Albufeira do Cabril, cuja integração no PDM decorreu da transposição/integração das normas daquele plano especial no PDM operada pela Declaração n.º 123/2021, de 06/09. Esta situação, que se julga ser um lapso uma vez que a categoria de espaço em questão continua a manter-se na Planta de Ordenamento, deve ser devidamente retificada, alertando-se para a observação feita no parecer emitido anteriormente, nomeadamente para a necessidade de incluir na regulamentação destes espaços a interdição de introdução de infestantes arbóreas ou arbustivas (Pittosporum, Acacia, Hakea e Ailanthus), estabelecida no Regulamento do POACBSL e devidamente transposta para o PDM atualmente em vigor através da Declaração já referida.

R: O artigo 92º do Regulamento foi eliminado na sequência do perecer emitido pela APA/ARHC no âmbito da 1ª Reunião Plenária da CC, onde foi referido o seguinte: *"Na análise efetuada em tempos pela CCDRC e ARH Tejo e Oeste considerou-se que este artigo se refere a matéria de 'programa especial', sem enquadramento no conteúdo material do PDM, pelo que se considera não ser aqui aplicável (refere-se a espécies e forma de plantação)."*

2 - Planta de Ordenamento

2.1 - Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo

_ Aspetos gerais

No que observa relação com este elemento desenhado que integra o conteúdo documental do Plano, a CCDRC assume considerações seguidamente elencadas:

- A legenda da planta de ordenamento está globalmente em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes do novo RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento; contudo, o título desta planta, bem como das restantes plantas que compõem o Plano, deve ser corrigido para "Plano Diretor Municipal".

R: Foi corrigido o lapso, sendo assumida a referência expressa ao "Plano Diretor Municipal", conforme sugerido pela CCDRC.

- Alerta-se que o relatório do plano, na sua página 153, faz referência a "Áreas de recuperação ambiental - massas minerais", dizendo que estas áreas estão identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação através de um limite, o que não se verifica. Sobre esta matéria, esclarece-se que a prospeção e pesquisa de massas e depósitos minerais, tendo em vista o aproveitamento dos recursos geológicos, e a instalação de novas explorações de massas e de depósitos minerais nas categorias do solo rústico de menor sensibilidade ecológica e agrícola, pode ser garantida apenas por via regulamentar, bastando que, para tal, na regulamentação das referidas categorias de solo, seja prevista esta possibilidade, não sendo necessário a delimitação daquelas áreas na planta de ordenamento.

R: Foi opção da Câmara Municipal de Góis não assumir a representação destas áreas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação, ficando, no entanto, garantida no Regulamento do Plano a admissibilidade das situações suprarreferidas.

- Tal como referido nos comentários ao regulamento, embora no n.º 2 do artigo 28º do mesmo seja identificada a categoria de Espaços de exploração de recursos geológicos, esta categoria não se encontra delimitada nesta planta, situação que deve ser devidamente retificada.

R: Na sequência do anteriormente fundamentado, e por opção do Município, foi suprimida a referência à categoria de Espaços de exploração de recursos geológicos.

- A transposição do POACBSL deve ser validada pela entidade competente (APA); relativamente a esta matéria, constata-se a existência de incongruências entre a Planta de Síntese e a Planta de Condicionantes daquele plano especial (transpostas por adaptação para o PDM através da Declaração n.º 123/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 173, de 6 de setembro de 2021), e a proposta de classificação e qualificação do solo agora apresentada, em particular no perímetro urbano de Foz de Alvares, o único inserido na zona terrestre de proteção da Albufeira de Cabril.

Estas discrepâncias, visíveis nas imagens abaixo, devem ser devidamente fundamentadas pela CM e avaliadas pela APA, uma vez que poderão obrigar à ratificação do PDM, implicando atrasos na conclusão deste procedimento.

R: As discrepâncias suprarreferidas foram corrigidas, sendo assegurada a corret6a transposição do POACBSL para o PDM de Góis.

Classificação e qualificação do solo _ Aglomerados rurais

No âmbito da sua apreciação em torno da classificação e qualificação do solo e, em particular, no que observa relação com os aglomerados rurais, a CCDRC emite parecer favorável às propostas de aglomerados rurais na sua última versão, com exceção das seguintes situações, cujo parecer é o que a seguir se indica:

***a) Aglomerados de Ameiros, Alagoa, Candosa, Sobral e Campelo**: Não obstante se aceite a delimitação e qualificação destas áreas como aglomerados rurais, alerta-se que as mesmas envolvem áreas de REN cuja exclusão é objeto de parecer desfavorável, de acordo com os fundamentos expostos naquele parecer (parte da E88 no caso de Ameiros, a E29 e a E30 no caso de Alagoa, a E78 no aglomerado rural de Candosa, a E79 no de Sobral e a E4 no de Campelo).*

b) Aglomerados com parecer favorável parcial:

***Amioso do Senhor** – Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E97, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

***Candela** - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E127, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

***Estevianas** - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E124, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

***Mega Cimeira** - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com as propostas de exclusão da REN E115 e E116, no limite poente do aglomerado, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

Alvém *- Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E48, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN), coincidente, também, com RAN.*

Carvão *- Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN C92, na qual não existe qualquer ocupação ou compromisso válido, sendo ainda uma vertente com forte inclinação, a qual deve permanecer na REN (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

Póvoa de Góis *- Emite-se parecer favorável apenas até ao limite Norte do perímetro urbano em vigor, uma vez que a área situada para além deste limite (identificada co polígono vermelho na imagem abaixo) abrange REN e não apresenta quaisquer ocupações ou compromissos, não se justificando ou estando demonstrada a respetiva necessidade de exclusão (a parte da proposta de exclusão C50 exterior ao PU em vigor e as propostas de exclusão E22 e E23, são objeto de parecer desfavorável, devendo permanecer na REN – ver o parecer às propostas de exclusão da REN).*

Ribeira Cimeira *– Emite-se parecer favorável, com exceção da área identificada a vermelho na imagem abaixo, coincidente com a proposta de exclusão da REN C183, que se encontra maioritariamente descomprometida (abrange apenas um número muito reduzido de edificações isoladas), a qual, caso fosse aceite, iria por um lado promover/potenciar a ocupação dispersa ao longo de uma via, contrariando as orientações superiores que sobre esta matéria existem, e por outro lado, provocaria a rutura do corredor ecológico/continuum naturale existente ao longo da linha de água, cujas margens estão também inseridas na RAN, sem que haja qualquer justificação ou demonstração da respetiva imprescindibilidade.*

Vale Godinho *- Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E24 (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

Açor *- Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E65, a qual deve permanecer na REN dado que é uma área de instabilidade de vertentes e área de risco de erosão do solo (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).*

Aldeia Velha *- Emite-se parecer favorável, com exceção da área a Nascente do arruamento existente, coincidente parcialmente com a proposta de exclusão da REN E81 (apenas é aceite a exclusão da REN da parte desta mancha a poente do arruamento, uma vez que não se encontra demonstrada a necessidade da exclusão de tanta área - Ver parecer às propostas de exclusão da REN). O aglomerado rural deve, assim, ser reformulado/reduzido a nascente do arruamento, de acordo com a REN.*

Sacões *- Emite-se parecer favorável apenas à área coincidente com a proposta apresentada à 1ª reunião plenária da CC, emitindo-se parecer desfavorável à ligação agora proposta a Sul de Sacões, dado que se trata de um arruamento (EN 1364) onde não existe ocupação, sendo que a proposta agora apresentada potencia a ocupação dispersa, para além de não cumprir os critérios superiormente estabelecidos para a delimitação dos aglomerados rurais (as construções existentes distam entre si mais de 200 metros). O aglomerado rural deve, assim, ser reformulado/reduzido de acordo com o anteriormente referido.*

c) Aglomerados de Boiça, Coelhosa, Corga da Vaca, Aigra Velha, Comareira, Carvalhal Miúdo, Casal Loureiro, Loural, Salgado, Cabril de Cima, Casal da Ribeira *– Mantém-se o entendimento já anteriormente transmitido, reiterando-se o parecer desfavorável a estas propostas de classificação e qualificação do solo, por se considerar que não se enquadram quer nas orientações da proposta de PROT-Centro, quer nos critérios estabelecidos pela autarquia para a sua delimitação, correspondendo antes a um conjunto muito reduzido de edificações isoladas em solo rústico, conforme é visível nas imagens abaixo.*

R: No que observa relação com os Aglomerado Rurais suprarreferidos, a proposta de ordenamento foi corrigida em conformidade, tendo para o efeito sido realizada uma reunião de concertação com a CCDRC. A

Ata da referida reunião, realizada em 14/09/2023, é apresentada em anexo ao presente documento, dela fazendo parte integrante.

Classificação e qualificação do solo _Perímetros urbanos

No âmbito da sua apreciação em torno da classificação e qualificação do solo e, em particular, no que observa relação com os perímetros urbanos, a CCDRC assumiu as considerações seguintes:

Quanto à classificação e qualificação do solo urbano, conforme solicitado no parecer emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, o Relatório foi completado com fichas individuais para cada um dos perímetros urbanos propostos, mas as mesmas apresentam uma caracterização muito sucinta em termos de ocupação atual, não contendo informação quanto ao solo disponível/livre e carências efetivamente existentes e não incluem quaisquer imagens (fotografia aérea, extrato da proposta de ordenamento, extrato da planta de condicionantes), a fim de demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7º do DR 15/2015, de 19/08.

Ao contrário do verificado para os aglomerados rurais, relativamente aos perímetros urbanos constata-se que, grosso modo, foi de uma forma geral mantida a delimitação proposta na versão anterior, não obstante esta CCDRC tenha manifestado fortes reservas relativamente a algumas propostas de classificação como solo urbano de áreas muito descomprometidas, parecendo em muitos casos consubstanciar propostas de reclassificação de solo rústico para urbano destinadas a zonas habitacionais, as quais, no atual quadro legal (n.º 4 do artigo 72º do RJIGT), só são possíveis através da elaboração de plano de pormenor com efeitos registais. No anterior parecer da CCDRC foi também salientada a sobreposição de muitas destas áreas à REN e/ou à RAN, cuja exclusão deve ter caracter excecional e ser admitida, apenas, quando seja demonstrada a sua necessidade e a inexistência de alternativas fora de REN, o que também não se verificava.

Foi, ainda, apontada e reforçada a quase inexistência de dinâmicas de ocupação do território em muitas destas áreas nos quase 20 anos de vigência do PDM, bem como as projeções demográficas até 2030, elaboradas pela CCDRC e fornecidas ao Município (versão provisória datada de março de 2022), que mesmo no cenário mais otimista (Cenário 2), apontam para uma regressão populacional na ordem dos 8% até 2030, informação determinante para a ponderação da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade das propostas de delimitação de perímetros urbanos.

Não obstante se mantenha o enquadramento então descrito, foram mantidas, com alterações residuais, as propostas de classificação do solo urbano anteriormente apresentadas, que nos merecem, por isso, o seguinte parecer:

a) Perímetro urbano de Várzea Pequena, Carvalhais, Inviando
Dado que se trata de um perímetro urbano que apresenta, ainda, muita área disponível, não tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção de áreas que se apresentam ainda descomprometidas ou do alargamento do perímetro urbano para novas áreas, sobretudo quando coincidentes com REN, RAN, Rede Natura ou outras condicionantes de ordem superior, este perímetro urbano deve ser reformulado de modo a não abranger as áreas coincidentes com a proposta de exclusão E7, C345 (ZAC), C346 (ZAC). A área proposta como Solo Urbano – EU – Espaço de Equipamentos e Espaços Verdes, face ao uso pretendido (praia fluvial), mais consentâneo e compatível com o solo rústico, deve ser alterada para Solo Rústico – Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras ocupações ou Espaço de ocupação turística.

Com efeito, é uma área ambientalmente muito sensível, integrada na Rede Natura e parcialmente classificada como REN – Zona Ameaçada pelas Cheias (ZAC). Se a autarquia considerar mais conveniente pode, em alternativa, classificar/qualificar como solo urbano apenas a área a norte do arruamento para

permitir a conformação e o fecho do perímetro urbano, ficando a área sul deste classificada como solo rústico, nas categorias anteriormente referidas.

A delimitação deste perímetro urbano, bem como as propostas de exclusão da REN que sejam objeto de parecer favorável (veja-se o parecer à delimitação da REN constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023), ficam condicionados ao parecer a emitir pelo ICNF nas áreas integradas na Rede Natura, o qual prevalece.

b) Perímetro urbano de Vila Nova do Ceira, Cerejal, Monteira
Concorda-se genericamente com a proposta apresentada, com exceção de parte da área abrangida pela proposta de exclusão da REN C344, onde o perímetro urbano deve ser reduzido até à edificação existente (apenas se aceita a exclusão da REN da área ocupada pela referida edificação, devendo, contudo, a mesma ser integrada em zona inundável em perímetro urbano).

c) Perímetro urbano de Bordeiro
Concorda-se globalmente com a proposta de perímetro urbano devendo, contudo, manter-se na REN as áreas cujas propostas de exclusão são objeto de parecer desfavorável (conforme parecer constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023).

d) Perímetro urbano de S. Martinho
Concorda-se globalmente com a proposta de perímetro urbano devendo, contudo, manter-se na REN as áreas cujas propostas de exclusão são objeto de parecer desfavorável (conforme parecer constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023).

e) Perímetro urbano de Góis

e.1) Zona Norte da Vila de Góis – Baião
Não foi apresentado o Alvará do Loteamento referido no Relatório do Plano e respetiva Planta de Síntese, para fundamentar a proposta de classificação do solo como urbano e exclusão da REN de toda a área Norte do aglomerado, a qual se encontra totalmente descomprometida e não está urbanizada, consubstanciando uma proposta de reclassificação de solo claramente rústico, destinada a espaços habitacionais, apenas possível através da elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais. Sem que sejam apresentadas evidências concretas da existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes nesta área, não existe enquadramento legal para a classificação do solo como urbano e, consequentemente, não existe justificação para a exclusão das áreas de REN coincidentes com a mesma (Ver o parecer à proposta de delimitação da REN constante da Informação DSOT-DOTCN 585/2023), pelo que o perímetro urbano deve, a Norte, ser reformulado pela linha amarela, conforme imagem abaixo.

e.2) Zona Nascente da Vila de Góis - Boavista
Parte desta encontra-se totalmente descomprometida e não está urbanizada, consubstanciando uma proposta de reclassificação de solo claramente rústico, destinada a espaços habitacionais, apenas possível através da elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais. Sem que sejam apresentadas evidências concretas da existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes nesta área, não existe enquadramento legal para a classificação do solo como urbano e, consequentemente,

não existe justificação para a exclusão das áreas de REN coincidentes com a mesma (Ver o parecer à proposta de delimitação da REN constante da Informação DSOT-DOTCN 585/2023), pelo que o perímetro urbano deve ser reformulado pela linha amarela, conforme imagem abaixo.

e.3) Zona Sul da Vila de Góis
O perímetro urbano deve ser ajustado pelo arruamento existente no limite poente (conforme indicado na imagem abaixo), dado que a área a poente do mesmo está totalmente descomprometida e integralmente classificada como REN, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade/necessidade da sua exclusão ou a existência de compromissos urbanísticos validos; pelo contrário e tal como já referido, verifica-se a existência de muita área ainda disponível no aglomerado urbano, que, a par com a ausência de dinâmicas de ocupação do território nos últimos 20 anos e o atual quadro de regressão demográfica, não permitem sustentar esta proposta.

f) Perímetros urbanos de Cadafaz, Roçaio, Conhais, Esporão e Cortes
Concorda-se globalmente com estas propostas de perímetros urbanos.

R: Uma vez que a CCDRC assume a concordância com a proposta de delimitação dos perímetros urbanos deste conjunto de aglomerados, estes mantêm-se inalterados.

g) Perímetro urbano de Cabreira
Concorda-se genericamente com a proposta apresentada, com exceção de parte da área abrangida pelas propostas de exclusão da REN C199, E66 e E68, pelas quais o perímetro urbano deve ser reduzido, por se considerar que não foi demonstrada a imprescindibilidade/necessidade de exclusão da REN daquelas áreas, existindo ainda muita área urbana disponível no restante perímetro urbano.

h) Perímetro urbano de Várzea
Não está devidamente demonstrada a necessidade/indispensabilidade de ampliar o perímetro urbano em vigor e excluir áreas de REN para esse efeito. Assim e conforme referido no parecer emitido às propostas de exclusão da REN, apenas de aceita a exclusão das propostas E109 e E110, inseridas no perímetro urbano em vigor, devendo o perímetro urbano ser reformulado de acordo com o parecer emitido às propostas de exclusão da REN.

i) Perímetro urbano de Alváres/Cacilhas
O perímetro urbano deve ser redefinido pelo arruamento existente a Norte, devendo a área restante manter a classificação de solo rústico, dado que se trata de uma área totalmente descomprometida e integralmente classificada como REN, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade/necessidade da sua exclusão (propostas E118 e E119) e a existência de carências de habitação, ou a existência de compromissos urbanísticos válidos.

j) Perímetro urbano de Foz de Alvares

Tal como já referido, o perímetro urbano proposto não coincide com o definido no Plano Especial de Ordenamento da Albufeira do Cabril e com a transposição efetuada para o PDM através da Declaração n.º 123/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 173, de 6 de setembro de 2021, prevendo ampliações do mesmo na faixa de proteção da albufeira e a exclusão de áreas da REN. Estando em causa uma área e um plano especial da tutela da APA, deve ser aquela entidade a avaliar e validar estas propostas. Não obstante, considerando que a alteração de disposições constantes de um plano/programa especial por um PDM implicam a ratificação deste pelo Governo, procedimento que é habitualmente moroso e que poderá atrasar a conclusão da revisão do PDM, recomenda-se que a CM repondere devidamente estas propostas.

k) Espaço de Atividades Económicas de Torgal

Considerando que, com exceção de pequenas áreas residuais dispersas no território concelhio, onde já existem unidades industriais, este é o único espaço de atividades económicas previsto, e encontra-se já parcialmente ocupado, não existindo no concelho outras áreas alternativas destinadas a este fim, não se vê, em princípio, inconveniente na presente proposta. Contudo, considerando que se trata de uma proposta de reclassificação de solo rústico para urbano, na contiguidade de um solo urbano já existente, está a mesma sujeita ao disposto no artigo 72º do RJIGT, na redação introduzida pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, nomeadamente nos seus números 1 a 3, 7 e 8, nos termos dos quais:

a) deve ser demonstrada a inexistência de áreas urbanas disponíveis e da respetiva necessidade, com base em dados relativos ao grau de ocupação vs lotes disponíveis nas atuais áreas industriais e de dinâmica empresarial existente (pedidos de localização e compromissos urbanísticos);

b) deve ser demonstrada a respetiva sustentabilidade económica e financeira, que integre:
- *a) a demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano;*
- *b) a demonstração do respetivo impacto no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção;*
- *c) e a demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público.*

c) deve ser definido o respetivo prazo de execução no plano;

d) deve ser objeto da delimitação obrigatória de uma unidade de execução;

e) devem ser fixados, por via contratual, os encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.

Embora se considere demonstrada a inexistência de áreas alternativas disponíveis para o mesmo fim, dado que este é o único EAE previsto no concelho, a fundamentação apresentada carece de ser completada com os restantes elementos anteriormente referidos, para que possa merecer parecer favorável. Deve, assim, o processo ser completado de acordo com o referido e validado em sede de concertação.

R: No que observa relação com os Perímetros Urbanos suprarreferidos, a proposta de ordenamento foi corrigida em conformidade, tendo para o efeito sido realizada uma reunião de concertação com a CCDRC. A Ata da referida reunião, realizada em 14/09/2023, é apresentada em anexo ao presente documento, dela fazendo parte integrante.

2.2 - Planta de ordenamento - Sistema patrimonial

De acordo com o exposto no parecer da CCDRC, esta planta deve ser validada pela entidade competente em razão da matéria, pelo que as eventuais alterações a esta peça desenhada serão articuladas com o parecer da DRCC. Planta foi validada.

2.3 - Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC assumiu, apenas, a consideração seguinte.

Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função das alterações que se vierem a introduzir no plano, em particular as decorrentes de eventuais exclusões da RAN e da REN.

R: Em razão do supra exposto, importa apenas relevar que as alterações em torno desta planta serão devidamente articuladas com as alterações associadas a eventuais exclusões dos regimes da RAN e da REN.

2.4. Planta de ordenamento - Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC assume as seguintes considerações.

Para além das zonas mistas, delimitadas de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, foram cartografadas nesta planta as zonas ameaçadas pelas cheias, as áreas de instabilidade de vertentes, as escarpas e a respetiva faixa de proteção, as falhas tectónicas, as linhas de muito alta tensão (identificadas como riscos tecnológicos), a ligação hertziana Trevim-Sertã e respetiva faixa de proteção radioelétrica e a zona terrestre de proteção da Albufeira do Cabril, devendo a delimitação destas áreas especiais ser validada pelas entidades competentes em razão destas matérias.

R:Em razão do supra exposto, importará apenas relevar que serão atendidas as considerações assumidas nos pareceres emitidos pelas respetivas entidades competentes.

Relativamente à delimitação das zonas mistas, a sua validação fica dependente do parecer final a emitir sobre o Mapa de Ruído em sede de concertação, mediante a apresentação, pela CM, dos esclarecimentos suscitados nos anteriores pontos 11 da presente informação.

R: Relativamente a esta matéria, será apenas de observar que a ponderação a realizar em torno das considerações formuladas em torno do Mapa de Ruído serão ponderadas tendo por base a apreciação desenvolvida no ponto referenciado pela CCDRC.

3 - Planta de Condicionantes

3.1 - Planta de condicionantes – **Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas**

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC refere apenas que esta matéria é competência da DRAPC, cabendo a esta entidade a respetiva validação. Foi validada.
Em razão do exposto, quaisquer eventuais alterações a realizar em torno desta peça desenhada serão articuladas com as considerações formuladas no parecer da DRAPC.

3.2 - Planta de condicionantes – **Reserva Ecológica Nacional**

Relativamente a esta peça desenhada a CCDRC assume apenas as considerações seguintes:

Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função do parecer que venha a ser emitido sobre a delimitação da REN pela CCDRC e pela APA no âmbito da presente reunião e em sede de concertação (se for o caso).

R: Em conformidade com o exposto pela CCDRC, quaisquer eventuais alterações a realizar em torno desta peça desenhada serão articuladas com as considerações formuladas pela CCDRC e pela APA no que observa relação direta com as matérias relacionadas com a REN.

Deve, ainda, ser objeto das seguintes correções:
- As Áreas Urbanas Consolidadas não devem constar desta planta;
- As propostas de exclusão da REN também não devem constar desta planta, que deve integrar, apenas, a delimitação da REN final, ou seja, a REN com exclusão das áreas que tenham obtido parecer favorável por parte da CC às respetivas propostas de exclusão.

R: A peça desenhada suprarreferida foi corrigida e já não integra a informação relativa às Áreas Urbanas Consolidadas nem às propostas de exclusão da REN.

3.3 - Planta de condicionantes – **Perigosidade de incêndio rural**

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC refere que nada tem a observar e que esta matéria é da competência do ICNF, pelo que deve ser validada por esta entidade.
Em razão do exposto, quaisquer eventuais alterações a realizar em torno desta peça desenhada serão articuladas com as considerações formuladas pelo ICNF no respetivo parecer.

3.4 - Planta de condicionantes – **Outras**

Relativamente a esta peça desenhada, a CCDRC assume que a mesma deve ser validada pelas entidades com tutela das condicionantes ali representadas, pelo que quaisquer eventuais alterações a realizar serão devidamente articuladas com as considerações formuladas por estas mesmas entidades.

4 – Planta de Enquadramento Regional

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC refere apenas que se verifica a sua conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 7º do RJIGT, não resultando, desta forma, a necessidade de realizar quaisquer alterações.

5 - Planta da Situação Existente

Relativamente a peça desenhada, a CCDRC refere igualmente que a mesma se apresenta em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 7º do RJIGT, pelo que não se verifica a necessidade de realização de quaisquer alterações.

6 - Planta do Uso Atual do Solo

No que observa relação com esta peça desenhada, a CCDRC assume apenas a seguinte consideração:

Sobre esta planta, que acompanha o Plano, apenas se alerta para a grande semelhança entre algumas das cores utilizadas para identificar diferentes ocupações do solo, tornando difícil a sua interpretação.

R: O grafismo e simbologia utilizados nesta peça desenhada estão em conformidade com o estabelecido pela DGT, pelo que este conteúdo não foi alterado. A Planta de Situação Existente apresenta um melhor detalhe da simbologia.

7 – Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos

No que observa relação direta com estes elementos que integram o conteúdo documental do Plano, a CCDRC refere que se mantêm algumas das questões e dúvidas já anteriormente suscitadas, nomeadamente as seguidamente elencadas:

- Para alguns processos relativos a informações prévias identificados no quadro 1 não é indicada a data de deliberação da CM; não tendo estas situações sido esclarecidas, como solicitado, subentende-se que constituem apenas pedidos, pelo que devem ser eliminadas da referida tabela, já que só as informações prévias favoráveis e em vigor constituem compromissos urbanísticos;

- Também não foi clarificado porque razão, relativamente a um número significativo de processos de loteamento, é identificada a "Data de Início" e a "Data Fim Alvará", mas não é indicado o respetivo número e ano de aprovação, não se percebendo se correspondem, efetivamente a alvarás válidos; reitera-se, por isso, o pedido de esclarecimento desta questão.

R: A informação de base relativa aos compromissos urbanísticos foi atualizada pela CM de Góis, tendo o respetivo relatório sido adequado em função desta informação.

8. Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

No âmbito da sua apreciação em torno dos conteúdos que integram a Avaliação Ambiental Estratégica da 1.º revisão do PDM de Góis, a CCDRC reitera que o Relatório Ambiental e o respetivo Resumo Não Técnico (RNT) apresentados para avaliação no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva foram já objeto do parecer, globalmente favorável, cujos pressupostos de mantém.

Em razão do exposto, não se verifica a necessidade de realização de quaisquer alterações nestes elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

9. Mapa de Ruído

No âmbito da sua apreciação em torno deste conteúdo do Plano, a CCDRC viria a assumir as considerações seguintes:

1. Foram efetuadas medições acústicas para avaliar as emissões geradas pela "Cooperativa Social Agro-Florestal" de Vila Nova do Ceira, e para validação do modelo de cálculo, mas não foi identificada a data da realização, o laboratório e respetiva acreditação;

2. Foram identificadas como principais fontes de ruído, o tráfego rodoviário, e o ruído industrial: materializado numa indústria de produção animal e nos 4 parques eólicos existentes.

Para o tráfego rodoviário foram realizadas contagens "in situ";

3. Com base nas fontes de ruído identificadas, foi simulado um modelo para a realização dos mapas de ruído, utilizando o software "CadnA". Foram apresentados os mapas com os indicadores Lden e Ln, para a situação atual e o mapa de conflitos, para zonas mistas;

4. Não foi apresentado o mapa de ruído com a situação futura nem justificada a sua omissão;

5. A planta de zonamento só prevê a existência de zonas mistas. Os recetores sensíveis isolados foram equiparados a zonas mistas;

- O estudo não está em conformidade com os procedimentos previstos nas "Diretrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído" divulgadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA). O parecer final sobre o Mapa de Ruído fica, assim, dependente da apresentação, pela CM, em sede de concertação, dos esclarecimentos suscitados nos anteriores pontos 1 e 4.

R: Foram, na sua generalidade, atendidas as considerações supra elencadas, importando relevar que foi integrado no conteúdo documental do plano o Mapa de Ruído com a situação futura.
Não foram consideradas as "Diretrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído" divulgadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), uma vez que este conteúdo data de maio de 2022 e o Mapa de Ruído foi elaborado em outubro de 2019. De salvaguardar, contudo, que qualquer alteração futura ao Mapa de Ruído terá em consideração as diretrizes suprarreferidas.

10. Reserva Ecológica Nacional

I. Apreciação

I.1. Memória descritiva e justificativa (MDJ) da delimitação da REN

No que observa relação com esta conteúdo do Plano, a CCDRC assumiu as considerações seguintes:

Reitera-se o transmitido no parecer emitido e constante da Ata na 1.ª Reunião Plenária da CC, quanto à necessidade de unir num documento único a MDJ da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Góis, compreendendo, por capítulos, as metodologias e critérios da delimitação das tipologias da REN (Bruta), a metodologia e critérios na identificação das AUC para a delimitação da REN e a MDJ da ponderação das áreas de exclusão do regime da REN agora apresentada.

R: A MDJ da REN integra a metodologia da delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas, da delimitação REN Bruta e das propostas de exclusão da REN, dando cumprimento ao sugerido.

Relativamente à MDJ da Proposta de Exclusões do Regime da REN apresentada, refere-se que a indicação no texto relativa à identificação dos Quadros das Propostas de Exclusão "C" (Quadro 4) e "E" (Quadro 5), não se coaduna com a referência dos mesmos no Anexo I (Quadro 5 – "C") e II (Quadro 6 – "E"), respetivamente.

R: O lapso foi corrigido, sendo assegurada a articulação entra a numeração referida no texto e os quadros constantes dos Anexos I e II do documento "Memória Descritiva - Exclusões do Regime da REN".

Alerta-se que o n.º de ordem das exclusões deve garantir a ordem sequencial, posição que não foi atendida no Anexo I - Quadro 5 – Áreas já efetivamente comprometidas "C", nas páginas 21, 26, 27 e 33.

R: O número de ordem das exclusões foi estabelecido de forma a garantir uma ordem sequencial, estando a relação da numeração sequencial das propostas de exclusão com a numeração inicial em conformidade com o exposto nos Anexos I e II do documento "Memória Descritiva - Exclusões do Regime da REN".

_Tipologias da REN

No que observa relação com esta matéria, a posição final da CCDRC e da APA-ARHCentro é de parecer favorável à delimitação das tipologias da REN, conforme pareceres emitidos anteriormente, não resultando, desta forma, a necessidade de realização de quaisquer alterações aos conteúdos documentais que integram o processo de delimitação da REN.

_Comparação da proposta da delimitação da REN com a REN em vigor

Não resulta da análise comparativa da proposta da delimitação da REN com a REN em vigor desenvolvida a formulação que quaisquer considerações que impliquem com a necessidade de realização de quaisquer alterações aos conteúdos documentais que integram o processo de delimitação da REN.

_Conetividade e continuidade geográfica da REN

No âmbito desta apreciação, a CCDRC refere apenas que as descontinuidades identificadas com as delimitações da REN dos municípios limítrofes de Góis têm como fundamento principal a aplicação de critérios e metodologias diferentes tendo em conta a legislação aplicada. Esta situação irá persistir até que haja uma nova delimitação da REN municipal nesses concelhos.

Atendido ao suprarreferido, não resulta a desta consideração a necessidade de realização de quaisquer alterações aos conteúdos documentais que integram o processo de delimitação da REN, uma vez que as desconformidades identificadas serão sanadas aquando da futura delimitação da REN municipal nos concelhos limítrofes de Góis.

_Carta de delimitação da REN

No que observa relação direta com a apreciação da Carta de delimitação da REN, a CCDRC assume as considerações seguintes:

Reitera-se a necessidade de passar a identificar, a Carta da delimitação da REN com a designação de "Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Góis".

Concomitantemente, importa esclarecer, novamente, que os elementos que compõem a representação cartográfica, devem obedecer, escrupulosamente, às especificações constantes na "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", publicada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, nomeadamente:

- O objeto, a estruturação da informação geográfica, a composição gráfica da Carta incluindo as imprescindíveis regras de hierarquia e a simbologia dos objetos indicadas naquela Norma Técnica (já disponibilizada à equipa).

- As tabelas de atributos dos formatos vetoriais da REN final (tipologias linha, tipologias polígono e áreas a excluir da REN polígono, com parecer favorável das entidades), conforme o descrito no Anexo II da referida Norma Técnica.

Mais se refere que esta peça desenhada não necessita da representação dos limites das AUC, dos perímetros urbanos ou de outras categorias de uso do solo.

R: Relativamente às considerações supra, importa relevar foi corrigida a designação da planta, em conformidade com o sugerido. Relativamente à "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", refere-se que foi atendida a organização dos elementos em shapefile, entendendo-se, contudo, que a simbologia adotada, apesar de não coincidente com a recomendada, é a que permite tornar os ficheiros de trabalhos mais leves e consequentemente, mais fáceis de trabalhar.
Foi suprimida a informação relativa às AUC, perímetros urbanos e outras categorias de solo.

I.2. Áreas Urbanas Consolidadas

Não resulta da apreciação em torno desta matéria a formulação de quaisquer considerações que resultem na necessidade de realizar quaisquer alterações aos conteúdos documentais que integram o processo de delimitação da REN.

I.3. Proposta de áreas de exclusão da REN

Relativamente às propostas de áreas de exclusão da REN, a CCDRC assume as considerações seguintes:

Importa mencionar que continuam em falta as Fichas de Caracterização das áreas de exclusão da REN, com as imagens aéreas atualizadas (com data), com a representação do limite para cada área a excluir sobreposta à REN e à proposta de ordenamento, a uma escala 1/5000 ou superior e com um quadro resumo em rodapé, onde se inclui a síntese de fundamentação, conforme alínea g) do Ponto 2. do formulário de instrução desta CCDRC.

R: O número de manchas propostas para exclusão inviabiliza a elaboração das fichas de caracterização suprarreferidas, importando relevar, contudo, que a informação gráfica e escrita referente a cada uma das propostas de exclusão se apresenta integrada nos diversos elementos do Plano que estão relacionados com a REN, permitindo uma análise objetiva por parte das diversas entidades, o que aconteceu, de facto.

No que respeita à síntese de fundamentação do Quadro Anexo das áreas de exclusão da REN, a publicar junto com a Carta da delimitação da REN, a mesma deve constar para cada uma das áreas de exclusão que obtenham parecer favorável final das entidades.

R: O quadro suprarreferido será elaborado em conformidade com o sugerido.

No resumo da fundamentação a aplicar devem, para além de uma terminologia adequada e cuidada, acautelar e ponderar as justificações para cada uma das áreas a excluir da REN, mormente as que visam satisfazer carências existentes "E", de forma a não criar dificuldades futuras de gestão urbanística.

R: A fundamentação das propostas de exclusão associada às manchas destinadas a satisfazer carências existentes "E", foi reformulada, tendo em consideração o diálogo estabelecido em sede de reunião de concertação com a CCDRC.

Relativamente à identificação das áreas de exclusão da REN "C" e "E" nos respetivos Quadros constantes da MDJ, refere-se que, para além do mencionado no ponto 1. deste parecer, a área de exclusão C204 (Cabreira) apenas consta do formato vetorial disponibilizado, carecendo assim de revisão naquele documento.

R: A situação suprarreferida foi sanada.
Na sequência dos esclarecimentos supra elencados, a CCDRC expôs no seu parecer os critérios de apreciação às propostas de exclusão da EN apresentadas no âmbito das 2.º Reunião Plenária, resultando as seguintes considerações:

• ***Propostas com parecer favorável condicionado:***
- C36; C48; C50; C176; C230; C293; C306; C307; C308; C335;
- E78; E81; E88; E100; E132;

• ***Propostas com parecer desfavorável:***
- C92; C113; C114; C117; C122; C127; C128: C129; C167; C175; C177; C179; C183; C195; C222; C298; C336; C337; C338; C339; C340; C341; C342; C343; C344; C345; 346;
- E4; E7; E22; E23; E24; E29; E30; E32; E35; E36; E39; E42; E43; E44;E45; E46; E48; E55; E58; E65; E66; E68; E97; E99; E101; E103; E104; E106; E108; E111; E112; E113; E115; E 116; E118; E119; E124; E127; E133.

As propostas de exclusão que obtiveram parecer desfavorável ou favorável condicionado por parte das entidades competentes na matéria, designadamente a CCDRC e APA foram objeto de reavaliação, sendo que todas as propostas que mantiveram a exclusão inicialmente prevista foram adequadas e reformuladas e, em alguns casos, submetidas a concertação com a CCDRC. A fundamentação associada a este conjunto de propostas de exclusão está em conformidade com o exposto no anexo IV do documento "Memória Descritiva - Exclusões do Regime da REN".

4 – Conclusão do Parecer da CCDRC

Em resultado da apreciação realizada em torno dos elementos escritos e desenhado que integram o conteúdo documental da proposta do plano, a CCDRC destaca os seguintes aspetos:

a) Sobre a proposta de revisão do PDM

a.i) Quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis:

- a proposta de reclassificação de solo rústico para urbano destinada à ampliação do EAE de Torgal não dá cumprimento ao disposto nos n.ºs 2, 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT;

R: Os aspetos relacionados com a proposta de ampliação da ampliação do EAE de Torgal foram abordados na reunião de concertação com a CCDRC, resultando a proposta final em conformidade com o concertado. A Ata da referida reunião, realizada em 14/09/2023, é apresentada em anexo ao presente documento, dela fazendo parte integrante.

- a proposta de plano não dá cumprimento à alínea i) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT, porquanto não são estabelecidas as orientações para o cálculo da cedência média para efeitos de perequação.

R: As orientações referentes aos aspetos relacionados com os mecanismos de perequação estão previstas no n.º 2 do artigo 87º (Mecanismos de Perequação) do Regulamento do Plano.

a.ii) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- A proposta apresentada não se conforma com o POACBSL, situação que deve ser devidamente avaliada e validada pela entidade que tutela esta matéria (APA);

R: A proposta do plano forma reformulada, de forma a assegurar uma adequada articulação com o POACBSL.

- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

R: A ponderação relativa à conformidade do Plano com o PROF Centro Litoral será desenvolvida com base nas considerações formuladas pelo ICNF relativamente a esta matéria,

Face ao exposto e nos termos do n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, a CCDRC emite parecer favorável condicionado à proposta de revisão do PDM apresentada, devendo ser sanadas as questões de legalidade e de conformidade com planos e programas territoriais existentes acima identificadas, bem como ser devidamente completada e reformulada no seu conteúdo documental e material de acordo com as indicações transmitidas na anterior apreciação.

R: A proposta de Plano submetida a apreciação das entidades e da qual resultou a realização da 2.ª Reunião Plenária foi alterada, de forma a assegurar a conformidade com os planos e programas territoriais existentes e a dar cumprimento às indicações transmitidas na anterior apreciação da CCDRC. As alterações realizadas observam conformidade com o exposto ao longo do presente documento.

b) Sobre a proposta de delimitação da REN

No que observa relação com a proposta de delimitação da REN, a CCDRC destaca o seguinte:

Face ao exposto no anterior ponto 11 e para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 15.º do RJREN, esta CCDRC emite parecer favorável à proposta da delimitação da REN do município de Góis, condicionado, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e ao parecer a emitir pela APA/ARHTO.

R: A proposta de delimitação da REN foi objeto de reformulação, tendo para o efeito em atenção as considerações impostas no parecer da CCDRC e no parecer da APA / ARH. As alterações produzidas em torno da delimitação da REN observam conformidade com o exposto ao longo do presente documento.

03 – Câmara Municipal de Góis (**CMG**)

Sr. Presidente, António Rui Sampaio; Lurdes Rodrigues; Marina Pais; César Ribeiro; Alberto Pedrosa e Serena Tavares (equipa do plano).

O Sr. Presidente da CM de Góis referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que subscreve integralmente as palavras do representante da equipa do plano, acrescentando que a CM iria, no entanto, analisar de forma rigorosa e cuidada os pareceres das entidades, e fazer a sua ponderação, tendo naturalmente como primeiro objetivo os interesses do concelho e das suas populações, eventualmente fundamentando melhor as propostas cuja manutenção seja fundamental para a autarquia.

Da intervenção da Presidente da Assembleia Municipal de Góis não resultou a necessidade de produzir quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.

04 – Assembleia Municipal de Góis (**AMG**)

Maria Helena Moniz.

A Presidente da Assembleia Municipal de Góis, Maria Helena Moniz, referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que a sua é uma posição essencialmente política e que o mais importante para a Assembleia Municipal é que esta revisão do PDM venha colmatar alguns constrangimentos do plano em vigor, promovendo o desenvolvimento do concelho e a fixação de pessoas, e isso passa por criar condições como a possibilidade de construção de edificações.

Reforçou as palavras do Sr. Presidente da Câmara Municipal e do representante da equipa do plano nomeadamente quanto à importância dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais propostos, cuja delimitação considerou não apenas a ocupação existente no território, mas também a identidade desses aglomerados e a necessidade de disponibilizar áreas que possibilitem a fixação de pessoas.

Da intervenção da Presidente da Assembleia Municipal de Góis não resultou a necessidade de produzir quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.

05 – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (**DRAPC**)/Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (**DGADR**)

América Marques.

A representante da DRAPC/DGADR, América Marques, fez uma apresentação global dos principais aspetos identificados no parecer desta entidade antecipadamente disponibilizado através do ofício com a referência OF/3358/2023/DIAm/DRAPC, de teor globalmente favorável, desde que sejam acauteladas as questões indicadas no mesmo, parecer.

A representante desta entidade mencionou também que, concluída a elaboração do plano nos termos estabelecidos pelo Artigo 92.º do RJIGT, a Câmara Municipal deverá comunicar às entidades referidas no artigo 16.º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN) – DGADR e DRAP Centro - a Cartografia da RAN aprovada e depositada para publicação, com as respetivas notas explicativas, em formato digital georreferenciado (ETRS 89_TM6) base SIG.

No que observa relação com o conteúdo do parecer propriamente dito, importa apenas relevar que o mesmo considera que estão reunidas as condições à emissão de parecer favorável à 1,º revisão do PDM de Góis, uma vez que forma incorporadas as sugestões referentes a alguns ajustes e melhorias elencadas no parecer anteriormente emitido no âmbito da 1.º Reunião Plenária.

06 – Guarda Nacional Republicana (**GNR**)

Capitão Sandro Oliveira

O representante da GNR referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que, desde que sejam observadas todas as questões de legalidade, esta entidade nada tem a opor relativamente aos elementos apresentados, pelo que o seu parecer é favorável.

07 – Infraestruturas de Portugal - **IP**

Nuno Gama

O representante da IP referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que o parecer da entidade é favorável, devendo ser acauteladas as questões identificadas no parecer disponibilizado no parecer enviado através do Ofício 3923955-007, de 17.04.2023.

As considerações formuladas pela IP e a ponderação que a elas se encontra associada observam conformidade com o seguidamente exposto, estando em conformidade com a estrutura do parecer da entidade.

1 - Enquadramento

No que observa relação com este ponto do parecer da IP, a entidade assume apenas uma breve consideração, reiterando a informação prestada no seu anterior parecer, designadamente no que observa relação com as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Góis, sendo estas referências ajustadas em conformidade com o conteúdo dos pareceres emitidos.

2 - Considerações Gerais

No que observa relação com este ponto do parecer da IP, esta entidade assumiu igualmente algumas considerações, resultando as mesmas em conformidade com o seguidamente exposto.

(…)
Para além das estradas acima referidas, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "estradas desclassificadas", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

R: A distinção entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município foi assegurada e vertida nos diversos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.

(…)
Como tal, a revisão do PDM de Góis deverá respeitar as novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária, sendo de salientar que o novo EERRN (cfr. o artigo 41.º, 42.º e 43º) atribui à IP, enquanto Administração Rodoviária, poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária, isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito (cf. definição no artigo 3º, vv)).

R: As disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária são asseguradas no Regulamento do Plano, estando vertidas no artigo 21.º do Regulamento, estando as servidões e restrições de utilidade pública associadas às infraestruturas de transportes e comunicações presentes no concelho identificadas no artigo 6.º do Regulamento.

3 – Plano Rodoviário Nacional (PRN) e Rede Rodoviária sob Jurisdição da IP

No âmbito da análise desenvolvida neste ponto do seu parecer, e no que observa relação direta com a **Rede viária na área de incidência do Plano**, a IP considera que a nomenclatura e a hierarquia subjacente à RRN e ER devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.
A nomenclatura e a hierarquia que se encontra subjacente à RRN e ER foi assegurada e vertida nos diversos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.
Ainda no âmbito deste ponto 3 e no que observa relação direta com os **Estudos e Projetos rodoviários na área de incidência do Plano**, a IP assumiu a seguinte consideração:

*Relativamente ao **Estudo Prévio da EN342 – Variante Lousã/Góis/Arganil/Côja** aprovado ao abrigo da Declaração extrato n.º 92/2010, de 14 de abril de 2010 (DR n.º 72, 2.ª Série), informa-se que pela Declaração n.º 33/2020, de 07 de abril, publicada no Diário da República nº 69, 2ª Série, verificar-se, desde 28 de abril de 2020, a **caducidade** da zona de servidão non aedificandi do Estudo Prévio da Variante à EN 342 - Lousã -Góis-Arganil e à ER 342 - Arganil-Côja.*

R: Em razão deste comentário, a situação supra exposta será devidamente considerada nos elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

4 – Análise dos Elementos Disponibilizados

No âmbito da apreciação desenvolvida neste ponto do seu parecer, a IP assume algumas considerações que resultam na necessidade de introdução de alterações aos elementos que integram o conteúdo documental do Plano, designadamente as seguintes:

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na proposta de Revisão do PDM de Góis, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2 e 3 desta e da anterior apreciação e de acordo com o PRN.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Góis, não se encontram corretas de acordo com o PRN 2000, nem com o referido no presente e no anterior parecer, pelo que o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

R: A identificação das infraestruturas rodoviárias, assim como a sua nomenclatura e a hierarquia que se encontra subjacente à RRN e ER foi assegurada e vertida nos diversos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.

No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

R: As disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária são asseguradas no Regulamento do Plano, estando vertidas no artigo 21.º do Regulamento. As servidões e restrições de utilidade pública associadas às infraestruturas de transportes e comunicações presentes no concelho estão identificadas no artigo 6.º do Regulamento.

*Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do PRN, bem como a sua jurisdição.*

R: A identificação e hierarquização da rede rodoviária consta do artigo 20. º do Regulamento do Plano.

Nas alíneas b), c) e d), referentes às Infraestruturas de transporte e comunicações do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento, a menção "desclassificadas" deverá ser retirada de acordo com o PRN e com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores análises, uma vez que, de acordo com o PRN não existem "Estradas regionais desclassificadas", como é referido. Mais se esclarece que, o PRN 2000 criou a categoria de "Estradas Regionais" e reclassificou algumas "Estradas Nacionais" e algumas "Estradas Nacionais desclassificadas" como "Estradas Regionais" e não as desclassificou. Recorda-se ainda que, no concelho de Góis não existem estradas nacionais desclassificadas, mas sim estradas municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas/entregues à Autarquia e que não foram reclassificadas pelo PRN, caso de alguns troços das estradas n.º 342 e 342-3).

R: Foi suprimida a referência à expressão "desclassificadas", em conformidade com o indicado pela entidade da tutela.

O conteúdo do n.º 2 do "Artigo 20.º - Hierarquização da rede rodoviária" deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores avaliações. Mais se esclarece, como já referido, que de acordo com o PRN 2000 não existem "Estradas regionais desclassificadas", como é supracitado, mas sim "Estradas Regionais", independentemente de estarem sob jurisdição da IP ou sob jurisdição da CMG.

R: Foi suprimida a referência à expressão "desclassificadas", em conformidade com o indicado pela entidade da tutela.

No n.º 2 do "Artigo 21.º - Proteção da rede rodoviária", a menção "estradas regionais desclassificadas sob jurisdição do município de Góis" deverá ser substituída por "estradas regionais sob jurisdição do município de Góis", uma vez que, de acordo com o PRN 2000 não existem estradas regionais desclassificadas.

R: Foi suprimida a referência à expressão "desclassificadas", em conformidade com o indicado pela entidade da tutela.

A citação "desclassificadas" nas alíneas ii), iii) e iv) das Infraestruturas de Transportes e Comunicações, do capítulo "3. Condicionantes Legais" do Relatório do Plano (página 55), deverá ser retirada, uma vez que, de acordo com o PRN não existem "Estradas regionais desclassificadas". Esclarece-se mais uma vez que, o PRN 2000 criou a categoria de "Estradas Regionais" e reclassificou algumas "Estradas Nacionais" e algumas "Estradas Nacionais desclassificadas" como "Estradas Regionais" e não as desclassificou, como já referido antes.

R: Foi suprimida a referência à expressão desclassificadas, nas alíneas ii), iii) e iv) das Infraestruturas de Transportes e Comunicações, do capítulo "3. Condicionantes Legais" do Relatório do Plano (página 55), em conformidade com o sugerido pela entidade da tutela.

No primeiro parágrafo do subcapítulo "3.3. Infraestruturas" (página 69) falta referência das Estradas Regionais, uma vez que estas não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, mas sim da categoria das Estradas Regionais, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN.

R: Foi integrada no parágrafo supra mencionado a referência às Estradas Regionais, em conformidade com o sugerido.

O conteúdo e título da alínea "[c] …", do subcapítulo "3.3. Infraestruturas", deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN, com o exposto nos pontos 2 e 3 deste e dos anteriores pareceres e com o artigo 32.º (zona de servidão non aedificandi) do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

R: A abordagem desenvolvida no subcapítulo "3.3. Infraestruturas", do Relatório do Plano foi reformulada, tendo em consideração o conteúdo dos pareceres emitidos pela IP.

Assim, título da alínea "[c] …" (página 70) deverá ser substituído por "[c] Rede rodoviária nacional", uma vez que as Estradas Regionais são aludidas na alínea "[d] Estradas regionais)" (página 72).

R: O título supramencionado foi corrigido, em conformidade com a indicação da entidade da tutela.

Também na página 70, onde é dito "A rede rodoviária nacional e Estradas Regionais é constituída por:" deverá ser trocada por "A rede rodoviária nacional é constituída por:", de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 2 da presente e das anteriores apreciações, uma vez que as Estradas Regionais não fazem parte da Rede Nacional Fundamental nem da Rede Nacional Complementar.

R: A sugestão supra elencada foi acolhida.

O primeiro parágrafo da página 71 deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o referido anteriormente, nomeadamente com artigo 32.º (zona de servidão non aedificandi) do novo EERRN e dado que a legislação mencionada se encontra revogada pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

R: O parágrafo referido foi revisto, sendo assumida a referência ao disposto no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, que decorre da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente em matéria de servidões rodoviárias.

A "Figura 3 - Esquema de acessibilidades" (página 88), referente às Acessibilidades do subcapítulo "5.3. Apostas para o futuro da mobilidade concelhia", deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores avaliações, uma vez que os troços da Estrada Regional ER2 sob jurisdição da IP e sob jurisdição do Município de Góis estão indicados erradamente como Estrada Nacional EN2.

R: A figura suprarreferida foi corrigida, sendo integrada no Relatório do Plano.

Na página 91, o parágrafo referente ao "Nível Principal" da proposta de hierarquização funcional das vias que servem o concelho deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 deste e dos anteriores pareceres, uma vez que não é feita referência da Estrada Nacional EN342 pertencente à Rede Nacional Complementar, são também mencionados erradamente troços de Estradas Municipalizadas EN342 e EN342-3 como Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, S.A., e pertencentes à Rede Nacional Complementar, o que não é verdade. Mas se esclarece que as Estradas Regionais não fazem parte Rede Nacional Complementar, mas sim da categoria das Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN, como já supradito atrás. De referir ainda que, no concelho de Góis não existem Estradas Nacionais Desclassificadas e estas não pertencem à Rede Nacional Complementar.

R: O parágrafo suprarreferido foi reformulado, sendo apenas assumida a referência às vias que integram a Rede Nacional, ou seja, a Rede Nacional Complementar – Estradas Nacionais [EN2, EN112 e EN342] e as Estradas Regionais [ER2 e ER344].

O conteúdo do ponto "4.3. Esquema de acessibilidades", incluindo a "Figura 6 - Esquema de acessibilidades", do "Capítulo 2. Estrutura e Forma Urbana" do Relatório 4 - Sistema Urbano (página 22) do Volume 4 Estudos Setoriais de Caraterização, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores apreciações. De referir ainda que troços das Estradas Regionais ER2 e ER344, ambas sob jurisdição da IP, e troços da Estrada Regional ER2, sob jurisdição do município de Góis, estão indicados/representados erradamente como Estradas Nacionais EN2 e EN344, bem como é mencionada erradamente a EN342-3 como uma Estrada Nacional desclassificada, quando se trata de uma Estrada Municipalizada.

R: A abordagem constante do "4.3. Esquema de acessibilidades" foi reformulada, de forma a coadunar-se com o parecer da entidade. Foi corrigida e substituída a figura suprarreferida, tal como anteriormente observado para o Relatório do Plano.

O conteúdo do ponto "2.1. O contexto municipal e regional" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes" (desde a página 43 até a página 51) deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores análises, bem como com o já referido neste parecer.

R: A abordagem desenvolvida no do ponto *"2.1. O contexto municipal e regional" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes"* foi revista, de modo a assegurar a sua adequação ao PRN 2000.

Igualmente, o conteúdo do ponto "2.3. Hierarquia viária" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes" (páginas 54 e 55) deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores avaliações, bem como, com o anteriormente aludido nesta análise.

R: A abordagem desenvolvida no ponto "2.3. Hierarquia viária" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes" foi adaptada, de modo a assegurar a sua adequação ao PRN 2000.

Identicamente, o conteúdo referente à "Acessibilidade e Mobilidade" do ponto "5.2. Situação existente", do "Capítulo 4. Análise e Avaliação Estratégica por FCD" do ***Relatório Ambiental*** *(página 36), deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 da presente e das anteriores apreciações, bem como com o já aludido neste parecer.*

R: A abordagem *referente à "Acessibilidade e Mobilidade" do ponto "5.2. Situação existente", do "Capítulo 4. Análise e Avaliação Estratégica por FCD" do* ***Relatório Ambiental*** foi reformulada, de modo a assegurar a sua adequação ao PRN 2000 e demais considerações formuladas no parecer da IP.

5 – Ambiente Sonoro e Avaliação Ambiental Estratégica

No que observa relação direta com esta temática é apenas referido que os interesses da IP, no âmbito das temáticas do Ambiente Sonoro e Avaliação Ambiental Estratégica, estão devidamente salvaguardados, não sendo assumidas quaisquer outras considerações que resultem na necessidade de realizar quaisquer alterações ao conteúdo documental do Plano.

08 – Instituto Português do Desporto e Juventude (**IPDJ**)

Cisbélia Cevadinha

A representante do IPDJ referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que o parecer da entidade é de teor favorável, devendo, no entanto, ser considerados alguns aspetos, em conformidade com o seguidamente elencado.

Da sua análise constata-se que, no que se refere aos Estudos Setoriais de Caraterização, pese embora sejam analisados vários aspetos relacionados com equipamentos coletivos, onde se enquadram os equipamentos desportivos, aparentemente o presente estudo encontra-se na mesma fase da anterior proposta, já que é novamente afirmado (pág.104) que a 'programação de equipamentos de utilização coletiva, será objeto de atualização em fase posterior do trabalho da revisão do PDM'.

Este aspeto reveste-se de especial relevância, no sentido em que o mesmo pode traduzir-se em medidas que contribuam para contrariar a atual tendência do concelho: "(…) o município de Góis tem revelado um reduzido nível de desenvolvimento, que encontra uma relação direta com o nível de dotação de equipamentos coletivos, pese embora o relevante esforço da autarquia em dinamizar a vivência dos espaços e em oferecer equipamentos de qualidade, nomeadamente na área do desporto, do lazer e da cultura".

A aferição das necessidades da população relativamente às várias tipologias de equipamentos desportivos, deverá ser realizada necessariamente segundo critérios claramente definidos e que poderão ser:

a) Próprios, especificamente criados para o concelho, desde que devidamente justificados;

b) Reportados ao descrito nas Normas de Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos, publicadas pela DGOTDU, em maio de 2002.

Em qualquer dos casos, a nomenclatura a adotar para as tipologias de equipamentos desportivos deverá ser a que consta do D.L. n.º 141/2009, de 16 de junho, que revoga o Decreto-Lei n^2 317/97, de 2 de novembro.

R: De acordo com a análise desenvolvida nos Estudos de Caracterização, importa relevar que *"Em termos de programação de equipamentos de utilização coletiva, afigura-se que não existe deficit de equipamentos desportivos em todas as tipologias consideradas. Contudo, a aplicação de outros critérios tais como, a área de influência, a dimensão do concelho e a concentração de grande parte da população no principal aglomerado urbano, induz-se que a carência de equipamentos se possa fazer sentir em alguns dos aglomerado mais distantes da sede de concelho e de menor dimensão."*

De facto, tendo presentes as normativas da DGT, conclui-se apenas a existência de carências associadas à inexistência de um grande campo de jogos, sendo as demais necessidades associadas a outras tipologias de equipamentos asseguradas, o que decorre, em grande medida, da reduzida expressão que a população residente no concelho apresenta.

Não obstante, e sendo assumido que a construção e a remodelação dos equipamentos desportivos constituem ações determinantes para o desenvolvimento desportivo no concelho de Góis, sobretudo quando se constata que mais de metade dos equipamentos desportivos disponíveis para a prática de atividades físicas e desportivas se concentram na freguesia sede de concelho, onde a população residente assume uma expressão mais evidente.

Verifica-se igualmente que muitos dos equipamentos desportivos existentes estão equipados com iluminação, balneários e material mínimo para a prática das diversas modalidades, permitindo à população a prática desportiva e o seu desenvolvimento desportivo.

Todavia, reconhecida a importância da pratica desportiva enquanto veículo de desenvolvimento e afirmação territorial, entende-se que a programação de equipamentos desportivos no concelho poderá (e deverá) ser enquadrada num instrumento de gestão estratégica de natureza específica, cujo conteúdo extravasa o conteúdo material do PDM, e no qual seja possível aferir de forma mais objetiva as reais necessidades da população e a capacidade de investimento do Município e das associações em presença no território.

Defende-se, assim, que o Município promova a elaboração de uma Carta Desportiva, na qual se assuma para além de uma caracterização efetiva dos equipamentos existentes, das suas reais capacidades e debilidades, em articulação com as necessidades da população.

A realização da Carta Desportiva poderá ser desenvolvida em articulação com a Carta Educativa, potenciando, assim a existência de alguns equipamentos integrados no parque escolar e as respetivas sinergias que poderão ser geradas, de forma a evitar a duplicação de equipamentos de idêntica tipologia afetos à utilização de grupos de população específicos e potenciar a realização de investimentos na qualificação de equipamentos já existentes e na operacionalização da sua gestão, ao invés da construção de novos equipamentos que, em razão do reduzida população residente em presença, tenderão a ser subutilizados.

09 – Câmara Municipal da Lousã (**CML**)

Edite Veríssimo; Alexandra Rodrigues

No âmbito da consulta formalizada em torno do processo de revisão do PDM de Góis, e após análise da proposta de ordenamento com especial enfoque na área geográfica confinante com o Concelho da Lousã, a CML informou que nada tem a opor à Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, uma vez que entende que a mesma se coaduna com a política de ordenamento do território constante no Plano Diretor Municipal da Lousã.

Não resulta da apreciação efetuada pela CML a necessidade de produzir quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano.

10 – Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra (**CMPS**)

Fernando Alves; Noémia Serra

O representante da CMPS referiu na sua intervenção no decurso da Reunião Plenária que a CM nada tem a opor relativamente à proposta de revisão do PDM de Góis, concordando globalmente com a mesma, pelo que emite parecer favorável.

Não resulta da apreciação efetuada pela CMPS a necessidade de produzir quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano.

11 – Agência Portuguesa do Ambiente (**APA-ARHC**)

A APA emitiu parecer através do ofício S027731-202304- ARHCTR.DPI ARHC.DPI.00018.2017, de 18.04.2023, no qual é assumido um posicionamento de teor favorável condicionado à proposta de Plano apresentada, devendo a Câmara Municipal proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado no mesmo.

No âmbito da sua análise a APA assumiu no seu parecer as considerações seguidamente expostas, sendo as mesmas apresentadas de acordo com a estrutura do respetivo parecer:

1 - Apreciação da proposta de Revisão do Plano

Se acordo com o exposto no seu parecer, a APA verifica que alguns aspetos dos pareceres anteriores não foram considerados nem se encontra justificada essa opção, aspeto que deve ser revisto ou clarificado na fase seguinte e antes da discussão pública do PDM, designadamente os seguidamente elencados.

1.1 - Regulamento

Relativamente a este elemento que integra o conteúdo documental do Plano a APA identifica os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

b. Em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL), Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Como referido em anteriores pareceres da APA esta informação terá de ser devidamente considerada no presente Regulamento e Plano.

R: A Alteração por Adaptação do PDM de Góis com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro, foi considerada no âmbito dos trabalhos da revisão do Plano.

c. No Relatório Ambiental da AAE são apresentadas as diretrizes e medidas de minimização dos efeitos desta proposta de Plano sobre o Ambiente, contudo deveria resultar mais claro de que forma a AAE deste processo, as suas diretrizes e medidas foram ponderadas na presente proposta do Regulamento. Esta circunstância carece de justificação na fase seguinte.

R: As normas que traduzem as orientações ou recomendações que refletem as diretrizes de seguimento associadas aos Fatores Críticos de Decisão estabelecidos para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica, designadamente as que encerram uma maior relação com a componente ambiental, foram vertidas em alguns dos artigos que integram o Regulamento do Plano, designadamente no artigo 17.º (Adaptação e mitigação das alterações climáticas), artigo 18.º (Aumento da eficiência ambiental), artigo 30.º (Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos) e artigo 80.º (Políticas sustentáveis e ecoeficientes).

d. Nas regras gerais aplicáveis às operações urbanísticas o PDM deve estabelecer regras claras sobre as intervenções permitidas ou interditas, para cada uma das suas categorias ou classes de espaço. As regras que a CM julgar necessárias devem ser desde logo definidas no PDM, de acordo com o seu conteúdo material. A este propósito, note-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.

R: As disposições e regras aplicáveis às operações urbanísticas promovem uma clara e efetiva gestão do território nas diferentes categorias que qualificam o solo, em acordo com o modelo de ordenamento proposto.
O Regulamento do Plano não integra normas que revelem incerteza na sua aplicação e que possam originar decisões arbitrárias e casuísticas, sendo este entendimento ancorado no facto de não existir por parte da CCDRC qualquer consideração de ordem jurídica relativa a esta matéria.

Artigo 5.º - Definições

- Como referido no anterior parecer desta Agência, os conceitos que constam do Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro não necessitam de estar aqui replicados, como é o caso das alíneas g) h) e i), aspeto a rever na fase seguinte.

- Mantem-se a necessidade de compatibilizar as unidades de medida dos índices ao longo do presente Regulamento, umas vezes surgem em % outras em unidades decimais, caso dos artigos 45.º, 48.º, 51.º, 91.º, etc.

R: Foram suprimidos os conceitos que constam do Decreto Regulamentar suprarreferido, em conformidade com o sugerido.
Foram igualmente compatibilizadas as unidades de medida dos índices ao longo do Regulamento, em conformidade com o estabelecido no Decreto Regulamentar nº 5/2019.

Artigo 6º - Servidões e restrições de utilidade pública

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve estar devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Devem ainda ser considerados os aspetos e retificações referidas no n.º 5.5 do presente parecer.

R: Foi assegurada a articulação entre a informação constante do Regulamento do Plano e das Plantas de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

Artigo 10.º - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

- Retirar da alínea j) do n.º 6 as aspas do final do texto.

R: Foi corrigido o lapso supra identificado.

Artigo 11.º - Zonamento acústico

- Sugere-se a inclusão de um novo número, que seria o n.º 4 com a seguinte redação: "As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas e sensíveis devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR)".

- Em relação ao atual n.º 4, que passaria a ser o n.º 5, baseado no n.º 7 do artigo 12.º do RGR, recomenda-se simplificar a redação regulamentar, remetendo para o quadro legal, evitando imprecisões como a que o texto apresenta, ao identificar "novas edificações" quando o RGR refere especificamente "novos edifícios habitacionais". Assim, sugere-se a seguinte redação "As zonas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído, com as exceções previstas no referido quadro legal".

Sobre esta matéria, consultar para o efeito o documento "Diretrizes para elaboração de mapas de ruído", de maio 2022, acessível através do link:
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR_V0.pdf

R: Não foi introduzida a redação sugerida para a nova disposição, uma vez que se entende que a mesma é redundante.
Foi simplificada redação da disposição n.º 4, de forma a evitar dúvidas de interpretação, sendo assumida a situação de exceção apenas no licenciamento de novos edifícios habitacionais, conforme referido no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 17.º - Adaptação e mitigação das alterações climáticas
Artigo 18.º - Aumento da eficiência ambiental

Nestes dois artigos verifica-se com agrado a previsão de normas relacionadas com as alterações climáticas, contudo informa-se que desde dezembro 2022 a APA passou a enviar às CM um conjunto de normas de referência a integrar nos Regulamentos dos Planos Municipais sobre esta temática.

Assim, por forma a contribuir positivamente para o esforço de adoção de normas que minimizem os aspetos das alterações climáticas no presente processo de Revisão do PDM, disponibiliza-se o articulado de normas "modelo" nesta matéria, cabendo à CM articular com as já indicadas nestes dois artigos, definir a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território.

"Artigo - de epígrafe 'Ambiente Urbano'
No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;

c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;

d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;

e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamentos, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.

f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

Artigo - de epígrafe 'Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos'
No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;

b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;

c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;

d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico; e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo - de epígrafe 'Eficiência Ambiental dos Recursos'
No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;

b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;

c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;

d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;

e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;

f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;

g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;

h) As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal."

R: Embora não tenha sido a assumida a criação destes novos artigos, algumas das disposições que eles contêm estão salvaguardadas ao longo do Regulamento do Plano. Entende-se, contudo, que a temática das alterações climáticas, pela especificidade que encerra, extravasa o âmbito material do Plano e afigura-se merecedora de regulamentação própria, sustentada através de uma abordagem de cariz mais específico, a desenvolver num instrumento de gestão estratégica orientado em função desta temática, nomeadamente no âmbito de uma Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas.

Título III - Sistema de acessibilidades (espaços canais)
Artigo 19.º - Identificação e caracterização
- Tal como indicado no anterior parecer desta Agência, este Título III refere-se aos espaços que "correspondem aos corredores de passagem de infraestruturas e às zonas de servidão "non aedificandi", nomeadamente, da rede viária, da rede de abastecimento de água e da rede de águas residuais urbanas". Contudo, nos artigos subsequentes – 20.º a 22.º nada refere sobre os corredores de passagem de infraestruturas da rede de abastecimento de água e da rede de águas residuais urbanas, aspeto a clarificar.

- Nesta parte ou outra do presente Regulamento, relativamente ao 'Sistema de abastecimento de água' e conforme decorre do Anexo 1 do anterior parecer da APA[1], existem pelo menos 14 captações de água para abastecimento público (13 subterrâneas e 1 superficial) identificadas na área do concelho, cujos perímetros de proteção não se encontram delimitados.

De modo a salvaguardar a envolvente das captações de água para abastecimento público sem perímetros delimitados, sugere-se, até à sua publicação em DR, a seguinte redação a incluir no Regulamento do PDM:

[1] No concelho de Gois, no âmbito do 3º ciclo do PGRH, foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Com perímetros de proteção existem 76 captações subterrâneas, ou seja, existem 13 captações subterrâneas e 1 superficial sem perímetros de proteção

"Subsecção … – Proteção das captações de água para abastecimento público
Artigo …º - Identificação
As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento / Planta de infraestruturas e estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.

Artigo …º - Ocupações e utilizações
1. No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma «zona de proteção imediata» constituída por um círculo de 40 metros de raio com centro nas captações:

a) Nesta zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;

b) O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

2. No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:

a) Todas as atividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente."

R: A redação do artigo 19.º foi reformulada, de forma a assegurar uma adequada interpretação das áreas efetivamente associadas aos espaços-canal.
Foi criado um artigo adicional no Regulamento do Plano (artigo 8.º - Proteção das captações de água para abastecimento público), sendo o mesmo integrado na Parte II -Salvaguarda e Proteção, resultando numa alteração dos artigos subsequentes.
A redação deste novo artigo resulta de uma adaptação dos dois artigos sugeridos pela APA, entendendo-se que a redação assumida é aquela que melhor se adequa à estrutura de regulamento previamente estabelecida.

Capítulo II - Estacionamento (VER QUADRO PDM VIGOR)
- A designação deste capítulo (página 26 do Regulamento) com a referência "ver quadro PDM em vigor" é confusa. Solicita-se que seja retificada ou clarificada.

R: Foi corrigido o lapso ocorrido na designação do capítulo suprarreferido.

Título II – Disposições comuns ao solo rústico e solo urbano
Artigo 30.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos
- As normas indicadas nas várias alíneas deste artigo estão relacionadas também com a temática das alterações climáticas, pelo que se recomenda a sua articulação com as indicações apontadas acima sobre os artigos 17.º e 18.º no sentido de não duplicar ou repetir normas.

R: As disposições constantes do artigo 30.º do Regulamento assumem um caráter distinto das que se encontram integradas nos artigos 17.º e 18.º, e visam, essencialmente, assegurar aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no documento estratégico do turismo "Estratégia para o Turismo 2027", nomeadamente ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos.

A integração deste conjunto de disposições no artigo 30.º resulta, em parte, de uma proposta do Turismo de Portugal, sendo a mesma integrada na secção do Regulamento referente às disposições comuns ao solo rústico e solo urbano, conforme sugerido pela entidade, pelo que se assume a sua manutenção.

Capítulo VII – Aglomerados Rurais (página 57 do Regulamento)
- Ao longo do presente Regulamento, surgem várias referências aos "aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa", caso dos artigos 20.º, 31.º, 45.º, 48.º, 56.º, etc. A designação de "áreas de edificação dispersa" carece de clarificação ou retificação, uma vez que este Plano apresenta como categoria de solo rústico os "aglomerados rurais", mas não as "áreas de edificação dispersa".

R: Foi suprimida a referência às ""áreas de edificação dispersa" uma vez que esta categoria de solos não integra o modelo de ordenamento proposto para o território concelhio.

Artigo 57.º - Condições de edificabilidade
- Tal como referido no anterior parecer desta Agência, o índice de impermeabilização do solo máximo nesta categoria de solo rústico é semelhante às do solo urbano, aspeto a justificar. No n.º 3, alínea b) o valor deste parâmetro (80% a 100%) deve ser reavaliado, uma vez que o solo rústico deve apresentar índices de impermeabilização mais baixos que os do solo urbano, o que não se verifica nesta e em algumas das categorias de solo rústico.

R: Os aglomerados rurais no município de Góis, constituem pequenos aglomerados, bastante contidos e consolidados, constituídos por edificações geminadas e/ou isoladas, integradas em parcelas de pequena dimensão. Por esta razão foram definidos índices de ocupação elevados, por forma a possibilitar a edificação com áreas minimamente condignas.

Capítulo IV – Espaços urbanos de baixa densidade
Artigo 68.º - Regime de edificabilidade
- O índice de impermeabilização do solo máximo nesta categoria de solo urbano é semelhante às das restantes categorias de solo urbano (com mais densidade), aspeto a justificar. No n.º 1, alínea d), iii) o valor deste parâmetro é de 80% a 100%, aspeto a reavaliar, uma vez que se trata de uma categoria de 'espaço urbano de baixa densidade'.

R: Foram alteradas as percentagens relativas ao índice de impermeabilização, onde será admissível um índice de impermeabilização máximo de 80% da área da parcela, quando esta não ultrapassar os 500 m^2.

Parte V – Programação e Execução
Título I – Programação
Artigo 80.º - Políticas sustentáveis e ecoeficientes
- As normas indicadas neste artigo estão relacionadas também com a temática das alterações climáticas, pelo que se recomenda a sua articulação com as indicações apontadas acima sobre os artigos 17.º, 18.º e 30.º no sentido de não duplicar ou repetir normas.

R: As disposições constantes nesta artigo foram integradas num outro artigo do Regulamento, sendo o mesmo introduzido no Título II - Sistema ecológico e ambiental.

Parte VI - Zona terrestre de proteção da albufeira do Cabril (páginas 78 e seguintes do Regulamento)

- Como referido no anterior parecer, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada no presente Regulamento, o que não se verifica na totalidade e por isso carece de revisão.

- Considera-se de novo que esta parte deve estar no Regulamento a seguir à 'Parte IV – Classificação e

Qualificação do Solo', tendo em conta que qualifica o solo na zona terrestre de proteção da albufeira. Na transposição do POA esta parte ficou no final do Regulamento para não exigir a renumeração de todo o regulamento, mas no caso da presente Revisão do PDM deve estar numa sequência lógica e não parecer que esta questão é relegada para o final. No caso de manterem esta opção deve ser justificada.

R: A Alteração por Adaptação do PDM de Góis com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro, foi considerada no âmbito dos trabalhos da revisão do Plano.
Por questões de ordem metodológica, foi assumida a estrutura do Regulamento inicialmente desenvolvida, a qual será de manter, uma vez que não foi assumida por parte da CCDRC qualquer consideração de cariz jurídico que sugira ou imponha a reformulação da estrutura regulamentar.

Artigo 90.º - Zona de proteção da albufeira do Cabril

- Tal como alertado no anterior parecer da APA, verifica-se que o n.º 3 contraria a redação do artigo 63.º da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro, que refere que "o presente capítulo estabelece as regras aplicáveis à Planta de Ordenamento — Albufeira do Cabril, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas nos capítulos anteriores", aspeto que não será de aceitar.

A CM propõe alterações ao perímetro urbano de Alvares (integrado no POA), essas alterações contrariam o POA em vigor e a transposição feita para o PDM em vigor em 2021, o que não é possível.

R: O comentário relativo ao n.º 3 do artigo 90.º do Regulamento deverá ser um lapso por parte da entidade, uma vez que a redação desta disposição foi já reformulada.
O perímetro urbano de Alvares foi corrigido, observado conformidade com o estabelecido no POA.

Anexo I - Unidades operativas de planeamento e de gestão - Programa de intervenção

- Quanto à 'UOPG 2 – Foz de Alvares' (página 87), o n.º 3 refere e aponta para a promoção "do processo de reclassificação do solo" nesta área. Uma vez que este ponto não está articulado com a Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro nem com o POA, deve ser retirado. Relacionado com este aspeto e como referido acima na nota prévia, no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões não enquadradas na legislação em vigor.

- Tal como referido no anterior parecer, dada a dimensão e finalidade das três UOPGs (1, 3 e 4 - Espaço de Atividade Económica), recomenda-se que a sua futura execução seja realizada recorrendo à elaboração de Plano Municipal de maior detalhe, de forma a serem avaliadas e acauteladas oportunamente as questões ambientais estratégicas.

R: O ponto suprarreferido referente à UOPG 2 será mantido, uma vez que se verificou que o POA se encontra desajustado da realidade observada no terreno, nomeadamente no aglomerado urbano de Foz de Alvares, sendo necessário proceder a uma correção do POA.
Nos termos já previsto no Regulamento do Plano (Vd. Anexo I - Unidades operativas de planeamento e de gestão - Programa de intervenção), as UOPG serão concretizadas através de planos de pormenor, seles se enquadrando a avaliação das questões ambientais, a tramitar no âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica dos respetivos planos.

Aspetos gerais a ponderar e integrar no Regulamento

- Clarificar se as normas que traduzem as 'Diretrizes e Medidas de Minimização dos Efeitos do Plano' resultantes da AAE do presente processo foram integradas neste Regulamento.

R: As normas que traduzem as orientações ou recomendações que refletem as diretrizes de seguimento associadas aos Fatores Críticos de Decisão estabelecidos para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica, designadamente as que encerram uma maior relação com a componente ambiental, foram vertidas em alguns dos artigos que integram o Regulamento do Plano, designadamente no artigo 17.º (Adaptação e mitigação das alterações climáticas), artigo 18.º (Aumento da eficiência ambiental), artigo 30.º (Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos) e artigo 80.º (Políticas sustentáveis e ecoeficientes).

1.2 - Relatório do Plano – volume 2.1

Uma vez que a CM de Góis assume que, neste documento, considerou e ponderou devidamente os pareceres de todas as entidades da Comissão Consultiva, a APA refere que nada tem a acrescentar relativamente a este elemento do Plano, pelo que não se verifica a necessidade de proceder quaisquer alterações ao Relatório do Plano.

3.3 Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (volume 2.2)

Uma vez que a CM de Góis refere que no Relatório de Ponderação referente à 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva que foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer da APA, e que foram devidamente consideradas e ponderados os pareceres de todas as entidades que integravam a Comissão, a APA entende que nada tem a acrescentar, pelo que não se verifica a necessidade de proceder quaisquer alterações a este elemento que faz parte integrante do conteúdo documental o Plano.

1.3 - Estudos Setoriais de Caraterização (volume 4)

Uma vez que a CM de Góis refere que no Relatório de Ponderação referente à 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva que foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer da APA, e que foram devidamente consideradas e ponderados os pareceres de todas as entidades que integravam a Comissão, a APA entende que nada tem a acrescentar, pelo que não se verifica a necessidade de proceder quaisquer alterações a este elemento que faz parte integrante do conteúdo documental o Plano.

2 - Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

No âmbito do seu parecer, e tendo em presença o histórico do acompanhamento da AAE da Revisão do PDM de Góis, a APA releva que importa refletir sobre alguns pontos que deverão ser considerados no atual processo de AAE, nomeadamente os seguintes:

- Em 09-02-2018 e 22-10-2018 esta Agência emitiu parecer sobre o RDA no âmbito da 1ª fase da AAE relativa à presente Revisão do PDM, posteriormente em 15-03-2022 foi emitido parecer sobre o RA. Os dois pareceres emitidos (há mais de 5 anos) e o último, foram todos no sentido de que na fase de elaboração do RA e consequentemente na elaboração da proposta do Plano, fossem tidos em consideração os aspetos focados nos mesmos. O que não se verificou na sua globalidade.

R: Entende-se que, na generalidade, as questões elencadas pela APA foram supridas no Relatório Ambiental, nomeadamente as questões estruturantes que observam relação direta com os objetivos da AAE do Plano.

- No presente RA (capítulo 3, quadro 2) são apontados os pareceres das ERAE, contudo verifica-se que só foi indicado um parecer da APA e várias das recomendações sugeridas nos pareceres desta Agência não foram ponderadas nem justificadas, aspeto a considerar na fase seguinte de RA.

R: O quadro suprarreferido foi reformulado, nele se incluindo a ponderação e fundamentação em torno das questões elencadas pela APA nos diversos pareceres emitidos.

Na sequência da análise do **Relatório Ambiental** (RA) e as tabelas de ponderação disponibilizadas, a APA considerou oportuno enumerar alguns aspetos sobre o mesmo, os quais devem ser clarificados, retificados e revistos na fase seguinte do RA, designadamente os seguintes:

b. *No capítulo 2, n.º 3 (página 26) é referido que "não foram consideradas alternativas à estratégia proposta considerando-se que a mesma responde às melhores opções a serem tomadas para o desenvolvimento do território concelhio". Relativamente à apresentação e avaliação de Cenários Alternativos, importa salientar que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, não exclusivamente de localização, o que pode passar pelo tipo de ocupação e classificação do solo para a área do PDM, parâmetros urbanísticos de referência, medidas ambientais adicionais, etc. Assim, considera-se que o espírito deste instrumento não foi totalmente aproveitado, aspeto que deve ser completado. A AAE do Plano deve ser focalizada na preparação da melhor opção possível, que sirva os objetivos pretendidos com o mesmo, numa ótica de sustentabilidade e sem agravar os efeitos ambientais.*
A manter esta opção, considera-se necessário fundamentar melhor a anterior citação.

R: Mantém-se a opção assumida, uma vez que esta decorre do diagnóstico desenvolvido e da estratégia de desenvolvimento assumida pelo Município para o seu território. Todavia, e tendo em consideração que a avaliação do Plano será realizada com uma periodicidade anual, é possível identificar a necessidade de alteração das medidas previstas e vertidas na declaração ambiental e dos indicadores que a elas se encontram diretamente associados, de modo a identificar, atempadamente, eventuais efeitos negativos que não se encontram previstos na proposta do Plano.
Esta possibilidade de reorientação da estratégia de desenvolvimento municipal poderá igualmente ser suportada através da elaboração dos Relatórios do Estado do Ordenamento do Território, a elaborar futuramente, uma vez que este documento orienta uma análise abrangente e atualizada da organização e desenvolvimento do território municipal, no qual se assumem, entre outros, os seguintes objetivos: Avaliação da Situação Atual Identificação de Desafios e Oportunidades; Definição de Metas e Objetivos; Proposta de Estratégias; Monitorização e Avaliação; e Divulgação de Resultados.

c. *Verifica-se que o presente RA só teve parcialmente em conta os anteriores pareceres da APA. Contudo no capítulo 3 do RA e Quadro 2 (páginas 27 e 28) é feita referência apenas a um parecer da APA, quando de facto foram emitidos dois sobre o RDA e um sobre o RA – ver n.º 1 do presente parecer. Sobre este capítulo refere-se o seguinte, já alertado no último parecer da APA:*

- Todos os pareceres emitidos pela APA no âmbito da Revisão do PDM de Góis devem ser considerados e ponderados. Contudo, relativamente aos dois pareceres de 2018 porque decorridos mais de 5 anos algumas das questões levantadas na época foram, entretanto, atualizadas, tendo surgido novas matérias a acautelar.

- Sobre a ponderação do parecer desta Agência verifica-se que muitas das sugestões e aspetos identificados no mesmo não estão referenciados no quadro apresentado e por isso parece não terem sido ponderados.

- Reforça-se que o RA deve apresentar em anexo uma tabela de ponderação com todos os contributos das entidades consultadas e a justificação das recomendações e indicações eventualmente não consideradas.

R: O Relatório Ambiental teve em consideração as questões elencadas nos dois pareceres relativos ao Relatório de Definição do Âmbito emitidos pela APA. A ponderação em torno das considerações assumidas pela APA foi integrada no Quadro 2 do Relatório Ambiental, no qual se apresenta, de forma sumária, as sugestões, comentários e/ou assuntos abordados nos pareceres apresentados pelas entidades consultadas no âmbito do processo de acompanhamento do Plano.

d. *Relativamente ao capítulo 4, n.º 2 (páginas 30 e seguintes) e ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), concorda-se globalmente com os instrumentos elencados no Quadro 3. No entanto, há que considerar adicionalmente os seguintes aspetos:*

• A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), decidiu revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de

julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que o mesmo poderá ser retirado do QRE. A referência ao PNAC também deve ser retirada no Quadro de Governança.

• Quanto ao 'Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, 2012-2020 (PNUEA)', foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho. Contém um conjunto de Medidas e Objetivos específicos para o Setor urbano, Setor agrícola e Setor industrial, a considerar na página 131 do anexo 1.

• O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas.

• De referir que foram recentemente aprovados os seguintes planos em matéria de resíduos, que devem ser considerados nesta AAE:

- RCM n.º 30/2023, de 24 de março - Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2030.
- RCM n.º 31/2023, de 24 de março - Aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030.

Estes aspetos devem ser igualmente atualizados no Anexo 1 respetivo.

R: Os aspetos supra elencados forma considerado, sendo assumidas as respetivas alterações no QRE e no Anexo I do RA.

***e.** As tabelas do anexo 1 (páginas 126 e seguintes do RA) que estabelecem as 'relações entre as Opções Estratégicas da Revisão do PDM e cada instrumento do QRE' carecem de atualização face às eventuais alterações a integrar no QRE referidas acima e ainda:*

- Neste anexo constam instrumentos já retirados do quadro 3 do QRE, caso do "Programa Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroelétrico" (página 128 e 134), "QEPIC" (página 130), etc. Aspetos a retificar.

- A referência ao 'Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)' e o 'Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, 2016-2021 (PGHR RH5)', aprovados pela RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro. As páginas 133 e 134 carecem de atualização.

R: As tabelas do Anexo I foram atualizadas, em articulação com as alterações introduzidas no QRE.
No Anexo I foi suprimida a abordagem relacionada com o QEPIC, um a vez que este instrumento deixou de fazer parte integrante do QRE. Neste mesmo anexo manteve-se a abordagem relativa ao Programa Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroelétrico, uma vez que mesmo integra o QRE, conforma sugerido pela APA nos dois pareceres referentes ao RDA da AAE.
Foram atualizadas as referências ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (PGRH RH4A) e ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, 2016-2021 (PGHR RH5).

f. *Em relação ao capítulo 4, n.º 4 (páginas 33 e seguintes) e ao Quadro 4 que estabelece a relação entre os FCD definidos e os FA previstos no RJAAE, julga-se que os fatores climáticos devem também encontrar-se relacionados com o FCD 1 e FCD 4.*

Como referido no último parecer da APA, é de salientar que os 'fatores climáticos' devem estar relacionados com estes FCD, uma vez que importa incorporar estas questões de longo prazo no ordenamento do território, na evolução do uso do solo e também na avaliação dos conflitos dos usos. Solicita-se a ponderação da relação deste Fator Ambiental com estes e outros FCD, no sentido de serem clarificadas e reforçadas estas relações.

R: A sugestão da APA foi acolhida, sendo assumida a relação dos "fatores climáticos" com o FCD 1 – Ordenamento do território e Desenvolvimento regional e com o FCD 4 - Qualidade ambiental.

g. *No n.º 8.1 do RA, quadro 24 (página 81) é apontado um conjunto de indicadores cujo critério de avaliação é 'recursos hídricos', sobre os mesmos devem ser considerados os aspetos já referidos no último parecer da APA.*

R: Conforme consta no parecer a que a APA se refere (parecer de 15/03/2022, emitido no âmbito da 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva), a APA entende, em razão do exposto no Relatório Ambiental, que a CM monitoriza ou terá intenção de monitorizar as águas superficiais e subterrâneas (existentes na área do concelho.

Questiona, ainda, no que observa relação com as massas de água subterrâneas e com as massas de água superficiais, se as estações de monitorização existentes garantem a adequada monitorização ou se a CM pretende implementar uma rede de monitorização própria, no sentido de garantir a futura monitorização dos indicadores previstos e o cumprimento do seu objetivo

Sobre esta matéria importa relevar que, nos termos do disposto na Lei da Água (Lei n,º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual), compete à autoridade nacional da água, entre outras funções, garantir a monitorização a nível nacional, coordenando tecnicamente os procedimentos e as metodologias a observar, estando, assim, implícito, que a obrigatoriedade e competência de monitorização não recai sobre o Município de Góis.

h. *No n.º 8.2 do RA (página 83) é referido que "a rede de abastecimento de água abrange a totalidade do município. O sistema de abastecimento de água traduz-se em 77 captações…" Tal como referido acima e no último parecer da APA, no concelho de Gois foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Aspeto a retificar.*

R: Foi corrigida a referência ao número de captações de água para abastecimento público.

i. *No n.º 9.1 do RA (páginas 90 e seguintes), no que respeita aos indicadores associados ao critério 'acidentes industriais' está previsto o indicador "estabelecimentos abrangidos no DL nº 150/2015, de 5 de agosto". Tal como referido no último parecer da APA e na página 98 do RA, de acordo com a informação atualmente existente nesta Agência, não existem, de momento, no concelho de Góis estabelecimentos industriais abrangidos pelo 'Regime jurídico de prevenção de acidentes graves' (RJPAG)2. Caso esteja prevista a sua eventual instalação no concelho, a respetiva atividade terá de ser devidamente considerada, acautelada e avaliada nas fases seguintes da AAE. De referir que o licenciamento ou autorização de um novo estabelecimento industrial, abrangido pelo RJPAG, só poderá concretizar-se, após emissão de parecer da APA que ateste a compatibilidade da localização, no que respeita à prevenção de acidentes graves, sendo as zonas de perigosidade que lhe estão associadas comunicadas posteriormente à autarquia.*

Dada a importância destas matérias e os riscos associados, as mesmas carecem de justificação e clarificação

na revisão do RA. Sugere-se que seja considerado outro indicador não direcionado especificamente para os 'Estabelecimentos abrangidos no DL nº 150/2015, de 5 de agosto', mas mais abrangente cabendo à CM a sua seleção, garantindo o seu efetivo controlo e seguimento.

A título de exemplo indicam-se estes dois:

• Pessoas expostas aos cenários de acidente em estabelecimentos industriais, envolvendo ou não substâncias perigosas;

• Distância entre os estabelecimentos indústrias e as zonas residenciais, de equipamentos coletivos, outros locais de utilização pública e vias de comunicação.

R: Não existem, de momento, no concelho de Góis estabelecimentos industriais abrangidos pelo 'Regime jurídico de prevenção de acidentes graves' (RJPAG). Não é igualmente do conhecimento do Município a existência de pretensões relativas à instalação futura deste tipo de estabelecimento. Neste enquadramento, foi suprimido o indicador "Estabelecimentos abrangidos no DL n.º 150/2015, de 5 de agosto", podendo o mesmo ser reintegrado no âmbito de um futuro procedimento de avaliação e controlo da AAE do PDM, caso se verifique a instalação de um estabelecimento desta natureza.

Foi acolhida a sugestão relativa a integração do indicador não direcionado especificamente para os 'Estabelecimentos abrangidos no DL nº 150/2015, de 5 de agosto', mas mais abrangente, sendo, assim, assumido o indicador "Pessoas expostas aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo ou não substâncias perigosas" ao invés do indicador "Pessoas expostas aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas" inicialmente considerado.

Entende-se que a adoção do indicador "Distância entre os estabelecimentos indústrias e as zonas residenciais, de equipamentos coletivos, outros locais de utilização pública e vias de comunicação" é inconsequente, uma vez que as regras para a instalação destes estabelecimentos e áreas destinadas à sua localização são já conhecidas, estando em consonância com o exposto no Regulamento do Plano e na Planta de Ordenamento, respetivamente.

j. *No que diz respeito ao quadro de avaliação desta AAE, onde são apresentados os critérios de avaliação e os respetivos indicadores por FCD, constata-se que não foram atendidas as boas práticas existentes em matéria de AAE, nomeadamente o previsto nos guias publicados pela APA. Reitera-se que, de acordo com as mesmas, os indicadores devem ser limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico, pelo que se sugere um esforço de síntese.*

R: Os indicadores estabelecidos para cada um dos critérios de avaliação são considerados como sendo os mais adequados para a avaliação futura do plano, importando relevar que a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano será futuramente realizada com uma periodicidade anual, constituindo este procedimento o momento mais oportuno para validar os indicadores de avaliação assumidos no Relatório Ambiental e, eventualmente, assumir a sua substituição por outros que se possam relevar como sendo mais adequados.

k. *São apresentadas diretrizes de seguimento por FCD. Dado serem em elevado número, sugere-se que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas/calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE. Recomenda-se ainda que seja explícito o modo com as medidas de planeamento e gestão vão ser vertidas na proposta de plano.*

R: As diretrizes de seguimento constituem orientações ou recomendações que podem contribuir para o acompanhamento dos efeitos da revisão do PDMG, nomeadamente no que observa relação direta com os diversos FCD considerados.

Neste pressuposto, as diretrizes de seguimento consideradas no Relatório Ambiental são entendidas como sendo as mais adequadas, tendo em conta a natureza da avaliação e a informação disponível, importando

relevar que a futura avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano, a realizar anualmente, constituirá o momento mais oportuno para validar as diretrizes de seguimento e os indicadores de avaliação assumidos no Relatório Ambiental.

Complementarmente, importará relevar que as medidas de planeamento e gestão (medida de controlo) previstas serão vertidas na Declaração Ambiental, traduzindo-se os efeitos da AAE, sempre que possível e adequado, no Regulamento do Plano, nomeadamente através da introdução de disposições que, para além de vincular os particulares, assumirão um contributo efetivo para o desenvolvimento sustentável e sustentado do território municipal.

l. *No capítulo 5, n.º 1 (páginas 104 e seguintes), relativamente ao quadro 34 este dá continuidade ao Plano de Controlo estabelecido no quadro 33, focando os indicadores de sustentabilidade definidos e o posicionamento do município de Góis face a metas estabelecidas, quer em documentos estratégicos, quer pela própria autarquia. Considera-se que o número de indicadores apresentado é excessivo (mais de 70 indicadores), devendo haver ainda um esforço de síntese na próxima versão do RA, a sujeitar a consulta pública. O programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. Relembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização.*

R: Os indicadores selecionados são entendidos como sendo os adequados aos objetivos da AAE. Embora a APA entenda que número de indicadores apresentado é excessivo, este número deverá, de forma natural, ser reduzido, nomeadamente no âmbito das ações de monitorização anual da AAE, sobretudo quando se afigura expetável algumas dificuldades na obtenção de informação necessária à realização das análises requeridas.
Em razão do FCD estabelecidos e dos diversos objetivos de sustentabilidade que a cada um deles se encontra associado, não se entende como adequado a definição de apenas 20 indicadores, uma vez que tal não traduziria, de forma rigorosa, a informação necessária à elaboração de um adequado programa de seguimento da AAE.

m. *Importa ainda garantir que os indicadores selecionados são os que melhor permitem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (cf. artigo 11.º do RJAAE).*

R: Os indicadores selecionados são entendidos como sendo os adequados aos objetivos da AAE. A Declaração Ambiental será elaborada em momento posterior ao período de consulta pública, nela se vertendo a forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no Plano.
A monitorização do Plano será realizada com uma periodicidade mínima anual, em cumprimento do legalmente estabelecido, sendo possível, no âmbito destes procedimentos, aferir a adequabilidade dos indicadores selecionados e assumir a sua continuidade (ou a definição de novos indicadores), desde que se verifique que estes cumprem com o seu propósito, nomeadamente a avaliação e controle dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano.

n. *Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano.*

R: As medidas de controlo estão identificadas no RA, designadamente no quadro relativo às orientações para a implementação do Plano de Controlo – Indicadores de sustentabilidade e medidas de gestão ambiental (Vd. Capítulo 5 – Plano de Controlo e Quadro de Governança para a Ação).
A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no Plano constará da Declaração Ambiental, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua redação atual.

o. *Por fim, de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que na próxima versão do RA, a desenvolver, sejam identificadas explicitamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o RA.*

R:

Entende-se que a sugestão de identificação das autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o RA é redundante. Todas as ERAE foram já consultadas no âmbito do acompanhamento do Plano, assumindo os respetivos pareceres relativamente ao conteúdo da AAE. Todas as entidades poderão participar e formular as considerações e sugestões tidas como pertinentes no decurso do período de Discussão Pública do Plano.

p. *Ainda no capítulo 5, n.º 2 (páginas 120 e seguintes), relativamente ao 'quadro de governança para a ação' deve ser clarificado e revisto o seguinte:*

• É apontada como ação da APA: "Acompanhar a fase de monitorização do Plano". De referir que a responsabilidade de monitorizar o PDM e de garantir a fase de seguimento da AAE do Plano é da CM, cabendo à APA apenas receber os 'Relatórios de avaliação e controle', correspondentes à fase de seguimento da AAE.

• A APA recebe e compila os documentos de todas as fases da AAE dos Planos, sugere-se essa referência neste quadro.

• É indicada como ação da APA: "Garantir o acompanhamento na articulação das orientações e das políticas regionais de proteção civil com o PMEPC". De referir que esta responsabilidade não é da APA.

R: O Quadro de Governança Para a Ação foi reformulado em conformidade com o sugerido pela APA.

q. *Relativamente à bibliografia apresentada (páginas 123 do RA), deve ser indicada a informação de base usada na elaboração do RA, considerando o seguinte já indicado no último parecer da APA:*

• Guia mais atualizado: "Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas', da APA, datada de abril 2020".

• De referir que o "Guia – PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", publicado em dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT), disponível no sítio eletrónico da DGT" (indicado no capítulo 2) veio substituir e atualizar o "Guia - O Ordenamento do Território na Resposta às Alterações Climáticas: Contributo para os PDM" da CCDR LVT, Maio 2019".

• "Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental" - Versão 0, DGT, março 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT.

R: A bibliografia apresentada foi atualizada, em conformidade com o sugerido.

r. *O anexo 1 (páginas 124 e seguintes do RA) que apresenta a "Matriz de convergência entre os Objetivos Estratégicos da Proposta de RPDMG e os Objetivos de cada instrumento que integra o QRE" bem como a 'relação entre as opções estratégicas da proposta de revisão do PDM e os instrumentos do QRE' carecem de complemento e revisão conforme referido acima no presente parecer.*

R: O Anexo 1 do RA foi reformulado, de forma a assegurar a articulação com o os instrumentos que fazem parte integrante do QRE.

s. *No anexo 2 (páginas 136 e seguintes do RA) constam os "pareceres emitidos no âmbito do RFC" mas está em falta a referência e os pareceres emitidos no âmbito do RA (de dezembro de 2021). A ponderação de todos os pareceres das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Aspeto a completar (com os novos pareceres) na fase seguinte de revisão do RA.*

R: Foi reformulada a abordagem inicialmente desenvolvida no quadro 2 (Sumário das sugestões, comentários e/ou assuntos abordados nos pareceres apresentados pelas entidades consultadas) do RA, nele se integrando a ponderação de todos os pareceres das ERAE.

t. *No que diz respeito ao Resumo Não Técnico (RNT), previsto legalmente, considera-se o documento apresentado extenso e sem linguagem adaptada. Relembra-se que o RNT deverá ser elaborado com recurso a uma linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, acessível a todos os públicos. O RNT deve ser um documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas (excluindo cartografia, se necessário).*

R: O Resumo Não Técnico foi articulado com as alterações produzidas em torno do RA, procurando-se, na medida do possível sintetizar a apresentação dos conteúdos que dele fazem parte integrante.

u. *No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os aspetos a seguir elencados:*

• Os comentários acima efetuados, bem como os anteriores pareceres emitidos pela APA relativamente à AAE da Revisão do PDM de Góis, deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA a sujeitar a Consulta pública.

• Salienta-se que a ponderação dos contributos das ERAE deve constar no RA a desenvolver, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.

• Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. O RA final deve ser enviado à APA, juntamente com a Declaração Ambiental.

• Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.

• Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.

• Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.

• Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do RJAAE). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

R: No que observa relação com as considerações supra, importa relevar o seguinte:
- Os comentários assumidos no parecer da APA elaborado no âmbito da 2.º Reunião Plenária, assim como os anteriores pareceres relativos à AAE da Revisão do PDM de Góis foram considerados na versão do RA a submeter a Discussão Pública.

- A análise e ponderação dos contributos das ERAE foi integrada no quadro 2 (Sumário das sugestões, comentários e/ou assuntos abordados nos pareceres apresentados pelas entidades consultadas) do RA.

- A versão final da Revisão do PDM será elaborada após o términus do período de Discussão Pública, integrando o seu conteúdo documental a versão final do Relatório Ambiental, que conterá eventuais considerações resultantes deste período de participação pública. Os conteúdos documentais referentes à versão final do Relatório Ambiental e à Declaração Ambiental serão disponibilizados à APA.

- Os resultados das consultas institucional e pública serão vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.

- A Declaração Ambiental, após elaborada, será datada e assinada pelo responsável pela sua emissão. Este documento será disponibilizado à APA e demais ERAE consultadas através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

- A publicação da Revisão do PDM de Góis em Diário da República seguirá a tramitação normal associada à publicação deste tipo de procedimentos. A redação da deliberação subjacente à publicação da alteração será elaborada pela Câmara Municipal de Góis, devendo a mesma conter a referência ao facto de a Revisão do PDM ter sido submetida a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

- A avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano extravasa o âmbito deste procedimento. Será, no entanto, de assumir que a Câmara Municipal de Góis assegure a elaboração de um Relatório de Avaliação e Controlo, a atualizar, com uma periodicidade mínima anual, de forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

3 - Apreciação da proposta de Revisão do Plano – PEÇAS DESENHADAS

3.1 - Cartografia de Base

No que observa relação direta com a cartografia de base, para além de algumas referências em torno da informação que se encontra disponível a Apa assume, ainda, a seguinte sugestão:

Em todas as peças desenhadas do Plano deve ser ponderada/avaliada a utilização da 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no site da DGT em:
https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf

R: Não foi tida em consideração esta norma, sendo de relevar que a DGT não emitiu qualquer pronúncia relativa a esta matéria.

3.2 - Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo

No âmbito da sua apreciação em torno deste elemento desenhado que faz parte integrante do conteúdo documental do Plano, a APA assumiu as considerações seguintes:

b. *Também a albufeira de Monte Redondo foi incluída na planta e respetiva legenda de acordo com o solicitado em parecer anterior. No entanto aparece apenas delimitada a 'zona reservada' de 100m para a referida albufeira quando deveria também estar assinalada a 'zona terrestre de proteção' de 500m. Tal como sucede para a albufeira do Cabril.*

R: A identificação da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Monte Redondo foi integrada na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo.

c. *Na legenda onde se lê «Zona trerrestre de proteção – Albufeira do Cabril – 500m» deverá ler-se «Zona terrestre de proteção – Albufeira do Cabril – 500m».*

R: O lapso supra indicado foi corrigido.

d. *Como referido no último parecer da APA, em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras (POA) de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada na presente Planta. De salientar que a informação vetorial remetida não permitiu de forma inequívoca aferir esta compatibilidade, aspeto a clarificar pela CM na fase seguinte.*

Sobre este aspeto, verifica-se que são propostas alterações ao perímetro urbano de Alvares (integrado no POA), estas alterações não são passiveis de aceitação porque não coincidem com o POA em vigor, nem com o PDM que foi alterado por adaptação ao POA.

R: A informação constante desta peça desenhada foi objeto de reformulação, estando devidamente articulada com a informação que decorre da transposição do POA em vigor.

e. *No que se refere às propostas de classificação e qualificação do solo, as mesmas deverão ser retificadas face à apreciação efetuada no presente parecer e nos pareceres emitidos pelas diversas entidades da CC nesta 2ª reunião plenária.*

R: A proposta de classificação e qualificação do solo foi objeto de alteração, tendo para o efeito em consideração os pareceres emitidos pelas entidades e, em algumas situações, as fundamentações expostas no presente documento.

3.3 - Planta de Ordenamento - Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo

No que observa relação com este conteúdo documental, a Apa assume apenas a seguinte consideração:

Relativamente ao 'zonamento acústico' este deve ser articulado com as indicações transmitidas sobre o artigo 11.º do regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer. A este propósito deve ser considerado o documento "Diretrizes para elaboração de mapas de ruído", acessível através do link:
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR_V0.pdf

R: O Zonamento Acústico foi articulado com o disposto no artigo 11.º do Regulamento do Plano, sendo o mesmo alterado em função da atualização da delimitação dos perímetros urbanos.
O documento suprarreferido, elaborado pela APA, apresenta-se datado de maio de 2022, enquanto o Mapa de Ruído foi elaborado em momento anterior (2019), pelo que a consideração das diretrizes referidas apenas será atendida aquando da elaboração de um novo Mapa de Ruído do concelho.

3.4 - Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

Relativamente a este elemento desenhado do Plano a APA refere apenas que foi atendido o referido em parecer anterior quanto à necessidade da representação da REN, pelo que não resulta desta consideração a necessidade de proceder a quaisquer alterações a este conteúdo.

3.5 - Plantas de Condicionantes

No que observa relação com este conteúdo documental, a APA assume apenas a seguinte consideração:

Nestas Plantas terão que ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.

As mesmas devem estar articuladas com as indicações transmitidas sobre o artigo 6.º do regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer.

R: As Plantas de Condicionantes foram objeto de pequenas alterações, tendo em observação as considerações e sugestões formuladas nos pareceres das diversas entidades, sendo assegurada a necessária articulação com o artigo 6.º do Regulamento do Plano.

3.5.1 - Planta de Condicionantes – Outras

Relativamente à Planta de Condicionantes - Outras, a APA assume igualmente algumas considerações, estando estas em conformidade com o seguidamente exposto:

a. *Na planta são visíveis duas captações para abastecimento público de água com perímetros de proteção delimitados, no entanto, o município de Góis tem mais captações com perímetros definidos pese embora alguns apenas com perímetro de proteção imediata. Na planta em análise todas as captações de abastecimento público com perímetros aprovados devem estar devidamente e de forma inequívoca assinaladas como tal. Nomeadamente:*

• Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações da Nascente da Coelhosa, do polo de captação de Coelhosa, e da Mina de Barroca das Fontes, do polo de captação de Cortes, cujas coordenadas constam em anexo, bem como as respetivas zonas de proteção.

• Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (68).

• Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações (4).

• Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (2).

R: A informação constante da Planta de Condicionantes – Outras foi reformulada, de forma a tornar mais legível a sua interpretação, importando relevar que as captações com perímetros de proteção aprovados se encontravam já representadas nesta peça desenhada.

b. *De acordo com a informação consultada não existem presentemente no concelho estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves (abrangidos pelo Decreto-Lei n.º150/2015, de 5 de agosto). Contudo, existindo na área do concelho instalações que manuseiem materiais perigosos (e/ou explosivos) e face a sensibilidade e riscos destas matérias, deve ser consultada a entidade competente no sentido de acautelar eventuais condicionantes sobre o território decorrentes desta atividade.*

De referir que no Relatório Ambiental apresentado estas matérias não são avaliadas, o que carece de clarificação caso existam - ver n.º 4.1 do presente parecer

R: A ponderação em torno das considerações supra formuladas foi assumida no âmbito das sugestões formuladas pela APA que se encontram relacionadas com a Avaliação Ambiental Estratégica do Plano.

3.5.2 - Planta de Condicionantes – REN

No que observa relação com este elemento desenhado do Plano a APA refere apenas que foram considerados as observações de pareceres anteriores e retificados os aspetos que havia a retificar.

Em razão do supra exposto, não se verifica a necessidade de proceder quaisquer alterações a este elemento que faz parte integrante do conteúdo documental o Plano.

3.6 - Planta de Infraestruturas

Relativamente à Planta de Condicionantes - Outras, a APA assume igualmente algumas considerações, estando estas em conformidade com o seguidamente exposto:

• Na referida planta a simbologia do tipo «Ponto» pode ser melhorada aumentando o seu tamanho e dessa forma facilitando a sua leitura e interpretação.

• No seguimento das indicações sobre as 'captações de água para abastecimento público' transmitidas no regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer, conforme decorre do Anexo 1 do anterior parecer da APA[2], existem pelo menos 14 captações de água para abastecimento público (13 subterrâneas e 1 superficial) identificadas na área do concelho, cujos perímetros de proteção não se encontram delimitados.

Nesta planta, relativamente às captações assinaladas como de abastecimento público, devem ser diferenciadas as que têm perímetros de proteção legalmente estabelecidos das restantes. O número destas captações deve ser coincidente com as captações representadas na planta de condicionantes. Deve ser verificada a discrepância no número de captações assinaladas em ambas as plantas.

R: Foram consideradas as sugestões supra elencadas, tendo para o efeito a informação disponibilizada pela APA.

4. Proposta de exclusão da REN

No que observa relação com as propostas de exclusão da REN, refere a APA que a apreciação desenvolvida se encontra sumarizada num quadro anexo do parecer emitido no âmbito da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Identifica-se, seguidamente, o conjunto de propostas sobre as quais recaiu um parecer de teor desfavorável ou favorável condicionado. As áreas seguidamente identificadas consideram as "Áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas" (manchas C) e as "Áreas para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas (manchas E), não sendo consideradas as áreas sobre as quais incidiu um parecer de teor favorável.

Em termos sumários, a APA expôs no seu parecer as seguintes considerações:

*• **Propostas com parecer favorável condicionado:***
- C36; C159; C175: C176; C183; C195; C222; C230; C250; C272; C293; C298; C299; C306; C307; C308; C332; C335; C336; C337; C338; C 339; C340; C342; C343; C344; C345; C346
- E39; E43; E51; E78; E100;

*• **Propostas com parecer desfavorável:***
- C92; C113; C114; C117; C127; C128; C167; C179; C341;
- E4; E44; E46; E47; E48; E52; E55; E58; E103; E104; E108; E112; E113; E115; E118; E119;

[2] No concelho de Gois, no âmbito do 3º ciclo do PGRH, foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Com perímetros de proteção existem 76 captações subterrâneas, ou seja, existem 13 captações subterrâneas e 1 superficial sem perímetros de proteção.

As propostas de exclusão que obtiveram parecer desfavorável ou favorável condicionado por parte das entidades competentes na matéria, designadamente a CCDRC e APA foram objeto de reavaliação, sendo que todas as propostas que mantiveram a exclusão inicialmente prevista foram adequadas e reformuladas e, em alguns casos, submetidas a concertação com a CCDRC. A fundamentação associada a este conjunto de propostas de exclusão está em conformidade com o exposto no anexo IV do documento "Memória Descritiva - Exclusões do Regime da REN".

7. Conclusão

De acordo com o exposto no parecer da APA, e, não obstante o seu favorável condicionado à proposta de Plano, deverá ser assegurada a revisão e complemento dos documentos, designadamente os seguidamente elencados:

- O Regulamento, as várias Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, a Planta de Infraestruturas, o Relatório Ambiental e o Resumo Não Técnico da AAE carecem de revisão e complemento;

R: Os conteúdos documentais supra identificados foram revistos, tendo para o efeito em consideração os pareceres emitidos pelas entidades e, em algumas situações, as fundamentações expostas ao longo do presente documento.

- Em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada na presente proposta de Plano, não se aceitando alterações;

R: A proposta do Plano apresenta-se articulada com o Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia.

- Relativamente às propostas de exclusão da REN, devem ser consideradas as indicações deste parecer e do anexo A;

R: As propostas de exclusão da REN foram reformuladas, tendo para o efeito em consideração as indicações da APA e demais entidades que se pronunciaram sobre a proposta de delimitação da REN.

- A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve permitir a sobreposição com a informação vetorial que dispomos. Assim, solicita-se que futuramente a CM apresente a informação vetorial necessária de forma clara, em formato shapefile e no sistema de coordenadas ETRS89, PTTM06;

R: A informação cartográfica que integra o conteúdo documental do Plano é disponibilizada em diversos formatos, entre eles se incluindo, no que observa relação com as peças desenhadas, a informação em formato shapefile e no sistema de coordenadas referido.

- Deve ser demostrada a existência ou previsão das infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão e criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstas na presente proposta, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e no RJIGT (na sua redação atual);

R: A previsão de infraestruturas necessárias à fundamentação da continuidade do estatuto de solo urbano consta do Plano de Financiamento, Programa de Execução e Sustentabilidade Económica e Financeira do Plano, documento que integra o conteúdo documental do Plano, importando relevar que a versão final da proposta de delimitação dos perímetros urbanos, incluindo os perímetros associados aos Espaços de Atividades Económicas, foi objeto de concertação com a CCDRC em momento posterior à 2.ª Reunião Plenária do Plano.

- Deve ser justificada e demonstrada de que forma as considerações ambientais do RA e as 'diretrizes e medidas' resultantes da AAE foram integrados na proposta de Revisão do PDM e nas suas peças, conforme previsto nos artigos 6º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual – RJAAE;

R: A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no Plano fará parte integrante do conteúdo da Declaração Ambiental, dando assim cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua redação atual.

- Reforça-se a importância de na versão seguinte do Plano e respetivo RA dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos e a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano.

R: Foi reformulada a abordagem inicialmente desenvolvida no quadro 2 (Sumário das sugestões, comentários e/ou assuntos abordados nos pareceres apresentados pelas entidades consultadas) do RA, dele fazendo parte integrante a ponderação de todos os pareceres das ERAE.

12 – Autoridade Nacional de Comunicações (**ANACOM**)

A ANACOM disponibilizou o seu parecer antes da reunião, através do ofício com a referência AH007176/2023, datado de 23.03.2023, nele assumindo o seu parecer favorável condicionado à realização de algumas alterações, designadamente as seguidamente elencadas.

a) O Regulamento refere no seu Art.º 6º (Servidões Administrativas), na área das Telecomunicações, apenas a servidão associada à ligação hertziana Trevim <> Sertã, faltando então referir a ligação Trevim <> Gardunha.

R: A referência à ligação Trevim <> Gardunha foi integrada no artigo 6.º do Regulamento do Plano.

b) O Relatório do Plano, no capítulo onde aborda o tema das servidões administrativas, menciona a área de Telecomunicações, mas não refere qualquer das servidões 1. e 2. acima indicadas.

R: No capítulo do Relatório do Plano referente às condicionantes legais foi integrada a referência às servidões associadas às ligações hertzianas Trevim <> Sertã e Trevim <> Gardunha.

c) A Planta de Condicionantes (PL 2.4 COND Outras) que deveria incluir a representação das servidões 1. e 2. na área das Telecomunicações tem representadas outras ligações hertzianas que não têm qualquer identificação nem qualquer referência no Regulamento. Essas ligações parecem ser, aliás, as que se encontram também desenhadas na Planta PL 10 Infraestruturas. A sua inclusão nesta Planta é questionável.

R: A representação das servidões 1 e 2 associadas às ligações hertzianas Trevim <> Sertã e Trevim <> Gardunha foi assegurada na Planta de Condicionantes – Outras, sendo o respetivo traçado integrado no PL 10 – Infraestruturas.

Para além das alterações supra não foram assumidas pela ANACOM quaisquer objeções aos demais elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

13 – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**)

A ANEPC disponibilizou o respetivo parecer através do ofício com a referência OF/2760/RCoi/2023, de 13.04.2023, no qual refere que na proposta apresentada foram vertidas as principais preocupações em termos de riscos e vulnerabilidades para o território.

Na sua generalidade, e em resultado da análise dos elementos do plano, a ANEPC entende que não existe nada relevante a considerar pelo que emite parecer favorável, alertando apenas para os aspetos seguidamente elencados:

a) necessidade de ajustar a legenda da carta de equipamentos de utilização coletiva (8), no descritor "segurança pública" para "segurança e proteção civil";

R: A legenda da carta de equipamentos foi corrigida, em conformidade com o sugerido pela ANEPC.

b) representar a localização da Câmara do sistema de videovigilância da CIM- RC em Alto do Vieiro, na União de Freguesias de Cadafaz e Colmeal (TAR 1.6– Torre de Acompanhamento Remoto) e que já se encontra incluída no POM de Góis de 2022

R: A localização da Câmara do sistema de videovigilância da CIM- RC suprarreferida foi integrada na Carta de Perigosidade de Incêndio Rural.

14 – Câmara Municipal de Castanheira de Pera (**CMCP**)

No âmbito da consulta formalizada em torno do processo de revisão do PDM de Góis, a CMCP refere no seu parecer que a proposta de ordenamento em apreciação se coaduna com a política de ordenamento constante do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera, pelo que emite parecer favorável à mesma.

Não resulta da apreciação efetuada pela CMCP a necessidade de produzir quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano.

15 – Direção Geral de Energia e Geologia (**DGEG**)

O parecer desta entidade foi antecipadamente disponibilizado através do ofício com a referência DG/208/SIGO/23, de 13.04.2023, nele se referindo que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à introdução/ retificação dos elementos mencionados no parecer emitido.

De acordo o exposto no seu parecer, a DGEG assumiu, no âmbito da sua análise as considerações seguidamente expostas, apresentadas de acordo com a estrutura do respetivo parecer:

1 - Recursos Energéticos

1.1 - Combustíveis

Da análise aos elementos apresentados resultou apenas a consideração seguinte:

i) *Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.*

R: A instalação de infraestruturas na área dos combustíveis é condicionada através das disposições constantes do artigo 22.º (Áreas de serviços e postos de abastecimento de combustíveis) do Regulamento do Plano. Os objetivos de sustentabilidade foram estabelecidos em função de cada fator crítico e decisão (FCD), não sendo definidos indicadores associados à temática dos combustíveis, uma vez que os Recursos Energéticos não foram integrados no Relatório Ambiental enquanto FCD.

1.2 - Energia Elétrica

Da análise aos elementos apresentados resultara as considerações seguintes:

i) *Identificamos a necessidade de adequação do PDM à estratégia nacional para o cumprimento de compromissos europeus de Transição Energética, em especial ao PNEC 2030, nomeadamente no que concerne ao seu OBJETIVO 3. REFORÇAR A APOSTA NAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E REDUZIR A DEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DO PAÍS;*

R: O Plano já assume uma aposta efetiva nas energias renováveis, uma vez que admite a implantação de infraestruturas de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar), nomeadamente nos solos qualificados como Espaços Agrícolas de Produção, Outros Espaços Agrícolas e Espaços Florestais de Produção.
Acresce, ainda, que o Regulamento do Plano assume, no Título referente ao Sistema Ecológico e Ambiental, a integração de algumas disposições que orientam, sempre que possível, assegurar uma cuidada integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis (vd. artigo 17.º do Regulamento do Plano).
O Regulamento do Plano estabelece igualmente a adoção de medidas que promovam a autossuficiência energética dos edifícios e a eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas (vd. artigo 18.º do Regulamento do Plano), assim como a adoção de medidas de ecoeficiência e autossuficientes do ponto de vista energético no licenciamento de edifícios (vd. artigo 19.º do Regulamento do Plano).

ii) *Evidenciamos que é de promover a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e). Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão o Município providencie contactos com a concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A) e com a concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).*

R: As entidades que integram a Comissão Consultiva que assegurou o acompanhamento da Revisão do PDM assumiram a sua pronúncia no âmbito dos pareceres formulados na sequência da análise da proposta do Plano e presentes em anexo à Ata da 2ª e última Reunião Plenária da Comissão Consultiva.
Neste âmbito, importa relevar que as considerações formuladas pelas diversas entidades envolvidas no acompanhamento do Plano foram devidamente ponderadas, sendo integradas, sempre que adequado, na versão final da proposta do Plano.
De relevar, igualmente, que a gestão do território em momento algum é assumida de forma estática, pelo que as dinâmicas de evolução deverão ser aferidas a todo o momento, de forma a assegurar que os planos de desenvolvimento e investimento de algumas entidades da tutela possam ser salvaguardados em tempo útil.

iii) *Recomendamos a consideração das orientações estabelecidas pelos programas de âmbito europeu, nomeadamente do REPowerEU que dá particular enfoque ao apoio à transição para energias limpas e à conjugação de esforços para um sistema energético mais resiliente, e que, entre outras medidas, propõe aos Estados Membros a identificação de áreas com menor sensibilidade (ambiental e patrimonial) que poderão vir a ser elegíveis para um processo de licenciamento mais simplificado e célere para unidades de produção de energia de fonte renovável solar e eólica.*

R: Entende-se que a matéria supra extravasa o âmbito material do Plano, uma vez que a definição especificidade das condições de licenciamento deverá ser tramitada nos termos do disposto na legislação em vigor, sobretudo no que observa relação com infraestruturas potencialmente sujeitas a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.
Importa, contudo, relevar, que o Plano já admite a implantação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, entre as quais a solar e eólica, conforme anteriormente referido.

iv) *Evidenciamos que a instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.*

R: A compensação suprarreferida decorre do disposto do artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro e corresponde a um valor de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída. Esta compensação é única e será assegurada através do Fundo Ambiental, verificando-se, contudo, que esta matéria extravasa o âmbito do PDM, não produzindo efeitos ao nível da proposta do Plano objeto de análise.

v) *Importa identificar de que forma o PDM se adequa à estratégia nacional para o OBJETIVO 5. - PROMOVER A MOBILIDADE SUSTENTÁVEL, do PNEC 2030, bem assim com a compatibilização com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2017, de 26 de Junho, que aprova o «Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos» onde se estabelecem medidas e objetivos para o desenvolvimento da Mobilidade Elétrica.*

R: A promoção da mobilidade sustentável, enquanto objetivo estabelecido pelo PNEC 2030, tem vindo a ser acautelada por parte do Município de Góis, nomeadamente através do reforço do serviço do transporte público de passageiros e da implementação de um sistema integrado de mobilidade do concelho de Góis [GóiSIM].

Este sistema integrado de mobilidade é constituído por nove circuitos fixos de autocarro, um dos quais intermunicipal (L74986: Cortes – Lousã), que abrangem as quatro freguesias do concelho. Configura cerca de 300 km que a autarquia dotou de transporte público, consequência de um acordo com a Transdev, a empresa que opera na região. Estas novas carreiras vieram privilegiar a mobilidade entre as freguesias e a sede do concelho, assumindo relevância na deslocação para os serviços públicos locais.

As questões relacionadas com o desenvolvimento da mobilidade elétrica e, em particular, com a criação de infraestruturas de carregamento, estão ancoradas em estudos de mercado que avaliam a sustentabilidade económica e financeira subjacente à instalação de uma rede de postos de carregamento de viaturas elétricas, estudos estes que extravasam o âmbito material do Plano.

Fará todo o sentido que estes estudos sejam promovidos, no mínimo, à escala regional / intermunicipal, uma vez que em inúmeras situações, a escala da população, e, consequentemente, o número de viaturas a servir, não justifica a instalação de uma rede de postos de carregamento promovida pelo Município, sendo disso um exemplo o Município de Góis, que apresentava à data dos últimos Censos, uma população residente de aproximadamente 3800 habitantes.

Entende-se, em razão da escala do Município, que esta rede de postos de carregamento deverá coexistir com a rede de postos de abastecimento convencionais, cuja gestão extravasa as competências do Município, podendo, contudo, o Município promover a instalação de alguns postos de carregamento associados às principais áreas de estacionamento automóvel de gestão municipal, e, eventualmente, a algumas localizações potencialmente geradoras de movimento, entre as quais se incluem alguns dos principais equipamentos de utilização coletiva e edifícios afetos a serviços públicos.

vi) *Sugerimos ainda que o Plano Diretor Municipal agora em revisão espelhe a aplicação das orientações estabelecidas em matéria de eficiência energética de edifícios vertida na Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021, balizada pelo Pacto Ecológico Europeu e pelo PNEC 2030.*

R: Entende-se que a aplicação das orientações estabelecidas em matéria de eficiência energética de edifícios vertida na Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios é uma matéria que extravasa o âmbito material do Plano.

Estas orientações deverão ser vertidas na legislação em vigor na área dos edifícios no âmbito da eficiência energética e do Sistema de Certificação Energética, legislação esta que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e à qual o licenciamento de edifícios deverá atender.

vii) *Sugerimos ainda a ponderação da valorização económica da biomassa através da instalação de Sistemas de recolha e armazenagem intercalar da biomassa sobrante das atividades florestais e agrícolas em zonas rurais.*

R: A valorização económica da biomassa através instalação de sistemas de recolha e armazenagem intercalar de biomassa sobrante das atividades florestais e agrícolas em zonas rurais não é uma atividade prioritária para o Município. No entanto esta prática é admitida no Regulamento do PDM, uma vez que se enquadra com as ocupações e utilizações admitidas em solo rústico, nomeadamente nos solos qualificados como Espaços Agrícolas e Espaços Florestais, desde que em cumprimento das condições de edificabilidade estabelecidas e não conflituem com o disposto no artigo 31.º (Incompatibilidade de usos e atividades) do Regulamento do Plano.

2 - Recursos Geológicos

2.1 - Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Da análise aos elementos apresentados resulta apenas a consideração seguinte, relativa ao artigo 31.º do Regulamento do plano:

i) *Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.*

R: Não resulta da consideração supra a necessidade de realização de quaisquer alterações aos elementos escritos e desenhados que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano.

2.2 - Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Em resultado da análise em torno desta temática, a DGEG refere apenas que foram acolhidas as sugestões de alteração indicadas no anterior parecer da DGEG, nomeadamente no Regulamento do PDM, pelo que considera nada haver a referir.

Em resultado deste posicionamento, não resulta a necessidade de proceder a quaisquer alterações aos elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

2.3 - Pedreiras (Massas Minerais)

Da análise aos elementos apresentados resulta apenas a consideração seguinte:

i) *Deverá ainda ser prevista a localização de aterros e de aterros de resíduos inertes e eventualmente de resíduos de construção e demolição na área do concelho, caso seja esse o entendimento da Câmara Municipal.*

R: O município entende que não deve admitir a localização de aterros e de aterros de resíduos inertes e de resíduos de construção e demolição na sua área de jurisdição administrativa.

16 – Direção de Serviços da Região Centro (**DGEstE**)

A DGEstE emitiu parecer através do ofício 7811/2023/DSRC-EMAG-UAGRE, de 01.03.2023, nele concluindo que a entidade emite parecer favorável à proposta do Plano Diretor Municipal de Góis, condicionado à reformulação dos aspetos mencionados nos respetivos pontos 1.2.2. e 1.3.6 e à análise e emissão da pronúncia final, nos termos da legislação aplicável, da/sobre a Carta Educativa Municipal de 2.ª geração.

No que observa relação com a Carta Educativa Municipal de 2.ª geração, importa relevar que, como a própria DGEstE refere, este documento encontra-se presentemente em fase de revisão, pelo que apenas após a conclusão do processo de revisão em curso, a autarquia poderá proceder à submissão da Carta Educativa de 2.ª geração na plataforma eletrónica disponibilizada aos Municípios para esse efeito - o *Sistema de Avaliação das Cartas Educativas*, para subsequente análise e emissão da pronúncia final por parte do Ministério da Educação.

Importa, contido, relevar que o procedimento de revisão da Carta Educativa Municipal é um procedimento independente do processo de revisão do PDM de Góis, pelo que se entende que o parecer relativo ao PDM não poderá ficar condicionado à pronúncia sobre a Carta Educativa, sobretudo quando se considera que a Carta Educativa deverá assegurar, entre outros objetivos, a definição de uma estratégia coerente de instalação, conservação e desenvolvimento das infraestruturas escolares, em face das necessidades sociais e culturais da população e das perspetivas de evolução económicas e sociais do território.

No âmbito do ponto 1.2 (Sobre a organização geral do sistema educativo) do seu parecer e, em concreto, no que observa relação com o ponto 1.2.2, a DGEstE, assume ao nível da abordagem desenvolvida no Relatório do plano as sugestões seguintes:

i) O 3.º parágrafo da página 88 do Relatório seja iniciado por ***A Educação Pré-escolar*** e não por *O Jardim de Infância*;

R: Na página 88 do Relatório 4 - Sistema Urbano dos Estudos Setoriais de Caracterização foi assumida a referência à Educação pré-escolar ao invés de Jardim de Infância, em conformidade com o sugerido pela DGEstE.

ii) Na 1.ª linha do 3.º parágrafo da página 89, onde figura *a escola básica* passe a constar ***o ensino básico*** e;

R: Na página 89 do Relatório 4 - Sistema Urbano dos Estudos Setoriais de Caracterização foi assumida a referência ao ensino básico ao invés de escola básica, em conformidade com o sugerido pela DGEstE.

iii) A expressão *ciclo da Escola Básica*, utilizada nos 5.º e 6.º parágrafos da página 88, bem como nos 3.º e 4.º parágrafos da página 89, dê lugar a ***Ciclo do Ensino Básico.***

R: Na página 88 do Relatório 4 - Sistema Urbano dos Estudos Setoriais de Caracterização foi assumida a referência à expressão Ciclo do Ensino Básico ao invés da expressão Ciclo da Escola Básica, em conformidade com o sugerido pela DGEstE.

No que observa relação com o ponto 1.3 (Sobre o parque de edifícios e equipamentos de educação/ensino públicos) do seu parecer, e em concreto, no que observa relação com o ponto 1.3.6, a DGEstE, assume ao nível da abordagem desenvolvida no Relatório do plano as sugestões seguintes:

i) Reformulação do 5.º parágrafo da página 88 do Relatório de modo que traduza quanto atrás se disse a respeito dos estabelecimentos escolares da rede pública do concelho de Góis;

R: Na página 88 do Relatório 4 - Sistema Urbano dos Estudos Setoriais de Caracterização foi assumida a reformulação da abordagem inicialmente desenvolvida, de forma que o mesmo traduza a situação de referência do concelho em matéria de estabelecimentos de ensino, em conformidade com o indicado no parecer da DGEstE.

ii) No 4.º parágrafo onde figura *quadro 9* passe a constar ***quadro 8***, já que é o que espelha a localização e a oferta educativa dos referidos equipamentos escolares.

R: Na página 89 do Relatório 4 - Sistema Urbano dos Estudos Setoriais de Caracterização foi corrigida a referência ao quadro que traduz a oferta educativa dos equipamentos escolares, sendo assumida a referência ao quadro 8, ao invés de quadro 9, em conformidade com o sugerido pela DGEstE.

17 – Direção Geral do Território (**DGT**)

Esta Direção-Geral disponibilizou o respetivo parecer – Ofício, S-DGT/2023/2545 27-03-2023, de 01/03/2023, o qual se apresenta com teor favorável e se quaisquer condicionalismos e ou sugestões que resultem na necessidade de realização de alterações aos elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

18 – Direção Regional de Cultura do Centro (**DRCC**)

A DRCC enviou antecipadamente o respetivo parecer, através do ofício 1460/2023, de 27.04.2023, no qual conclui que, no que se refere ao património classificado, o parecer é favorável condicionado ao cumprimento dos aspetos mencionados no mesmo e é desfavorável relativamente o património arqueológico inventariado, com os fundamentos também ali expressos.

De acordo com a análise desenvolvida, a DRCC veio assumir no seu parecer que, **no que concerne ao património classificado e em vias de classificação devem ser considerados os aspetos seguintes:**

i) No regulamento estão corretamente identificados, no artigo 6º - Servidões e restrições de utilidade pública, os bens imóveis classificados do concelho: 1 Monumento Nacional (MN); 5 Imóveis de Interesse Público (IIP) e 2 Imóveis de Interesse Municipal (IM).

R: Não resulta desta consideração da DRCC a necessidade de realizar quaisquer alterações ao Regulamento do Plano.

ii) No que se refere a Zonas de Proteção dispõem, na presente data, de zona geral de proteção de 50 m (contados dos limites exteriores do imóvel), o MN e os 5 IIP. Os 2 imóveis IM, não dispunham à data da classificação de qualquer zona de proteção.

R: Não resulta desta consideração da DRCC a necessidade de realizar quaisquer alterações à Planta de Ordenamento - Sistema Patrimonial e à Planta de Condicionantes – Outras, uma vez que as zonas gerais de proteção suprarreferidas estão já representadas nestes elementos desenhados que constituem o Plano.

iii) Nas plantas de Condicionantes e Ordenamento - Sistema Patrimonial, estão identificados/enumerados os imóveis classificados, bem como as zonas gerais de proteção acima identificadas. Importa apenas, para que haja correta leitura das peças escritas e gráficas, que no regulamento, no artigo 6º, a listagem dos imóveis inclua a numeração efetuada em planta.

R: Entende-se como desnecessária a inclusão da numeração dos imóveis identificados em planta no Regulamento do Plano, uma vez que estes se apresentam já devidamente identificados através da sua designação.

iv) Importa ainda considerar a seguinte alteração da redação do ponto 1 do artigo 26º do regulamento: 1. …identificados na planta de condicionantes, planta de ordenamento – Sistema Patrimonial e no presente regulamento.

R: A redação do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento do Plano foi alterada, assumindo a redação sugerida pela DRCC.

v) Deve também considerar-se que a representação gráfica, delimitação dos imóveis e das respetivas zonas de proteção (ZGP - zonas gerais de proteção ou ZEP - zonas especiais de proteção que vierem a ser estabelecidas) devem sempre ser aferidas/validadas através dos diplomas de classificação publicados e dos diplomas de fixação de ZEP´s que vierem a ser publicados. Importando considerar neste contexto o caso do imóvel classificado como IIP, designado por Pedra Letreira. O diploma de classificação não inclui planta com o limite da zona classificada. A representação gráfica indicativa não dispensa o cumprimento da legislação em vigor no âmbito do património cultural.

Foi alterada a representação da localização do imóvel suprarreferido, de acordo com o parecer da entidade.
De acordo com a análise desenvolvida, a DRCC veio igualmente assumir na sua **apreciação relacionada com o património arqueológico** as considerações seguintes**.**

i) Em Góis o Património Classificado inclui um bem de cariz arqueológico, a Pedra Letreira. Este bem encontra-se cartografado de forma desadequada na Planta de Condicionantes e relativamente ao uso dos solos deverá ter-se em consideração a compatibilidade com a sua salvaguarda nos termos do artigo 17º, n.º 2 do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio.

R: Foi alterada a representação da localização do imóvel suprarreferido, de acordo com o parecer da entidade.

No que observa relação com o **património arqueológico não classificado** a proposta de parecer é não favorável, sendo este posicionamento da DRCC fundamentado no cumprimento da legislação aplicável e com a falta de coerência entre os textos e as imagens e com a falta de coerência entre os textos dos diferentes capítulos ou peças que acompanham o Plano.

Neste enquadramento, a DRCC assumiu no seu parecer as considerações seguintes em torno dos **Estudos de Caracterização**:

O recurso património arqueológico deveria estar identificado como disposto no artigo 10, alínea g) do DL n.º 80/2015 de 14 de maio e como disposto na Lei n.º 107/01 de 8 de setembro, artigo 3º, n.º 3, porém:

- está omissa a bibliografia sobre os valores arqueológicos conhecidos que permitem traçar a História da ocupação humana deste território. As referências bibliográficas são imprescindíveis à validação dos bens correspondentes;

- está incompleta a georreferenciação de recursos já que na Bases de Dados da DGPC existe informação sobre 16 jazidas arqueológicas georreferenciadas e somente 11 foram cartografadas neste plano municipal;

- o teor deste trabalho de identificação dos recursos arqueológicos tem de ser coerente com o teor apresentado na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) onde se reconhece não haver Carta Arqueológica concelhia, o que colide com as afirmações do estudo de caracterização;

- a História da ocupação humana de Góis tem de ter uma relação de coincidência com os vestígios arqueológicos e com as fontes históricas, o que não acontece.

R: No que observa relação, com as considerações supra, importa relevar que foi atualizada a georreferenciação dos recursos referentes aos elementos do património arqueológico. Foi atualizada a restante informação e respetivas análises, em conformidade com a informação disponível na base de dados da DGPC.

Ainda no âmbito da temática do **património arqueológico não classificado** a DRCC assumiu igualmente algumas considerações em torno do **Regulamento do Plano**, designadamente;

Como disposto no artigo 17º, n.º 2 e 75º alínea f) do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio deve o Regulamento acautelar o uso dos espaços envolventes aos sítios arqueológicos, além de identificar os próprios sítios.

R: A identificação dos sítios arqueológicos é assegurada na Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial e na Planta de Condicionantes, constando igualmente do Anexo II do Regulamento do Plano, sendo uso suprarreferido assegurado nos termos das disposições constantes do artigo 29.º (Património arqueológico) do Regulamento.

Os artigos 25º n.º 2, 26º n.º 1, 27º n.º 1, n.º4, n.º 5 e n.º 8, mereceram propostas de alterações como acima exposto. Estas alterações têm em consideração a necessidade do recurso património arqueológico ser representado na Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo e na Planta do sistema patrimonial, se se decidir reunir neste segundo cartograma, os recursos patrimoniais, com todas as categorias confundidas e relativamente ao qual não se pode usar o termo Ordenamento na designação.

R: As disposições constantes dos artigos suprarreferidos foram objeto de análise, sendo adotada a redação sugerida pela entidade sempre que pertinente.

A Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo dada à apreciação não inclui património arqueológico algum.

R: A informação relativa ao património arqueológico encontra-se representada na planta do Planta de Ordenamento - Sistema Patrimonial.

TÍTULO IV - SISTEMA PATRIMONIAL
Artigo 25º - Caracterização
1. Os bens arqueológicos e arquitetónicos entendidos como património distinguem-se dos restantes por constituírem realizações notáveis que exercem influência e marcam a história de uma determinada comunidade e que no âmbito do interesse coletivo importa salvaguardar.

2. O património arquitetónico e arqueológico municipal, identificado na planta de ordenamento e planta dos elementos patrimoniais, é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológico - sítios inventariados que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e inventariação.

Analisado e com proposta de alteração
2. O património arquitetónico e arqueológico municipal, identificados na planta de ordenamento – **classificação e qualificação do solo)** e planta **do sistema elementos patrimonial patrimoniais**, é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológico - **sítios inventariados e sítios classificados** que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e inventariação.

R: A redação do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento do Plano foi adaptada, tendo em consideração a redação sugerida pela DRCC.

Artigo 26º - Património classificado
1. Os bens imoveis classificados, as zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na planta de condicionantes e no presente regulamento.

Analisado e com proposta de alteração

*1. Os bens imoveis classificados, as zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na planta de condicionantes, na planta do **sistema patrimonial** e no presente regulamento.*

2. Qualquer intervenção a desenvolver nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, nas zonas especiais ou gerais de proteção, devem respeitar as condicionantes estabelecidas na legislação em vigor.

R: A sugestão de redação formulada pela DRCC não foi assumida, mantendo-se inalterada a redação inicialmente submetida a apreciação, uma vez que a planta do sistema patrimonial constitui um desdobramento da planta de ordenamento, assumindo a designação de Planta de Ordenamento - Sistema Patrimonial.

Artigo 27º - Património arqueológico
1. O património arqueológico encontra-se identificado na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais, e no anexo II do presente Regulamento, compreendendo o conjunto ou sítios arqueológicos correspondentes aos valores arqueológicos e identificáveis.

Analisado e com proposta de alteração
1. O património arqueológico encontra-se identificado na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais do sistema patrimonial, e no anexo II do presente Regulamento, compreendendo o conjunto ou sítios arqueológicos correspondentes aos valores arqueológicos

e identificáveis.

2. Consideram-se conjuntos e/ou sítios arqueológicos todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica.

3. Consideram-se áreas de potencial valor arqueológico os locais adjacentes aos que já fornecem indícios arqueológicos, os centros históricos de reconhecida antiguidade, bem como capelas, santuários, igrejas e área envolvente, ou respetivos adros, locais para os quais exista uma forte probabilidade de ocorrência de achados e de enterramentos humanos, cuja existência não tenha sido ainda comprovada pela identificação e recolha de vestígios materiais e/ou osteológicos.

4. Consideram-se áreas de sensibilidade arqueológica deduzida, segundo as condições geomorfológicas e as fontes históricas e bibliográficas, como sejam as que correspondem às áreas adjacentes aos poços de acesso das minas de galeria.

Analisado e com proposta de alteração
4. Consideram-se áreas de sensibilidade arqueológica deduzida, segundo as condições geomorfológicas e as fontes históricas e bibliográficas, como sejam as que correspondem às áreas adjacentes aos poços de acesso das minas de galeria.

5. Nos locais identificados como sítio arqueológico, na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta de elementos patrimoniais, e listados no anexo II do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas, consultada a tutela.

Analisado e com proposta de alteração
5. Nos locais identificados como sítio arqueológico, na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta do ***sistema patrimonial*** *de elementos patrimoniais, e listados no anexo II do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas, consultada a tutela.*

6. Nas áreas de zonamento (potencial valor arqueológico e sensibilidade arqueológica deduzida) as intervenções que possam degradar os vestígios jacentes serão antecedidas de consulta à tutela.

7. Dos achados fortuitos de vestígios arqueológicos deve ser dado conhecimento à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

8. Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial arqueológico, proceder-se-á à atualização da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais.

Analisado e com proposta de alteração
8. Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial arqueológico, proceder-se-á à

atualização da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais do sistema patrimonial.

R: A redação do n.º 1 do artigo 27.º foi reformulada, de forma a assegurar a articulação com os elementos desenhados do Plano em que se encontram representados os elementos que integram o património arqueológico existentes no concelho, designadamente a Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial e a Planta de Condicionantes.

A redação do n.º 4 do artigo 27.º foi reformulada, passando a adotar a redação sugerida pela DRCC.

A redação do n.º 5 do artigo 27.º foi reformulada, de forma a assegurar a articulação com os elementos desenhados do Plano em que se encontram representados os locais identificados como sítios arqueológicos, designadamente a Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial e a Planta de Condicionantes.

A redação do n.º 8 do artigo 27.º foi reformulada, de forma a assegurar a articulação com os elementos desenhados do Plano em que se encontram representados os elementos que integram o património arqueológico existentes no concelho, designadamente a Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial e a Planta de Condicionantes.

Ainda no âmbito da temática do **património arqueológico** a DRCC assumiu igualmente algumas considerações em torno da **Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo**, designadamente no que observa relação com a **, cartografia das jazidas arqueológicas e as áreas de sensibilidade arqueológica**, em conformidade com o seguidamente exposto.

O recurso património arqueológico, ao abrigo do disposto na alínea n), do n.º 1 do artigo 96º deveria, neste PDM, identificar e delimitar as áreas que contêm no solo e subsolo ocorrências. Tal está previsto na Lei n.º 107/01 de 8 de setembro, artigo 79º, n.º 1 e nos termos do disposto do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97º, do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio. Assim:

- têm de constar desta peça, independentemente de haver uma planta específica para património cultural que represente quer os bens inventariados quer os bens que auferem de classificação, a que se chame Planta do Sistema Patrimonial:

- as jazidas arqueológicas representadas por polígonos que definam as suas implantações ao solo, sempre que são epidérmicas, e por essa razão, têm expressão em planta;

- as minas em galerias subterrâneas, devem ter a entrada assinalada e possuir uma área de proteção no entorno, que previna a sua salvaguarda independentemente da topografia das galarias enterradas nos ser desconhecida;

- os povoados com pelourinho, ou com elementos patrimoniais construídos de reconhecida antiguidade, devem ser objeto de delimitação da respectiva zona histórica, tal como se consideram sensíveis os antigos adros ou terreiros dos templos cristãos pela elevada possibilidade de neles se conservarem valores arqueológicos a salvaguardar preventivamente da destruição pelas intervenções no solo e subsolo;

- o enquadramento das jazidas arqueológicas, possui proteção legal, pelo que deve traduzir-se essa proteção na presente Revisão do PDM;

- a representação em cartogramas tem regras universais, a respeitar com o recurso património arqueológico. Na legislação aplicada não se achou útil referir os termos corretos, pelo que não se pode indexar a incumprimento legal a representação que se faz neste plano para o bem Pedra Letreira, IIP. Identifica-se, erradamente, um bem imóvel classificado de cariz arqueológico, por diversos nomes e por símbolos diferentes até na mesma peça desenhada.

*- o CNS 2967 Pedra Letreira é também um sítio classificado como Imóvel de Interesse Público. **Na Planta do Sistema Patrimonial está cartografado duas vezes**, sem que haja coincidência absoluta de localização, o que não pode acontecer por ser um único afloramento rochoso, um bem cultural. Este caso tem de ser corrigido e é revelador da dificuldade de colocar numa mesma planta o património inventariado e o património classificado (este deverá constar da Planta de Condicionantes, onde a representação das duas servidões tem expressão material).*

*A designação do bem não pode ser equívoca, ou se identifica por Pedra Letreira, nome adequado, constante da microtoponímia e que se usou na designação, ou se designa **também** por Cabeço da Fonte Fria. Esta correção é imprescindível à aprovação das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes. Conclui-se que o parecer relativamente ao património arqueológico é não favorável.*

R: Como anteriormente referido, toda a informação relativa á generalidade dos elementos patrimoniais encontra-se representada na Planta de Ordenamento – sistema patrimonial, que constitui um desdobramento da Planta de Ordenamento.

Consta desta peça desenhada a representação do recurso património arqueológico e classificado, tendo presente a informação mais recente disponível.

Foi corrigida a situação referente ao elemento patrimonial CNS 2967 Pedra Letreira, como anteriormente referido, sendo de relevar que a referência ao Cabeço da Fonte Fria está relacionada com a toponímia constante da cartografia de base, pelo que se manterá a mesma inalterada. Os elementos constantes da Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial estão identificados com referenciações numéricas, as quais se articulam com a informação constante da legenda deste elemento desenhado.

19 – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**)

O parecer desta entidade foi remetido através do ofício S-016417/2023, datado de 21.04.2023, anexo à presente ata, de teor favorável à proposta de Revisão do PDM de Góis, condicionado à integração/ponderação dos assuntos referidos e desenvolvidos no mesmo.

Em resultado da análise do disposto no parecer do ICNF, importa relevar alguma das questões elencadas por esta entidade, estando estas em conformidade com o seguidamente exposto e em acordo com a estrutura do parecer supramencionado.

1 - Enquadramento

No âmbito deste ponto do seu parecer, o ICNF assume apenas a consideração seguinte:

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, o "PTCON0060 Sítio Serra da Lousã" foi classificado como "Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã", mantendo a mesma delimitação. Assim, a designação "Sítio" deverá ser doravante substituída por "Zona Especial de Conservação".

R: Foi corrigida a referência ao Sítio, que passou a ser identificado em todos elementos que integram o conteúdo documental do Plano como Zona Espacial de Conservação da Serra da Lousã.

2 - Análise

2.1 – Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação so Solo

A única consideração digna de registo observa relação com as propostas inseridas em áreas submetidas ao Regime Florestal, uma vez que é proposta a desafetação deste Regime para 3 (três) situações.

Uma vez que o ICNF verificou que a representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal se sobrepõe com áreas cuja ocupação, de facto, não é florestal, será apenas necessário proceder à retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal que constam da plataforma REFLOA, não sendo necessária qualquer desafetação ao Regime Florestal. Neste pressuposto, irá a Câmara Municipal proceder à instrução do respetivo processo, procedendo à demarcação de todas as áreas cujo uso consolidado já não é florestal, incluindo a respetiva informação geográfica digital em formato *shapefile*, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763), com geometria do tipo polígono e com pelo menos um atributo (campo) que permita identificar a categoria proposta (espaços urbanos de baixa densidade/aglomerados rurais).

2.2 – Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural

No que observa relação com este elemento desenhado que integra o conteúdo documental do Plano importa relevar as considerações seguintes, d acordo com o assumido pelo ICNF no seu parecer:

No entanto, embora o Regulamento já tenha sido atualizado, o "Relatório do Plano" refere ainda o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, alterados pelo DL n.º 76/2017, de 17 de agosto e pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro, (Páginas 62, 63 e 64 do Relatório do Plano) sendo que nos termos da alínea c) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, mantendo-se os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor até 31 de dezembro de 2024.

R: Foi reformulada a abordagem inicialmente assumida no Relatório do Plano, sendo referida a revogação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "*No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (…) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos*.".

R: As áreas as áreas de perigosidade alta e muito alta de incêndio rural estão representadas na Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural, sendo assegurado o cumprimento do disposto no alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.".

R: Não resultam da formulação desta consideração quaisquer efeitos ao nível dos elementos que integram o conteúdo documental do Plano.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que "As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural".

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.".

R: As redes de defesa suprarreferidas estão identificadas e representadas na Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural, sendo assegurado o cumprimento do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (…)".

R: As servidões administrativas constituídas nos termos estabelecidos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro estão na Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural.

Importa assim salientar que o presente diploma legal deverá ser tido em atenção no desenvolvimento dos trabalhos a realizar neste âmbito.

R: As disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, forma consideradas no âmbito da produção dos elementos escritos e desenhados que integram o conteúdo documental do Plano.

2.3 – Planta de Condicionantes - Outras

No que observa relação com este elemento desenhado, o ICNF assume apenas a seguinte consideração:

Encontram-se corretamente delimitadas: a Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, o Perímetro Florestal de Rabadão, o Perímetro Florestal de Góis, e o Arvoredo de Interesse Público. No entanto, tal como referido nos N. Of. Nº 12230/2018 e S-011250/2022, de 14-03-2022, como tarefa prioritária a desenvolver, será imprescindível que a Câmara Municipal produza um documento à escala em que está a ser elaborada a cartografia do Plano, com a proposta de aferição dos limites da ZEC Serra da Lousã, e o submeta ao ICNF para validação. Este trabalho deverá ser realizado de acordo com o "Guia Metodológico para Integração das Orientações de Gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 nos Planos Municipais de Ordenamento do Território", documento já remetido ao município, procurando, sempre que possível, que esses limites correspondam a elementos físicos, nomeadamente estradas, linhas-férreas ou linhas de água.

R: A delimitação da ZEC na Planta de Condicionantes mantém-se inalterada, estando em conformidade com a informação mais recente disponibilizada pelo ICNF. A elaboração do documento relativo à proposta de aferição dos limites da ZEC à escala do Plano será desenvolvida pela CM de Góis em momento posterior à conclusão do procedimento de Revisão do PDM Aveiro.

2.4 – Planta de Valores Naturais

No que observa relação com este elemento desenhado do Plano, o ICNF assume igualmente apenas a seguinte consideração:

São identificados os habitats naturais cartografados na área da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, bem como as espécies da fauna constantes dos anexos B-II e B-IV do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, tendo sido seguida a orientação transmitida pelo ICNF, IP., e utilizada a informação existente no Geocatálogo (https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html) do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. No entanto, neste momento essa informação encontra-se desatualizada, uma vez que foi produzida nova cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, e que ainda não se encontra disponível neste sítio eletrónico. Assim, e tendo em vista a atualização da Planta de Valores Naturais, remete-se em anexo ao presente ofício a informação vetorial em formato shapefile referente à cartografia atualizada.

R: O conteúdo da peça desenhada suprarreferida foi alterado, tendo por base a informação atualizada disponibilizada pelo ICNF.

20 – Rede Elétrica Nacional (**REN**)

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis em curso, a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) procedeu à análise dos elementos da proposta de plano inseridos na PCGT, tendo desta análise resultado a emissão de um parecer **favorável condicionado** à correção do traçado das linhas em exploração no concelho de Góis, nomeadamente "LPNL.TBA1 PENELA-TÁBUA 1" e "LPNL.TBA2 PENELA-TÁBUA 2", a 220 kV.

O traçado das linhas supra identificadas foi corrigido com base na informação vetorial georreferenciada disponibilizada pela entidade no anexo ao seu parecer, designadamente o traçado das linhas em exploração supra identificadas.

21 – Turismo de Portugal (**TP**)

Através do ofício com a referência SAI/2023/5339/DVO/DEOT/SS, de 17.04.2023, o Turismo de Portugal emitiu parecer sobre os elementos apresentados, sendo o mesmo favorável, condicionado à ponderação das questões de cariz técnico e nos termos identificados nos pontos II e III do mesmo.

Na sequência da análise da proposta de Revisão do PDM de Góis, o TP assume no seu parecer as seguintes considerações relativas ao **Regulamento do Plano**, evidenciando algumas questões de cariz técnico, assim como outras disposições que carecem de retificação:

a) *Art.º 10.º, n.º 4, alínea a) (Salvaguarda e Proteção – Zonas Inundáveis):* Propõe-se acrescentar "empreendimentos turísticos" no que respeita à interdição de edificações em áreas delimitadas como zonas inundáveis.

R: Foi acolhida a sugestão da entidade e integrada a referência aos empreendimentos turísticos na disposição supramencionada.

b) Art.º 44.º, n.º 2, alínea e) (Espaços Agrícolas – Condições de uso e ocupação): Julga-se haver um lapso de redação, propondo-se o seguinte: "Os empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias referidas no artigo 37º, nomeadamente hotéis, pousadas, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo." Retirou-se a menção a "núcleos de desenvolvimento turístico" pois estão identificados na alínea seguinte.

R: Foi suprimida a referência aos núcleos de desenvolvimento turístico, uma vez que a sua admissibilidade é assegura na alínea f) do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento.

c) Art.º 55.º (Aglomerados Rurais - Identificação): Reitera-se a sugestão do parecer anterior, para que neste capítulo, sejam incorporadas **disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários**. Sobre este ponto, veja-se, a título de exemplo, algumas disposições sobre esta matéria constantes do n.º 4 do art.º 90.º relativo aos espaços urbanos inseridos na zona de proteção da Albufeira do Cabril. Estas disposições são particularmente relevantes na preservação e valorização da autenticidade das Aldeias de Xisto, dada a relevância turística destes aglomerados.

R: A revisão do PDM assume como premissa a sua adequação com o atual quadro legal em matéria de ordenamento do território, considerando para o efeito os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

Neste pressuposto, e assumida a compatibilidade da proposta de revisão do PDM com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, entende-se que o regime de uso do solo estabelecido no Regulamento do Plano salvaguarda a sua qualificação enquanto espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características, não estando implícitos os direitos e deveres decorrentes da classificação dos solos enquanto solo urbano.

Acresce que a definição das características materiais associadas à realização de operações urbanísticas extravasa o âmbito do PDM, entendendo-se que as disposições relativas à salvaguarda da qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados e da preservação e valorização dos seus traços identitários deve ser objeto de uma abordagem específica e orientada de forma a assumir a sua integração num Guia para a promoção da qualidade urbanística e arquitetónica e/ou, eventualmente, no Regulamento municipal de urbanização e edificação.

d) Art.º 70.º, n.º 2, alínea b) (Espaços de Atividades Económicas – Uso e ocupação do solo): Por uma questão de rigor, a expressão "Empreendimentos de restauração e de bebidas" deverá ser retificada para "Estabelecimentos de restauração e de bebidas".

R: A referência aos "Empreendimentos de restauração e de bebidas" foi corrigida, sendo assumida a referência a "Estabelecimentos de restauração e de bebidas", conforme sugerido.

e) Art.º 83.º, n.º 8 (Critérios de cedências para áreas verdes e equipamentos de utilização coletiva - Parâmetros de dimensionamento): Considera-se que este artigo não é o mais adequado para integrar as condições para a instalação de ASA. Para o efeito, sugere-se que esta abordagem seja prevista no capítulo referente às "disposições comuns ao solo rústico e solo urbano" e que no presente regulamento sejam identificadas as categorias de solo rústico em que é admissível este uso.

R: Foi acolhida a sugestão do Turismo de Portugal, sendo integrada a nova redação no n.º 6 do artigo 37.º (Orientações gerais para a gestão do território) do capítulo I (Disposições gerais) do Título III (solo Rústico), em conformidade com o seguinte: *" 6. Nos outros espaços agrícolas, espaços florestais de produção, espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações compatíveis e aglomerados rurais é admitida a instalação de novas áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, devendo ser adotadas soluções de piso permeável ou semipermeável e a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço e desde que abrangidas por plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones."*

f) Todas as menções a "parques de campismo e caravanismo" deverão ser corrigidas para "parques de campismo e de caravanismo", em conformidade com a terminologia prevista na lei.

Foram corrigidas as menções a "parques de campismo e caravanismo", em conformidade com o sugerido.

*g) Complementarmente, ainda no regulamento, devem ser revistas as remissões existentes entre artigos. Verificam-se lapsos, resultado da introdução de novos artigos na versão agora apresentada e da consequente renumeração dos mesmos. A título de exemplo, veja-se alínea **e) do art.º 42.º, no** qual há uma remissão para o n.º 3 do art.º 31º, quando na realidade entende-se que a mesma deverá referir-se aos n.ºs 1 e 2 do art.º 30º, que integra os referidos requisitos. Esta situação repete-se na alínea d), do n.º 1 do art.º 45.º, remetendo-se para as soluções arquitetónicas, construtivas e paisagísticas previstas nas alíneas do n.º 2 do art.º 39.º, porém verifica-se que as mesmas constam nas alíneas do art.º 41.º.*

R: As remissões existentes entre artigos foram corrigidas, tendo em consideração as alterações ao Regulamento decorrentes dos pareceres das diversas entidades emitidos no âmbito da 2ª reunião da Comissão Consultiva.

Para além das considerações formuladas em torno do Regulamento do Plano, o TP apresenta ainda a seguinte sugestão em torno da **Planta de Ordenamento**:

Na Planta de Ordenamento, atendendo à expressa importância estratégica dada aos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados, considera-se, conforme recomendação referida no anterior parecer emitido por este Instituto, que os mesmos deverão ser identificados, com grafismo específico, na planta de ordenamento.

R: A recomendação da entidade não foi acolhida, uma vez que a informação referente aos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados não reveste um caráter estruturante, entendendo-se que a sua inclusão na Planta de Ordenamento é desnecessária.

De referir, por último, a consideração seguinte, relativa ao **Relatório do Plano**:

No Relatório, especificamente quanto aos indicadores definidos para a monitorização e avaliação do turismo, reitera-se a introdução de indicadores que permitam avaliar melhor a oferta turística existente no concelho, nomeadamente: "capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos (n.º de camas/utentes)" e "capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local (n.º utentes)".

R: Os indicadores foram integrados na secção do Relatório do Plano referente aos Indicadores Gerais para Monitorização / Avaliação, conforme sugerido pelo Turismo de Portugal.

22 – Administração Regional de Saúde do Centro (**ARSC**)

A ARSC, embora fazendo parte integrante da Comissão Consultiva não se se fez representar nem remeteu o seu parecer até à data da realização da Reunião Plenária, considerando-se, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, que nada tem a opor à proposta do Plano.

23 - Agência para a Competitividade e Inovação (**IAPMEI**)

O IAPMEI, embora fazendo parte integrante da Comissão Consultiva não se se fez representar nem remeteu o seu parecer até à data da realização da Reunião Plenária, considerando-se, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, que nada tem a opor à proposta do Plano.

24 – Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana (**IHRU**)

O IHRU, embora fazendo parte integrante da Comissão Consultiva não se se fez representar nem remeteu o seu parecer até à data da realização da Reunião Plenária, considerando-se, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, que nada tem a opor à proposta do Plano.

25 – Câmara Municipal de Pedrogão Grande (**CMPG**)

A CMPG, embora fazendo parte integrante da Comissão Consultiva não se se fez representar nem remeteu o seu parecer até à data da realização da Reunião Plenária, considerando-se, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, que nada tem a opor à proposta do Plano.

Anexos

Anexo I – Ata da 2.ª e Última Reunião Plenária da Comissão Consultiva [28/04/2023]

Anexo II – Ata da Reunião de Concertação com a CCCDRC [14/09/2023]

Anexo III – Regulamento do Plano [alterações]

Anexo IV – Relatório do Plano [alterações]

Anexo I

Ata da 2.ª e Última Reunião Plenária da Comissão Consultiva (28/04/2023)

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GÓIS

– 2ª e última Reunião Plenária da Comissão Consultiva -
[al. a), n.º 1, art.º 13º, Portaria n.º 277/2015, de 10/09**]**

LOCAL: Por videoconferência
DATA: 28. abril.2023
HORA: 10h30m – 12h00m

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, a **2ª reunião plenária e final, da Comissão Consultiva (CC) da 1ª Revisão do PDM de Góis, em regime de Conferência Procedimental (CP), no âmbito da alínea b) do n.º 1 do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, para ponderação e votação final da proposta de plano, com todo o seu conteúdo material e documental.**

Estiveram presentes, na reunião, os seguintes representantes:
- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)**: Alexandra Grego; Sandra Santos; Isabel Matos
- **Câmara Municipal de Góis**: Sr. Presidente, António Rui Sampaio; Lurdes Rodrigues; Marina Pais; César Ribeiro; Alberto Pedrosa (equipa do plano); Serena Tavares.
- **Assembleia Municipal de Góis:** Maria Helena Moniz
- **Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)/Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)**: América Marques
- **Guarda Nacional Republicana (GNR):** Capitão Sandro Oliveira
- **Infraestruturas de Portugal (IP)**: Nuno Gama
- **Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ)**: Cisbélia Cevadinha
- **Câmara Municipal da Lousã**: Edite Veríssimo; Alexandra Rodrigues
- **Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra**: Fernando Alves; Noémia Serra

Não se fizeram representar na reunião, mas enviaram o respetivo parecer, o qual se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante, as seguintes entidades:
- **Agência Portuguesa do Ambiente (APA)**
- **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**
- **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)**
- **Câmara Municipal de Castanheira de Pera**
- **Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)**
- **DGESTE – Direção de Serviços da Região Centro**
- **Direção-Geral do Território (DGT)**
- **Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC)**
- **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)**
- **REN – Rede Elétrica Nacional**

- Turismo de Portugal (TP)

As restantes Entidades não se fizeram representar nesta reunião nem enviaram parecer, pelo que, nos termos do n.º 3 do art.º 84º do RJIGT, se considera nada terem a opor à proposta. São as seguintes:

- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC)
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação
- Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU)
- Câmara Municipal de Pedrogão Grande

Esta reunião tem por objetivos a ponderação e votação final da proposta de plano, sendo para esse efeito transmitidas as **posições finais das Entidades representadas na Comissão Consultiva**, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Art.º 84º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação do DL n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de 29/03, e pelo DL 45/2022, de 08/07, conforme decorre do n.º 2 do art.º 15º da mencionada Portaria.

A presente reunião proporciona, ainda, o enquadramento para a posterior emissão, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, de parecer final nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, o qual incide exclusivamente sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes e, ainda, para a tomada de posição final sobre a proposta de delimitação da REN e respetivas áreas de exclusão, nos termos do disposto na alínea b) do n.º2 do art.º 15º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).

Iniciou a reunião a **representante da CCDRC e Presidente da Comissão Consultiva, Alexandra Grego**, dando as boas vindas e agradecendo a presença de todos, apresentando o objetivo desta 2ª e última reunião plenária da CC e informando sobre as fases seguintes deste processo. Verificou as presenças e ausências nesta reunião, concluindo estar garantida a existência de quórum, tendo em conta, para além das entidades presentes, os pareceres atempadamente enviados pelas entidades que não se puderam fazer representar nesta reunião, uma vez que todos referem, de forma clara, a posição final da respetiva entidade.

Antes de dar início aos trabalhos propriamente ditos, a representante da CCDRC passou a palavra ao **Sr. Presidente da Câmara Municipal de Góis, António Rui Sampaio**, que começou por agradecer a presença e o empenho de todos e manifestou a sua satisfação por ver chegado este momento da última reunião plenária da Comissão Consultiva, que representa o aproximar da conclusão deste processo, cujos atrasos têm vindo a criar fortes constrangimentos para o seu município. Acrescentou que a autarquia irá analisar os pareceres e contributos de todas as entidades e fazer a cuidada ponderação dos mesmos tendo em conta, naturalmente, os interesses do concelho e da sua população. Fez, ainda, referência à situação de Vale da Lapa, e ao facto de infelizmente não ser possível a sua resolução no âmbito desta revisão do PDM, informando que a CM irá diligenciar no sentido de sanar esta questão posteriormente, em sede própria. Desejou a todos que a reunião decorra da melhor forma possível.

Tomou novamente a palavra a Presidente da Comissão Consultiva, dando prossecução à reunião, na sua ordem de trabalhos. Antes de passar a palavra aos representantes da Comissão Consultiva presentes, deu nota do parecer emitido por cada uma das entidades que, não estando representadas na reunião, o enviaram antecipadamente, informando que os mesmos serão apensos à ata da reunião.

Informou, por fim, que o parecer das entidades versa a proposta de plano, constituída pelos seguintes elementos disponibilizados pela autarquia:
- Regulamento
- Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo
- Planta de Ordenamento – Sistema patrimonial
- Planta de Ordenamento – Estrutura ecológica municipal
- Planta de Ordenamento – Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo
- Planta de Ordenamento – Programação
- Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional
- Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas
- Planta de Condicionantes - Perigosidade de incêndio rural
- Planta de Condicionantes – Outras condicionantes
- Relatório do Plano
- Relatório de ponderação dos pareceres emitidos na 1ª Reunião Plenária da CC
- Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira
- Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico
- Relatório e Planta de compromissos urbanísticos
- Estudos sectoriais de caracterização
- Planta de enquadramento regional
- Planta da situação existente
- Planta do uso atual do solo
- Planta de valores naturais e paisagísticos
- Planta de equipamentos de utilização coletiva
- Planta da rede rodoviária e de transportes coletivos
- Planta de infraestruturas
- Processo de alteração da delimitação da REN
- Processo de alteração da delimitação da RAN
- Ficha de dados estatísticos

De seguida passou, sucessivamente, a palavra, a cada um dos representantes das entidades da CC presentes, que transmitiram os aspetos principais dos respetivos pareceres e a posição da entidade.

B_POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES PRESENTES NA REUNIÃO

B.1 | DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

A representante da DRAPC/DGADR, **América Marques**, fez uma apresentação global dos principais aspetos identificados no parecer desta entidade antecipadamente disponibilizado através do ofício com a referência OF/3358/2023/DIAm/DRAPC, de teor globalmente **favorável, desde que sejam acauteladas as questões indicadas** no mesmo, parecer este que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante.

A representante desta entidade mencionou também que, concluída a elaboração do plano nos termos estabelecidos pelo Artigo 92.º do RJIGT, a Câmara Municipal deverá comunicar às entidades referidas no artigo 16.º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN) – DGADR e DRAP Centro - a Cartografia da RAN aprovada e depositada para publicação, com as respetivas notas explicativas, em formato digital georreferenciado (ETRS 89_TM6) base SIG.

B.2 | GNR – Guarda Nacional Republicana

O representante desta entidade, **Capitão Sandro Oliveira**, informou que, desde que sejam observadas todas as questões de legalidade, a GNR nada tem a opor relativamente aos elementos apresentados, pelo que o parecer da entidade é **favorável**.

B.3 | IP – Infraestruturas de Portugal

Esta entidade disponibilizou, antecipadamente, o respetivo parecer – Ofício 3923955-007, de 17.04.2023, anexo à presente ata – cujas questões principais foram apresentadas pelo representante desta entidade presente, **Nuno Gama**. Em suma, o parecer da IP é **favorável**, **devendo ser acauteladas as questões no mesmo identificadas**.

B.4 | IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude

A representante desta entidade, **Cisbélia Cevadinha**, transmitiu o respetivo parecer, de teor **favorável**.

B.5 | Câmara Municipal da Lousã

A representante da Câmara Municipal da Lousã, **Edite Veríssimo**, informou que o parecer desta autarquia é **favorável** à proposta de revisão do PDM apresentada pela Câmara Municipal de Góis, por considerar que a mesma se coaduna com a política de ordenamento do território constante no Plano Diretor Municipal da Lousã, em especial na área geográfica confinante com o Concelho da Lousã, conforme referido no respetivo ofício com a referência 2023/150.10.400/1, datado de 19.04.2023, que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante.

B.6 | Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra

O representante deste município, **Fernando Alves**, informou que a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra nada tem a opor relativamente à proposta de revisão do PDM de Góis, concordando globalmente com a mesma, pelo que emite parecer **favorável**.

B.7 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A representante da CCDRC, **Alexandra Grego**, informou o seguinte:

1. ANTECEDENTES

a. O procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis foi iniciado por deliberação da Câmara Municipal datada de 26.05.2015, publicada no *Diário da República*, 2ª série, n.º 169, de 31.08.2015, através do Aviso n.º 9901/2015. Na referida deliberação foi estabelecido o prazo de 3 anos para a conclusão da revisão do PDM, prazo este que foi, entretanto, prorrogado por igual período, através do Aviso n.º 15031/2018, publicado no Diário da Republica, 2ª série, n.º 201, de 18.10.2018, o qual, acrescido dos períodos de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos estabelecidos no âmbito das medidas excecionais decretadas pelo Governo em resposta à pandemia Covid-19, terminou a 09.02.2022.

b. Por deliberação datada de 08.02.2022, a CM decidiu declarar a não caducidade do procedimento, fundamentando que o mesmo não foi concluído no prazo estabelecido para esse efeito pelas razões não imputáveis ao município expostas na mesma deliberação e que a sua caducidade, no atual contexto, resultaria, para o município de Góis, em graves prejuízos económicos, financeiros e outros alargados a todos os seus domínios de atuação (muito para além do ordenamento do território); decidiu, também, alargar o prazo para a conclusão deste procedimento por mais 9 meses, contados a partir de 9 de fevereiro de 2022.

c. Em 23 de julho de 2015 realizou-se a reunião preparatória para a constituição da Comissão Consultiva (CC), nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 83º do RJIGT, tendo a composição da CC sido estabelecida pelo despacho da Sra. Presidente da CCDRC n.º 2537/2017, publicado no DR, 2ª série, n.º 61, de 27 de março, integrando as seguintes entidades:
Câmara Municipal de Góis;
Assembleia Municipal de Góis;
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (que preside);
Administração Regional de Saúde do Centro;
Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. /Administração da Região Hidrográfica do Centro;
ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações;
Autoridade Nacional de Proteção Civil;
Direção de Serviços Região Centro da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares;
Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
Direção-Geral de Energia e Geologia;
Direção-Geral do Território;
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
Direção Regional da Cultura do Centro;

Guarda Nacional Republicana;
IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
Instituto de Infraestruturas de Portugal, S. A.;
Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;
REN - Rede Elétrica Nacional;
Turismo de Portugal, I. P.;
Câmara Municipal de Castanheira de Pera;
Câmara Municipal de Lousã;
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra;
Câmara Municipal de Pedrógão Grande.

d. Pelo ofício DOTCN 333/17, de 02.06.2017, foram identificados os interesses específicos a salvaguardar na área do PDM, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 5º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09.

e. Através do ofício DOTCN 547/18, de 23.10.2018, a CCDRC pronunciou-se sobre o Relatório de Definição de Âmbito e sobre os estudos de caracterização, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12º da mesma Portaria.

f. Em 15.03.2022 realizou-se a 1ª reunião plenária da CC, na qual foi emitida uma primeira pronúncia sobre a proposta de plano.

g. Na sequência da 1ª reunião plenária, a CM reformulou e completou os elementos do plano, resultando na versão agora submetida para apreciação e votação final na 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva.

2. REGULAMENTO

O Regulamento foi objeto de pronúncia desta CCDR e demais entidades no âmbito da 1ª reunião plenária da CC. Na sequência dos pareceres então emitidos sobre o mesmo, a CM introduziu as correções necessárias e reformulou a proposta de Regulamento. Verifica-se que foram globalmente atendidas as recomendações, indicações e sugestões efetuadas no parecer da CCDRC, com exceção das seguintes situações que continuam a carecer de correção:

Artigo 3º (Composição do PDM)
n.º 2, al. f) – Tal como referido no nosso parecer anterior, nos termos do disposto na al. c) do n.º 3 do RJIGT, para além do Relatório de compromissos urbanísticos, o processo deve ser acompanhado também por uma planta de compromissos urbanísticos, planta esta que foi agora apresentada. Deve, assim, a planta em questão ser também referida neste número 2, sugerindo-

se que a menção à mesma conste da respetiva alínea f), através da seguinte alteração à sua redação: "*f) Relatório e planta de compromissos urbanísticos*".

Artigo 28º (Classificação e qualificação)

- Corrigir a numeração dos pontos deste artigo, que não está correta (o n.º 2 está repetido);

n.º 2, al. i) – Mantém-se a referência, neste artigo, aos Espaços de exploração de recursos geológicos, categoria esta que não se encontra delimitada na Planta de Ordenamento, situação que julgamos tratar-se de um lapso, até porque não existe qualquer regulamentação específica para esta categoria de espaço. Tal como já referido no nosso parecer anterior, **tem de haver correspondência** entre as peças do plano e **todas as categorias de espaço referidas no Regulamento têm de estar delimitadas na Planta de Ordenamento**. Deve, assim, esta situação ser retificada.

Artigo 32º (Empreendimentos de caracter estratégico)

Uma vez que este artigo se refere, exclusivamente, a "empreendimentos de carater estratégico", a redação do n.º 6 deve ser corrigida para "*Nas categorias de solo rústico, (…) não são admitidos ~~usos e edificações~~ empreendimentos destinados a comércio, serviços e indústrias que não estejam (…)*".

Artigo 47º (Espaços Florestais – Condições de uso e ocupação), n.º 1

n.º 1, al. c) – Dado o risco associado às infraestruturas de armazenamento de combustíveis, deve a redação ser alterada no sentido de excluir a possibilidade de instalação das mesmas nos espaços florestais com risco de incêndio alto e muito alto.

A ordenação das alíneas h) e g) está trocada. Corrigir.

Artigo 44º (Espaços agrícolas – Condições de uso e ocupação)

Artigo 91º (Zona de proteção da Albufeira do Cabril – Espaço agrícola de produção)

Não obstante no anterior parecer da CCDRC, emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, tenha sido identificada a desconformidade destes artigos, na redação então apresentada, com a Norma 74 do PNPOT, por admitirem a edificação de habitação nestes espaços quando a referida norma estabelece que "(…) *as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa* (…)", a Comissão Nacional do Território veio, recentemente, na sua 33ª reunião realizada em 30.03.2023, prestar um esclarecimento sobre o âmbito e alcance da aplicação da referida Norma 74 do PNPOT, em termos de salvaguarda de habitação **associada às explorações agrícolas**. Conforme o referido esclarecimento, a habitação nestas categorias de solo rústico tem caráter excecional e limitado, e "*está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária*".

Neste contexto, informa-se que, **nos espaços agrícolas** poderá, excecionalmente e desde que demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis,

ser admitida a habitação para residência própria do agricultor, desde que dê cumprimento às orientações da proposta do PROT-Centro, ou seja:
- a habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
- seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
- a tipologia seja unifamiliar;
- seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-Centro.

Artigo 84º (Cedências)
Não são estabelecidos os critérios para o cálculo da cedência média para efeitos de perequação, conforme decorre da alínea i) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT.

PARTE VI – ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO DA ALBUFEIRA DO CABRIL
Título IV – ESPAÇOS FLORESTAIS
Sem que se perceba porquê, foi eliminado o anterior artigo 92º, relativo ao Espaço florestal de produção condicionada inserido na Zona de proteção da Albufeira do Cabril, cuja integração no PDM decorreu da transposição/integração das normas daquele plano especial no PDM operada pela Declaração n.º 123/2021, de 06/09. Esta situação, que se julga ser um lapso uma vez que a categoria de espaço em questão continua a manter-se na Planta de Ordenamento, deve ser devidamente retificada, alertando-se para a observação feita no parecer emitido anteriormente, nomeadamente para a necessidade de incluir na regulamentação destes espaços a interdição de introdução de infestantes arbóreas ou arbustivas (Pittosporum, Acacia, Hakea e Ailanthus), estabelecida no Regulamento do POACBSL e devidamente transposta para o PDM atualmente em vigor através da Declaração já referida.

3. PLANTA DE ORDENAMENTO

3.1. Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo

_Aspetos gerais
Esta planta merece-nos os seguintes comentários:
- A legenda da planta de ordenamento está globalmente em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes do novo RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento; contudo, o título desta planta, bem como das restantes plantas que compõem o Plano, deve ser corrigido para "Plano Diretor Municipal".
- Alerta-se que o relatório do plano, na sua página 153, faz referência a "*Áreas de recuperação ambiental - massas minerais*", dizendo que estas áreas estão identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação através de um limite, o que não se verifica. Sobre esta matéria, esclarece-se que a prospeção e pesquisa de massas e depósitos minerais, tendo em vista o aproveitamento dos recursos geológicos, e a instalação de novas explorações de massas e de depósitos minerais nas categorias do solo rústico de menor sensibilidade ecológica e agrícola, pode ser garantida apenas por via regulamentar, bastando que, para tal, na regulamentação das

referidas categorias de solo, seja prevista esta possibilidade, não sendo necessário a delimitação daquelas áreas na planta de ordenamento.

- Tal como referido nos comentários ao regulamento, embora no n.º 2 do artigo 28º do mesmo seja identificada a categoria de Espaços de exploração de recursos geológicos, esta categoria não se encontra delimitada nesta planta, situação que deve ser devidamente retificada.

- A transposição do POACBSL deve ser validada pela entidade competente (APA); relativamente a esta matéria, constata-se a existência de incongruências entre a Planta de Síntese e a Planta de Condicionantes daquele plano especial (transpostas por adaptação para o PDM através da Declaração n.º 123/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 173, de 6 de setembro de 2021), e a proposta de classificação e qualificação do solo agora apresentada, em particular no perímetro urbano de Foz de Alvares, o único inserido na zona terrestre de proteção da Albufeira de Cabril. Estas discrepâncias, visíveis nas imagens abaixo, devem ser devidamente fundamentadas pela CM e avaliadas pela APA, uma vez que poderão obrigar à ratificação do PDM, implicando atrasos na conclusão deste procedimento.

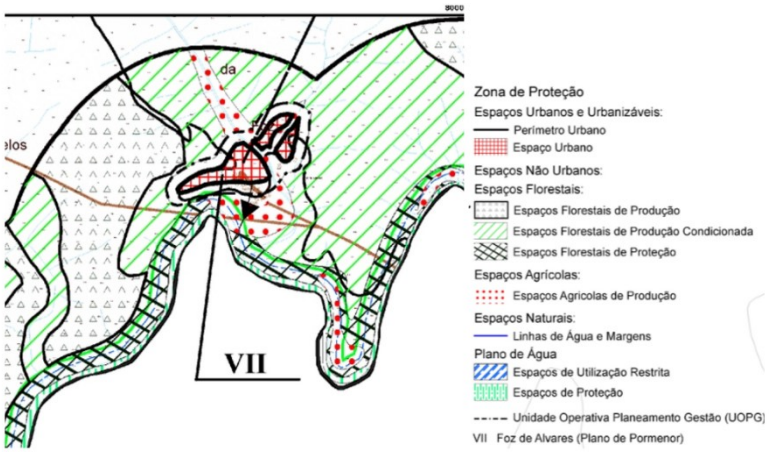

De acordo com a adaptação ao POACBSL – Planta de Ordenamento (Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro)

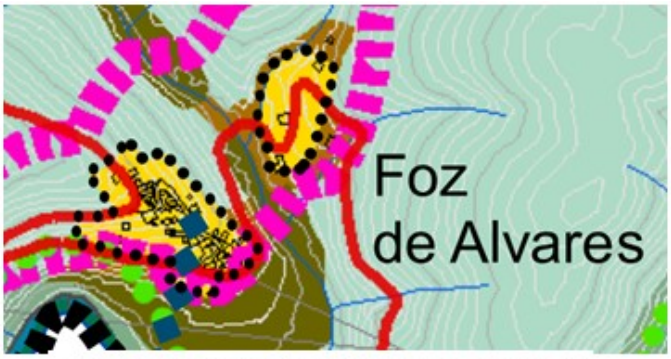

Proposta de classificação/qualificação do solo apresentada
no âmbito da revisão do PDM em curso

Classificação e qualificação do solo

No seguimento dos pareceres emitidos pelas entidades da Comissão Consultiva na sua 1ª reunião plenária, a Câmara Municipal reavaliou as propostas de classificação e qualificação do solo então

apresentadas, em particular a propostas de perímetros urbanos e de aglomerados rurais e introduziu as alterações e os ajustamentos que considerou necessários, em algumas situações indo ao encontro daqueles pareceres e, noutras situações mantendo, total ou parcialmente, a proposta do município.

Complementarmente, a CM reformulou e completou o Relatório do Plano. Com efeito, relativamente aos perímetros urbanos, foi acrescentado, aos critérios utilizados para a sua delimitação já referidos na versão inicial do Relatório, que foram considerados todos os espaços que atualmente se encontram total ou parcialmente edificados ou urbanizados e nos quais existem elevados níveis de cobertura de redes de infraestruturas [no mínimo arruamentos pavimentados, rede abastecimento de água, rede de saneamento, rede elétrica, rede de telecomunicações e rede transportes públicos], apesar da evidente condição marcadamente rural que caracteriza este território. Na delimitação do solo urbano foram também consideradas as áreas legalmente comprometidas, ondem existem compromissos urbanísticos válidos e eficazes.

Relativamente aos aglomerados rurais, mantêm-se as orientações quantitativas apontadas na versão anterior do Relatório para a sua delimitação, nomeadamente:
- Efetivo populacional inferior a 50 habitantes;
- Mais de 10 edifícios e menos de 40;
- Área inferior a 10 hectares.

Contudo, enquanto que na anterior versão do Relatório aqueles critérios eram complementados, apenas, com as orientações da proposta do PROT-Centro para a delimitação destas áreas (nomeadamente corresponderem a pequenos núcleos de edificação concentrada, servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural e serem delimitados com base na contiguidade do edificado e num afastamento entre construções menor ou igual a 50 metros, incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 50 metros, medida a partir do exterior das ultimas edificações), critérios estes nos quais se verificou não serem enquadráveis algumas das propostas então preconizadas, na proposta de Relatório agora apresentada a fundamentação para a classificação e qualificação destas áreas foi reformulada e completada, tendo sido acrescentado que "*são espaços alternativos à oferta tradicional de espaços urbanos, que garantem uma vivência residencial muito associada ao meio ambiente num equilíbrio reconhecido e valorizador para ambos (…), valorizando a história e a memória e respeitando o modelo de ocupação das populações instaladas*". É também referido que, "*considerando que o próprio RJIGT e a LBPPSOTU deixam possibilidade dos IGT se adaptarem a contextos e especificidades locais, procedeu-se a uma avaliação sobre o enquadramento dos Aglomerados Rurais nos critérios anteriormente referidos*", esperando-se "*que o tempo e as dinâmicas, ainda que débeis, promovam a consolidação [lenta] e estruturação destes lugares, no futuro, como aglomerados estruturados e assumidamente, urbanos*".

Por outro lado, e indo ao encontro do solicitado no nosso parecer anterior, o quadro com a identificação de todos os AR delimitados, constante do Relatório (pgs. 148 a 151), foi completado com o número de habitantes, o número de edifícios (embora não seja claro se o número indicado corresponde ao número total de edificações e não apenas ao número de habitações efetivamente ocupadas) e informação sobre as infraestruturas existentes. Na versão agora apresentada dos aglomerados rurais, verifica-se que houve uma redução dos mesmos relativamente à versão anterior, de 112 para 94, resultante, sobretudo, da eliminação de algumas propostas que mereceram parecer desfavorável no âmbito da 1ª reunião plenária, por se ter considerado que não cumpriam os critérios estabelecidos, quer nos referenciais existentes, quer pela autarquia, para a delimitação desta categoria de espaço.

Não obstante algumas propostas nos mereça, ainda, reservas e suscitem dúvidas, reitera-se o que já foi dito no parecer anterior da CCDRC sobre esta matéria, nomeadamente que é de registar e enaltecer o esforço global de redução e contenção, quer ao nível dos perímetros urbanos, quer dos aglomerados rurais, verificando-se em alguns casos uma redução substancial dos mesmos, situação reforçada na proposta agora apresentada. Ao contrário do PDM em vigor, e sem prejuízo de algumas situações concretas que se apresentam mais à frente nesta apreciação, a proposta de classificação e qualificação do solo está alinhada com os princípios e as orientações legalmente estabelecidos sobre esta matéria.

_Aglomerados rurais

Ao nível dos AR, e conforme já referido, a CM reavaliou a proposta anterior face aos pareceres emitidos no âmbito da 1ª reunião plenária da CC, tendo eliminado algumas destas áreas e alterado/reformulado os limites de outras, em muitas situações reduzindo-o.

Assim, emite-se **parecer favorável às propostas de aglomerados rurais** na sua última versão, **com exceção das seguintes situações**, cujo parecer é o que a seguir se indica:

a) Aglomerados de **Ameiros**, **Alagoa**, **Candosa**, **Sobral** e **Campelo**: Não obstante se aceite a delimitação e qualificação destas áreas como aglomerados rurais, alerta-se que as mesmas envolvem áreas de REN cuja exclusão é objeto de parecer desfavorável, de acordo com os fundamentos expostos naquele parecer (parte da E88 no caso de Ameiros, a E29 e a E30 no caso de Alagoa, a E78 no aglomerado rural de Candosa, a E79 no de Sobral e a E4 no de Campelo).

b) Aglomerados com **parecer favorável parcial**:

Amioso do Senhor – Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E97, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Candela - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E127, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Estevianas - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E124, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Mega Cimeira - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com as propostas de exclusão da REN E115 e E116, no limite poente do aglomerado, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Alvém - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E48, objeto de parecer desfavorável (Ver parecer às propostas de exclusão da REN), coincidente, também, com RAN.

Carvão - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN C92, na qual não existe qualquer ocupação ou compromisso válido, sendo ainda uma vertente com forte inclinação, a qual deve permanecer na REN (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Póvoa de Góis - Emite-se parecer favorável apenas até ao limite Norte do perímetro urbano em vigor, uma vez que a área situada para além deste limite (identificada co polígono vermelho na imagem abaixo) abrange REN e não apresenta quaisquer ocupações ou compromissos, não se justificando ou estando demonstrada a respetiva necessidade de exclusão (a parte da proposta de exclusão C50 exterior ao PU em vigor e as propostas de exclusão E22 e E23, são objeto de parecer desfavorável, devendo permanecer na REN – ver o parecer às propostas de exclusão da REN).

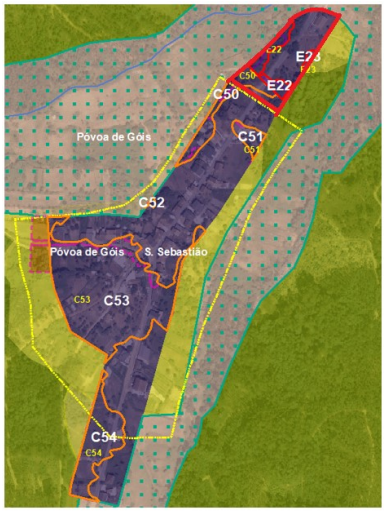

Ribeira Cimeira – Emite-se parecer favorável, com exceção da área identificada a vermelho na imagem abaixo, coincidente com a proposta de exclusão da REN C183, que se encontra maioritariamente descomprometida (abrange apenas um número muito reduzido de edificações isoladas), a qual, caso fosse aceite, iria por um lado promover/potenciar a ocupação dispersa ao longo de uma via, contrariando as orientações superiores que sobre esta matéria existem, e por outro lado, provocaria a rutura do corredor ecológico/*continuum naturale* existente ao longo da linha de água, cujas margens estão também inseridas na RAN, sem que haja qualquer justificação ou demonstração da respetiva imprescindibilidade.

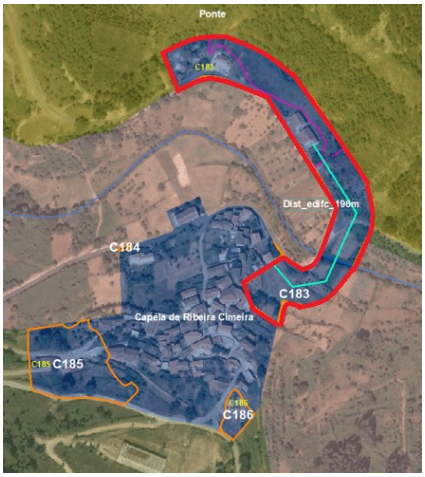

Vale Godinho - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E24 (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Açor - Emite-se parecer favorável, com exceção da área coincidente com a proposta de exclusão da REN E65, a qual deve permanecer na REN dado que é uma área de instabilidade de vertentes e área de risco de erosão do solo (Ver parecer às propostas de exclusão da REN).

Aldeia Velha - Emite-se parecer favorável, com exceção da área a Nascente do arruamento existente, coincidente parcialmente com a proposta de exclusão da REN E81 (apenas é aceite a exclusão da REN da parte desta mancha a poente do arruamento, uma vez que não se encontra demonstrada a necessidade da exclusão de tanta área - Ver parecer às propostas de exclusão da REN). O aglomerado rural deve, assim, ser reformulado/reduzido a nascente do arruamento, de acordo com a REN.

Sacões - Emite-se parecer favorável apenas à área coincidente com a proposta apresentada à 1ª reunião plenária da CC, emitindo-se parecer desfavorável à ligação agora proposta a Sul de Sacões, dado que se trata de um arruamento (EN 1364) onde não existe ocupação, sendo que a proposta agora apresentada potencia a ocupação dispersa, para além de não cumprir os critérios superiormente estabelecidos para a delimitação dos aglomerados rurais (as construções existentes distam entre si mais de 200 metros). O aglomerado rural deve, assim, ser reformulado/reduzido de acordo com o anteriormente referido.

c) Aglomerados de **Boiça**, **Coelhosa**, **Corga da Vaca**, **Aigra Velha**, **Comareira**, **Carvalhal Miúdo**, **Casal Loureiro**, **Loural**, **Salgado**, **Cabril de Cima**, **Casal da Ribeira** – Mantém-se o entendimento já anteriormente transmitido, reiterando-se o **parecer desfavorável** a estas propostas de classificação e qualificação do solo, por se considerar que não se enquadram quer nas orientações da proposta de PROT-Centro, quer nos critérios estabelecidos pela autarquia para a sua delimitação, correspondendo antes a um conjunto muito reduzido de edificações isoladas em solo rústico, conforme é visível nas imagens abaixo.

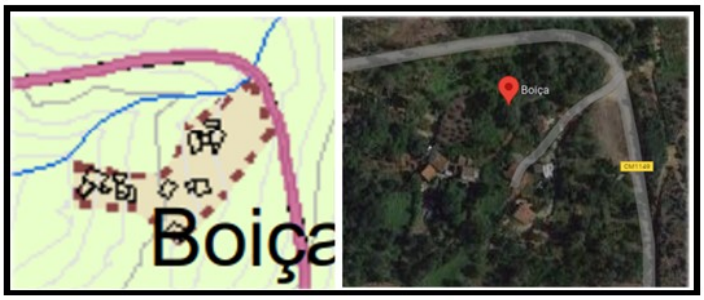

(Boiça: 0,71 hectares; 2 habitantes; 8 edificações, algumas das quais em ruínas)

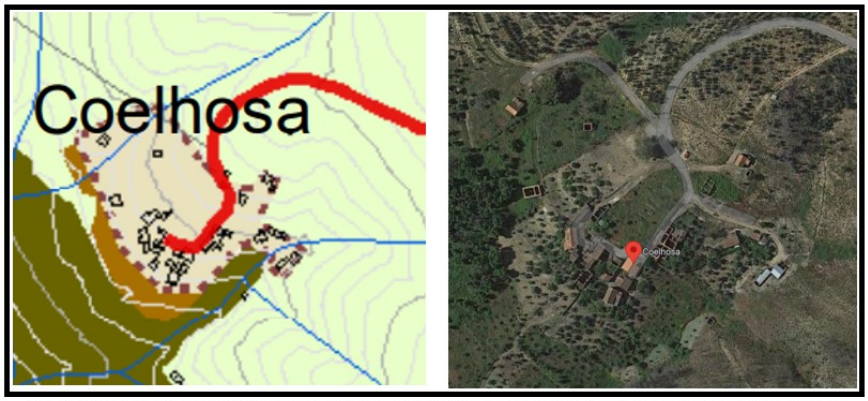

(Coelhosa: 1,79 hectares; 1 habitante; 11 edificações, a quase totalidade das quais em ruínas)

(Corga da Vaca: 0,67 hectares; 2 habitantes; 5 edificações)

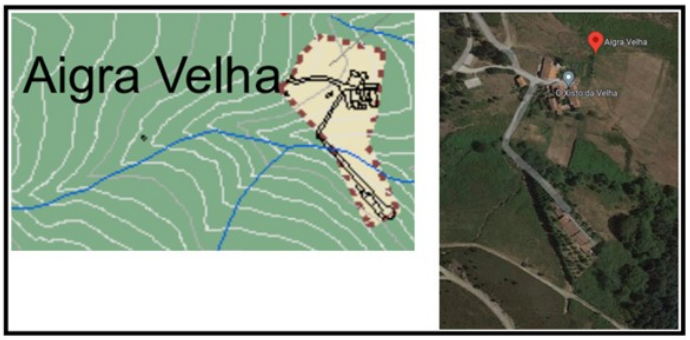

(Aigra Velha: 1,48 hectares; 1 habitante; 10 (?????) edificações)

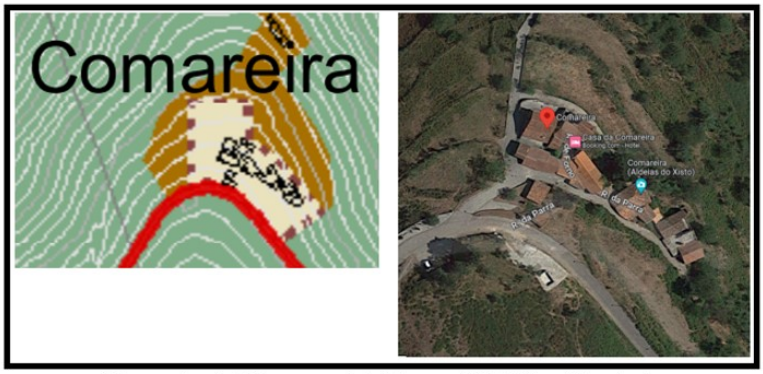

(Comareira: 0,67 hectares; 1 habitante; 7 (?????) edificações)

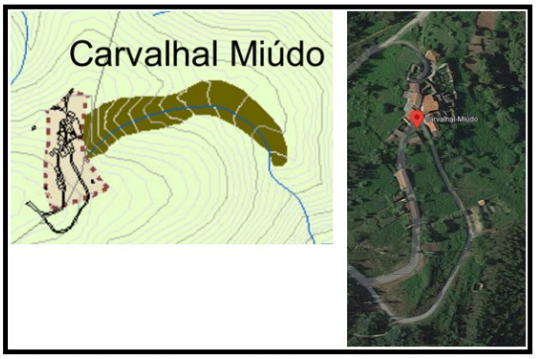

(Carvalhal Miúdo: 1,26 hectares; 0 habitantes (?); 10 (?????) edificações, grande parte das quais em ruínas)

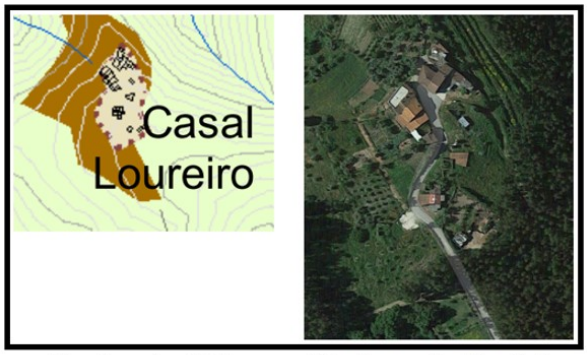

(Casal Loureiro: 0,67 hectares; 12 habitantes; 8 edificações)

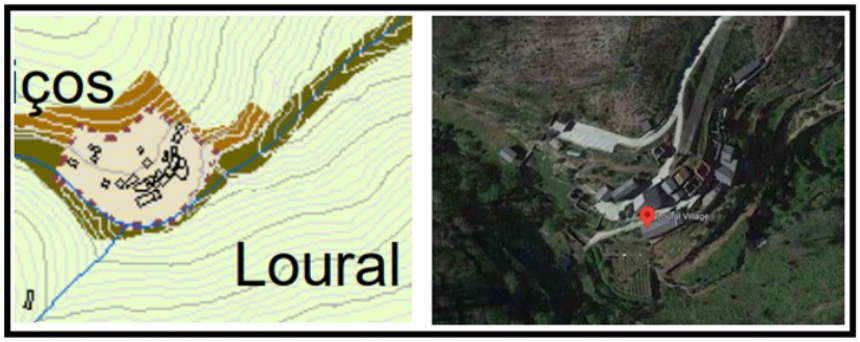

(Loural: 1,18 hectares; 6 habitantes; 5 edificações)

(Salgado: 1,4 hectares; 3 habitantes; 8 (?????) edificações)

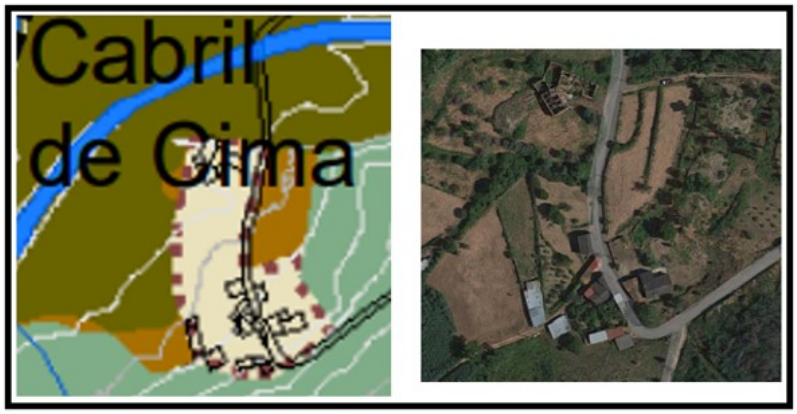

(Cabril de Cima: 1,35 hectares; 5 habitantes; 5 edificações)

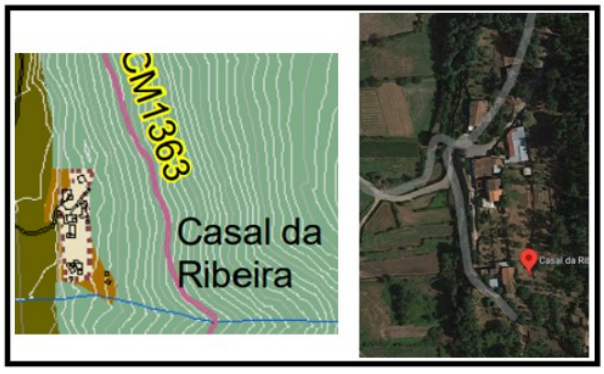

(Casal da Ribeira: 0,76 hectares)

_Perímetros urbanos

Quanto à classificação e qualificação do solo urbano, conforme solicitado no parecer emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, o Relatório foi completado com fichas individuais para cada um dos perímetros urbanos propostos, mas as mesmas apresentam uma caracterização muito sucinta em termos de ocupação atual, não contendo informação quanto ao solo disponível/livre e carências efetivamente existentes e não incluem quaisquer imagens (fotografia aérea, extrato da proposta de ordenamento, extrato da planta de condicionantes), a

fim de demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7º do DR 15/2015, de 19/08.

Ao contrário do verificado para os aglomerados rurais, relativamente aos perímetros urbanos constata-se que, grosso modo, foi de uma forma geral mantida a delimitação proposta na versão anterior, não obstante esta CCDRC tenha manifestado fortes reservas relativamente a algumas propostas de classificação como solo urbano de áreas muito descomprometidas, parecendo em muitos casos consubstanciar propostas de reclassificação de solo rústico para urbano destinadas a zonas habitacionais, as quais, no atual quadro legal (n.º 4 do artigo 72º do RJIGT), só são possíveis através da elaboração de plano de pormenor com efeitos registais. No anterior parecer da CCDRC foi também salientada a sobreposição de muitas destas áreas à REN e/ou à RAN, cuja exclusão deve ter caracter excecional e ser admitida, apenas, quando seja demonstrada a sua necessidade e a inexistência de alternativas fora de REN, o que também não se verificava.

Foi, ainda, apontada e reforçada a quase inexistência de dinâmicas de ocupação do território em muitas destas áreas nos quase 20 anos de vigência do PDM, bem como as projeções demográficas até 2030, elaboradas pela CCDRC e fornecidas ao Município (versão provisória datada de março de 2022), que mesmo no cenário mais otimista (Cenário 2), apontam para uma regressão populacional na ordem dos 8% até 2030, informação determinante para a ponderação da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade das propostas de delimitação de perímetros urbanos.

Não obstante se mantenha o enquadramento então descrito, foram mantidas, com alterações residuais, as propostas de classificação do solo urbano anteriormente apresentadas, que nos merecem, por isso, o seguinte parecer:

a) Perímetro urbano de Várzea Pequena, Carvalhais, Inviando

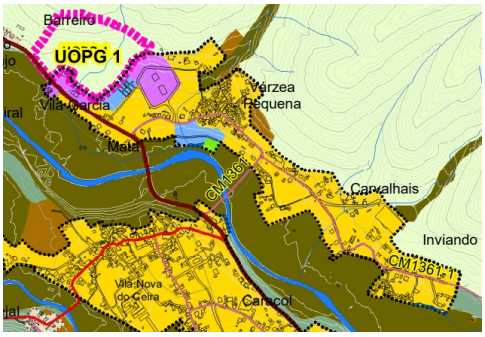

Dado que se trata de um perímetro urbano que apresenta, ainda, muita área disponível, não tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção de áreas que se apresentam ainda descomprometidas ou do alargamento do perímetro urbano para novas áreas, sobretudo quando coincidentes com REN, RAN, Rede Natura ou outras condicionantes de ordem superior, este perímetro urbano deve ser reformulado de modo a não abranger as áreas coincidentes com a proposta de exclusão E7, C345 (ZAC), C346 (ZAC). A área proposta como Solo Urbano – EU – Espaço de Equipamentos e Espaços Verdes, face ao uso pretendido (praia fluvial), mais

consentâneo e compatível com o solo rústico, deve ser alterada para Solo Rústico – Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras ocupações ou Espaço de ocupação turística. Com efeito, é uma área ambientalmente muito sensível, integrada na Rede Natura e parcialmente classificada como REN – Zona Ameaçada pelas Cheias (ZAC). Se a autarquia considerar mais conveniente pode, em alternativa, classificar/qualificar como solo urbano apenas a área a norte do arruamento para permitir a conformação e o fecho do perímetro urbano, ficando a área sul deste classificada como solo rústico, nas categorias anteriormente referidas.
A delimitação deste perímetro urbano, bem como as propostas de exclusão da REN que sejam objeto de parecer favorável (veja-se o parecer à delimitação da REN constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023), ficam condicionados ao parecer a emitir pelo ICNF nas áreas integradas na Rede Natura, o qual prevalece.

b) Perímetro urbano de Vila Nova do Ceira, Cerejal, Monteira

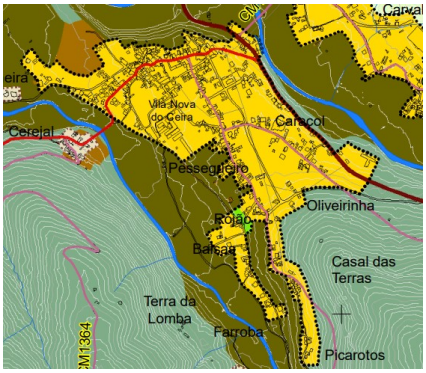

Concorda-se genericamente com a proposta apresentada, com exceção de parte da área abrangida pela proposta de exclusão da REN C344, onde o perímetro urbano deve ser reduzido até à edificação existente (apenas se aceita a exclusão da REN da área ocupada pela referida edificação, devendo, contudo, a mesma ser integrada em zona inundável em perímetro urbano).

c) Perímetro urbano de Bordeiro

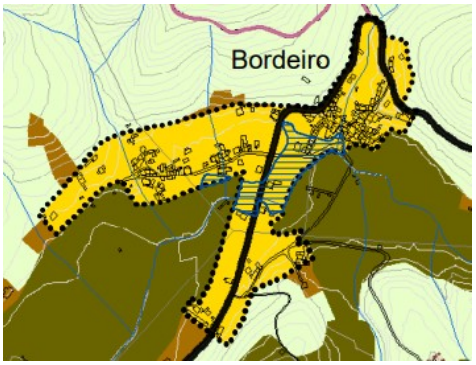

Concorda-se globalmente com a proposta de perímetro urbano devendo, contudo, manter-se na REN as áreas cujas propostas de exclusão são objeto de parecer desfavorável (conforme parecer constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023).

d) Perímetro urbano de S. Martinho

Concorda-se globalmente com a proposta de perímetro urbano devendo, contudo, manter-se na REN as áreas cujas propostas de exclusão são objeto de parecer desfavorável (conforme parecer constante da informação DSOT-DOTCN 585/2023).

e) Perímetro urbano de Góis

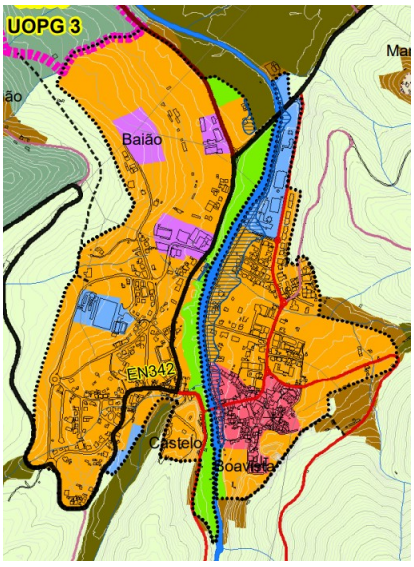

e.1) Zona Norte da Vila de Góis – Baião

Não foi apresentado o Alvará do Loteamento referido no Relatório do Plano e respetiva Planta de Síntese, para fundamentar a proposta de classificação do solo como urbano e exclusão da REN de toda a área Norte do aglomerado, a qual se encontra totalmente descomprometida e não está urbanizada, consubstanciando uma proposta de reclassificação de solo claramente rústico, destinada a espaços habitacionais, apenas possível através da elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais. Sem que sejam apresentadas evidências concretas da existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes nesta área, não existe enquadramento legal para

a classificação do solo como urbano e, consequentemente, não existe justificação para a exclusão das áreas de REN coincidentes com a mesma (Ver o parecer à proposta de delimitação da REN constante da Informação DSOT-DOTCN 585/2023), pelo que o perímetro urbano deve, a Norte, ser reformulado pela linha amarela, conforme imagem abaixo.

e.2) Zona Nascente da Vila de Góis - Boavista

Parte desta encontra-se totalmente descomprometida e não está urbanizada, consubstanciando uma proposta de reclassificação de solo claramente rústico, destinada a espaços habitacionais, apenas possível através da elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais. Sem que sejam apresentadas evidências concretas da existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes nesta área, não existe enquadramento legal para a classificação do solo como urbano e, consequentemente, não existe justificação para a exclusão das áreas de REN coincidentes com a mesma (Ver o parecer à proposta de delimitação da REN constante da Informação DSOT-DOTCN 585/2023), pelo que o perímetro urbano deve ser reformulado pela linha amarela, conforme imagem abaixo.

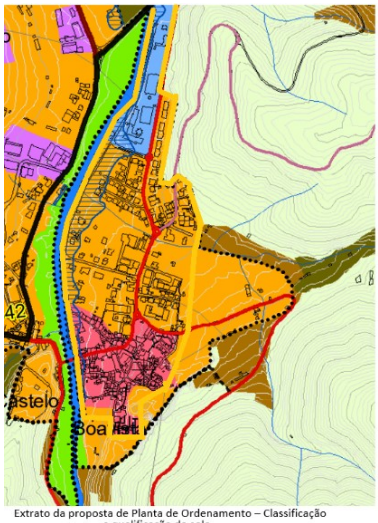

Extrato da proposta de Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo

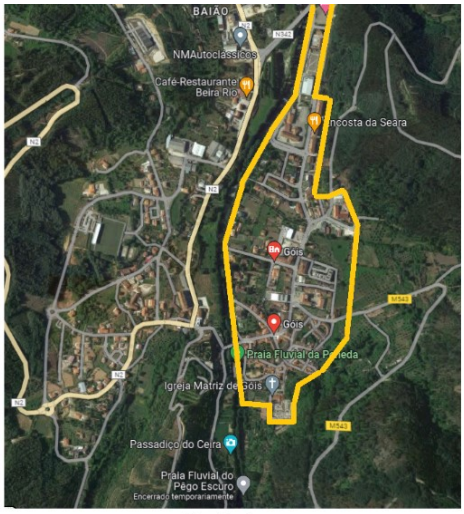

Fotografia aérea

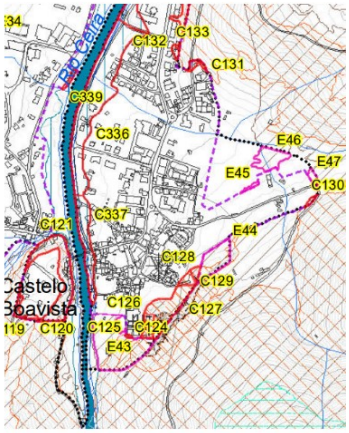

Extrato da Planta das propostas de exclusões da REN

e.3) Zona Sul da Vila de Góis

O perímetro urbano deve ser ajustado pelo arruamento existente no limite poente (conforme indicado na imagem abaixo), dado que a área a poente do mesmo está totalmente descomprometida e integralmente classificada como REN, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade/necessidade da sua exclusão ou a existência de compromissos urbanísticos validos; pelo contrário e tal como já referido, verifica-se a existência de muita área ainda disponível no aglomerado urbano, que, a par com a ausência de dinâmicas de ocupação do território nos últimos 20 anos e o atual quadro de regressão demográfica, não permitem sustentar esta proposta.

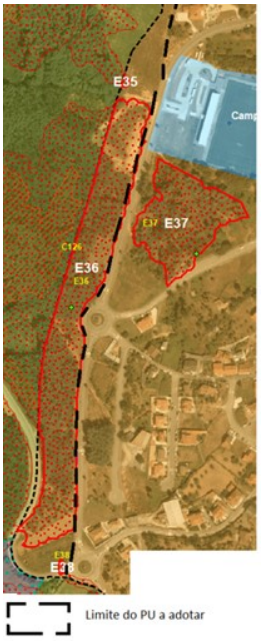

f) Perímetros urbanos de Cadafaz, Roçaio, Conhais, Esporão e Cortes

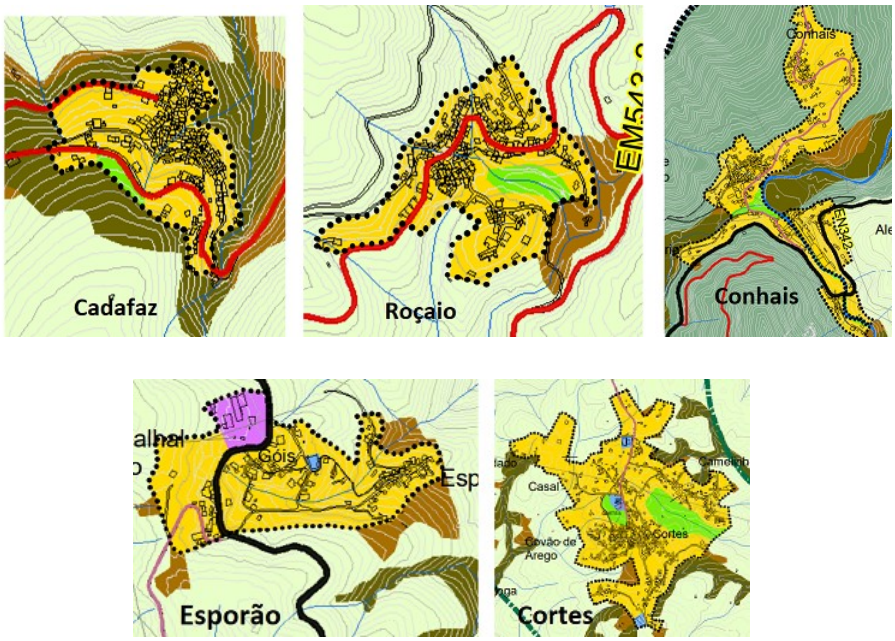

Concorda-se globalmente com estas propostas de perímetros urbanos.

g) Perímetro urbano de Cabreira

Concorda-se genericamente com a proposta apresentada, com exceção de parte da área abrangida pelas propostas de exclusão da REN C199, E66 e E68, pelas quais o perímetro urbano deve ser reduzido, por se considerar que não foi demonstrada a imprescindibilidade/necessidade de exclusão da REN daquelas áreas, existindo ainda muita área urbana disponível no restante perímetro urbano.

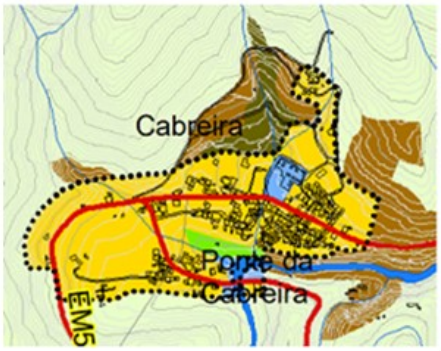

h) Perímetro urbano de Várzea

Não está devidamente demonstrada a necessidade/indispensabilidade de ampliar o perímetro urbano em vigor e excluir áreas de REN para esse efeito. Assim e conforme referido no parecer emitido às propostas de exclusão da REN, apenas de aceita a exclusão das propostas E109 e E110, inseridas no perímetro urbano em vigor, devendo o perímetro urbano ser reformulado de acordo com o parecer emitido às propostas de exclusão da REN.

i) Perímetro urbano de Alváres/Cacilhas

O perímetro urbano deve ser redefinido pelo arruamento existente a Norte, devendo a área restante manter a classificação de solo rústico, dado que se trata de uma área totalmente descomprometida e integralmente classificada como REN, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade/necessidade da sua exclusão (propostas E118 e E119) e a existência de carências de habitação, ou a existência de compromissos urbanísticos válidos.

j) Perímetro urbano de Foz de Alvares

Tal como já referido, o perímetro urbano proposto não coincide com o definido no Plano Especial de Ordenamento da Albufeira do Cabril e com a transposição efetuada para o PDM através da Declaração n.º 123/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 173, de 6 de setembro de 2021, prevendo ampliações do mesmo na faixa de proteção da albufeira e a exclusão de áreas da REN. Estando em causa uma área e um plano especial da tutela da APA, deve ser aquela entidade a avaliar e validar estas propostas. Não obstante, considerando que a alteração de disposições constantes de um plano/programa especial por um PDM implicam a ratificação deste pelo Governo, procedimento que é habitualmente moroso e que poderá atrasar a conclusão da revisão do PDM, recomenda-se que a CM repondere devidamente estas propostas.

k) Espaço de Atividades Económicas de Torgal

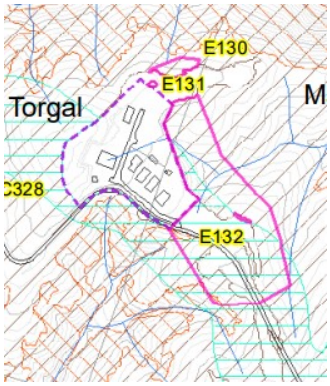

Considerando que, com exceção de pequenas áreas residuais dispersas no território concelhio, onde já existem unidades industriais, este é o único espaço de atividades económicas previsto, e encontra-se já parcialmente ocupado, não existindo no concelho outras áreas alternativas destinadas a este fim, não se vê, em princípio, inconveniente na presente proposta. Contudo, considerando que se trata de uma proposta de reclassificação de solo rústico para urbano, na contiguidade de um solo urbano já existente, está a mesma sujeita ao disposto no artigo 72º do RJIGT, na redação introduzida pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, nomeadamente nos seus números 1 a 3, 7 e 8, nos termos dos quais:

a) deve ser demonstrada a inexistência de áreas urbanas disponíveis e da respetiva necessidade, com base em dados relativos ao grau de ocupação vs lotes disponíveis nas atuais áreas industriais e de dinâmica empresarial existente (pedidos de localização e compromissos urbanísticos);

b) deve ser demonstrada a respetiva sustentabilidade económica e financeira, que integre: a) a demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano; b) a demonstração do respetivo impacto no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção; c) e a demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público.

c) deve ser definido o respetivo prazo de execução no plano;
d) deve ser objeto da delimitação obrigatória de uma unidade de execução;
e) devem ser fixados, por via contratual, os encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.

Embora se considere demonstrada a inexistência de áreas alternativas disponíveis para o mesmo fim, dado que este é o único EAE previsto no concelho, a fundamentação apresentada carece de ser completada com os restantes elementos anteriormente referidos, para que possa merecer parecer favorável. Deve, assim, o processo ser completado de acordo com o referido e validado em sede de concertação.

3*.2. Planta de ordenamento – Sistema patrimonial*
Esta planta deve ser validada pela entidade competente em razão da matéria (DRCC).

3.3. Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal
Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função das alterações que se vierem a introduzir no plano, em particular as decorrentes de eventuais exclusões da RAN e da REN.

3.4. Planta de ordenamento – Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo
Para além das zonas mistas, delimitadas de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, foram cartografadas nesta planta as zonas ameaçadas pelas cheias, as áreas de instabilidade de vertentes, as escarpas e a respetiva faixa de proteção, as falhas tectónicas, as linhas de muito alta tensão (identificadas como riscos tecnológicos), a ligação hertziana Trevim-Sertã e respetiva faixa de proteção radioelétrica e a zona terrestre de proteção da Albufeira do Cabril, devendo a delimitação destas áreas especiais ser validada pelas entidades competentes em razão destas matérias.

Relativamente à delimitação das zonas mistas, a sua validação fica dependente do parecer final a emitir sobre o Mapa de Ruído em sede de concertação, mediante a apresentação, pela CM, dos esclarecimentos suscitados nos anteriores pontos 11 da presente informação.

4. PLANTA DE CONDICIONANTES

4.1. Planta de condicionantes – Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas
Nada a observar. É matéria da competência da DRAPC, pelo que deve ser validada por aquela entidade.

4.2. Planta de condicionantes – Reserva Ecológica Nacional
Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função do parecer que venha a ser emitido sobre a delimitação da REN pela CCDRC e pela APA no âmbito da presente reunião e em sede de concertação (se for o caso).
Deve, ainda, ser objeto das seguintes correções:

- As Áreas Urbanas Consolidadas não devem constar desta planta;
- As propostas de exclusão da REN também não devem constar desta planta, que deve integrar, apenas, a delimitação da REN final, ou seja, a REN com exclusão das áreas que tenham obtido parecer favorável por parte da CC às respetivas propostas de exclusão.

4.3. Planta de condicionantes – Perigosidade de incêndio rural

Nada a observar. É matéria da competência do ICNF, pelo que deve ser validada por aquela entidade.

4.4. Planta de condicionantes – Outras

Esta planta deve ser validada pelas entidades com tutela das condicionantes ali representadas (ICNF, APA, DRCC, DGEG, REN, EP, etc.).

5. PLANTA DE ENQUADRAMENTO REGIONAL

Sobre esta planta, verifica-se a sua conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 7º do RJIGT.

6. PLANTA DA SITUAÇÃO EXISTENTE

Verifica-se a conformidade desta planta com a alínea b) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT.

7. PLANTA DO USO ATUAL DO SOLO

Sobre esta planta, que acompanha o Plano, apenas se alerta para a grande semelhança entre algumas das cores utilizadas para identificar diferentes ocupações do solo, tornando difícil a sua interpretação.

8. RELATÓRIO E PLANTA DE COMPROMISSOS URBANÍSTICOS

Foi apresentado um relatório e planta intitulados "Compromissos Urbanísticos", conforme estabelece a alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT. Sobre estes elementos mantém-se, no entanto, algumas das questões e dúvidas já anteriormente suscitadas, nomeadamente:
- Para alguns processos relativos a informações prévias identificados no quadro 1 não é indicada a data de deliberação da CM; não tendo estas situações sido esclarecidas, como solicitado, subentende-se que constituem apenas pedidos, pelo que devem ser eliminadas da referida tabela, já que só as informações prévias favoráveis e em vigor constituem compromissos urbanísticos;
- Também não foi clarificado porque razão, relativamente a um número significativo de processos de loteamento, é identificada a "Data de Início" e a "Data Fim Alvará", mas não é indicado o respetivo número e ano de aprovação, não se percebendo se correspondem, efetivamente a alvarás válidos; reitera-se, por isso, o pedido de esclarecimento desta questão;

9. RELATÓRIO AMBIENTAL E RESUMO NÃO TÉCNICO

O parecer desta CCDRC sobre o Relatório de Definição de Âmbito (RDA) foi emitido através do Ofício DOTCN 547/2018, com a indicação que o mesmo estava *"… em condições de avançar para a fase seguinte, sem prejuízo das recomendações anteriormente efetuadas."*
No âmbito da 1ª reunião plenária da CC, a CM, juntamente com a proposta de plano, apresentou o Relatório Ambiental (RA), bem como o respetivo Resumo Não Técnico (RNT), em cumprimento do disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental – RJAA), o qual foi já objeto do parecer da CCDR, globalmente favorável, cujos pressupostos de mantém.

10. MAPA DE RUÍDO

De acordo com o parecer emitido pela DSF desta CCDRC, informa-se que:

- No âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis, foi analisado o descritor ruído, tendo-se verificado que:

1. Foram efetuadas medições acústicas para avaliar as emissões geradas pela "Cooperativa Social Agro-Florestal" de Vila Nova do Ceira, e para validação do modelo de cálculo, mas não foi identificada a data da realização, o laboratório e respetiva acreditação;

2. Foram identificadas como principais fontes de ruído, o tráfego rodoviário, e o ruído industrial: materializado numa indústria de produção animal e nos 4 parques eólicos existentes.

   Para o tráfego rodoviário foram realizadas contagens "in situ";
3. Com base nas fontes de ruído identificadas, foi simulado um modelo para a realização dos mapas de ruído, utilizando o software "CadnA". Foram apresentados os mapas com os indicadores L_{den} e $L_{n,}$ para a situação atual e o mapa de conflitos, para zonas mistas;

4. Não foi apresentado o mapa de ruído com a situação futura nem justificada a sua omissão;

5. A planta de zonamento só prevê a existência de zonas mistas. Os recetores sensíveis isolados foram equiparados a zonas mistas;

- O estudo não está em conformidade com os procedimentos previstos nas "Diretrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído" divulgadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

O parecer final sobre o Mapa de Ruído fica, assim, dependente da apresentação, pela CM, em sede de concertação, dos esclarecimentos suscitados nos anteriores pontos 1 e 4.

11. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A representante da CCDRC, Sandra Santos, transmitiu o parecer sobre os elementos relativos à proposta de delimitação da REN, disponibilizados para análise das entidades no âmbito desta

reunião plenária, começando por referir que dos mesmos consta apenas a proposta reformulada das áreas de exclusão da REN, porquanto a proposta de delimitação das tipologias da REN e a identificação das áreas urbanas consolidadas já obtiveram posição favorável, conforme pareceres emitidos por esta CCDRC e pela Agência Portuguesa do Ambiente – Administração da Região Hidrográfica do Centro (APA-ARH-Centro) constantes da Ata da 1.ª Reunião Plenária da CC, realizada em 15 de março de 2022.

A proposta de delimitação da REN do município foi elaborada nos termos do artigo 10.º do RJREN e enquadra-se no regime procedimental previsto no artigo 15.º do mesmo Regime Jurídico, a ocorrer em simultâneo com a revisão do PDM de Góis.

O processo da proposta de áreas de exclusão da REN, em formato digital, é composto por:

- Peças Desenhadas:

  - 1_REN_POS_AUC - pasta composta pela Carta da delimitação da REN após AUC à escala 1/25000, nos formatos *pdf* e vetorial com o respetivo projeto.mxd.
  - 2_Exclusões_REN - pasta composta pela informação geográfica e cartográfica nos formatos *pdf* e vetorial, com o respetivo projeto.mxd, das quais deriva a Carta da delimitação da REN com as áreas de exclusão da REN à escala 1/25000, incluindo a cartografia de base e a CAOP, as tipologias da REN delimitadas, as áreas de exclusão propostas, as AUC identificadas no concelho de Góis e a proposta de ordenamento atualizada.

- Peças Escritas:

  - MDJ da Proposta de Exclusões do Regime da REN, com relatório de ponderação integrado.

Para complementar a análise da proposta das áreas a excluir da REN e a proposta de ordenamento, foi incluída a pasta 03_Exclusões_RAN e ainda o Relatório dos Compromissos Urbanísticos.

A CM remeteu ainda, após solicitação desta CCDRC, um exemplar de toda a informação, em formato de papel, para além de um relatório de ponderação do parecer emitido às propostas de exclusão da REN no âmbito da 1ª reunião plenária da CC, devidamente fundamentado.

Assim, a análise incide sobre todos os elementos remetidos, com especial incidência sobre a MDJ e respetivos anexos, a informação geográfica (tipologias REN, formato vetorial *.shp*), a ponderação e a proposta reformulada das exclusões em REN.

I. Apreciação

I.1. Memória descritiva e justificativa (MDJ) da delimitação da REN

Reitera-se o transmitido no parecer emitido e constante da Ata na 1.ª Reunião Plenária da CC, quanto à necessidade de unir num documento único a MDJ da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Góis, compreendendo, por capítulos, as metodologias e critérios da delimitação das tipologias da REN (Bruta), a metodologia e critérios na identificação das AUC para a delimitação da REN e a MDJ da ponderação das áreas de exclusão do regime da REN agora apresentada.

As Fichas de Caracterização para cada uma das áreas de exclusão da REN com parecer favorável das entidades, poderá constar como um Anexo à MDJ da delimitação da REN.

Relativamente à MDJ da Proposta de Exclusões do Regime da REN apresentada, refere-se que a indicação no texto relativa à identificação dos Quadros das Propostas de Exclusão "C" (Quadro 4)

e "E" (Quadro 5), não se coaduna com a referência dos mesmos no Anexo I (Quadro 5 – "C") e II (Quadro 6 – "E"), respetivamente.

Alerta-se que o n.º de ordem das exclusões deve garantir a ordem sequencial, posição que não foi atendida no Anexo I - Quadro 5 – Áreas já efetivamente comprometidas "C", nas páginas 21, 26, 27 e 33.

_Tipologias da REN

A proposta de delimitação da REN foi elaborada tendo por base os critérios e procedimentos metodológicos constantes das OENR publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, na sua atual redação e incorpora as alterações dispostas no RJREN, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.

No que respeita aos critérios e procedimentos metodológicos na delimitação das tipologias da REN "Cursos de água e respetivos leitos e margens" (CALM), "Áreas estratégicas de infiltração e de recarga e proteção de aquíferos" (AEIPRA), "Albufeiras que contribuam para a conetividade e coerência ecológica da REN, bem como respetivos leitos, margens e faixas de proteção"(ALMFP) "Zonas ameaçadas pelas cheias" (ZAC) e "Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo" (AEREHS) e "Áreas de instabilidade de vertentes"(AIV), a posição final desta CCDRC e da APA-ARH-Centro é de parecer favorável à delimitação das tipologias da REN, conforme pareceres emitidos anteriormente.

_Comparação da proposta da delimitação da REN com a REN em vigor

Atendendo que a Carta da REN em vigor de Góis, apenas está disponível em formato matricial, e a CMG apenas possui a informação em formato vetorial dos limites da REN atualmente em vigor, a análise estatística foi realizada sem a descriminação por tipologias da REN.

O município possui atualmente cerca de 16.017,66 ha de áreas inseridas em REN, o que representa 60,12% do total da sua área (26.330,00ha).

A proposta da delimitação da REN "bruta" revela 96,48% da área total do concelho, ficando com aproximadamente 25.707,00ha afetos à REN, resultando numa variação positiva de 36,4% de áreas inseridas nesta restrição de utilidade pública, observando-se assim um aumento significativo de área a incorporar a REN.

Nesta fase, após retirada da REN das áreas urbanas consolidadas de cerca de 385,50ha a que equivale 2,26% da REN total e da emissão de parecer das entidades competentes na 1.ª Reunião Plenária da CC à proposta de áreas de exclusão da REN, que apresenta um valor total a excluir da REN de 197,20 hectares, a que corresponderá a 0,77% em relação à REN, resulta um total global de REN perto dos **25.124,30ha**, ainda assim bastante superior às áreas que agregam a REN em vigor, ou seja, mais 9.106,64ha de áreas integradas nesta restrição de utilidade pública.

_Conetividade e continuidade geográfica da REN

Foi dado cumprimento ao ponto 15 da Secção II das OENR, tentando assegurar, genericamente, a continuidade espacial das tipologias da REN com as delimitações da REN dos municípios confinantes: Arganil, Castanheira de Pera, Lousã, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande e Poiares, cujas elaborações em simultâneo com a revisão dos PDM tiveram por base os critérios e metodologias previstos no anterior RJREN (Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março e respetivas alterações).

As descontinuidades encontradas com as delimitações da REN dos municípios limítrofes de Góis têm como fundamento principal a aplicação de critérios e metodologias diferentes tendo em conta a legislação aplicada. Esta situação irá persistir até que haja uma nova delimitação da REN municipal nesses concelhos.

_Carta de delimitação da REN

Reitera-se a necessidade de passar a identificar, a Carta da delimitação da REN com a designação de "Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Góis".

Concomitantemente, importa esclarecer, novamente, que os elementos que compõem a representação cartográfica, devem obedecer, escrupulosamente, às especificações constantes na "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", publicada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, nomeadamente:

- O objeto, a estruturação da informação geográfica, a composição gráfica da Carta incluindo as imprescindíveis regras de hierarquia e a simbologia dos objetos indicadas naquela Norma Técnica (já disponibilizada à equipa).
- As tabelas de atributos dos formatos vetoriais da REN final (tipologias linha, tipologias polígono e áreas a excluir da REN polígono, com parecer favorável das entidades), conforme o descrito no Anexo II da referida Norma Técnica.

Mais se refere que esta peça desenhada não necessita da representação dos limites das AUC, dos perímetros urbanos ou de outras categorias de uso do solo.

I.2. Áreas Urbanas Consolidadas

Conforme consta no parecer emitido desta CCDRC na 1.ª Reunião Plenária da CC, as áreas retiradas das tipologias da REN AEIPRA e AEREHS inseridas em áreas urbanas consolidadas foram validadas, porquanto as mesmas já não desempenham funções que lhes confiram valor e sensibilidade ecológicos ou se perspetive que ainda venham a desempenhar naquelas áreas, nos termos do disposto no n.º 6 da Secção II das Diretrizes das OENR.

I.3. Proposta de áreas de exclusão da REN

A CM de Góis apresenta uma proposta reformulada e ponderada das áreas de exclusão da REN, decorrente dos pareceres emitidos pelas entidades na 1.ª Reunião Plenária da CC, mantendo a metodologia e critérios de fundamentação sintetizados em 4 critérios gerais que fundamentam as exclusões da REN e se encontram vertidos na MDJ "Exclusões do Regime da REN", onde constam igualmente os Quadros Síntese das áreas a excluir efetivamente já comprometidas - "C" e das áreas a excluir para satisfação de carências existentes - "E", cujos critérios, identificados de 1 a 4, são atribuídos consoante a sustentação para cada uma das manchas de exclusão da REN.

A proposta reformulada de áreas de exclusão da REN contempla **215** das 333 áreas "C" e **76** das 143 áreas "E" apreciadas na 1.ª reunião plenária da CC, realizada em 15 de março de 2022, onde estão contidas:

- 12 novas propostas de áreas de exclusão "C" em "Zonas ameaçadas pelas cheias" nos perímetros urbanos de Góis e Vila Nova do Ceira;
- 2 novas propostas de áreas de exclusão "E" resultantes do parecer emitido por esta CCDRC (anterior C178 = E145 e anterior C207 = E144).

À exceção das novas áreas propostas, que seguem a sequência numérica final, as restantes áreas de exclusão observam a mesma numeração nos Quadros das áreas de exclusão da REN da referida MDJ.

Entre as áreas de exclusão, mantêm igualmente algumas áreas que mereceram parecer desfavorável das entidades, cuja argumentação um pouco mais detalhada consta do relatório de ponderação.

O parecer que se emite sobre a proposta de exclusão de áreas da REN, tendo por base o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, assenta nos critérios estabelecidos para apreciação da 1.ª Reunião Plenária da CC, contudo, acolhendo a ponderação efetuada à proposta de exclusões da REN pela CM, houve a necessidade de reformular o Critério 1 e de incluir dois novos Critérios de avaliação – Critério 3 e Critério 6, de forma a abranger situações ainda não contempladas no parecer emitido por esta CCDRC.

Da precedente apreciação, refere-se que o critério 3 passa a corresponder ao critério 4 e o critério 5 mantém-se, com alguns ajustes à sua definição. O anterior Critério 6 (por falta de fundamentação) foi retirado da presente pronúncia.

Importa mencionar que continuam em falta as Fichas de Caracterização das áreas de exclusão da REN, com as imagens aéreas atualizadas (com data), com a representação do limite para cada área a excluir sobreposta à REN e à proposta de ordenamento, a uma escala 1/5000 ou superior e com um quadro resumo em rodapé, onde se inclui a síntese de fundamentação, conforme alínea g) do Ponto 2. do formulário de instrução desta CCDRC.

No que respeita à síntese de fundamentação do Quadro Anexo das áreas de exclusão da REN, a publicar junto com a Carta da delimitação da REN, a mesma deve constar para cada uma das áreas de exclusão que obtenham parecer favorável final das entidades.

No resumo da fundamentação a aplicar devem, para além de uma terminologia adequada e cuidada, acautelar e ponderar as justificações para cada uma das áreas a excluir da REN, mormente as que visam satisfazer carências existentes "E", de forma a não criar dificuldades futuras de gestão urbanística.

Relativamente à identificação das áreas de exclusão da REN "C" e "E" nos respetivos Quadros constantes da MDJ, refere-se que, para além do mencionado no ponto 1**.** deste parecer, a área de exclusão **C204** (Cabreira) apenas consta do formato vetorial disponibilizado, carecendo assim de revisão naquele documento.

Após estes esclarecimentos, expõem-se os critérios de apreciação à proposta de exclusões da REN presentemente apresentada e que constarão em cada área de exclusão nas Observações do **Quadro Síntese do parecer desta CCDRC à proposta das exclusões de áreas da REN**, anexo à presente ata:

Critério 1 – São aceites as propostas de exclusão de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN, a inserir em perímetro urbano (incluindo os EUE – Espaços de Equipamentos), ou aglomerado rural, bem como outras áreas legalmente edificadas, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas. Da mesma forma, no caso das zonas ameaçadas pelas cheias, a aceitação das respetivas exclusões com base neste critério fica condicionada à sua integração nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21 novembro.

Critério 2 – São aceites as propostas de exclusão que visem a satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, para as quais se considere demonstrada a sua necessidade e a ausência de alternativas fora da REN, a localizar em perímetro urbano ou aglomerado rural, que já se encontrem parcialmente infraestruturadas e comprometidas com edificações existentes e permitam a sua conformação/consolidação/nucleação, em detrimento da criação de novas áreas de expansão urbana e, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica, nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas.

Critério 3 – **São aceites** as propostas de exclusão que visem a integração e ou ampliação de espaços destinados a equipamentos, espaços destinados a infraestruturas e outras estruturas, espaços de atividades industriais e espaços de ocupação turística, localizados em solo rústico, que já se encontrem parcialmente infraestruturados e legalmente comprometidos com edificações existentes, desde que da exclusão dos mesmos não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica da área da REN em que se inserem e não coloquem em causa as funções das tipologias de risco.

Critério 4 – Propostas de exclusão a retirar pela sua reduzida dimensão, devendo ser corrigida a delimitação da REN.

Critério 5 - **Não são aceites** as propostas de exclusão de áreas em perímetro urbano, para as quais não tenha sido demonstrado o cumprimento dos critérios definidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, para a sua manutenção como solo urbano, e em que se verifique a existência de muita área disponível na área urbana existente, a inexistência de compromissos urbanísticos e fraca dinâmica urbanística. De igual modo, não são aceites as propostas de exclusão de áreas em aglomerado rural que não cumpra os requisitos definidos no DR 15/2015, de 19/08 e na proposta do PROT-Centro, ou que apresente muita área livre e cuja necessidade não se encontre demonstrada.

Critério 6 - **Não são aceites** as propostas de exclusão que incidam sobre tipologias de áreas da REN de elevada sensibilidade ou de risco, em particular **áreas ameaçadas pelas cheias**, leitos dos cursos de água e respetivas margens e áreas de instabilidade de vertentes (escarpas), com exceção das situações mencionadas no critério 1 para as áreas ameaçadas pelas cheias, face à possibilidade de enquadramento das mesmas no âmbito do disposto no DL n.º 364/98, de 21 novembro.

Refere-se ainda que a análise à proposta de exclusão de áreas de REN foi efetuada em conjunto com a análise que recaiu sobre a proposta de ordenamento e consta do quadro síntese apresentado em anexo.

Relembra-se igualmente que, sem prejuízo da análise efetuada com base nos presentes critérios, as áreas de exclusão da REN, objeto de parecer favorável ou favorável condicionado, ficam ainda sujeitas à pronúncia a emitir pela APA-ARH-Centro, pela DRAPC no âmbito da RAN, quando em sobreposição e pelo ICNF quanto à Rede Natura 2000, e que prevalecem sobre o presente parecer nas respetivas áreas da sua competência.

II. Conclusão

Pelo exposto e para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 15.º do RJREN, esta CCDRC emite **parecer favorável** à proposta da delimitação da REN do município de Góis, condicionado, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e ao parecer a emitir pela APA-ARH-Centro.

4. CONCLUSÃO DO PARECER DA CCDRC

Retomando a palavra, a representante da CCDRC, Alexandra Grego, informou que da apreciação efetuada anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

a) Sobre a proposta de revisão do PDM

a.i) Quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis:

- a proposta de reclassificação de solo rústico para urbano destinada à ampliação do EAE de Torgal não dá cumprimento ao disposto nos n.ºs 2, 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT;

- a proposta de plano não dá cumprimento à alínea i) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT, porquanto não são estabelecidas as orientações para o cálculo da cedência média para efeitos de perequação.

a.ii) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- A proposta apresentada não se conforma com o POACBSL, situação que deve ser devidamente avaliada e validada pela entidade que tutela esta matéria (APA);

- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto e nos termos do n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, a CCDRC emite **parecer favorável condicionado** à proposta de revisão do PDM apresentada, devendo ser sanadas as questões de legalidade e de conformidade com planos e programas territoriais existentes acima identificadas, bem como ser devidamente completada e reformulada no seu conteúdo documental e material de acordo com as indicações transmitidas na anterior apreciação.

b) Sobre a proposta de delimitação da REN

Face ao exposto no anterior ponto 11 e para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 15.º do RJREN, esta CCDRC emite **parecer favorável** à proposta da delimitação da REN do município de Góis, **condicionado**, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e ao parecer a emitir pela APA/ARHTO.

No seguimento da comunicação do parecer da CCDRC pelas suas representantes, pediu a palavra o representante da equipa do plano, **Alberto Pedrosa**, para, em face do parecer desfavorável ou parcialmente favorável emitido a algumas propostas de perímetros urbanos e de aglomerados rurais, reforçar que para além de ter havido um esforço considerável, da parte da CM, de contenção e de redução da maior parte dos perímetros urbanos e aglomerados rurais, aliás reconhecido pela CCDRC no seu parecer, acrescido da eliminação de algumas propostas de aglomerados rurais na sequência do parecer emitido na 1ª reunião plenária da CC, as propostas agora apresentadas são as que resultaram de forte ponderação da CM em face da ocupação existente, da identidade reconhecida e vivenciada pelas populações destes

territórios/aglomerados e também da intenção de manter/incluir nos mesmos algumas áreas ainda disponíveis, para permitir a sua manutenção e fixação de pessoas.

O **Sr. Presidente da CM** subscreveu integralmente as palavras do representante da equipa do plano, acrescentando que a CM vai, no entanto, analisar de forma rigorosa e cuidada este parecer, bem como os demais, e fazer a sua ponderação, tendo naturalmente como primeiro objetivo os interesses do concelho e das suas populações, eventualmente fundamentando melhor as propostas cuja manutenção seja fundamental para a autarquia.

B.8 | Assembleia Municipal de Góis

A Presidente da Assembleia Municipal de Góis, **Maria Helena Moniz**, referiu que a sua é uma posição essencialmente política e que o mais importante para a Assembleia Municipal é que esta revisão do PDM venha colmatar alguns constrangimentos do plano em vigor, promovendo o desenvolvimento do concelho e a fixação de pessoas, e isso passa por criar condições como a possibilidade de construção de edificações. Reforçou as palavras do Sr. Presidente da Câmara Municipal e do representante da equipa do plano nomeadamente quanto à importância dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais propostos, cuja delimitação considerou não apenas a ocupação existente no território, mas também a identidade desses aglomerados e a necessidade de disponibilizar áreas que possibilitem a fixação de pessoas.

C_POSIÇÃO/PARECERES DAS RESTANTES ENTIDADES QUE ENVIARAM PARECER

C.1 | ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Esta entidade disponibilizou o respetivo parecer através do ofício com a referência OF/2760/RCoi/2023, de 13.04.2023, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, no qual refere que na proposta apresentada foram vertidas as principais preocupações em termos de riscos e vulnerabilidades para o território, alertando apenas para a necessidade de ajustar a legenda da carta de equipamentos de utilização coletiva (8), no descritor "segurança pública" para "segurança e proteção civil" e de representar a localização da Câmara do sistema de videovigilância da CIM- RC em Alto do Vieiro, na União de Freguesias de Cadafaz e Colmeal (TAR 1.6– Torre de Acompanhamento Remoto) e que já se encontra incluída no POM de Góis de 2022, concluindo que o parecer da ANEPC é **favorável**.

C.2 | APA – Agência Portuguesa do Ambiente

A APA emitiu parecer através do ofício S027731-202304- ARHCTR.DPI ARHC.DPI.00018.2017, de 18.04.2023, o qual se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, de teor **favorável condicionado** à proposta de Plano apresentada, devendo a Câmara Municipal proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado no mesmo.
Quanto à delimitação da REN, a apreciação dos pedidos de exclusão da REN é apresentada num quadro resumo anexo ao ofício da APA.

C.3 | ANACOM – Autoridade nacional de Comunicações

A ANACOM disponibilizou o seu parecer antes da reunião, através do ofício com a referência (indicada no canto inferior direito da sua última página) AH007176/2023, datado de 23.03.2023, anexo à presente ata dela sendo parte integrante, de teor **favorável condicionado** à realização das alterações mencionadas no mesmo.

C.4 | DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

O parecer desta entidade foi antecipadamente disponibilizado através do ofício com a referência DG/208/SIGO/23, de 13.04.2023, que se anexa à presente ata, dela fazendo parte integrante, do qual se destaca a respetiva conclusão: "*Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer* ***favorável, condicionado*** *à introdução/ retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício.*"

C.5 | DGESTE – Direção de Serviços da Região Centro

Esta entidade emitiu parecer através do ofício 7811/2023/DSRC-EMAG-UAGRE, de 01.03.2023, que se anexa na íntegra à presente ata, dela sendo parte integrante, e em cuja conclusão refere que esta Direção-Geral emite parecer **favorável** à proposta do Plano Diretor Municipal de Góis, **condicionado** à reformulação dos aspetos mencionados nos respetivos pontos 1.2.2. e 1.3.6 e à análise e emissão da pronúncia final, nos termos da legislação aplicável, da/sobre a Carta Educativa Municipal de 2.ª geração.

C.6 | DGT – Direção-Geral do Território

Esta Direção-Geral disponibilizou o respetivo parecer – Ofício, S-DGT/2023/2545 27-03-2023, de 01/03/2023, na PCGT – o qual se anexa à presente Ata, de teor **favorável**.

C.7 | DRCC – Direção Regional de Cultura do Centro

A DRCC enviou antecipadamente o respetivo parecer, através do ofício 1460/2023, de 27.04.2023, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, no qual conclui que, no que se refere ao património classificado, o parecer é **favorável condicionado** ao cumprimento dos aspetos mencionados no mesmo e é **desfavorável** relativamente o património arqueológico inventariado, com os fundamentos também ali expressos.

C.8 | ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

O parecer desta entidade foi remetido através do ofício S-016417/2023, datado de 21.04.2023, anexo à presente ata, de teor **favorável** à proposta de Revisão do PDM de Góis, **condicionado** à integração/ponderação dos assuntos referidos e desenvolvidos no mesmo.

C.9 | REN – Rede Elétrica Nacional

O parecer da REN foi enviado através do ofício com a referência REN - 2996/2023, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, nos termos do qual o mesmo é **favorável condicionado** à correção de duas situações onde o traçado da Rede Nacional de Transporte se encontra errado, devidamente identificadas através de imagens naquele ofício.

C.10 | TP – Turismo de Portugal

Através do ofício com a referência SAI/2023/5339/DVO/DEOT/SS, de 17.04.2023, o Turismo de Portugal emitiu parecer sobre os elementos apresentados, parecer este que se anexa na integra à presente ata, dela sendo parte integrante, sendo o mesmo **favorável, condicionado** à ponderação das questões de cariz técnico e nos termos identificados nos pontos II e III do mesmo.

C.11 | Câmara Municipal de Castanheira de Pera

A Câmara Municipal de Castanheira de Pera disponibilizou o seu Parecer n.º 24/SPOPU/23, de 11.04.2023, que se anexa à presente ata, onde refere que na área confinante com o concelho de Castanheira de Pera, a proposta de ordenamento em apreciação coaduna-se com a política de ordenamento constante do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera, pelo que este município emite parecer **favorável** à mesma.

D _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade representada na reunião, bem como foram apresentados os pareceres enviados pelas entidades cujos representantes não estiveram presentes, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 84º do RJIGT, conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Assim:

- Relativamente ao disposto no n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, **a proposta de Plano**:
  - **Dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis**, com exceção das devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade;
  - **Encontra-se genericamente em conformidade ou compatibilidade com os programas/planos territoriais existentes, exceto** com o Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL), conforme identificado nos pareceres da APA (em anexo) e da CCDRC.
- Relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 15º do RJREN, sobre a **proposta de Delimitação da REN**:
  - É emitido **parecer favorável condicionado**, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e no parecer da APA/ARHTO (em anexo).

Relativamente às entidades que apesar de regularmente convocadas não compareceram à reunião nem manifestaram a sua posição até à data da mesma, nomeadamente a **Administração Regional de Saúde do Centro**, o **IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação**, o **Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana** e a **Câmara Municipal de Pedrogão Grande**, considera-se que, nos termos do n.º 3 do art.º 84º do RJIGT, nada têm a opor à proposta de plano.

Nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 87.º do RJIGT, poderá a Câmara Municipal promover a realização de **reuniões de concertação** com as Entidades, com vista à obtenção de uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas.

Lembramos à CM que o parecer final da CCDRC, a emitir nos termos do artigo 85.º do RJIGT e a disponibilizar na PCGT, a presente Ata e demais pareceres emitidos, bem como os resultados da

concertação, devem acompanhar a proposta de plano a apresentar a Discussão Pública (cf. n.º 1 do art.º 89º do RJIGT) e a Aprovação pela Assembleia Municipal (cf. n.º 3 do art.º 85º do RJIGT).

Da reunião foi elaborada a presente Ata, conforme previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 1.º da Portaria 277/2015, de 10/09, **aprovada** pelas Entidades participantes na reunião e assinada pela Presidente da CC e demais representantes da CCDRC presentes.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

_____

Alexandra Grego

_____

Sandra Santos

_____

Isabel Matos

Em anexo: Quadro Síntese do parecer da CCDRC à proposta das exclusões de áreas da REN; Pareceres emitidos pela APA, ANACOM, ANEPC, DGEG, DGESTE, DRAPC, DRCC, DGT, IP, ICNF, IPDJ, REN, TP e CM Castanheira de Pera, CM Lousã.

ccdrc comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro

Quadros Síntese do parecer da CCDRC à proposta de áreas de exclusão da REN – "C" e "E"

NOTA INTRODUTÓRIA: A CMG manteve a mesma numeração apreciada na 1.ª Reunião Plenária, acrescida de novas propostas de exclusão na tipologia ZAC ou a alteração de "C" para "E". A descontinuidade sequencial é justificada pelas áreas de exclusão que obtiveram parecer desfavorável, ponderação por inexistência de fundamentação e supressão e/ou correção do conflito com o regime da REN.

Áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas

Nº Ordem 1ªReun _CC	Nº Ordem 2ªReun _CC	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia	Área (m2)	Área (ha)	Parecer CCDRC	
								Observações
C2	C2	343,52	0,03	AIV	0,83	0,00	Favorável	Critério 1 – foi justificada a área de exclusão
				AIV + AEREHS	342,69	0,03		
C6	C6	701,37	0,07	AIV	37,77	0,00	Favorável	Critério 1 – Passar a "E" para satisfação de carências existentes
				AIV + AEREHS	663,59	0,07		
C8	C8	28366,06	2,84	AIV + AEREHS	28366,06	2,84	Favorável	Critério 1
C9	C9	2789,16	0,28	AIV + AEREHS	2789,16	0,28	Favorável	Critério 1
C10	C10	20482,26	2,05	AIV + AEREHS	19824,83	1,98	Favorável	
				AIV + AEREHS + AEIPRA	657,43	0,07		
C11	C11	3079,75	0,31	AEREHS	56,48	0,01	Favorável	Critério 1 - Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEIPRA	2082,06	0,21		
				AEREHS + AEIPRA	941,20	0,09		
C14	C14	1218,75	0,12	AIV + AEREHS	1212,98	0,12	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	5,77	0,00		
C16	C16	1825,55	0,18	AEREHS	1825,55	0,18	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C18	C18	9462,69	0,95	AIV	166,11	0,02	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	9296,58	0,93		
C21	C21	7258,16	0,73	AIV + AEREHS	7258,16	0,73	Favorável	Critério 1
C23	C23	13089,46	1,31	AIV	13,00	0,00	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto.
				AIV + AEREHS	12989,16	1,30		
				AIV + AEIPRA	0,05	0,00		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	87,25	0,01		
C24	C24	4772,66	0,48	AIV	109,55	0,01	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto.
				AIV + AEREHS	4663,12	0,47		
C25	C25	1690,59	0,17	AIV	87,04	0,01	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto.
				AIV + AEREHS	1603,55	0,16		
C26	C26	223,20	0,02	AIV	0,44	0,00	Favorável	Critério 4
				AIV + AEREHS	222,76	0,02		
C32	C32	4701,55	0,47	AIV + AEREHS	4701,55	0,47	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000.

								Dependente do parecer do ICNF.
C36	C36	21786,43	2,18	AIV	27,23	0,00	Favorável condicionado	Critério 1 – relativamente à exclusão em ZAC, apenas se aceita a área ocupada pela edificação existente, devendo a mesma ser integrada como zona inundável em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Fica dependente do parecer da APA-ARH-Centro e ainda do ICNF por se inserir em Rede Natura 2000.
				AIV + AEREHS	21814,29	2,18		
				AIV + AEREHS + ZAC	112,56	0,01		
C37	C37	930,56	0,09	AIV	18,81	0,00	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto.
				AIV + AEREHS	911,75	0,09		
C39	C39	177,31	0,02	AIV	163,75	0,02	Favorável	Critério 4
				AIV + AEREHS	13,56	0,00		
C40	C40	3567,57	0,36	AIV	180,96	0,02	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	3386,61	0,34		
C41	C41	1310,41	0,13	AIV + AEREHS	1310,41	0,13	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C42	C42	34069,93	3,41	AIV + AEREHS	34069,93	3,41	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C45	C45	1006,03	0,10	AIV	362,26	0,04	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	643,77	0,06		
C46	C46	16726,00	1,67	AIV + AEREHS	16725,99	1,67	Favorável	Critério 1 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C47	C47	7603,71	0,76	AIV + AEREHS	7603,72	0,76	Favorável	Critério 1 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C48	C48	88170,90	8,82	AEREHS	42665,65	4,27	Favorável condicionado	Critério 1 – Apenas se aceita a parte norte do aglomerado rural (Sacões) até à EN1364, devendo a área a sudeste do mesmo, que não tem edificações, ser alterada para “E”. No entanto, aceita-se a exclusão da REN da parte da área com edificações da anterior C49. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	45505,23	4,55		

C50	C50	2112,51	0,21	AIV	381,16	0,04	Favorável condicionado	Critério 1 – Apenas se aceita a exclusão até ao limite do perímetro urbano em vigor.
				AIV + AEREHS	1731,35	0,17		
C51	C51	813,09	0,08	AIV	35,61	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	777,48	0,08		
C53	C53	14739,18	1,47	AIV	886,24	0,09	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	13852,95	1,39		
C54	C54	3920,18	0,39	AIV + AEREHS	3920,17	0,39	Favorável	Critério 1
C55	C55	19652,55	1,97	AIV	536,57	0,05	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	19115,98	1,91		
C57	C57	4473,34	0,45	AIV	1460,02	0,15	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	3013,31	0,30		
C58	C58	14600,82	1,46	AIV + AEREHS	14600,82	1,46	Favorável	Critério 1
C63	C63	16603,02	1,66	AIV	260,30	0,03	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	16342,72	1,63		
C66	C66	1983,88	0,20	AIV + AEREHS	1983,88	0,20	Favorável	Critério 1
C67	C67	1817,47	0,18	AIV + AEREHS	1817,48	0,18	Favorável	Critério 1
C68	C68	2068,70	0,21	AIV	257,98	0,03	Favorável	Critério 1
				AEREHS	169,48	0,02		
				AIV + AEREHS	1631,51	0,16		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	9,73	0,00		
C69	C69	1239,60	0,12	AIV + AEREHS	1239,60	0,12	Favorável	Critério 1
C70	C70	3382,19	0,34	AIV + AEREHS	3382,19	0,34	Favorável	Critério 1
C72	C72	1016,94	0,10	AIV + AEREHS	1016,94	0,10	Favorável	Critério 1 – diminuíram a área de exclusão ao reduzirem a profundidade ao perímetro proposto.
C75	C75	3200,13	0,32	AEREHS	3200,13	0,32	Favorável	Critério 1 – aceita-se a exclusão da área efetivamente ocupada com edificações.
C77	C77	1103,82	0,11	AIV + AEREHS	1103,82	0,11	Favorável	Critério 1
C81	C81	1086,27	0,11	AIV + AEREHS	1086,27	0,11	Favorável	Critério 1
C92	C92	3723,66	0,37	AIV	250,51	0,03	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	3473,15	0,35		
C95	C95	1266,02	0,13	AIV	54,64	0,01	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	1211,37	0,12		
C96	C96	518,79	0,05	AIV	177,08	0,02	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	341,71	0,03		
C97	C97	782,32	0,08	AIV	44,30	0,00	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEREHS	26,34	0,00		
				AIV + AEREHS	711,68	0,07		
C99	C99	15507,95	1,55	AIV	1315,96	0,13	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	14191,99	1,42		
C104	C104	2784,25	0,28	AIV	163,22	0,02	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	2621,03	0,26		

C105	C105	2334,18	0,23	AIV	161,21	0,02	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	2172,97	0,22		
C106	C106	1834,42	0,18	AIV	4,50	0,00	Favorável	Critério 3 – identificar a atividade económica em presença, para enquadramento na alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19/8 e a conformidade com a proposta de ordenamento. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	1829,93	0,18		
C108	C108	352,03	0,04	AIV + AEREHS	352,03	0,04	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C110	C110	798,18	0,08	AIV	11,33	0,00	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	786,85	0,08		
C113	C113	3804,29	0,38	AEREHS	3804,29	0,38	Desfavorável	Critério 5
C114	C114	8600,76	0,86	AEREHS	8600,76	0,86	Desfavorável	Critério 5
C115	C115	11564,18	1,16	AIV	1630,31	0,16	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	9933,87	0,99		
C116	C116	9884,20	0,99	AEREHS	9884,20	0,99	Favorável	Critério 1
C117	C117	2673,23	0,27	AIV + AEREHS	2673,23	0,27	Desfavorável	Critério 5 (profundidade; desnecessário)
C118	C118	3153,82	0,32	AIV	481,21	0,05	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	2672,61	0,27		
C119	C119	816,25	0,08	AIV + AEREHS	816,25	0,08	Favorável	Critério 1
C121	C121	11026,99	1,10	AIV	37,32	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	10958,61	1,10		
				AIV + AEREHS	31,06	0,00		
C122	C122	3132,20	0,31	AIV	3132,20	0,31	Desfavorável	Critério 6 – à exceção da área sobreposta às edificações, após reanálise.
C126	C126	1794,09	0,18	AIV	1146,29	0,11	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	647,80	0,06		
C127	C127	7877,97	0,79	AIV	293,81	0,03	Desfavorável	Critérios 5 e 6
				AIV + AEREHS	743,84	0,07		
				AIV + AEREHS	6840,32	0,68		
C128	C128	733,55	0,07	AIV	0,59	0,00	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	732,97	0,07		
C129	C129	1197,92	0,12	AIV	482,03	0,05	Desfavorável	Critério 5
				AIV	715,89	0,07		

C130	C130	317,33	0,03	AIV + AEREHS	317,33	0,03	Favorável	Critério 4
C131	C131	752,03	0,08	AIV	752,03	0,08	Favorável	Critério 1
C134	C134	22611,35	2,26	AIV	2,49	0,00	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	22608,86	2,26		
C137	C137	931,71	0,09	AEREHS	1,44	0,00	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	930,27	0,09		
C139	C139	15736,49	1,57	AIV + AEREHS	15736,50	1,57	Favorável	Critério 1 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C140	C140	2339,37	0,23	AIV + AEREHS	2339,37	0,23	Favorável	Critério 1 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C142	C142	2626,63	0,26	AIV + AEREHS	2626,63	0,26	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C143	C143	34696,48	3,47	AIV + AEREHS	34696,48	3,47	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C145	C145	21817,10	2,18	AIV + AEIPRA	98,24	0,01	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS + AEIPRA	21718,86	2,17		
C146	C146	12709,10	1,27	AIV	54,08	0,01	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	12655,02	1,27		
C147	C147	626,63	0,06	AIV + AEREHS	626,63	0,06	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C148	C148	34200,79	3,42	AIV + AEREHS + AEIPRA	33268,11	3,33	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS + AEIPRA	932,67	0,09		
C149	C149	11560,76	1,16	AIV + AEREHS	2676,03	0,27	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	0,00	0,00		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	8747,24	0,87		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	137,48	0,01		
C150	C150	23957,28	2,40	AEREHS	75,78	0,01	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	17494,97	1,75		
				AEREHS	126,29	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	1104,09	0,11		
				AIV + AEREHS	424,28	0,04		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	3936,18	0,39		
				AEREHS + AEIPRA	443,53	0,04		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	352,18	0,04		
C151	C151	2194,05	0,22	AIV + AEREHS	1994,38	0,20	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	199,67	0,02		
C152	C152	7820,54	0,78	AIV + AEREHS	7820,54	0,78	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.

C153	C153	7498,06	0,75	AIV + AEREHS	72,00	0,01	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS + AEIPRA	7426,05	0,74		
C154	C154	1702,03	0,17	AIV + AEREHS	1702,03	0,17	Favorável	Critério 1
C156	C156	736,13	0,07	AIV + AEREHS	609,14	0,06	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	126,99	0,01		
C157	C157	2153,60	0,22	AIV + AEREHS	2153,60	0,22	Favorável	Critério 1
C158	C158	16629,96	1,66	AIV + AEREHS	16629,96	1,66	Favorável	Critério 1
C159	C159	20146,67	2,01	AIV + AEREHS	20146,67	2,01	Favorável	Critério 1
C160	C160	2649,55	0,26	AIV + AEREHS	2649,55	0,26	Favorável	Critério 1
C167	C167	523,62	0,05	AIV + AEREHS	523,62	0,05	Desfavorável	Critério 5
C169	C169	1121,76	0,11	AIV + AEREHS	5,44	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1116,32	0,11		
C170	C170	13580,93	1,36	AEREHS	1483,26	0,15	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	12097,67	1,21		
C171	C171	3488,71	0,35	AIV + AEREHS	3488,71	0,35	Favorável	Critério 1
C173	C173	513,10	0,05	AIV + AEREHS	513,10	0,05	Favorável	Critério 1
C174	C174	11150,67	1,12	AIV + AEREHS	10105,38	1,01	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1045,29	0,10		
C175	C175	1739,30	0,17	AEREHS	1606,73	0,16	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	132,57	0,01		
C176	C176	1116,20	0,11	AEREHS	0,01	0,00	Favorável condicionado	Critério 1 – apenas se aceita a exclusão da REN que se sobrepõe às edificações existentes. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	1116,19	0,11		
C177	C177	210,02	0,02	AIV + AEREHS	210,02	0,02	Desfavorável	Critério 5
C178	C178	286,20	0,03	AIV + AEREHS	286,20	0,03	Favorável	Critério 1 – reduziram a área de exclusão como comprometida, do lado nascente do arruamento do AR, pela edificação existente. A restante área, do lado poente, tal como sugerido no parecer emitido, foi considerada como área para satisfação de carências existentes: (ver E145). Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C179	C179	742,52	0,07	AIV + AEREHS	742,52	0,07	Desfavorável	Critério 5
C180	C180	6287,53	0,63	AIV + AEREHS	2623,38	0,26	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS + AEIPRA	3664,15	0,37		
C183	C183	12175,35	1,22	AEREHS	7397,31	0,74	Desfavorável	Critério 5

				AIV + AEREHS	4136,64	0,41		
				AEREHS	641,02	0,06		
C185	C185	4575,74	0,46	AIV + AEREHS	4575,74	0,46	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C186	C186	726,64	0,07	AEREHS	0,48	0,00	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	726,16	0,07		
C187	C187	1991,36	0,20	AIV + AEREHS	1991,36	0,20	Favorável	Critério 1 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
C191	C191	18797,66	1,88	AIV + AEREHS	18797,66	1,88	Favorável	Critério 1
C193	C193	8447,24	0,84	AIV + AEREHS	8447,24	0,84	Favorável	Critério 1
C195	C195	13970,61	1,40	AIV + AEREHS	13970,61	1,40	Desfavorável	Critério 5
C196	C196	13148,15	1,31	AIV + AEREHS	13148,15	1,31	Favorável	Critério 1
C197	C197	7106,52	0,71	AIV	36,91	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	7069,61	0,71		
C199	C199	8685,87	0,87	AIV	12,75	0,00	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AEREHS	32,06	0,00		
				AIV + AEREHS	8641,05	0,86		
C200	C200	3823,76	0,38	AIV	0,37	0,00	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AIV + AEREHS	3823,39	0,38		
C204	C204	494,82	0,05	AIV + AEREHS	403,26	0,04	Favorável	Critério 1 – reduziram a área de exclusão, retirando a sobreposição à tipologia ZAC.
				AIV + AEREHS	190,11	0,02		
C205	C205	11719,08	1,17	AIV + AEREHS	11719,08	1,17	Favorável	Critério 1
C208	C208	349,16	0,03	AIV + AEREHS	349,16	0,03	Favorável	Critério 4
C209	C209	2724,46	0,27	AIV + AEREHS	2724,46	0,27	Favorável	Critério 1
C210	C210	1532,19	0,15	AIV + AEREHS	1532,19	0,15	Favorável	Critério 1
C212	C212	738,34	0,07	AIV + AEREHS	738,34	0,07	Favorável	Critério 1
C213	C213	183,96	0,02	AIV + AEREHS	183,96	0,02	Favorável	Critério 4
C214	C214	9411,34	0,94	AIV	10,18	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	9401,16	0,94		
C215	C215	19176,39	1,92	AIV + AEREHS	3135,12	0,31	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	16041,27	1,60		
C216	C216	10984,22	1,10	AIV	3350,59	0,34	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	7633,63	0,76		
C217	C217	10142,86	1,01	AIV	10095,20	1,01	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	47,66	0,00		
C218	C218	12209,95	1,22	AIV	12209,96	1,22	Favorável	Critério 1
C221	C221	5321,11	0,53	AIV	1340,47	0,13	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	3980,64	0,40		
C222	C222	2017,40	0,20	AIV + AEREHS	1255,98	0,13	Desfavorável	Critério 6
				AIV + AEREHS	36,77	0,00		
				AIV + AEREHS + ZAC	42,58	0,00		

				AIV + AEREHS + ZAC	682,08	0,07		
C223	C223	496,64	0,05	AIV + AEREHS	496,64	0,05	Favorável	Critério 1
C224	C224	542,55	0,05	AIV + AEREHS	542,55	0,05	Favorável	Critério 1
C225	C225	20598,77	2,06	AIV + AEREHS	20598,77	2,06	Favorável	Critério 1
C226	C226	7807,27	0,78	AIV + AEREHS	7714,04	0,77	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	93,23	0,01		
C227	C227	882,07	0,09	AIV + AEREHS	882,07	0,09	Favorável	Critério 1
C228	C228	20413,26	2,04	AIV + AEREHS	20413,26	2,04	Favorável	Critério 1
C230	C230	11827,00	1,18	AIV + AEREHS	11827,00	1,18	Favorável condicionado	Critério 1 – apenas se aceita a exclusão da REN sobreposta às edificações existentes
C231	C231	904,04	0,09	AIV + AEREHS	484,66	0,05	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	419,38	0,04		
C232	C232	2315,21	0,23	AIV + AEREHS	2315,21	0,23	Favorável	Critério 1
C233	C233	1417,55	0,14	AIV + AEREHS + AEIPRA	1417,55	0,14	Favorável	Critério 1
C234	C234	1914,01	0,19	AEREHS + AEIPRA	1914,00	0,19	Favorável	Critério 1 – Passar a exclusão a “E”.
C235	C235	3155,53	0,32	AIV + AEREHS + AEIPRA	3155,53	0,32	Favorável	Critério 1
C237	C237	4540,34	0,45	AEREHS + AEIPRA	2902,80	0,29	Favorável	Critério 3 – Santuário
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1637,54	0,16		
C238	C238	26146,87	2,61	AIV	21875,63	2,19	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	4271,24	0,43		
C240	C240	3846,14	0,38	AIV	957,60	0,10	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	2888,54	0,29		
C243	C243	2872,53	0,29	AIV + AEREHS	2872,53	0,29	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
C245	C245	663,83	0,07	AIV + AEREHS	663,83	0,07	Favorável	Critério 1
C246	C246	22661,46	2,27	AIV + AEREHS	22593,43	2,26	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AIV + AEREHS	68,04	0,01		
C247	C247	5611,15	0,56	AIV + AEREHS	5578,68	0,56	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	32,47	0,00		
C248	C248	5377,18	0,54	AIV + AEREHS	5377,18	0,54	Favorável	Critério 1
C249	C249	1118,55	0,11	AIV + AEREHS	1118,55	0,11	Favorável	Critério 1
C250	C250	1288,27	0,13	AIV + AEREHS	1002,25	0,10	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	286,02	0,03		
C252 e C253	C252	20067,59	2,01	AEREHS	18214,39	1,82	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	1035,54	0,10		
				AEREHS + AEIPRA	817,66	0,08		
C254	C254	1335,96	0,13	AIV + AEREHS	1335,96	0,13	Favorável	Critério 1
C255	C255	1119,56	0,11	AIV + AEREHS	1119,56	0,11	Favorável	Critério 1
C257	C257	1843,98	0,18	AIV + AEREHS	1843,98	0,18	Favorável	Critério 1
C258	C258	387,88	0,04	AIV + AEREHS	387,88	0,04	Favorável	Critério 4
C259	C259	2548,66	0,25	AIV + AEREHS	2548,66	0,25	Favorável	Critério 1
C260	C260	917,17	0,09	AIV + AEREHS	917,17	0,09	Favorável	Critério 1
C261	C261	8765,84	0,88	AIV + AEREHS	8765,84	0,88	Favorável	Critério 1

C262	C262	3667,13	0,37	AIV + AEREHS	3667,13	0,37	Favorável	Critério 1
C263	C263	3144,77	0,31	AIV + AEREHS	3144,77	0,31	Favorável	Critério 1
C264	C264	3854,18	0,39	AIV + AEREHS	3854,18	0,39	Favorável	Critério 1
C268	C268	5896,04	0,59	AIV + AEREHS	5896,04	0,59	Favorável	Critério 1
C270	C270	6124,41	0,61	AIV + AEREHS	6124,41	0,61	Favorável	Critério 1
C271	C271	10430,14	1,04	AIV + AEREHS	10430,14	1,04	Favorável	Critério 1
C272	C272	15814,51	1,58	AIV + AEREHS	15648,76	1,56	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	165,75	0,02		
C273	C273	12022,23	1,20	AIV + AEREHS	12022,23	1,20	Favorável	Critério 1
C274	C274	2545,51	0,25	AIV + AEREHS	2545,50	0,25	Favorável	Critério 1
C277	C277	1531,81	0,15	AIV + AEREHS	1531,80	0,15	Favorável	Critério 1
C278	C278	1110,33	0,11	AIV + AEREHS	1110,33	0,11	Favorável	Critério 1
C283	C283	2311,64	0,23	AIV + AEREHS	2282,63	0,23	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	29,01	0,00		
C284	C284	1305,31	0,13	AEREHS	1305,31	0,13	Favorável	Critério 1
C285 e C286	C285	25481,11	2,55	AIV + AEREHS	25481,11	2,55	Favorável	Critério 1
C287	C287	1085,65	0,11	AIV + AEREHS	1085,65	0,11	Favorável	Critério 1
C288	C288	1068,13	0,11	AIV + AEREHS	1068,13	0,11	Favorável	Critério 1
C289	C289	1353,32	0,14	AIV + AEREHS	1353,33	0,14	Favorável	Critério 1
C290	C290	5837,04	0,58	AIV + AEREHS	5837,04	0,58	Favorável	Critério 1
C292	C292	1230,26	0,12	AIV + AEREHS	1230,26	0,12	Favorável	Critério 1
C293	C293	8484,87	0,85	AEIPRA	8077,22	0,81	Favorável condicionado	Critério 3 - apenas se aceita a área já impermeabilizada e prevista a sul para a ampliação do equipamento existente. A restante área proposta deve manter-se em REN.
				AEREHS + AEIPRA	407,65	0,04		
C295	C295	779,83	0,08	AIV + AEREHS	779,83	0,08	Favorável	Critério 1
C296	C296	520,71	0,05	AIV + AEREHS	520,71	0,05	Favorável	Critério 1
C298	C298	443,69	0,04	AIV + AEREHS	393,70	0,04	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	49,99	0,00		
C299	C299	7772,97	0,78	AIV	3887,91	0,39	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	3848,04	0,38		
				AIV + AEREHS	37,02	0,00		
C300	C300	1948,63	0,19	AIV	1948,63	0,19	Favorável	Critério 1
C301	C301	4430,22	0,44	AIV	3454,77	0,35	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	975,45	0,10		
C304	C304	2250,71	0,23	AIV + AEREHS	2250,71	0,23	Favorável	Critério 1 - Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
C305	C305	3496,38	0,35	AEREHS	3496,38	0,35	Favorável	Critério 1
C306	C306	4181,35	0,42	AIV + AEREHS	800,08	0,08	Favorável condicionado	Critério 1 – reitera-se que as áreas devem ser excluídas conforme a delimitação da REN constante do POACBSL. Dado ser área abrangida por POA, inserida na Zona
				AIV + AEREHS	3381,27	0,34		
C307	C307	3479,65	0,35	AIV + AEREHS	3479,65	0,35		
C308	C308	6395,77	0,64	AEREHS	6395,77	0,64		

								Terrestre de Proteção da Albufeira do Cabril, a sua apreciação fica ainda sujeita ao parecer a emitir pela APA.
C309	C309	5022,18	0,50	AIV + AEREHS	5022,18	0,50	Favorável	Critério 1
C310	C310	1219,83	0,12	AIV + AEREHS	1219,83	0,12	Favorável	Critério 1
C314	C314	5046,93	0,50	AEREHS	2962,99	0,30	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	2083,94	0,21		
C316	C316	26636,47	2,66	AIV + AEREHS	26636,47	2,66	Favorável	Critério 1
C317	C317	276,11	0,03	AIV + AEREHS	276,11	0,03	Favorável	Critério 4
C318	C318	985,88	0,10	AIV + AEREHS	985,87	0,10	Favorável	Critério 1
C320	C320	611,60	0,06	AIV + AEREHS	611,59	0,06	Favorável	Critério 1
C321	C321	14267,48	1,43	AIV + AEREHS	14267,48	1,43	Favorável	Critério 1
C322	C322	588,32	0,06	AIV + AEREHS	588,32	0,06	Favorável	Critério 1
C323	C323	2180,21	0,22	AIV + AEREHS	2180,21	0,22	Favorável	Critério 1
C324	C324	5180,39	0,52	AIV + AEREHS	5180,39	0,52	Favorável	Critério 1
C325	C325	970,04	0,10	AIV + AEREHS	970,04	0,10	Favorável	Critério 1
C326	C326	5234,05	0,52	AIV + AEREHS	5234,05	0,52	Favorável	Critério 1
C328	C328	843,29	0,08	AIV + AEREHS	41,40	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS + AEIPRA	801,89	0,08		
C329	C329	926,28	0,09	AIV	1,21	0,00	Favorável	Critério 1
				AIV + AEREHS	925,07	0,09		
C331	C331	2456,13	0,25	AIV + AEREHS	2456,13	0,25	Favorável	Critério 1
C332	C332	847,44	0,08	AIV + AEREHS	847,44	0,08	Favorável	Critério 1
-	C335	9911,03	0,99	ZAC	4636,49	0,46	Favorável condicionado	Critério 1 – apenas se aceitam as áreas impermeabilizadas (ver imagem no final dos Qds) e desde que sejam integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
				ZAC	5274,53	0,53		
-	C336	27646,15	2,76	ZAC	22443,32	2,24	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
				ZAC	5202,82	0,52		
-	C337	7658,34	0,77	ZAC	4551,47	0,46	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras
				ZAC	3106,87	0,31		

								adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
-	C338	2463,46	0,25	ZAC	2443,00	0,24	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
				ZAC + AEIPRA	20,46	0,00		
-	C339	519,44	0,05	ZAC	519,44	0,05	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
-	C340	17085,29	1,71	ZAC	12320,56	1,23	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
				ZAC	4764,73	0,48		
-	C341	1047,99	0,10	ZAC	1047,99	0,10	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
-	C342	11078,93	1,11	ZAC	11078,93	1,11	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e

								estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
-	C343	2139,58	0,21	ZAC	2139,58	0,21	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, da área ocupada pela edificação existente, devendo a mesma ser integrada como zona inundável em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC, que prevalecerá.
-	C344	467,57	0,05	ZAC	355,01	0,04	Desfavorável	Critério 6 – apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, da área ocupada pela edificação existente, devendo a mesma ser integrada como zona inundável em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. Carece de pronúncia a emitir pela APA-ARHC e pelo ICNF, que prevalecerá.
-	C345	602,03	0,06	ZAC	602,03	0,06	Desfavorável	Critério 6
-	C346	1102,49	0,11	ZAC	1102,49	0,11	Desfavorável	Critério 6
Totais						**142,14**		

Áreas para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas:

Nº Ordem 1ªReun _CC	Nº Ordem 2ªReun _CC	Área (m2)	Área (ha)	Tipologias	Área (m2)	Área (ha)	Parecer CCDRC	
								Observações
E4	E4	3994,84	0,40	AIV	183,62	0,02	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS	621,43	0,06		
				AIV + AEREHS	3189,78	0,32		
E6	E6	5175,42	0,52	AIV	105,88	0,01	Favorável	Critério 2
				AEREHS	157,87	0,02		
				AIV + AEREHS	4911,67	0,49		
E7	E7	3687,95	0,37	AIV + AEREHS	3687,95	0,37	Desfavorável	Critério 5
E8	E8	15042,19	1,50	AEIPRA	15042,19	1,50	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E10	E10	1010,70	0,10	AIV	70,15	0,01	Favorável	Critério 2 – reduziram o limite do AR, diminuindo a área de exclusão em REN
				AEREHS	264,28	0,03		
				AIV + AEREHS	675,78	0,07		
E11	E11	3179,69	0,32	AEIPRA	3179,68	0,32	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E12	E12	2328,86	0,23	AEIPRA	2328,86	0,23	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E13	E13	1542,51	0,15	AEIPRA	1542,51	0,15	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E16	E16	1011,58	0,10	AEIPRA	1011,58	0,10	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E17	E17	3743,02	0,37	AEIPRA	3743,02	0,37	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E18	E18	2129,39	0,21	AEIPRA	2129,39	0,21	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E20	E20	8097,02	0,81	AIV	1020,23	0,10	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEREHS	851,85	0,09		
				AIV + AEREHS	6224,95	0,62		
E21	E21	659,60	0,07	AEREHS	659,60	0,07	Favorável	Critério 2
E22	E22	1217,36	0,12	AIV	61,07	0,01	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS	581,81	0,06		
				AIV + AEREHS	574,49	0,06		
E23	E23	132,42	0,01	AEREHS	132,42	0,01	Desfavorável	Critério 5
E24	E24	1184,20	0,12	AEREHS	590,49	0,06	Desfavorável	Critério 5
				AEIPRA	287,49	0,03		
				AEREHS + AEIPRA	306,22	0,03		
E25	E25	4987,80	0,50	AEREHS	4987,80	0,50	Favorável	Critério 2
E26	E26	3519,31	0,35	AEREHS	1808,55	0,18	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	1710,75	0,17		
E28	E28	15955,27	1,60	AEREHS	12159,43	1,22	Favorável	Critério 3 – identificar a atividade económica em
				AEIPRA	3777,43	0,38		

				AEREHS + AEIPRA	18,40	0,00		presença, para enquadramento na alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19/8 e a conformidade com a proposta de ordenamento. Insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
E29	E29	2097,03	0,21	AEREHS	2097,03	0,21	Desfavorável	Critério 5
E30	E30	1634,34	0,16	AEREHS	1634,35	0,16	Desfavorável	Critério 5
E32	E32	12067,19	1,21	AIV	1096,62	0,11	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS	2494,43	0,25		
				AIV + AEREHS	8476,14	0,85		
E33	E33	77,13	0,01	AEIPRA	77,13	0,01	Favorável	Critério 4
E34	E34	9106,36	0,91	AIV	99,47	0,01	Favorável	Critério 2
				AEREHS	311,30	0,03		
				AIV + AEREHS	8695,59	0,87		
E35	E35	78,20	0,01	AEREHS	78,20	0,01	Desfavorável	Critério 5
E36	E36	24925,87	2,49	AEREHS	24925,86	2,49	Desfavorável	Critério 5
E37	E37	10585,93	1,06	AEREHS	10585,93	1,06	Favorável	Critério 2
E38	E38	114,36	0,01	AEREHS	114,36	0,01	Desfavorável	Critério 5
E39	E39	3689,41	0,37	AEREHS	3689,41	0,37	Desfavorável	Critério 5 – não identificaram o equipamento destinado à área a excluir da REN, nem a demonstração dos n.ºs 1 a 3 do artigo 72.º do RJIGT.
E41	E41	1124,46	0,11	AEIPRA	1124,46	0,11	Favorável	Critério 3 – reduziram a área de exclusão, mantendo em REN e em solo rústico as áreas impermeabilizadas da ETAR existente.
E42	E42	413,04	0,04	AEIPRA	413,04	0,04	Desfavorável	Critério 5
E43	E43	16668,34	1,67	AEREHS	9701,34	0,97	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	3993,47	0,40		
				AEREHS	139,72	0,01		
				AIV + AEREHS	13,24	0,00		
				AIV + AEREHS	2820,57	0,28		
E44	E44	5650,01	0,57	AEREHS	3233,37	0,32	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	1136,32	0,11		
				AIV + AEREHS	21,23	0,00		
				AIV + AEREHS	1259,08	0,13		
E45	E45	328,44	0,03	AEREHS	328,45	0,03	Desfavorável	Critério 5
E46	E46	4162,56	0,42	AEREHS	4162,56	0,42	Desfavorável	Critério 5
E47	E47	799,70	0,08	AEREHS	799,70	0,08	Favorável	Critério 2
E48	E48	968,32	0,10	AEREHS	968,32	0,10	Desfavorável	Critério 5
E49	E49	11438,82	1,14	AEREHS	6329,34	0,63	Favorável	Critério 2 - insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	5109,47	0,51		
E50	E50	6001,62	0,60	AEREHS	4196,94	0,42	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	1804,67	0,18		
E51	E51	9093,02	0,91	AIV + AEREHS	38,54	0,00	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEREHS	33,43	0,00		
				AEREHS + AEIPRA	2228,34	0,22		

				AIV + AEREHS + AEIPRA	93,27	0,01		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	5038,17	0,50		
				AEREHS + AEIPRA	526,73	0,05		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1134,53	0,11		
E52	E52	682,35	0,07	AIV + AEREHS	409,41	0,04	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEREHS	74,62	0,01		
				AIV + AEREHS	198,32	0,02		
E53	E53	3632,55	0,36	AEREHS	1,70	0,00	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	3630,85	0,36		
E55	E55	386,22	0,04	AEREHS	386,22	0,04	Desfavorável	Critério 5
E56	E56	8425,95	0,84	AEREHS	666,58	0,07	Favorável	Critério 2
				AEREHS + AEIPRA	7759,38	0,78		
E57	E57	5207,67	0,52	AEREHS + AEIPRA	5207,67	0,52	Favorável	Critério 2
E58	E58	731,90	0,07	AEREHS	731,90	0,07	Desfavorável	Critério 5
E59	E59	8166,32	0,82	AEREHS	8048,36	0,80	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	117,96	0,01		
E60	E60	3015,13	0,30	AEREHS	2868,05	0,29	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AEIPRA	109,86	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	37,23	0,00		
E61	E61	7143,97	0,71	AEREHS	6484,37	0,65	Favorável	Critério 2 – insere-se em Rede Natura 2000. Dependente do parecer do ICNF.
				AIV + AEREHS	659,60	0,07		
E64	E64	2368,65	0,24	AEREHS	1832,54	0,18	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	536,11	0,05		
E65	E65	2091,25	0,21	AEREHS	62,23	0,01	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	2029,02	0,20		
E66	E66	3089,93	0,31	AEREHS	643,05	0,06	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	2446,87	0,24		
E68	E68	2575,27	0,26	AEREHS	1281,97	0,13	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	1293,30	0,13		
E69	E69	1169,69	0,12	AIV + AEREHS	15,04	0,00	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AIV + AEREHS	1056,10	0,11		
E78	E78	180,50	0,02	AEREHS	180,50	0,02	Favorável condicionado	Critério 3 – por ser uso compatível com o regime da REN sujeito a comunicação prévia, não tem que ser excluída da REN. No entanto, fica dependente de melhor pronúncia da APA-ARH-Centro a emitir no respetivo parecer.
E79	E79	2206,61	0,22	AEIPRA	774,07	0,08	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS + AEIPRA	1432,53	0,14		
E81	E81	19531,28	1,95	AEREHS	3042,38	0,30	Favorável condicionado	Critério 2 – apenas se aceita a exclusão da REN até ao arruamento a nascente, diminuindo a profundidade ao perímetro.
				AIV + AEREHS	61,85	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	15597,88	1,56		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	829,16	0,08		

E82	E82	1280,61	0,13	AEREHS + AEIPRA	1280,62	0,13	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro do AR, diminuindo a área de exclusão da REN.
E83	E83	384,02	0,04	AEREHS + AEIPRA	101,76	0,01	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS + AEIPRA	282,26	0,03		
E85	E85	2645,44	0,26	AEREHS	838,84	0,08	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	1806,60	0,18		
E88	E88	3931,07	0,39	AEREHS	2638,43	0,26	Favorável condicionado	Critério 2 – devem cingir-se à profundidade indispensável à edificabilidade (cerca de 30m, conforme alinhamento das edificações existentes, na envolvente), reduzindo a sul a mancha de exclusão proposta. Ver parecer à proposta de ordenamento
				AIV + AEREHS	1292,63	0,13		
E90	E90	1403,37	0,14	AIV + AEREHS	1403,37	0,14	Favorável	Critério 2
E91	E91	5476,21	0,55	AEREHS	1693,07	0,17	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	3783,14	0,38		
E92	E92	1260,64	0,13	AEREHS	270,83	0,03	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	989,82	0,10		
E95	E95	15570,77	1,56	AEREHS	804,30	0,08	Favorável	Critério 2
				AEIPRA	242,28	0,02		
				AIV + AEREHS	755,89	0,08		
				AEREHS + AEIPRA	13455,47	1,35		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	312,83	0,03		
E96	E96	1309,25	0,13	AEREHS	1054,51	0,11	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro do AR, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AIV + AEREHS	254,74	0,03		
E97	E97	6044,14	0,60	AEREHS	6044,14	0,60	Desfavorável	Critério 5
E98	E98	5524,94	0,55	AEREHS	5524,94	0,55	Favorável	Critério 2
E99	E99	15658,63	1,57	AEREHS	481,90	0,05	Desfavorável	Critério 5
				AEIPRA	11059,48	1,11		
				AEREHS + AEIPRA	4117,25	0,41		
E100	E100	4625,67	0,46	AEREHS	4178,08	0,42	Favorável condicionado	Critério 2 – apenas se aceita a exclusão da área não coincidente com a margem do curso de água
				AEREHS	447,59	0,04		
E101	E101	5720,85	0,57	AEREHS	507,59	0,05	Desfavorável	Critério 5 – à exceção da área de REN a nascente do arruamento existente, que se aceita como exclusão.
				AEIPRA	1931,81	0,19		
				AEREHS + AEIPRA	3281,45	0,33		
E102	E102	279,79	0,03	AEREHS	279,79	0,03	Favorável	Critério 4
E103	E103	3998,72	0,40	AEREHS	274,12	0,03	Desfavorável	Critério 5
				AEIPRA	296,60	0,03		
				AEREHS + AEIPRA	3428,00	0,34		
E104	E104	5781,84	0,58	AEREHS	5747,48	0,57	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS	34,36	0,00		
E105	E105	6158,09	0,62	AEREHS	6158,09	0,62	Favorável	Critério 2
E106	E106	4041,66	0,40	AEREHS	4041,66	0,40	Desfavorável	Critério 5
E107	E107	4860,93	0,49	AEREHS	4860,93	0,49	Favorável	Critério 2

E108	E108	5370,01	0,54	AEREHS	5370,01	0,54	Desfavorável	Critério 5
E109	E109	4051,93	0,41	AEREHS	4051,93	0,41	Favorável	Critério 2
E110	E110	400,96	0,04	AEREHS	400,96	0,04	Favorável	Critério 4
E111	E111	2710,23	0,27	AEREHS	2710,23	0,27	Desfavorável	Critério 5
E112	E112	4225,98	0,42	AEREHS	4225,98	0,42	Desfavorável	Critério 5
E113	E113	4101,73	0,41	AEREHS	4101,73	0,41	Desfavorável	Critério 5
E115	E115	5825,17	0,58	AEREHS	5825,17	0,58	Desfavorável	Critério 5
E116	E116	3405,19	0,34	AEREHS	3405,19	0,34	Desfavorável	Critério 5
E118	E118	3764,59	0,38	AIV	413,12	0,04	Desfavorável	Critério 5
				AEREHS	147,38	0,01		
				AIV + AEREHS	2821,97	0,28		
				AEREHS	377,81	0,04		
				AIV + AEREHS	4,32	0,00		
E119	E119	6806,46	0,68	AIV	6806,46	0,68	Desfavorável	Critério 5
E120	E120	1978,33	0,20	AEREHS	1978,32	0,20	Favorável	Critério 2
E123	E123	1776,32	0,18	AEREHS	925,85	0,09	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	850,47	0,09		
E124	E124	2957,95	0,30	AEREHS	2957,95	0,30	Desfavorável	Critério 5
E125	E125	31265,72	3,13	AEREHS	28200,52	2,82	Favorável	Critério 2
				AIV + AEREHS	3065,21	0,31		
E127	E127	4225,94	0,42	AEREHS	242,11	0,02	Desfavorável	Critério 5
				AIV + AEREHS	3983,83	0,40		
E128	E128	8057,63	0,81	AEREHS	8057,63	0,81	Favorável	Critério 2
E129	E129	3666,54	0,37	AEREHS	3666,54	0,37	Favorável	Critério 2
E130	E130	2293,98	0,23	AEREHS	2293,98	0,23	Favorável	Critério 3
E131	E131	144,02	0,01	AEREHS	144,02	0,01	Favorável	Critério 4
E132	E132	60424,46	6,04	AEREHS	22156,25	2,22	Favorável condicionado	Critério 3 - limitar aos compromissos existentes, identificando a(s) atividade(s) económica(s) em presença, de modo a se verificar o enquadramento na alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do DR 15/2015, de 19/8 e a conformidade com a proposta de ordenamento.
				AEIPRA	17234,37	1,72		
				AEREHS + AEIPRA	20349,45	2,03		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	684,38	0,07		
E133	E133	1189,78	0,12	AEREHS	1189,78	0,12	Desfavorável	Critério 5
E134	E134	2880,06	0,29	AEREHS	21,09	0,00	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AEIPRA	1451,20	0,15		
				AEREHS + AEIPRA	1407,76	0,14		
E135	E135	578,41	0,06	AEREHS	578,41	0,06	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
E137	E137	2387,55	0,24	AEREHS	2387,55	0,24	Favorável	Critério 2 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
E139	E139	8896,92	0,89	AEREHS	15,49	0,00	Favorável	Critério 2 – tendo em conta a redução/reformulação efetuada ao perímetro
				AEIPRA	4154,55	0,42		
				AEREHS + AEIPRA	4726,88	0,47		
E143	E143	2932,82	0,29	AEIPRA	2358,45	0,24	Favorável	Critério 2 – tendo em conta a redução/reformulação efetuada ao perímetro
				AEREHS + AEIPRA	574,37	0,06		

-	E144	6408,56	0,64	AIV + AEREHS	6408,56	0,64	Favorável	Critério 2 – Deram cumprimento ao solicitado no parecer da 1.ª reunião da CC. (Anterior C207)
-	E145	1870,92	0,19	AEREHS	1347,64	0,13	Favorável	Critério 2 – Deram cumprimento ao solicitado no parecer da 1.ª reunião da CC (Anterior C178). Insere-se em Rede Natura 2000 - dependente do parecer a emitir pelo ICNF
				AIV + AEREHS	523,29	0,05		
Totais						**55,06**		

Anexo:

Área Exclusão C335

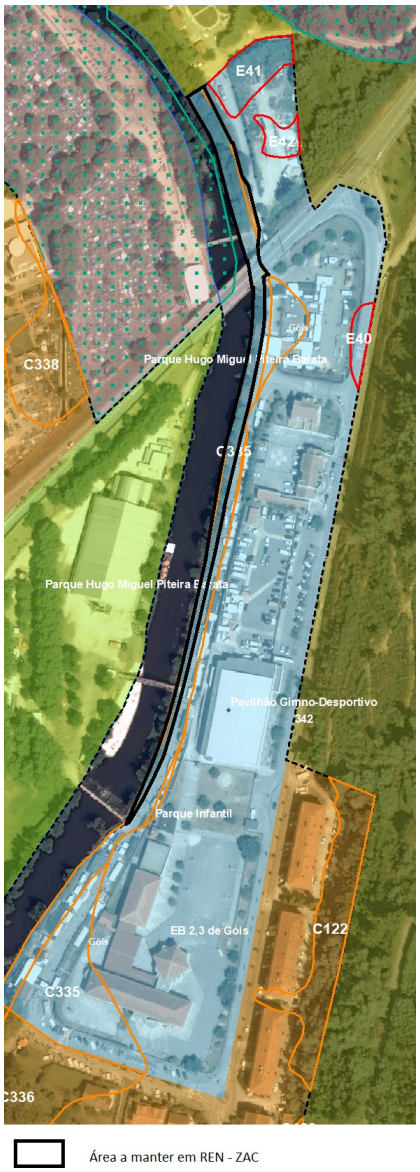

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Emails CCDRC	01-03-2023 18-04-2023	**S027731-202304-ARHCTR.DPI** **ARHC.DPI.00018.2017**	18-04-2023

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis. 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva. Emissão de parecer sobre os elementos apresentados

No âmbito do acompanhamento do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis e respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), esta Agência emite o presente parecer, para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva agendada para 19-04-2023 e adiada para 28-04-2023 e no que diz respeito à apreciação dos elementos do Plano, datados de outubro de 2022 e disponibilizados (também em formato vetorial) pela Câmara Municipal de Góis, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) no seguimento dos correios eletrónicos de 01-03-2023.

Sobre os elementos disponibilizados, considera-se de referir o seguinte:

1. Antecedentes

No âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis, a APA/ARHC enviou à Câmara Municipal (CM) a seguinte informação (pareceres) a considerar na presente Revisão do Plano:

- Em 09-02-2018 a APA através do ofício S006280-201801-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre o Relatório de Definição do Âmbito (RDA) que a CM elaborou no âmbito da 1ª fase da AAE da presente revisão do PDM. O parecer emitido à data (5 anos atrás) salientava que o referido Relatório carecia de revisão em conformidade com os aspetos focados no mesmo.

- Em 22-10-2018 a APA através do ofício S062911-201810-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre os Elementos Iniciais do Plano e novamente sobre o Relatório de Definição do Âmbito (RDA) que a CM elaborou no âmbito da 1ª fase da AAE da presente revisão do PDM. O parecer emitido à data (5 anos atrás) salientava que os referidos documentos careciam de correção e melhoramento em conformidade com os aspetos focados no mesmo.

- Entre Novembro de 2020 e Setembro de 2021, através dos ofícios S058948-202109-ARHCTR.DPI e S062082-202010-ARHCTR.DPI, esta Agência emitiu dois pareceres sobre a proposta de delimitação da REN. Foram inclusivamente enviados 4 ofícios à equipa técnica e um

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Edifício Fábrica dos Mirandas
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel: (+351) 239 850 200 | Fax: (+351) 239 850 250
email: arhc.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

à CM de Góis com esclarecimentos (S036954-202106-ARHCTR.DPI, S022034-202103-ARHCTR.DPI, S021266-202103-ARHCTR.DPI, S002633-202101-ARHCTR.DPI e S024381-202004-ARHCTR.DPI). Durante este período e posteriormente foram prestados, por correio eletrónico e telefonicamente, vários esclarecimentos sobre as diversas metodologias a serem usadas e outras dúvidas que foram surgindo.

- Em 17-12-2020 (n/ ref. S002633-202101-ARHCTR.DPI) esta Agência enviou *e-mail* dirigido à CM e equipa técnica do Plano com validação do NPA a considerar para as albufeiras de águas públicas de serviço público - de Cabril e Monte Redondo, que é de 296m e 208m respetivamente.

- Em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL), Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro.

- Em 15-03-2022 a APA através do ofício S019510-202203-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre os documentos do Plano e a AAE no âmbito da 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva. O parecer foi favorável condicionado, devendo a Câmara Municipal proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado nesse parecer.

2. Breve descrição da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No anexo 1 do anterior parecer desta Agência (c/ ref. S002633-202101-ARHCTR.DPI, datado de 17-12-2020) constava uma 'breve descrição do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA'.

Essa informação mantém-se atualizada, pelo que não será novamente enviada.

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades aí listadas apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PDM e na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

3. Apreciação da proposta de Revisão do Plano

Relativamente aos documentos do PDM disponibilizados consta no 'relatório de ponderação dos pareceres da CC' de outubro de 2022, que "foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer".

Contudo, verificou-se que alguns aspetos dos pareceres não foram considerados nem se encontra justificada essa opção, aspeto que deve ser revisto ou clarificado na fase seguinte e antes da discussão pública do PDM.

3.1. Regulamento

Sobre a proposta de Regulamento apresentada, datada de outubro de 2022, identificam-se os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

a. No 'Relatório de Ponderação dos Pareceres da Comissão Consultiva – volume 7' é referido (na página 8) que foram globalmente atendidas as sugestões ao articulado regulamentar, no sentido de clarificar as normas e melhorar a redação, aspeto que se confirma na generalidade.

b. Em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL), Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Como referido em anteriores pareceres da APA esta informação terá de ser devidamente considerada no presente Regulamento e Plano.

c. No Relatório Ambiental da AAE são apresentadas as diretrizes e medidas de minimização dos efeitos desta proposta de Plano sobre o Ambiente, contudo deveria resultar mais claro de que forma a AAE deste processo, as suas diretrizes e medidas foram ponderadas na presente proposta do Regulamento. Esta circunstância carece de justificação na fase seguinte.

d. Nas regras gerais aplicáveis às operações urbanísticas o PDM deve estabelecer regras claras sobre as intervenções permitidas ou interditas, para cada uma das suas categorias ou classes de espaço. As regras que a CM julgar necessárias devem ser desde logo definidas no PDM, de acordo com o seu conteúdo material. A este propósito, note-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.

Artigo 5.º - Definições

- Como referido no anterior parecer desta Agência, os conceitos que constam do Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro não necessitam de estar aqui replicados, como é o caso das alíneas g) h) e i), aspeto a rever na fase seguinte.

- Mantem-se a necessidade de compatibilizar as unidades de medida dos índices ao longo do presente Regulamento, umas vezes surgem em % outras em unidades decimais, caso dos artigos 45.º, 48.º, 51.º, 91.º, etc.

Artigo 6º - Servidões e restrições de utilidade pública

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve estar devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Devem ainda ser considerados os aspetos e retificações referidas no n.º 5.5 do presente parecer.

Artigo 10.º - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

- Neste artigo foram corretamente integradas as normas sobre as 'zonas inundáveis' e a representação gráfica (na Planta de Ordenamento) está em conformidade.

- Retirar da alínea j) do n.º 6 as aspas do final do texto.

Artigo 11.º - Zonamento acústico

- Sugere-se a inclusão de um novo número, que seria o n.º 4 com a seguinte redação: "As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas e sensíveis devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR)".

- Em relação ao atual n.º 4, que passaria a ser o n.º 5, baseado no n.º 7 do artigo 12.º do RGR, recomenda-se simplificar a redação regulamentar, remetendo para o quadro legal, evitando

imprecisões como a que o texto apresenta, ao identificar "novas edificações" quando o RGR refere especificamente "novos edifícios habitacionais". Assim, sugere-se a seguinte redação "As zonas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído, com as exceções previstas no referido quadro legal".

Sobre esta matéria, consultar para o efeito o documento "Diretrizes para elaboração de mapas de ruído", de maio 2022, acessível através do link:

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR_V0.pdf

Artigo 17.º - Adaptação e mitigação das alterações climáticas
Artigo 18.º - Aumento da eficiência ambiental

Nestes dois artigos verifica-se com agrado a previsão de normas relacionadas com as alterações climáticas, contudo informa-se que desde dezembro 2022 a APA passou a enviar às CM um conjunto de normas de referência a integrar nos Regulamentos dos Planos Municipais sobre esta temática.

Assim, por forma a contribuir positivamente para o esforço de adoção de normas que minimizem os aspetos das alterações climáticas no presente processo de Revisão do PDM, disponibiliza-se o articulado de normas "modelo" nesta matéria, cabendo à CM articular com as já indicadas nestes dois artigos, definir a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território.

"Artigo - de epígrafe 'Ambiente Urbano'

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;

c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;

d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;

e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamentos, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.

f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

Artigo - de epígrafe 'Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos'

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;

b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;

c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;

d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;

e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo - de epígrafe 'Eficiência Ambiental dos Recursos'

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;

b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;

c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;

d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;

e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;

f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;

g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;

h) As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal."

Titulo III - Sistema de acessibilidades (espaços canais)
Artigo 19.º - Identificação e caracterização

- Tal como indicado no anterior parecer desta Agência, este Titulo III refere-se aos espaços que *"correspondem aos corredores de passagem de infraestruturas e às zonas de servidão "non aedificandi", nomeadamente, da rede viária, da rede de abastecimento de água e da rede de águas residuais urbanas".* Contudo, nos artigos subsequentes – 20.º a 22.º nada refere sobre os corredores de passagem de infraestruturas da rede de abastecimento de água e da rede de águas residuais urbanas, aspeto a clarificar.

- Nesta parte ou outra do presente Regulamento, relativamente ao 'Sistema de abastecimento de água' e conforme decorre do Anexo 1 do anterior parecer da APA[1], existem pelo menos 14 captações de água para abastecimento público (13 subterrâneas e 1 superficial) identificadas na área do concelho, cujos perímetros de proteção não se encontram delimitados.

De modo a salvaguardar a envolvente das captações de água para abastecimento público sem perímetros delimitados, sugere-se, até à sua publicação em DR, a seguinte redação a incluir no Regulamento do PDM:

"Subsecção … – Proteção das captações de água para abastecimento público

Artigo ...º - Identificação

As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, encontram-se delimitadas na *Planta de Ordenamento / Planta de infraestruturas* e estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.

Artigo ...º - Ocupações e utilizações

1. No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma «zona de proteção imediata» constituída por um círculo de 40 metros de raio com centro nas captações:
   a) Nesta zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;
   b) O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

2. No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:
   a) Todas as atividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;
   b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente."

Capítulo II - Estacionamento (VER QUADRO PDM VIGOR)

- A designação deste capítulo (página 26 do Regulamento) com a referência "ver quadro PDM em vigor" é confusa. Solicita-se que seja retificada ou clarificada.

Título II – Disposições comuns ao solo rústico e solo urbano
Artigo 30.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

- As normas indicadas nas várias alíneas deste artigo estão relacionadas também com a temática das alterações climáticas, pelo que se recomenda a sua articulação com as indicações apontadas acima sobre os artigos 17.º e 18.º no sentido de não duplicar ou repetir normas.

[1] No concelho de Gois, no âmbito do 3º ciclo do PGRH, foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Com perímetros de proteção existem 76 captações subterrâneas, ou seja existem 13 captações subterrâneas e 1 superficial sem perímetros de proteção.

Capítulo VII – Aglomerados Rurais (página 57 do Regulamento)

- Ao longo do presente Regulamento, surgem várias referências aos "aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa", caso dos artigos 20.º, 31.º, 45.º, 48.º, 56.º, etc. A designação de "áreas de edificação dispersa" carece de clarificação ou retificação, uma vez que este Plano apresenta como categoria de solo rústico os "aglomerados rurais" mas não as "áreas de edificação dispersa".

Artigo 57.º - Condições de edificabilidade

- Tal como referido no anterior parecer desta Agência, o índice de impermeabilização do solo máximo nesta categoria de solo rústico é semelhante às do solo urbano, aspeto a justificar. No n.º 3, alínea b) o valor deste parâmetro (80% a 100%) deve ser reavaliado, uma vez que o solo rústico deve apresentar índices de impermeabilização mais baixos que os do solo urbano, o que não se verifica nesta e em algumas das categorias de solo rústico.

Capítulo IV – Espaços urbanos de baixa densidade
Artigo 68.º - Regime de edificabilidade

- O índice de impermeabilização do solo máximo nesta categoria de solo urbano é semelhante às das restantes categorias de solo urbano (com mais densidade), aspeto a justificar. No n.º 1, alínea d), iii) o valor deste parâmetro é de 80% a 100%, aspeto a reavaliar, uma vez que se trata de uma categoria de 'espaço urbano de baixa densidade'.

PARTE V - PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO
TÍTULO I – PROGRAMAÇÃO
Artigo 80.º - Políticas sustentáveis e ecoeficientes

- As normas indicadas neste artigo estão relacionadas também com a temática das alterações climáticas, pelo que se recomenda a sua articulação com as indicações apontadas acima sobre os artigos 17.º, 18.º e 30.º no sentido de não duplicar ou repetir normas.

Parte VI - Zona terrestre de proteção da albufeira do Cabril (páginas 78 e seguintes do Regulamento)

- Como referido no anterior parecer, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada no presente Regulamento, o que não se verifica na totalidade e por isso carece de revisão.

- Considera-se de novo que esta parte deve estar no Regulamento a seguir à 'Parte IV – Classificação e Qualificação do Solo', tendo em conta que qualifica o solo na zona terrestre de proteção da albufeira. Na transposição do POA esta parte ficou no final do Regulamento para não exigir a renumeração de todo o regulamento, mas no caso da presente Revisão do PDM deve estar numa sequência lógica e não parecer que esta questão é relegada para o final. No caso de manterem esta opção deve ser justificada.

Artigo 90.º - Zona de proteção da albufeira do Cabril

- Tal como alertado no anterior parecer da APA, verifica-se que o n.º 3 contraria a redação do artigo 63.º da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro, que refere que "o presente capítulo estabelece as regras aplicáveis à Planta de Ordenamento — Albufeira do Cabril, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas nos capítulos anteriores", aspeto que não será de aceitar.

A CM propõe alterações ao perímetro urbano de Alvares (integrado no POA), essas alterações contrariam o POA em vigor e a transposição feita para o PDM em vigor em 2021, o que não é possível.

Anexo I - Unidades operativas de planeamento e de gestão - Programa de intervenção

- Quanto à 'UOPG 2 – Foz de Alvares' (página 87), o n.º 3 refere e aponta para a promoção "do processo de reclassificação do solo" nesta área. Uma vez que este ponto não está articulado com a Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro nem com o POA, deve ser retirado.

Relacionado com este aspeto e como referido acima na nota prévia, no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões não enquadradas na legislação em vigor.

- Tal como referido no anterior parecer, dada a dimensão e finalidade das três UOPGs (1, 3 e 4 - Espaço de Atividade Económica), recomenda-se que a sua futura execução seja realizada recorrendo à elaboração de Plano Municipal de maior detalhe, de forma a serem avaliadas e acauteladas oportunamente as questões ambientais estratégicas.

<u>Aspetos gerais a ponderar e integrar no Regulamento</u>

- Clarificar se as normas que traduzem as 'Diretrizes e Medidas de Minimização dos Efeitos do Plano' resultantes da AAE do presente processo foram integradas neste Regulamento.

3.2. Relatório do Plano – volume 2.1

Relativamente ao 'relatório do Plano' (de outubro de 2022) consta no 'relatório de ponderação dos pareceres da CC' também de outubro de 2022, que "foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer".

Assim e tendo a CM assumido que, neste documento, considerou e ponderou devidamente os pareceres de todas as entidades da CC, nada temos a acrescentar.

3.3 Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (volume 2.2)

Relativamente ao 'Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira' (de outubro de 2022) consta no 'relatório de ponderação dos pareceres da CC' também de outubro de 2022, que "foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer".

Assim e tendo a CM assumido que, neste documento, considerou e ponderou devidamente os pareceres de todas as entidades da CC, nada temos a acrescentar.

Contudo, alerta-se de novo que devem ser aqui previstas as infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão e criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstas na presente proposta de Plano, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e no RJIGT (na sua redação atual).

3.3 Estudos Setoriais de Caraterização (volume 4)

Relativamente aos 'Estudos Setoriais de Caraterização' (de outubro de 2022) consta no 'relatório de ponderação dos pareceres da CC' também de outubro de 2022, que "foram na generalidade atendidas as sugestões / alterações solicitadas no parecer".

Assim e tendo a CM assumido que, neste documento, considerou e ponderou devidamente os pareceres de todas as entidades da CC, nada temos a acrescentar.

4. Avaliação Ambiental Estratégica

No seguimento do referido no n.º 1 do presente parecer, importa refletir sobre alguns pontos que deverão ser considerados no atual processo de AAE, a saber:

- Em 09-02-2018 e 22-10-2018 esta Agência emitiu parecer sobre o RDA no âmbito da 1ª fase da AAE relativa à presente Revisão do PDM, posteriormente em 15-03-2022 foi emitido parecer sobre o RA. Os dois pareceres emitidos (há mais de 5 anos) e o último, foram todos no sentido de que na fase de elaboração do RA e consequentemente na elaboração da proposta do Plano, fossem tidos em consideração os aspetos focados nos mesmos. O que não se verificou na sua globalidade.

- No presente RA (capítulo 3, quadro 2) são apontados os pareceres das ERAE, contudo verifica-se que só foi indicado um parecer da APA e várias das recomendações sugeridas nos pareceres desta Agência não foram ponderadas nem justificadas, aspeto a considerar na fase seguinte de RA.

4.1 Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

Analisado o Relatório Ambiental (RA) – volume 3.1, datado de outubro de 2022 e as tabelas de ponderação disponibilizadas, considera-se oportuno enumerar os seguintes aspetos sobre o mesmo, os quais devem ser clarificados, retificados e revistos na fase seguinte do RA:

a. O RA encontra-se identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano em causa e à fase do procedimento de AAE em que se encontra.

Na generalidade, a estrutura e metodologia adotadas no RA encontram-se alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou clarificados na próxima versão do RA a sujeitar a consulta pública.

b. No capítulo 2, n.º 3 (página 26) é referido que "não foram consideradas alternativas à estratégia proposta considerando-se que a mesma responde às melhores opções a serem tomadas para o desenvolvimento do território concelhio". Relativamente à apresentação e avaliação de Cenários Alternativos, importa salientar que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, não exclusivamente de localização, o que pode passar pelo tipo de ocupação e classificação do solo para a área do PDM, parâmetros urbanísticos de referência, medidas ambientais adicionais, etc. Assim, considera-se que o

espírito deste instrumento não foi totalmente aproveitado, aspeto que deve ser completado. A AAE do Plano deve ser focalizada na preparação da melhor opção possível, que sirva os objetivos pretendidos com o mesmo, numa ótica de sustentabilidade e sem agravar os efeitos ambientais.

A manter esta opção, considera-se necessário fundamentar melhor a anterior citação.

c. Verifica-se que o presente RA só teve parcialmente em conta os anteriores pareceres da APA. Contudo no capítulo 3 do RA e Quadro 2 (páginas 27 e 28) é feita referencia apenas a um parecer da APA, quando de facto foram emitidos dois sobre o RDA e um sobre o RA – ver n.º 1 do presente parecer. Sobre este capítulo refere-se o seguinte, já alertado no último parecer da APA:

- Todos os pareceres emitidos pela APA no âmbito da Revisão do PDM de Góis devem ser considerados e ponderados. Contudo, relativamente aos dois pareceres de 2018 porque decorridos mais de 5 anos algumas das questões levantadas na época foram entretanto atualizadas, tendo surgido novas matérias a acautelar.

- Sobre a ponderação do parecer desta Agência verifica-se que muitas das sugestões e aspetos identificados no mesmo não estão referenciados no quadro apresentado e por isso parece não terem sido ponderados.

- Reforça-se que o RA deve apresentar em anexo uma tabela de ponderação com todos os contributos das entidades consultadas e a justificação das recomendações e indicações eventualmente não consideradas.

d. Relativamente ao capítulo 4, n.º 2 (páginas 30 e seguintes) e ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), concorda-se globalmente com os instrumentos elencados no Quadro 3. No entanto, há que considerar adicionalmente os seguintes aspetos:

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), decidiu revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que o mesmo poderá ser retirado do QRE. A referência ao PNAC também deve ser retirada no Quadro de Governança.
- Quanto ao 'Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, 2012-2020 (PNUEA)', foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho. Contém um conjunto de Medidas e Objetivos específicos para o Setor urbano, Setor agrícola e Setor industrial, a considerar na página 131 do anexo 1.
- O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas.
- De referir que foram recentemente aprovados os seguintes planos em matéria de resíduos, que devem ser considerados nesta AAE:
    - RCM n.º 30/2023, de 24 de março - Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2030.
    - RCM n.º 31/2023, de 24 de março - Aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030.

Estes aspetos devem ser igualmente atualizados no Anexo 1 respetivo.

e. As tabelas do anexo 1 (páginas 126 e seguintes do RA) que estabelecem as 'relações entre as Opções Estratégicas da Revisão do PDM e cada instrumento do QRE' carecem de atualização face às eventuais alterações a integrar no QRE referidas acima e ainda:

- Neste anexo constam instrumentos já retirados do quadro 3 do QRE, caso do "Programa Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroelétrico" (página 128 e 134), "QEPIC" (página 130), etc. Aspetos a retificar.

- A referencia ao 'Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)' e o 'Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, 2016-2021 (PGHR RH5)', aprovados pela RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro. As páginas 133 e 134 carecem de atualização.

f. Em relação ao capítulo 4, n.º 4 (páginas 33 e seguintes) e ao Quadro 4 que estabelece a relação entre os FCD definidos e os FA previstos no RJAAE, julga-se que os fatores climáticos devem também encontrar-se relacionados com o FCD 1 e FCD 4.

Como referido no último parecer da APA, é de salientar que os 'fatores climáticos' devem estar relacionados com estes FCD, uma vez que importa incorporar estas questões de longo prazo no ordenamento do território, na evolução do uso do solo e também na avaliação dos conflitos dos usos. Solicita-se a ponderação da relação deste Fator Ambiental com estes e outros FCD, no sentido de serem clarificadas e reforçadas estas relações.

g. No n.º 8.1 do RA, quadro 24 (página 81) é apontado um conjunto de indicadores cujo critério de avaliação é 'recursos hídricos', sobre os mesmos devem ser considerados os aspetos já referidos no último parecer da APA.

h. No n.º 8.2 do RA (página 83) é referido que *"a rede de abastecimento de água abrange a totalidade do município. O sistema de abastecimento de água traduz-se em 77 captações…"* Tal como referido acima e no último parecer da APA, no concelho de Gois foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Aspeto a retificar.

i. No n.º 9.1 do RA (páginas 90 e seguintes), no que respeita aos indicadores associados ao critério 'acidentes industriais' está previsto o indicador "estabelecimentos abrangidos no DL nº 150/2015, de 5 de agosto". Tal como referido no último parecer da APA e na página 98 do RA, de acordo com a informação atualmente existente nesta Agência, não existem, de momento, no concelho de Góis estabelecimentos industriais abrangidos pelo 'Regime jurídico de prevenção de acidentes graves' (RJPAG)[2]. Caso esteja prevista a sua eventual instalação no concelho, a respetiva atividade terá de ser devidamente considerada, acautelada e avaliada nas fases seguintes da AAE. De referir que o licenciamento ou autorização de um novo estabelecimento industrial, abrangido pelo RJPAG, só poderá concretizar-se, após emissão de parecer da APA que ateste a compatibilidade da localização, no que respeita à prevenção de acidentes graves, sendo as zonas de perigosidade que lhe estão associadas comunicadas posteriormente à autarquia.

Dada a importância destas matérias e os riscos associados, as mesmas carecem de justificação e clarificação na revisão do RA. Sugere-se que seja considerado outro indicador não direcionado especificamente para os 'Estabelecimentos abrangidos no DL nº 150/2015, de 5 de agosto', mas mais abrangente cabendo à CM a sua seleção, garantindo o seu efetivo controlo e seguimento.

A título de exemplo indicam-se estes dois:

[2] Regime jurídico de prevenção de acidentes graves (RJPAG) DL nº 150/2015, de 5 de agosto

- Pessoas expostas aos cenários de acidente em estabelecimentos industriais, envolvendo ou não substâncias perigosas;
- Distância entre os estabelecimentos indústrias e as zonas residenciais, de equipamentos coletivos, outros locais de utilização pública e vias de comunicação.

j. No que diz respeito ao quadro de avaliação desta AAE, onde são apresentados os critérios de avaliação e os respetivos indicadores por FCD, constata-se que não foram atendidas as boas práticas existentes em matéria de AAE, nomeadamente o previsto nos guias publicados pela APA. Reitera-se que, de acordo com as mesmas, os indicadores devem ser limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico, pelo que se sugere um esforço de síntese.

k. São apresentadas diretrizes de seguimento por FCD. Dado serem em elevado número, sugere-se que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas/calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE. Recomenda-se ainda que seja explícito o modo com as medidas de planeamento e gestão vão ser vertidas na proposta de plano.

l. No capítulo 5, n.º 1 (páginas 104 e seguintes), relativamente ao quadro 34 este dá continuidade ao Plano de Controlo estabelecido no quadro 33, focando os indicadores de sustentabilidade definidos e o posicionamento do município de Góis face a metas estabelecidas, quer em documentos estratégicos, quer pela própria autarquia. Considera-se que o número de indicadores apresentado é excessivo (mais de 70 indicadores), devendo haver ainda um esforço de síntese na próxima versão do RA, a sujeitar a consulta pública. O programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. Relembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização.

m. Importa ainda garantir que os indicadores selecionados são os que melhor permitem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (cf. artigo 11.º do RJAAE).

n. Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano.

o. Por fim, de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que na próxima versão do RA, a desenvolver, sejam identificadas explicitamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o RA.

p. Ainda no capítulo 5, n.º 2 (páginas 120 e seguintes), relativamente ao 'quadro de governança para a ação' deve ser clarificado e revisto o seguinte:

- É apontada como ação da APA: *"Acompanhar a fase de monitorização do Plano"*. De referir que a responsabilidade de monitorizar o PDM e de garantir a fase de seguimento da AAE do Plano é da CM, cabendo à APA apenas receber os 'Relatórios de avaliação e controle', correspondentes à fase de seguimento da AAE.

- A APA recebe e compila os documentos de todas as fases da AAE dos Planos, sugere-se essa referência neste quadro.

- É indicada como ação da APA: *"Garantir o acompanhamento na articulação das orientações e das políticas regionais de proteção civil com o PMEPC"*. De referir que esta responsabilidade não é da APA.

q. Relativamente à bibliografia apresentada (páginas 123 do RA), deve ser indicada a informação de base usada na elaboração do RA, considerando o seguinte já indicado no último parecer da APA:

- Guia mais atualizado: "Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas', da APA, datada de abril 2020".

- De referir que o "Guia – PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", publicado em dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT), disponível no sítio eletrónico da DGT" (indicado no capitulo 2) veio substituir e atualizar o "Guia - O Ordenamento do Território na Resposta às Alterações Climáticas: Contributo para os PDM" da CCDR LVT, Maio 2019".

- "Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental" - Versão 0, DGT, março 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT.

r. O anexo 1 (páginas 124 e seguintes do RA) que apresenta a "Matriz de convergência entre os Objetivos Estratégicos da Proposta de RPDMG e os Objetivos de cada instrumento que integra o QRE" bem como a 'relação entre as opções estratégicas da proposta de revisão do PDM e os instrumentos do QRE' carecem de complemento e revisão conforme referido acima no presente parecer.

s. No anexo 2 (páginas 136 e seguintes do RA) constam os "pareceres emitidos no âmbito do RFC" mas está em falta a referencia e os pareceres emitidos no âmbito do RA (de dezembro de 2021). A ponderação de todos os pareceres das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Aspeto a completar (com os novos pareceres) na fase seguinte de revisão do RA.

t. No que diz respeito ao Resumo Não Técnico (RNT), previsto legalmente, considera-se o documento apresentado extenso e sem linguagem adaptada. Relembra-se que o RNT deverá ser elaborado com recurso a uma linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, acessível a todos os públicos. O RNT deve ser um documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas (excluindo cartografia, se necessário).

u. No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os aspetos a seguir elencados:

- Os comentários acima efetuados, bem como os anteriores pareceres emitidos pela APA relativamente à AAE da Revisão do PDM de Góis, deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA a sujeitar a Consulta pública.
- Salienta-se que a ponderação dos contributos das ERAE deve constar no RA a desenvolver, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.
- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. O RA final deve ser enviado à APA, juntamente com a Declaração Ambiental.
- Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.

- Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do RJAAE). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link:

https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica

5. Apreciação da proposta de Revisão do Plano – PEÇAS DESENHADAS

5.1. Cartografia de Base

Da análise da cartografia de base, utilizada nas diversas peças desenhadas, verifica-se que a rede hidrográfica é idêntica à representada na carta militar 1/25 000 a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território.

No entanto, ressalva-se que a omissão de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território.

Alerta-se que nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, a margem das linhas de água não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.

Na representação da rede hidrográfica encontra-se representada a toponímia onde conhecida.

Em todas as peças desenhadas do Plano deve ser ponderada/avaliada a utilização da 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no site da DGT em:

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf

5.2. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo

Analisada esta Planta temos a tecer os seguintes comentários:

a. Relativamente às 'zonas inundáveis' encontram-se representadas na planta e na legenda facto que foi corrigido relativamente ao parecer anterior da APA.

b. Também a albufeira de Monte Redondo foi incluída na planta e respetiva legenda de acordo com o solicitado em parecer anterior. No entanto aparece apenas delimitada a 'zona reservada' de 100m para a referida albufeira quando deveria também estar assinalada a 'zona terrestre de proteção' de 500m. Tal como sucede para a albufeira do Cabril.

c. Na legenda onde se lê «Zona trerrestre de proteção – Albufeira do Cabril – 500m» deverá ler-se «Zona terrestre de proteção – Albufeira do Cabril – 500m».

d. Como referido no último parecer da APA, em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras (POA) de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada na presente Planta. De salientar que a informação vetorial remetida não permitiu de forma inequívoca aferir esta compatibilidade, aspeto a clarificar pela CM na fase seguinte.

Sobre este aspeto, verifica-se que são propostas alterações ao perímetro urbano de Alvares (integrado no POA), estas alterações não são passiveis de aceitação porque não coincidem com o POA em vigor, nem com o PDM que foi alterado por adaptação ao POA.

e. No que se refere às propostas de classificação e qualificação do solo, as mesmas deverão ser retificadas face à apreciação efetuada no presente parecer e nos pareceres emitidos pelas diversas entidades da CC nesta 2ª reunião plenária.

5.3. Planta de Ordenamento - Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo

Relativamente ao 'zonamento acústico' este deve ser articulado com as indicações transmitidas sobre o artigo 11.º do regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer.

A este propósito deve ser considerado o documento "Diretrizes para elaboração de mapas de ruído", acessível através do link:

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR_V0.pdf

5.4. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

Também nesta planta foi atendido o referido em parecer anterior quanto à necessidade da representação da REN.

5.5. Plantas de Condicionantes

Nestas Plantas terão que ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.

As mesmas devem estar articulados com as indicações transmitidas sobre o artigo 6.º do regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer.

5.5.1 Planta de Condicionantes – Outras

a. Na planta são visíveis duas captações para abastecimento público de água com perímetros de proteção delimitados, no entanto, o município de Góis tem mais captações com perímetros definidos pese embora alguns apenas com perímetro de proteção imediata. Na planta em análise todas as captações de abastecimento público com perímetros aprovados devem estar devidamente e de forma inequívoca assinaladas como tal. Nomeadamente:

- Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações da Nascente da Coelhosa, do polo de captação de Coelhosa, e da Mina de Barroca das Fontes, do polo de captação de Cortes, cujas coordenadas constam em anexo, bem como as respetivas zonas de proteção.

- Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (68).

- Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações (4).

- Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (2).

b. De acordo com a informação consultada não existem presentemente no concelho estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves (abrangidos pelo Decreto Lei n.º150/2015, de 5 de agosto). Contudo, existindo na área do concelho instalações que manuseiem materiais perigosos (e/ou explosivos) e face a sensibilidade e riscos destas matérias, deve ser consultada a entidade competente no sentido de acautelar eventuais condicionantes sobre o território decorrentes desta atividade.

De referir que no Relatório Ambiental apresentado estas matérias não são avaliadas, o que carece de clarificação caso existam - ver n.º 4.1 do presente parecer

5.5.2 Planta de Condicionantes – REN

As observações de pareceres anteriores da APA foram considerados e os aspetos que havia a retificar foram retificados.

5.6. Planta de Infraestruturas

- Na referida planta a simbologia do tipo «Ponto» pode ser melhorada aumentando o seu tamanho e dessa forma facilitando a sua leitura e interpretação.

- No seguimento das indicações sobre as 'captações de água para abastecimento público' transmitidas no regulamento do PDM - ver n.º 3.1 do presente parecer, conforme decorre do Anexo 1 do anterior parecer da APA[3], existem pelo menos 14 captações de água para abastecimento público (13 subterrâneas e 1 superficial) identificadas na área do concelho, cujos perímetros de proteção não se encontram delimitados.

Nesta planta, relativamente às captações assinaladas como de abastecimento público, devem ser diferenciadas as que têm perímetros de proteção legalmente estabelecidos das restantes. O

[3] No concelho de Gois, no âmbito do 3º ciclo do PGRH, foram identificadas 90 captações de água para abastecimento público (1 superficial e 89 subterrâneas). Com perímetros de proteção existem 76 captações subterrâneas, ou seja existem 13 captações subterrâneas e 1 superficial sem perímetros de proteção.

número destas captações deve ser coincidente com as captações representadas na planta de condicionantes. Deve ser verificada a discrepância no número de captações assinaladas em ambas as plantas.

6. Proposta de exclusão da REN

Relativamente à apreciação dos pedidos de exclusão da REN apresenta-se no anexo A um quadro resumo, ressalvando que continuam em falta as fichas de caracterização das áreas a excluir e que a ausência de uma justificação adequada por parcela não facilita a avaliação real da necessidade do pedido de exclusão.

Nos termos do Regime Jurídico da REN (RJREN), alerta-se que as exclusões têm carater excecional, não sendo aceites propostas de exclusão, nomeadamente:

- que incidam sobre áreas cujo uso proposto seja compatível com as ações permitidas em REN;

- cujo principal fundamento seja a profundidade do perímetro urbano. O estabelecimento de uma profundidade fixa para o perímetro urbano não faz sentido quando está em causa a afetação de áreas integradas em REN e fundamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico do território concelhio.

Eventualmente, admite-se a exclusão de áreas que recaiam sobre a tipologia ZAC, se devidamente fundamentada pela CM, se a área já não assegurar as funções associadas à tipologia REN, se integrar área urbana consolidada e se abranger edificações legalmente licenciadas ou autorizadas. Contudo estas exclusões ficam condicionadas à sua integração na 'carta de zonas inundáveis/ carta de risco/ outra' e ao cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis, a integrar no Regulamento do Plano e definidas por estes Serviços, em conformidade com o referido no n.º 3.1 do presente parecer.

7. Conclusão

Emite-se parecer favorável condicionado à proposta de Plano apresentada, devendo a Câmara Municipal proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado nos pontos anteriores, de onde se destaca:

- O Regulamento, as várias Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, a Planta de Infraestruturas, o Relatório Ambiental e o Resumo Não Técnico da AAE carecem de revisão e complemento;

- Em setembro de 2021, foi aprovada a 'Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Esta informação terá de ser devidamente considerada na presente proposta de Plano, não se aceitando alterações;

- Relativamente às propostas de exclusão da REN, devem ser consideradas as indicações deste parecer e do anexo A;

- A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve permitir a sobreposição com a informação vetorial que dispomos. Assim, solicita-se que futuramente a CM apresente a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89, PTTM06;

- Deve ser demostrada a existência ou previsão das infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão e criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstas

na presente proposta, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e no RJIGT (na sua redação atual);

- Deve ser justificada e demonstrada de que forma as considerações ambientais do RA e as 'diretrizes e medidas' resultantes da AAE foram integrados na proposta de Revisão do PDM e nas suas peças, conforme previsto nos artigos 6º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual – RJAAE;

- Reforça-se a importância de na versão seguinte do Plano e respetivo RA dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos e a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano.

Esta agência permanece disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 7790/2022, publicado no Diário da Republica, 2ª série de 24 de junho de 2022)

Assinado por: **Paula Cristina Soares Garcia Mendes**
Num. de Identificação: 07297064
Data: 2023.04.18 17:31:59+01'00'

Chefe de Divisão

Em anexo:
Anexo A - Apreciação das exclusões da REN (23 páginas)

/FL, MA

Anexo A ao ofício da APA c/ ref. S027731-202304-ARHCTR.DPI

Apreciação das propostas de exclusão da REN

Áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas

Nº Ordem 1ª apreciação	Nº Ordem 2ª apreciação	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia	Área (m2)	Área (ha)	Parecer APA	
								Observações
C2	C2	343,52	0,03	AIV	0,83	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	342,69	0,03		
C6	C6	701,37	0,07	AIV	37,77	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	663,59	0,07		
C8	C8	28366,06	2,84	AIV + AEREHS	28366,06	2,84	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C9	C9	2789,16	0,28	AIV + AEREHS	2789,16	0,28	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C10	C10	20482,26	2,05	AIV + AEREHS	19824,83	1,98	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	657,43	0,07		
C11	C11	3079,75	0,31	AEREHS	56,48	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	2082,06	0,21		
				AEREHS + AEIPRA	941,20	0,09		
C14	C14	1218,75	0,12	AIV + AEREHS	1212,98	0,12	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	5,77	0,00		
C16	C16	1825,55	0,18	AEREHS	1825,55	0,18	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C18	C18	9462,69	0,95	AIV	166,11	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	9296,58	0,93		
C21	C21	7258,16	0,73	AIV + AEREHS	7258,16	0,73	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C23	C23	13089,46	1,31	AIV	13,00	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	12989,16	1,30		
				AIV + AEIPRA	0,05	0,00		

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Edifício Fábrica dos Mirandas
Avenida Cidade Aeminium
3000-429 Coimbra
Tel: (+351) 239 850 200 | Fax: (+351) 239 850 250
email: arhc.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

				AIV + AEREHS + AEIPRA	87,25	0,01		
C24	C24	4772,66	0,48	AIV	109,55	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	4663,12	0,47		
C25	C25	1690,59	0,17	AIV	87,04	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1603,55	0,16		
C26	C26	223,20	0,02	AIV	0,44	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	222,76	0,02		
C32	C32	4701,55	0,47	AIV + AEREHS	4701,55	0,47	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C36	C36	21786,43	2,18	AIV	27,23	0,00	Favorável condicionado	Da área em ZAC é apenas autorizada a exclusão da zona já impermeabilizada devendo ser integrada em zona inundável (ZI) com a sua respetiva representação na planta adequada e enquadrada no regulamento do plano. A exclusão da restante área não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	21814,29	2,18		
				AIV + AEREHS + ZAC	112,56	0,01		
C37	C37	930,56	0,09	AIV	18,81	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	911,75	0,09		
C39	C39	177,31	0,02	AIV	163,75	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	13,56	0,00		
C40	C40	3567,57	0,36	AIV	180,96	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3386,61	0,34		
C41	C41	1310,41	0,13	AIV + AEREHS	1310,41	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C42	C42	34069,93	3,41	AIV + AEREHS	34069,93	3,41	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C45	C45	1006,03	0,10	AIV	362,26	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	643,77	0,06		
C46	C46	16726,00	1,67	AIV + AEREHS	16725,99	1,67	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C47	C47	7603,71	0,76	AIV + AEREHS	7603,72	0,76	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C48	C48	88170,90	8,82	AEREHS	42665,65	4,27	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	45505,23	4,55		
C50	C50	2112,51	0,21	AIV	381,16	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1731,35	0,17		
C51	C51	813,09	0,08	AIV	35,61	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	777,48	0,08		
C53	C53	14739,18	1,47	AIV	886,24	0,09	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	13852,95	1,39		
C54	C54	3920,18	0,39	AIV + AEREHS	3920,17	0,39	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C55	C55	19652,55	1,97	AIV	536,57	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	19115,98	1,91		
C57	C57	4473,34	0,45	AIV	1460,02	0,15	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3013,31	0,30		
C58	C58	14600,82	1,46	AIV + AEREHS	14600,82	1,46	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C63	C63	16603,02	1,66	AIV	260,30	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	16342,72	1,63		
C66	C66	1983,88	0,20	AIV + AEREHS	1983,88	0,20	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C67	C67	1817,47	0,18	AIV + AEREHS	1817,48	0,18	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C68	C68	2068,70	0,21	AIV	257,98	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEREHS	169,48	0,02		
				AIV + AEREHS	1631,51	0,16		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	9,73	0,00		
C69	C69	1239,60	0,12	AIV + AEREHS	1239,60	0,12	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C70	C70	3382,19	0,34	AIV + AEREHS	3382,19	0,34	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C72	C72	1016,94	0,10	AIV + AEREHS	1016,94	0,10	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C75	C75	3200,13	0,32	AEREHS	3200,13	0,32	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença
C77	C77	1103,82	0,11	AIV + AEREHS	1103,82	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C81	C81	1086,27	0,11	AIV + AEREHS	1086,27	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C92	C92	3723,66	0,37	AIV	250,51	0,03	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
				AIV + AEREHS	3473,15	0,35		
C95	C95	1266,02	0,13	AIV	54,64	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1211,37	0,12		
C96	C96	518,79	0,05	AIV	177,08	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	341,71	0,03		
C97	C97	782,32	0,08	AIV	44,30	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	26,34	0,00		
				AIV + AEREHS	711,68	0,07		
C99	C99	15507,95	1,55	AIV	1315,96	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	14191,99	1,42		
C104	C104	2784,25	0,28	AIV	163,22	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2621,03	0,26		
C105	C105	2334,18	0,23	AIV	161,21	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2172,97	0,22		
C106	C106	1834,42	0,18	AIV	4,50	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1829,93	0,18		
C108	C108	352,03	0,04	AIV + AEREHS	352,03	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C110	C110	798,18	0,08	AIV	11,33	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	786,85	0,08		
C113	C113	3804,29	0,38	AEREHS	3804,29	0,38	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
C114	C114	8600,76	0,86	AEREHS	8600,76	0,86	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
C115	C115	11564,18	1,16	AIV	1630,31	0,16	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	9933,87	0,99		

C116	C116	9884,20	0,99	AEREHS	9884,20	0,99	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C117	C117	2673,23	0,27	AIV + AEREHS	2673,23	0,27	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
C118	C118	3153,82	0,32	AIV	481,21	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2672,61	0,27		
C119	C119	816,25	0,08	AIV + AEREHS	816,25	0,08	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C121	C121	11026,99	1,10	AIV	37,32	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	10958,61	1,10		
				AIV + AEREHS	31,06	0,00		
C122	C122	3132,20	0,31	AIV	3132,20	0,31		
C126	C126	1794,09	0,18	AIV	1146,29	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	647,80	0,06		
C127	C127	7877,97	0,79	AIV	293,81	0,03	Desfavorável Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
				AIV + AEREHS	743,84	0,07		
				AIV + AEREHS	6840,32	0,68		
C128	C128	733,55	0,07	AIV	0,59	0,00	Desfavorável Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
				AIV + AEREHS	732,97	0,07		
C129	C129	1197,92	0,12	AIV	482,03	0,05		
				AIV	715,89	0,07		
C130	C130	317,33	0,03	AIV + AEREHS	317,33	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C131	C131	752,03	0,08	AIV	752,03	0,08		
C134	C134	22611,35	2,26	AIV	2,49	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	22608,86	2,26		
C137	C137	931,71	0,09	AEREHS	1,44	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	930,27	0,09		
C139	C139	15736,49	1,57	AIV + AEREHS	15736,50	1,57	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C140	C140	2339,37	0,23	AIV + AEREHS	2339,37	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C142	C142	2626,63	0,26	AIV + AEREHS	2626,63	0,26	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C143	C143	34696,48	3,47	AIV + AEREHS	34696,48	3,47	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C145	C145	21817,10	2,18	AIV + AEIPRA	98,24	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	21718,86	2,17		
C146	C146	12709,10	1,27	AIV	54,08	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	12655,02	1,27		
C147	C147	626,63	0,06	AIV + AEREHS	626,63	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C148	C148	34200,79	3,42	AIV + AEREHS + AEIPRA	33268,11	3,33	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	932,67	0,09		
C149	C149	11560,76	1,16	AIV + AEREHS	2676,03	0,27	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	0,00	0,00		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	8747,24	0,87		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	137,48	0,01		
C150	C150	23957,28	2,40	AEREHS	75,78	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	17494,97	1,75		
				AEREHS	126,29	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	1104,09	0,11		
				AIV + AEREHS	424,28	0,04		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	3936,18	0,39		
				AEREHS + AEIPRA	443,53	0,04		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	352,18	0,04		
C151	C151	2194,05	0,22	AIV + AEREHS	1994,38	0,20	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	199,67	0,02		
C152	C152	7820,54	0,78	AIV + AEREHS	7820,54	0,78	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C153	C153	7498,06	0,75	AIV + AEREHS	72,00	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	7426,05	0,74		
C154	C154	1702,03	0,17	AIV + AEREHS	1702,03	0,17	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C156	C156	736,13	0,07	AIV + AEREHS	609,14	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	126,99	0,01		
C157	C157	2153,60	0,22	AIV + AEREHS	2153,60	0,22	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C158	C158	16629,96	1,66	AIV + AEREHS	16629,96	1,66	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C159	C159	20146,67	2,01	AIV + AEREHS	20146,67	2,01	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão das áreas já impermeabilizadas
C160	C160	2649,55	0,26	AIV + AEREHS	2649,55	0,26	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C167	C167	523,62	0,05	AIV + AEREHS	523,62	0,05	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
C169	C169	1121,76	0,11	AIV + AEREHS	5,44	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1116,32	0,11		
C170	C170	13580,93	1,36	AEREHS	1483,26	0,15	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	12097,67	1,21		
C171	C171	3488,71	0,35	AIV + AEREHS	3488,71	0,35	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C173	C173	513,10	0,05	AIV + AEREHS	513,10	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C174	C174	11150,67	1,12	AIV + AEREHS	10105,38	1,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1045,29	0,10		
C175	C175	1739,30	0,17	AEREHS	1606,73	0,16	Favorável condicionado	Aceita-se a exclusão da parte impermeabilizada pelo arruamento na tipologia AEREHS
				AIV + AEREHS	132,57	0,01		
C176	C176	1116,20	0,11	AEREHS	0,01	0,00	Favorável condicionado	Aceita-se a exclusão da parte impermeabilizada pelas edificações na tipologia AEREHS

				AIV + AEREHS	1116,19	0,11		
C177	C177	210,02	0,02	AIV + AEREHS	210,02	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C178	C178	286,20	0,03	AIV + AEREHS	286,20	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C179	C179	742,52	0,07	AIV + AEREHS	742,52	0,07	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação e não se percebe a necessidade da exclusão
C180	C180	6287,53	0,63	AIV + AEREHS	2623,38	0,26	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	3664,15	0,37		
C183	C183	12175,35	1,22	AEREHS	7397,31	0,74	Favorável condicionado	Aceita-se a exclusão da parte impermeabilizada pelas edificações e arruamento na tipologia AEREHS
				AIV + AEREHS	4136,64	0,41		
				AEREHS	641,02	0,06		
C185	C185	4575,74	0,46	AIV + AEREHS	4575,74	0,46	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C186	C186	726,64	0,07	AEREHS	0,48	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	726,16	0,07		
C187	C187	1991,36	0,20	AIV + AEREHS	1991,36	0,20	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C191	C191	18797,66	1,88	AIV + AEREHS	18797,66	1,88	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C193	C193	8447,24	0,84	AIV + AEREHS	8447,24	0,84	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C195	C195	13970,61	1,40	AIV + AEREHS	13970,61	1,40	Favorável condicionado	Aceita-se a exclusão da parte impermeabilizada pelas edificações e arruamento na tipologia AEREHS
C196	C196	13148,15	1,31	AIV + AEREHS	13148,15	1,31	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C197	C197	7106,52	0,71	AIV	36,91	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	7069,61	0,71		
C199	C199	8685,87	0,87	AIV	12,75	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	32,06	0,00		
				AIV + AEREHS	8641,05	0,86		
C200	C200	3823,76	0,38	AIV	0,37	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3823,39	0,38		
C204	C204	494,82	0,05	AIV + AEREHS	403,26	0,04	Favorável	

				AIV + AEREHS	190,11	0,02		Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C205	C205	11719,08	1,17	AIV + AEREHS	11719,08	1,17	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C208	C208	349,16	0,03	AIV + AEREHS	349,16	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C209	C209	2724,46	0,27	AIV + AEREHS	2724,46	0,27	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C210	C210	1532,19	0,15	AIV + AEREHS	1532,19	0,15	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C212	C212	738,34	0,07	AIV + AEREHS	738,34	0,07	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C213	C213	183,96	0,02	AIV + AEREHS	183,96	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C214	C214	9411,34	0,94	AIV	10,18	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	9401,16	0,94		
C215	C215	19176,39	1,92	AIV + AEREHS	3135,12	0,31	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	16041,27	1,60		
C216	C216	10984,22	1,10	AIV	3350,59	0,34	Favorável Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	7633,63	0,76		
C217	C217	10142,86	1,01	AIV	10095,20	1,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	47,66	0,00		
C218	C218	12209,95	1,22	AIV	12209,96	1,22		
C221	C221	5321,11	0,53	AIV	1340,47	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3980,64	0,40		
C222	C222	2017,40	0,20	AIV + AEREHS	1255,98	0,13	Favorável condicionado	São permitidas as exclusões das áreas das edificações e já impermeabilizadas na tipologia AEREHS. Não são permitidas exclusões na tipologia ZAC
				AIV + AEREHS	36,77	0,00		
				AIV + AEREHS + ZAC	42,58	0,00		
				AIV + AEREHS + ZAC	682,08	0,07		
C223	C223	496,64	0,05	AIV + AEREHS	496,64	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C224	C224	542,55	0,05	AIV + AEREHS	542,55	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C225	C225	20598,77	2,06	AIV + AEREHS	20598,77	2,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C226	C226	7807,27	0,78	AIV + AEREHS	7714,04	0,77	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	93,23	0,01		
C227	C227	882,07	0,09	AIV + AEREHS	882,07	0,09	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C228	C228	20413,26	2,04	AIV + AEREHS	20413,26	2,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C230	C230	11827,00	1,18	AIV + AEREHS	11827,00	1,18	Favorável condicionado	São permitidas as exclusões das áreas das edificações e áreas impermeabilizadas (AEREHS).
C231	C231	904,04	0,09	AIV + AEREHS	484,66	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	419,38	0,04		
C232	C232	2315,21	0,23	AIV + AEREHS	2315,21	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C233	C233	1417,55	0,14	AIV + AEREHS + AEIPRA	1417,55	0,14	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
C234	C234	1914,01	0,19	AEREHS + AEIPRA	1914,00	0,19	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
C235	C235	3155,53	0,32	AIV + AEREHS + AEIPRA	3155,53	0,32	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
C237	C237	4540,34	0,45	AEREHS + AEIPRA	2902,80	0,29	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1637,54	0,16		
C238	C238	26146,87	2,61	AIV	21875,63	2,19	Favorável	São permitidas as exclusões das áreas das edificações e áreas impermeabilizadas (AEREHS).
				AIV + AEREHS	4271,24	0,43		
C240	C240	3846,14	0,38	AIV	957,60	0,10	Favorável	São permitidas as exclusões das áreas das edificações e áreas impermeabilizadas (AEREHS).
				AIV + AEREHS	2888,54	0,29		
C243	C243	2872,53	0,29	AIV + AEREHS	2872,53	0,29	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C245	C245	663,83	0,07	AIV + AEREHS	663,83	0,07	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C246	C246	22661,46	2,27	AIV + AEREHS	22593,43	2,26	Favorável	Critério 1 – Reduziram a profundidade ao perímetro, diminuindo a área de exclusão da REN.
				AIV + AEREHS	68,04	0,01		
C247	C247	5611,15	0,56	AIV + AEREHS	5578,68	0,56	Favorável	

				AIV + AEREHS	32,47	0,00		Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C248	C248	5377,18	0,54	AIV + AEREHS	5377,18	0,54	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C249	C249	1118,55	0,11	AIV + AEREHS	1118,55	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C250	C250	1288,27	0,13	AIV + AEREHS	1002,25	0,10	Favorável condicionado	Permitida a exclusão da área em AEREHS mas não é permitida a exclusão da área em CALM
				AIV + AEREHS +CALM	286,02	0,03		
C252 e C253	C252	20067,59	2,01	AEREHS	18214,39	1,82	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	1035,54	0,10		
				AEREHS + AEIPRA	817,66	0,08		
C254	C254	1335,96	0,13	AIV + AEREHS	1335,96	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C255	C255	1119,56	0,11	AIV + AEREHS	1119,56	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C257	C257	1843,98	0,18	AIV + AEREHS	1843,98	0,18	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C258	C258	387,88	0,04	AIV + AEREHS	387,88	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C259	C259	2548,66	0,25	AIV + AEREHS	2548,66	0,25	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C260	C260	917,17	0,09	AIV + AEREHS	917,17	0,09	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C261	C261	8765,84	0,88	AIV + AEREHS	8765,84	0,88	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C262	C262	3667,13	0,37	AIV + AEREHS	3667,13	0,37	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C263	C263	3144,77	0,31	AIV + AEREHS	3144,77	0,31	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C264	C264	3854,18	0,39	AIV + AEREHS	3854,18	0,39	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C268	C268	5896,04	0,59	AIV + AEREHS	5896,04	0,59	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C270	C270	6124,41	0,61	AIV + AEREHS	6124,41	0,61	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C271	C271	10430,14	1,04	AIV + AEREHS	10430,14	1,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C272	C272	15814,51	1,58	AIV + AEREHS	15648,76	1,56	Favorável condicionado	Permitida a exclusão da área em AEREHS mas não é

				AIV + AEREHS +CALM	165,75	0,02		permitida a exclusão da área em CALM
C273	C273	12022,23	1,20	AIV + AEREHS	12022,23	1,20	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C274	C274	2545,51	0,25	AIV + AEREHS	2545,50	0,25	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C277	C277	1531,81	0,15	AIV + AEREHS	1531,80	0,15	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C278	C278	1110,33	0,11	AIV + AEREHS	1110,33	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C283	C283	2311,64	0,23	AIV + AEREHS	2282,63	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	29,01	0,00		
C284	C284	1305,31	0,13	AEREHS	1305,31	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C285 e C286	C285	25481,11	2,55	AIV + AEREHS	25481,11	2,55	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C287	C287	1085,65	0,11	AIV + AEREHS	1085,65	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C288	C288	1068,13	0,11	AIV + AEREHS	1068,13	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C289	C289	1353,32	0,14	AIV + AEREHS	1353,33	0,14	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C290	C290	5837,04	0,58	AIV + AEREHS	5837,04	0,58	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C292	C292	1230,26	0,12	AIV + AEREHS	1230,26	0,12	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C293	C293	8484,87	0,85	AEIPRA	8077,22	0,81	Favorável condicionado	Permitida a exclusão da área da edificação (AEREHS+AEIPRA)
				AEREHS + AEIPRA	407,65	0,04		
C295	C295	779,83	0,08	AIV + AEREHS	779,83	0,08	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C296	C296	520,71	0,05	AIV + AEREHS	520,71	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C298	C298	443,69	0,04	AIV + AEREHS +CALM	393,70	0,04	Favorável condicionado	Permitida a exclusão da área em AEREHS. Não é permitida a exclusão da área em CALM
				AIV + AEREHS +CALM	49,99	0,00		
C299	C299	7772,97	0,78	AIV	3887,91	0,39		

				AIV + AEREHS	3848,04	0,38	Favorável condicionado	Permitida a exclusão da área em AEREHS. Não é permitida a exclusão da área em CALM
				AIV + AEREHS	37,02	0,00		
C300	C300	1948,63	0,19	AIV	1948,63	0,19		
C301	C301	4430,22	0,44	AIV	3454,77	0,35	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	975,45	0,10		
C304	C304	2250,71	0,23	AIV + AEREHS	2250,71	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C305	C305	3496,38	0,35	AEREHS	3496,38	0,35	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C306	C306	4181,35	0,42	AIV + AEREHS	800,08	0,08	Favorável condicionado	É permitida a exclusão das áreas das edificações e áreas impermeabilizadas quando apenas em AEREHS. Não são permitidas exclusões em qualquer outra tipologia avaliada pela APA, I.P. Admitem-se outras exclusões devidamente justificadas e bem enquadradas em processos autónomos desde que as áreas a excluir se situem em perímetro urbano decorrente da transposição do POA para o PDM. Para tal deve ser enviada a esta ARH a informação devida em formato digital para uma correta aferição dos limites das parcelas a excluir.
				AIV + AEREHS	3381,27	0,34		
C307	C307	3479,65	0,35	AIV + AEREHS	3479,65	0,35		
C308	C308	6395,77	0,64	AEREHS	6395,77	0,64		
C309	C309	5022,18	0,50	AIV + AEREHS	5022,18	0,50	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C310	C310	1219,83	0,12	AIV + AEREHS	1219,83	0,12	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C314	C314	5046,93	0,50	AEREHS	2962,99	0,30	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2083,94	0,21		
C316	C316	26636,47	2,66	AIV + AEREHS	26636,47	2,66	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C317	C317	276,11	0,03	AIV + AEREHS	276,11	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C318	C318	985,88	0,10	AIV + AEREHS	985,87	0,10	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C320	C320	611,60	0,06	AIV + AEREHS	611,59	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C321	C321	14267,48	1,43	AIV + AEREHS	14267,48	1,43	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)

C322	C322	588,32	0,06	AIV + AEREHS	588,32	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C323	C323	2180,21	0,22	AIV + AEREHS	2180,21	0,22	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C324	C324	5180,39	0,52	AIV + AEREHS	5180,39	0,52	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C325	C325	970,04	0,10	AIV + AEREHS	970,04	0,10	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C326	C326	5234,05	0,52	AIV + AEREHS	5234,05	0,52	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C328	C328	843,29	0,08	AIV + AEREHS	41,40	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	801,89	0,08		
C329	C329	926,28	0,09	AIV	1,21	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	925,07	0,09		
C331	C331	2456,13	0,25	AIV + AEREHS	2456,13	0,25	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
C332	C332	847,44	0,08	AIV + AEREHS	847,44	0,08	Favorável condicionado	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
-	C335	9911,03	0,99	ZAC+CALM	4636,49	0,46	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI). Toda a área em CALM não é passível de exclusão.
				ZAC+CALM	5274,53	0,53		
-	C336	27646,15	2,76	ZAC	22443,32	2,24	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI). Toda a área em CALM não é passível de exclusão.
				ZAC	5202,82	0,52		
-	C337	7658,34	0,77	ZAC	4551,47	0,46	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI). Toda a área em CALM não é passível de exclusão.
				ZAC	3106,87	0,31		

-	C338	2463,46	0,25	ZAC	2443,00	0,24	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).
				ZAC + AEIPRA	20,46	0,00		
-	C339	519,44	0,05	ZAC	519,44	0,05	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).
-	C340	17085,29	1,71	ZAC	12320,56	1,23	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI). Toda a área em CALM não é passível de exclusão.
				ZAC	4764,73	0,48		
-	C341	1047,99	0,10	ZAC	1047,99	0,10	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação para a exclusão
-	C342	11078,93	1,11	ZAC	11078,93	1,11	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).
-	C343	2139,58	0,21	ZAC	2139,58	0,21	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).
-	C344	467,57	0,05	ZAC	355,01	0,04	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área em ZAC correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI). Toda a área em CALM não é passível de exclusão.
-	C345	602,03	0,06	ZAC	602,03	0,06	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área

								correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).
-	C346	1102,49	0,11	ZAC	1102,49	0,11	Favorável condicionado	É apenas permitida a exclusão da área correspondente às áreas já impermeabilizadas legalmente estabelecidas e desde que venham a integrar a respetiva planta de ordenamento como Zonas Inundáveis (ZI).

Áreas para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas:

Nº Ordem 1ªReun_CC	Nº Ordem 2ªReun_CC	Área (m2)	Área (ha)	Tipologias	Área (m2)	Área (ha)	Parecer APA	
								Observações
E4	E4	3994,84	0,40	AIV	183,62	0,02	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AEREHS	621,43	0,06		
				AIV + AEREHS	3189,78	0,32		
E6	E6	5175,42	0,52	AIV	105,88	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	157,87	0,02		
				AIV + AEREHS	4911,67	0,49		
E7	E7	3687,95	0,37	AIV + AEREHS	3687,95	0,37	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E8	E8	15042,19	1,50	AEIPRA	15042,19	1,50	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E10	E10	1010,70	0,10	AIV	70,15	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	264,28	0,03		
				AIV + AEREHS	675,78	0,07		
E11	E11	3179,69	0,32	AEIPRA	3179,68	0,32	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E12	E12	2328,86	0,23	AEIPRA	2328,86	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E13	E13	1542,51	0,15	AEIPRA	1542,51	0,15	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E16	E16	1011,58	0,10	AEIPRA	1011,58	0,10	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)

E17	E17	3743,02	0,37	AEIPRA	3743,02	0,37	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E18	E18	2129,39	0,21	AEIPRA	2129,39	0,21	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E20	E20	8097,02	0,81	AIV	1020,23	0,10	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	851,85	0,09		
				AIV + AEREHS	6224,95	0,62		
E21	E21	659,60	0,07	AEREHS	659,60	0,07	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E22	E22	1217,36	0,12	AIV	61,07	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	581,81	0,06		
				AIV + AEREHS	574,49	0,06		
E23	E23	132,42	0,01	AEREHS	132,42	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E24	E24	1184,20	0,12	AEREHS	590,49	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	287,49	0,03		
				AEREHS + AEIPRA	306,22	0,03		
E25	E25	4987,80	0,50	AEREHS	4987,80	0,50	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E26	E26	3519,31	0,35	AEREHS	1808,55	0,18	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1710,75	0,17		
E28	E28	15955,27	1,60	AEREHS	12159,43	1,22	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	3777,43	0,38		
				AEREHS + AEIPRA	18,40	0,00		
E29	E29	2097,03	0,21	AEREHS	2097,03	0,21	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E30	E30	1634,34	0,16	AEREHS	1634,35	0,16	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E32	E32	12067,19	1,21	AIV	1096,62	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	2494,43	0,25		
				AIV + AEREHS	8476,14	0,85		
E33	E33	77,13	0,01	AEIPRA	77,13	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E34	E34	9106,36	0,91	AIV	99,47	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEREHS	311,30	0,03		
				AIV + AEREHS	8695,59	0,87		

E35	E35	78,20	0,01	AEREHS	78,20	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E36	E36	24925,87	2,49	AEREHS	24925,86	2,49	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E37	E37	10585,93	1,06	AEREHS	10585,93	1,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E38	E38	114,36	0,01	AEREHS	114,36	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E39	E39	3689,41	0,37	AEREHS	3689,41	0,37	Favorável condicionado	Permitida a exclusão na tipologia AEREHS apenas nas áreas já impermeabilizadas e legalmente constituídas.
E41	E41	1124,46	0,11	AEIPRA	1124,46	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E42	E42	413,04	0,04	AEIPRA	413,04	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA)
E43	E43	16668,34	1,67	AEREHS	9701,34	0,97	Favorável condicionado	Nas tipologias REN avaliadas pela APA, I.P. é apenas permitida a exclusão da área assinalada com AEREHS e sem outra sobreposição, seja CALM ou ZAC
				AIV + AEREHS	3993,47	0,40		
				AEREHS	139,72	0,01		
				AIV + AEREHS	13,24	0,00		
				AIV + AEREHS	2820,57	0,28		
E44	E44	5650,01	0,57	AEREHS	3233,37	0,32	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AIV + AEREHS	1136,32	0,11		
				AIV + AEREHS	21,23	0,00		
				AIV + AEREHS	1259,08	0,13		
E45	E45	328,44	0,03	AEREHS	328,45	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E46	E46	4162,56	0,42	AEREHS	4162,56	0,42	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E47	E47	799,70	0,08	AEREHS	799,70	0,08	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E48	E48	968,32	0,10	AEREHS	968,32	0,10	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E49	E49	11438,82	1,14	AEREHS	6329,34	0,63	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	5109,47	0,51		
E50	E50	6001,62	0,60	AEREHS	4196,94	0,42	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1804,67	0,18		
E51	E51	9093,02	0,91	AIV + AEREHS	38,54	0,00	Favorável condicionado	Nas tipologias avaliadas pela APA, I.P. é apenas permitida a exclusão nas
				AEREHS	33,43	0,00		

				AEREHS + AEIPRA	2228,34	0,22		áreas de AEREHS e AEIPRA. Não é permitida a exclusão da área em ZAC e/ou CALM
				AIV + AEREHS + AEIPRA	93,27	0,01		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	5038,17	0,50		
				AEREHS + AEIPRA	526,73	0,05		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	1134,53	0,11		
E52	E52	682,35	0,07	AIV + AEREHS	409,41	0,04	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AEREHS	74,62	0,01		
				AIV + AEREHS	198,32	0,02		
E53	E53	3632,55	0,36	AEREHS	1,70	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3630,85	0,36		
E55	E55	386,22	0,04	AEREHS	386,22	0,04	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E56	E56	8425,95	0,84	AEREHS	666,58	0,07	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEREHS + AEIPRA	7759,38	0,78		
E57	E57	5207,67	0,52	AEREHS + AEIPRA	5207,67	0,52	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
E58	E58	731,90	0,07	AEREHS	731,90	0,07	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E59	E59	8166,32	0,82	AEREHS	8048,36	0,80	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	117,96	0,01		
E60	E60	3015,13	0,30	AEREHS	2868,05	0,29	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AEIPRA	109,86	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	37,23	0,00		
E61	E61	7143,97	0,71	AEREHS	6484,37	0,65	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	659,60	0,07		
E64	E64	2368,65	0,24	AEREHS	1832,54	0,18	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	536,11	0,05		
E65	E65	2091,25	0,21	AEREHS	62,23	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2029,02	0,20		
E66	E66	3089,93	0,31	AEREHS	643,05	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	2446,87	0,24		
E68	E68	2575,27	0,26	AEREHS	1281,97	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1293,30	0,13		

E69	E69	1169,69	0,12	AIV + AEREHS	15,04	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1056,10	0,11		
E78	E78	180,50	0,02	AEREHS	180,50	0,02	Favorável condicionado	Apenas permitida a exclusão da área em ZAC desde que passe a integrar a respetiva planta de ordenamento como zona inundável (ZI). A exclusão da área em AEREHS também não compromete o sistema REN em presença. Não é permitida a exclusão da área em CALM.
E79	E79	2206,61	0,22	AEIPRA	774,07	0,08	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEIPRA+AEREHS)
				AEREHS + AEIPRA	1432,53	0,14		
E81	E81	19531,28	1,95	AEREHS	3042,38	0,30	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	61,85	0,01		
				AEREHS + AEIPRA	15597,88	1,56		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	829,16	0,08		
E82	E82	1280,61	0,13	AEREHS + AEIPRA	1280,62	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
E83	E83	384,02	0,04	AEREHS + AEIPRA	101,76	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS + AEIPRA	282,26	0,03		
E85	E85	2645,44	0,26	AEREHS	838,84	0,08	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AIV + AEREHS	1806,60	0,18		
E88	E88	3931,07	0,39	AEREHS	2638,43	0,26	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	1292,63	0,13		
E90	E90	1403,37	0,14	AIV + AEREHS	1403,37	0,14	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E91	E91	5476,21	0,55	AEREHS	1693,07	0,17	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3783,14	0,38		
E92	E92	1260,64	0,13	AEREHS	270,83	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	989,82	0,10		
E95	E95	15570,77	1,56	AEREHS	804,30	0,08	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	242,28	0,02		
				AIV + AEREHS	755,89	0,08		
				AEREHS + AEIPRA	13455,47	1,35		

				AIV + AEREHS + AEIPRA	312,83	0,03		
E96	E96	1309,25	0,13	AEREHS	1054,51	0,11	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	254,74	0,03		
E97	E97	6044,14	0,60	AEREHS	6044,14	0,60	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E98	E98	5524,94	0,55	AEREHS	5524,94	0,55	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E99	E99	15658,63	1,57	AEREHS	481,90	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	11059,48	1,11		
				AEREHS + AEIPRA	4117,25	0,41		
E100	E100	4625,67	0,46	AEREHS	4178,08	0,42	Favorável Condicionado	Apenas permitida a exclusão da área em AEREHS. Não é permitida a exclusão da área em CALM
				AEREHS	447,59	0,04		
E101	E101	5720,85	0,57	AEREHS	507,59	0,05	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	1931,81	0,19		
				AEREHS + AEIPRA	3281,45	0,33		
E102	E102	279,79	0,03	AEREHS	279,79	0,03	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E103	E103	3998,72	0,40	AEREHS	274,12	0,03	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AEIPRA	296,60	0,03		
				AEREHS + AEIPRA	3428,00	0,34		
E104	E104	5781,84	0,58	AEREHS	5747,48	0,57	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AEREHS	34,36	0,00		
E105	E105	6158,09	0,62	AEREHS	6158,09	0,62	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E106	E106	4041,66	0,40	AEREHS	4041,66	0,40	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E107	E107	4860,93	0,49	AEREHS	4860,93	0,49	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E108	E108	5370,01	0,54	AEREHS	5370,01	0,54	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E109	E109	4051,93	0,41	AEREHS	4051,93	0,41	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E110	E110	400,96	0,04	AEREHS	400,96	0,04	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E111	E111	2710,23	0,27	AEREHS	2710,23	0,27	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E112	E112	4225,98	0,42	AEREHS	4225,98	0,42	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente

E113	E113	4101,73	0,41	AEREHS	4101,73	0,41	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E115	E115	5825,17	0,58	AEREHS	5825,17	0,58	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E116	E116	3405,19	0,34	AEREHS	3405,19	0,34	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E118	E118	3764,59	0,38	AIV	413,12	0,04	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
				AEREHS	147,38	0,01		
				AIV + AEREHS	2821,97	0,28		
				AEREHS	377,81	0,04		
				AIV + AEREHS	4,32	0,00		
E119	E119	6806,46	0,68	AIV	6806,46	0,68	Desfavorável	Não é apresentada fundamentação suficiente
E120	E120	1978,33	0,20	AEREHS	1978,32	0,20	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E123	E123	1776,32	0,18	AEREHS	925,85	0,09	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	850,47	0,09		
E124	E124	2957,95	0,30	AEREHS	2957,95	0,30	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E125	E125	31265,72	3,13	AEREHS	28200,52	2,82	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3065,21	0,31		
E127	E127	4225,94	0,42	AEREHS	242,11	0,02	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	3983,83	0,40		
E128	E128	8057,63	0,81	AEREHS	8057,63	0,81	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E129	E129	3666,54	0,37	AEREHS	3666,54	0,37	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E130	E130	2293,98	0,23	AEREHS	2293,98	0,23	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E131	E131	144,02	0,01	AEREHS	144,02	0,01	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E132	E132	60424,46	6,04	AEREHS	22156,25	2,22	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	17234,37	1,72		
				AEREHS + AEIPRA	20349,45	2,03		
				AIV + AEREHS + AEIPRA	684,38	0,07		
E133	E133	1189,78	0,12	AEREHS	1189,78	0,12	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E134	E134	2880,06	0,29	AEREHS	21,09	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN
				AEIPRA	1451,20	0,15		

				AEREHS + AEIPRA	1407,76	0,14		em presença (AEREHS+AEIPRA)
E135	E135	578,41	0,06	AEREHS	578,41	0,06	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E137	E137	2387,55	0,24	AEREHS	2387,55	0,24	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
E139	E139	8896,92	0,89	AEREHS	15,49	0,00	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEIPRA	4154,55	0,42		
				AEREHS + AEIPRA	4726,88	0,47		
E143	E143	2932,82	0,29	AEIPRA	2358,45	0,24	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS+AEIPRA)
				AEREHS + AEIPRA	574,37	0,06		
-	E144	6408,56	0,64	AIV + AEREHS	6408,56	0,64	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
-	E145	1870,92	0,19	AEREHS	1347,64	0,13	Favorável	Exclusão que não compromete o sistema REN em presença (AEREHS)
				AIV + AEREHS	523,29	0,05		

/MA

18-04-2023

PARECER TÉCNICO

- REVISÃO DO PDM DE GÓIS -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS EM ANÁLISE E APROVAÇÃO NA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

Na presente data, foram analisados os documentos integrantes do processo de revisão do PDM de Góis, disponibilizados pela Câmara Municipal através de ligação digital

https://www.cm-gois.pt/cmgois/uploads/document/file/3184/plano_pdmg_out22.zip

A análise efetuada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações restringiu-se ao âmbito das suas competências, focando-se na referência à existência de condicionantes aplicáveis ao território do Município, decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM. No caso do município de Góis, na presente data, as servidões radioelétricas legalmente constituídas e com incidência no seu território são:

1. Servidão radioelétrica para proteção da ligação hertziana **Trevim <> Sertã**, constituída pelo Despacho Conjunto A-152/96-XIII de 5/9/1996, publicado no D.R. n.º 233 (II série) de 28/6/1995;
2. Servidão radioelétrica para proteção da ligação hertziana **Trevim <> Gardunha**, constituída por Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 12/5/1995, publicado no D.R. n.º 147 (II série) de 8/10/1996.

Os documentos em análise para a 2ª reunião da CC, na área de competências da ANACOM foram:

- Regulamento
- Relatório do Plano (vol. 2.1)
- AAE - Relatório Ambiental (vol. 3.1) e Resumo Não-Técnico (vol. 3.2)
- Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes

A análise efetuada revelou as seguintes inconformidades:

a) O Regulamento refere no seu Art.º 6º (Servidões Administrativas), na área das Telecomunicações, apenas a servidão associada à ligação hertziana Trevim <> Sertã, faltando então referir a ligação Trevim <> Gardunha.
b) O Relatório do Plano, no capítulo onde aborda o tema das servidões administrativas, menciona a área de Telecomunicações mas não refere qualquer das servidões 1. e 2. acima indicadas.
c) A Planta de Condicionantes (PL 2.4 COND Outras) que deveria incluir a representação das servidões 1. e 2. na área das Telecomunicações tem representadas outras ligações hertzianas que não têm qualquer identificação nem qualquer referência no Regulamento. Essas ligações parecem ser, aliás, as que se encontram também desenhadas na Planta PL 10 Infraestruturas. A sua inclusão nesta Planta é questionável.

Nos restantes documentos não se coloca qualquer objeção ao seu conteúdo.

Nesta conformidade, para os documentos em análise integrantes da proposta final de PDM de Góis, emite-se parecer **favorável condicionado** à realização das alterações acima mencionadas (alíneas a, b e c). Para o efeito, em anexo a este parecer será enviado um conjunto de ficheiros (PDM Góis Servidões ANACOM.zip) em formato .shp (sistema Datum73) que permitirão traçar na Planta de Condicionantes as zonas condicionadas pelas servidões radioelétricas 1. e 2. acima mencionadas.

23 de março de 2023

Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

Concordo,

Miguel Capela

Regulação dos Recursos Radioelétricos
Coordenador

AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Ex.mo Senhora Dr.ª Alexandra Grego
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro- CCDRCentro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

V. REF.	V. DATA	N. REF. OF/2760/RCoi/2023	N. DATA 13-04-2023

ASSUNTO **Parecer da ANEPC ao PDM de Góis - 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva.**

Exma Sr.ªa Drª Alexandra Grego.

Sobre o assunto, tendo em conta a análise às correções efetuadas sugeridas e elencadas no n/ ofício Ref.ª OF/2328/CDOS06/2022, de 09Mar22, referentes à proposta de PDM de Góis, disponibilizado na PCGT, verificamos estarem vertidas as principais preocupações em termos de riscos e vulnerabilidades para o território.

Contudo, somos de parecer que na carta de equipamentos de utilização coletiva (8), seria de ajustar a legenda no descritor "segurança pública" para "segurança e proteção civil". Entendemos também que deveria ser representada a localização da Câmara do sistema de videovigilância da CIM- RC em Alto do Vieiro, na União de Freguesias de Cadafaz e Colmeal (TAR 1.6– Torre de Acompanhamento Remoto) e que já se encontra incluída no POM de Góis de 2022.

Quanto às restantes peças documentais, nada há de relevante a considerar pelo que o nosso parecer é favorável

Com os melhores cumprimentos e cordiais saudações,

O Técnico Superior
Assinado digitalmente por CARLOS MANUEL FERNANDES MIRANDA DA CRUZ
Data: 2023.04.13 14:47:16 +01:00

Carlos Manuel Fernandes Miranda da Cruz

CC/CC

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
COMANDO SUB-REGIONAL REGIÃO COIMBRA
Rua Antero de Quental n.º 153
3000-032 Coimbra – Portugal
T.: 351 239854090 | www.prociv.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA
EDUCAÇÃO

DGEstE
Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares
DSR Centro

À
CCDRC - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:
	01/03/2023	7811/2023/DSRC-EMAG-UAGRE

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis - 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva

Atentas as competências da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e tendo em vista a emissão de um parecer sobre a proposta do Plano Diretor Municipal de Góis, após primeira revisão, procedemos à leitura do ali enunciado relativamente aos equipamentos escolares da rede pública do Ministério da Educação.

1. Analisado o subponto *3.4. Equipamentos de Ensino* do ponto *3. Análise da Rede de Equipamentos*, Capítulo 4. *Equipamentos de Utilização Coletiva*, Volume 4 - *Estudos Setoriais de Caraterização: Relatório 4_Sistema Urbano - outubro de 2022* (doravante Relatório), afiguram-se-nos pertinentes as seguintes observações:

1.1. Sobre a Carta Educativa Municipal

1.1.1. O Plano Diretor Municipal constitui um instrumento de planeamento e ordenamento do território, estabelecendo o quadro estratégico de desenvolvimento, ao nível local ou sub-regional, compatível com as potencialidades do concelho, com vista à melhoria das condições de vida dos munícipes.

No que à educação respeita, cabe ao Plano Diretor a definição de uma estratégia coerente de instalação, conservação e desenvolvimento das infraestruturas escolares, em face das necessidades sociais e culturais da população e das perspetivas de evolução económicas e sociais do território. É, pois, por essa razão que dele faz parte integrante a Carta Educativa do respetivo concelho.

1.1.2. Com efeito, segundo o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, a Carta Educativa é o instrumento de planeamento e ordenamento prospetivo dos edifícios e equipamentos educativos a localizar no município, de acordo com as ofertas de educação e formação a

prover, atentando para a melhor utilização dos recursos educativos no quadro de desenvolvimento demográfico e socioeconómico de cada concelho.

Por seu turno, o Artigo 14.º do mesmo normativo estabelece que i) na elaboração da Carta Educativa, o Município e o Ministério da Educação devem articular estreitamente as suas intervenções de forma a garantir a observância dos princípios, objetivos e parâmetros técnicos que lhe são aplicáveis; ii) o Município apresenta a sua Carta ao Ministério da Educação que, no prazo de 30 dias, se pronuncia sobre a (des)conformidade da mesma com os referidos princípios, objetivos e parâmetros técnicos regulamentares e iii) a Carta Educativa integra-se no Plano Diretor do concelho, como já havíamos referido.

1.1.3. No caso vertente, conforme reconhecido no trecho do Relatório analisado, a Carta Educativa Municipal de Góis vigente, homologada em 2007, *encontra-se desatualizada e atualmente em fase de revisão*. Por conseguinte, importa que, uma vez concluído o processo de revisão em curso, a autarquia proceda à submissão da Carta Educativa de 2.ª geração na plataforma eletrónica disponibilizada aos Municípios para esse efeito - o *Sistema de Avaliação das Cartas Educativas* -, para subsequente análise e emissão da pronúncia final por parte do Ministério da Educação.

1.2. Sobre a organização geral do sistema educativo:

1.2.1. De acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo (adiante LBSE), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar. A educação pré-escolar, no seu aspeto formativo, é complementar e/ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação; já a educação escolar compreende **o ensino básico** (**organizado em três ciclos sequenciais, sendo o 1.º de quatro anos, o 2.º de dois anos e o 3.º de três anos**), o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres; por sua vez, a educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

1.2.2. À vista do que atrás foi dito, permitimo-nos sugerir que: i) o 3.º parágrafo da página 88 do Relatório seja iniciado por ***A Educação Pré-escolar*** e não por *O Jardim de Infância*; ii) na 1.ª linha do 3.º parágrafo da página 89, onde figura *a escola básica* passe a constar ***o ensino básico*** e iii) a expressão *ciclo da Escola Básica*, utilizada nos 5.º e 6.º parágrafos da página 88, bem como nos 3.º e 4.º parágrafos da página 89, dê lugar a ***Ciclo do Ensino Básico***.

1.3. Sobre o parque de edifícios e equipamentos de educação/ensino públicos:

1.3.1. O Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de dezembro, na sua redação atual, define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação/ensino não superior públicos, que passaram a ser nomeados em função do nível de educação/ensino ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram.

1.3.2. Nessa conformidade, atentos os níveis/ciclos de educação/ensino neles ministrados, aos estabelecimentos escolares implantados no concelho de Góis corresponde a seguinte designação:

Tipologia (Níveis, ciclos e modalidades de educação ou de ensino)	***Designação***
Educação pré-escolar	Jardim de infância
Ensino básico (1.º e/ou 2.º e/ou 3.º ciclos do ensino básico)	Escola básica
Ensino básico e educação pré-escolar	Escola básica

1.3.3. Convirá, ainda, ter presente que a identificação e a composição das unidades orgânicas de ensino da rede pública do Ministério da Educação, em funcionamento em 2018/2019, ano escolar a que reporta o excerto analisado, constam da Portaria n.º 45/2019, de 4 de fevereiro (Diário da República n.º 24/2019, Série I).

1.3.4. Consultada a Portaria sobredita, verifica-se que a rede de estabelecimentos de educação/ensino do concelho de Góis se organizava (e assim se mantém) numa única unidade orgânica – o Agrupamento de Escolas de Góis -, agregando 4 edificações de que o seguinte Quadro indica as freguesias de implantação, as denominações e os níveis/ciclos de escolaridade.

Freguesia	**Estabelecimento de Educação/Ensino**	**Níveis ministrados**			
		Educação Pré-escolar	**1.º Ciclo do Ensino Básico**	**2.º Ciclo do Ensino Básico**	**3.º Ciclo do Ensino Básico**
Alvares	Escola Básica de Alvares, Góis		x		
Vila Nova do Ceira	Escola Básica de Vila Nova do Ceira, Góis	x	x		
Góis	Escola Básica de Góis (sede do Agrupamento)	x	x	x	x
	Jardim de Infância de Ponte de Sótão, Góis	Não obstante figurar na Portaria n.º 45/2019, de 4 de fevereiro, este estabelecimento de educação não registou frequência em 2018/2019.			

1.3.5. Da leitura dos dados acima inscritos, resulta claro que, em 2018/2019, eram 3 os estabelecimentos escolares com registo de frequências, assim distribuídos pelo território municipal:

- na freguesia de Alvares - a Escola Básica de Alvares oferecendo unicamente o 1.º Ciclo do Ensino Básico;

- na freguesia de Vila Nova do Ceira - a Escola Básica de Vila Nova do Ceira ministrando Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico e

- na freguesia de Góis - a Escola Básica de Góis, sede do Agrupamento de Escolas, incluindo na sua oferta a Educação Pré-escolar e os 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico.

1.3.6. Isto posto, permitimo-nos recomendar que se proceda à reformulação do 5.º parágrafo da página 88 do Relatório de modo que traduza quanto atrás se disse a respeito dos estabelecimentos escolares da rede pública do concelho de Góis. Mais se sugere que no 4.º parágrafo onde figura *quadro 9* passe a constar ***quadro 8***, já que é o que espelha a localização e a oferta educativa dos referidos equipamentos escolares.

2. No tocante a instalações, importa informar nada haver a opor por parte destes Serviços.

3. Aqui chegados, tendo em consideração as competências desta Direção-Geral, emite-se parecer favorável condicionado à proposta do Plano Diretor Municipal de Góis, após revisão, subordinado à(s):

i) reformulação dos aspetos mencionados nos pontos 1.2.2. e 1.3.6 e

ii) análise e emissão da pronúncia final, nos termos da legislação aplicável, da/sobre a Carta Educativa Municipal de 2.ª geração.

Com os melhores cumprimentos,

A Delegada Regional de Educação do Centro

Cristina Fernandes de Oliveira

Exmo(s). Sr(s).
CCDRC - COMISSAO DE COORDENACAO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO - COIMBRA
R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Local de emissão
email	1/03/2023	OF/3358/2023/DIAm/DRAPC OT/28/2022/DIAm/DRAPC	Coimbra

Na resposta indicar sempre a nossa referência

Assunto: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GOIS
2.ª Reunião Plenária da CC - Parecer final

Em email de 01/03/2023 foi o convocado o representante nomeado da DRAP Centro para a 2.ª reunião plenária da CC, a realizar no dia 19/04/2023 pelas 10h 30, a partir das instalações da CCDRC em Coimbra, via Zoom e com a seguinte ordem de trabalhos:

- Ponderação e votação final da proposta de revisão do PDM de Góis.

Para o efeito foi disponibilizado, mediante link de descarregamento, o processo relativo à proposta de Revisão do PDM de Góis.

No que às atividades e ocupações agrícolas diz respeito, o processo de revisão do PDM de Góis analisado e apreciado em sede 1.ª Reunião Plenária da CC, teve parecer favorável da DRAP Centro com a recomendação de que fossem efetuados alguns ajustes e melhorias.

Essas sugestões foram incorporadas na versão da proposta de revisão do PDM de Góis agora apresentada, nomeadamente através de:

- alteração do articulado regulamentar na alínea a) do artigo 6º, nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 9º e na alínea d) do artigo 43º;
- ligeiras alterações na delimitação dos "outros espaços agrícolas" e adequação dos critérios de ordenamento enunciados,
- introdução de pequenas alterações no enunciado da delimitação dos "outros espaços agrícolas", no Relatório do Plano, em conformidade com o executado na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo,
- pequenos ajustes, no processo de delimitação da RAN, que incluem a retirada por acerto direto de pequenas manchas remanescentes e a integração de áreas que constituem acertos a limites físicos,

SEDE: Rua Amato Lusitano, Lote 3 6000-150 CASTELO BRANCO
TEL. + 351 272 348 600 | EMAIL : drapc@drapc.gov.pt | www.drapc.gov.pt

nomeadamente arruamentos, caminhos, parcelas e linhas de água ou ao limite do perímetro urbano, eliminando pequenas espaços que constituem hiatos entre o perímetro urbano e o limite da mancha da RAN,

- menção à integração especifica das áreas de regadio tradicional, que anteriormente não estava referida na memória descritiva da proposta de delimitação da RAN do concelho de Góis.

Existem, também, os elementos necessários à validação da proposta de RAN final, e à sua apreciação em sede de consulta publica, uma vez que o processo contém:

- Memória Descritiva do processo de delimitação da RAN, incluindo:
- Cartografia digital (raster pdf) e analógica com a compilação das propostas de exclusão, com parecer favorável da DRAPC, e identificação dos limites do solo urbano em vigor e proposto,
- Cartografia digital (vetoriais polígonos) com a seguinte informação:
    - Delimitação da RAN Bruta, delimitação da RAN final, delimitação das propostas de exclusão com tabela associada contendo o número de mancha/identificação do aglomerado/classe de espaço a que se destina/fundamentação/parecer da DRAP Centro;
    - Solo urbano em vigor;
    - Quadro síntese comparativo entre a RAN em vigor e a RAN proposta final resultante do processo de revisão.

Face ao exposto, considera-se que estão reunidas as condições para poder emitir parecer favorável à 1.ª revisão do PDM de Góis.

Com os melhores cumprimentos,

PO Diretor Regional

VANDA CRISTINA AZEVEDO DA COSTA BAPTISTA
2023.04.18 10:33:53 +01'00'

(Fernando Carlos Alves Martins)

ach

SEDE: Rua Amato Lusitano, Lote 3 6000-150 CASTELO BRANCO
TEL. + 351 272 348 600 | EMAIL : drapc@drapc.gov.pt | www.drapc.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Centro

Rua Bernardim Ribeiro nº 80
3000-069 Coimbra

Sua referência:	Processo:	Nossa referência:
Revisão do PDM de Góis - 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva Email de 01.03.2023	101/SIGO/2023 Entr. Int.: SIGO/NOT-176/2023	DG/208/SIGO/23 2023-04-13

Assunto: Revisão do PDM de Góis - 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva.

A 1 de março de 2023 esta Direção-Geral rececionou um email da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro) quanto à proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, na sequência da convocatória para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva a realizar a 19 de abril de 2023, por videoconferência. Os elementos da proposta do plano foram disponibilizados através de link partilhado no referido email.

Assim, e na sequência desta convocatória, considera-se importante fazer o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

a) Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

b) Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

c) Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 127/2019, de 28 de agosto - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Ainda sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia) refere-se o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

De acordo com a nossa Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) a documentação enviada pela CCDR-Centro diz respeito à 1ª revisão do PDM de Góis e consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório Ambiental da AAE, assim como nas Plantas de Condicionantes.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

A Direção de Serviços de Energia Elétrica está particularmente empenhada na divulgação e aplicação das orientações basilares constantes do Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece os objetivos da política climática e energética nacional.

As metas, objetivos, linhas de atuação e medidas de ação em matéria de energia e clima, têm 5 dimensões, a saber:

- Descarbonização;
- Eficiência Energética;
- Mercado Interno de Energia;
- Segurança Energética;
- Investigação, Inovação e Competitividade.

Da análise aos elementos apresentados:

a) Identificamos a necessidade de adequação do PDM à estratégia nacional para o cumprimento de compromissos europeus de Transição Energética, em especial ao PNEC 2030, nomeadamente no que concerne ao seu OBJETIVO 3. REFORÇAR A APOSTA NAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E REDUZIR A DEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DO PAÍS;

b) Evidenciamos que é de promover a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede

Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e). Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão o Município providencie contactos com a concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A) e com a concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

c) Recomendamos a consideração das orientações estabelecidas pelos programas de âmbito europeu, nomeadamente do REPowerEU que dá particular enfoque ao apoio à transição para energias limpas e à conjugação de esforços para um sistema energético mais resiliente, e que, entre outras medidas, propõe aos Estados Membros a identificação de áreas com menor sensibilidade (ambiental e patrimonial) que poderão vir a ser elegíveis para um processo de licenciamento mais simplificado e célere para unidades de produção de energia de fonte renovável solar e eólica.

d) Evidenciamos que a instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

e) Importa identificar de que forma o PDM se adequa à estratégia nacional para o OBJETIVO 5. - PROMOVER A MOBILIDADE SUSTENTÁVEL, do PNEC 2030, bem assim com a compatibilização com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2017, de 26 de Junho, que aprova o «Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos» onde se estabelecem medidas e objetivos para o desenvolvimento da Mobilidade Elétrica.

f) Sugerimos ainda que o Plano Diretor Municipal agora em revisão espelhe a aplicação das orientações estabelecidas em matéria de eficiência energética de edifícios vertida na Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021, balizada pelo Pacto Ecológico Europeu e pelo PNEC 2030.

g) Sugerimos ainda a ponderação da valorização económica da biomassa através da instalação de Sistemas de recolha e armazenagem intercalar da biomassa sobrante das atividades florestais e agrícolas em zonas rurais.

2. Recursos Geológicos

2.1 <u>Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos</u>

Informa a nossa Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que no território do Município de Góis não existem quaisquer recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou recursos geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

2.1.1 Regulamento

a) Artigo 31

Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analisados os documentos disponibilizados no âmbito da presente consulta, refere a nossa Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos/ Divisão de Gestão Mineira (DSEFRG/DGM) que se verifica que as propostas de alteração indicadas no parecer anterior da DGEG (N. ref. DG/156/SIGO/22) foram consideradas no que respeita aos depósitos minerais, tendo o texto sido alterado de acordo com o solicitado, nomeadamente no Regulamento do PDM.

Face ao exposto, esta n/Direção de Serviços, considera nada haver a referir.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Indica a nossa Direção de Serviços de Minas e Pedreiras (DSMP) que após apreciação dos elementos em revisão do PDM de Góis e prevendo o regulamento a existência de explorações de recursos geológicos, e dos seus anexos nas várias classes de espaço, nomeadamente do solo rustico nada há a opor.

Mais estabelece o regulamento no seu artigo 32.º mediante o Reconhecimento de Interesse Público Municipal a existência de empreendimentos estratégicos na área de recursos geológicos no Concelho, salvaguardando situações que constituam interesse estratégico.

Alerta-se, no entanto, que, conforme estabelece o artigo 36.º, nº3 b), a deposição de resíduos inertes decorrentes da exploração de recursos geológicos está definida na legislação especifica.

Deverá ainda ser prevista a localização de aterros e de aterros de resíduos inertes e eventualmente de resíduos de construção e demolição na área do concelho, caso seja esse o entendimento da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à introdução/ retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, informa-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (*www.dgeg.gov.pt* - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Assinado por: **Nuno Miguel Geraldes Freire de Sousa Neves**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2023.04.13 16:16:47+01'00'

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n. º32/2021 de 06/12/2021)

JNF

dgTerritório

DGT
S-DGT/2023/2545
30/03/2023

Exma. Senhora
Presidente da CCDR Centro
Rua Bernardim Ribeiro 80
3000-069 Coimbra

Nossa refª/Our ref.:	Sua refª/Your ref.:
DSGCIG-DCart	Email da CCDR-Centro
Of. Nº: S-DGT/2023/2545 27-03-2023	De 01-03-2023

Assunto: Parecer da DGT – PDM de Góis – Revisão

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada, informa-se que a DGT emitiu Parecer favorável.

O referido Parecer é apresentado no documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral

Mário Sílvio Rochinha de Andrade Caetano

Assinado de forma digital por Mário Sílvio Rochinha de Andrade Caetano
Dados: 2023.03.30 15:02:12 +01'00'

Mário Caetano

Anexo:
- Parecer da DGT acima referido.

PARECER DA DGT

PDM – Góis
Revisão

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Góis.

Na sequência da solicitação através de email da CCDR-Centro, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	**S**

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território".	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	**S**
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	**S**
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	**S**
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes **requisitos de exatidão posicional** planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	**S**
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o **seguinte prazo**: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 **Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho**	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • **A legenda rótulo**, com as indicações necessárias à identificação da planta; • **A legenda da simbologia**, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		**S**
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		**S**
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		**S**
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		**S**
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		**S**
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		**NA**
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		**S**
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		**NA**
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Nota Geral – Deveria estar Indicado "Plano Diretor Municipal" e não apenas "Plano".

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)
Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.
As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.
Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		**S**
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		**S**
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
- ficheiro vetorial (shape file)
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

Exma. Senhora Presidente
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
carla.velado@ccdrc.pt
alexandra.grego@ccdrc.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº	Saída nº **1668179**
		(93)06.06/01	1460/2023	27/04/2023

ASSUNTO: Revisão do PDM de Góis – 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva – Conferência Procedimental

Relativamente a este assunto, transmite-se a V. Exa. a análise aos elementos disponibilizados, no âmbito do Património Cultural.

a) No que concerne ao património classificado e em vias de classificação devem ser considerados os aspetos seguintes:

No regulamento estão corretamente identificados, no artigo 6º - Servidões e restrições de utilidade pública, os bens imóveis classificados do concelho: 1 Monumento Nacional (MN); 5 Imóveis de Interesse Público (IIP) e 2 Imóveis de Interesse Municipal (IM).

No que se refere a Zonas de Proteção dispõem, na presente data, de zona geral de proteção de 50 m (contados dos limites exteriores do imóvel), o MN e os 5 IIP. Os 2 imóveis IM, não dispunham à data da classificação de qualquer zona de proteção.

Nas plantas de Condicionantes e Ordenamento - Sistema Patrimonial, estão identificados/enumerados os imóveis classificados, bem como as zonas gerais de proteção acima identificadas. Importa apenas, para que haja correta leitura das peças escritas e gráficas, que no regulamento, no artigo 6º, a listagem dos imóveis inclua a numeração efetuada em planta.

Importa ainda considerar a seguinte alteração da redação do ponto 1 do artigo 26º do regulamento: *1. …identificados na planta de condicionantes, planta de ordenamento – Sistema Patrimonial e no presente regulamento.*

Deve também considerar-se que a representação gráfica, delimitação dos imóveis e das respetivas zonas de proteção (ZGP - zonas gerais de proteção ou ZEP - zonas especiais de proteção que vierem a ser estabelecidas) devem sempre ser aferidas/validadas através dos diplomas de classificação publicados e dos diplomas de fixação de ZEP´s que vierem a ser publicados. Importando considerar neste contexto o caso do imóvel classificado como IIP, designado por Pedra Letreira. O diploma de classificação não inclui

planta com o limite da zona classificada. A representação gráfica indicativa não dispensa o cumprimento da legislação em vigor no âmbito do património cultural.

b) Apreciação relacionada com o património arqueológico:

Em Góis o Património Classificado inclui um bem de cariz arqueológico, a Pedra Letreira. Este bem encontra-se cartografado de forma desadequada na Planta de Condicionantes e relativamente ao uso dos solos deverá ter-se em consideração a compatibilidade com a sua salvaguarda nos termos do artigo 17º, nº 2 do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio.

Relativamente ao património arqueológico não classificado a proposta de parecer é não favorável. Os fundamentos têm a ver com o cumprimento da legislação aplicável e com a falta de coerência entre os textos e as imagens e com a falta de coerência entre os textos dos diferentes capítulos ou peças que acompanham o Plano.

Estudos de Caracterização

O recurso património arqueológico deveria estar identificado como disposto no artigo 10, alínea g) do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio e como disposto na Lei n.º 107/01 de 8 de setembro, artigo 3º, n.º 3, porém:

- está omissa a bibliografia sobre os valores arqueológicos conhecidos que permitem traçar a História da ocupação humana deste território. As referências bibliográficas são imprescindíveis à validação dos bens correspondentes;
- está incompleta a georreferenciação de recursos já que na Bases de Dados da DGPC existe informação sobre 16 jazidas arqueológicas georreferenciadas e somente 11 foram cartografadas neste plano municipal;
- o teor deste trabalho de identificação dos recursos arqueológicos tem de ser coerente com o teor apresentado na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) onde se reconhece não haver Carta Arqueológica concelhia, o que colide com as afirmações do estudo de caracterização;
- a História da ocupação humana de Góis tem de ter uma relação de coincidência com os vestígios arqueológicos e com as fontes históricas, o que não acontece.

Regulamento

Como disposto no artigo 17º, n.º 2 e 75º alínea f) do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio deve o Regulamento acautelar o uso dos espaços envolventes aos sítios arqueológicos, além de identificar os próprios sítios.

Os artigos 25º n.º 2, 26º n.º 1, 27º n.º 1, n.º4, n.º 5 e n.º 8, mereceram propostas de alterações como acima exposto. Estas alterações têm em consideração a necessidade do recurso património arqueológico ser representado na Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo e na Planta do sistema patrimonial, se se decidir reunir neste segundo cartograma, os recursos patrimoniais, com todas as categorias confundidas e relativamente ao qual não se pode usar o termo Ordenamento na designação.

A Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo dada à apreciação não inclui património arqueológico algum.

TÍTULO IV - SISTEMA PATRIMONIAL

Artigo 25º - Caracterização

1. Os bens arqueológicos e arquitetónicos entendidos como património distinguem-se dos restantes por constituírem realizações notáveis que exercem influência e marcam a história de uma determinada comunidade e que no âmbito do interesse coletivo importa salvaguardar.

2. O património arquitetónico e arqueológico municipal, identificado na planta de ordenamento e planta dos elementos patrimoniais, é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológico - sítios inventariados que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e inventariação.

Analisado e com proposta de alteração

2. O património arquitetónico e arqueológico municipal, identificados na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo) e planta do sistema elementos patrimonial patrimoniais, é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológico - sítios inventariados e sítios classificados que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e inventariação.

Artigo 26º - Património classificado

1. Os bens imoveis classificados, as zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na planta de condicionantes e no presente regulamento.

Analisado e com proposta de alteração

1. Os bens imoveis classificados, as zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na planta de condicionantes, na planta do sistema patrimonial e no presente regulamento

2. Qualquer intervenção a desenvolver nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, nas zonas especiais ou gerais de proteção, devem respeitar as condicionantes estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 27º - Património arqueológico

1. O património arqueológico encontra-se identificado na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais, e no anexo II do presente Regulamento, compreendendo o conjunto ou sítios arqueológicos correspondentes aos valores arqueológicos e identificáveis.

Analisado e com proposta de alteração

1. O património arqueológico encontra-se identificado na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta ~~dos elementos patrimoniais~~ do sistema patrimonial, e no anexo II do presente Regulamento, compreendendo o conjunto ou sítios arqueológicos correspondentes aos valores arqueológicos e identificáveis.

2. Consideram-se conjuntos e/ou sítios arqueológicos todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica.

3. Consideram-se áreas de potencial valor arqueológico os locais adjacentes aos que já fornecem indícios arqueológicos, os centros históricos de reconhecida antiguidade, bem como capelas, santuários, igrejas e área envolvente, ou respetivos adros, locais para os quais exista uma forte probabilidade de ocorrência de achados e de enterramentos humanos, cuja existência não tenha sido ainda comprovada pela identificação e recolha de vestígios materiais e/ou osteológicos.

4. Consideram-se áreas de sensibilidade arqueológica deduzida, segundo as condições geomorfológicas e as fontes históricas e bibliográficas, como sejam as que correspondem às áreas adjacentes aos poços de acesso das minas de galeria.

Analisado e com proposta de alteração

4. Consideram-se áreas de sensibilidade arqueológica deduzida, segundo as condições geomorfológicas e as fontes históricas e bibliográficas, ~~como sejam~~ as que correspondem às áreas adjacentes aos poços de acesso das minas de galeria.

5. Nos locais identificados como sítio arqueológico, na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta de elementos patrimoniais, e listados no anexo II do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas, consultada a tutela.

Analisado e com proposta de alteração

5. Nos locais identificados como sítio arqueológico, na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta do sistema patrimonial ~~de elementos patrimoniais~~, e listados no anexo II do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas, consultada a tutela.

6. Nas áreas de zonamento (potencial valor arqueológico e sensibilidade arqueológica deduzida) as intervenções que possam degradar os vestígios jacentes serão antecedidas de consulta à tutela.

7. Dos achados fortuitos de vestígios arqueológicos deve ser dado conhecimento à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

8. Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial arqueológico, proceder-se-á à atualização da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta dos elementos patrimoniais.

Analisado e com proposta de alteração

8. Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial

arqueológico, proceder-se-á à atualização da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta ~~dos elementos patrimoniais~~ do sistema patrimonial.

Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo, cartografia das jazidas arqueológicas e as áreas de sensibilidade arqueológica

O recurso património arqueológico, ao abrigo do disposto na alínea n), do n.º 1 do artigo 96º deveria, neste PDM, identificar e delimitar as áreas que contêm no solo e subsolo ocorrências. Tal está previsto na Lei n.º 107/01 de 8 de setembro, artigo 79º, n.º 1 e nos termos do disposto do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97º, do D-L n.º 80/2015 de 14 de maio. Assim:

- têm de constar desta peça, independentemente de haver uma planta específica para património cultural que represente quer os bens inventariados quer os bens que auferem de classificação, a que se chame Planta do Sistema Patrimonial:
- as jazidas arqueológicas representadas por polígonos que definam as suas implantações ao solo, sempre que são epidérmicas, e por essa razão, têm expressão em planta;
- as minas em galerias subterrâneas, devem ter a entrada assinalada e possuir uma área de proteção no entorno, que previna a sua salvaguarda independentemente da topografia das galarias enterradas nos ser desconhecida;
- os povoados com pelourinho, ou com elementos patrimoniais construídos de reconhecida antiguidade, devem ser objeto de delimitação da respectiva zona histórica, tal como se consideram sensíveis os antigos adros ou terreiros dos templos cristãos pela elevada possibilidade de neles se conservarem valores arqueológicos a salvaguardar preventivamente da destruição pelas intervenções no solo e subsolo;
- o enquadramento das jazidas arqueológicas, possui proteção legal, pelo que deve traduzir-se essa proteção na presente Revisão do PDM;
- a representação em cartogramas tem regras universais, a respeitar com o recurso património arqueológico. Na legislação aplicada não se achou útil referir os termos corretos, pelo que não se pode indexar a incumprimento legal a representação que se faz neste plano para o bem Pedra Letreira, IIP.

Identifica-se, erradamente, um bem imóvel classificado de cariz arqueológico, por diversos nomes e por símbolos diferentes até na mesma peça desenhada.

- o CNS 2967 Pedra Letreira é também um sítio classificado como Imóvel de Interesse Público. **Na Planta do Sistema Patrimonial está cartografado duas vezes**, sem que haja coincidência absoluta de localização, o que não pode acontecer por ser um único afloramento rochoso, um bem cultural. Este caso tem de ser corrigido e é revelador da dificuldade de colocar numa mesma planta o património

inventariado e o património classificado (este deverá constar da Planta de Condicionantes, onde a representação das duas servidões tem expressão material).

A designação do bem não pode ser equívoca, ou se identifica por Pedra Letreira, nome adequado, constante da microtoponímia e que se usou na designação, ou se designa **também** por Cabeço da Fonte Fria. Esta correção é imprescindível à aprovação das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

Conclui-se que o parecer relativamente ao património arqueológico é não favorável.

Propostas

Face ao acima exposto, no que se refere ao **património classificado** a apreciação é **favorável condicionada** ao cumprimento dos aspetos mencionados em **a)** e desfavorável relativamente o património arqueológico inventariado, no que diz respeito à Planta de Ordenamento classificação e qualificação do solo e Planta do sistema patrimonial, assim como do Regulamento, considerando que os estudos de Caracterização não estão de acordo com a realidade deste recurso do território, como mencionado em **b).**

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Diretora Regional de Cultura

Doutora Suzana Menezes

Assinado por: **CÁTIA MARISA GONÇALVES MARQUES**
Data: 2023.04.27 22:28:18+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

30106645

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

A/C ALEXANDRA GREGO
alexandra.grego@ccdrc.pt

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.centro@icnf.pt
239007260

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
	S-016417/2023	P-005609/2022	2023-04-21

Assunto *subject*: REVISÃO DO PDM DE GÓIS - 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA

Relativamente ao assunto em epígrafe, no seguimento da V. mensagem de correio eletrónico de 01/03/2023, somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis, foi recebida a convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, a realizar no dia 28.04.2023, às 10h30m, por videoconferência, com a seguinte ordem de trabalhos: *Ponderação e votação final da proposta de revisão do PDM de Góis*.

ENQUADRAMENTO

No que se refere ao Sistema Nacional de Áreas Classificadas (Rede Nacional de Áreas Protegidas, áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000 e demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português), o concelho de Góis possui uma parte do seu território integrada na Rede Natura 2000, na PTCON0060 Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março.

Nota: Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, o "PTCON0060 Sítio Serra da Lousã" foi classificado como "Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã", mantendo a mesma delimitação. Assim, a designação "Sítio" deverá ser doravante substituída por "Zona Especial de Conservação".

No respeitante a áreas submetidas ao Regime Florestal, no concelho de Góis localizam-se os Perímetros Florestais de Rabadão e de Góis (Regime Florestal Parcial).

ANÁLISE

PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

A proposta de delimitação de solo urbano em área da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã inclui: Espaços Urbanos de Baixa Densidade (Várzea Pequena, Vila Nova do Ceira, e Ponte de Sótão), Espaços de Atividades Económicas (pequena área a norte de Vila Nova do Ceira),

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos (pequena área a norte de Vila Nova do Ceira), Espaços Habitacionais (a norte de Góis, marginalmente), e Espaços Verdes (associados a Espaços Urbanos de Baixa Densidade).
Foi considerada a pronúncia do ICNF, I.P. relativamente a esta matéria, e apresentada a caracterização destas áreas, bem como a comparação entre o existente e o proposto, no documento denominado "*Relatório de conformidade com a Rede Natura 2000 e com o Regime Florestal Parcial*", o qual apresenta:
a) Identificação da área de Rede Natura 2000 presente no concelho de Góis e a cartografia de Habitats naturais e seminaturais no município de Góis, constantes do anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro. São apresentadas tabelas que elencam os habitats presentes bem como a área que os mesmos ocupam no concelho de Góis.
b) Para cada um dos aglomerados do concelho de Góis, integrados na área da ZEC Serra da Lousã, são identificadas, quando existam, as ampliações e diminuições ao perímetro urbano ou na delimitação dos Aglomerados Rurais. Esta identificação é feita individualmente, acompanhada de enquadramento cartográfico comparativo entre o que existe atualmente e o que é proposto no âmbito da atual revisão, bem como de uma descrição e justificação das opções de aumento/diminuição dos respetivos perímetros.
c) Enquadramento no Regime Florestal da proposta de perímetros urbanos e aglomerados rurais definidos na proposta de revisão do PDM. É apresentada a identificação de cada um dos aglomerados classificados como solo urbano cujos perímetros se sobrepõem ao regime florestal, acompanhada de enquadramento cartográfico, bem como de uma descrição e justificação da existência de critérios para manutenção da classificação como solo urbano, sendo solicitada, para o efeito, a desafetação do regime florestal (paginas 34 a 40 do documento).
Tal como proposto na pronúncia do ICNF, I.P. no âmbito da 1ª Reunião Plenária, este documento constitui capítulo autónomo, que procura demonstrar que os usos e a ocupação do solo associados às categorias de espaço definidas na Planta de Ordenamento e respetiva regulamentação, promovem ou não conflituam com as necessidades de manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais que ocorrem no território concelhio.

Relativamente à reclassificação do solo rústico como solo urbano em áreas da Rede Natura 2000, verificam-se algumas alterações por ajuste dos perímetros urbanos para enquadramento de situações pré-existentes, sendo que, na maioria dos casos, se assiste a uma redução das áreas dos aglomerados, quer em solo rústico, quer em solo urbano.
No caso dos aglomerados denominados "Conhais" e "Ponte do Sótão", existe mesmo uma (ligeira) diminuição da área proposta como solo urbano, face à proposta de dezembro de 2021, sobre a qual o ICNF, I.P. se pronunciou através do parecer emitido no âmbito da 1ª Reunião Plenária.

Quanto às duas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) em área da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, concretamente a UOPG 3 (Góis – Nascente) e a UOPG 4 (Góis – Poente), que não se encontravam caracterizadas (nem referidas) no "Relatório do Plano", encontrando-se no entanto no Regulamento, estão agora devidamente identificadas e enquadradas.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Tendo em consideração o número de propostas de ampliação do perímetro urbano, a sua localização, dimensão e justificação, considera-se que, relativamente à Rede Natura 2000, é possível aceitar as propostas apresentadas, uma vez que não será expectável que as mesmas, tanto individualmente, como no seu conjunto, sejam passíveis de originar impactes negativos significativos sobre os valores de conservação que justificaram a classificação da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã.

No respeitante às propostas inseridas em áreas submetidas ao Regime Florestal, é proposta a desafetação deste Regime para 3 (três) situações, assim definidas:
- Esporão – com uma área de 0,58 ha, definida em PDM como solo urbano (*área já integrada no perímetro urbano em vigor e classificada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, da proposta de revisão do PDM de Góis, como "Espaços Urbanos de Baixa Densidade*"), com construção consolidada há vários anos (casas, anexos e áreas agrícolas) e onde a presente revisão do PDM não prevê alteração de uso do solo;
- Cerdeira – com uma área de 0,41 ha (*área parcialmente integrada no perímetro urbano em vigor, estando agora classificada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, da proposta de revisão do PDM de Góis, como "Aglomerados Rurais")*;
- Povorais – com uma área de 0,19 ha "*área parcialmente integrada no perímetro urbano em vigor, estando agora classificada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, da proposta de revisão do PDM de Góis, como "Aglomerados Rurais*").

Tendo-se verificado que a representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal sobrepõe-se com áreas cuja ocupação, de facto, não é florestal, será apenas necessário proceder à retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal que constam da plataforma REFLOA, não sendo necessária qualquer desafetação ao Regime Florestal.

Para esse efeito, deverá a Câmara Municipal proceder à instrução do respetivo processo, procedendo à demarcação de todas as áreas cujo uso consolidado já não é florestal, incluindo a respetiva informação geográfica digital em formato *shapefile*, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763), com geometria do tipo polígono e com pelo menos um atributo (campo) que permita identificar a categoria proposta (espaços urbanos de baixa densidade/aglomerados rurais).

PLANTA DE CONDICIONANTES - PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL

É apresentada a planta de perigosidade de incêndio rural, incluindo a representação das faixas de Gestão de Combustível (Rede Primária, Rede Secundária, Outra), os Postos de Vigia, os Pontos de Água e a Rede Viária Florestal Fundamental. No entanto, embora o Regulamento já tenha sido atualizado, o "Relatório do Plano" refere ainda o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, alterados pelo DL n.º 76/2017, de 17 de agosto e pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro, (Páginas 62, 63 e 64 do Relatório do Plano) sendo que nos termos da alínea c) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, mantendo-se os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor até 31 de dezembro de 2024.
Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "*No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por*

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

lei (…) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.".

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "*A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais*.".

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que "*As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural*".

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "*As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.*".

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, "*Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (…)*".

Importa assim salientar que o presente diploma legal deverá ser tido em atenção no desenvolvimento dos trabalhos a realizar neste âmbito.

PLANTA DE CONDICIONANTES - OUTRAS

Encontram-se corretamente delimitadas: a Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, o Perímetro Florestal de Rabadão, o Perímetro Florestal de Góis, e o Arvoredo de Interesse Público. No entanto, tal como referido nos N. Of. Nº 12230/2018 e S-011250/2022, de 14-03-2022, como tarefa prioritária a desenvolver, será imprescindível que a Câmara Municipal produza um documento à escala em que está a ser elaborada a cartografia do Plano, com a proposta de aferição dos limites da ZEC Serra da Lousã, e o submeta ao ICNF para validação. Este trabalho deverá ser realizado de acordo com o "Guia Metodológico para Integração das Orientações de Gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 nos Planos Municipais de Ordenamento do Território", documento já remetido ao município, procurando, sempre que possível, que esses limites correspondam a elementos físicos, nomeadamente estradas, linhas-férreas ou linhas de água.

PLANTA DE VALORES NATURAIS

São identificados os habitats naturais cartografados na área da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, bem como as espécies da fauna constantes dos anexos B-II e B-IV do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, tendo sido seguida a orientação

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

transmitida pelo ICNF, IP., e utilizada a informação existente no Geocatálogo (https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html) do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. No entanto, neste momento essa informação encontra-se desatualizada, uma vez que foi produzida nova cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, e que ainda não se encontra disponível neste sítio eletrónico. Assim, e tendo em vista a atualização da Planta de Valores Naturais, remete-se em anexo ao presente ofício a informação vetorial em formato shapefile referente à cartografia atualizada.

REGULAMENTO

No seguimento da pronúncia do ICNF foi adicionado um artigo referente à "*Compatibilidade com o Programa Setorial da Rede Natura 2000*" (Art.º 12.º), e alterado o Artigo 8.º "*Sistema de gestão integrada de fogos rurais*", nada havendo a obstar ao proposto.

PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Relativamente à adequação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), a estrutura adotada está de acordo com a apresentada pelo ICNF, nada havendo a obstar ao proposto.

PRONÚNCIA

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, no âmbito estrito das suas competências, emite ***parecer favorável*** à proposta de Revisão do PDM de Góis, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO AFONSO REIS**
Num. de Identificação: 09314099

CARTÃO DE CIDADÃO

Fátima Araújo Reis

Anexo: Cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Av.Tenente Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata nº 135 r/c dtº
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvis@infraestruturasdeportugal.pt

Exmos. Senhores

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Cc/ Alexandra.Grego@ccdrc.pt

Cc/ carla.velado@ccdrc.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA	DATA
PCGT - ID 133 (Ex-95)		3877395-008		3923955-007	17-04-2023

Assunto: Revisão do PDM Góis - 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem a Infraestruturas de Portugal, S.A. (doravante IP) emitir o seu parecer sobre os documentos referentes à Revisão do PDM de Góis, disponibilizados na plataforma PCGT, o qual se apresenta de seguida.

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do presente processo de revisão, a IP emitiu o seu último parecer em 14/03/2022, através da saída n. 3324848, reiterando-se a informação aí prestada no que concerne à rede rodoviária.

Por razões de comodidade, leitura e tendo-se verificado que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Góis, não se encontram de acordo com o exposto no anterior parecer, nem de acordo com o PRN 2000, reitera-se infra os pontos 2 e 3 do dito parecer.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à IP.

Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da IP, esclarece-se, como ponto prévio desta análise, que a área abrangida pelo Plano apenas é servida por rede rodoviária.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Neste contexto, importa salientar que as referências à Rede Rodoviária Nacional (**RRN**), na Proposta de Revisão do Plano, deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "Estradas Regionais", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao Decreto-Lei.

Para além das estradas acima referidas, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**estradas desclassificadas**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Como tal, a revisão do PDM de Góis deverá respeitar as novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária, sendo de salientar que o novo EERRN (cfr. o artigo 41.º, 42.º e 43º) atribui à IP, enquanto Administração Rodoviária, poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária, isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito (cf. definição no artigo 3º, vv)).

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

3. PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP

<u>Rede viária na área de incidência do Plano</u>

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária existente no concelho de**

IP.MOD.006 |V14

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

Góis é constituída por Estradas da Rede Rodoviária Nacional, designadamente da Rede Nacional Complementar (EN2, EN112 e EN342), Estradas Regionais (ER2 e ER344), conforme figura 1, nomeadamente:

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais - EN) sob jurisdição da IP

- **EN2**, entre Góis (entroncamento da EN342) e Portela do Vento (entroncamento da EN112);
- **EN112**, entre Portela do Vento (entroncamento da EN2) e o Limite do Concelho de Pampilhosa da Serra;
- **EN342**, entre e o Limite do Concelho de Lousã e o Limite do Concelho de Arganil.

❖ **Estradas Regionais**

- **ER2**, entre Portela do Vento (entroncamento da EN112) e o Limite do Concelho de Pedrógão Grande (L.D. Leiria), **sob a jurisdição da IP**;
- **ER344**, entre Alvares (entroncamento da ER2) e o Limite do Concelho de Pampilhosa da Serra, **sob a responsabilidade da IP;**
- **ER2**, entre o Limite do Concelho de Lousã e Góis (entroncamento da EN342), **sob a jurisdição do Município de Góis.**

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

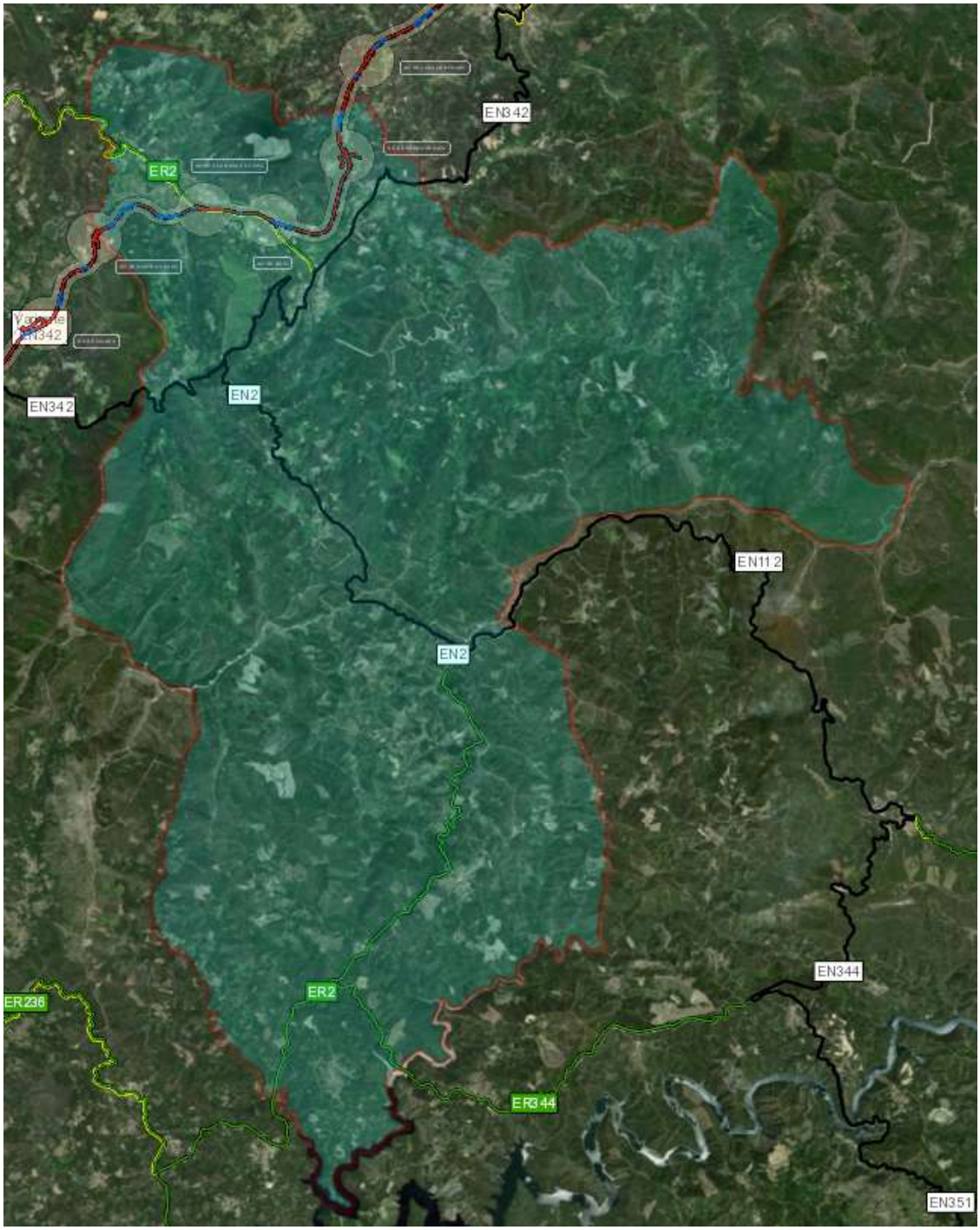

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

Estudos e Projetos rodoviários na área de incidência do Plano

Relativamente ao **Estudo Prévio da EN342 – Variante Lousã/Góis/Arganil/Côja** aprovado ao abrigo da Declaração extrato n.º 92/2010, de 14 de abril de 2010 (DR n.º 72, 2.ª Série), informa-se que pela Declaração n.º 33/2020, de 07 de abril, publicada no Diário da República nº 69, 2ª Série, verificar-se, desde 28 de abril de 2020, a **caducidade** da zona de servidão *non aedificandi* do Estudo Prévio da Variante à EN 342 - Lousã -Góis-Arganil e à ER 342 - Arganil-Côja.

Acresce referir que as zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis nos lanços de estradas atrás referidos, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, do EERRN. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERRN, as obras e atividades que decorram na *zona de respeito* à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na proposta de Revisão do PDM de Góis, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2 e 3 desta e da anterior apreciação e de acordo com o PRN.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Góis, não se encontram corretas de acordo com o PRN 2000, nem com o referido no presente e no anterior parecer, pelo que o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do PRN, bem como a sua jurisdição.

Nas alíneas b), c) e d), referentes às Infraestruturas de transporte e comunicações do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento, a menção “desclassificadas” deverá ser retirada de acordo com o PRN

“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

e com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores análises, uma vez que, de acordo com o PRN não existem "Estradas regionais desclassificadas", como é referido. Mais se esclarece que, o PRN 2000 criou a categoria de "Estradas Regionais" e reclassificou algumas "Estradas Nacionais" e algumas "Estradas Nacionais desclassificadas" como "Estradas Regionais" e não as desclassificou. Recorda-se ainda que, no concelho de Góis não existem estradas nacionais desclassificadas, mas sim estradas municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas/entregues à Autarquia e que não foram reclassificadas pelo PRN, caso de alguns troços das estradas n.º 342 e 342-3).

O conteúdo do n.º 2 do "Artigo 20.º - Hierarquização da rede rodoviária" deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores avaliações. Mais se esclarece, como já referido, que de acordo com o PRN 2000 não existem "Estradas regionais desclassificadas", como é supracitado, mas sim "Estradas Regionais", independentemente de estarem sob jurisdição da IP ou sob jurisdição da CMG.

No n.º 2 do "Artigo 21.º - Proteção da rede rodoviária", a menção "estradas regionais desclassificadas sob jurisdição do município de Góis" deverá ser substituída por "estradas regionais sob jurisdição do município de Góis", uma vez que, de acordo com o PRN 2000 não existem estradas regionais desclassificadas, como já dito atrás.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

A citação "desclassificadas" nas alíneas ii), iii) e iv) das Infraestruturas de Transportes e Comunicações, do capítulo "3. Condicionantes Legais" do **Relatório do Plano** (página 55), deverá ser retirada, uma vez que, de acordo com o PRN não existem "Estradas regionais desclassificadas". Esclarece-se mais uma vez que, o PRN 2000 criou a categoria de "Estradas Regionais" e reclassificou algumas "Estradas Nacionais" e algumas "Estradas Nacionais desclassificadas" como "Estradas Regionais" e não as desclassificou, como já referido antes.

No primeiro parágrafo do subcapítulo "3.3. Infraestruturas" (página 69) falta referência das Estradas Regionais, uma vez que estas não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, mas sim da categoria das Estradas Regionais, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN.

O conteúdo e título da alínea "[c] …", do subcapítulo "3.3. Infraestruturas", deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN, com o exposto nos pontos 2 e 3 deste e dos anteriores pareceres e com o artigo 32.º (zona de servidão non aedificandi) do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

Assim, título da alínea "[c] …" (página 70) deverá ser substituído por "[c] Rede rodoviária nacional", uma vez que as Estradas Regionais são aludidas na alínea "[d] Estradas regionais)" (página 72).

Também na página 70, onde é dito "A rede rodoviária nacional e Estradas Regionais é constituída por:" deverá ser trocada por "A rede rodoviária nacional é constituída por:", de acordo com o PRN

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

e com o exposto no ponto 2 da presente e das anteriores apreciações, uma vez que as Estradas Regionais não fazem parte da Rede Nacional Fundamental nem da Rede Nacional Complementar.

O primeiro parágrafo da página 71 deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o referido anteriormente, nomeadamente com artigo 32.º (zona de servidão non aedificandi) do novo EERRN e dado que a legislação mencionada se encontra revogada pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

A "Figura 3 - Esquema de acessibilidades" (página 88), referente às Acessibilidades do subcapítulo "5.3. Apostas para o futuro da mobilidade concelhia", deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores avaliações, uma vez que os troços da Estrada Regional ER2 sob jurisdição da IP e sob jurisdição do Município de Góis estão indicados erradamente como Estrada Nacional EN2.

Na página 91, o parágrafo referente ao "Nível Principal" da proposta de hierarquização funcional das vias que servem o concelho deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 deste e dos anteriores pareceres, uma vez que não é feita referência da Estrada Nacional EN342 pertencente à Rede Nacional Complementar, são também mencionados erradamente troços de Estradas Municipalizadas EN342 e EN342-3 como Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, S.A., e pertencentes à Rede Nacional Complementar, o que não é verdade. Mas se esclarece que as Estradas Regionais não fazem parte Rede Nacional Complementar, mas sim da categoria das Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN, como já supradito atrás. De referir ainda que, no concelho de Góis não existem Estradas Nacionais Desclassificadas e estas não pertencem à Rede Nacional Complementar.

O conteúdo do ponto "4.3. Esquema de acessibilidades", incluindo a "Figura 6 - Esquema de acessibilidades", do "Capítulo 2. Estrutura e Forma Urbana" do Relatório 4 - Sistema Urbano (página 22) do Volume 4 Estudos Setoriais de Caraterização, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN e com o exposto no ponto 3 desta e das anteriores apreciações. De referir ainda que troços das Estradas Regionais ER2 e ER344, ambas sob jurisdição da IP, e troços da Estrada Regional ER2, sob jurisdição do município de Góis, estão indicados/representados erradamente como Estradas Nacionais EN2 e EN344, bem como é mencionada erradamente a EN342-3 como uma Estrada Nacional desclassificada, quando se trata de uma Estrada Municipalizada.

Esclarece-se ainda que, o PRN 2000 criou a categoria de "Estradas Regionais" e reclassificou algumas "Estradas Nacionais" e algumas "Estradas Nacionais desclassificadas" como "Estradas Regionais" (caso de alguns troços da ER2) e não as desclassificou, como referido. Mais se esclarece que no concelho de Góis não existem Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, como já aludido antes.

O conteúdo do ponto "2.1. O contexto municipal e regional" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes" (desde a página 43 até a página 51) deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores análises, bem como com o já referido neste parecer.

Igualmente, o conteúdo do ponto "2.3. Hierarquia viária" do "Capítulo 3. Acessibilidades e Transportes" (páginas 54 e 55) deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 desta e das anteriores avaliações, bem como, com o anteriormente aludido nesta análise.

Identicamente, o conteúdo referente à "Acessibilidade e Mobilidade" do ponto "5.2. Situação existente", do "Capítulo 4. Análise e Avaliação Estratégica por FCD" do **Relatório Ambiental** (página 36), deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o PRN 2000, com o apresentado no ponto 3 da presente e das anteriores apreciações, bem como com o já aludido neste parecer.

Mais se informa que todas as apreciações e/ou alterações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos/elementos que lhe fizer referência.

5. Ambiente Sonoro e Avaliação Ambiental Estratégica

Remetendo para o nosso anterior parecer e de acordo com os elementos agora rececionados, verifica-se que os interesses da IP, no âmbito das temáticas do Ambiente Sonoro e Avaliação Ambiental Estratégica, estão devidamente salvaguardados.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a IP pronuncia-se favoravelmente acerca dos documentos da Proposta de Revisão do PDM de Góis, os quais, todavia, deverão atender às considerações feitas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

Assinado de forma digital por NUNO MIGUEL GRILO GAMA
Dados: 2023.04.17 16:59:29 +01'00'

Nuno Miguel Grilo Gama

(Ao abrigo da Subdelegação de Poderes conferida pela Decisão 1/DRP/2019)

PRT/

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
Capital Social 11.574.785.000,00€

14-03 '22

3717/22 2022-03-16
DSOT/IM

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P.

Exma. Senhora
Presidente da
CCDRCentro - Comissão Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro
3000-069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
alexandra.grego@ccdrc.pt	01/02/2022	OE_SC_DIE_0021/2022	26/02/2022

ASSUNTO: OE_SC_DIE_0021/2022 - 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis. Parecer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

O presente processo é relativo à primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, cujo estudo foi remetido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Centro, em 01/02/2022, através de alexandra.grego@ccdrc.pt. Este contém a 'Convocatória para a 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva' e a indicação dos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Góis, para consulta, através do *link* https://bibliotecas.cm-gois.pt/capas/pdm/gois_revisao_pdm.zip.

O IPDJ, I.P., enquanto entidade pertencente à Comissão Consultiva (CC), emitiu já o parecer que consta do ofício OE_SC_DIE_0016/2018, de 03 de outubro, de teor favorável relativamente ao estudo então apresentado, no qual foi relegada, para fase posterior, informação relativa à programação dos equipamentos desportivos, tendo em vista a resposta às necessidades da população fixa do concelho, na meta temporal do PDM em revisão.

A documentação técnica agora enviada, nomeadamente a contida na pasta '01_PLANO', consiste no seguinte: Volume 2.1-Relatório do Plano; Volume 2.2-Programação da Execução,

Sede - Rua Rodrigo da Fonseca, 55 , 1250-190 Lisboa|PORTUGAL
Tel. (+351) 210 470 000 Fax (+351) 210 470 020 / e-mail: geral@ipdj.pt / www.ipdj.pt

MOD. 2 IPDJ

Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira; Volume 4-Estudos Setoriais de Caraterização; Volume 5-Compromissos Urbanísticos.

Da sua análise constata-se que, no que se refere aos Estudos Setoriais de Caraterização, pese embora sejam analisados vários aspetos relacionados com equipamentos coletivos, onde se enquadram os equipamentos desportivos, aparentemente o presente estudo encontra-se na mesma fase da anterior proposta, já que é novamente afirmado (pág.104) que a '*programação de equipamentos de utilização coletiva, será objeto de atualização em fase posterior do trabalho da revisão do PDM*'.

Este aspeto reveste-se de especial relevância, no sentido em que o mesmo pode traduzir-se em medidas que contribuam para contrariar a atual tendência do concelho: '*(...)* o *município de Góis tem revelado um reduzido nível de desenvolvimento, que encontra uma relação direta com o nível de dotação de equipamentos coletivos, pese embora o relevante esforço da autarquia em dinamizar a vivência dos espaços e em oferecer equipamentos de qualidade, nomeadamente na área do desporto, do lazer e da cultura*'.

Quanto ao afirmado ainda neste documento (página 101/108, Relatório 4_Sistema Urbano), '*Embora se encontre em vigor o DL supra mencionado* (D.L.n.º141/2009, de 16 de junho), *no presente relatório opta-se por utilizar a tipologia constante no diploma anterior [Decreto-Lei nº 317/97, de 2 de novembro], na medida em que é neste que se baseiam as Normas de Caracterização e Programação de Equipamentos da DGT16, documento programador que será utilizado em fases ulteriores do processo de revisão do PDM de Góis.*', haverá a referir:

A aferição das necessidades da população relativamente às várias tipologias de equipamentos desportivos, deverá ser realizada necessariamente segundo critérios claramente definidos e que poderão ser:

a) Próprios, especificamente criados para o concelho, desde que devidamente justificados;
b) Reportados ao descrito nas Normas de Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos, publicadas pela DGOTDU, em maio de 2002.

Sede - Rua Rodrigo da Fonseca, 55 , 1250-190 Lisboa|PORTUGAL
Tel. (+351) 210 470 000 Fax (+351) 210 470 020 / e-mail: geral@ipdj.pt / www.ipdj.pt

Em qualquer dos casos, a nomenclatura a adotar para as tipologias de equipamentos desportivos deverá ser a que consta do D.L. n.º 141/2009, de 16 de junho, que revoga o Decreto-Lei nº 317/97, de 2 de novembro.

No âmbito de intervenção exclusiva deste Instituto, conclui-se pela emissão de Parecer Favorável relativamente à atual proposta de revisão do PDM de Góis, no pressuposto que serão nela considerados os aspetos atrás expostos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

(Vítor Pataco)

CC

Sede - Rua Rodrigo da Fonseca, 55 , 1250-190 Lisboa|PORTUGAL
Tel. (+351) 210 470 000 Fax (+351) 210 470 020 / e-mail: geral@ipdj.pt / www.ipdj.pt

MOD. 2 IPDJ

Assinado por: **ANDRÉ QUARESMA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 11289488
Data: 2023.05.03 17:50:20+01'00'

Exma Senhora
Alexandra Grego
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	18/04/2023	REN - 2996/2023 RPEI-PE	03/05/2023

Assunto: PDM – GÓIS - REVISÃO – PARECER SOBRE A PROPOSTA DE PLANO RELATIVAMENTE À REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Góis em curso, a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) procedeu à análise dos elementos da proposta de plano inseridos na PCGT.

Relativamente aos elementos disponibilizados da proposta de Plano Diretor Municipal de Góis, encontrámos nas peças escritas 2 situações onde o traçado da Rede Nacional de Transporte se encontra errado, tal como representado nas imagens infra.

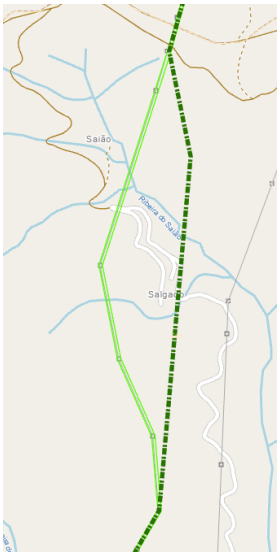

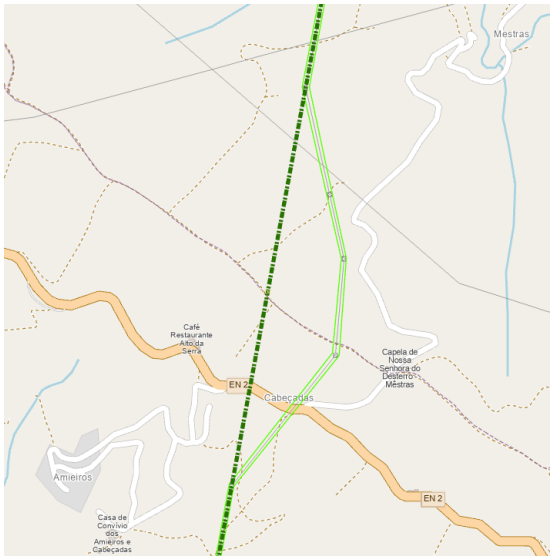

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061[Localidade]
Telefone:(+351) 210 013 500 Fax:(+351) 210 013 310
Apartado 50316 - 1708-001 LISBOA

Capital Social: 588.758.993 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt www.ren.pt

Deste modo, a REN emite **parecer favorável condicionado** às correções acima referidas. De modo a facilitar as alterações anexamos em formato vetorial georreferenciado (ETRS89-TM06) o traçado das linhas em exploração no concelho de Góis, nomeadamente "LPNL.TBA1 PENELA-TÁBUA 1" e "LPNL.TBA2 PENELA-TÁBUA 2", a 220 kV.

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação
Projeto de Eletricidade

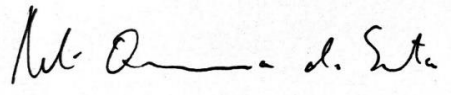

André Santos

Anexos: o mencionado

C/c C.M. Góis

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

V/Comunicação: 03.03.2023

N/ Refª.: SAI/2023/5339/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/181
Data: 17.04.2023

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis – Proposta Final de Plano / 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/4258[DVO/DEOT/SP], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2023.I.4258[DVO/DEOT/SP]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis – Proposta Final de Plano / 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (14.01.9/181)

Emite-se parecer favorável, condicionado à ponderação das questões de cariz técnico e nos termos identificados nos pontos II e III da Informação.

Comunique-se à CCDR Centro, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Góis.

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)
16.04.2023

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

Informação de serviço n.º INT/2023/4258[DVO/DEOT/SP]
Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis – Proposta Final de Plano / 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (14.01.9/181)

Considerando o exposto na Informação que antecede, e que incide sobre a proposta final de plano da revisão do PDM de Góis, a analisar na reunião plenária final da Comissão Consultiva, que terá lugar no próximo dia 19 de abril, proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à ponderação das questões de cariz técnico e nos termos identificados nos pontos II e III da Informação.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Centro, e conhecimento à Câmara Municipal de Góis.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Fernanda Praça
(14.04.2023)

Informação de serviço n.º INT/2023/4258[DVO/DEOT/SP]
14/04/2023

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis – Proposta Final de Plano / 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (14.01.9/181)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de plano da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis (PDMG), remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), através de e-mail de 03.03.2023 (entrada n.º ENT/2023/6472, de 03.03.2023), juntamente com a convocatória para a 2.ª reunião da Comissão Consultiva (CC) deste processo de revisão, a qual integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP), agendada para o próximo dia 19 de abril, que será destinada à ponderação e votação final da proposta da revisão do PDMG.

O PDMG em vigor foi publicado através da RCM nº 41/2003, de 26/03/2003, tendo sofrido posteriormente quatro alterações, a 1ª de regime simplificado através do Aviso n.º 1093/2008, de 11 de novembro, a 2ª alteração através do Aviso n.º 3990/2012, de 13 de março, a 3ª alteração através do Aviso n.º 9441/2017, de 17 de agosto, e a 4ª alteração por adaptação, através da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Foi ainda objeto de uma 1ª retificação através da Declaração de Retificação n.º 460/2015, de 8 de junho. A sua revisão foi deliberada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Góis, de 11 de agosto de 2015 e publicada no Aviso nº 9901/2015 de 18 de agosto (DR 2ª série, nº 169, de 31/08).

No âmbito do acompanhamento da 1ª Revisão do PDMG, este Instituto pronunciou-se sobre a fase de caracterização e diagnóstico da presente revisão, através da informação de serviço n.º INT/2018/11036 [DVO/DEOT/AB], de 16.10.2018.

Posteriormente, foi analisada a proposta preliminar de Plano, disponibilizada previamente à 1ª reunião plenária da CC, que teve lugar no dia 15.03.2022, sobre a qual estes serviços emitiram, nos termos da Informação de Serviço n.º INT/2022/1962[DVO/DEOT/SP], de 14.03.2022, parecer favorável condicionado à retificação de diversos aspetos, identificados no respetivo parecer, relativos ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, a retificação das questões de compatibilização com a proposta do Plano Regional de Ordenamento do Territórios do Centro (PROT-C)[1], bem como à ponderação de diversas questões técnicas, também elencadas no respetivo parecer.

II – APRECIAÇÃO

Analisada a proposta de plano da revisão do PDMG, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. O modelo de desenvolvimento turístico da revisão do PDMG integra disposições que irão contribuir para o desenvolvimento generalizado do turismo no solo rústico (empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística), a instalação de empreendimentos turísticos em construções existentes no solo rústico, concorrendo desta forma para a implementação da linha de atuação 'Potenciar economicamente o património natural e rural e assegurar a sua conservação' do eixo estratégico "Valorizar o Território e as Comunidades" da 'Estratégia para o Turismo 2027'[2] (ET 27). A proposta estabelece requisitos de eficiência ambiental para a instalação de usos turísticos aplicáveis em solo urbano e em solo rústico, o que visa assegurar o cumprimento dos objetivos e das metas de sustentabilidade ambiental da ET 27.
2. Em termos de edificabilidade turística, a proposta incorporou a globalidade das tipologias turísticas admitidas para o solo rústico pela proposta do PROT-C, a par com os respetivos critérios de ordenamento. Assim, de acordo com as especificidades de cada categoria/subcategoria de solo, é

[1] A proposta do PROT-C foi concluída e enviada à tutela para aprovação. As respetivas orientações em matéria de turismo têm vindo a ser seguidas pela CCDR Centro no âmbito dos processos de revisão de PDM.
[2] RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E MAR

admitida a instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros (hotéis e pousadas), empreendimentos de turismo no espaço rural (TER), empreendimentos de turismo de habitação (TH) e parques de campismo e de caravanismo (PCC), bem como de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), englobando as tipologias de estabelecimentos hoteleiros (EH), aldeamentos turísticos, TER, TH, PCC e Conjuntos Turísticos que englobem as tipologias anteriores. Nos NDT é ainda admitida a instalação de áreas de equipamento, tais como o golfe, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento.

3. Relativamente às considerações/ observações efetuadas no anterior parecer emitido por estes serviços, verifica-se que, de um modo geral, foram retificados e integrados todos os aspetos mencionados respeitantes ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como acolhidas a generalidade das questões técnicas identificadas e que visavam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo.

4. Sobre o Regulamento, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico, assim como outras disposições que carecem de retificação:

   a) *Art.º 10.º, n.º 4, alínea a) (Salvaguarda e Proteção – Zonas Inundáveis):* Propõe-se acrescentar "empreendimentos turísticos" no que respeita à interdição de edificações em áreas delimitadas como zonas inundáveis.

   b) *Art.º 44.º, n.º 2, alínea e) (Espaços Agrícolas – Condições de uso e ocupação):* Julga-se haver um lapso de redação, propondo-se o seguinte: "Os empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias referidas no artigo 37º, nomeadamente hotéis, pousadas, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo." Retirou-se a menção a "núcleos de desenvolvimento turístico" pois estão identificados na alínea seguinte.

   c) *Art.º 55.º (Aglomerados Rurais - Identificação):* Reitera-se a sugestão do parecer anterior, para que neste capítulo, sejam incorporadas disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários. Sobre este ponto, veja-se, a título de exemplo, algumas disposições sobre esta matéria constantes do n.º 4 do art.º 90.º relativo aos espaços urbanos inseridos na zona de proteção da Albufeira do Cabril. Estas disposições são particularmente relevantes na preservação e valorização da autenticidade das Aldeias de Xisto, dada a relevância turística destes aglomerados.

   d) *Art.º 70.º, n.º 2, alínea b) (Espaços de Atividades Económicas – Uso e ocupação do solo):* Por uma questão de rigor, a expressão "Empreendimentos de restauração e de bebidas" deverá ser retificada para "Estabelecimentos de restauração e de bebidas".

   e) *Art.º 83.º, n.º 8 (Critérios de cedências para áreas verdes e equipamentos de utilização coletiva - Parâmetros de dimensionamento):* Considera-se que este artigo não é o mais adequado para integrar as condições para a instalação de ASA. Para o efeito, sugere-se que esta abordagem seja prevista no capítulo referente às "disposições comuns ao solo rústico e solo urbano" e que no presente regulamento sejam identificadas as categorias de solo rústico em que é admissível este uso.

   f) Todas as menções a "parques de campismo e caravanismo" deverão ser corrigidas para "parques de campismo e de caravanismo", em conformidade com a terminologia prevista na lei.

   g) Complementarmente, ainda no regulamento, devem ser revistas as remissões existentes entre artigos. Verificam-se lapsos, resultado da introdução de novos artigos na versão agora apresentada e da consequente renumeração dos mesmos. A título de exemplo, veja-se alínea e) do art.º 42.º, no qual há uma remissão para o n.º 3 do art.º 31º, quando na realidade entende-se que a mesma deverá referir-se aos n.ºs 1 e 2 do art.º 30º, que integra os referidos requisitos. Esta situação repete-se na alínea d), do n.º 1 do art.º 45.º, remetendo-se para as soluções arquitetónicas, construtivas e paisagísticas previstas nas alíneas do n.º 2 do art.º 39.º, porém verifica-se que as mesmas constam nas alíneas do art.º 41.º.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

5. Na Planta de Ordenamento, atendendo à expressa importância estratégica dada aos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados, considera-se, conforme recomendação referida no anterior parecer emitido por este Instituto, que os mesmos deverão ser identificados, com grafismo específico, na planta de ordenamento.

6. No Relatório, especificamente quanto aos indicadores definidos para a monitorização e avaliação do turismo, reitera-se a introdução de indicadores que permitam avaliar melhor a oferta turística existente no concelho, nomeadamente: "capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos (n.º de camas/utentes)" e "capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local (n.º utentes)".

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de plano da Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, **condicionado** à ponderação dos aspetos referidos no ponto II.4 deste parecer, designadamente os mencionados nas alíneas a), b), c), d), e) e f), e nos pontos II.5 e II.6, alusivos a questões técnicas que visam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo.

Alerta-se, ainda, para os lapsos mencionados na alínea g) do ponto II.4.

À consideração superior,

X Sandra Pires

Sandra Pires
arq.ª paisagista
Assinado por: SANDRA ISABEL LOPES AFONSO PIRES

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

PARA:	Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO:	**1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GÓIS – COMISSÃO CONSULTIVA – PRONÚNCIA**

DESPACHO:

Concordo com parecer emitido.
Deferido,

O Presidente da Câmara Municipal,

(António Manuel Henriques Antunes)

Data: 11/04/2023

PARECER N.º 24/SPOPU/2023

Considerando o processo da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis submetido em sede de Comissão Consultiva, e na sequência da sua análise na área confinante com o Concelho de Castanheira de Pera, constata-se que a proposta de ordenamento em apreciação se coaduna com a política de ordenamento constante do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera.

Face ao exposto, o Município de Castanheira de Pera emite parecer favorável à proposta da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis.

É o que, salvo melhor opinião, me cumpre informar e colocar à consideração superior,

(Paula Maria Teixeira dos Santos, Técnica Superior)

À:

CCDRC - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, N.º 80
3000-069 Coimbra
A/C:
Dra. Carla Velado e Dra. Alexandra Grego
carla.velado@ccdrc.pt; alexandra.grego@ccdrc.pt

S/ referência:	S/ comunicação de:	Ofício n.º:	Proc. n.º:	Data:
		1239	2023/150.10.400/1	19/04/2023

Assunto: Revisão do PDM de Góis - 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva

Relativamente ao assunto em epígrafe, e analisada a proposta de ordenamento com especial enfoque na área geográfica confinante com o Concelho da Lousã, vimos por este meio informar que esta Câmara Municipal nada tem a opor à Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, dado entender-se que a mesma se coaduna com a política de ordenamento do território constante no Plano Diretor Municipal da Lousã.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador

RICARDO EMANUEL SOARES FERNANDES

Digitally signed by RICARDO EMANUEL SOARES FERNANDES
Date: 2023.04.19 16:57:01 +01:00

Ricardo Emanuel Soares Fernandes
(Por delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal, conforme despacho de 02.11.2021, publicitado através do Edital n.º 36/2021, de 05.11.2021)

/EVN

Rua Dr. João Santos
3200-953 Lousã
T 239 990 370 **F** 239 990 381
M 912 217 813/4
M 966 618 391 / 936 518 710
geral@cm-lousa.pt
www.cm-lousa.pt

Anexo II

Ata da Reunião de Concertação com a CCCDRC (14/09/2023)

Góis
município

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GÓIS

Reunião de Concertação - [RJIGT, Art.º.87º, n.º1]

LOCAL: Instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro
DATA: 14. setembro .2023
HORA: 10h30m – 12h00m

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, a Reunião de Concertação com a CCDRC, da 1ª Revisão do PDM de Góis, ao abrigo do ponto nº 1 do art.º 87. Do RJIGT - *"1 - Emitido o parecer final, a câmara municipal promove, nos 20 dias subsequentes, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão ou daquela conferência, tenham discordado expressa e fundamentadamente do futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas.".*

Estiveram presentes, na reunião, os seguintes representantes:
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC): Alexandra Grego; Sandra Santos;
- Câmara Municipal de Góis: Sr. Presidente, António Rui Sampaio; Lurdes Rodrigues; Marina Pais; João Rua (equipa do plano);

Para a realização desta reunião de concertação, a Câmara Municipal disponibilizou um documento, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, com a sua ponderação para 11 aglomerados rurais (identificados com os números 1 a 11) e 13 áreas classificadas como solo urbano (identificadas com os números 1 a 4, 5a a 5d e 6 a 10), tendo em conta o parecer emitido pela CCDRC na última reunião plenária da Comissão Consultiva.

Dado que no Relatório de ponderação apresentado a numeração se repete nos aglomerados rurais e nos perímetros urbanos, nesta apreciação os aglomerados rurais são identificados com a sigla "AR" antes do respetivo número, e as áreas urbanas são identificadas com a sigla "PU" antes da respetiva numeração.

De acordo com aquele documento, dessa ponderação resultou que a CM:

- alterou a qualificação do solo nos aglomerados rurais identificados com os n.ºs AR2 (Boiça), AR4 (Carvalhal Miúdo), AR6 (Casal da Ribeira), AR7 (Casal Loureiro), AR8 (Coelhosa), AR9 (Corga da Vaca) e AR10 (Salgado), de acordo com o parecer emitido pela CCDRC;
- reforçou a fundamentação subjacente às propostas de qualificação como aglomerado rural das áreas identificadas com os números AR1 (Aigra Velha), AR3 (Cabril de Cima), AR5 (Comareira) e AR11 (Loural);
- reformulou o perímetro urbano nas áreas identificadas com os números PU1 (Várzea Pequena), PU2 (Vila Nova do Ceira), PU5b (Nascente da Vila de Góis), PU5c (Sul da Vila de Góis – Envolvente ao cemitério), PU6 (Cabreira), PU7 (Alvares – Cacilhas) e PU9 (Foz de Alvares), de modo a acolher o parecer emitido pela CCDRC;
- reforçou a fundamentação para a manutenção das propostas de classificação do solo como urbano nas áreas PU3 (Bordeiro), PU4 (S. Martinho), PU5a (Norte da Vila de Góis – Baião), PU5d (Poente da Vila de Góis – Variante), PU8 (Chã de Alvares) e PU10 (EAE Torgal / Cortes).

B_POSIÇÃO DA CCDRC / CONCLUSÕES

Da análise da documentação disponibilizada e da concertação entre a Câmara Municipal e a CCDRC resultaram, nesta reunião, as seguintes conclusões:

- Quanto às áreas AR2 (Boiça), AR4 (Carvalhal Miúdo), AR6 (Casal da Ribeira), AR7 (Casal Loureiro), AR8 (Coelhosa), AR9 (Corga da Vaca), AR10 (Salgado), PU1 (Várzea Pequena), PU2 (Vila Nova do Ceira), PU5b (Nascente da Vila de Góis), PU5c (Sul da Vila de Góis – Envolvente ao cemitério), PU6 (Cabreira), PU7 (Alvares – Cacilhas) e PU9 (Foz de Alvares), a CCDRC nada tem a opor, uma vez que foram reformuladas de modo a acolher o parecer emitido pela CCDRC;

- Relativamente às áreas AR1 (Aigra Velha), AR3 (Cabril de Cima), AR5 (Comareira) e AR11 (Loural) e PU5d (Poente da Vila de Góis – Variante), considera a CCDRC que a fundamentação apresentada para cada uma delas permite ultrapassar as objeções formuladas, pelo que se emite parecer favorável a estas propostas, incluindo às propostas de exclusão da REN coincidentes com essas áreas;

- Área PU3 (Bordeiro): relativamente à proposta de exclusão da REN C340a, por se tratar de uma área ameaçada pelas cheias, emite-se parecer favorável apenas às áreas onde existem edificações legalmente existentes, pelo que as áreas descomprometidas e/ou tardoz às edificações existentes devem manter-se em REN; emite-se parecer favorável à proposta de exclusão da REN E340c; emite-se parecer desfavorável à proposta de exclusão da REN E340b;

- Área PU4 (S. Martinho): reitera-se o parecer desfavorável emitido em que "apenas se aceita a exclusão, exclusivamente, das áreas ocupadas pelas edificações existentes, devendo ser

integradas como zonas inundáveis em perímetro urbano e estabelecidas as regras adequadas a nível regulamentar. (...)", ou seja, apenas se aceitam as áreas que se sobrepõem, efetivamente, às edificações existentes e comprovadamente licenciadas. As áreas descomprometidas e/ou tardoz às edificações existentes não devem ser excluídas;

- Área PU5a (Norte da Vila de Góis - Baião): A CM optou por manter o mesmo limite do perímetro a Norte/Poente e todas as áreas de exclusão que foram objeto de parecer desfavorável desta CCDRC; contudo, na sua justificação agora enviada, a CM apenas menciona as propostas de exclusão C114 (topo norte) e E32 (lateral oeste) e fundamenta a classificação do solo como urbano referindo que se trata de um "imperativo estratégico", "para onde se perspetiva um conjunto de investimentos", entre os quais um "projeto de loteamento", sem concretizar esses projetos/loteamento; tal como referido na última reunião plenária, trata-se de uma área muito grande, onde não existe ocupação/urbanização, não tendo sido demonstrada a existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes, a qual, à luz dos critérios cumulativos estabelecidos no n.º 3 do art.º 7º do DR 15/2015, de 19/08, não reúne condições para ser classificada como solo urbano; esta proposta configura, assim, a reclassificação de solo rústico em solo urbano, reclassificação essa que apenas é possível através da elaboração de plano de pormenor com efeitos registais, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 72º do RJIGT. Reitera-se, assim o parecer desfavorável a esta proposta de classificação do solo, bem como às propostas de exclusão da REN C113, C114, C117, E32. Relativamente à proposta de exclusão E35 (poente da vila da Góis / variante) deve ser considerada como acerto automático, ao abrigo do critério de apreciação das propostas de exclusão da REN nº 4, transmitido na última reunião plenária da Comissão Consultiva;

- Área PU8 (Chã de Alvares): o perímetro a sul foi reajustado deixando de conflituar com as manchas E111, E112 e E113 da proposta de exclusões da REN anteriormente apresentada. No entanto, mantêm-se as restantes propostas de exclusão desta reserva que mereceram parecer desfavorável da CCDRC e da APA (E99, E100, E101, E103, E104, E106 e E108), sem que tenha sido efetuada qualquer ponderação sobre as mesmas ou apresentada fundamentação adicional. Reitera-se, assim, o parecer desfavorável a estas propostas de exclusão.

- Área PU10 (EAE do Torgal / Cortes): no formato vetorial da proposta de ordenamento disponibilizada para esta reunião de concertação, este espaço está classificado como Espaço de Atividades Industriais em Solo Rústico, o que não coincide com o Relatório de ponderação também disponibilizado, no qual a mesma área está classificada como Solo Urbano – Espaço de Atividades Económicas (pg. 25), aspeto que deve ser retificado.
  Quanto à proposta de EAE apresentada, a CCDRC reiterou o parecer emitido na última reunião plenária da Comissão Consultiva. Assim, emite-se parecer favorável a esta proposta, bem como à exclusão da área E132 da REN (as propostas de exclusão desta reserva E130 e E131 já tinham sido objeto de parecer favorável), condicionado, no entanto, ao cumprimento do disposto no

artigo 72º do RJIGT, nomeadamente nos seus números 1 a 3, 7 e 8, no que à classificação do solo como urbano respeita.

Relativamente ao PU9 – Foz de Alvares – constata-se que o perímetro urbano foi alterado para garantir a conformidade com o Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL), cujas normas foram transpostas para o PDM de Góis, através da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro. Em consonância com a nova configuração apresentada, as áreas de exclusão C306, C307 e C308 sofreram igualmente um reajustamento aos limites do perímetro constante no POACBSL. Tal como referido anteriormente, a CCDRC emite parecer favorável às novas áreas de exclusão propostas, condicionado ao parecer a emitir pela APA, que tutela este Programa especial.
Mais se informa que, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do RJREN, a delimitação da REN elaborada em simultâneo com a revisão do PDM de Góis, determina a revogação da carta municipal da REN e consequente atualização da carta de condicionantes do POACBSL no concelho de Góis, no que respeita a essa restrição de utilidade pública.

A CCDRC alertou, ainda, que as áreas de REN retiradas como Áreas Urbana Consolidada (AUC) que, por força dos pareceres emitidos, não fiquem integradas em perímetro urbano ou em aglomerado rural, devem ser reintegradas na REN.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião (12.00h), ficando a CMC de elaborar a ata de reunião e de a enviar via correio eletrónico para validação e assinatura dos intervenientes.

Presidente da Câmara Municipal de Góis

Lurdes Rodrigues

Marina Pais

Alexandra Grego

Sandra Santos

Anexo: Documento disponibilizado pela Câmara Municipal para a realização da presente reunião de concertação.

Góis
município

1.ª revisão do PDM de Góis

Enquadramento

Elementos para suporte da 1.ª Reunião de Concertação com a CCDRC

"Manchas" propostas para classificação como "solo urbano" que mereceram parecer negativo por parte da CCDRC, mas que a CM de Góis pretende manter e fundamentar.

14.07.2023

A] Âmbito e Objetivo

01 - No seguimento da 2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva [28.04.2023] e dos pareceres emitidos pelas entidades, a Câmara Municipal analisou e ponderou as sugestões / exigências expressas em cada um dos pareceres.

02 – O presente documento [Relatório] sistematiza e apresenta a análise e a ponderação realizada no que diz respeito à delimitação de alguns aglomerados urbanos e aglomerados rurais e, na sequência, as opções propostas pelo município.

03 – Nesse sentido, e para que possa concluir o processo de concertação, o município de GÓIS pretende discutir com a CCDRC um conjunto de áreas que mereceram parecer desfavorável, mas que a câmara municipal entende serem relevantes e estruturantes para o processo de desenvolvimento municipal.

04 – Apresenta-se, então, uma fundamentação mais sólida e mais objetiva das áreas que se pretendem manter com a classificação e qualificação propostas.

05 – Tratando-se de áreas chave e estruturantes o município aguarda pela conclusão / concertação com a CCDRC sobre estas áreas para avançar e concluir o processo de concertação global. Constituem as áreas sobre as quais solicitamos nova análise e ponderação em face da fundamentação e dos elementos adicionais que agora disponibilizamos.

B] Aglomerados Rurais

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
1	Aigra Velha	Por se tratar de uma "Aldeia do Xisto", onde se tem verificado interesse por parte de empresas e privados em promover investimento na reabilitação e reconstrução do edificado, este aglomerado reúne e apresenta enorme relevância na captação de novos investimentos para o município e assim na preservação das "Aldeias de Xisto". No entanto a delimitação do AR será reformulada, reajustando a proposta de forma a evitar conflitos com a REN [mancha E58] e prescindindo também da mancha C179], mantendo a sobreposição da REN com a delimitação do aglomerado rural.

Proposta – Conferencia Procedimental	Proposta de novo limite

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [manchas C179 e E58]	Desfavorável
APAARHC [manchas C179 e E58]	Desfavorável

Legenda:

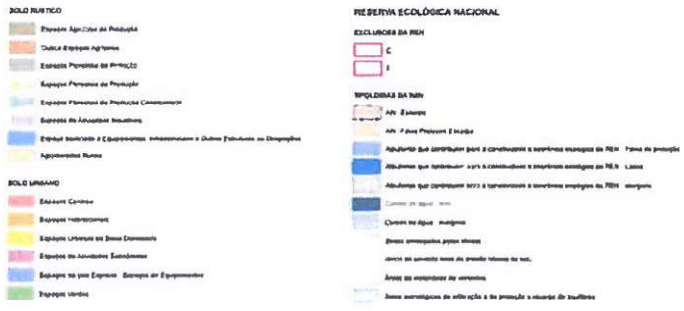

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
2	Boiça	Deixa de estar classificado como Aglomerado Rural.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Legenda:

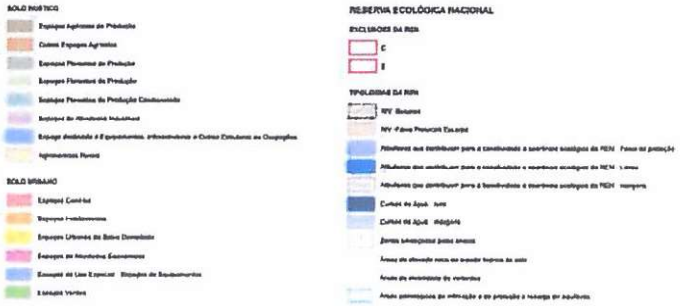

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
3	Cabril de Cima	A câmara municipal entende como relevante a manutenção deste aglomerado como "Aglomerado Rural", considerando a existência de uma informação prévia [processo 07/2018/2 de alteração e reconstrução de edificação destinada a habitação], que se pretende retomar, bem como as condições favoráveis ao seu desenvolvimento e assim ao seu processo de conformação e estruturação do aglomerado, sem qualquer proposta de exclusão do regime da REN.

Proposta – Conferencia Procedimental	Proposta de novo limite
	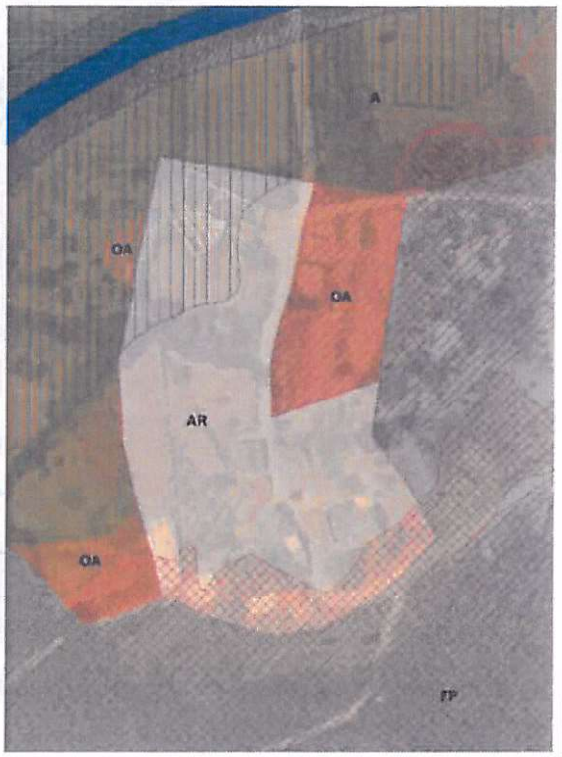

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
4	Carvalhal Miúdo	Tendo em conta que não existem habitantes com residência permanente, deixa de estar classificado como aglomerado rural.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
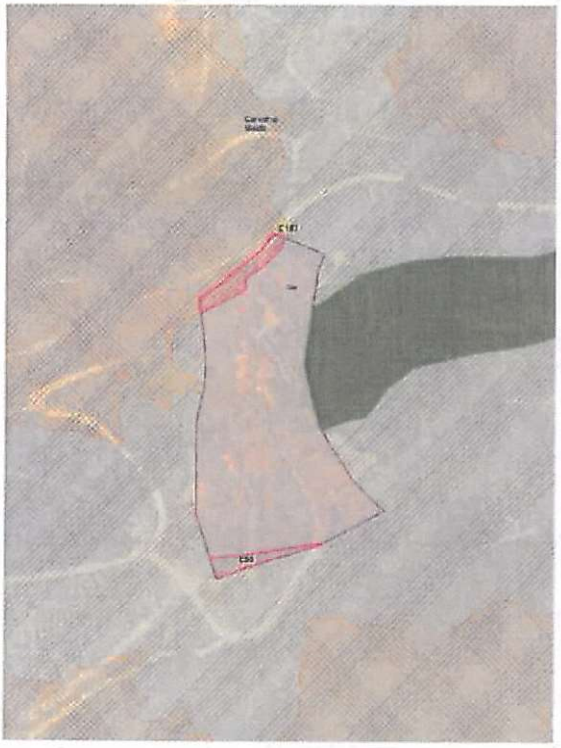	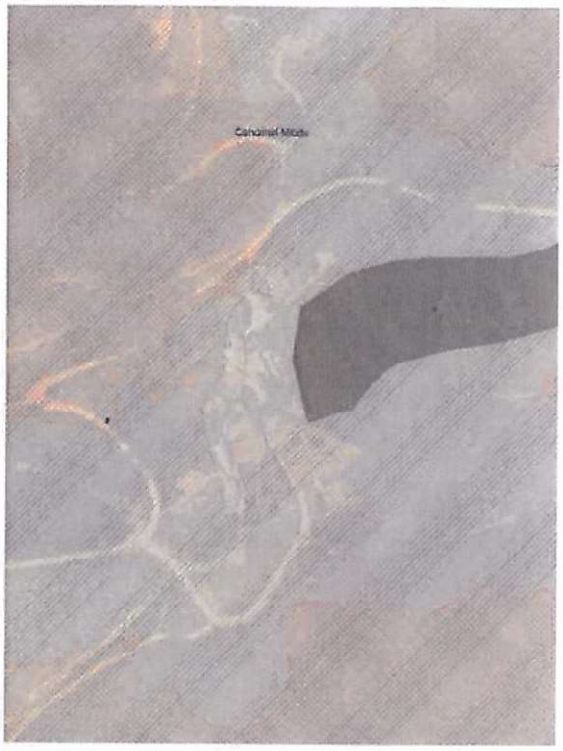

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [manchas C167 e E55]	Desfavorável
APAARHC [manchas C167 e E55]	Desfavorável

Legenda:

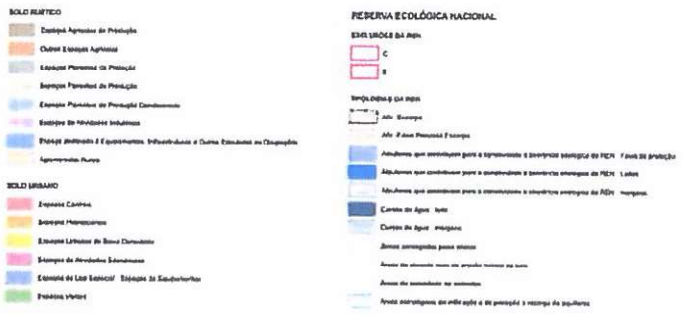

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
5	Comareira	Por se tratar de uma "Aldeia do Xisto", onde se tem verificado interesse por parte de empresas e privados em promover investimento na reabilitação e reconstrução do edificado, este aglomerado reúne e apresenta enorme relevância na captação de novos investimentos para o município e assim na preservação das "Aldeias de Xisto". Propõe-se a reformulação do aglomerado, restringindo a exclusão do regime da REN à área já ocupada por edificações.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
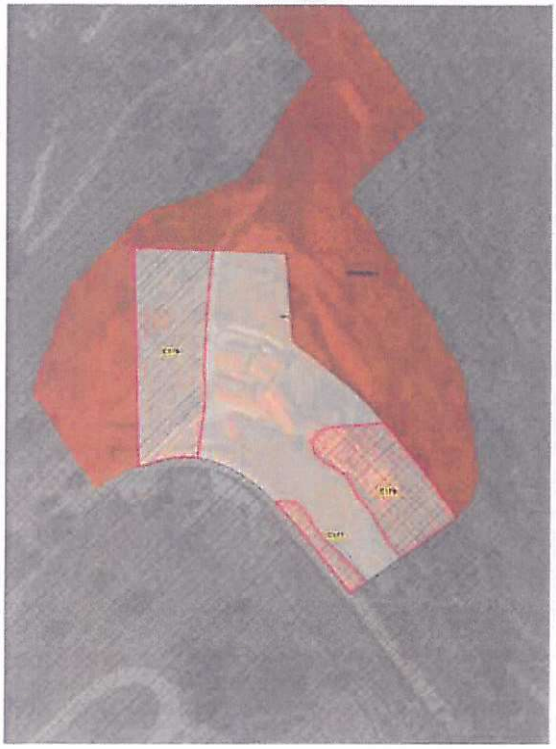	

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C175 e C176]	Desfavorável e Favorável Condicionado
APAARHC [C175 e C176]	Favorável Condicionado

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
6	Casal da Ribeira	Tendo em conta que a maioria dos edifícios são ruínas, deixa de estar classificado como Aglomerado Rural.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
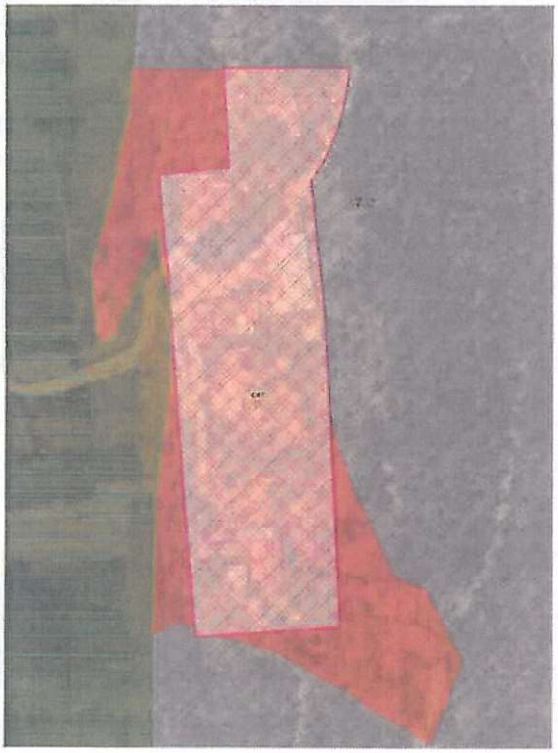	

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C47]	Favorável à REN e Desfavorável ao Aglomerado Rural
APAARHC [C47]	Favorável

Legenda:

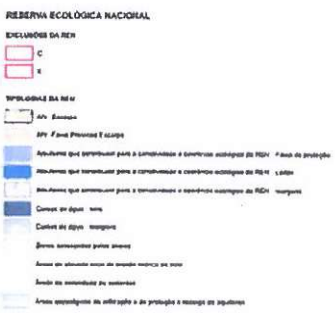

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
7	Casal Loureiro	Deixa de estar classificado como Aglomerado Rural.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C75]	Favorável à REN e Desfavorável ao Aglomerado Rural
APAARHC [C75]	Favorável

Legenda:

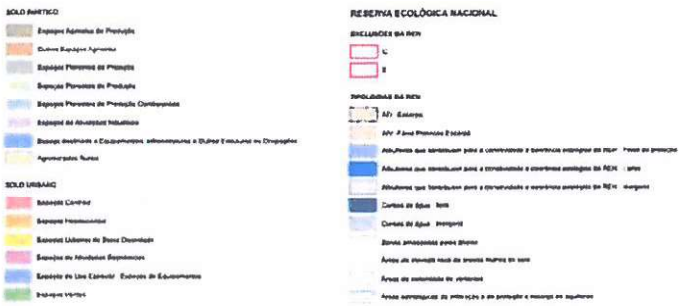

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
8	Coelhosa	Tendo em conta que a maioria dos edifícios são ruínas, deixa de estar classificado como Aglomerado Rural.

Proposta - Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Legenda:

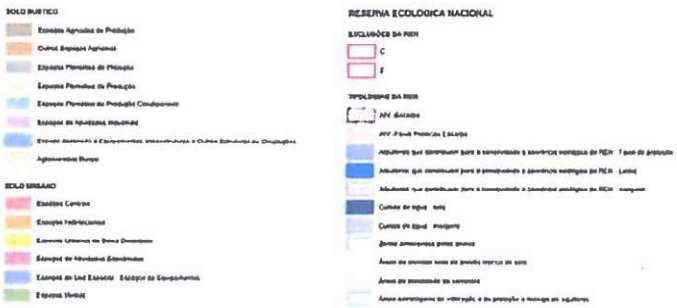

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
9	Corga da Vaca	Deixa de estar classificado como Aglomerado Rural.

Proposta - Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	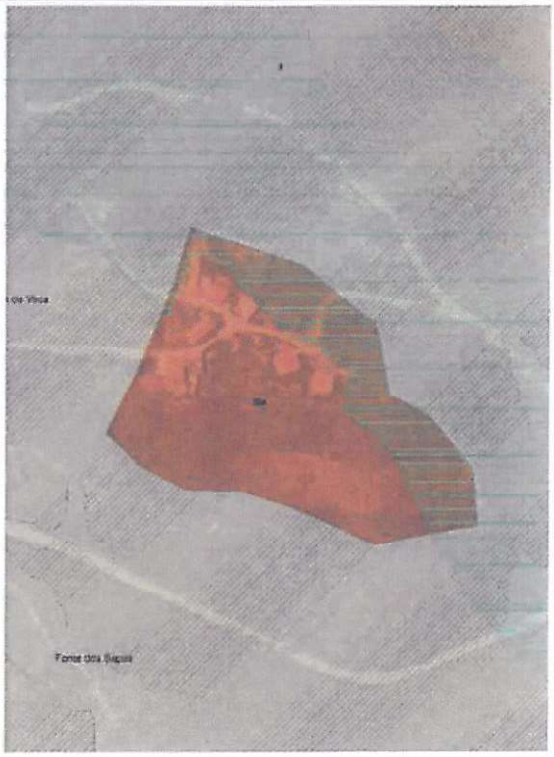

Legenda:

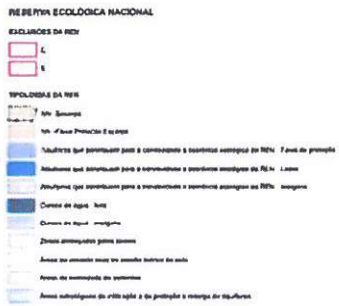

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
10	Salgado	Deixa de estar classificado como Aglomerado Rural

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
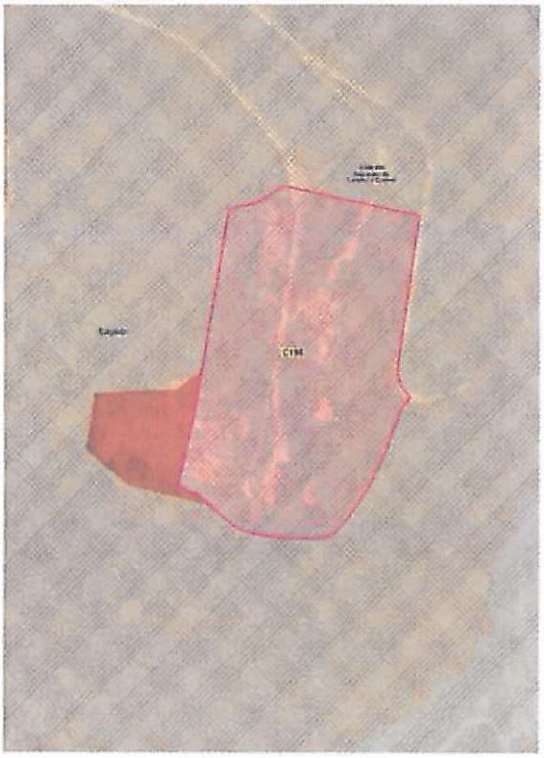	

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C195]	Favorável à REN e Desfavorável ao Aglomerado Rural
APAARHC [C195]	Favorável

Legenda:

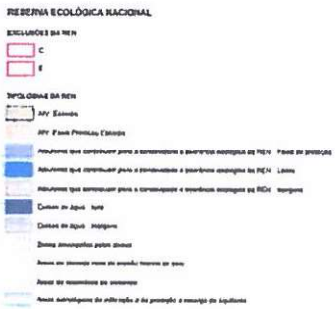

Identificação das áreas – para concertação		
Aglomerados Rurais [ver páginas 13 a 16 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
11	Loural	Trata-se de uma localidade destinada a "Turismo de Aldeia", onde existe forte interesse por parte da empresa, proprietária, de todos os imóveis em continuar a reconstruir e ampliar imóveis existentes em ruína. Neste âmbito, para além de ser do interesse do município criar as condições necessárias para a captação de novos investimentos, faz todo o sentido que este aglomerado seja classificado como "Aglomerado Rural". Propõe-se, no entanto, a reformulação do aglomerado, ajustando o seu limite às edificações já existentes.
Proposta - Conferencia Procedimental		**Proposta de novo limite**
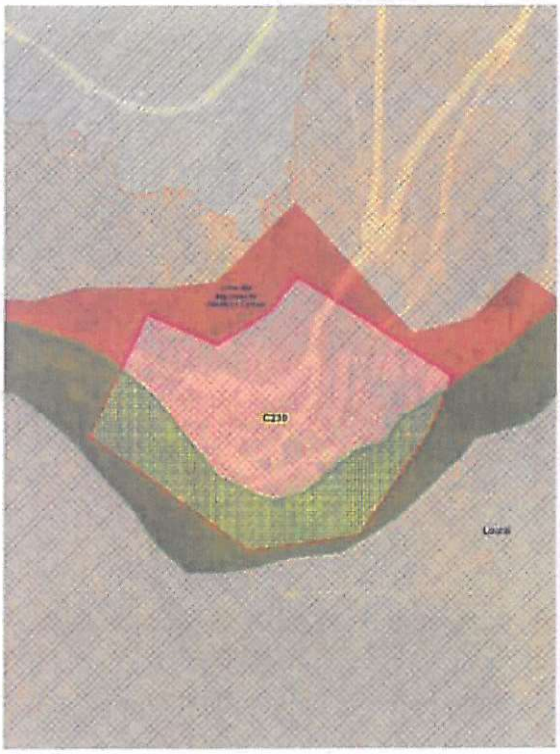		
Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]		
CCDRC [C230]		Favorável Condicionado à REN e Desfavorável ao Aglomerado Rural
APAARHC [C230]		Favorável Condicionado

Legenda:

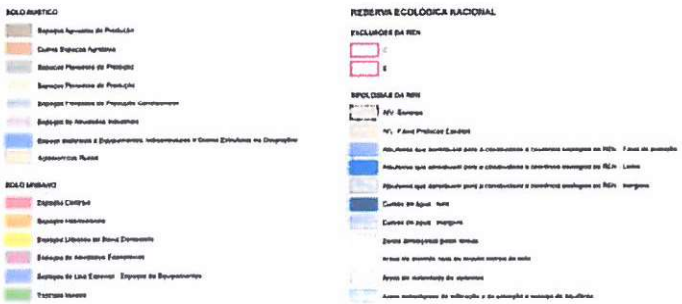

C] Perímetros Urbanos

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
1	Várzea pequena	Considerando as caraterísticas do aglomerado e o seu nível de infraestruturação, bem como a intensão da CMG em manter este aglomerado em perímetro urbano, propõe-se de acordo com o parecer da CCDRC e APA/ARHC, a reformulação do perímetro urbano, reajustando a proposta de forma a evitar conflitos com a REN [mancha E7] e reclassificação para REOC [mancha C345].

Proposta - Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C345 e E7]	Desfavorável
APAARHC [C345 e E7]	Desfavorável

Legenda:

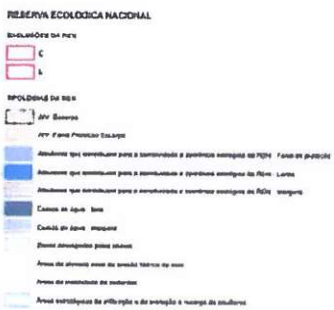

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
2	Vila Nova do Ceira	Trata-se de um dos principais aglomerados urbanos e que no contexto do município de Góis, apresenta dinâmicas urbanísticas significativas. O desenvolvimento desta área do aglomerado, no curto prazo, constitui um imperativo estratégico e de racionalidade no ordenamento e organização do território. Se considerarmos ainda a sua articulação com a mancha C344 e a existência de investimentos previstos neste espaço, torna-se indispensável a sua manutenção em perímetro urbano. Propõe-se a reformulação do limite do perímetro e da respetiva exclusão do regime da REN, abrangendo apenas á área já ocupada pela edificação preexistente, legalmente construída e licenciada.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	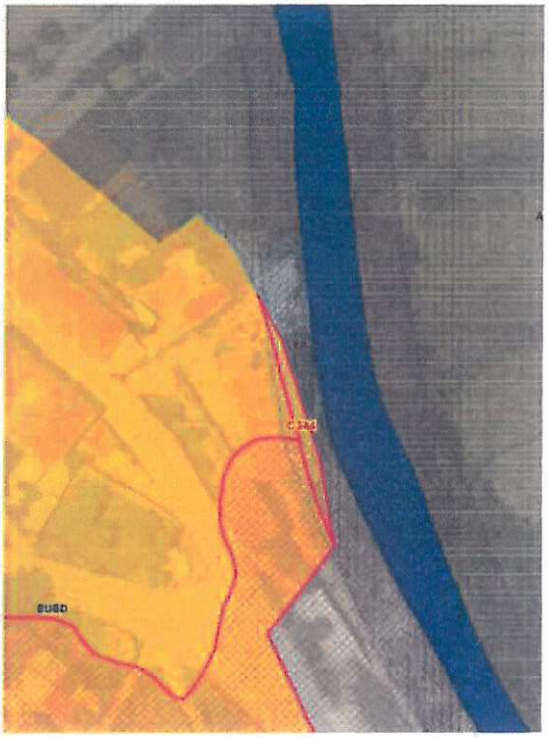

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C344]	Desfavorável
APAARHC [C344]	Desfavorável

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
3	Bordeiro	O desenvolvimento desta área do aglomerado de Bordeiro, no curto prazo, constitui um imperativo estratégico e de racionalidade no ordenamento e organização do território. Considerando a sua articulação com a envolvente já edificada, bem como o nível de infraestruturação já existente, faz todo o sentido, numa perspetiva de desenvolvimento do aglomerado, garantir o enquadramento desta área em perímetro urbano. Propõe-se, no entanto, a reformulação do perímetro urbano, reajustando a proposta de forma a evitar o conflito com a REN, nomeadamente com as tipologias CALM e ZAC [mancha C340], ao estritamente necessário para garantir o enquadramento das edificações e das frentes urbanas aos arruamentos existentes e infraestruturado.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	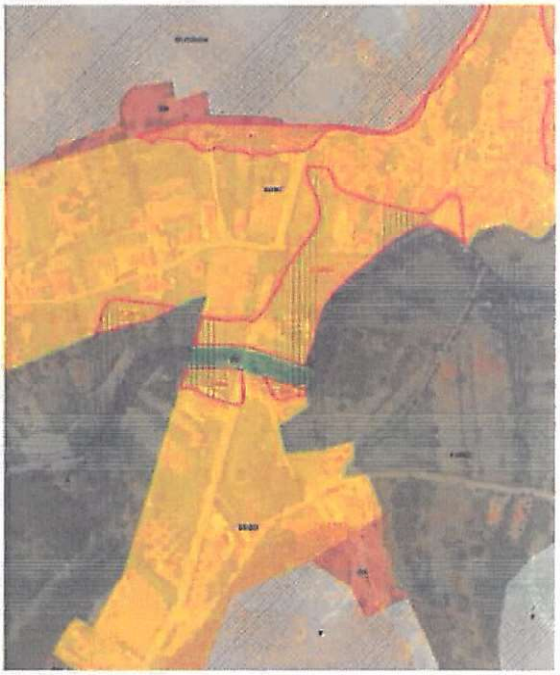

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C340]	Desfavorável
APAARHC [C340]	Desfavorável

Legenda:

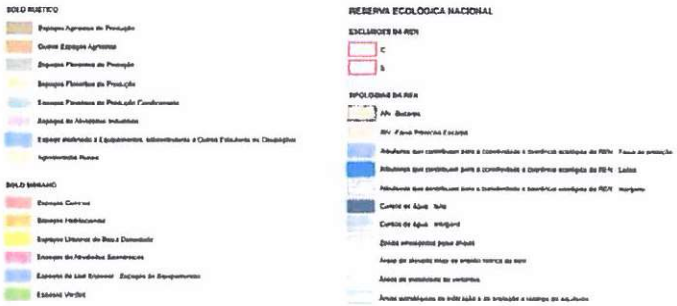

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
4	S. Martinho	Considerando que as edificações existentes estão acima da cota do leito de cheia, a CMG entende como adequado, manter esta área em perímetro urbano, passando a constar na Planta de Ordenamento como Área Inundável e perímetro urbano.

Proposta – Conferencia Procedimental	Proposta de novo limite
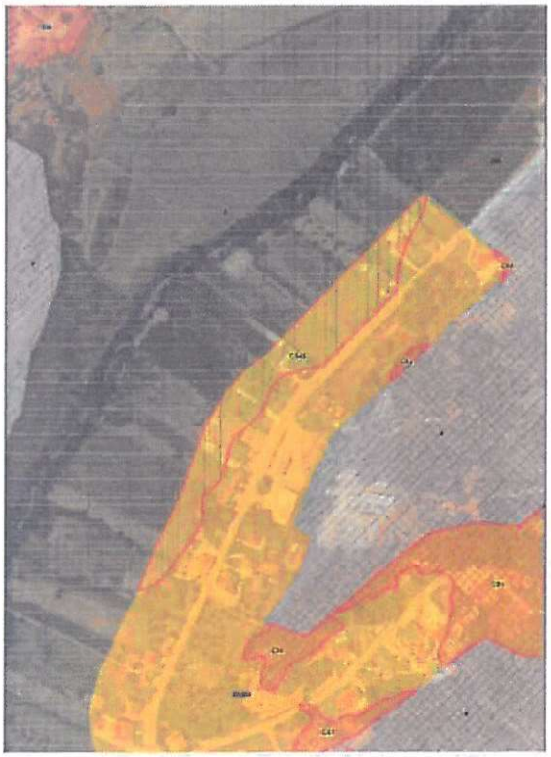	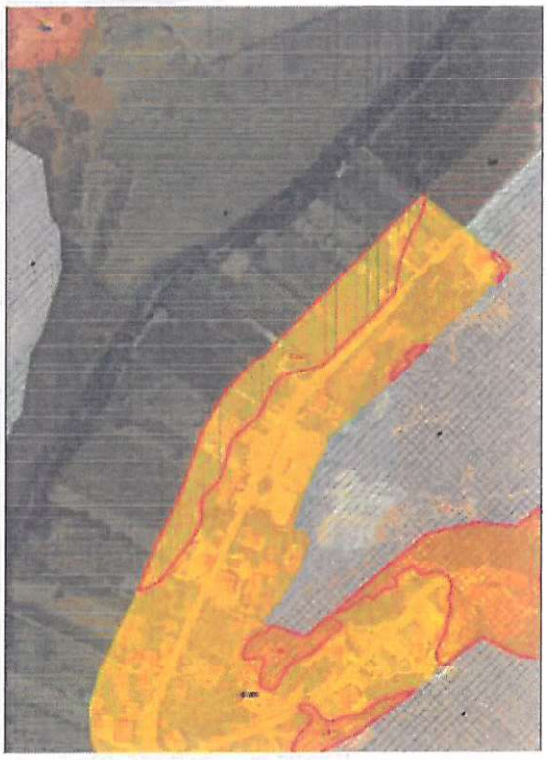

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C342]	Desfavorável
APAARHC [C342]	Favorável Condicionado

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
5a	Góis [Norte da Vila – Baião]	Trata-se de uma área que constitui o espaço de crescimento natural do principal aglomerado urbano e sede de concelho. O desenvolvimento desta área do aglomerado urbano de Góis, no curto prazo, constitui um imperativo estratégico e de racionalidade no ordenamento e organização do território, para onde se perspetiva um conjunto de investimentos, já em processo de desenvolvimento e com inscrição em plano de atividades e orçamento do município de Góis. Os respetivos investimentos serão justificados com declaração do Sr. Presidente, nomeadamente um projeto de loteamento e recuperação da antiga casa da quinta para turismo.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	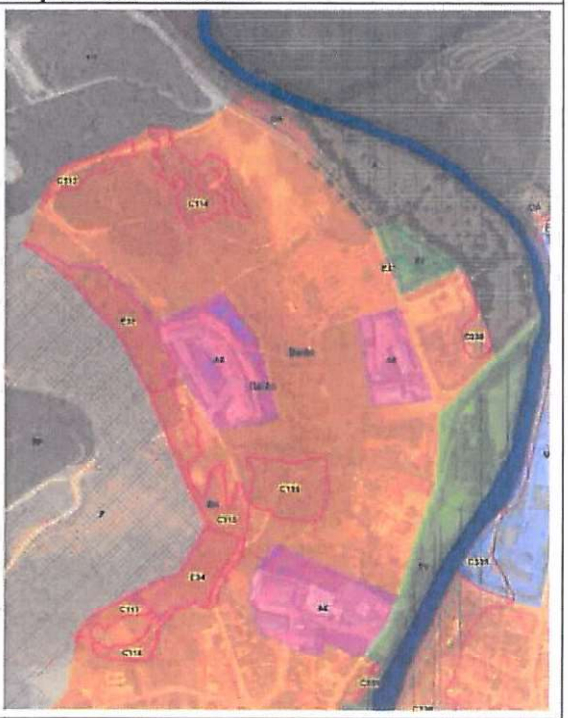

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C114 e E32]	Desfavorável
APAARHC [C114 e E32]	Desfavorável

Legenda:

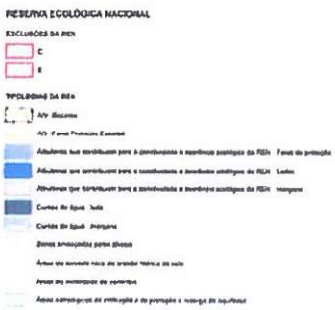

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
5b	Góis [Nascente da Vila]	Trata-se de uma área que constitui o prolongamento natural do principal aglomerado urbano e sede de concelho, para onde, no curto prazo, o município de Góis perspetiva a construção do mercado Municipal e com base no qual serão criadas as condições para a colmatação da malha edificada já existente, bem como a estruturação de todo este espaço localizado a norte da Vila de Góis. O projeto de futuro Mercado Municipal, encontra-se em fase de projeto e já tem prevista a sua inscrição em plano de atividades e orçamento do município de Góis. No entanto, de acordo com o parecer da CCDRC, a CNG propõe a reformulação do perímetro urbano, de forma a garantir o enquadramento do projeto do futuro Mercado Municipal e as frentes dos arruamentos já infraestruturados.

Proposta – Conferencia Procedimental	Proposta de novo limite

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C45, C46 e E47]	Desfavorável, Desfavorável e Favorável
APAARHC [C45, C46 e E47]	Favorável, Desfavorável e Desfavorável

Legenda:

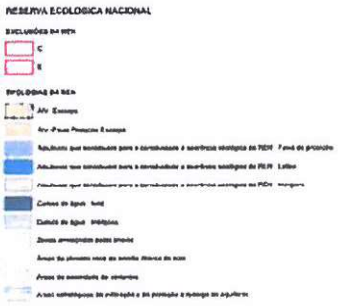

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
5c	Góis [Sul da Vila – Envolvente ao Cemitério]	Considerando o nível de descomprometimento, esta área foi excluída do perímetro urbano, mantendo apenas uma pequena área na envolvente do cemitério, com o objetivo de salvaguardar uma futura ampliação.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	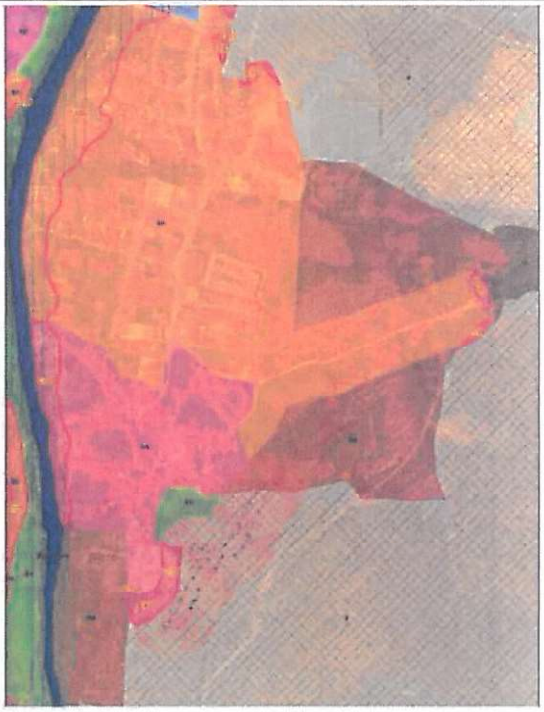

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C127, C128, C129, E43 e E44]	Desfavorável
APAARHC [C127, C128, C129, E43 e E44]	Desfavorável

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
5d	Góis [Poente - Variante]	Trata-se de uma área que constitui o prolongamento natural do principal aglomerado urbano e sede de concelho. O desenvolvimento desta área do aglomerado urbano de Góis, no curto prazo, constitui um imperativo estratégico e de racionalidade no ordenamento e organização do território. Esta área visa a rentabilizar do nível de infraestruturação já existente e constitui uma frente urbana associada à nova via poente à vila de Góis.

Proposta - Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [E36 e E37]	Desfavorável
APAARHC [E36 e E37]	Favorável

Legenda:

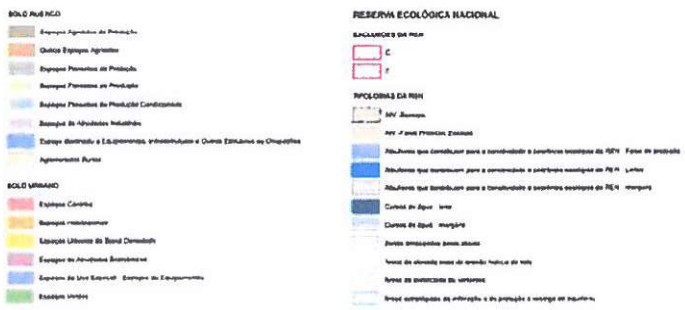

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
6	Cabreira	No aglomerado da Cabreira foi reformulado o perímetro urbano, reajustando a proposta de forma a evitar conflitos com a REN [manchas E66 + E68].

Proposta - Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [E66 e E68]	Desfavorável
APAARHC [E66 e E68]	Favorável

Legenda:

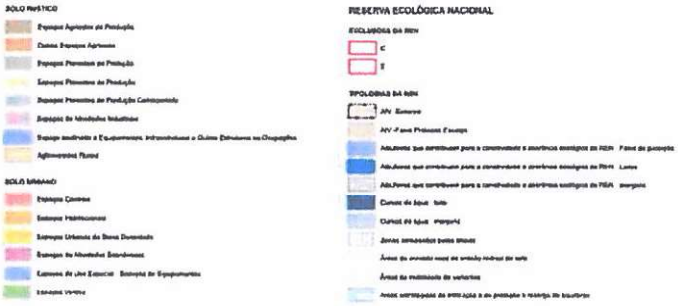

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
7	Alvares (Sítio Cacilhas)	Considerando que a zona a excluir do regime da REN [mancha 119] só tem arruamento pavimentado e como não existem intenções de construção, a curto prazo, propõe-se a reformulação do perímetro urbano pelo limite norte da estrada.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
	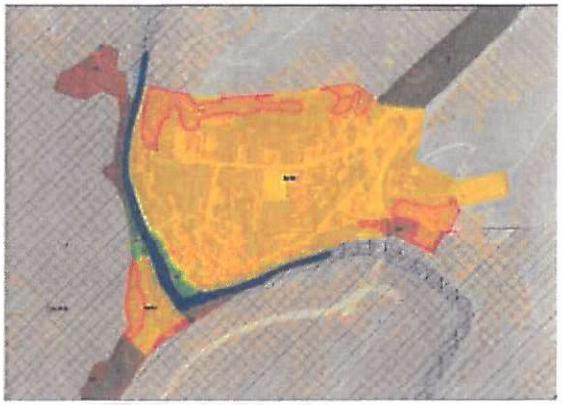

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C298, E118 e E119]	Desfavorável
APAARHC [C298, E118 e E119]	Favorável Condicionado e Desfavorável

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
8	Chã de Alvares	Trata-se de um importante aglomerado urbano e que no contexto do município de Góis, apresenta dinâmicas urbanísticas significativas e que apresenta características de aglomerado urbano. No entanto, de acordo com o parecer da CCDRC foi reformulado o limite do perímetro urbano a sul do aglomerado, de forma a eliminar os conflitos com o regime da REN correspondentes às propostas de exclusão E111, E112 e E113.
Proposta – Conferencia Procedimental		**Proposta de novo limite**
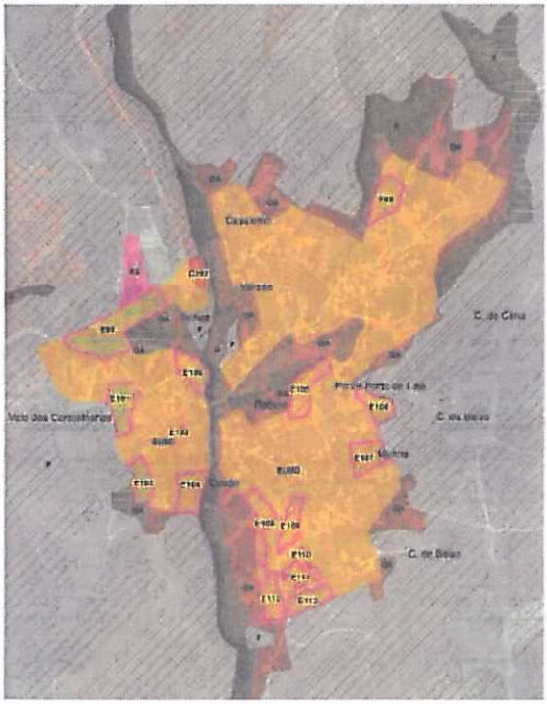		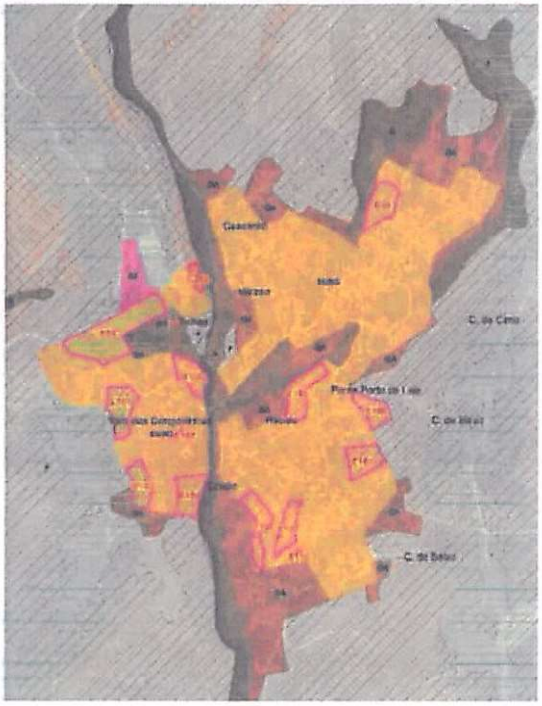
Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]		
CCDRC [E111, E112 e E113]		Desfavorável
APAARHC [E111, E112 e E113]		Favorável [E111] e Desfavorável

Legenda:

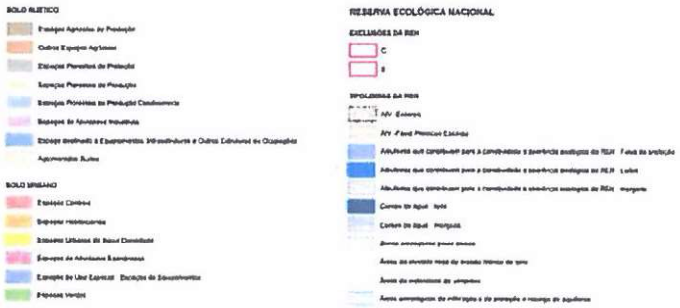

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
9	Foz de Algares	A delimitação deste aglomerado foi devidamente ajustada e articulada com a delimitação que foi aprovado no POA.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**
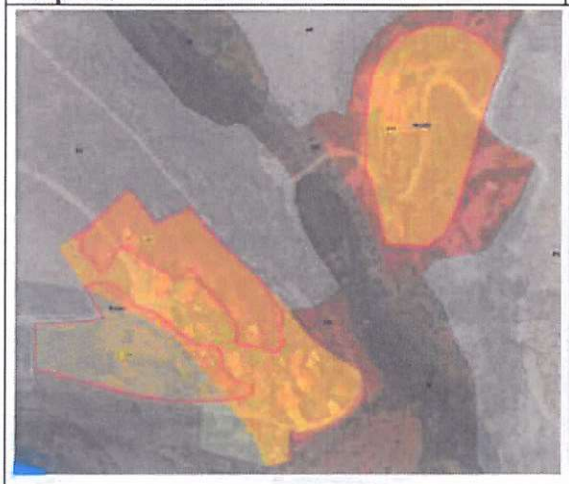	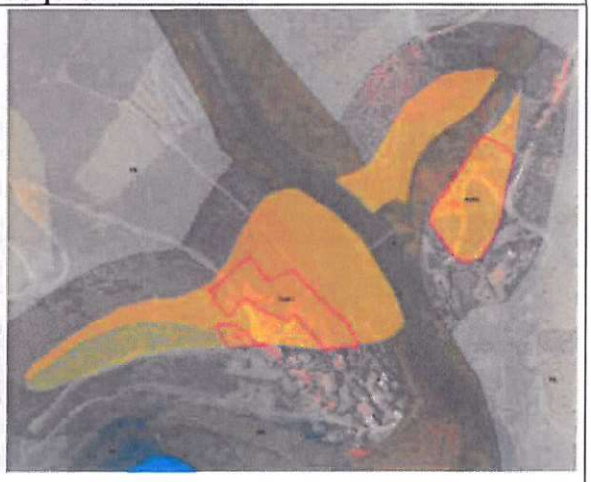

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [C306, C307 e C308]	Favorável Condicionado
APAARHC [C306, C307 e C308]	Favorável Condicionado

Legenda:

Identificação das áreas – para concertação		
Perímetros Urbanos [ver páginas 16 a 23 do parecer da CCDRC]		
N.º	**Aglomerado**	**Fundamentação/Compromissos**
10	EAE do Torgal	Para efeito da aplicação do disposto do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto conjugado com o disposto no artigo 72.º do DL 25/2021, de 29 de maio, a câmara municipal de Góis anexa o projeto do loteamento da Zona Industrial das Cortes.

Proposta – Conferencia Procedimental	**Proposta de novo limite**

Pareceres das Entidades [2ª e última reunião plenária da Comissão Consultiva]	
CCDRC [E131 e E132]	Favorável e Favorável Condicionado
APAARHC [E131 e E132]	Favorável

Legenda:

D] Conclusões

Conclui-se, assim, que as propostas de espaços classificados como "Solo Rústico - Aglomerados Rurais" ou como "Solo Urbano – Espaços Habitacionais, Espaços Urbanos de Baixa Densidade, Espaços de Atividades Económicas" existentes, constituem espaços total ou parcialmente edificados ou urbanizados, ou áreas que integram compromissos urbanísticos ou desenvolvimento de projetos estruturantes para o município de Góis e que se localizam na envolvente próxima de áreas estruturadas e infraestruturadas, para onde se perspetivam novas oportunidades de fixação de investimento.

É nesse sentido que se entende e propõe o enquadramento das áreas correspondentes às manchas referidas. Tratam-se de áreas, que pela sua localização, constituem o normal prolongamento dos aglomerados ou dos espaços de atividades económicas. A contiguidade com zonas existentes e pelo enquadramento na ação do município no processo de execução estas áreas assumem-se como estratégicas face à ocupação e função atual quer face aos fatores de localização presentes ou quer, ainda, ao nível de infraestruturação já hoje existente, oferecem as condições necessárias que complementam as áreas urbanas e empresariais já existentes. Essa contiguidade e relação com as áreas existentes, bem como a importância dos fatores de localização e de atração de investimentos associados a cada uma delas, bem como o cumprimento da alínea d) do artigo 23º, e do n.º 3 do artigo 7º, ambos do DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, justificam a sua classificação como "Solo Rústico - Aglomerados Rurais" ou como "Solo Urbano – Espaços Habitacionais, Espaços Urbanos de Baixa Densidade, Espaços de Atividades Económicas"

Anexos:

Anexo 1: Declaração de compromisso – Aglomerados de Aigra Velha e Comareira
Anexo 2: Declaração de compromisso – Loteamento do Loural
Anexo 3: Proposta de Desenvolvimento da Aldeia do Loural
Anexo 4: Declaração de compromisso – Loteamento da Quinta do Balão
Anexo 5: Declaração de Compromisso – Mercado Municipal
Anexo 6: Zona Industrial de Cortes

Góis
município

DECLARAÇÃO

António Rui de Sousa Godinho Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Góis, na qualidade de representante legal do Município de Góis, com o número de identificação fiscal 506 613 399, sito na Praça da República, 3330-310 Góis, no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, declara que as localidades da Aigra Velha e Comareira fazem parte da Rede das Aldeias de Xisto e frequentemente são procuradas por promotores com interesse em investir com fins Turísticos nestas aldeias, por este facto deverá manter-se o limite de aglomerado urbano proposto.

Assim, é necessário que a exclusão proposta à Reserva Ecológica Nacional nºs E145 seja efetivada, ficando como áreas dentro do perímetro urbano da aldeia da Aigra Velha.

Góis, junho de 2023

Presidente de Câmara Municipal de Góis

Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio

Assinado de forma digital por Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio
Dados: 2023.06.29 17:32:54 +01'00'

(António Rui de Sousa Godinho Sampaio)

Góis
município

DECLARAÇÃO

António Rui de Sousa Godinho Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Góis, na qualidade de representante legal do Município de Góis, com o número de identificação fiscal 506 613 399, sito na Praça da República, 3330-310 Góis, no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, declara que a localidade do Loural é uma aldeia em que os imóveis recuperados fazem parte de um conjunto de edificações destinadas a Turismo de Aldeia e classificadas como casas de campo.

Na presente data está aprovado um projeto de arquitetura, desde o dia 12/07/2022, do processo de obras nº 2022/450.10.204/35, para a intervenção em mais um dos edifícios existentes.

Existe ainda por parte do promotor a intenção de reconstruir mais edifícios e construir novos para o desenvolvimento do empreendimento, por este facto deverá manter-se a proposta de definição de limite de aglomerado urbano.

Góis, junho de 2023

Presidente de Câmara Municipal de Góis

Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio

Assinado de forma digital por Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio
Dados: 2023.06.29 17:38:44 +01'00'

(António Rui de Sousa Godinho Sampaio)

LOURAL · ECO · VILLAGE · PORTUGAL

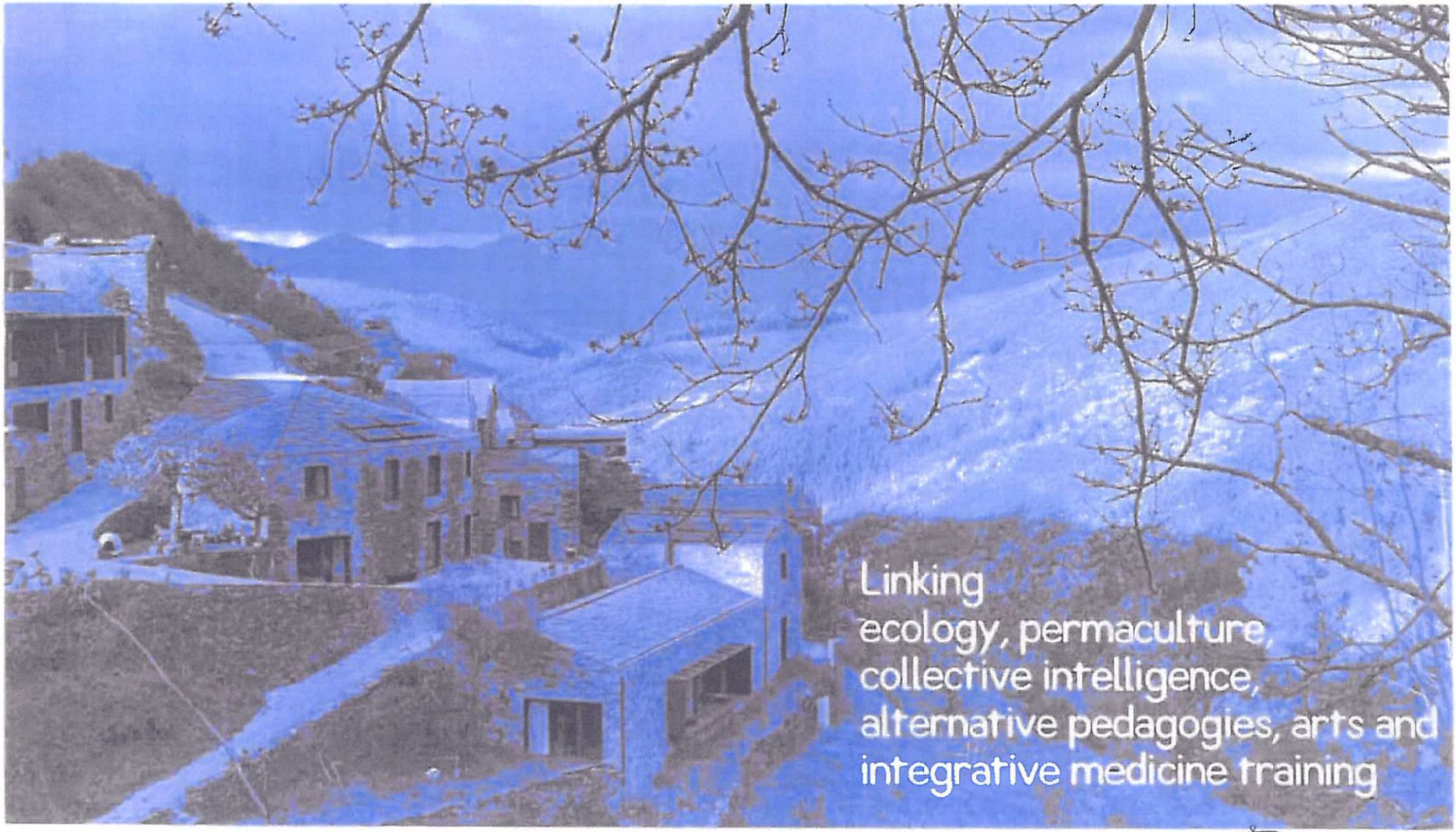
Linking
ecology, permaculture,
collective intelligence,
alternative pedagogies, arts and
integrative medicine training

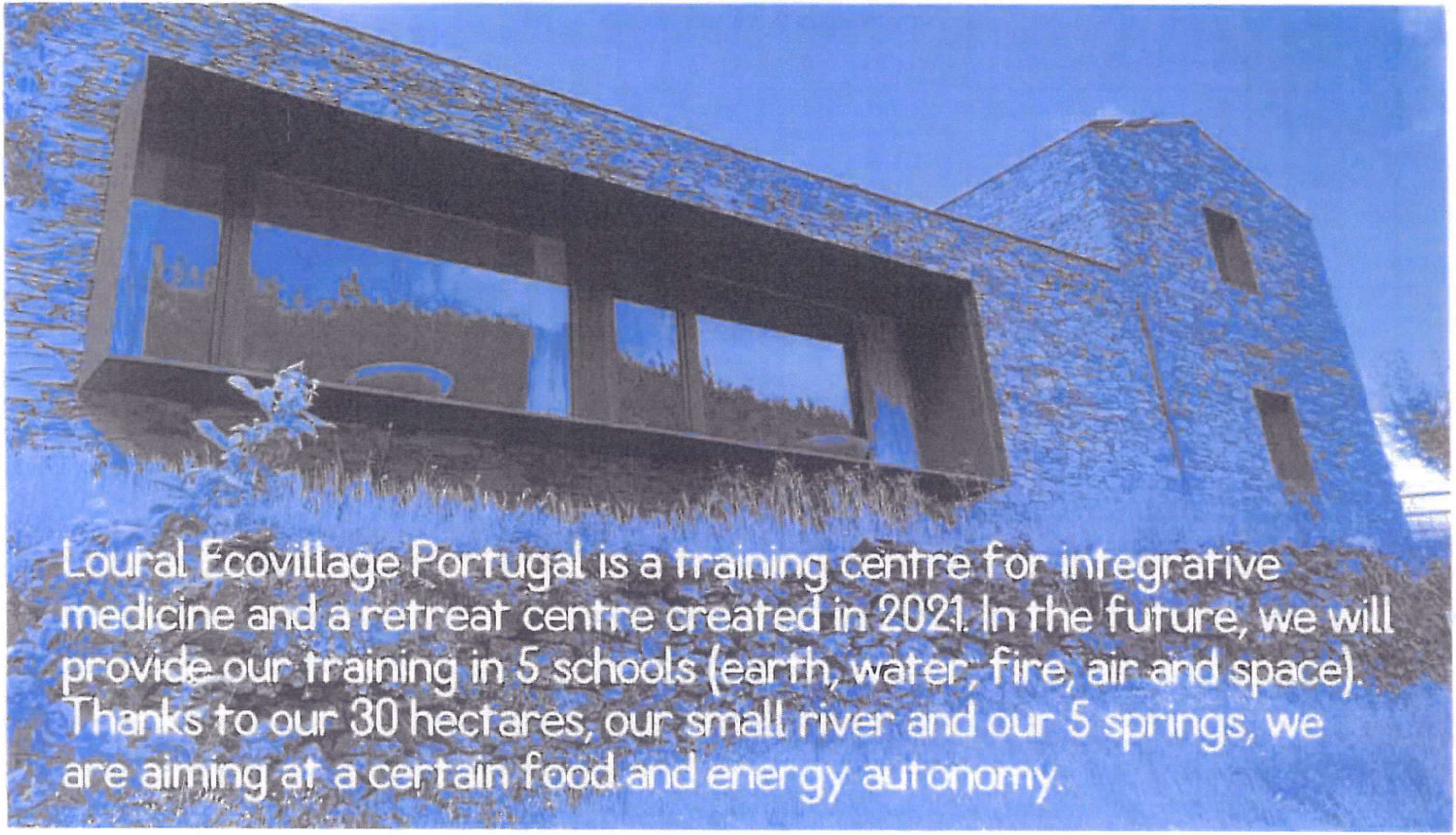
Loural Ecovillage Portugal is a training centre for integrative medicine and a retreat centre created in 2021. In the future, we will provide our training in 5 schools (earth, water, fire, air and space). Thanks to our 30 hectares, our small river and our 5 springs, we are aiming at a certain food and energy autonomy.

Who ?

An International Team

Anna Amaral, Energeticist, nurse. • Odile Daniel, Chef of Locavore Cuisine and Wild Plants • Catherine Darbord, Therapist, Sonotherapy Trainer • Mezzadri Chiara, Dancer, Therapist and Permaculturist • Emilie Klein, Artist and Vision Keeper • Tara Klein, Multimedia artist, cook • Paulo Amaral, Computer engineer • Pedro Goucha Gomes, Dancer, Feldenkrais and Mindfulness teacher • Dimitri Klein, Initiator of the project, co-manager of Loural • Mitia Klein, Sonotherapist

Integrative Medicine?

This concept was developed in the 2000s by American medical schools. Combining the best of Western medicine with the best of the ancient wisdoms. Nature (the macrocosm) and the human (the microcosm) are one. Taking care of the physical body, emotions, energies, relationships, thoughts, nature and soul. All trainings will be offered in residential mode for groups not exceeding 20 people per course. Loural will also produce some seminars and festivals linking science, new technologies, spirituality, philosophy, arts, creativity, care, environment and alternative energies, new pedagogies, collective intelligence...

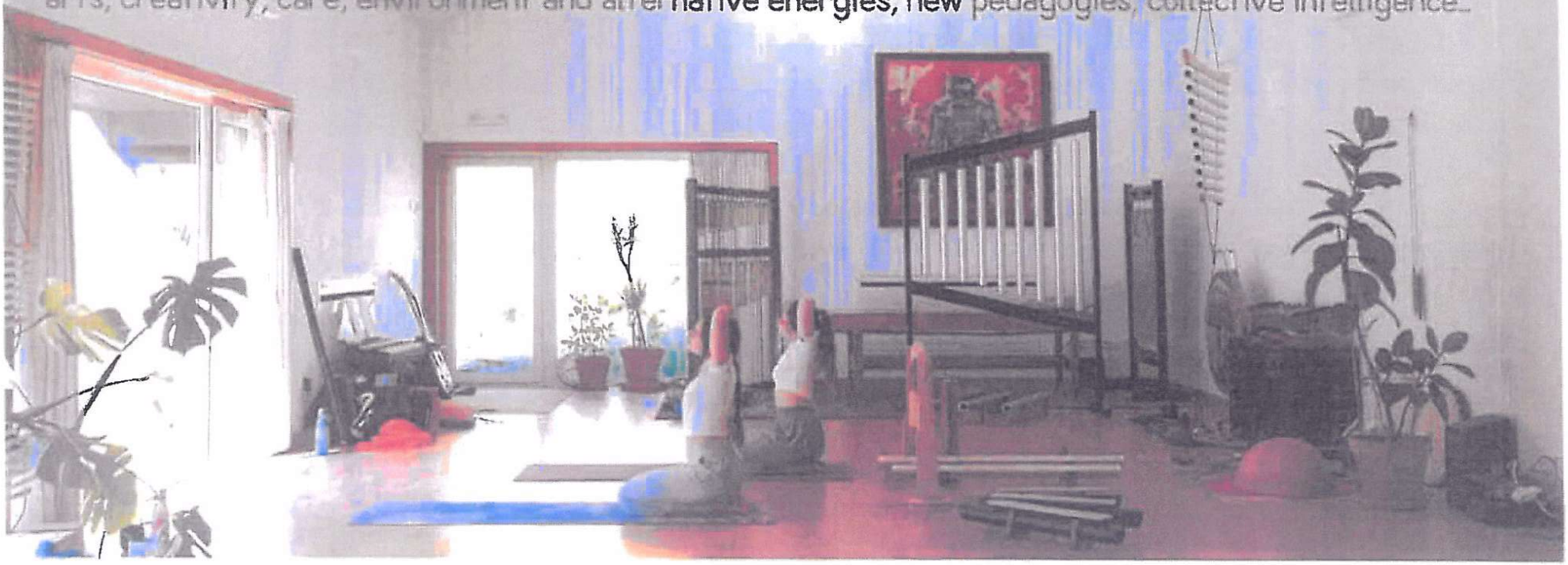

Working Plan

Soft Opening Mai 2022

We have run 12 courses from Mai to October 2022 to test the system in place, bringing 250 guests students
We have finalise with the architect building permission for 3 houses, 10 rooms, work to start in November
We are applying tfor the support of Gois Camera and Tourismo Centra du Portugal in Mai 2023

October 2023 Closing again until December 2025

Start of construction for 3 houses + Parking + Praya Fluvial
Implementation of 100% renewable energy system (solar, hydro and windmill) connected to the grid
Re-afforestation of 20 hectares of Loural (already sanction by Forest association)
Re-activation of 20 old terraces into organic Permaculture garden to produce at least 60% of our food request
Design and submition for building permission for the remaining 6 building + restaurant extension)

After December 2024

Design of the residential area for the partners, 5 New houses
We will run 4 courses every months bringing 400 to 600 international students per year for a duration of 7 days
We will also offer discovery week-end for the Portuguese market
We will offer Discovery free programs for the children of the school of the district once a month
with free organic meal

New Parking
10 Cars
Office
Admin
Reception
Shop
ART School
10 New
Rooms
Sound
School
Praya
Fluvial
Water
Tank for
Fire
Fighting
Laundry
House
Keeping
Restaurant Extension

In brief

3M
total of
Investissement

2400 m2
of construction

+30 hect
biodiversity and
forest cover

+200%
reception
capacity

+3500
number of nights
stay

Our past projects

Domaine de Montagenet, France, 1998
Rehabilitation of a village of 40 rooms
Organic food production on 70 hectares

Dune Eco Village & Spa, India, 2004
Création of an eco village of 70 chambres
Organic food production on 7 hectares

Elephant Valley, India, 2006
Rehabilitation of and old plantation in Eco lodge
of 20 chambres
Organic food production on 50 hectares

Turtle Eco Beach, Sri Lanka, 2008
Rehabilitation of a fisherman village destroy
by the Tsunami in eco-hotel of 24 rooms

obrigado

Góis
município

DECLARAÇÃO

António Rui de Sousa Godinho Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Góis, na qualidade de representante legal do Município de Góis, com o número de identificação fiscal 506 613 399, sito na Praça da República, 3330-310 Góis, no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, declara que tem previsto nas Grandes Opções do Plano (GOP) – "2 241 2022/18 Loteamento para habitação", a execução do projeto de loteamento para habitação na zona da Quinta do Baião, na vila de Góis. Por essa razão é necessário que as exclusões propostas à Reserva Ecológica Nacional nºs E32 e E33 sejam efetivadas, ficando como áreas dentro do perímetro urbano da vila de Góis.

Góis, junho de 2023

Presidente de Câmara Municipal de Góis

Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio

Assinado de forma digital por Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio
Dados: 2023.06.29 17:12:23 +01'00'

(António Rui de Sousa Godinho Sampaio)

Góis
município

DECLARAÇÃO

António Rui de Sousa Godinho Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Góis, na qualidade de representante legal do Município de Góis, com o número de identificação fiscal 506 613 399, sito na Praça da República, 3330-310 Góis, no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, declara que tem previsto nas Grandes Opções do Plano (GOP) – "3 341 2022/39 Mercados e Feiras (Mercado Municipal)", a aquisição de terreno para a construção do equipamento, na zona nascente da vila de Góis, próximo da Biblioteca Municipal. Por essa razão é necessário que as exclusões propostas à Reserva Ecológica Nacional nºs E45, E46 e E47 sejam efetivadas, ficando como áreas dentro do perímetro urbano da vila de Góis.

Góis, junho de 2023

Presidente de Câmara Municipal de Góis

Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio

Assinado de forma digital por Antonio Rui de Sousa Godinho Sampaio
Dados: 2023.06.29 17:10:59 +01'00'

(António Rui de Sousa Godinho Sampaio)

QUADRO URBAMÉTRICO PROPOSTO OU CORRIGIDO

Nº LOTE	ÁREA (m²)	ÁREA DE IMPERMEABILIZAÇÃO (m²)	VOLUME (m³)	DENSIDADE (%)	Nº PISOS	TIPOLOGIA	ÁREA VENDÁVEL (m²)	
							EDIFÍCIO	DISPONÍVEL
1	2779,31	2779,31	1390,00	3660,00	0,50	2	Industrial	91,68
2	1456,45	929,00	1750,00	4497,50	0,50	2	Industrial	92,34
3	1369,00	970,00	1750,00	4497,50	0,50	2	Industrial	92,34
4	2599,37	917,00			0,50	2	Industrial	26,10
5	5004,22	948,00	1497,75	3747,50	0,50	2	Industrial	14,37
6	3669,00	468,00			0,50	2	Industrial	14,37
7	7956,00	956,00	1750,00	4497,50	0,50	2	Industrial	14,50
8	2665,00	456,00			0,50	2	Industrial	
9	2153,00	136,00			0,50	2	Industrial	21,26
10	2977,00	436,00			0,50	2	Industrial	99,56
11	3991,00	956,00			0,50	2	Industrial	29,54
12	3973,00	936,00			0,50	2	Industrial	20,10
TOTAIS	34997,71	7405,00						

ÁREA TOTAL A URBANIZAR (PRETENDIDA) — 53977,14

ÁREA DOMÍNIO PÚBLICO — 18979,43

ÁREA TOTAL DE LOTES — 34997,71

Valores corrigidos na Quadro anteriormente

NOTA:
SISTEMA DE COORDENADAS PARA MODELAÇÃO DIGITAL: DATUM 73 - CENTRO MILITAR
ALTIMETRIA / NÍVEL DO MAR: PONTA DE GARCIRE

Município de Góis

Requerente: Câmara Municipal de Góis

Projetista: Arquitetura

Obra: 2ª Alteração ao Loteamento Industrial de Cadafaz

Fase: PLANTA DE IMPLANTAÇÃO

Escala: 1/1000

Data: FEVEREIRO 2019

Folha nº: 3

Anexo III

Regulamento do Plano (alterações)

primeira Revisão do PDM

Góis

Volume 1

Regulamento

[versão para Discussão Pública]

novembro 2023

Esta página foi deixada em branco propositadamente

ÍNDICE

Parte I - Disposições gerais 6
Artigo 1.º - Âmbito territorial 6
Artigo 2.º - Princípios e objetivos estratégicos 6
Artigo 3.º - Composição do PDM 6
Artigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar 7
Artigo 5.º - Definições 7

Parte II - Salvaguarda e Proteção 9
Artigo 6.º - Servidões e restrições de utilidade publica 9
Artigo 7.º - Zona de proteção de equipamentos de ensino 11
Artigo 8.º - Proteção das captações de água para abastecimento público 11
Artigo 9.º - Sistema de gestão integrada de fogos rurais 11
Artigo 10.º - Proteção ao sistema de regadio tradicional 12
Artigo 11.º - Zonas inundáveis 12
Artigo 12.º - Zonamento acústico 14
Artigo 13.º - Compatibilidade com o Programa Setorial da Rede Natura 2000 14

Parte III - Sistema de Estruturação territorial 15

TÍTULO I - SISTEMAS URBANO 15
Artigo 14.º - Identificação e caracterização 15
Artigo 15.º - Orientações de política 15

TÍTULO II - SISTEMA ECOLÓGICO E AMBIENTAL 16
Artigo 16.º - Âmbito territorial e caracterização 16
Artigo 17.º - Regime específico para áreas inseridas na estrutura ecológica municipal 16
Artigo 18.º - Adaptação e mitigação das alterações climáticas 17
Artigo 19.º - Aumento da eficiência ambiental 17
Artigo 20.º - Políticas sustentáveis e ecoeficientes 18

TÍTULO III - SISTEMA DE ACESSIBILIDADES (ESPAÇOS CANAL) 19
Artigo 21.º - Identificação e caracterização 19

CAPÍTULO I - REDE RODOVIÁRIA 19
Artigo 22.º - Hierarquização da rede rodoviária 19
Artigo 23.º - Proteção da rede rodoviária 19
Artigo 24.º - Áreas de serviços e postos de abastecimento de combustíveis 21

CAPÍTULO II - ESTACIONAMENTO 22
Artigo 25.º - Critérios de dimensionamento 22
Artigo 26.º - Exceções 22

TÍTULO IV - SISTEMA PATRIMONIAL 24
Artigo 27.º - Caracterização 24
Artigo 28.º - Património classificado 24
Artigo 29.º - Património arqueológico 24

Parte IV - Classificação e qualificação do solo 26

TÍTULO I - CLASSES E CATEGORIAS 26
Artigo 30.º - Classificação e qualificação 26
Artigo 31.º - Reclassificação do solo rústico em urbano 26

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO 28
Artigo 32.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos 28
Artigo 33.º - Incompatibilidades de usos e atividades 29
Artigo 34.º - Empreendimentos de caráter estratégico 29
Artigo 35.º - Integração e transformação de preexistências 30
Artigo 36.º - Legalização das construções existentes 31

TÍTULO III - SOLO RÚSTICO 33

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 33
Artigo 37.º - Caraterização 33
Artigo 38.º - Orientações gerais para a gestão do território 33

CAPÍTULO II - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EM SOLO RÚSTICO 35
Artigo 39.º - Condições de usos e ocupação 35
Artigo 40.º - Caracterização e vocação 35
Artigo 41.º - Tipologias de empreendimentos turísticos 35
Artigo 42.º - Condições de implementação 36
Artigo 43.º - Critérios de inserção territorial 36
Artigo 44.º - Parâmetros de qualidade 36

CAPÍTULO III - ESPAÇOS AGRÍCOLAS (EA) 38
Artigo 45.º - Caracterização 38
Artigo 46.º - Condições de uso e ocupação 38
Artigo 47.º - Condições de edificabilidade 39

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS FLORESTAIS (EF) 41
Artigo 48.º - Caracterização 41
Artigo 49.º - Condições de uso e ocupação 41
Artigo 50.º - Condições de edificabilidade 42

CAPÍTULO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (EAI) 44
Artigo 51.º - Caracterização 44
Artigo 52.º - Condições de ocupação 44
Artigo 53.º - Condições de edificabilidade 44

CAPÍTULO VI - ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES COMPATÍVEIS (EOC) 45
Artigo 54.º - Caracterização 45
Artigo 55.º - Condições de ocupação 45
Artigo 56.º - Condições de edificabilidade 45

CAPÍTULO VII - AGLOMERADOS RURAIS (AR) 46
Artigo 57.º - Identificação 46
Artigo 58.º - Uso e ocupação do solo 46
Artigo 59.º - Condições de edificabilidade 46

TÍTULO IV - SOLO URBANO 48

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 48
Artigo 60.º - Caraterização 48
Artigo 61.º - Princípios 48

CAPÍTULO II - ESPAÇOS CENTRAIS (EC) 49
Artigo 62.º - Identificação 49
Artigo 63.º - Uso e ocupação do solo 49
Artigo 64.º - Regime de edificabilidade 49

CAPÍTULO III - ESPAÇOS HABITACIONAIS (EH) 50
Artigo 65.º - Identificação 50
Artigo 66.º - Uso e ocupação do solo 50
Artigo 67.º - Regime de edificabilidade 50

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE (EBD) 51
Artigo 68.º - Identificação 51
Artigo 69.º - Uso e ocupação do solo 51
Artigo 70.º - Regime de edificabilidade 51

CAPÍTULO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (EAE) 53
Artigo 71.º - Identificação 53
Artigo 72.º - Uso e ocupação do solo 53
Artigo 73.º - Regime de edificabilidade 54

CAPÍTULO VI - ESPAÇOS DE USO ESPECIAL - ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS (EUE) 55
Artigo 74.º - Identificação 55
Artigo 75.º - Uso e ocupação do solo 55
Artigo 76.º - Regime de edificabilidade 55

CAPÍTULO VII - ESPAÇOS VERDES (EV) 56
Artigo 77.º - Identificação 56
Artigo 78.º - Uso e ocupação do solo 56
Artigo 79.º - Regime de edificabilidade 56

Parte V - Programação e execução 57

TÍTULO I - PROGRAMAÇÃO 57
Artigo 80.º - Programação estratégica da execução do plano 57
Artigo 81.º - Unidade operativa de planeamento e gestão 57

TÍTULO II - EXECUÇÃO 59
Artigo 82.º - Execução em solo urbano 59
Artigo 83.º - Delimitação de unidades de execução 59

TÍTULO III - CRITÉRIOS DE CEDÊNCIAS PARA ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA 60
Artigo 84.º - Parâmetros de dimensionamento 60
Artigo 85.º - Cedências 61

TÍTULO IV - PEREQUAÇÃO 62
Artigo 86.º - Mecanismos de perequação 62
Artigo 87.º - Aplicação dos mecanismos de perequação 62

Parte VI - Zona Terrestre de Proteção da Albufeira do Cabril 63

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 63
Artigo 88.º - Âmbito e objetivos 63
Artigo 89.º - Zona reservada da albufeira do Cabril 63
Artigo 90.º - Atividades proibidas 63

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS 64
Artigo 91.º - Zona de proteção da albufeira do Cabril 64

TÍTULO III - ESPAÇOS AGRÍCOLAS 65
Artigo 92.º - Espaço agrícola de produção 65

TÍTULO IV - ESPAÇOS FLORESTAIS 66
Artigo 93.º - Espaço florestal de produção 66
Artigo 94.º - Espaço florestal de proteção 66

Parte VII - Disposições finais e complementares 67
Artigo 95.º - Alteração à legislação 67
Artigo 96.º - Revogação 67
Artigo 97.º - Entrada em vigor 67

ANEXO I - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E DE GESTÃO - PROGRAMA DE INTERVENÇÃO 68

ANEXO II - LISTAGEM DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE GÓIS 72

ANEXO III – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL (PROFCL) 73

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito territorial

1. O presente Regulamento, a planta de ordenamento à escala 1/25000 e a planta de condicionantes são partes integrantes do Plano Diretor Municipal de Góis, adiante designado por Plano ou PDMG, estabelecendo, em conjunto, as regras e orientações a que devem obedecer as ações de ocupação, uso e transformação do solo na totalidade do território municipal.

2. As disposições deste Plano são aplicáveis cumulativamente com a demais legislação em vigor, em função da natureza e localização da operação urbanística, ou de qualquer outra ação com incidência no espaço territorial do município.

Artigo 2.º - Princípios e objetivos estratégicos

A organização espacial do território e a implementação e execução da estratégia de desenvolvimento para o município de Góis ambiciona a construção de um território competitivo, que revele a identidade dos goienses, que promova a autoestima coletiva e assente nos seguintes eixos estratégicos:

a) Eixo 1 - Estruturar, infraestruturar e qualificar os sítios e os lugares onde vivem as pessoas promovendo a melhoria das condições de vida;
b) Eixo 2 - Valorizar os recursos naturais e patrimoniais locais e afirmar a identidade criando uma imagem forte, atrativa e identificadora;
c) Eixo 3 - Dinamizar e fortalecer as dinâmicas económicas instaladas e tradicionais, mas motivar e incentivar a emergência e o despoletar de novas oportunidades;
d) Eixo 4 - Construir um território agradável, atrativo e competitivo e o mais solidário e socialmente justo possível;
e) Eixo 5 - Promover práticas de governância aberta ao envolvimento e participação cívica.

Artigo 3.º - Composição do PDM

1. O PDMG é constituído pelos seguintes documentos:
   a) Regulamento;
   b) Planta de ordenamento:
      i) Classificação e qualificação do solo (1/25 000);
      ii) Estrutura ecológica municipal (1/25 000);
      iii) Zonamento acústico e áreas de risco ao uso do solo (1/25 000);
      iv) Sistema patrimonial (1/25 000);
      v) Programação (1/25 000);
   c) Planta de condicionantes:
      i) Reserva Ecológica Nacional (1/25 000);
      ii) Reserva Agrícola Nacional (1/25 000);
      iii) Perigosidade de risco de incêndio rural (1/25 000);
      iv) Outras condicionantes (1/25 000).

2. O PDMG é acompanhado por:
   a) Relatório de fundamentação das opções do plano;
   b) Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório ambiental;
   c) Avaliação Ambiental Estratégica - Resumo não técnico;

d) Programa de Execução e o Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira
e) Estudos setoriais de caracterização;
f) Relatório e planta de compromissos urbanísticos;
g) Ficha de Dados Estatísticos;
h) Planta de enquadramento regional (escala 1/50.000);
i) Planta da situação existente (escala 1/25 000);
j) Planta do uso atual do solo (escala 1/25 000);
k) Planta dos valores naturais e paisagísticos (escala 1/25 000);
l) Planta de elementos patrimoniais (escala 1/25 000);
m) Planta de equipamentos de utilização coletiva (escala 1/25 000);
n) Planta da rede viária e transporte coletivos (escala 1/25 000);
o) Planta de infraestruturas (escala 1/25 000);
p) Mapa de Ruído do município de Góis.

Artigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar

Na área de intervenção do PDMG vigoram, os seguintes instrumentos de gestão territorial, que se mantêm em vigor e cujas orientações e regras são acolhidas pelo Plano:

a) O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro – Diário da República, 1ª Série, N.º 170.
b) Plano Nacional da Água - Decreto-Lei n.º 76/2016, publicado em Diário da República, 1.ª série — N.º 215 — 9 de novembro de 2016;
c) Plano Rodoviário Nacional - 2º Revisão, D.L.222/98 de 17/07/1998, publicado em Diário da República n.º 163/1998, Serie I-A, de 17 de julho de 1998;
d) Plano Setorial da Rede Natura 2000, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, através de Diário da República n.º 139/2008, 1º suplemento, Série I, de 21 de julho.
e) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, publicado em Diário da República n.º 29/2009, Série I, de 11 de fevereiro de 2019, através da Portaria nº 56/2019 de 11 de fevereiro;
f) Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, aprovado através da RCM n.º 45/2002, de 13 de março, alterado pela RCM n.º 80/2012, de 1 de outubro;
g) O Plano de Gestão da Rede Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016 – 2021 (PGRH RH4A), aprovado por Resolução do Conselho de Ministros 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
h) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGHR RH5), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.

Artigo 5.º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além dos conceitos estabelecidos na legislação em vigor, designadamente, no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, na atual redação, são adotadas, entre outros, os seguintes conceitos:

a) Edifícios envolventes: conjunto de edifícios que definem a rua ou o espaço público (praça ou largo) onde se insere o edifício em estudo, numa extensão mínima de 100 m, ou conjunto de edifícios que integram o quarteirão ou o bairro onde se insere o edifício em estudo;

b) Frente urbana: superfície definida em projeção vertical pelo conjunto de fachadas dos edifícios confinantes com um troço de uma dada via pública ou espaço público (praça ou largo) e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
c) Praia fluvial - conjunto do plano de água ou curso de água e dos terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas atividades recreativas complementares da atividade balnear;
d) Nível de pleno armazenamento da albufeira do Cabril e Monte Redondo (NPA) - cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira, definida em sede do projeto da respetiva barragem e que corresponde à cota de 296 metros e 208 metros, respetivamente;
e) Recreio balnear - conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;
f) Solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;
g) Índice de Ocupação do Solo (IOS) - é o quociente entre a área total de implantação e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em %;
h) Índice de Utilização do Solo (IUS) - é o quociente entre a área total de construção e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em %;
i) Índice de Impermeabilização do Solo (IIS) - é o quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em %;
f) Colmatação: preenchimento com edificação de um terreno situado em espaço desocupado ou vazio, entre edificações preexistentes.

PARTE II - SALVAGUARDA E PROTEÇÃO

Artigo 6.º - Servidões e restrições de utilidade publica

1. No território do Município de Góis observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, constantes da legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem na planta de condicionantes, nomeadamente as referidas nos números seguintes:

Património classificado:

a) Bens Imóveis Classificados como Monumento Nacional:
   1. Igreja de Góis, compreendendo o túmulo do Conde de Sortelha - Classificado como Monumento Nacional (MN) (Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910);

b) Bens Imóveis Classificados como de Interesse Público:
   2. Ponte sobre o rio Ceira e capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada - Classificado como Imóvel de Interesse Público (IIP) (Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978 (esclareceu que a classificação passou a abranger também a capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada) - Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974 (classificou a ponte));
   3. Edifício dos Paços do Concelho - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 11 445 (art.º 119.º), de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 (converteu a classificação para IIP) Decreto n.º 9 627, DG, I Série, n.º 96, de 1-05-1924 (decretou a inscrição em cadastro especial);
   4. Pedra letreira - Classificado como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997);
   5. Solar beirão da Quinta da Capela - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997);
   6. Pelourinho de Alvares - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Despacho de 11-10-2014 do diretor-geral da DGPC, sob proposta de 17-03-2014 da DRC do Centro, a considerar o pelourinho classificado pelo Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933);

c) Bens Imóveis Classificados como de Interesse Municipal:
   7. Sede da Comissão de Melhoramento das Aigras, Camareira e Cerejeira - Classificada como Imóvel de Interesse Municipal (IM) (Edital n.º 13/2003 de 25-03-2003 da CM de Góis);
   8. Casa de São Francisco da Chã - Classificada como Imóvel de Interesse Municipal (IM) (Edital n.º 2/2004, de 14-01-2004, da Câmara Municipal de Góis, Deliberação de classificação de 22-12-2003).

Recursos naturais – recursos hídricos:

a) Domínio hídrico
   i) Leitos e margens de cursos de água;
   ii) Leitos e margens das albufeiras de águas públicas (Cabril e Monte Redondo);

b) Albufeiras de águas públicas de serviço público – Cabril e Monte Redondo (com NPA de 296m e 208m respetivamente):
   i) Zonas reservada da albufeira do Cabril (50 metros a contar do NPA);
   ii) Zonas reservada da albufeira do Monte Redondo (100 metros a contar do NPA);
   iii) Zona terrestre de proteção das albufeiras (500 metros a contar do NPA);

c) Perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público:
   i) Zona de proteção imediata (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho, Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro e Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril);
   ii) Zona de proteção intermédia e alargada (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho e Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro;

Recursos ecológicos:
a) Reserva ecológica nacional (REN).

Rede Natura 2000:
a) PTCON 0060 – Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã.

Recursos agrícolas e florestais:
a) Reserva agrícola nacional, aproveitamentos hidroagrícolas e suas infraestruturas;
b) Regime florestal parcial – Perímetro Florestal;
c) Área de perigosidade de incêndio rural;
d) Faixas de gestão de combustível – Rede Primária;
e) Pontos de Água;
f) Arvoredo de Interesse Publico.

Infraestruturas de transporte e comunicações:
a) Rede rodoviária nacional - Rede Nacional Complementar (EN2, EN112 e EN342);
b) Estradas regionais sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, IP (ER2);
c) Estradas regionais sob responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, IP (ER344);
d) Estradas regionais sob jurisdição do município de Góis (ER2);
e) Rede rodoviária municipal;
f) Ligação Hertziana - Trevim (Lousã) <> Sertã.
g) Ligação Hertziana – Trevim (Lousã) <> Gardunha.

Infraestruturas básicas:
a) Rede Nacional de Transporte de Eletricidade;
b) Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade.

Rede Geodésica
a) Vértices geodésicos

2. As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Plano para a categoria de espaço sobre a qual recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública.

3. Caso se identifiquem desfasamentos e omissões, entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes no local, todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.

Artigo 7.º - Zona de proteção de equipamentos de ensino

1. É interdita a construção de edifícios cuja distância a recintos escolares seja inferior a uma vez a altura da referida edificação, com um mínimo de 5 m.

2. Sobre toda a área de proteção referida no n.º 1 do presente artigo, não deverá passar qualquer linha de alta tensão.

Artigo 8.º - Proteção das captações de água para abastecimento público

1. As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, encontram-se delimitadas na *Planta de Ordenamento / Planta de infraestruturas* e estão sujeitas às condicionantes constantes das disposições seguintes.

2. No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma "zona de proteção imediata" constituída por um círculo de 40 metros de raio com centro nas captações:

a) Nesta zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;
b) O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

3. No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:

a) Todas as atividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;
b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente.

Artigo 9.º - Sistema de gestão integrada de fogos rurais

1. Para efeito de aplicação do regime do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, consideram-se áreas edificadas, que integram as áreas urbanas consolidadas em Solo Urbano e outras áreas edificadas em solo rústico, nomeadamente aglomerados rurais e outros usos compatíveis com os territórios rurais, definidas nos termos deste regime e identificadas na planta de ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

2. As novas edificações a construir em solo rústico, quando admitidas, terão que salvaguardar os afastamentos à estrema e as regras de implantação constantes no Programa Municipal de Execução (PME) de gestão integrada de Fogos Rurais do município de Góis, sendo que no caso de omissão no referido plano, ou se este não existir, a garantia de distância ao limite da propriedade da faixa de proteção estabelecida na legislação em vigor sobre medidas e ações no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

3. As novas edificações devem adotar medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

Artigo 10.º - Proteção ao sistema de regadio tradicional

1. No âmbito da delimitação dos regadios tradicionais de (Aldeias do Colmeal, Amioso do Senhor, Açude das Canaveias, Capelo, Cruzinhas, Juncal, Levada de Baixo, Levada de Cima, Linteiro e Pezinho, Manjão e Vale Moreiro, Pena, Ribeira da Mata, Ribeira Cimeira e Fundeira e Sequeiros Bordeiro em Vila Nova do Ceira), qualquer alteração à rede de transporte e distribuição do regadio fica sujeita à prévia aprovação dessa intervenção.

2. O restabelecimento dos sistemas que forem interrompidos devido a intervenções não relacionadas com a exploração e conservação do regadio deve ser, obrigatoriamente, feito de acordo com as orientações técnicas da Direção Regional da agricultura em conjunto com a entidade que superintende na gestão da área regada e em cumprimento com a legislação aplicável e em vigor.

Artigo 11.º - Zonas inundáveis

1. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.

2. É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.

3. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:

a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;
c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.

4. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita:

a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, empreendimentos turísticos, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;

b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco; d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
e) Usos e ações passiveis de comprometer o estado das massas de água;
f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.

5. Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
a) As ações que tenham como objetivo o controlo de cheias e a infiltração das águas;
b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;
c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;
e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

6. A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;

h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;

i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não serão imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não constituirão mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Artigo 12.º - Zonamento acústico

1. A classificação acústica e as áreas de conflito decorrentes mapa de ruído do concelho do Góis encontram-se identificadas na planta de ordenamento – zonamento acústico.

2. Para efeito de zonamento acústico o PDMG define, para todo o solo urbano (com exceção dos espaços de atividades económicas) e aglomerados rurais, a classificação de zona mista.

3. No território municipal não integrado em solo urbano nem em aglomerados rurais, todos os recetores sensíveis, existentes ou a licenciar, são equiparados à classificação de zona mista, para efeito da aplicação do regime jurídico relativo ao ruído.

4. Nas situações em que os valores limites de exposição para os diferentes usos são excedidos, apenas é permitido o licenciamento de novos edifícios habitacionais, mesmo que enquadradas no presente Plano, desde que seja assegurada a satisfação de uma das seguintes condições:
a) Mediante a apresentação de um plano de redução ou monitorização do ruído e adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;
b) Mediante apresentação ou nova recolha de dados acústicos que comprovem a alteração dos valores de referência;
c) Após execução do plano de redução de ruído da responsabilidade da Câmara Municipal de Góis.

Artigo 13.º - Compatibilidade com o Programa Setorial da Rede Natura 2000

Nos termos do estabelecido pelo regime jurídico da Rede Natura 2000 e pelo respetivo plano setorial (PSRN2000), nas áreas abrangidas por este, que se encontram identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes, as utilizações, ocupações e transformações do solo potencialmente admissíveis, de acordo com a disciplina estabelecida pelo presente plano, só podem ser viabilizadas se se verificar a sua compatibilidade com as orientações estabelecidas pelo Plano Setorial, através do cumprimento das orientações de gestão constantes do referido plano (PSRN2000) para a Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã.

PARTE III - SISTEMA DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

TÍTULO I - SISTEMAS URBANO

Artigo 14.º - Identificação e caracterização

O sistema urbano do Município de Góis integra diferentes níveis:

a) Um primeiro nível corresponde à centralidade administrativa e urbana do aglomerado de Góis, com dinâmicas sociais, urbanísticas, culturais e mesmo económicas fortalecidas e expressas por uma elevada concentração e diversificação de funções urbanas, nomeadamente de equipamentos, de comércio e de serviços;
b) Um segundo nível corresponde à envolvente da centralidade urbana da vila de Góis, que regista um nível médio de infraestruturação, menor densidade populacional e menor nível de funções urbanas;
c) O terceiro nível integra os restantes aglomerados perfeitamente integrados e articulados com o meio rural envolvente, sem uma estrutura de espaço urbano evidente e com uma forte relação na ocupação, mas também nas formas de vida, com o espaço envolvente, caracterizados por um nível médio ou baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, correspondendo a uma estrutura fragmentada com envolvência rural.

Artigo 15.º - Orientações de política

O processo e a estratégia de desenvolvimento do território do município devem privilegiar:

a) No primeiro nível a qualificação e reabilitação urbana;
b) No segundo nível a qualificação e o reforço da infraestruturação urbanística;
c) No terceiro nível a estruturação e infraestruturação urbanística, programando e concluindo a execução faseada de Infraestruturas, equipamentos e organização de espaços públicos.

TÍTULO II - SISTEMA ECOLÓGICO E AMBIENTAL

Artigo 16.º - Âmbito territorial e caracterização

1. Os solos pertencentes à estrutura ecológica municipal integram um conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental do território do Município proporcionando a estruturação das atividades urbanas e rurais de forma integrada e sustentável.

2. A estrutura ecológica, delimitada na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, privilegia a proteção dos recursos e características naturais, sendo constituída de acordo com a planta da estrutura ecológica municipal, pelas Rede Primária (Corredor Ecológico ERPVA e Rede Natura 2000 – ZEP PTCON0060, pela Rede Secundária (Corredor Ecológico do PROFCL), pela Rede Complementar (Corredores Ecológicos REN, que inclui todas as tipologias da REN, Corredores Ecológicos RAN e Áreas afetas ao Regime Florestal) e ainda pela Rede Urbana, que inclui os espaços verdes urbanos.

Artigo 17.º - Regime específico para áreas inseridas na estrutura ecológica municipal

1. O regime de ocupação das áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal observa o previsto para a respetiva classe e categoria de espaço, articulado com o regime estabelecido no presente artigo, sem prejuízo dos regimes legais específicos aplicáveis às referidas áreas para proteção dos valores em causa.

2. As intervenções urbanísticas integradas na Estrutura Ecológica Municipal não podem colocar em causa ou prejudicar a prossecução do interesse municipal, devendo para o efeito promover:
   a) A valorização de recursos naturais;
   b) A requalificação das linhas de água e criação de sítios para o lazer, recreio ou ações de valorização ambiental;
   c) A recuperação de estruturas construídas para fins de interesse público, promovendo a introdução e utilização de materiais permeáveis.
   d) Na garantia da relação de continuidade e de conectividade ecológica.
   e) No desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade, que não crie qualquer estrangulamento ou descontinuidade às margens de proteção às linhas de água;
   f) A servidão do regime hídrico e o tratamento paisagístico das margens das linhas água existentes, quando aplicáveis, incentivando a introdução de espécies autóctones;

3. Todas as linhas de água que compõem a rede hidrográfica do concelho, devem ser objeto de processos de requalificação e valorização urbana e paisagística não se admitindo qualquer edificação a menos de 10 metros da crista do talude da linha de água, de acordo com o disposto no Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, excetuando edificações que tenham obtido parecer favorável da entidade competente.

4. Os parâmetros de edificabilidade são os estabelecidos para a respetiva categoria de espaço.

Artigo 18.º - Adaptação e mitigação das alterações climáticas

1. Uma intervenção sustentável e qualificadora implica, sempre que possível e simultaneamente, as seguintes ações com vista a melhoria do ambiente urbano:
   a) Assegurar uma cuidada integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
   b) Promover a recolha e armazenagem das águas pluviais e a sua reutilização, e as áreas ajardinadas, públicas ou privadas, devem sempre que disponível serem regadas com sistemas que utilizem exclusivamente água reutilizada;
   c) Estimular a criação, manutenção e utilização de material vegetal, quer através da construção de espaços destinados à horticultura urbana, quer de jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
   d) Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbano, designadamente através da implantação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes;
   e) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
   f) Promoção da instalação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno bem como a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no interior das parcelas e no espaço público, facilitando a infiltração (de água não contaminada).

2. No que se refere à melhoria das condições de funcionamento do sistema hídrico, e sua adaptação e resiliência aos fenómenos climatéricos extremos, deve promover-se:
   a) Criação de bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais, numa ponderação de interesses públicos de risco e de conservação dos valores;
   b) Libertação das áreas envolventes das ribeiras, enquanto espaços livres de usufruto das populações, de descompressão urbana e de lazer, servido à amenização climática;
   c) Redução de áreas impermeabilizadas, e a recusa de criação de novas áreas impermeabilizadas que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
   d) Estabelecimento de mecanismos, construídos ou não, que protejam pessoas e bens dos fenómenos extremos;
   e) Recolha e correto encaminhamento de águas pluviais;

Artigo 19.º - Aumento da eficiência ambiental

Para a concretização de uma estratégia ambiental para o aumento da eficiência na utilização dos recursos, devem ser adotadas, no solo urbano e no solo rústico, medidas que promovam:
   a) A sustentabilidade das áreas urbanas, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, considerando os novos desafios da eficiência energético-ambiental ao nível dos edifícios e espaço público e o aproveitamento local de recursos;
   b) A autossuficiência energética dos edifícios, quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
   c) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas, que deve refletir uma ponderação adequada ao ambiente e características do local onde se insere, nomeadamente o controlo da intensidade e dispersão da luminosidade, privilegiando soluções que permitam a manutenção das características do céu noturno escuro, minimizando os efeitos da iluminação exterior na avifauna;
   d) A integração de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
   e) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;

f) A escolha de espécies vegetais que visem a redução da procura de água potável e reutilização de águas cinzentas e pluviais para usos não potáveis;
g) A reabilitação urbana e readaptação de edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
h) A redução do consumo e aumento das taxas de reutilização e reciclagem de materiais;
i) Ações de sensibilização, na perspetiva de promover a deposição seletiva de resíduos.

Artigo 20.º - Políticas sustentáveis e ecoeficientes

1. O município de Góis adotará na defesa e preservação do quadro de recursos naturais e do seu território, práticas e políticas públicas que garantam a sustentabilidade paisagística e ambiental e o uso eficiente da água e da energia.

2. Para salvaguarda da população o município de Góis incentivará e adotará as seguintes práticas para fazer face a eventuais impactes decorrentes da evolução das alterações climáticas:
a) Os edifícios públicos (em especial os equipamentos de maior área) nos seus planos de emergência, devem prever as condições ambientais adequadas e condições excecionais para receber e instalar pessoas em momentos de crise (ondas de calor extremo, inundações e outras catástrofes)
b) Os espaços públicos e as zonas ajardinadas deve privilegiar a arborização e criação de zonas de sombra e, ainda, a instalação de pontos e áreas de água (lagos, repuxos e outros) que favoreçam o combate ao calor extremo.

3. No licenciamento de novos edifícios, o município de Góis deverá promover a adoção de medidas de ecoeficiência e autossuficientes do ponto de vista energético e de abastecimento de água.

TÍTULO III - SISTEMA DE ACESSIBILIDADES (ESPAÇOS CANAL)

Artigo 21.º - Identificação e caracterização

Estes espaços correspondem aos corredores de passagem de infraestruturas da rede rodoviária e às zonas de servidão *"non aedificandi"*, nomeadamente, da rede viária, da rede de abastecimento de água e da rede de águas residuais urbanas.

CAPÍTULO I - REDE RODOVIÁRIA

Artigo 22.º - Hierarquização da rede rodoviária

1. A hierarquia da rede rodoviária para o município de Góis, definida na planta de ordenamento do PDM, resulta da importância que cada uma das vias desempenha na estrutura viária concelhia.

2. A rede rodoviária no município apresenta os seguintes níveis:
   2.1. Rede nacional:
      a) Rede nacional complementar - EN's - (EN2 – entre Góis, entroncamento da EN2 e Portela do Vento (entroncamento da EN112) , EN112 – entre Portela do Vento, entroncamento da EN2 e o limite do concelho de Pampilhosa da Serra e EN342, entre o limite do concelho da Lousã e o limite do concelho de Arganil).
   2.2. Estradas regionais
      a) Estradas regionais - ER's sob jurisdição da IP - (ER2 – entre Portela do Vento, entroncamento da EN112 e o limite do concelho de Pedrogão Grande).
      b) Estradas regionais - ER's sob responsabilidade da IP - (ER344 – entre Alvares, entroncamento da ER2 e o limite do concelho de Pampilhosa da Serra).
   2.3. Rede municipal:
      a) Estradas regionais sob jurisdição da CMG (ER2 – entre o limite do concelho de Lousã e Góis, entroncamento da EN342);
      b) Estradas municipais;
      c) Caminhos municipais;
      d) Restantes vias não classificadas e arruamentos públicos integrados em perímetro urbano e nos aglomerados rurais.

Artigo 23.º - Proteção da rede rodoviária

1. As faixas de proteção "*non aedificandi*" aplicáveis à rede rodoviária nacional e às estradas regionais, são as constantes da legislação aplicável e em vigor.

2. As faixas de proteção "*non aedificandi*" aplicáveis à rede municipal e estradas regionais sob jurisdição do município de Góis, são as resultantes da aplicação das disposições previstas no presente Regulamento e na Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961.

3. Nas áreas de proteção aos espaços-canal integrantes da rede rodoviária municipal é proibido construir edifícios nas zonas de visibilidade de qualquer via municipal e nas faixas de terreno com as larguras seguintes:

a) Na fase até à aprovação da planta parcelar do projeto de execução: 50 m para cada lado do eixo da via;
b) A partir da aprovação da planta parcelar do projeto de execução e nas vias já concluídas: 15 m para cada lado do eixo da via se esta for estrada municipal e 10 m se outra.

4. Nas áreas de proteção aos espaços-canal integrantes da rede rodoviária municipal poderão ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, nos casos seguintes:
a) Vedações de terrenos abertos confinantes com as vias, por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 6 m do eixo da via se esta for estrada municipal, 4,25 m se for caminho municipal e 2,5 m para as restantes vias, não sendo admissível a sua construção a menos de 1 m da zona da via, sendo que, apenas as vedações vazadas podem ultrapassar 1,2 m acima do nível da berma;
b) Construções a efetuar dentro dos aglomerados urbanos, ficam sujeitas às regras dos espaços urbanos onde se inserem;
c) Construções simples, especialmente de interesse agrícola, como tanques, poços, minas, eiras, espigueiros, ramadas, pérgulas e outras obras congéneres, à distância mínima de 6 m do eixo da via se esta for estrada municipal, 4,25 m se outra, não sendo admissível a sua construção a menos de 1 m da zona da via;
d) Obras de ampliação ou modificação nos edifícios ou vedações existentes, situados no todo ou em parte nas faixas non aedificandi, apenas poderão ser autorizadas quando não se preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, desde que:
    i) Não resulte da execução das obras inconveniente para a visibilidade;
    ii) Não se trate de obras de reconstrução geral;
    iii) Não se trate de obras que determinem aumento de extensão, ao longo da via, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceder 5 metros;
    iv) Os proprietários se obriguem a não exigir qualquer indemnização, no caso de futura expropriação pela Câmara Municipal, pelo aumento de valor que dessas obras resultar para a parte do prédio ou vedação abrangida nas faixas referidas.

5. Fica ainda condicionada aos seguintes afastamentos mínimos a implantação de:
a) Instalações de carácter industrial (nomeadamente fábricas, garagens e armazéns), estabelecimentos de restauração e bebidas, empreendimentos turísticos (nomeadamente estabelecimentos hoteleiros), e ainda igrejas, recintos de espetáculos, instalações pecuárias e avícolas, matadouros e quartéis de bombeiros: nas zonas de visibilidade e a uma distância de 30 metros do eixo da via se esta for estrada municipal e 20 m se outra;
b) Feiras ou mercados: 30 metros do limite do eixo da via se esta for estrada municipal e 20 metros se outra;
c) Inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, com ou sem carácter comercial: 15 metros do limite da zona da via se esta for estrada municipal, 5 metros se outra, sendo que nas proximidades dos entroncamentos e cruzamentos com outras vias de comunicação rodoviária, esta proibição vai até 30 m do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento dos eixos das vias;
d) Estações de deposição/tratamento de resíduos sólidos urbanos, parques e depósitos de sucata: 20 metros do eixo da via se esta for estrada municipal, 15 metros se for caminho municipal e 10 metros se for caminho público vicinal;
e) Exposição ou depósito de artigos, objetos e produtos regionais ou agrícolas para venda: 5 metros da zona da via.

6. No estabelecimento de acessos aos espaços-canal integrantes da rede rodoviária municipal:
   a) As serventias das propriedades confinantes com as estradas e caminhos municipais serão sempre executadas a título precário, devendo ser licenciadas pela Câmara Municipal e condicionadas à declaração registada de renúncia do direito de indemnização.
   b) Os proprietários não podem exigir indemnizações por qualquer obra que sejam obrigados a fazer, quer na serventia quer na propriedade servida, no caso de ser modificada a plataforma da via.

7. Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.

Artigo 24.º - Áreas de serviços e postos de abastecimento de combustíveis

1. As áreas de serviço e os postos de abastecimento de combustível de serviço público são espaços complementares da rede viária, podendo ser instalados em terrenos localizados na classe de solo urbano ou classe de solo rústico, sendo que para esta última, apenas nos terrenos que confrontem com a rede nacional (EN's) e rede municipal (EM's).

2. Os postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canal integrantes da rede rodoviária nacional regem-se pela legislação em vigor.

3. Os postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canal integrantes da rede rodoviária municipal regem-se, para além da legislação em vigor, pelas seguintes normas:
   a) Só é permitida a sua instalação junto às estradas e caminhos municipais;
   b) Devem localizar-se sempre fora de aglomerado urbano;
   c) Devem localizar-se em trainel reto com declive inferior a 5% e com um comprimento mínimo de 50 m para cada um dos lados do eixo do posto de abastecimento;
   d) Devem localizar-se a uma distância de outros postos de abastecimento de, no mínimo, 5 km, exceto quando duplicar um posto já existente;
   e) Devem garantir em relação à via pública um separador ajardinado com um mínimo de 4 m de largura;
   f) O projeto de execução deverá cumprir a legislação em vigor.

4. Os depósitos de combustível deverão localizar-se fora de círculo com 300 m de raio e centro nas captações de água de abastecimento.

CAPÍTULO II - ESTACIONAMENTO

Artigo 25.º - Critérios de dimensionamento

Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 50% da área de construção original e, ainda, nas situações de alteração de uso em edifícios, deve ser garantido, no interior do lote ou parcela, estacionamento próprio para responder às necessidades da operação urbanística em causa, nas condições expressas no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Número de lugares no interior do prédio/lote [valor mínimo]	
Habitação unifamiliar	1 Lugar / fogo	Área de construção [a.c.] <120 m2
	2 Lugar / fogo	Área de construção [a.c.] entre 120 m2 e 300 m2
	3 Lugar / fogo	Área de construção [a.c.] > 300 m2
Habitação multifamiliar	1 Lugar / fogo	T0, T1, T2, T3 e T4
	2 Lugares / fogo	> T5
Comércio e serviços	2 Lugares /100 m² a.c.	Área de construção [a.c.] < 1000 m2
	3 Lugares / 100 m² a.c.	Área de construção [a.c.] > 1000 m2
Grandes superfícies comerciais	4 Lugares [ligeiros] /100 m² a.c.	---
	1 Lugares [pesados] /2500 m² a.c.	Com um mínimo de 1 Lugar / Lote ou Parcela
Indústria e ou armazenagem	1 Lugares [ligeiros] /150 m² a.c.	---
	1 Lugar [pesados] /1000 m² a.c.	Com um mínimo de 1 Lugar / Lote ou Parcela
Equipamentos de utilização coletiva e espaços de recreio e lazer	Será calculado em função do tipo de equipamento a instalar e o seu enquadramento na envolvente	
Empreendimentos turísticos	1 Lugar / 5 unidade de alojamento	Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, com exceção dos Hotéis Rurais e Empreendimentos de Turismo de Habitação
		Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais até 3*
	1 Lugar / 3 unidade de alojamento	Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais de 4* e 5*
	Para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais referidos nas alíneas anteriores acresce um lugar de estacionamento para cargas e descargas	
	1 Lugar / 10 Campistas	Parques de Campismo e de Caravanismo
Alojamento local	1 Lugar/5 utentes para estabelecimentos de hospedagem.	

Notas: a.c. - área construção

Artigo 26.º - Exceções

1. A Câmara Municipal pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecido no número anterior, sem prejuízo de legislação específica, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado que, pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) Impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;
c) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna.

2. Nas situações previstas no número anterior, os lugares de estacionamento em falta podem ser criados em áreas adjacentes ao prédio objeto da operação urbanística, constituindo encargo dos promotores a construção das infraestruturas e arranjos exteriores adequados e a aquisição da parcela ou parcelas de terreno que forem necessárias.

3. Quando não for possível o cumprimento do disposto no número anterior haverá lugar ao pagamento de compensação em acordo com o definido em regulamento municipal.

4. Nas operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte relevante, como tal considerados em regulamento municipal, deve ainda ser criado estacionamento público correspondente, no mínimo, às percentagens a seguir indicadas dos valores obtidos pela aplicação do número 1 do artigo anterior:
a) 20% dos lugares privados para habitação;
b) 20% dos lugares privados para serviços;
c) 20% dos lugares privados para instalações industriais e armazéns.

TÍTULO IV - SISTEMA PATRIMONIAL

Artigo 27.º - Caracterização

1. Os bens arqueológicos e arquitetónicos entendidos como património distinguem-se dos restantes por constituírem realizações notáveis que exercem influência e marcam a história de uma determinada comunidade e que no âmbito do interesse coletivo importa salvaguardar.

2. O património arquitetónico e arqueológico municipal, identificado na planta de condicionantes, na planta de ordenamento – sistema patrimonial e no presente regulamento, é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológico - sítios inventariados e sítios classificados que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e inventariação.

Artigo 28.º - Património classificado

1. Os bens imoveis classificados, as zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na planta de condicionantes, planta de ordenamento – sistema patrimonial e no presente regulamento.

2. Qualquer intervenção a desenvolver nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, nas zonas especiais ou gerais de proteção, devem respeitar as condicionantes estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 29.º - Património arqueológico

1. O património arqueológico encontra-se identificado na planta de ordenamento – sistema patrimonial, na planta de condicionantes e no anexo II do presente Regulamento, compreendendo o conjunto ou sítios arqueológicos correspondentes aos valores arqueológicos e identificáveis.

2. Consideram-se conjuntos e/ou sítios arqueológicos todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica.

3. Consideram-se áreas de potencial valor arqueológico os locais adjacentes aos que já fornecem indícios arqueológicos, os centros históricos de reconhecida antiguidade, bem como capelas, santuários, igrejas e área envolvente, ou respetivos adros, locais para os quais exista uma forte probabilidade de ocorrência de achados e de enterramentos humanos, cuja existência não tenha sido ainda comprovada pela identificação e recolha de vestígios materiais e/ou osteológicos.

4. Consideram-se áreas de sensibilidade arqueológica deduzida, segundo as condições geomorfológicas e as fontes históricas e bibliográficas, como sejam as que correspondem às áreas adjacentes aos poços de acesso das minas de galeria.

5. Nos locais identificados como sítio arqueológico, na planta de ordenamento – sistema patrimonial, planta de condicionantes, e listados no anexo II do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas, consultada a tutela.

6. Nas áreas de zonamento (potencial valor arqueológico e sensibilidade arqueológica deduzida) as intervenções que possam degradar os vestígios jacentes serão antecedidas de consulta à tutela.

7. Dos achados fortuitos de vestígios arqueológicos deve ser dado conhecimento à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

8. Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial arqueológico, proceder-se-á à atualização da planta de ordenamento – sistema patrimonial e planta de condicionantes.

PARTE IV - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

TÍTULO I - CLASSES E CATEGORIAS

Artigo 30.º - Classificação e qualificação

1. Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo, o território do município de Góis reparte-se nas classes de solo rústico e de solo urbano.
   a) Solo urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação;
   b) Solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.

2. Em função da utilização dominante são identificadas as seguintes categorias de qualificação do solo rústico:
   a) Espaços agrícolas de produção;
   b) Outros espaços agrícolas;
   c) Espaços florestais de produção;
   d) Espaços florestais de produção condicionada;
   e) Espaços florestais de proteção;
   f) Espaços de atividade industrial;
   g) Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações compatíveis;
   h) Aglomerados Rurais;
   i) Espaços de exploração de recursos geológicos.

3. Em função da utilização dominante são identificadas as seguintes categorias de qualificação do solo urbano:
   a) Espaços centrais;
   b) Espaços habitacionais;
   c) Espaços urbanos de baixa densidade;
   d) Espaços de atividades económicas;
   e) Espaços de uso especial - espaço de equipamentos;
   f) Espaços verdes.

Artigo 31.º - Reclassificação do solo rústico em urbano

Sem prejuízo do estabelecido no RJIGT, na reclassificação do solo rústico para solo urbano devem ainda ser verificadas as seguintes condições:
   a) Não é admitida a reclassificação de solo nas áreas definidas na planta de ordenamento – áreas de risco ao uso do solo;
   b) Quando se pretender a produção de fogos para habitação, a área a reclassificar deve ser contígua com o solo urbano e em respeito pelo modelo territorial proposto e pelo povoamento urbano e tipologias construtivas existentes;

c) Quando a reclassificação de solo for para a instalação de atividades económicas que gerem fluxos de tráfego rodoviário pesado deve-se garantir que esses fluxos não atravessam aglomerados habitacionais, incentivando-se a sua localização próxima de nós rodoviários que sirvam diretamente as grandes coletoras rodoviárias;
d) Nas áreas a reclassificar como solo urbano, deve ser garantida a infraestruturação nos termos da legislação em vigor, privilegiando-se espaços já total ou parcialmente infraestruturados;
e) O índice de utilização máximo do espaço reclassificado deve ser ponderado em função do índice verificado ou proposto para o espaço urbano com que é contíguo;
f) Os volumes e alturas das construções são condicionados pela devida integração paisagística.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO

Artigo 32.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1. De forma a dar-se cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo 'Estratégia para o Turismo 2027', ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – "Organizar o território para a economia circular" do Domínio Economia), a instalação de novos empreendimento turísticos em solo urbano e em solo rústico devem contemplar os seguintes requisitos de eficiência ambiental:

a) Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
b) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;
c) Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local, com reduzidas exigências hídricas e de manutenção, e com maior capacidade de captura de carbono;
d) Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;
e) Adoção de meios de transporte "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
f) Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.
g) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção.

2. Ainda com base no fundamento das disposições acima referidas da 'Estratégia para o Turismo 2027', deverão, igualmente, ser garantidas as seguintes disposições relativas à sustentabilidade ambiental de campos de golfe, designadamente:

a) Complementaridade funcional com alojamento turístico (existente ou a criar);
b) Garantia de adequados acessos rodoviários;
c) Garantia de disponibilidade de água, recorrendo, sempre que possível, à reutilização de águas residuais tratadas;
d) Utilização de espécies de relva mais adaptadas ao clima e menos exigentes no consumo de água; implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem (relevo e morfologia natural, rede hidrográfica, etc.);
e) Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais características da região.

Artigo 33.º - Incompatibilidades de usos e atividades

1. Consideram-se usos e ações incompatíveis, as utilizações, ocupações ou atividades que:
   a) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
   b) Constituam fator de risco para a integridade das pessoas e bens, incluindo riscos agravados de incêndio, explosão ou toxicidade;
   c) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental, paisagística, morfológica e para a desqualificação estética da envolvente, nomeadamente no que se refere a alinhamentos, afastamentos às estremas laterais, altura e volumetria da edificação;
   d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;
   e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes nos termos do SIR - Sistema da Indústria Responsável e do Regulamento Geral do Ruído;
   f) Não assegurem o cumprimento das normas técnicas estabelecidas nos diplomas que regulamentam o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), designadamente no que respeita às condições exteriores de segurança e acessibilidade aos edifícios e à disponibilidade de água para o abastecimento dos meios de socorro.
   g) A deposição de sucatas ou abandono de resíduos de qualquer natureza;
   h) O lançamento diretamente nas linhas de água, das águas residuais industriais ou das unidades agropecuárias, sem estar previamente assegurado o seu tratamento bacteriólogo e químico.

2. Consideram-se ainda as seguintes incompatibilidades com o Solo Rústico:
   a) As novas instalações de comércio, serviços e indústrias que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;
   b) Os empreendimentos turísticos, salvo empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e de caravanismo e núcleos de desenvolvimento turístico;
   c) A construção de habitação, salvo nos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa.

Artigo 34.º - Empreendimentos de caráter estratégico

1. Consideram-se empreendimentos de caráter estratégico todos aqueles que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, sejam reconhecidos de interesse público municipal para o desenvolvimento económico e social do concelho, seja pelo seu especial impacto na economia, crescimento e emprego da base económica local, ou ainda, pela sua importância, especial funcionalidade, expressão plástica ou monumental, entre outros, devendo para o efeito conter pelo menos duas das características:
   a) Apresentem elevado caráter inovador;
   b) Sejam investimentos na área da cultura, turismo, educação, saúde, ambiente, energias renováveis, recursos geológicos, indústrias de precisão e de tecnologia de ponta, complexos de lazer e de recreio;
   c) Criem um número de empregos diretos e indiretos, superior a 15;
   d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 1.000.000,00€.

2. Por forma a dar cumprimento ao referido no número anterior, uma das duas caraterísticas será obrigatoriamente a constante da alínea c) ou da alínea d).

3. A nível de procedimento, a proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos e da capacidade de carga do território de localização, nomeadamente em termos das infraestruturas públicas existentes;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente Plano, para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

4. O regime de edificabilidade a aplicar aos empreendimentos deve observar os parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local definido em instrumento de gestão territorial especificamente elaborado para o efeito, se for o caso, ou o previsto no presente Plano com as exceções admitidas no número seguinte.

5. Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incomportáveis para as infraestruturas públicas, ou, de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

a) Ser autorizada uma majoração até 50% do maior índice de utilização previsto para a área em causa;
b) Ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros estabelecidos para as categorias de usos afetas desde que não estejam em causa áreas de risco e de suscetibilidade e, desde que tal dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.

6. Nas categorias de solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, não são admitidos usos e edificações destinados a comércio, serviços e indústrias que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, bem como a empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas na proposta de PROT-Centro, nomeadamente empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e de caravanismo e núcleos de desenvolvimento turístico.

Artigo 35.º - Integração e transformação de preexistências

1. Consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do presente plano, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;

c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, informações prévias favoráveis, aprovações de projetos de arquitetura ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o município.

2. Caso as preexistências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, podem ser autorizadas alterações e/ou ampliações às mesmas, nas seguintes situações:

a) Desde que a alteração ou ampliação seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano;
c) Se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações;
d) Não tenham como efeito o agravamento das condições de desconformidade;

3. Para efeitos da alínea d) do número anterior, em obras de ampliação, considera-se não existir agravamento das desconformidades, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos, as ampliações até 30% da área de construção preexistente.

4. Em parcelas contiguas ao perímetro urbano ou aglomerados rurais, com área inferior a 0,5 ha e desde que a área total de construção resultante não exceda a prevista em resultado da aplicação do número anterior, sem nunca poder ultrapassar o índice urbanístico definido para o aglomerado mais próximo, poderão ser admitidas as seguintes obras:

a) Ampliação de edifícios destinados a habitação;
b) Ampliação e construção de anexos de apoio habitacional, desde a que área total de construção não ultrapasse 150 m^2.

5. As atividades a que se refere o regime excecional de regularização de atividades económicas, a que se refere o n.º 4 do artigo 36.º, podem ser permitidas obras de ampliação no estrito cumprimento do definido e aprovado na conferência decisória.

Artigo 36.º - Legalização das construções existentes

1. A Câmara Municipal, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, equipamentos, comercio, serviços, indústrias, agropecuárias e pecuárias de classe 3, quando haja divergência com os usos admitidos na categoria de espaço em que as mesmas se integram, desde que:

a) Sejam anteriores à entrada em vigor da versão inicial do Plano Diretor Municipal do Góis, ocorrida em 26 de março de 2003;
b) Sendo posteriores à data referida no número anterior tenham tido, em algum momento, possibilidade de enquadramento na disciplina urbanística em vigor;
c) Se garanta conformidade com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, caso sejam aplicáveis;
d) Seja verificada a sua existência, e comprovada a data da construção, através da cartografia, ortofotomapas, levantamentos topográficos ou outros elementos que demonstrem
e) Seja comprovada mediante vistoria requerida pelos interessados, correspondência entre os documentos que instruem o processo de licenciamento e as construções existentes.

2. A legalização de instalações agropecuárias e pecuárias de classe 3 deve cumprir todos os requisitos legais para a respetiva atividade e observar seguintes disposições:

a) Assegurar a ligação a sistemas de tratamento e recolha de águas residuais industriais, quando existentes, ou, quando tal não suceda, procedam à criação de fossas estanques, ou adotem outras soluções que assegurem um tratamento e destino adequados;
b) Distar mais de 200 m das áreas classificadas como urbanas, com exceção das edificações já existentes fora do perímetro urbano, podendo o distanciamento ser inferior, desde que tal seja devidamente justificado no plano de exploração e não se verifiquem incompatibilidades por razões sanitárias e ambientais.

3. Quando estejam em causa edificações afetas a atividades económicas legalmente existentes, podem ser legalizadas as ampliações necessárias ao cumprimento das exigências decorrentes dos respetivos regimes legais, até 30% da área de construção preexistente.

4. Os estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, agropecuárias e de explorações de recursos geológicos que se pretendem legalizar ao abrigo da legislação em vigor, que dá suporte ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), ficam dispensadas da aplicação dos usos e do regime de edificabilidade definidos para as categorias de espaço em que se inserem, caso a decisão do Grupo de Trabalho emanada da Conferência Decisória seja favorável ou favorável condicionada.

TÍTULO III - SOLO RÚSTICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º - Caraterização

1. O solo rústico destina-se ao aproveitamento agrícola, pecuário, agropecuário, agroindustrial, florestal, à conservação, à valorização, e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e outros tipos de ocupação humana que não lhe confiram o estatuto de solo urbano e desempenha ainda importante contributo para a manutenção do equilíbrio biofísico e paisagístico.

2. No solo rústico deve promover-se a conservação dos ecossistemas e valores naturais que compõem a estrutura ecológica e sustentam a integridade biofísica fundamental do território, não devendo ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes que o constituem, salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis.

Artigo 38.º - Orientações gerais para a gestão do território

1. A edificabilidade no solo rústico, quando possível, de acordo com n.º 2 do artigo 16º do DR 15/2015 de 19 de agosto, fica condicionada ao cumprimento das regras e dos parâmetros definidos no Programa Municipal de Execução (PME) de gestão integrada de Fogos Rurais do município de Góis ou, na sua ausência, ao definido na legislação em vigor relativa ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

2. Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei, ficam interditas, no solo rústico, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas normais de exploração agrícola e florestal e recursos geológicos ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas para cada categoria de espaço;

3. Sem prejuízo do disposto nos regimes legais próprios, bem como das disposições específicas definidas no presente regulamento, para cada uso e categoria de espaço, as intervenções urbanísticas permitidas para o solo rústico ficam condicionadas:

a) Garantia de acesso viário público;
b) Garantia de execução de soluções autónomas para o abastecimento de água, drenagem de esgotos e abastecimento de energia elétrica, cuja construção e manutenção serão encargo dos interessados ou em alternativa, assuma os encargos inerentes à ligação às respetivas redes públicas, com exceção da deposição de resíduos inertes, decorrentes da exploração de recursos geológicos;
c) As águas residuais domésticas serão obrigatoriamente objeto de tratamento completo, em instalação própria, sem o qual não poderão ser lançados na rede de drenagem natural;
d) As águas residuais industriais ou das unidades agropecuárias não podem ser lançados diretamente nas linhas de água, sendo previamente assegurado o seu tratamento bacteriólogo e químico;

e) As instalações agropecuárias, as unidades industriais e de armazenagem ou outros programas de função não habitacional, devem garantir uma correta inserção no meio envolvente, constituindo cortinas arbóreas junto ao limite das parcelas que contribuam para a atenuação de impacto visual dos volumes construídos, devendo as águas residuais industriais ser tratadas por sistema próprio.

4. Constitui exceção à aplicação deste artigo a implantação de estufas do tipo tradicional, sem fixação rígida ao solo, que não apresentem caráter permanente e que não promovam a impermeabilização ou inutilização do solo.

5. A altura máxima das edificações é de 7 m, medidos no ponto mais desfavorável das mesmas, a partir do terreno natural até ao ponto mais elevado da cobertura, sem ultrapassar os dois pisos acima da cota de soleira, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves e excluindo-se chaminés e elementos acessórios decorativos, podendo ainda ser excedida em silos, depósitos de água ou instalações espaciais tecnicamente justificadas.

6. Nos outros espaços agrícolas, espaços florestais de produção, espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações compatíveis e aglomerados rurais é admitida a instalação de novas áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, devendo ser adotadas soluções de piso permeável ou semipermeável e a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço e desde que abrangidas por plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.

CAPÍTULO II - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EM SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ISOLADOS

Artigo 39.º - Condições de usos e ocupação

1. Em solo rústico é admitida a instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente regulamento para as categorias de espaço onde se inserem, nas seguintes tipologias:
   a) Estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias de Hotéis, desde que associados a temáticas específicas, nomeadamente saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais e sociais, que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural e pousadas;
   b) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);
   c) Empreendimentos de turismo de habitação (TH);
   d) Parques de campismo e de caravanismo (PCC).

2. Os empreendimentos turísticos isolados, devem cumprir os seguintes critérios de ordenamento:
   a) Adotar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
   b) Adotar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
   c) Os hotéis e hotéis rurais construídos de raiz, devem obedecer aos seguintes parâmetros:
      i. Mínimo de 3 estrelas;
      ii. Densidade máxima de 40 camas por hectare;
      iii. Número máximo de 200 camas;
      iv. Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre, nomeadamente campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias.
   d) O disposto nos pontos ii., iii. e iv. do número anterior não se aplica aos hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial e as pousadas.

SECÇÃO II - NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (NDT)

Artigo 40.º - Caracterização e vocação

Em solo rústico é admitida a instalação de núcleos de desenvolvimento turístico, desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente regulamento para as categorias de espaço onde se inserem.

Artigo 41.º - Tipologias de empreendimentos turísticos

Os núcleos de desenvolvimento turístico podem integrar empreendimentos turísticos, equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo, desde que incluídos nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no

espaço rural, parques de campismo e de caravanismo, bem como conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.

Artigo 42.º - Condições de implementação

1. A execução das operações necessárias à concretização dos núcleos de desenvolvimento turístico está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município e os promotores.

2. O contrato de execução a que se refere o número anterior, deve estabelecer, nomeadamente, o seguinte:

a. A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;
b. O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e dos investimentos, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;
c. O sistema de execução das operações urbanísticas;
d. As medidas compensatórias a favor do interesse público;
e. O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perca do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos;

Artigo 43.º - Critérios de inserção territorial

Os núcleos de desenvolvimento turístico devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

a) Área mínima de 15,0 hectares;
b) Categoria mínima de 4 estrelas;
c) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas;
d) A área de concentração não deve ser superior a 35% da área total do núcleo de desenvolvimento turístico, devendo a área restante compreender as áreas de equipamento, como o golfe se for o caso, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento;
e) A densidade de ocupação bruta máxima admitida para a área de concentração da edificação não deve ser superior a 60 camas por hectare, podendo ser de 100 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente com hotéis e pousadas;
f) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
g) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.

Artigo 44.º - Parâmetros de qualidade

Todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem, ainda, obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade:

a) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais urbanas, de acordo com os critérios constantes do Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;

b) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte interno "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar, e o aproveitamento de fontes renováveis;
c) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção.
d) Devem estar concluídos e em funcionamento na data do título válido de abertura dos empreendimentos turísticos, as ligações à rede viária, aos sistemas de infraestruturas urbanas publicas ou privadas do empreendimento, as soluções dos espaços não edificados e a sua articulação com o espaço rural envolvente, e as medidas de proteção e valorização ambiental previstas no próprio projeto.
e) Deve ser garantido o cumprimento dos requisitos referidos no artigo 32º.

CAPÍTULO III - ESPAÇOS AGRÍCOLAS (EA)

Artigo 45.º - Caracterização

1. Tendo em conta as capacidades, vocação e o uso dos solos, o Espaço Agrícola considera duas subcategorias de qualificação:
   a) Espaço Agrícola de Produção (EAp);
   b) Outros Espaços Agrícolas (EAo).

2. O espaço agrícola de produção integram os solos com capacidade de uso agrícola, e corresponde, genericamente, a áreas ocupadas por atividade agrícola, agropecuária e pecuária, que apresentam ou revelam elevada capacidade de uso agrícola, classificadas como integrantes da Reserva Agrícola Nacional, encontrando-se devidamente assinaladas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, integrados ou não dentro dos limites da Rede natura 2000 e que dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, integram a Estrutura Ecológica Municipal.

3. Os outros espaços agrícolas integram espaços de uso dominante agrícola onde, entre outros, se desenvolvem os sistemas culturais integrados em fileiras estratégicas regionais e de qualidade e outros essenciais para a manutenção e promoção das atividades agrícolas.

Artigo 46.º - Condições de uso e ocupação

1. A edificabilidade no espaço agrícola tem caráter excecional devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades rurais e, em especial, às atividades relacionadas com as práticas agrícolas, podendo, excecionalmente, admitir-se a instalação de outras atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que pela sua natureza só possam ser instaladas nestes espaços.

2. No espaço agrícola de produção e nos outros espaços agrícolas, admitem-se as seguintes ocupações e utilizações:
   a) Instalações de comércio, serviços e indústrias desde que relacionadas com atividades de transformação e armazenamento e que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas e florestais, ou outras compatíveis com os espaços agrícolas, incluindo estufas que exijam licenciamento urbanístico;
   b) Construções de apoio à atividade agrícola e pecuária;
   c) Equipamento de utilização coletiva que se localizem na proximidade do perímetro urbano e apenas quando o grau de consolidação deste, não os permita acolher;
   d) Implantação e Execução de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar), de infraestruturas viárias e outras de armazenamento de combustíveis;
   e) Os empreendimentos turísticos, salvo empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias referidas no artigo 39º, nomeadamente hotéis, pousadas, empreendimentos turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo;
   f) Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT) nas tipologias referidas no artigo 41º, desde que observem as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

i) Número máximo de pisos 2;
ii) Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;
iii) Desde que enquadrados em instrumentos de gestão territorial adequados que garantam a correta inserção na envolvente;

g) Parques temáticos de recreio e lazer, áreas de desporto e vias cicláveis;
h) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de caráter lúdico, educacional e similar;
i) Exploração de recursos geológicos e respetivos anexos, armazéns, escritório e estabelecimentos industriais para transformação dos recursos extraídos da área objeto de exploração, deposição de resíduos inertes, dentro da área concessionada/licenciada.

3. No espaço agrícola de produção integrados na rede natura 2000 (PTCON0060 - Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã), não são admissíveis os usos referidos nas alíneas a), c) e i) do número anterior e os usos referidos nas restantes alíneas podem ser admitidas mediante parecer prévio favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

Artigo 47.º - Condições de edificabilidade

1. Os equipamentos coletivos de interesse municipal referidos na alínea c) e os empreendimentos turísticos referidos na e) do artigo anterior, devem cumprir, cumulativamente as seguintes regras:
a) Área total de implantação inferior a 30 % da área total da parcela;
b) Número máximo de pisos 2, acima da cota de soleira;
c) Os Hotéis e Hotéis Rurais construídos de raiz devem ainda obedecer aos parâmetros referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 39º.
d) Devem ser adotadas as soluções arquitetónicas, construtivas e paisagísticas previstas nas alíneas do artigo 43.º do presente regulamento.

2. A instalação em edifícios preexistentes, de empreendimentos de turismo no espaço rural, de empreendimentos de turismo de habitação e de pousadas deve observar os seguintes parâmetros:
a) Alteração e ampliação de edificações legalmente existentes, ou concretizada através de edifícios novos não contíguos, até um máximo de 40% da área de construção;
b) Cércea de 2 pisos acima da cota de soleira ou a existente se superior;

3. A instalação de unidades industriais isoladas, edifícios de armazenagem e comércio por grosso de apoio à atividade agrícola deve demonstrar, caso a caso, o interesse da unidade para a economia do concelho, e cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
a) Área da parcela não inferior a 10.000 m^2;
b) Índice de Ocupação do Solo, inferior a 40 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
d) Afastamentos mínimos de 5 metros entre a construção e os limites laterais e tardoz;
e) Para ampliação das unidades industriais existentes e em atividade, previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo anterior, a área mínima da parcela definida na alínea a) não se aplica;

4. A instalação de construções de carácter agrícola e agropecuário que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas e endógenos, bem como as estufas sujeitas a licenciamento urbanístico, devem cumprir cumulativamente as seguintes condições:
a) A área total de implantação deve estar de acordo com as reais necessidades da exploração a comprovar com plano de exploração;

b) Altura da fachada não superior a 7 metros exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
c) Afastamentos mínimos de 5 metros entre a construção e os limites da parcela, sem prejuízo de outros afastamentos legais ou previstos em regulamento municipal;
d) Nas novas instalações agropecuárias deve garantir-se um afastamento mínimo de 200 metros às áreas classificadas como urbanas, áreas de edificação dispersa, aglomerados rurais e a empreendimentos turísticos;
e) Podem admitir-se distância menores que os 200 metros exigidos na alínea anterior desde que se promova uma "cortina verde" de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, com o mínimo de 50 metros, através de arborização por espécies de folha perene e ainda, observar as orientações constantes na Estratégia Nacional para os Efluentes (águas residuais industriais) Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

5. As construções de apoio ao desenvolvimento das atividades agrícolas não podem exceder os 150 m^2 de área de construção e uma altura de fachada, máxima, de 3 metros.

6. As instalações de explorações de recursos geológicos, inseridas dentro da área concessionada, desde que enquadradas em projetos e planos de exploração, com indicação dos posteriores projetos ambientais de requalificação paisagística e de acordo com a legislação aplicável e em vigor, deve cumprir, cumulativamente, com as seguintes condições:
a) Área da parcela não inferior a 5000 m^2;
b) Índice de Utilização do Solo, inferior a 10 % da área total da parcela;
c) Podem ser admitidos valores de edificabilidade superiores desde que se mostre que tal é indispensável ao funcionamento da exploração e desde que tecnicamente justificado;
d) Afastamento de 500 metros aos limites do perímetro urbano e dos aglomerados rurais.

7. A edificabilidade associada aos restantes usos e ocupações deve observar as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:
a) Índice de Ocupação do Solo não pode exceder 50%;
b) A altura da fachada não pode exceder os 7 metros desenvolvidos, no máximo, em 2 pisos acima da cota de soleira.
c) A edificação deve ser enquadrada numa área verde envolvente, tratada paisagisticamente e que crie condições para desempenhar o papel de um lugar associado ao recreio, ao descanso ou ao lazer.

8. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, para usos admissíveis nos espaços agrícolas de produção o Índice de Impermeabilização do Solo não pode acrescentar mais do que 20 % à área de implantação dos edifícios, nem pode ultrapassar 50 % da área total da parcela;

9. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, aos espaços agrícolas de produção integrados na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, aplicam-se os regimes de ocupação e edificabilidade, definidos na Parte IV – Zona terrestre de proteção da Albufeira do Cabril.

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS FLORESTAIS (EF)

Artigo 48.º - Caracterização

1. Os espaços florestais integram, em função das suas características, as categorias funcionais:
   a) Espaço Florestal de Proteção (EFpt);
   b) Espaço Florestal de Produção Condicionada (REFpdc).
   c) Espaço Florestal de Produção (EFpd);

2. O espaço florestal de proteção integra as áreas onde a função principal é a de proteção e correspondem aos espaços florestais integrados dentro dos limites da Rede Natura 2000 e da zona de proteção da Albufeira do Cabril e que dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, integram por isso, a Estrutura Ecológica Municipal.

3. O espaço florestal de produção condicionada integra a zona de proteção da Albufeira do Cabril e corresponde aos espaços integrados no regime da reserva ecológica nacional (REN), ocupados por povoamentos florestais dominados por pinheiro-bravo e eucalipto, com fins de exploração intensiva.

4. O espaço florestal de produção corresponde, genericamente, às restantes áreas ocupadas por povoamentos florestais, dominados por pinheiro-bravo e eucalipto, matos, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Plano de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Centro Litoral.

Artigo 49.º - Condições de uso e ocupação

1. No espaço florestal de produção, para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, são permitidos os seguintes usos e/ou ações:
   a) Instalações de comércio, serviços e indústrias desde que relacionadas com atividades de transformação e armazenamento e que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas e florestais, ou outras compatíveis com os espaços agrícolas, incluindo estufas que exijam licenciamento urbanístico;
   b) Construções de apoio à atividade silvícola e pecuária;
   c) Implantação e Execução de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar), de infraestruturas viárias e outras de armazenamento de combustíveis, exceto nos espaços com risco de incêndio alto e muito alto.
   d) Empreendimentos Turísticos Isolados, nas tipologias referidas no artigo 39º do presente regulamento;
   e) Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT) nas tipologias referidas no artigo 41º, desde que observem as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:
      i) Número máximo de pisos 2 (acima da cota de soleira);
      ii) Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;
      iii) Desde que enquadrados em instrumentos de gestão territorial adequados que garantam a correta inserção na envolvente;
   f) Parques temáticos de recreio e lazer, áreas de desporto e vias cicláveis;

g) Centros de interpretação da paisagem/natureza, atividades de animação turística ou outros de caráter lúdico, educacional e similar;
h) Exploração de recursos geológicos e respetivos anexos, armazéns, escritório e estabelecimentos industriais para transformação dos recursos extraídos da área objeto de exploração, dentro da área concessionada, em cumprimento da legislação vigente e consultada a Câmara Municipal.

2. No espaço florestal de proteção e de produção condicionada não são admissíveis os usos referidos na alínea g) do n.º anterior e os restantes usos referidos no n.º1, apenas podem ser admitidos mediante parecer prévio favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

3. Aos espaços florestais aplicam-se as normas gerais de intervenção florestal, modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável para as sub-regiões homogéneas de Lousã e Açor, Vale do Alva, Floresta da Beira Serra e Pampilhosa e Alvéolos, definidas no PROF-CL e que se encontram estabelecidas no anexo III do presente regulamento.

4. Os projetos de arborização e rearborização devem observar as orientações do PROF-CL, para a respetiva sub-região homogénea, quanto às normas a adotar e espécies a privilegiar, conforme definido no PROF-CL e que se encontram identificadas no anexo III do presente regulamento.

Artigo 50.º - Condições de edificabilidade

1. Os Empreendimentos Turísticos Isolados referidos na e) do n.º1 do artigo anterior e os equipamentos coletivos de interesse municipal devem cumprir, cumulativamente as seguintes regras:
a) Área total de implantação inferior a 30 % da área total da parcela;
b) Número máximo de pisos 2, acima da cota de soleira;
c) Os hotéis e hotéis rurais construídos de raiz devem obedecer aos parâmetros referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 39º.
d) Devem ser adotadas as soluções arquitetónicas, construtivas e paisagísticas previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 39º do presente regulamento.

2. A instalação em edifícios preexistentes, de empreendimentos de turismo no espaço rural, de empreendimentos de turismo de habitação e de pousadas deve observar os seguintes parâmetros:
a) Alteração e ampliação de edificações legalmente existentes, ou concretizada através de edifícios novos não contíguos, até um máximo de 40% da área de construção;
b) Cércea de 2 pisos acima da cota de soleira ou a existente se superior;

3. A instalação de unidades industriais isoladas, não enquadráveis nos espaços urbanos e de atividades económicas deve demonstrar, caso a caso, o interesse para a economia do concelho e cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
a) Área da parcela não inferior a 15.000 m^2;
b) Índice de Ocupação do Solo inferior a 40 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
d) Afastamentos mínimos de 5 metros entre a construção e os limites laterais e tardoz;

4. A instalação de construções de carácter agropecuário e agroflorestal, que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos florestais e estufas sujeitas a licenciamento urbanístico, devem cumprir cumulativamente as seguintes condições:

a) A área total de implantação deve estar de acordo com as reais necessidades da exploração a comprovar com plano de exploração;
b) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
c) Afastamentos mínimos de 5 metros entre a construção e os limites da parcela, sem prejuízo de outros afastamentos legais ou previstos em regulamento municipal;
d) Nas novas instalações agropecuárias, deve garantir-se um afastamento mínimo de 200 metros às áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, áreas de edificação dispersa, aglomerados rurais e a empreendimentos turísticos;
e) Podem admitir-se distância menores que os 200 metros exigidos na alínea anterior desde que se promova uma "cortina verde" de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, com o mínimo de 50 metros, através de arborização por espécies de folha perene.

5. A instalação de construções de apoio ao desenvolvimento das atividades agrícolas não pode exceder os 150 m^2 de área de construção e uma altura de fachada, máxima, de 6 metros.

6. A instalação de explorações de recursos geológicos, dentro da área concessionada, desde que enquadrados em projetos e planos de exploração, com indicação dos posteriores projetos ambientais de requalificação paisagística e de acordo com a legislação aplicável e em vigor, deve cumprir, cumulativamente, com as seguintes condições, podendo ser admitidos valores de edificabilidade superiores, desde que tecnicamente justificados:
a) Área da parcela não inferior a 5000 m^2;
b) Índice de Utilização do Solo inferior a 10 % da área total da parcela;
c) Afastamento de 500 metros aos limites do perímetro urbano e dos aglomerados rurais.

7. A edificabilidade associada aos restantes usos e ocupações deve observar as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:
a) Índice de Ocupação do Solo não pode exceder 50%;
b) A altura da fachada não pode exceder os 7 metros desenvolvidos, no máximo, em 2 pisos acima da cota de soleira.
c) A edificação deve ser enquadrada numa área verde envolvente, tratada paisagisticamente e que crie condições para desempenhar o papel de um lugar associado ao recreio, ao descanso ou ao lazer.

8. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, para usos admissíveis nos espaços florestais, o Índice de Impermeabilização do Solo não pode acrescentar mais do que 20 % à área de implantação dos edifícios, nem pode ultrapassar 50 % da área total da parcela;

9. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, aos espaços florestais de proteção, de produção condicionada e de produção, integrados na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, aplicam-se os regimes de ocupação e edificabilidade definidos na Parte VI – Zona terrestre de proteção da Albufeira do Cabril.

CAPÍTULO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (EAI)

Artigo 51.º - Caracterização

Os espaços de atividades industriais, identificados na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo, integram as parcelas vocacionadas para o desenvolvimento de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, florestais, pecuários e agropecuários e ao aproveitamento de recursos geológicos.

Artigo 52.º - Condições de ocupação

Nestes espaços são admissíveis a instalação de unidades industriais e de armazenagem de apoio à exploração agrícola e agroindustrial, incluindo fabrico, transformação, comercialização e armazenagem, desde que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, florestais, pecuários e agropecuários, agricultura e produção animal e ainda, ao aproveitamento de recursos geológicos.

Artigo 53.º - Condições de edificabilidade

1. A ocupação destes espaços com estruturas edificadas obedece aos seguintes requisitos:
   a) Enquadramento no regime de condicionantes em vigor;
   b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 70% da área da parcela;
   c) Índice de utilização do solo máximo: 0,6;
   d) Garantia de acessibilidade aos principais eixos viários.

2. Quando se trate de unidades existentes e licenciadas à data de entrada em vigor do presente regulamento é, ainda admissível, a ampliação das unidades até 30% da área de construção existente desde que não exceda o índice de impermeabilização definido no número anterior.

CAPÍTULO VI - ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES COMPATÍVEIS (EOC)

Artigo 54.º - Caracterização

Os espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações compatíveis, identificados na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo, integram as parcelas com estruturas edificadas, associadas a espaços de equipamentos, nomeadamente equipamentos desportivos, religiosos, praias fluviais e cemitérios.

Artigo 55.º - Condições de ocupação

Estes espaços podem vir a ser objeto de reconversão ou qualificação e integrar atividades compatíveis com o solo rústico, designadamente, atividades de animação turística, atividades associadas ao recreio e lazer, instalação de equipamentos, infraestruturas e atividades culturais ou religiosas.

Artigo 56.º - Condições de edificabilidade

1. A ocupação destes espaços com estruturas edificadas obedece aos seguintes requisitos:
   a) Enquadramento no regime de condicionantes em vigor;
   b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 60% da área da parcela;
   c) Índice de utilização do solo máximo: 0,5;

2. Quando se trate de edificações existentes e licenciadas à data de entrada em vigor do presente regulamento é, ainda admissível, a ampliação das unidades até 20% da área de construção existente desde que não exceda o índice de impermeabilização definido no número anterior.

CAPÍTULO VII - AGLOMERADOS RURAIS (AR)

Artigo 57.º - Identificação

1. Os aglomerados rurais, correspondem a núcleos mais ou menos concentrados de edificação, estruturadas ao longo da rede viária existente, que correspondem a áreas de uso misto, sem funções urbanas prevalecentes, delimitadas em função das características de ocupação existente, da estrutura viária e da tipologia do edificado.

2. Nestas áreas devem ser assegurados os serviços básicos de infraestruturas através do recurso a soluções apropriadas às suas caraterísticas, se necessário recorrendo-se a sistemas autónomos eficazes nomeadamente fossas ecológicas e microgeração.

Artigo 58.º - Uso e ocupação do solo

Nas áreas de edificação dispersa, são permitidos os seguintes usos:

a) Habitação, incluindo anexos e equipamentos complementares;
b) Instalações adstritas à atividade agrícola e florestal;
c) Atividade pecuária até classe 3, de acordo com a classificação do DL nº 214/2008, de 10 de novembro, ou condições equivalentes em termos de número de animais, bem como centros de agrupamento, que não envolvam a atividade produtiva, nomeadamente recolha, feiras e mercados, exposições e concursos de animais;
d) Equipamentos de utilização coletiva e de recreio e lazer;
e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias de empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo em espaço rural, estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo e de caravanismo;
f) Unidades industriais, comércio e serviços de apoio ao uso habitacional, desde que compatíveis com esta classe de espaço, de acordo com a legislação específica em vigor;
g) Armazenagem;
h) Comércio e serviços;
i) Edificações ligadas ao sistema de proteção civil, nomeadamente postos de vigia e estações meteorológicas, entre outras.

Artigo 59.º - Condições de edificabilidade

1. Os usos e ocupações admissíveis indicados no artigo anterior podem ser instalados em parcela constituída de acordo com as regras e os parâmetros urbanísticos, de aplicação cumulativa, expressos nos números seguintes.

2. Número máximo de pisos admitidos:
   a) 2 acima da cota de soleira, excetuam-se as edificações destinadas a equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos;
   b) 1 abaixo da cota de soleira.

3. A área máxima de construção para habitação é de 400 m^2 (incluindo anexos) ou a resultante da aplicação dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de ocupação do solo de 70%;

b) Índice de impermeabilização do solo de 80%, com exceção das áreas edificadas e consolidadas, onde é admissível um índice de impermeabilização de 100% da área da parcela.

c) Área máxima de construção para os restantes usos é de 1000 m^2 (incluindo anexos) ou a resultante da aplicação do índice de ocupação do solo de 50%.

d) A Câmara Municipal poderá admitir exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem e desde que o índice de ocupação do solo máximo nunca exceda o valor de 80%.

e) No caso de indústrias legalmente existentes é permitida a sua ampliação desde que com ela se vise a melhoria das condições ambientais e de condições de funcionalidade do edifício e não se criem situações de incompatibilidade nomeadamente em termos de estacionamento, circulação e ruído, obedecendo às condições previstas no n.º 2 e n.º 4 do presente artigo.

TÍTULO IV - SOLO URBANO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60.º - Caraterização

O solo urbano destina-se dominantemente à urbanização e à edificação urbana, compreendendo o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado, e, como tal, afeto no plano à urbanização ou edificação, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano e albergando as necessárias dotações em infraestruturas urbanas e serviços indispensáveis às necessidades coletivas da população.

Artigo 61.º - Princípios

1. A edificabilidade em parcelas ou prédios, baseia-se no princípio do número de pisos e do alinhamento dominante e resulta da observância das características morfológicas do tecido urbano existente nomeadamente tipologias arquitetónicas, modelação do parcelamento da propriedade e estrutura do espaço público, sendo exigido a justificação urbanística da adequada inserção na frente urbana envolvente.

2. Os parâmetros urbanísticos a considerar para a edificabilidade são os que resultarem da observância no enquadramento urbanístico na unidade urbana envolvente (troço de rua, quarteirão ou bairro) quanto às características volumétricas e alinhamento predominantes, não sendo relevante para o efeito a pré-existência de edifícios com número de pisos e/ou alinhamentos específicos e singulares.

3. O enquadramento volumétrico das edificações deve considerar ritmos e linguagens arquitetónicas e quando enquadrado em frente urbana (troço de rua, quarteirão ou bairro) destinada a habitação, pode fazer-se considerando, pontualmente, o diferencial de um piso relativamente aos edifícios vizinhos, desde que devidamente fundamentado e funcionalmente indispensável.

4. Excecionalmente pode a Câmara Municipal adotar outro alinhamento para o alçado principal quando se trate de edificações cuja natureza, destino, carácter arquitetónico ou enquadramento funcional na envolvente urbana, requeiram alinhamentos especiais, como é o caso dos espaços de atividade económica.

5. Os planos de pormenor, unidades de execução e as operações de loteamento devem estabelecer o equilíbrio de transição entre zonas com morfologias urbanas e tipologias arquitetónicas diferenciadas nomeadamente no que se refere à continuidade da estrutura do espaço público, das vias e da altura da fachada dos edifícios.

CAPÍTULO II - ESPAÇOS CENTRAIS (EC)

Artigo 62.º - Identificação

1. Os espaços centrais correspondem a áreas do território com tecido urbano consolidado e em consolidação, com funções de centralidade e polarização decorrentes da concentração de atividades comerciais e de serviços, em que a definição da malha urbana e do espaço público se encontram estabilizadas.

2. Os espaços centrais correspondem ao centro urbano do aglomerado do Góis que assume o papel e a importância de principal centro urbano e centro administrativo do município, que pela sua articulação com os principais eixos viários, desempenha um papel importante na dinâmica urbanística e socioeconómica do município, delimitado na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo.

Artigo 63.º - Uso e ocupação do solo

1. Os espaços centrais, destinam-se a promover um ambiente marcadamente urbano com aptidões para uma elevada concentração de construção, e diversificado nível de funções, população e infraestruturas e reforçar a instalação de equipamentos de uso público à escala local e municipal e promover a colmatação dos vazios urbanos de acordo com a envolvente.

2. Nos espaços centrais são admissíveis o uso habitacional, comércio a retalho e por grosso, serviços, equipamentos de utilização coletiva, sejam estes públicos ou privados, edificados ou não, empreendimentos turísticos e ainda armazéns e indústrias, desde que compatíveis com esta categoria de espaço, de acordo com a legislação específica.

Artigo 64.º - Regime de edificabilidade

Quando não for possível determinar a edificabilidade para um lote ou parcela constituída de acordo com as normas constantes do artigo 61.º, e em processos de urbanização, as regras de edificabilidade, são as seguintes:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 3 no aglomerado do Góis, podendo ser admitido os 4 pisos, em situações devidamente justificadas, em função da topografia do terreno, criação de espaço público;
b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 podendo, em casos excecionais, admitir-se a subcave (segundo piso abaixo da cota de soleira, desde que se verifique que não existem soluções técnicas alternativas face à topografia do terreno e se garanta o enquadramento urbanístico e paisagístico na inserção na envolvente);
c) Admitem-se exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem;
d) Para processos de urbanização, nomeadamente operações de loteamento ou outras de equivalente relevância, aplica-se:
   i) Índice de utilização do solo: 1,6;
   ii) Índice de ocupação do solo de 70%;
   iii) Índice de impermeabilização do solo de 80%, com exceção das áreas edificadas e consolidadas, onde é admissível um índice de impermeabilização de 100% da área da parcela.

CAPÍTULO III - ESPAÇOS HABITACIONAIS (EH)

Artigo 65.º - Identificação

Os espaços habitacionais, compreendem os espaços complementares ao espaço central do aglomerado de Góis e correspondem a áreas do território com tecido urbano consolidado e em consolidação, destinado preferencialmente a funções residenciais, pretendendo-se promover a sua colmatação de acordo com a ocupação urbana envolvente e a qualificação do espaço público.

Artigo 66.º - Uso e ocupação do solo

1. Nos espaços habitacionais são admissíveis os usos habitacionais, comércio a retalho e por grosso, serviços, equipamentos de utilização coletiva, sejam estes públicos ou privados, edificados ou não, empreendimentos turísticos e ainda armazéns e indústrias, desde que compatíveis com esta classe de espaço, de acordo com a legislação específica da atividade industrial.

2. São permitidos edifícios anexos de apoio aos usos principais, apenas com um piso acima da cota de soleira e desde que não resulte uma área superior a 100 m^2.

3. São ainda admissíveis edificações e instalações para atividades pecuárias em regime de detenção caseira e de uso reconhecida e exclusivamente familiar, exceto na Vila de Góis.

Artigo 67.º - Regime de edificabilidade

Quando não for possível determinar a edificabilidade para um lote ou parcela constituída de acordo com as normas constantes do artigo 61.º, e em processos de urbanização, as regras de edificabilidade, são as seguintes:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 4, podendo ser admitido os 5 pisos, em situações devidamente justificadas, em função da topografia do terreno, criação de espaço público ou da inserção na frente urbana envolvente;
b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 podendo, em casos excecionais, admitir-se a subcave (segundo piso abaixo da cota de soleira, desde que se verifique que não existem soluções técnicas alternativas face à topografia do terreno e se garanta o enquadramento urbanístico e paisagístico na inserção na envolvente);
c) Admitem-se exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem e desde que o índice de ocupação do solo máximo não seja superior a 80%;
d) Para processos de urbanização, nomeadamente operações de loteamento ou outras de equivalente relevância, aplica-se:
    i. Índice de utilização do solo: 1,4;
    ii. Índice de ocupação do solo de 70%;
    iii) Índice de impermeabilização do solo de 80%, com exceção das áreas edificadas e consolidadas, onde é admissível um índice de impermeabilização de 100% da área da parcela.

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE (EBD)

Artigo 68.º - Identificação

Os espaços urbanos de baixa densidade, compreendem a área periurbanas, parcialmente urbanizadas e edificadas, apresentando fragmentação e caraterísticas híbridas de uma ocupação de caracter urbano-rural, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados e existência de equipamentos e infraestruturas, com funções urbanas prevalecentes, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.

Artigo 69.º - Uso e ocupação do solo

1. Os espaços urbanos de baixa densidade, destinam-se predominantemente ao uso habitacional, incluindo anexos, podendo admitir outros usos, considerados complementares ou compatíveis.

2. São usos complementares ou compatíveis, o comércio a retalho e por grosso, serviços, equipamentos de utilização coletiva, sejam estes públicos ou privados, edificados ou não e ainda empreendimentos turísticos, armazéns e indústrias, desde que compatíveis com esta classe de espaço e de acordo com a legislação específica da atividade industrial, bem como outros usos não descriminados e compatíveis com os usos dominantes, nomeadamente instalações agrícolas e pecuárias de classe 3 ou em regime de exploração familiar ou de detenção caseira.

Artigo 70.º - Regime de edificabilidade

1. Quando não for possível determinar a edificabilidade para um lote ou parcela constituída de acordo com as normas constantes do artigo 61.º, e em processos de urbanização, as regras de edificabilidade, são as seguintes:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2, podendo ser admitido os 3 pisos, no caso de operações urbanísticas que envolvam a criação de espaços públicos, como praças ou largos, ou em situações devidamente justificadas, em função da topografia do terreno e da inserção na frente urbana envolvente;
b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 podendo, em casos excecionais, admitir-se a subcave (segundo piso abaixo da cota de soleira), quando o edifício é servido por dois arruamentos e tem acesso a partir de ambos e desde que se verifique soluções técnicas face à topografia do terreno e se garanta o enquadramento urbanístico e paisagístico da inserção na envolvente;
c) Admitem-se exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem e desde que o índice de ocupação do solo máximo não seja superior a 75%.
d) Para processos de urbanização, nomeadamente operações de loteamento ou outras de equivalente relevância, aplica-se:
    i. Índice de utilização do solo: 0,8;
    ii. Índice de ocupação do solo de 40%;
    iii) Índice de impermeabilização do solo de 60%, com exceção das áreas edificadas e consolidadas, onde é admissível um índice de impermeabilização de 80% da área da parcela, nas situações em que a respetiva parcela apresente uma área inferior a 500 m^2.

2. São permitidos edifícios anexos de apoio aos usos principais, desde que não resulte uma área superior a 100 m^2.

3. Constituem exceção ao disposto nos números anteriores as áreas urbanas inseridas na zona de proteção das Albufeiras de Cabril, as quais estão sujeitas aos condicionamentos contantes no artigo 94.º da Parte IV do presente regulamento.

CAPÍTULO V - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (EAE)

Artigo 71.º - Identificação

1. Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas ocupadas e vocacionadas para a instalação de atividades económicas nomeadamente, indústria, agroindústria, armazenagem, oficinas, comércio e serviços e correspondem a espaços delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

2. A instalação de novas unidades industriais deve garantir soluções que visem a eficiência energética, o uso eficiente da água, bem como o adequado tratamento das águas residuais industriais, adotando, quando for economicamente viável, as melhores tecnologias disponíveis.

Artigo 72.º - Uso e ocupação do solo

1. Nos espaços de atividades económicas são permitidos os seguintes usos:
   a) Estabelecimentos industriais;
   b) Armazéns e logística;
   c) Comércio, a retalho e por grosso;
   d) Oficinas;
   e) Instalações destinadas a operações de gestão de resíduos (OGR), desde que autorizados pelas entidades competentes e parques de armazenagem de materiais;
   f) Instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância.

2. São usos compatíveis com os espaços de atividades económicas:
   a) Serviços;
   b) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
   c) Grandes superfícies comerciais;
   d) Estabelecimentos hoteleiros;
   e) Equipamentos de utilização coletiva;
   f) Outros que, pelas suas características ou tipo de laboração, se considerem incompatíveis com outras classes de espaço.

3. A instalação de empreendimentos hoteleiros deve garantir um afastamento mínimo de 200 metros a qualquer um dos usos identificados no n.º 1 do presente artigo.

4. As instalações de operações de gestão de resíduos, para além do cumprimento das normas legais em vigor, devem observar os seguintes requisitos:
   a) Drenagem de águas pluviais industriais de áreas impermeáveis;
   b) Drenagem de águas residuais industriais interna de zonas permeáveis de depósito;
   c) Tratamento adequado dos efluentes referidos nas alíneas anteriores, previamente à sua descarga na rede pública ou meio recetor;
   d) Plantação de uma cortina arbórea periférica contínua, que envolva a totalidade da área de atividade económica com uma faixa de 1 m de largura;

5. As instalações destinadas a parques de armazenamento de materiais ao ar livre, para além do cumprimento das normas legais em vigor, devem cumprir o definido na alínea d) do número anterior.

Artigo 73.º - Regime de edificabilidade

1. Consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas:
   a) Índice de ocupação do solo máximo de 80%;
   b) Índice de impermeabilização máximo de 90% da área da parcela;
   c) Altura máxima da fachada: 12 m;
   d) Em situações excecionais, devidamente justificadas, por razões de ordem técnica do exercício das atividades instaladas, a altura máxima da fachada pode exceder este valor, desde que seja garantido o correto enquadramento urbano das novas edificações.

2. As instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância, não podem ultrapassar os 120 m^2 de área de construção.

3. A implantação e a volumetria das edificações terão cumulativamente de assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento.

4. As águas residuais produzidas, provenientes da atividade industrial devem ser alvo de tratamento prévio antes da sua descarga na rede pública ou meio recetor, por meio de soluções adequadas e em conformidade com a legislação em vigor.

5. Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas das edificações e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração, ou dos produtos desta, destinados a expedição.

CAPÍTULO VI - ESPAÇOS DE USO ESPECIAL - ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS (EUE)

Artigo 74.º - Identificação

Os espaços de equipamentos correspondem aos espaços urbanizados que apresentam e revelam aptidão para uma concentração de estruturas de utilização coletiva e que se encontram devidamente assinalados na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo.

Artigo 75.º - Uso e ocupação do solo

Os espaços de equipamentos integram equipamentos estruturantes e destinam-se à localização e implantação de equipamentos e espaços verdes públicos, admitindo-se também a instalação de serviços relacionados com o turismo, o recreio e o lazer e atividades de caráter, social, desportivo e educacional, podendo integrar espaços de comércio e serviços, complementares aos usos referidos.

Artigo 76.º - Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 61.º, a construção e ampliação devem obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização do solo máximo: 0,6;
b) Índice de impermeabilização máximo de 90% da área da parcela;
c) Admitem-se exceções ao valor estabelecido nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem, e desde que o índice de ocupação do solo máximo não seja superior a 80%.

CAPÍTULO VII - ESPAÇOS VERDES (EV)

Artigo 77.º - Identificação

Os espaços verdes correspondem às áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor ambiental, paisagístico e patrimonial e destina-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 78.º - Uso e ocupação do solo

Os espaços verdes admitem a instalação de pequenos equipamentos e infraestruturas de apoio desde que compatíveis com a vocação destas áreas, nomeadamente, estabelecimentos destinados a comércio e serviços, quiosques, espaços de jogo e recreio, equipamentos e/ou infraestruturas de apoio às atividades que tenham como objetivo a valorização dessas áreas e o respetivo mobiliário urbano.

Artigo 79.º - Regime de edificabilidade

As regras a aplicar nos espaços verdes são as seguintes:

a) Índice de ocupação do solo máximo: 10%;
b) Número máximo de pisos acima cota de soleira é de 2;
c) Altura máxima da fachada é de 6 m;
d) A área impermeabilizada não poderá exceder 50% da área da parcela, inserida na respetiva categoria de espaço.

PARTE V - PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

TÍTULO I - PROGRAMAÇÃO

Artigo 80.º - Programação estratégica da execução do plano

1. A Câmara Municipal procede à programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no Programa de Execução e no Plano de Financiamento e Sustentabilidade Económico Financeira do Plano.

2. No âmbito dessa programação, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intenções:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente Regulamento, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento do município;
b) As de consolidação e qualificação do solo urbano, incluindo as de reabilitação urbana e dotação de infraestruturas públicas de abastecimentos e drenagem;
c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva necessários à satisfação das carências detetadas;
d) As de proteção e valorização da estrutura ecológica.

Artigo 81.º - Unidade operativa de planeamento e gestão

1. O PDM do Góis identifica na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo, as "Unidades Operativas de Planeamento e Gestão - UOPGs", áreas que visam garantir a continuidade de espaços estruturantes da malha urbana existente, nomeadamente a UOPG 1 - Espaço de Atividade Económica de Várzea Pequena, na freguesia de Vila Nova do Ceira, UOPG 2 - Foz de Álvares, com o objetivo de promover a reabilitação, remodelação e integração paisagística do aglomerado de Foz de Alvares, bem com a instalação de programas de uso turístico, inserida na zona terrestre de proteção da Albufeira de Cabril, sujeita às condicionantes especificas que decorrem do POACBSL, transpostas para o presente Regulamento e ainda as UOPG 3 e 4 - Espaço de Atividade Económica de Góis Nascente e Poente, na freguesia de Góis.

2. A delimitação destas UOPGs tem carater indicativo, podendo ser ajustada em sede de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de execução, para conformação ao cadastro ou a limites físicos visíveis no território ou, ainda, quando se revele necessário para garantir um desenvolvimento urbano harmonioso.

3. As UOPGs podem ser desenvolvidas e concretizadas numa só vez ou, em casos devidamente justificados, dividida e desenvolvida em várias subunidades de menor dimensão.

4. A execução das UOPGs realiza-se através de operações urbanísticas obrigatoriamente enquadradas pelos seguintes instrumentos, utilizados isolada ou articuladamente e integrando total ou parcialmente a área de intervenção proposta para a UOPG:

a) Plano de Urbanização;
b) Plano de Pormenor;
c) Unidade de Execução.

5. Quaisquer operações urbanísticas integradas nas UOPGs devem concorrer para a concretização do conteúdo programático de acordo com o expresso no Anexo I do presente Regulamento.

TÍTULO II - EXECUÇÃO

Artigo 82.º - Execução em solo urbano

1. Em solo urbano, a execução do plano processa-se, dominantemente, através do recurso a operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2. Excetuam-se do número anterior as situações correspondentes à área delimitada na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo, como Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;

3. A qualquer momento pode o município condicionar o aproveitamento urbanístico através da delimitação de Unidades de Execução, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto.

Artigo 83.º - Delimitação de unidades de execução

1. A delimitação de qualquer unidade de execução tem de:
   a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;
   b) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbano, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na alínea anterior;
   c) Garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o solo urbano consolidado pré-existente.

2. Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

TÍTULO III - CRITÉRIOS DE CEDÊNCIAS PARA ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA

Artigo 84.º - Parâmetros de dimensionamento

1. Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante, devem prever-se áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias.

2. Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos assumem os valores seguintes:
   a) Para habitação, comércio e serviços, 0,40 m² de terreno por m² de área total de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave;
   b) Para indústria e armazéns, 0,25 m² de terreno por m² de área total de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave.

3. A não previsão das parcelas que decorram da aplicação dos parâmetros indicados e para os fins referidos apenas pode ser dispensada ou ter áreas inferiores em situações devidamente justificadas, nomeadamente:
   a) Seja comprovada a impossibilidade de correta inserção urbanística face às condições funcionais e características físicas da envolvente;
   b) A dimensão ou configuração da parcela seja claramente insuficiente ou desadequada para a concretização destes espaços;
   c) A dotação existente na envolvente de espaços verdes e ou equipamentos públicos garanta a satisfação das necessidades geradas pela operação urbanística.

4. As parcelas de espaços verdes de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal, deverão cumprir as seguintes condições:
   a) Pelo menos 75% da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior à resultante da inscrição de um círculo com 10 m de diâmetro;
   b) Possuam acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização e configuração contribuam para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

5. Nas áreas a sujeitar à elaboração de Planos de Pormenor ou incluídas em Unidades de Execução, a cedência para o domínio municipal de parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas viárias compreende:
   a) As cedências gerais propostas pelo Plano destinadas a espaços verdes, equipamentos e vias identificadas na planta de implantação ou no conteúdo programático da UOPG;
   b) As cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

6. Os parâmetros para o dimensionamento dos arruamentos, quando exista indústria e armazéns, são de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

7. Excetuam-se do cumprimento dos parâmetros definidos no número anterior, as vias cujo perfil atual já se encontra comprometido por construções existentes, aplicando-se nesse caso o alinhamento dominante.

Artigo 85.º - Cedências

1. As parcelas a integrar no domínio municipal e referentes a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva decorrentes de operações de loteamento e operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante são as acordadas entre o promotor e o município e correspondem às consideradas necessárias e ou suficientes para garantir a satisfação das necessidades e o interesse público, sem prejuízo do disposto na lei.

2. Independentemente do acordo entre a Câmara Municipal e o promotor referido no número anterior, quando as áreas a integrar no domínio municipal fiquem aquém das calculadas de acordo com os parâmetros de dimensionamento fixados no artigo anterior, haverá lugar a compensação ao Município da área em falta e de acordo com o estabelecido em regulamento municipal.

3. Quando, por interesse da autarquia, as áreas a integrar no domínio municipal sejam superiores às que decorrem da aplicação dos parâmetros de dimensionamento fixados no artigo anterior, o município compensará os promotores de acordo com os mecanismos estabelecidos em regulamento municipal e que serão equivalentes aos estabelecidos para a situação inversa, ou em desconto nas taxas, de montante calculado em moldes equivalentes ao estabelecido em caso de não cedência, a incidir sobre o valor numérico da área de cedência excedentária.

4. A compensação ao município pelas áreas não cedidas é concretizada pelas modalidades e proporções indicadas em regulamento municipal, sendo discriminadas positivamente as situações de colmatação e de reabilitação, de forma a incentivar a consolidação do tecido urbano e a reabilitação do parque edificado.

TÍTULO IV - PEREQUAÇÃO

Artigo 86.º - Mecanismos de perequação

1. Os mecanismos de perequação a utilizar pelo município do Góis e a aplicar nos instrumentos previstos nas UOPG e Unidades de Execução, referidas no n.º 4 do artigo 81.º, são os definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente, o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.

2. Os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão estabelecidos no âmbito de cada um dos planos de urbanização ou de pormenor em causa, no cumprimento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente Plano.

3. No caso de Unidades de Execução delimitadas para áreas não disciplinadas por plano de urbanização ou de pormenor, ou no caso de estes serem omissos na matéria, o valor numérico do índice médio de utilização corresponderá à média ponderada dos índices de utilização do solo estabelecidos no presente Plano aplicáveis aos prédios que integram a unidade de execução em causa.

Artigo 87.º - Aplicação dos mecanismos de perequação

1. É fixado para cada um dos prédios um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto do índice médio de utilização pela área do mesmo prédio.

2. Quando a edificabilidade do prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deve ceder, para integração no domínio privado do município, uma área de terreno que comporte esse excedente de capacidade construtiva.

3. Quando a edificabilidade for inferior à média, o proprietário será recompensado nos termos do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

4. Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o número anterior.

5. Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média deverá verificar-se a compensação nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

6. A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

PARTE VI - ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO DA ALBUFEIRA DO CABRIL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88.º - Âmbito e objetivos

1. As regras do presente capítulo, aplicam-se às categorias de espaço abrangidas pela zona terrestre de proteção da Albufeira do Cabril, as quais se encontram representadas na correspondente Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

2. A Albufeira do Cabril abrange o plano de água e respetiva zona terrestre de proteção, que corresponde à faixa medida na horizontal, com a largura de 500m, contada a partir do nível de pleno armazenamento (NPA).

Artigo 89.º - Zona reservada da albufeira do Cabril

1. Na Zona Reservada da albufeira (50 m para além do NPA) e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, aplica-se o seguinte regime:
   a) É interdita a construção de novos edifícios;
   b) Nas construções existentes e devidamente legalizadas são permitidas as seguintes obras:
      i) Numa faixa de 30 m a partir do NPA - obras de manutenção e remodelação, sem alteração da utilização existente;
      ii) Numa faixa entre 30 m e 50 m a partir do NPA — obras de manutenção, remodelação, ampliação até um máximo de 30% da área de construção existente e reconstrução, não podendo em caso algum a área bruta de construção total resultante destas obras ser superior a 120 m^2.

2. Os percursos de acesso ao plano de água devem ser pavimentados de forma a permitir a circulação simultânea nos dois sentidos de veículos automóveis e de atrelados com embarcações.

Artigo 90.º - Atividades proibidas

1. Na Zona de Proteção da Albufeira são proibidas, nos termos da legislação em vigor, as seguintes atividades:
   a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo e azoto;
   b) A instalação de explorações pecuárias.

2. Na Zona de Proteção da albufeira são ainda proibidas todas as atividades que aumentem, de forma significativa, a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:
   a) A mobilização do solo das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;
   b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Artigo 91.º - Zona de proteção da albufeira do Cabril

1. Na Zona de Proteção da albufeira é obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactos visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

2. No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactos negativos correspondentes.

3. Nos espaços urbanos inseridos na Zona de Proteção da Albufeira (Foz de Alvares), aplicam-se as regras e os parâmetros urbanísticos definidos para a respetiva categoria de espaço.

4. As características arquitetónicas das construções obedecem às seguintes regras:
   a) Os materiais a utilizar nos paramentos das fachadas são a pedra da região, o reboco liso ou a madeira tratada;
   b) No revestimento exterior das fachadas dos edifícios é proibida a aplicação de rebocos e tintas texturadas, denominadas «roscone», materiais cerâmicos ou azulejos, marmorites, imitações de pedra ou tintas marmoritadas, aglomerados e outros materiais sintéticos, rebocos de cimento à vista, rebocos a imitar a textura de cantarias ou a de outros materiais de construção;
   c) As cores a utilizar nas fachadas, para além dos materiais naturais, designadamente a pedra, serão baseadas nas cores de aplicação na arquitetura tradicional da região;
   d) As caixilharias são em madeira, ferro pintado ou alumínio termolacado, sendo proibida a utilização de alumínio anodizado de cor natural ou cor bronze, PVC e outros materiais plásticos do mesmo tipo;
   e) As guardas de varandas, sacadas e escadas, bem como os portões, são em madeira tratada ou ferro pintado;
   f) A inclinação das coberturas não pode ultrapassar 36%;
   g) Não são permitidas coberturas em terraço, com exceção de áreas em que tal solução se justifique por razões técnicas e que nunca excederão 20% da área da cobertura total do edifício;
   h) Os telhados são revestidos preferencialmente em telha cerâmica da região em cor natural ou em pedra da região, sendo expressamente proibida, nas superfícies visíveis, a utilização de fibrocimento, chapa ondulada e telha de cor diferente ou vidrada.

TÍTULO III - ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 92.º - Espaço agrícola de produção

1. Nos Espaços Agrícolas inseridos na zona de proteção da Albufeira de Cabril, delimitados na Planta de Ordenamento, e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, é admitida a edificação com as seguintes finalidades:
   a) Instalações de comércio, serviços e indústrias desde que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas;
   b) Anexos agrícolas.

2. As construções permitidas nos termos do disposto no número anterior estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
   a) O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo;
   b) A parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 3000 m^2;
   c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 10 m;
   d) O número máximo de pisos é de dois;
   e) O índice de utilização do solo máximo é de 0,05;
   f) O índice de impermeabilização do solo máximo é de 3%;
   g) A área de construção do edifício máxima é de 200 m^2, podendo ir até 300 m^2 se incluir anexos agrícolas.

3. Nas construções existentes em espaço agrícola inserido na zona de proteção da Albufeira de Cabril são permitidas obras de manutenção, remodelação e ampliação, desde que cumpram as condições constantes nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2.

4. Se, em área incluída em espaço agrícola coincidente com a zona reservada das albufeiras, for modificada a utilização do solo para o uso florestal, aplicam-se as regras dos espaços florestais de proteção inseridos na zona de proteção da albufeira.

TÍTULO IV - ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 93.º - Espaço florestal de produção

1. Nos Espaços Florestais de Produção inseridos na zona de proteção da Albufeira de Cabril, delimitada na Planta de Ordenamento, e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, é admitida a edificação com as seguintes finalidades:
   a) Instalações de comércio, serviços e indústrias desde que estejam diretamente ligadas às utilizações florestais;
   b) Anexos agroflorestais;
   c) Empreendimentos turísticos destinados ao turismo em espaço rural.

2. As construções permitidas nos termos do disposto no número anterior estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
   a) O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo;
   b) A parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 5.000 m^2, com exceção da zona envolvente da barragem de Santa Luzia, em que essa área mínima é de 30.000 m^2;
   c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 10m;
   d) O número máximo de pisos é de dois;
   e) O índice de utilização do solo máximo é de 0,05;
   f) A área de construção do edifício máxima é de 250 m^2, podendo ir até 400 m^2, se incluir anexos agroflorestais ou empreendimentos turísticos destinados ao turismo em espaço rural.

3. Nas construções existentes são permitidas obras de manutenção, remodelação e ampliação, desde que cumpram as condições constantes nas alíneas c), d), e) e f) do n.º anterior.

Artigo 94.º - Espaço florestal de proteção

1. Constituem objetivos de ordenamento do Espaço Florestal de Proteção inserido na zona de proteção da Albufeira de Cabril a preservação e a regeneração natural do coberto vegetal, a proteção dos escarpados e a minimização dos processos erosivos nas faixas adjacentes ao plano de água.

2. Nos espaços referidos aplicam-se os seguintes condicionamentos:
   a) É interdita a construção de novos edifícios.
   b) Nas construções existentes situadas na zona reservada aplica-se o disposto no artigo 89º do presente regulamento.
   c) Nas construções existentes fora da zona reservada são permitidas obras de manutenção, remodelação, ampliação até um máximo de 30% da área de construção existente e reconstrução, não podendo em caso algum a área bruta de construção total resultante destas obras ser superior a 120 m^2, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional.

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 95.º - Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.

Artigo 96.º - Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Plano Diretor Municipal do Góis, bem como as respetivas alterações.

Artigo 97.º - Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E DE GESTÃO - PROGRAMA DE INTERVENÇÃO

UOPG 1 – Espaço de Atividade Económica de Várzea Pequena, na freguesia de Vila Nova do Ceira

1. Objetivos Programáticos:
   a) Gerir a localização industrial através da oferta de espaços industriais infraestruturados e apoiados em eixos de mobilidade preferencial, potenciado pela proximidade da EN 342;
   b) Assumir o eixo da EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

2. Orientações e parâmetros urbanísticos
   a) Deve ser concretizada num prazo de dez anos, através da elaboração de um ou de vários Planos de Pormenor, que promovam o processo de reclassificação do solo e estabeleçam o modelo de ocupação para a área de intervenção e que devem ter em consideração a articulação e compatibilização com as condicionantes relativas ao Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios impostas pelo regime legal em vigor.
   b) Promover a estruturação e infraestruturação de um espaço industrial programado, na continuidade de uma Zona Industrial já existente;
   c) Reforçar o papel de Góis no contexto regional, não só como espaço habitacional qualificado, mas também e sobretudo na oferta de espaços de atividade económica estruturados e qualificados;
   d) Promover o faseamento da intervenção de maneira a torná-la exequível e flexível.
      i) Resolução dos problemas inerentes na relação deste tipo de atividade com o meio urbano envolvente;
      ii) Concretização de um espaço industrial estruturado, que contribua para a melhoria da qualidade e da imagem dos novos espaços industrial;
      iii) Promover e articular este espaço com o traçado da EN 342;
   e) Os parâmetros urbanísticos a aplicar
      i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.
      ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 70%.
      iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.
      f) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3. Orientações para a execução
   a) Quando integre solo urbano as UOPG podem ser executadas através de uma ou várias unidades de execução ou, uma ou várias operações de loteamento, enquadradas ou não, por plano de pormenor ou plano de urbanização.
   b) Quando integre solo rústico as UOPG podem ser executadas através de instrumentos de gestão territorial com capacidade de proceder à reclassificação do solo, designadamente, um ou vários planos de pormenor, com efeitos registrais.
   c) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG, podem em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução ser majorados ou minorados até ao máximo de 20%.
   d) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do desenho adequado;

UOPG 2 – Foz de Alvares

1. Objetivos Programáticos:
   O plano de pormenor a elaborar para esta UOPG respeitará obrigatoriamente o seguinte programa:
   a) Turismo de Aldeia;
   b) Reabilitação do parque edificado existente;
   c) Reabilitação de acessos ao plano de água;
   d) Restaurantes;
   e) Integração paisagística entre os diversos usos.
   f) A ocupação destas áreas fica sujeita às condicionantes do 'Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia' que integram o presente regulamento.

2. Orientações e parâmetros urbanísticos
   a) Deve ser concretizada num prazo de cinco anos;
   b) Deve promover a reabilitação, remodelação e integração paisagística do aglomerado de Foz de Alvares;

3. Orientações para a execução
   a) A execução deve ser enquadrada mediante a elaboração de Pormenor, que promova o processo de reclassificação do solo e que estabeleça o programa para a globalidade da área de intervenção;

UOPG 3 – Espaço de Atividade Económica de Góis - Nascente

1. Objetivos Programáticos:
   a) Gerir a localização industrial através da oferta de um espaço industrial infraestruturado e apoiado em eixos de mobilidade preferencial, potenciados pela proximidade da EN 342 e à sede concelho;
   b) Assumir o eixo da EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;
   c) Promover a articulação com a UOPG 3 - Espaço de Atividade Económica de Góis - Poente;

2. Orientações e parâmetros urbanísticos
   a) Deve ser concretizada num prazo de dez anos, através da elaboração de um ou de vários Planos de Pormenor, que promovam o processo de reclassificação do solo e estabeleçam o modelo de ocupação para a área de intervenção e que devem ter em consideração a articulação e compatibilização com as condicionantes relativas ao Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios impostas pelo regime legal em vigor.
   b) Promover a estruturação e infraestruturação de um espaço industrial programado, na proximidade de sede de concelho;
   c) Reforçar o papel de Góis no contexto regional, não só como espaço habitacional qualificado mas também e sobretudo na oferta de espaços de atividade económica estruturados e qualificados;
   d) Fasear a intervenção de maneira a torná-la exequível e flexível.
      i) Resolução dos problemas inerentes na relação deste tipo de atividade com o meio urbano envolvente;
      ii) Concretização de um espaço industrial estruturado, que contribua para a melhoria da qualidade e da imagem dos novos espaços industrial;
      iii) Promover e articular este espaço com o traçado da EN 342;
   e) Concretizar um estudo de gestão territorial para esta unidade operativa de planeamento e gestão;
   f) Os parâmetros urbanísticos a aplicar
      i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.
      ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 70%.
      iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.
   g) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3. Orientações para a execução
   a) Quando integre solo urbano as UOPG podem ser executadas através de uma ou várias unidades de execução ou, uma ou várias operações de loteamento, enquadradas ou não, por plano de pormenor ou plano de urbanização.
   b) Quando integre solo rústico as UOPG podem ser executadas através de instrumentos de gestão territorial com capacidade de proceder à reclassificação do solo, designadamente, um ou vários planos de pormenor, com efeitos registrais.
   c) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG, podem em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução ser majorados ou minorados até ao máximo de 20%.
   d) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do desenho adequado;

UOPG 4 – Espaço de Atividade Económica de Góis - Poente

1. Objetivos Programáticos:
   a) Gerir a localização industrial através da oferta de um espaço industrial infraestruturado e apoiado no CM 1385 e articulado com eixos de mobilidade preferencial, potenciados pela proximidade da EN 342 e à sede concelho;
   b) Assumir a requalificação do CM 1385 e a articulação com a EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;
   b) Promover a articulação com a UOPG 3 - Espaço de Atividade Económica de Góis - Nascente;

2. Orientações e parâmetros urbanísticos
   a) Deve ser concretizada num prazo de dez anos, através da elaboração de um ou de vários Planos de Pormenor, que promovam o processo de reclassificação do solo e estabeleçam o modelo de ocupação para a área de intervenção e que devem ter em consideração a articulação e compatibilização com as condicionantes relativas ao Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios impostas pelo regime legal em vigor.
   b) Promover a estruturação e infraestruturação de um espaço industrial programado (área de expansão sujeita a Plano de Pormenor no PDM em vigor), na proximidade de sede de concelho;
   c) Reforçar o papel de Góis no contexto regional, não só como espaço habitacional qualificado, mas também e sobretudo na oferta de espaços de atividade económica estruturados e qualificados;
   d) Fasear a intervenção de maneira a torná-la exequível e flexível.
      i) Resolução dos problemas inerentes na relação deste tipo de atividade com o meio urbano envolvente;
      ii) Concretização de um espaço industrial estruturado, que contribua para a melhoria da qualidade e da imagem dos novos espaços industrial;
      iii) Promover e articular este espaço com o traçado do CM 1385 e da EN 342;
   e) Concretizar um estudo de gestão territorial para esta unidade operativa de planeamento e gestão;
   f) Os parâmetros urbanísticos a aplicar
      i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.
      ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 70%.
      iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.
   g) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3. Orientações para a execução
   a) Quando integre solo urbano as UOPG podem ser executadas através de uma ou várias unidades de execução ou, uma ou várias operações de loteamento, enquadradas ou não, por plano de pormenor ou plano de urbanização.
   b) Quando integre solo rústico as UOPG podem ser executadas através de instrumentos de gestão territorial com capacidade de proceder à reclassificação do solo, designadamente, um ou vários planos de pormenor, com efeitos registrais.
   c) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG, podem em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução ser majorados ou minorados até ao máximo de 20%.
   d) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do desenho adequado;

ANEXO II - LISTAGEM DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE GÓIS

Sítios arqueológicos - Município de Góis			
CNS	SÍTIO	TIPO	FOLHA
15603	Via (Alvares)	Estrada do Pepio - Romano e Idade Média	
2967	Pedra Letreira (Alvares)	Imóvel de Interesse Publico (IIP) Arte Rupestre Idade do Bronze	
15605	Via (Cadafaz e Colmeal)	Estrada das Malhadas 2 (Estrada do Sal) - Roman e Idade Média	
15609	Mestras I (Cadafaz e Colmeal)	Arte Rupestre - Calcolítico	
15608	Mestras II (Cadafaz e Colmeal)	Arte Rupestre - Calcolítico	
15610	Monte das Mestras III (Cadafaz e Colmeal)	Arte Rupestre - Calcolítico	
28442	Antigo Hospital de Góis (Góis)	Edifício - Moderno e Contemporâneo	
30722	Cabeço da Aigra (Góis)	Mamoa - Idade do Bronze	
30723	Lomba Chã (Góis)	Mamoa - Idade do Bronze	
4659	Ponte sobre o Rio Ceira (Góis)	Imóvel de Interesse Publico (IIP) Ponte - Medieval Cristão e Moderno	
11700	Pé Salgado (Góis)	Indeterminado - Túnel da Mina	
144418	Quinta da Torrinha (Góis)	Povoado - Alta Idade Média	
30150	Via Aigra Velha / Pena (Góis)	Via - Medieval Cristão e Moderno	
30151	Via Aldeia de Pena / Cimeira (Góis)	Via - Medieval Cristão e Moderno	
4444	Avenida da Casa do Povo (VN do Ceira)	Indeterminado - Galeria Coberta	
14354	Mina do Lar de Vila Nova do Ceira (VN Ceira)	Mina - Alta Idade Média	

Fonte: DGPC

ANEXO III – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL (PROFCL)

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de GÓIS cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1º do seu Regulamento.

As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-CL remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 56/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. Disposições Gerais

1. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF do Centro Litoral, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-CL.

2. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL.

II. Sub-regiões Homogéneas

1. A globalidade do território do município de Góis integra quatro sub-regiões homogéneas, definidas pelo PROF-CL.

2. Nestas sub-regiões homogéneas "Lousã e Açor", "Vale do Alva", "Florestas da Beira Serra" e "Pampilhosa e Alvéolos", prosseguindo uma abordagem multifuncional, com igual nível de prioridade, pretende-se integrar as seguintes funções gerais dos espaços florestais:

a) Função geral de produção;
b) Função geral de proteção;
c) Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.

3. O PROF-CL define normas de silvicultura a adotar que devem orientar as futuras explorações silvícolas, bem como identifica e define as espécies florestais a privilegiar, de acordo com as respetivas sub-regiões homogéneas.

4. Na sub-região homogénea "Lousã e Açor" devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:
   a) Espécies a privilegiar (Grupo I)
      i) Carvalho-alvarinho *(Quercus robur)*;
      ii) Carvalho-português *(Quercus faginea)*;
      iii) Castanheiro *(Castanea sativa)*;
      iv) Eucalipto *(Eucalyptusspp)*;
      v) Medronheiro *(Arbutus unedo)*;
      vi) Nogueira *(Juglans* regia*)*;
      vii) Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*;
      viii) Sobreiro *(Quercus suber)*;

   b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
      i) Azinheira *(Quercus rotundifólia)*
      ii) Carvalho-americano *(Quercus rubra)*;
      iii) Carvalho-negral (Quercus pyrenaica);
      iv) Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*;
      v) Cedro-do-Oregão (Chamaecyparis*)*;
      vi) Cerejeira-brava *(Prunus avium)*;
      vii) Cipreste comum (Cupressus lusitânica);
      viii) Nogueira-preta *(Juglans nigra)*;
      ix) Pinheiro-manso *(Pinus pinea)*;
      x) Pseudotsuga (Pseudotsugamenziesii).

5. Na sub-região homogénea "Vale do Alva" devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:
   a) Espécies a privilegiar (Grupo I)
      i) Carvalho-alvarinho *(Quercus robur)*;
      ii) Carvalho-português *(Quercus faginea)*;
      iii) Eucalipto *(Eucalyptusspp)*;
      iv) Medronheiro *(Arbutus unedo)*;
      v) Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*;
      vi) Pinheiro-manso *(Pinus pinea)*;
      vii) Sobreiro *(Quercus suber)*;

   b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
      i) Carvalho-negral (Quercus pyrenaica);
      ii) Castanheiro *(Castanea sativa)*;
      iii) Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*;
      iv) Cerejeira-brava *(Prunus avium)*;
      v) Nogueira *(Juglans regia)*;
      vi) Nogueira-preta *(Juglans nigra)*;
      vii) Pseudotsuga (Pseudotsugamenziesii).

6. Na sub-região homogénea "Florestas da Beira Serra" devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:
   a) Espécies a privilegiar (Grupo I)
      i) Carvalho-alvarinho *(Quercus robur)*;
      ii) Carvalho-português *(Quercus faginea)*;
      iii) Eucalipto *(Eucalyptusspp)*;
      iv) Medronheiro *(Arbutus unedo)*;

v) Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*;
vi) Pinheiro-manso *(Pinus pinea)*;
vii) Sobreiro *(Quercus suber)*;

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Azinheira *(Quercus rotundifólia)*
ii) Carvalho-negral (QQuercus pyrenaica);
iii) Castanheiro *(Castanea sativa)*;
iv) Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*;
v) Cerejeira-brava *(Prunus avium)*;
vi) Cipreste comum (Cupressus lusitânica);
vii) Nogueira *(Juglans regia)*;
viii) Nogueira-preta *(Juglans nigra)*;
ix) Pseudotsuga (Pseudotsugamenziesii).

7. Na sub-região homogénea "Pampilhosa e Alvéolos" devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:
a) Espécies a privilegiar (Grupo I)
i) Carvalho-alvarinho *(Quercus robur)*;
ii) Carvalho-negral (QQuercus pyrenaica);
iii) Carvalho-português *(Quercus faginea)*;
iv) Castanheiro *(Castanea sativa)*;
v) Cerejeira-brava *(Prunus avium)*;
vi) Eucalipto *(Eucalyptusspp)*;
vii) Medronheiro *(Arbutus unedo)*;
viii) Nogueira *(Juglans* regia*)*;
ix) Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*;
x) Pseudotsuga (Pseudotsugamenziesii).
xi) Sobreiro *(Quercus suber)*;

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Azinheira *(Quercus rotundifólia)*
ii) Carvalho-americano *(Quercus rubra)*;
iii) Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*;
iv) Cedro-do-Oregão (Chamaecyparis*)*;
v) Cipreste comum (Cupressus lusitânica);
vi) Nogueira-preta *(Juglans nigra)*;
vii) Pinheiro-manso *(Pinus pinea)*;

8. Normas comuns a aplicar na sub-região homogénea
a) Para as respetivas sub-regiões homogéneas são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.
b) Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

c) O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente

fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

d) O disposto na alínea a) não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.
e) Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.
f) Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

III. Planos de gestão Florestal (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF
   a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
   b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 hectares;
   c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

   a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
   b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-CL;
   c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-CL.

IV. Medidas de Intervenção Comuns e Específicas por Sub-regiões homogéneas

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-CL, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-CL e as medidas de intervenção específicas para a sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Capítulo IV do Regulamento do PROF-CL.

V. Limite máximo de áreas a ocupar por eucalipto

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-CL, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* no concelho de GÓIS é de 9900 hectares.

Primeira Revisão do Plano Diretor Municipal do Góis

Regulamento

novembro 2023

Góis
município

Anexo IV

Relatório do Plano (alterações)

primeira Revisão do PDM

Góis

Góis
município

Volume 2.1

Relatório do Plano

[versão para Discussão Pública]

novembro 2023

Esta página foi deixada em branco propositadamente

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO E ESTRUTURA DO PLANO 4
1.1. Âmbito 4
1.2. O novo enquadramento Jurídico e o quadro do sistema de planeamento 5
1.3. Articulação com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal 9
1.3.1 Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território - PNPOT 9
1.3.2 Plano Regional de Ordenamento do Território - PROTC 13
1.3.3 Plano Setorial da Rede Natura 2000 21
1.3.4 Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral 26
1.3.5 Plano de Ordenamento das Albufeiras do Cabril, Bouças e Santa Luzia 28
1.4. Conteúdo e a estrutura do Plano 29
1.5. Objetivos do Plano 34

2. ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL 36
2.1. Nota introdutória 36
2.2 Enquadramento da estratégia e das políticas 41
2.3 Fatores Diferenciadores do Território de Góis 43
2.4 A natureza de um Plano Diretor Municipal e a atitude na gestão 47
2.5. A Mudança das estruturas mentais e organizacionais 51

3. CONDICIONANTES LEGAIS 55
3.1. Recursos Naturais 59
3.2. Património edificado 70
3.3. Infraestruturas 72

4. ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL 78
4.1. Considerações gerais 78
4.2. Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental e o concelho de Góis 79
4.3. A Estrutura Ecológica Municipal 80
4.4. Considerações finais 82

5. TRANSPORTE E MOBILIDADE 83
5.1. Diagnóstico da mobilidade no concelho de Góis 84
5.2. Objetivos e orientações 86
5.3. Apostas para o futuro da mobilidade concelhia 89

6. VALORES CULTURAIS E NATURAIS 99
6.1. Património classificado 102
6.2. Património arqueológico 104

7. RISCOS E PROTEÇÃO CIVIL 109
7.1. Identificação dos riscos 112
7.2. Áreas de risco ao uso do solo 115
7.3. Equipamentos, infraestruturas e sistemas da proteção civil 119

8. UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO E UNIDADES DE EXECUÇÃO 120

9. SISTEMA URBANO **121**
9.1 Introdução 121
9.2 Sistema Urbano de Góis 122
9.3 Sistema Urbano na Região Centro 124

10. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO **129**
10.1 Princípios genéricos e classificação do solo 129
10.2 Enquadramento das áreas edificadas no PDM 134
10.3 Compromissos Urbanísticos 141
10.4 Solo Rústico 142
10.5 Solo Urbano 160
10.6 Conclusões 184

11. ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E EFICIÊNCIA AMBIENTAL **187**
11.1 Alterações Climáticas 187
11.2 Eficiência Ambiental 188

12. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E SISTEMA DE INDICADORES **189**
12.1 A Avaliação / Monitorização do Estado do Ordenamento do Território 189
12.2 Indicadores Gerais para Monitorização / Avaliação 190

1. Introdução e Estrutura do Plano

1.1. Âmbito

O Plano Diretor de Municipal de Góis [PDMG] encontra-se em vigor e portanto, plenamente eficaz, desde **26 de março de 2003 [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2003, Diário da Republica - I Série B, n.º 72, de 26 de março de 2003]**. Depois da sua publicação foi alvo de duas alterações:

a) A primeira alteração do PDM de Góis aconteceu no ano de 2008, através do Aviso n.º 1093/2008, com a publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 8, de 11 de janeiro;

b) A segunda alteração ocorreu no ano de 2012, através do Aviso n.º 3990/2012 com a publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 52, de 13 de março;

c) A retificação ocorreu no ano de 2015, através do Aviso n.º 6328/2015 com a publicação em Diário da República, 2ª Série-B, n.º 110, de 8 de março;

d) A terceira alteração ocorreu no ano de 2017, através do Aviso n.º 9941/2017 com a publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 158, de 17 de agosto;

e) Alteração por Adaptação do PDM de Góis' com a Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, através da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro.

Passaram mais de 15 anos do processo de implementação e, naturalmente, neste período já longo, o contexto [económico, social, ambiental, urbanístico e jurídico] mudou profundamente. Hoje, o território e as dinâmicas nele instaladas ou emergentes **exigem uma abordagem renovada do modelo estratégico de desenvolvimento e do modelo de ordenamento**.

O presente relatório é elaborado no âmbito da 1ª Revisão do PDMG, no qual é abordada a Estratégia de Desenvolvimento definida para o concelho, são sistematizadas as Condicionantes Legais que incidem sobre o território do município, salientando as suas implicações e a legislação que as consagra e regulamenta, são explicitadas as propostas do plano nas suas diversas componentes sectoriais e, destacadamente, a Proposta de Ordenamento, e é efetuada uma análise comparativa das propostas de solo urbano entre o PDM em vigor e a sua revisão, bem como a sua compatibilização com os Planos de Hierarquia Superior.

1.2. O novo enquadramento Jurídico e o quadro do sistema de planeamento

A revisão de um PDM, apesar de ser da responsabilidade e da iniciativa municipal tem, necessária e obrigatoriamente, de evidenciar um enquadramento e uma relação de conformidade e de compatibilidade com outros níveis de ordenamento do território. A esfera de autonomia municipal, no que às decisões de ordenamento do território municipal diz respeito, encontra-se muito limitada pelas orientações de política quer nacional quer regional.

De uma forma geral consideram-se um conjunto de diplomas legais que estabelecem as bases para a construção de uma moldura legal de suporte ao processo de elaboração da revisão do PDMG, designadamente:

a) PNPOT [Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território]
b) LBGPPSOTU [Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo]
c) RJIGT [Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial]
d) PROTCL [Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro Litoral]

Os dois primeiros, PNPOT e LBGPPSOTU definem e estabelecem orientações e princípios gerais de atuação ao nível das políticas públicas no que se refere ao ordenamento do território. O RJIGT estabelece e define os objetivos, o conteúdo e os procedimentos a considerar no processo de elaboração dos planos municipais e, finalmente, o PROTCL [não aprovado], articulado e conforme as orientações nacionais de política pública em matéria de ordenamento do território e urbanismo, define e estabelece orientações ao nível do ordenamento do território a observar no processo de revisão do PDMG.

A figura seguinte ilustra essa realidade e identifica, nos três principais domínios [nacional, regional e municipal], os principais instrumentos que suportam e orientam um processo de planeamento e de ordenamento do território.

Figura 1 – Sistema de Planeamento

O **Nível Nacional** tem na Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro, o documento orientador da política nacional em matéria de ordenamento do território. A LBPPSOTU [**Lei n.º 31/2014**, de 30 de maio publicado em Diário da República, 1.ª série — N.º 104 — 30 de maio de 2014] clarifica e densifica o quadro de orientações de política nacional a observar no processo de elaboração do plano diretor municipal.

O **Nível Regional** materializa as orientações para o ordenamento e planeamento do território municipal no PROTC. O PROTC não se encontra ainda plenamente eficaz, mas na versão colocada em Discussão Publica, absorve as orientações emanadas do PNPOT e da LBPPSOTU e densifica e clarifica as orientações a serem observadas pela elaboração da revisão do PDM de Góis.

Finalmente, no **Nível Municipal** surge como principal instrumento de gestão territorial o PDM. O PDM é, perante o quadro legal vigente, o instrumento de base da política de ordenamento do território e urbanismo e, apesar, da sua elaboração ser de responsabilidade e de competência municipal, não é menos verdade que no processo da sua elaboração, este instrumento é fortemente condicionado pela relação de articulação e compatibilização, legalmente imposta, com as orientações de ordenamento e de planeamento territorial que decorrem dos níveis nacional e regional, tal como acima referido.

A política de Ordenamento do território e do Urbanismo é conformado, no ordenamento jurídico nacional, por **dois diplomas estruturantes**:

A LBPPSOTU [**Lei n.º 31/2014**, de 30 de maio publicado em Diário da República, 1.ª série - N.º 104 - 30 de maio de 2014] que clarifica e densifica o quadro de orientações de política nacional a observar no processo de elaboração do PDM.

O RJIGT, que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso e ocupação do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, através do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

Um processo de planeamento territorial confronta-se sempre com dinâmicas específicas que têm lugar anteriormente à sua implementação, as quais devem ser consideradas enquanto fatores determinantes do referido processo em termos de potencialidades ou constrangimentos. O processo de planeamento deverá ainda atender aos instrumentos e processos de planeamento, em fase de elaboração e/ou implementação, que intervém sobre o todo ou parte da área de intervenção, sob pena de se criarem disfuncionalidades e incoerências prejudiciais à concretização dos seus objetivos.

Como se depreende, o regime jurídico vigente, que contribui para uma clarificação do significado, objetivos e articulações entre instrumentos de planeamento e, a experiência entretanto adquirida no âmbito da sua elaboração e gestão potenciam novas reflexões sobre esta temática. Neste sentido, a entrada em vigor na nova geração de PDM aconselha a produção de instrumentos de planeamento municipal flexíveis e abrangentes, integrados em sistemas articulados que superem a deslocação de conteúdos que caracterizou as fases anteriores. Não deixará de ser este o caso da presente revisão do PDM de Góis.

No contexto atual interessa, também, referir a particular atenção que deve ser dada ao conjunto da mais recente legislação que estabelece com clareza critérios e definições a observar no âmbito dos procedimentos de revisão dos PDM, permitindo assim que num domínio de elevada complexidade técnica [como o que acontece com o presente plano] possam estes dispor de uma base harmoniosa de critérios. Trata-se da seguinte legislação:

a) **Decreto Regulamentar nº141/2014, de 19 de setembro**, que fixa o tipo de cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes;

b) **Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto,** que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional;

c) **Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro**, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.

1.3. Articulação com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal

O Modelo de Desenvolvimento do concelho de Góis no âmbito do processo de Revisão de PDM deverá atender às disposições e orientações dos instrumentos de planeamento de nível nacional e regional. Neste sentido, sintetizam-se de seguida as principais orientações do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território [PNPOT], Plano de Ordenamento das Albufeiras do Cabril e Santa Luzia, Programa Regional de Ordenamento do Território do Centro [PROTC], Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral [PROFCL], Plano Setorial da Rede Natura 2000 e Planos Territoriais de Âmbito Municipal.

Neste sentido, sintetizam-se de seguida as principais orientações do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território [**PNPOT** – Lei 99/2019 / Diário da República n.º 170/2019, Série I de 2019-09-05], Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo [**LBGPPSOTU** – Lei 31 / 2014 / Diário da República n.º 104/2014, Série I de 2014-05-30] e da Proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro.

1.3.1 Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território - **PNPOT**

O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) é o instrumento de topo do sistema de gestão territorial, define objetivos e opções estratégicas de desenvolvimento territorial e estabelece o modelo de organização do território nacional. O PNPOT constitui-se como o quadro de referência para os demais programas e planos territoriais e como um instrumento orientador das estratégias com incidência territorial.

A alteração do PNPOT, publicado na Lei 99/2019, DR n.º 170, I série de 5/9/2019, teve como objetivos a elaboração do novo programa de ação para o horizonte 2030, no contexto de uma estratégia de organização e desenvolvimento territorial de mais longo prazo suportada por uma visão para o futuro do País, que acompanha o desígnio último de alavancar a coesão interna e a competitividade externa do nosso País e, também, o estabelecimento de um sistema de operacionalização, monitorização e avaliação capaz de dinamizar a concretização das orientações, diretrizes e medidas de politica e de promover o PNPOT como referencial estratégico da territorialização das políticas públicas e da programação de investimentos territoriais financiados por programas nacionais e comunitários.

O PNPOT é um instrumento de desenvolvimento de natureza estratégica que procura incorporar uma reflexão prospetiva em termos territoriais, identificando as Mudanças Críticas a longo prazo (2050) e responde nomeadamente a três questões:

- Quais devem ser as políticas territoriais orientadoras das futuras intervenções e como devem ser especificamente direcionadas? Daqui decorrem os Desafios Territoriais e os Sistemas para o Modelo Territorial.
- Como se devem abordar os desafios de desenvolvimento e criar novas oportunidades nos principais campos do desenvolvimento sustentável, económico e social? Daqui decorrem as Medidas de Política estruturadas por Domínios de Intervenção.
- Que abordagens devem ser aplicadas para aumentar a eficiência das intervenções políticas,

No contexto do PNPOT, o concelho de Góis enquadra-se na região do Pinhal Interior, caraterizada como um "*espaço interior e marginal aos grandes eixos de comunicação nacional e europeu*"[1], correspondendo a 5,0% do território nacional, 1,8% da população e 1% do PIB do país. Marcado pelo declínio da população, encontram-se hoje áreas fortemente desvitalizadas, "*trata-se de um dos espaços mais problemáticos do País em termos de perspetivas de desenvolvimento* (…) *com uma base económica débil assente nos recursos florestais*"[2]

A região é constituída pelo Pinhal Interior Norte e Pinhal Interior Sul, o concelho de Góis insere-se na unidade territorial do Pinhal Interior Norte. A unidade beneficia dos ganhos inerentes à área de influência de Coimbra.

Neste contexto, este instrumento define as seguintes opções de desenvolvimento territorial para o Pinhal Interior:

- Gerir o declínio da população e a baixa densidade de forma a garantir os mínimos de ocupação necessários à gestão sustentável;
- Implementar planos setoriais de ordenamento florestal com capacidade para ultrapassar as limitações decorrentes da estrutura da propriedade e promover a gestão sustentável dos recursos, prevenindo o risco de incêndio, e a sua exploração integrada numa ótica empresarial;

[1] in PNPOT,

[2] idem

- Reforçar as funções urbanas das sedes de concelho como centros organizadores do território, apostando em soluções inovadoras com recurso ás novas tecnologias de informação e comunicação;
- Reforçar as articulações com as cidades da Leiria / Pombal, Coimbra, Viseu, Castelo Branco e com os centros urbanos do Médio tejo, indo ao encontro das novas procuras urbanas, sobretudo nos domínios do turismo e do lazer;
- Assumir o papel que pode ter o uso residencial das estruturas de povoamento tradicionais, em particular das aldeias da serra, para manter a ocupação do espaço e para a dinamização económica;
- Valorizar o papel para a produção de energias renováveis, sobretudo eólica e de biomassa;
- Valorizar os recursos hídricos e concluir os projetos de despoluição integrada, em particular a bacia do Zêzere;
- Estruturar a rede de equipamentos de âmbito supramunicipal numa lógica de complementaridade, especialização e funcionamento concertado;
- Prever soluções de mobilidade e acessibilidade que garantam a todos os grupos populacionais o acesso efetivo às funções urbanas.

A alteração do PNPOT, ao abrigo do art.º 37º do decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, teve subjacente quer a "*elaboração do novo programa de ação 2030, no contexto de uma estratégia de organização e desenvolvimento territorial de mais longo prazo*", quer "*o estabelecimento de um sistema de operacionalização, monitorização e avaliação capaz de dinamizar a concretização das orientações, diretrizes e medidas de política e de promover o PNPOT como referencial estratégico da territorialização das políticas públicas*"[3].

O modelo territorial preconizado no PNPOT apoia-se em cinco sistemas territoriais fundamentais - o Sistema Natural, o Sistema Urbano, o Sistema Social, o Sistema Económico e o Sistema de Conetividade - e, ainda, identifica os territórios especialmente vulneráveis às mudanças críticas.

[3] PNPOT, Estratégia e Modelo Territorial.

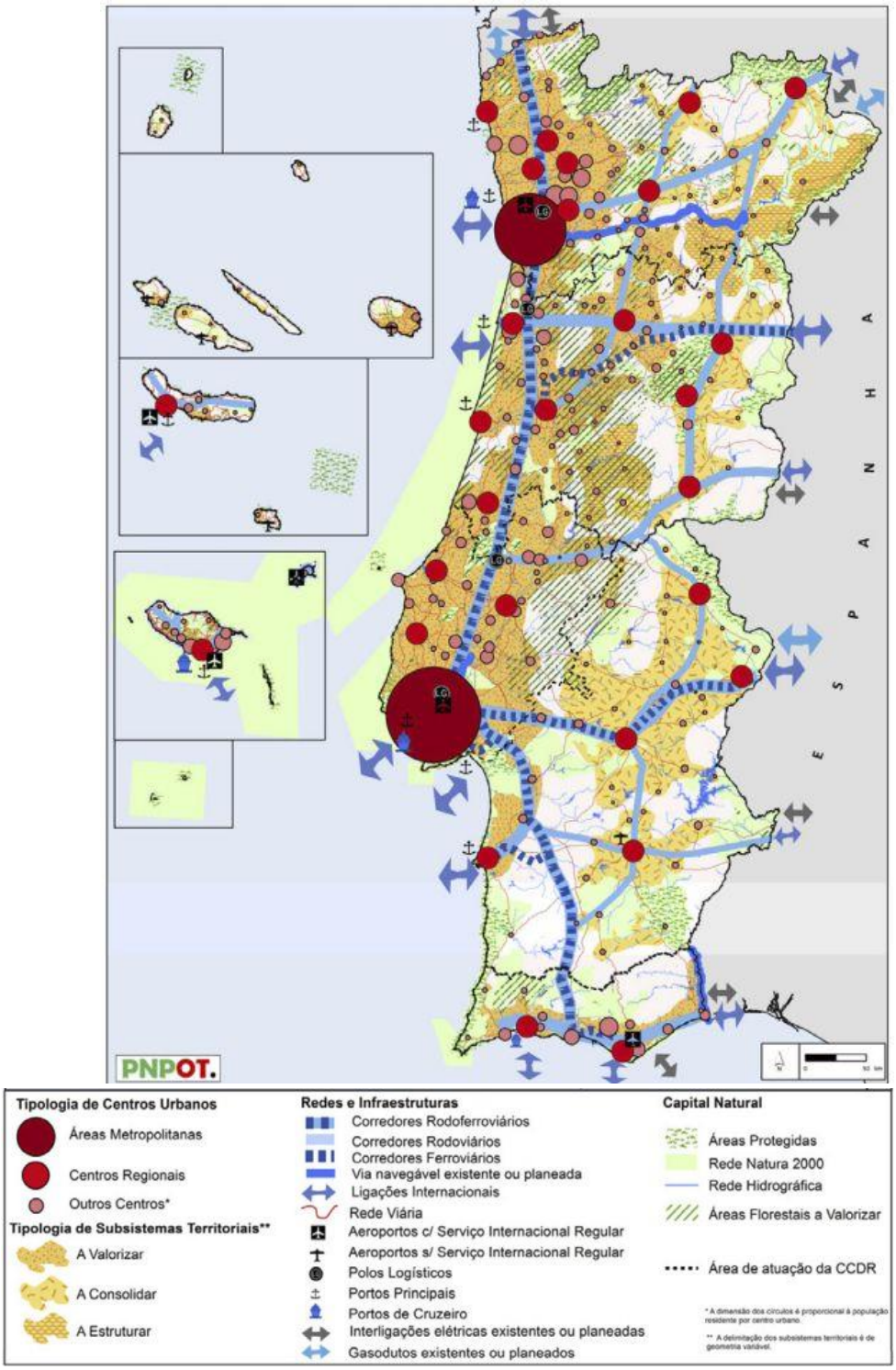

Figura 2 - Modelo Territorial - Fonte: PNPOT, 2019

1.3.2 Plano Regional de Ordenamento do Território - **PROTC**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2006 determinou a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território para a Região Centro [PROT-C].

A proposta do PROTC constitui-se como um instrumento fundamental de articulação entre o PNPOT e os diversos instrumentos de política sectorial com expressão territorial e os instrumentos de planeamento municipal. O documento encontra-se em elaboração, tendo sido possível aceder à proposta de modelo territorial e à versão preliminar da proposta de normas específicas e territoriais e gerais.

A configuração da Região Centro na sua origem é condicionada por um quadro físico difícil, sendo constituída por um conjunto de espaços sub-regionais identificados em função da sua coerência física, económica e social. A região Centro assume-se como um território muito diversificado do ponto de vista dos recursos naturais, da estrutura económica e da distribuição da população, o que coloca desafios nos domínios da competitividade e da coesão económica, social e ambiental.

Figura 3 - Espaços da Região Centro – geografia de intervenção da proposta do PROTC | Fonte: CCDR-C

A proposta do PROTC é elaborada segundo o objetivo geoestratégico de afirmar a Região Centro como um "*território portador de um contributo ativo e autónomo para a estruturação e desenvolvimento sustentável do território continental (...) configurando um modelo territorial que afirme a sua autonomia face às regiões urbanas de Lisboa e do Porto*."

Esta visão estratégica defendida para a Região Centro assenta nas seguintes componentes:

- Proposta de geoestratégia territorial;
- Valorizar estrategicamente os ativos específicos de internacionalização da Região;
- Viabilizar a transição sustentada da Região para a Sociedade inclusiva do conhecimento;
- Uma visão estratégica territorialmente diferenciada para o mundo rural;
- Valorizar complementaridades e sinergias entre os recursos turísticos suscetíveis de reconhecimento da procura;

- Valorizar o potencial de energias alternativas da Região como fator de diferenciação competitiva;
- Organizar e valorizar o policentrismo potencial da Região;
- Uma visão estratégica para as políticas de mitigação de riscos.

OBJETIVOS

a) Definir as opções estratégicas de base territorial para o desenvolvimento da região Centro, contemplando, designadamente:

- A concretização das opções constantes dos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, no respeito pelos princípios gerais da coesão, da equidade, da competitividade, da sustentabilidade dos recursos naturais e da qualificação ambiental, urbanística e paisagística do território;
- O reforço dos fatores de internacionalização da economia regional e a valorização da posição estratégica da região para a articulação do território nacional e deste com o espaço europeu;
- A proteção, valorização e gestão sustentável dos recursos hídricos e florestais;
- O aproveitamento do potencial turístico, dando projeção internacional ao património natural, cultural e paisagístico;
- A mobilização do potencial agropecuário e a valorização dos grandes empreendimentos hidroagrícolas;
- O desenvolvimento de uma política integrada para o litoral;
- O reforço da cooperação transfronteiriça, visando uma melhor inserção ibérica das sub-regiões do interior;

b) Definir o modelo de organização do território regional, tendo em conta a necessidade de:

- Valorizar a natureza multipolar da rede urbana para o desenvolvimento de um sistema urbano verdadeiramente policêntrico, reforçando a integração entre sistemas urbanos sub-regionais;
- Densificar as interações intrarregionais, nomeadamente estruturando as redes regionais de equipamentos e serviços, e melhorando as redes estruturantes de transportes internas à região;
- Reforçar o potencial de desenvolvimento dos grandes corredores de transporte nacionais e transeuropeus que atravessam a região, modernizando infraestruturas, estimulando complementaridades entre centros urbanos e melhorando as articulações com as redes intrarregionais;

- Reforçar a rede regional de instituições de ensino superior, de I & D e centros tecnológicos, em articulação com os espaços de localização de atividades intensivas em conhecimento e conteúdo tecnológico;
- Desenvolver uma rede de áreas empresariais para o ordenamento e aumento da competitividade do modelo de industrialização difusa da faixa litoral;
- Identificar a estrutura de proteção e valorização ambiental, integrando as áreas classificadas (incluindo os imperativos decorrentes da Rede Natura 2000) e outras áreas ou corredores ecológicos relevantes do ponto de vista dos recursos, valores e riscos naturais e da estruturação do território;
- Proteger e valorizar o património arquitetónico e arqueológico, condicionando o uso dos espaços inventariados e das suas envolventes;
- Desenvolver novas formas de relação urbano- rural, com base na diversificação de funções dos espaços rurais e na organização de uma rede de centros de excelência em espaço rural;
- Articular a estratégia de desenvolvimento territorial com as opções definidas para a região do Norte e para a região de Lisboa e Vale do Tejo, em particular tendo em conta a localização do novo aeroporto de Lisboa e a futura acessibilidade ferroviária em alta velocidade;

c) Identificar os espaços sub-regionais relevantes para a operacionalização do PROT e desenvolver estratégias e propostas adequadas à sua diversidade, valorizando especificidades e reforçando complementaridades como meio de afirmação da competitividade e coesão regionais;

d) Definir orientações e propor medidas para o uso, ocupação e transformação do solo adequadas às especificidades dos modelos e padrões de povoamento, às características das estruturas urbanas e às exigências dos novos fatores de localização de atividades, em particular para contrariar os fenómenos de urbanização e edificação difusa para fins habitacionais ou instalação de atividades não rurais;

e) Definir orientações e propor medidas para um adequado ordenamento agrícola e florestal do território, bem como de salvaguarda e valorização da paisagem, das áreas protegidas ou classificadas e de outras áreas ou corredores ecológicos relevantes;

f) Identificar e hierarquizar os principais projetos estruturantes do modelo territorial proposto, bem como os que concorram para o desenvolvimento dos setores a valorizar, e definir orientações para a racionalização e coerência dos investimentos públicos;

g) Contribuir para a formulação da política nacional e regional de ordenamento do território, harmonizando os diversos interesses públicos com expressão espacial, e servir de quadro de referência e definir orientações para as decisões da Administração e para a elaboração de outros instrumentos de gestão territorial;

h) Definir mecanismos de monitorização e avaliação da execução das disposições do PROT-Centro.

NORMAS ORIENTADORAS PARA A UNIDADE TERRITORIAL DO PINHAL INTERIOR E SERRA DA ESTRELA

Domínio: Sistema Urbano, Povoamento e Ordenamento Territorial

A estruturação do sistema urbano da unidade territorial do Pinhal Interior implica:

1. Desenvolver serviços, organizados à escala supramunicipal, com características polivalentes e orientados para as zonas rurais de baixa densidade.
2. Qualificar os centros urbanos, designadamente a Sertã.
3. Reforçar as atividades ligadas à gestão integrada dos recursos naturais (com destaque para a floresta e o potencial energético).
4. Integram esta unidade designadamente Proença-a-Nova, Sertã, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pera, e um pequeno grupo de centros urbanos complementares localizados nas proximidades geográficas.
5. Focar intervenções na população envelhecida, na primeira infância e idade escolar e dar prioridade ao ensino profissional, combinando saberes horizontais (como a informática, as línguas, as tecnologias), com especializações, instituições e saberes localmente enraizados.
6. Focar intervenções nos domínios que:
    a. Recuperam saberes, especificidades culturais e tradicionalismos (incluindo os temas relacionados com o "desenvolvimento endógeno", TER, termalismo, valores patrimoniais, desenvolvimento rural);
    b. Constituem procuras e prioridades conhecidas (apoio social, cuidados continuados);

7. Consagrar a obrigatoriedade de uma maior e melhor focalização e articulação das políticas públicas, de modo que estas possam, ao mesmo tempo, desenvolver os desígnios da coesão social e trabalhar algumas componentes da competitividade, onde a alta cotação ambiental e cultural contrasta com a escassez dos recursos humanos e de capital.

Discriminar positivamente a amarração local das iniciativas (incorporação local de matérias primas e produtos intermédios, capacidade de construir relações com instituições escolares e de formação profissional), explorando os objetivos do desenvolvimento endógeno ou local e dando prioridade a instituições com provas reconhecidas de boas práticas.

Tendo em conta a estrutura de povoamento e ordenamento do território existente, destacam-se as seguintes prioridades ao nível da intervenção:

1. Garantir a estruturação do sistema urbano, num cenário territorial "centrífugo", i.e. sem um centro principal de polarização, consagrando a unidade Pinhal Interior como um todo.
2. Discriminar positivamente o reforço funcional das sedes de concelho e incentivar o crescimento funcional dos centros que, pela sua dimensão e perfil funcional, jogam um papel importante de influência sub-regional.
3. Intensificar o uso dos equipamentos existentes, tal como o reforço de redes e complementaridades intermunicipais para a gestão de equipamentos e organização de serviços.
4. Conjugar "subsistemas" de prestação de serviços e de redes de equipamentos mais ou menos autónomos e articular serviços, modos de funcionamento e rendibilização de espaços e recursos (p.e. da rede escolar com equipamentos culturais e desportivos), combinando os serviços móveis e fixos.
5. Consagrar a necessidade de, em PDM, rever os critérios de edificabilidade em situações de elevada dotação infraestrutural e proximidade a aglomerados existentes; bem como ultrapassar, no caso dos projetos TER, muitas incompatibilidades entre a avaliação do interesse e da qualidade dos projetos (do ponto de vista estritamente económico-financeiro) e o teor dos zonamentos/regulamentos PMOT.
6. Operacionalizar dois modos de intervenção ao nível do "espaço rural":
    a. A defesa de políticas restritivas para a conservação dos solos, no caso de haver fortes investimentos em infraestruturas (caso dos perímetros de regadio);

O recurso a políticas mais incentivadoras do que restritivas, nas situações mais estremas de desruralização, quando o solo classificado como rural, agrícola ou florestal é apenas superfície de invasão de infestantes.

A consolidação do eixo transversal estruturado pelos centros urbanos de Oliveira do Hospital-Seia-Gouveia implica:

1. Dinamizar o relacionamento económico e social destes centros urbanos estruturantes enquanto fatores de amarração e dinamização dos territórios envolventes de baixa densidade.
2. Articular estratégias e projetos com os subsistemas envolventes – com Coimbra na área da saúde; com o eixo da Beira Interior nas áreas das agroflorestais e do turismo; com Viseu nas áreas dos serviços de educação, cultura e lazer.

Domínio: Inovação e Competitividade

As normas para a implementação do sistema regional para a inovação empresarial são as seguintes:

1. Rede de Apoio Tecnológico
    a. Implementar rede de ZAE.
2. Medidas de Apoio sectorial
    a. Desenvolver centros experimentais para melhorar a capacidade de uso de TIC, promovendo:
        i. Projetos de utilização de TIC em articulação com os principais núcleos de desenvolvimento (e.g. telemedicina; apoio ao turismo etc.),
        ii. A implementação de sistema de monitorização florestal, em articulação com a administração local, o sistema de proteção civil e de combate a incêndios;
        iii. Promover o desenvolvimento da telemedicina para acesso a serviços gerais, visando:
            - Facilitar o acesso a serviços apenas disponíveis nos principais aglomerados urbanos;
            - Desenvolver sistema de cuidados médicos a partir de casa (e.g. acompanhamento médico em doenças crónicas; em situações de recuperação; etc.);
    b. Promover o Desenvolvimento de projeto-piloto de valorização ecossistémica e promoção turística, visando:
        i. Mobilizar instituições locais (e.g. CM) e unidades de C&T regionais relevantes;

ii. Promover a qualidade cénica, a exploração cinegética, a micologia, as áreas de lazer, a ornitologia, etc.;.
iii. Desenvolver estruturas de suporte aos fluxos turísticos (e.g. alojamento; gastronomia, etc.).

c. Desenvolver a rede de microrecolha de biomassa, promovendo:
i. Apoio à criação de microempresas a funcionar em articulação com as centrais de biomassa;
ii. Apoio ao estabelecimento de programas de fomento à economia social, designadamente o envolvimento na recolha de setores sociais mais desfavorecidos (e.g. desempregados de longa duração, baixas qualificações, trabalho parcial, etc.);
iii. Implementar o sistema de monitorização florestal com base em TIC's, promovendo a articulação com o SCT, a administração local, o sistema de proteção;

Promover Polos de Competitividade, Tecnologia e Negócios Agro Rurais – Criar núcleos de competências na área de I&ED, do aconselhamento de negócios agro - rurais, transferência do saber – agro formação e redes de explorações de experimentação e inovação, nomeadamente, nas áreas da tecnologia da madeira, da fruticultura, energias alternativas, etc.

Domínio: Turismo

Concretizar e aprofundar redes/projetos tematizados de expressão regional, nacional, transfronteiriça ou internacional [rotas turísticas, produtos com denominação de origem, "pacotes" mistos]:

1. Produtos Turísticos
    a. Nesta unidade territorial dever-se-á privilegiar os seguintes produtos turísticos: Touring Cultural e Paisagístico [Aldeias do Xisto], Turismo de em Espaço Rural, Turismo de Natureza.
2. Tipologias de Espaços Turísticos:
    a. As Centralidades Urbano Turísticas [CUT]:
        i. CUT I: Todas as sedes de Concelho;
        ii. Cabe aos PDM:
            - Prever equipamentos e serviços a instalar;
            - Prever a requalificação dos centros urbanos;
            - Melhorar a conectividade com os NUTL.

   b. Os NUTL correspondem às áreas urbanas existentes com concentração de funções turísticas, residências de lazer, a consolidar, qualificar e regenerar:
      i. Aldeias Históricas: Piódão;
      ii. Aldeias de Xisto;
      iii. Outros definidos em PDM;
      iv. Cabe aos PDM:
         - Prever a respetiva requalificação urbana e ambiental;
         - Prever a qualificação e concentração de equipamentos e serviços;
         - Melhorar a conectividade com os CUT.
   c. Turismo em espaço Rural [TER] - são permitidas todas tipologias de TER
3. Turismo de Natureza: Concretizar as Ações do PROVERE
4. Rever o POA da barragem de Santa Luzia:
   a. A proximidade das tipologias TER, TH e Hi ao plano de água;
   b. A proximidade de equipamentos de recreio desporto e restauração ao plano de água;
5. Praias fluviais:

Definição em planos municipais de ordenamento do território das regras de qualificação ambiental definidas em unidades operativas de planeamento e gestão.
Na Serra da Estrela a implementação de empreendimentos turísticos ou de lazer deve contribuir para a manutenção e valorização dos espaços naturais, acautelando os valores patrimoniais, ambientais, cénicos e paisagísticos.

Domínio: Sistemas de Proteção e Valorização Ambiental
No domínio das florestas, deve promover-se:

1. A integração dos espaços florestais em ZIF.
2. Valorizar as áreas florestais (através de novas formas organizativas e de gestão sustentável) e de outros recursos associados, como a paisagem, a biomassa e os recursos hídricos, como principais recursos naturais desta unidade territorial.
3. No domínio da conservação da natureza e biodiversidade deve promover-se a gestão sustentada das florestas impedindo a proliferação de extensas manchas florestais de monocultura com espécies combustíveis (contínuos de pinheiro e eucalipto).
4. Promover a garantia da qualidade da água na bacia do Zêzere.

1.3.3 Plano Setorial da Rede Natura 2000

Em Portugal Continental a Rede Natura 2000 é atualmente composta por 29 ZPE e 60 Zonas Espaciais de Conservação, estando o município de Góis inserido na Rede Natura 2000, na ZEC Serra da Lousã [PTCON0060][4]. O município de Góis tem 17% do seu território classificado.

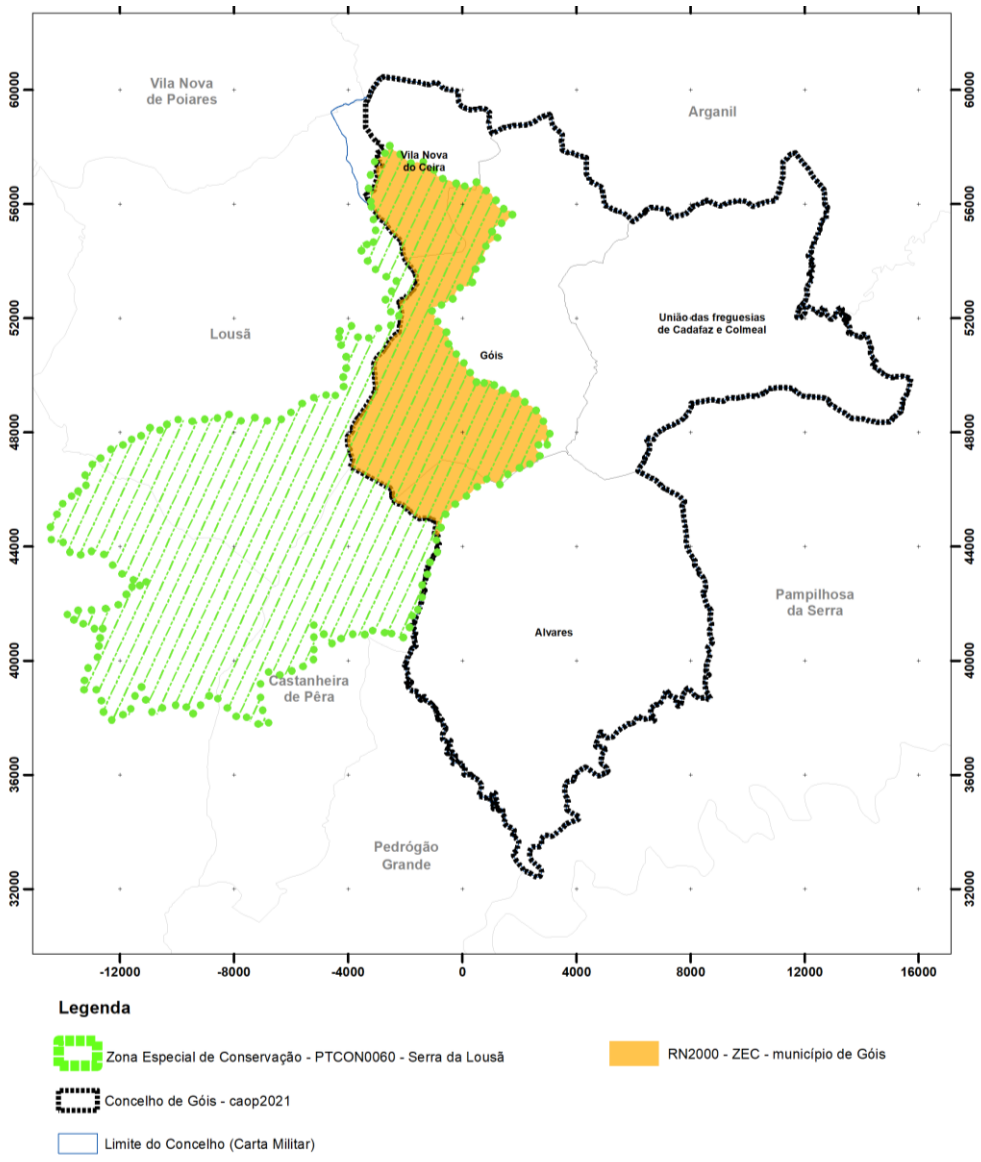

Figura 4 - Rede Natura 2000 no município de Góis

A ZEC Serra da Lousã, que no município de Góis abrange as freguesias de Vila Nova do Ceira, Góis e Alvares, é marcado pela presença do rio Ceira, rio Sótão e ribeira do Loureiro. A área classificada no município de Góis abrange uma área total de 4.494,42 ha estando localizada a oeste.

[4] Resolução do Conselho de Ministros nº 76/00, de 5 de julho

Quadro 1 – Zona Especial de Conservação – PTCON0060- Serra da Lousã no município de Góis

	Área (ha)	Área da rede natura 2000 pertencente ao concelho	
		ha	%
Zona Especial de Conservação - PTCON0060 - Serra da Lousã	15112,66	4494,42	29,7

A serra da Lousã representa a extremidade Sudoeste da cordilheira central, exibindo linhas de cumeada entre os 800 e os 1200 metros, com declives acentuados [originando encostas íngremes e vales muito encaixados, por vezes quase inacessíveis] nas vertentes a Norte e suaves a Sul onde, respetivamente, se fazem sentir as influências climáticas atlântica e mediterrânica. Devido à acentuada orografia e às variantes climáticas, a vegetação existente é diversificada, com a ocorrência de azinheiras [*Quercus rotundifolia*] nas zonas mais secas e ensolaradas e de carvalhais de carvalho-roble [*Quercus robur*] e carvalho-negral [*Quercus pyrenaica*] [9230] nas zonas mais húmidas e frias.

É uma zona especial de conservação de apreciável interesse paisagístico, com imponentes cristas quartzíticas de valor geomorfológico significativo, acompanhadas pela existência de cascalheiras [depósitos de vertente] [8130*], áreas importantes para a manutenção de ecótipos de elevado valor genético.

As inúmeras linhas de água, quase todas de carácter permanente, alimentam as bacias hidrográficas dos rios Zêzere e Mondego e assumem grande importância para espécies da fauna. A vegetação ripícola encontra-se num bom estado de conservação, sendo de destacar as galerias onde se podem observar amiais [*Alnus glutinosa*] [91E0*] e comunidades dominadas por azereiro [*Prunus lusitanica* subsp. *lusitanica*] [5230*], com a presença de azevinho [*Ilex aquifolium*], um habitat de carácter reliquial naturalmente pouco frequente. Inclui áreas importantes para a conservação do lagarto-de-água [*Lacerta schreiberi*] e particularmente para a salamandra-lusitânica [*Chioglossa lusitanica*], atendendo a que se trata de uma área de elevada diversidade genética para a espécie e de maior vulnerabilidade.

São vários os *habitats* que se podem encontrar na Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã. No caso do município de Góis, e atendendo à cartografia disponível para a caracterização da Zona Especial de Conservação, ao nível dos *Habitats*, destacam-se manchas significativas de carvalhais e sobreiros sobre complexo xistograuváquico, arenitos e calcário.

Saliente-se que a informação disponibilizada corresponde a uma simplificação pelo que todas as manchas correspondem a uma associação de *habitats*.

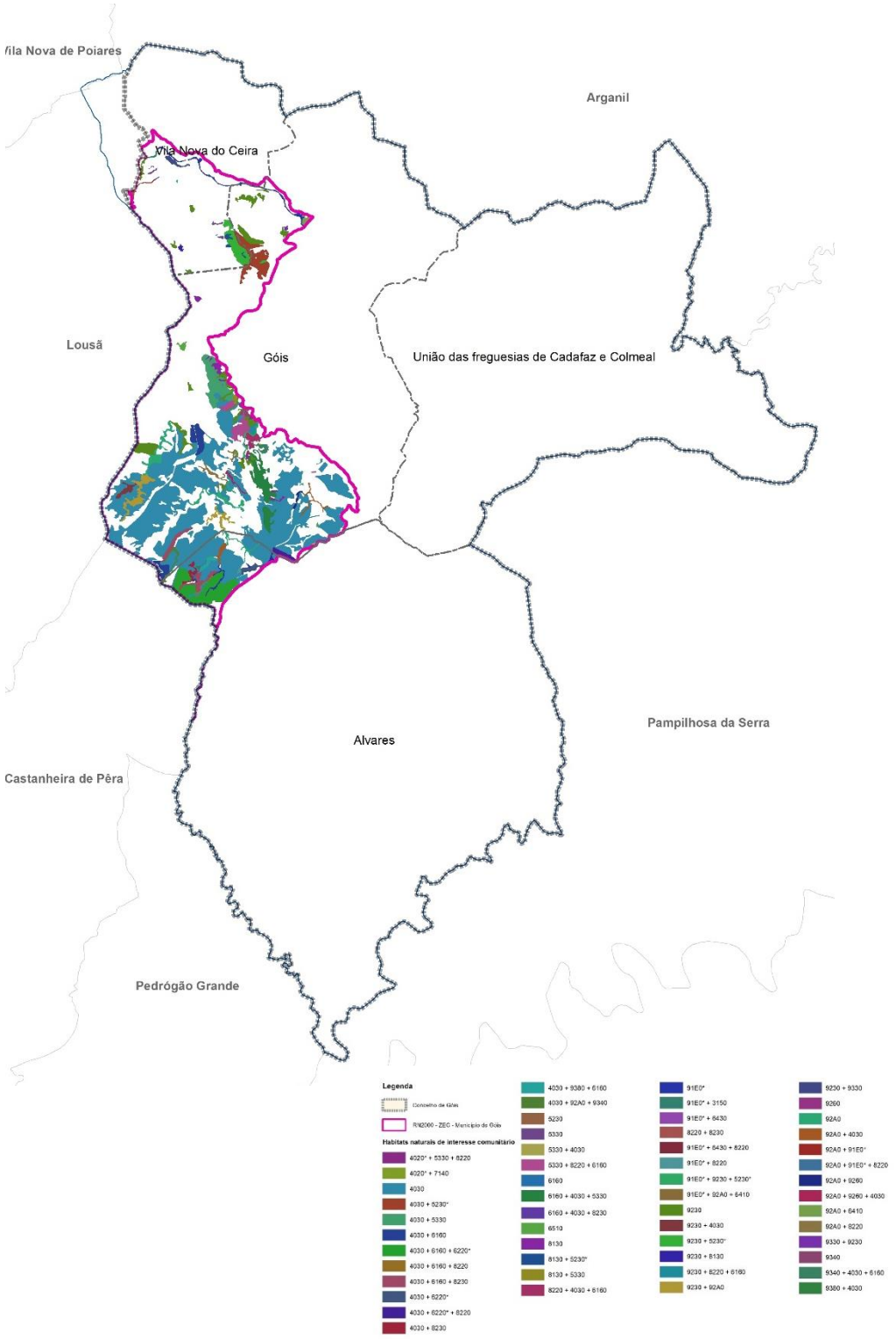

Figura 5 - Habitats naturais e seminaturais no município de Góis | Fonte: ICNF

Quadro 2 - Habitats naturais e seminaturais no município de Góis. Fonte ICNF

Código	Tipologia	Designação
3150	Habitats de água doce	Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Magnopotamion* ou da *Hydrocharition*
4020*	**Charnecas e matos das zonas temperadas**	**Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix***
4030	Charnecas e matos das zonas temperadas	Charnecas secas europeias
5230*	**Matos esclerófilos**	**Matagais arborescentes de *Laurus nobilis***
5330	Matos esclerófilos	Matos termomediterrânicos pré-desérticos
6160	Prados naturais	Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*
6220*	**Formações herbáceas secas seminaturais e fácies arbustivas**	**Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea***
6410	**Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas**	**Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos *(Molinion caeruleae)***
6430	Formações herbáceas naturais e seminaturais	Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
6510	Formações herbáceas naturais e seminaturais	Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis, Sanguisorba officinalis*)
7140	Turfeiras ácidas de *Sphagnum*	Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes
8130	Habitats rochosos e grutas	Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos
8220	Habitats rochosos e grutas	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
8230	Habitats rochosos e grutas	Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*
91E0*	**Florestas**	**Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*)**
9230	Florestas	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9260	Florestas	Florestas de *Castanea sativa*
92A0	Florestas	Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*
9330	Florestas	Florestas de *Quercus suber*
9340	Florestas	Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*
9380	Florestas	Florestas de *Ilex aquifolium*

Quadro 3 - Área de Habitats ou conjunto de Habitats naturais e seminaturais no município de Góis

Zona Especial de Conservação (PTCON0060) da Serra da Lousã		
Código	**Área [ha]**	**Área [m2]**
4020* + 5330 + 8220	2,23	22272,35
4020* + 7140	0,28	2808,0
4030	1039,45	10394545,55
4030 + 5230*	51,28	512765,34
4030 + 5330	55,08	550772,26
4030 + 6160	33,21	332071,75
4030 + 6160 + 6220*	92,08	920800,17
4030 + 6160 + 8220	0,01	107,74
4030 + 6160 + 8230	24,58	245819,43
4030 + 6220*	7,79	77939,23
4030 + 6220* + 8220	11,82	118160,11
4030 + 8230	6,93	69277,55
4030 + 92A0 + 9340	7,13	71275,02

Zona Especial de Conservação (PTCON0060) da Serra da Lousã		
Código	**Área [ha]**	**Área [m2]**
4030 + 9380 + 6160	6,22	62199,95
5230	0,50	4959,13
5330	5,75	57503,06
5330 + 4030	1,00	10090,57
5330 + 8220 + 6160	25,73	257336,37
6160	0,20	2035,51
6160 + 4030 + 5330	56,06	560635,25
6160 + 4030 + 8230	0,49	4853,06
6510	4,56	45590,98
8130	13,49	134944,51
8130 + 5230*	4,34	43392,74
8130 + 5330	2,43	24288,59
8220 + 4030 + 6160	9,52	95198,01
8220 + 8230	3,05	30522,18
91E0*	25,62	256155,29
91E0* + 3150	2,16	21612,20
91E0* + 6430	1,26	12647,79
91E0* + 6430 + 8220	0,26	2641,65
91E0* + 8220	2,22	22217,52
91E0* + 9230 + 5230*	6,32	63206,41
91E0* + 92A0 + 6410	3,15	31490,33
9230	94,34	943413,29
9230 + 4030	8,19	81949,138585
9230 + 5230*	32,83	328259,22
9230 + 8130	1,93	19261,63
9230 + 8220 + 6160	4,24	42433,72
9230 + 92A0	36,18	361765,28
9230 + 9330	5,94	59414,65
9260	0,42	4224,85
92A0	49,53	495256,31
92A0 + 4030	12,25	122513,28
92A0 + 6410	4,13	41280,64
92A0 + 8220	10,08	100797,16
92A0 + 91E0*	1,09	10879,38
92A0 + 91E0* + 8220	2,05	20549,22
92A0 + 9260	3,19	31855,29
92A0 + 9260 + 4030	3,91	39132,32
9330 + 9230	1,21	12080,95
9340	3,31	33098,71
9340 + 4030 + 6160	5,96	59573,28
9380 + 4030	0,61	6147,61
Totais	**1787,60**	**17876021,54**

Em resultado da análise do quadro 2, é possível verificar que os habitats com maior incidência no município de Góis são os habitats 4030 e o 9230.

1.3.4 Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral

Da relação hierárquica estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, entre os vários instrumentos, resulta que os PROF [instrumento de política sectorial no quadro do sistema de gestão territorial que incide exclusivamente sobre os espaços florestais] têm carácter vinculativo para as entidades públicas, pelo que deve ser assegurada a necessária compatibilização entre estes e os PROF e assegura a contribuição para a elaboração, alteração e revisão dos restantes instrumentos de gestão territorial, ao nível de ações e medidas propostas no âmbito dos espaços florestais.

O PROF Centro Litoral foi aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, publicado no Diário da República, I Série - N.º 29/2019, de 11-02-2019 e Retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril, publicada em Diário da República, I Série - N.º 73/ 2019, de 12-04-2019]. Este programa setorial refere como objetivo, no contexto da revisão dos PDM, a necessidade de verter as suas orientações à escala do PDM em disposições materiais e procedimentais ao nível do regulamento e da cartografia, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais. Esta integração nos PDM deve concretizar-se, essencialmente, através da definição de objetivos e regras que garantam a proteção dos espaços agrossilvopastoris e florestais identificados no solo rústico.

No concelho de Góis localizam-se os Perímetros Florestais de Rabadão e de Góis, abrangidas pelo Regime Florestal de tipo parcial. O Perímetro Florestal do Rabadão, que ocupa no município 1.400 ha, distribui-se pela freguesia de Góis e União de Freguesias de Cadafaz e Colmeal, e o Perímetro Florestal de Góis, que ocupa uma área de 3.617 ha, está distribuído pelas freguesias de Góis, Vila Nova do Ceira e União das Freguesias de Cadafaz e Colmeal. Estas zonas especiais ocupam uma área de 5.017 ha no município.

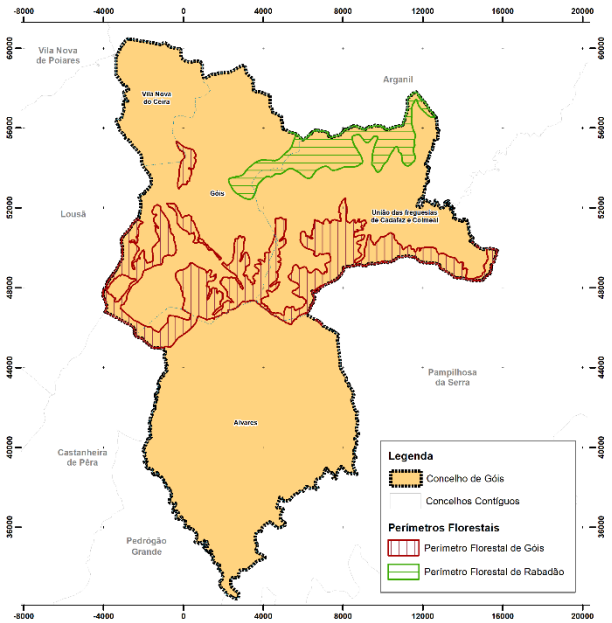

Figura 6 - Perímetros florestais de Góis e Rabadão | Fonte: ICNF

No concelho de Góis existem aproximadamente 7.497 hectares de áreas florestais com gestão, dos quais 672 hectares pertencem à empresa Altri Florestal e 712 hectares estão sob gestão da Portucel Soporcel Florestal, ambas empresas de exploração florestal.

Submetidos ao regime florestal parcial [ICNF], existe uma área de 4.735 hectares de perímetros florestais e a existência de uma Zona de Intervenção Florestal [ZIF], dos Penedos com 1.422 hectares, onde se incluem 471 hectares de área pertencente ao município de Góis – Mata da Oitava e a restante área pertencente a privados. Encontra-se em fase de constituição outra ZIF que abrange a totalidade da área da freguesia de Alvares.

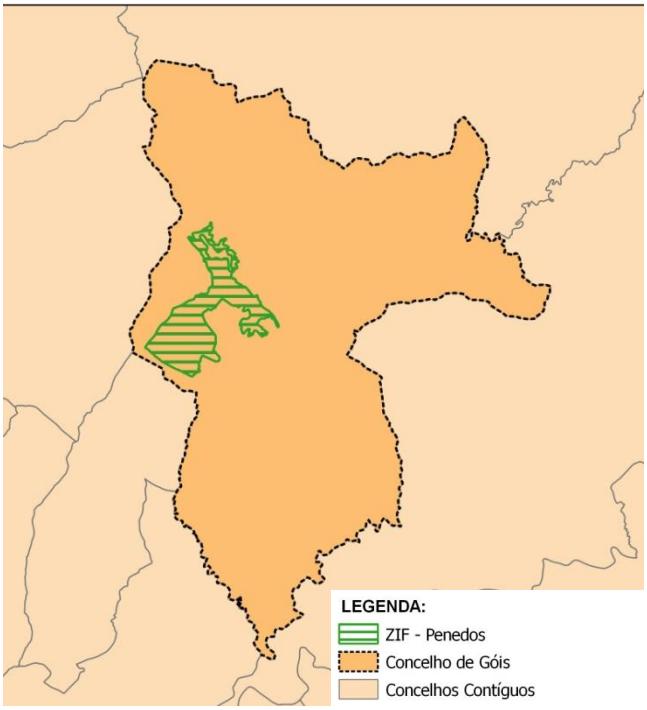

Figura 7 - Zona de Intervenção Florestal dos Penedos, concelho de Góis | Fonte: ICNF

1.3.5 Plano de Ordenamento das Albufeiras do Cabril, Bouças e Santa Luzia

A presente proposta de revisão do PDM de Góis, promove a **transposição e integração do conteúdo do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouças e Santa Luzia** [POACBSL - Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2002, publicada no Diário da República, 1.ª série-B — N.º 61 — 13 de março de 2002], alterado pela RCM n.º 80/2012, de 1 de outubro, para o **Plano Diretor Municipal de Góis** eficaz, desde 26 de março de 2003 [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2003, Diário da Republica - I Série B, n.º72, de 26 de março de 2003].

A transposição das normas do plano de ordenamento das albufeiras de Cabril, Bouças e Santa Luzia, para o PDM de Góis teve em consideração a análise elaborada pela CCDRC e pela APA e visa dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014 (Lei de bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), que determinou a obrigatoriedade do conteúdo dos PEOT ser vertido no PDM no prazo máximo de três anos a contar da data a entrada em vigor da mesma Lei, prazo esse prorrogado até 13 de julho de 2020 pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e alvo de nova prorrogação, no seguimento da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, **até 13 de julho de 2021**.

No entanto, o município de Góis, através do processo da 4ª alteração por adaptação ao PDM de Góis, promoveu a necessária transposição das normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouças e Santa Luzia, através da Declaração n.º 123/2021, de 6 de setembro.

1.4. Conteúdo e a estrutura do Plano

No que diz respeito ao **conteúdo material** do PDM, de acordo com o RJIGT [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 22 de setembro], este Plano "*define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial, estabelecendo:*

a) A caracterização, ou a sua atualização, económica, social e biofísica, incluindo a identificação dos valores culturais, do sistema urbano e das redes de transportes e de equipamentos, de educação, de saúde e de segurança, bem como os sistemas de telecomunicações, de abastecimento de energia, de gás, de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes e de recolha, depósito e tratamento de resíduos;
b) Os objetivos de desenvolvimento económico local e as medidas de intervenção municipal no mercado de solos;
c) Os critérios de sustentabilidade a adotar, bem como os meios disponíveis e as ações propostas, que sejam necessários à proteção dos valores e dos recursos naturais, recursos hídricos, culturais, agrícolas e florestais, e a identificação da estrutura ecológica municipal;
d) A referenciação espacial dos usos e das atividades, nomeadamente através da definição das classes e das categorias de espaços;
e) A definição de estratégias e dos critérios de localização, de distribuição e de desenvolvimento das atividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
f) A identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos e energéticos;
g) A identificação e a delimitação das áreas urbanas, com a definição do sistema urbano municipal e os correspondentes programas na área habitacional, bem como as condições de promoção da regeneração e da reabilitação urbanas;
h) Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação;
i) Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão;
j) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência

destes;

k) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento e gestão do plano, identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;

l) A identificação de condicionantes de caráter permanente, designadamente reservas e zonas de proteção, bem como as necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal;

m) A identificação e a delimitação das áreas com vista à salvaguarda de informação arqueológica contida no solo e no subsolo, identificadas na Direção Geral do Património Cultural;

n) A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais planos municipais aplicáveis;

o) A proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;

p) O prazo de vigência, o sistema de monitorização e as condições de revisão.

Em termos do **conteúdo documental**, o RJIGT estabelece, que:

1. *"O plano diretor municipal é constituído por:*
   a) *Regulamento;*
   b) *Planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos,* as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais*;*
   c) *Planta de condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.*

2. *O plano diretor municipal é acompanhado por:*
   a) Relatório, que explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução;

b) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do Plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e *financeira*.

3. O plano diretor municipal é ainda, acompanhado pelos seguintes elementos complementares:

a) Planta de enquadramento regional, elaborada a escala inferior à do plano diretor municipal, com indicação dos centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município e indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município;

b) Planta da situação existente com a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano;

c) Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações pré- vias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;

d) Mapa de ruído;

e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;

f) Ficha dos dados estatísticos em modelo a disponibilizar pela Direção -Geral do Território.

4. O Plano Diretor Municipal inclui indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII do RJIGT.

A 1ª revisão do PDM de Góis dá resposta ao conteúdo material e documental definidos por lei, abordando as diversas temáticas referidas, que se encontram tratadas nos elementos que constituem e acompanham o Plano. Assim, o presente Plano apresenta a seguinte organização:

Peças Escritas:

a) Regulamento

b) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano;

c) Programa de Execução e o Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas

d) Relatório Ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do Plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

e) Estudos de Caracterização do Território Municipal;

f) Relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos;

g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;

h) Ficha de Dados Estatísticos;

Peças Desenhadas:

a) Planta de Ordenamento
   i) Classificação e Qualificação do Solo (1/25 000)
   ii) Estrutura Ecológica Municipal (1/25 000)
   iii) Zonamento Acústico e Áreas de Risco ao Uso do Solo (1/25 000)
   iv) Sistema Patrimonial (1/25 000)
   v) Programação

b) Plantas de Condicionantes
   i) REN (1/25 000)
   ii) RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas (1/25 000)
   iii) Perigosidade de Risco de Incêndio Rural (1/25 000)
   iv) Outras (1/25 000)

c) Planta de Enquadramento Regional;

d) Planta da Situação Existente;

e) Planta das licenças ou comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas e informações prévias favoráveis em vigor;

f) Planta do Uso Atual do Solo;

g) Planta dos Valores Naturais e Paisagísticos;

h) Planta dos Elementos Patrimoniais;

i) Planta dos Equipamentos de Utilização Coletiva;

j) Planta da Rede Rodoviária e Transportes Coletivos;

k) Planta dos traçados das Infraestruturas.

Outros Elementos:

a) Mapa de Ruído;

b) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios [PMDFCI];

c) Carta Educativa.

1.5. Objetivos do Plano

A revisão do PDMG tem ainda presente os seguintes **Objetivos**:

- Proceder à articulação do PDM com os Instrumentos de Gestão Territorial [IGT] hierarquicamente superiores que abrangem o concelho, nomeadamente o PROTC[5], o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (PGRH RH5), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro", o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGHR RH5), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, o Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouçã e Santa Luzia, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral [PROF-CL];

- Agilizar os mecanismos de operacionalização do PDM, por forma a garantir uma gestão urbanística rápida e eficaz;

- Proceder à articulação do PDM com outros Planos e estudos de caráter urbanístico ou setorial como o Plano Municipal de Execução no âmbito do SGIFR e o Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil de Góis [PMEPC];

- Ajustar o Plano à realidade do concelho, através da atualização do seu conteúdo e do colmatar de deficiências e omissões detetadas, adequando-o, desta forma, às necessidades e anseios da população;

- Ajustar os perímetros urbanos em função do crescimento verificado e previsto, numa ótica de contenção, procurando limitar o crescimento, à custa do preenchimento de áreas intersticiais;

- Estudar a implementação de novos polos industriais e ajustar os limites dos existentes;

- Delimitar aglomerados rurais e/ou áreas de edificação dispersa, em vários aglomerados que não os possuem, características de espaço urbano, mas que se encontram servidos

[5] A proposta do PROT-Centro, não se encontra ainda aprovado. Não obstante, foram consideradas as principais disposições contidas neste Plano na presente revisão do PDM, já que este será, porventura, o Instrumento de Gestão Territorial que apresenta as mais importantes orientações e restrições ao nível das opções a tomar por um PDM.

de infraestruturas, por forma a clarificar os critérios a utilizar no licenciamento de novas construções, promovendo o seu desenvolvimento e contribuindo para a diminuição da sua regressão populacional;

- Definir áreas urbanas no interior dos aglomerados, dado que a sua inexistência tem influenciado o crescimento disperso, com todos os problemas que daí advêm em termos de ordenamento e de construção e manutenção de infraestruturas;

- Rever os princípios e regras de preservação do património cultural, e promover a proteção e valorização dos núcleos históricos, procurando assegurar a defesa do património edificado do concelho;

- Enquadrar e estudar a viabilidade de alguns investimentos programados, tais como a implementação do sistema de saneamento básico do Concelho, a reestruturação da rede viária municipal e outras propostas de intervenção;

- Especificar um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção de um desenvolvimento equilibrado do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as mudanças operadas nos últimos anos;

- Definir e disponibilizar um quadro normativo e um programa de investimentos públicos municipais e estatais, adequados ao desenvolvimento do concelho;

- Proceder à reestruturação da Rede Viária e considerar o traçado de novas infraestruturas viárias [nomeadamente na correção do traçado e do perfil transversal] na definição de uma proposta de ordenamento;

- Estabelecer um ordenamento adequado e equilibrado que seja articulado com os concelhos vizinhos evitando descontinuidades territoriais.

É com base nestes objetivos e premissas, e com o intuito de suprimir as debilidades identificadas e dar resposta às necessidades atuais do município, que se procura construir o novo modelo territorial descrito no presente relatório.

2. Estratégia de Desenvolvimento Local

2.1. Nota introdutória

O PDM deve integrar um grau de flexibilidade significativo capaz de o tornar um instrumento de gestão territorial com capacidade de adaptação e de interpretação dos contextos e das dinâmicas de desenvolvimento.

A revisão de um PDM constitui uma oportunidade única para a reflexão em torno do futuro do território a que respeita. Sendo este o instrumento adequado para resolver problemas suscitados pela aplicação do anterior PDM, mas também para questões levantadas ao longo do seu período de vigência, decorrentes de novas acessibilidades, problemas socioeconómicos, desequilíbrios ambientais, necessidade de infraestruturas e equipamentos, constrangimentos urbanos, etc. Em todo o caso, os diagnósticos sectoriais efetuados e as propostas de ordenamento do território concelhio carecem de uma sistematização prévia que permita evidenciar não só as linhas de intervenção a adotar, bem como as respostas concretas a tomar em sede de ordenamento territorial.

A prioridade vai para a identificação e sistematização dos aspetos que se revelaram como potencialidades e como fragilidades nos diversos domínios sectoriais de modo a desenhar as estratégias mais corretas, quer para corrigir as mais problemáticas, quer para potenciar as que se apresentam como trunfos e ativos territoriais.

Considerando o quadro das dinâmicas concelhias e intermunicipais, o **Objetivo Central** será o de …**desenvolver e executar uma estratégia de desenvolvimento / crescimento sustentável, inteligente e inclusivo** para o concelho de Góis que potencie a qualidade e a eficácia dos serviços municipais, bem como *sustente o fortalecimento e afirmação da base económica local num equilíbrio perfeito com o meio, a cultura e as identidades locais.*

Este objetivo central incide na preocupação de orientar o processo de desenvolvimento municipal considerando três vertentes que estarão sempre articuladas e integradas e que se manifestarão sempre respeitadores umas das outras.

O Território que por um lado, se deseja atrativo para novas gentes e para novos investimentos capazes de gerar emprego qualificado e de produzir efeitos multiplicadores na base económica local e por outro exige uma atitude de preservação, proteção ou talvez mesmo de compreensão pelos seus valores naturais e ambientais;

As atividades que em respeito pelas características naturais do território, pelo quadro de recurso e de potencialidades e pelas formas culturais e identitárias da população, podem e devem ser instaladas e desenvolvidas numa perspetiva clara de afirmação de atividades inovadoras, diferenciadas e afirmativas das potencialidades locais;

A população, cujos valores histórico, culturais e de identidade devem acima de tudo ser preservados e afirmados numa perspetiva de proporcionar, a todos, níveis de qualidade de vida agradáveis e modelos urbanos nos quais a sua população se reveja.

Importa sublinhar, no entanto, que, embora o objetivo enunciado possa ser considerado simplista, a novidade ou a inovação residirá no **método**, ou seja, em "***como fazê-lo***" e "***como avaliá-lo***".

As respostas às questões seguintes podem ajudar a clarificar e definir melhor o Objetivo Central:

1. Quais as **novas oportunidades** que nos permitam ser competitivos face à região onde nos inserimos? Pode o concelho proporcionar oportunidades e dinâmicas que o tornem concorrencial no quadro de competitividades municipais? Pode ou deve o concelho desenvolver uma matriz de base que o diferencie dos outros?

2. Ser competitivo é importante para nos afirmarmos face ao exterior, face aos vizinhos e mesmo face à região e ao País. Mas não é suficiente. É necessário acima de tudo assegurar a sua subsistência e **melhoria da base económica local**, o que significa não criar ruturas e saber viver com os recursos que temos. Onde se exige que sejamos sustentáveis? É evidente que este conceito é abrangente e percorre quase todas as áreas, mas é também evidente que há áreas de maior preocupação que outras.

3. Ser **atrativo**. Esta é talvez a maior ambição de qualquer território, seja ele aldeia, vila ou cidade. E Góis não foge à regra. Primeiro deve ser atrativo para fixar os seus habitantes e fazê-los sentirem-se bem e, depois, ser capaz de atrair e fazer fixar novos habitantes e novas atividades.

E é sob estas três perspetivas que se sugere que se pense o desenvolvimento do concelho. Onde poderemos ser competitivos, sustentáveis e atrativos? Como e em que áreas? Que principais opções políticas podem e devem ser implementadas?

Definem-se assim **5 Objetivos ou opções Estratégicas**, que estarão na base da definição do Modelo Estratégico de Desenvolvimento.

Figura 2 - Modelo Estratégico de Desenvolvimento

OE1 – Estruturar, infraestruturar e qualificar os sítios e os lugares onde vivem as pessoas promovendo a melhoria das condições de vida [qualificação do território e qualidade de vida]

A qualificação dos aglomerados urbanos deve incidir em três domínios principais e essenciais: Na estruturação urbanísticas do tecido urbano dando continuidade e promovendo a relação entre os diferentes eixos [ruas e estrutura verde ecológica]; na garantia de infraestruturação desses aglomerados [no abastecimento de água, na recolha e tratamento dos efluentes domésticos e na recolha do resíduos urbanos, mas também no acesso às redes digitais que permitam a participação e envolvimento na comunidade global] e na qualificação e reabilitação dos edifícios e dos espaços públicos. A rede de espaços e dos equipamentos de utilização coletiva, o tratamentos e a reabilitação do edificado e a valorização de pequenos espaços que favoreçam e permitam a afirmação de lugares de encontro e de sociabilidade urbana constituem preocupações permanentes na valorização dos aglomerados e na afirmação da identidade e autoestima coletivas.

OE2 – Valorizar os recursos naturais e patrimoniais locais e afirmar a identidade criando uma imagem forte, atrativa e identificadora [identidade, memória e autoestima]

Este eixo estratégico pretende integrar as preocupações com o quadro de recursos naturais onde se destaca o rio Ceira, mas também todo o conjunto de recursos patrimoniais sejam naturais sejam relativos ao património construído e que testemunham a história, a memória e a cultura. Criar uma rede de sítios com interesse, apostar na divulgação e difusão dos valores patrimoniais pode ajudar a potenciar elementos de atração e de interesse para um turismo diferente. Góis será sempre um município que afirmará uma imagem associada à natureza, ao ambiente e à paisagem.

OE3 – Dinamizar e fortalecer as dinâmicas económicas instaladas e tradicionais mas motivar e incentivar a emergência e o despoletar de novas oportunidades [economia tradicional vs economia inovadora]

A economia é um valor extremamente importante. A economia e as dinâmicas tradicionais instaladas. A começar pela floresta. A exploração florestal e toda a cadeia de valor que pode ser criada e gerada em torno ou complementar à floresta deve constituir preocupação permanente quando se pensa e se desenha uma estratégia de desenvolvimento. Mas toda a produção de produtos locais como o artesanato, o mel, o azeite, a pequena pecuária … devem ser dinamizados e incentivados a ganhar mais quotas de mercado.

O Turismo também não deve ser esquecido. Um turismo de forte vocação ambiental e de natureza onde a criação de percursos, de rotas e de roteiros deve incidir sobre o território municipal mas integrar escala, no mínimo regional. As aldeias de Xisto são disso um exemplo que vale a pena ser potenciado.

O desporto aventura e o desenvolvimentos de alguns eventos que já hoje marcam a imagem de Góis [concentração de motard por exemplo] devem também fazer parte dessa estratégia de afirmação do município no contexto regional e nacional.

OE4 – Construir um território agradável, atrativo e competitivo e o mais solidário e socialmente justo possível [inclusão e coesão social]

A componente social é estruturante a qualquer política municipal que prossiga o desenvolvimento. A compreensão com a vida nas aldeias, afastadas de tudo, e a forma de proporcionar boas condições de acesso aos principais equipamentos de utilização coletiva [na saúde, no ensino, no apoio social, na cultura…] deve ser tida em conta e apoiada por uma garantia de rede de transportes suficiente e adequada. A compreensão dos modelos de vida mais rurais deve proporcionar a realização e execução de eventos ou de infraestruturas e apoio que permitam e dinamizem as atividades locais de produção ou de microeconomias locais, criando espaços de mostra, de troca ou de comercialização apoiados pela afirmação de uma marca Góis que os diferencie e lhes introduza "valor acrescido".

OE5 – Promover práticas de governância aberta ao envolvimento e participação cívica [abertura e transparência na administração]

A participação dos cidadãos nas opções e nas decisões políticas municipais está cada vez mais presente na agenda quotidiana. Hoje com o recurso às redes sociais é possível manter a discussão sobre as estratégias municipais e sobre as principais preocupações e problemas que afetam as pessoas. Por isso a página da net do município pode e deve criar um espaço para participação permanente dos interessados, seja no que se refere à condução e construção do PDM seja no que se refere aos termos que interessam ao desenvolvimento municipal.

2.2 Enquadramento da estratégia e das políticas

A reflexão proposta considera **três pontos de partida** essenciais:

a) As questões do Ordenamento do Território são, por natureza, pouco dadas a grandes certezas e a soluções definitivas. Encerram um caráter de decisão política muito forte, e também por isso, um grau de subjetividade considerável. Por outro lado, as dinâmicas, os contextos e as realidades são cada vez menos estáveis, sendo cada vez mais difícil prever cenários da sua evolução.

b) As características de ocupação do Território de Góis revelam, marcadamente, uma forma de vida tradicional e cultural interiorizada e uma história e memória identitária bem presentes. Além disso, o Território apresenta ainda um quadro de recursos naturais e paisagísticos, de excelência, únicos mesmo que importa qualificar, valorizar e potenciar sob todos os pontos de vista, incluindo o económico.

c) Hoje, a localização, associada às condições naturais, ambientais e paisagísticas de excelência e, de certa forma, a um território muito pouco urbanizado, permitem pensar num modelo de ocupação alternativo ao modelo de densificação tradicional, onde as atividades próprias do mundo rural possam alicerçar formas de vida diferentes e alternativas, sem que isso signifique, menos qualificadas ou menos apetecidas.

Se assim for, se o plano conseguir despertar o interesse por territórios em declínio demográfico e estrutural, como é o caso de Góis, é possível inverter este quadro através da procura e da fixação de novos investimentos e de novas estruturas empresariais.

Uma observação genérica sobre o território e sobre as suas dinâmicas revela um quadro interessante de circunstâncias e especificidades territoriais e vivenciais. Basta orientarmos o nosso raciocínio e procurar identificar quais os recursos e quais fatores que podem diferenciar Góis e alicerçar uma nova dinâmica de desenvolvimento.

Tudo isto não é simples retórica, mas uma exigência imperativa para que o planeamento estratégico seja, em primeiro lugar, mais que um discurso e, em segundo lugar, tenha **sequência lógica e operativa**. Pode-se, por isso, afirmar que passar do plano estratégico para o planeamento estratégico exige uma base de apoio que passa necessariamente por:

[a] **Aprendizagem por comparação e cooperação**, o que significa trabalhar com outros parceiros e avaliar outras experiências de sucesso [em Portugal ou no estrangeiro];

[b] **Troca de informação**, fazer circular a informação entre os gestores públicos e os agentes privados, valorizando a transferência de informação como um processo de responsabilização e incentivo da participação de todos os interessados na construção dos projetos;

[c] **Cooperação e estabelecimento de parcerias**, sobretudo valorizando posturas de articulação público e privado, discutidas e validadas por processos claros de defesa do interesse público;

[d] **Coerência das políticas e articulação de atuações**, entre os diversos agentes públicos da administração local, regional e central;

[e] **Avaliação e monitorização** sistemática e periódica dos resultados.

Os desafios estratégicos de intervenção identificados e o modelo estratégico de desenvolvimento sugerido, assenta num conjunto de projetos e ideias estratégicas, bem como orientações metodológicas prospetivas para um plano estratégico concelhio, a concretizar através de orientações, medidas e ações para cumprimento de objetivos operacionais.

2.3 Fatores Diferenciadores do Território de Góis

- Concentração de Motares de Góis
- Praias Fluviais e Naturais
- Zonas de Caça
- Serra da Lousã e Açor
- PO Albufeira de Cabril, Bouçã e Santa Luzia e Albufeira classificada de águas públicas de Monte Redondo
- Miradouros Panorâmicos
- BTT, Canoagem, TT
- Pesca Desportiva
- Mel da Serra da Lousã DOC
- Rede de Percursos Pedestres [Aldeias de Góis, Serra do Açor, Minas, Vale Encantado, Vale do Ceira II, Papel, Aldeias de Xisto de Góis]
- Rota das Aldeias do Xisto [Aigra Nova, Aigra Velha, Comareira, Pena]
- Centro Histórico de Góis
- Património Arqueológico
- Turismo no Espaço Rural
- Companhia de Papel de Góis
- Moinhos da Cabreira
- Ceira, Unhais e Sótão
- Artesanato [xisto, madeira, cortiça e tapeçaria]
- Moinhos da Cabreira
- Histórias e Memória
- Turismo natureza
- Floresta [Privada e Baldios]
- Agropecuária [pecuária e aviários]
- Zonas Industriais [Góis, Alvares e Vila Nova do Ceira]

Considerando este conjunto de Fatores Diferenciadores é possível esboçar um posicionamento estratégico do município que oriente e programe o processo de tomada de decisão e de estabelecimento de prioridade de ação. As **opções políticas de partida** revelam essas mesmas preocupações. Foram identificadas como principais preocupações:

_ Desenvolvimento da Base Económica Agrícola / Industrial

Góis é um concelho de matriz e de base rural. A sua localização geográfica, a topografia e a relação com a serra da Lousã, que propicia a criação de uma mancha florestal e com as linhas de água [rio Unhais, rio Ceira e o rio Sótão], onde se regista a prática agrícola ou agropecuária.

O tipo de povoamento e as características de ocupação dita urbana, no território também revelam uma vocação para a prática de uma agricultura familiar que teve e tem ainda, duas componentes a considerar:

a) Constitui uma forma de rendimento familiar complementar, fator importante do ponto de vista social;
b) Constitui, cada vez mais, um modelo de ocupação do espaço que associa ao local de habitação uma parcela onde se realiza uma agricultura de vocação para o lazer e a ocupação dos tempos livres.

Finalmente uma breve referência às questões mais recentes do emprego e da industrialização do concelho reveladoras de um tecido económico que apresenta fragilidades, consequência não só da própria interioridade que o caracteriza, mas também dos escassos investimentos que se têm verificado, e, consequentemente, a fixação de indústrias não tem grande expressão. O modelo industrial é maioritariamente tradicional, pouco evoluído tecnologicamente e com fraco nível de competitividade, o concelho de Góis possui cinco Polos Industriais localizados nas freguesias de Alvares, Góis e Vila Nova do Ceira. Neste âmbito, os setores da indústria cerâmica, madeira e alumínios absorvem a maior fatia de mão-de-obra. Dispersos pelo concelho têm igualmente alguma dimensão, os setores dos mármores e da pecuária. A exploração florestal, de grande importância no concelho, assume um modelo de exploração tipicamente familiar, registando-se a existência de pequenas empresas. As indústrias transformadoras representam 26% [INE, 2015] do tecido empresarial do concelho. Com uma reduzida tradição industrial e sem uma vocação industrial por força das suas características biofísicas e condições de acessibilidade, Góis tem estruturado a sua base económica no sector terciário.

_ Ambiente Urbano e Espaço Público

As características biofísicas marcam profundamente o Território. A particularidade maior deste concelho reside no facto de se tratar de um **território constituído por um numero significativo de pequenos aglomerados**, logo de um município com um caráter profundamente rural.

As caraterísticas de serviço e infraestruturação deste território associam-se e são marcadas pela respetiva ruralidade, e desse fenómeno decorre uma cobertura reduzida do território por serviços e infraestruturas de apoio à população e às atividades económicas.

O concelho apresenta uma rede viária extensa, muito sinuosa em resultado da orografia do território, embora nem sempre racionalmente distribuída, encontra-se em bom estado de conservação, necessitando contudo da criação de novas ligações viárias e de implementar melhoramentos na rede viária existente ao nível do traçado e da sinalização, contudo apresenta

um nível de cobertura e de serviço de transporte publico de passageiros, que serve as necessidades da população, quer nas ligações ao exterior do concelho, quer nas ligações entre os diversos aglomerados urbanos que constituem o território do município de Góis.

Como principal centro urbano destaca-se Góis, como centro administrativo e onde se localizam as principais funções urbanas. O espaço urbano construído evidencia, pois, algumas características de desqualificação, como sejam algumas diferenças morfológicas, contrastes cénicos e disfuncionalidades associadas a modelos de crescimento à face de vias de distribuição. Neste contexto, um concelho que quer apostar no Turismo e num ambiente de uma certa ruralidade para ser atrativo e competitivo à sua escala, tem necessariamente de apresentar e oferecer espaços urbanos e espaços públicos qualificados que garantam uma vida com qualidade.

Ao esforço de investimento em infraestruturação deve ser, agora, acrescentado o esforço na qualificação dos centros urbanos em especial do centro de Góis, por forma a dar uma imagem muito mais qualificada. Outra prioridade é a aposta na criação de espaços vocacionados para o recreio e o lazer.

_ Património Cultural e Natural

Território de características montanhosas, localizado no território de transição entre o litoral e as fronteiras da região. Sendo uma zona de montanha, a grande densidade florestal, marca significativamente a estrutura económica desta área geográfica, o que lhe confere características diversas.

Com espaços naturais de valor assinalável, o concelho de **Góis** é fortemente marcado pela presença da Serra da Lousã e em termos gerais pertence a duas bacias hidrográficas distintas, sendo a região norte do concelho abrangida pela **bacia hidrográfica do Mondego** e a região sul ocupada pela **bacia hidrográfica do Tejo**, com bastantes ribeiras de caráter permanente ao longo de todo o ano.

Se a estes elementos de excelência na paisagem juntarmos o património cultural e edificado que o município oferece, podemos e devemos imaginar a importância do património cultural, ambiental e natural que o município evidencia.

_ Turismo e território de lazer

O Turismo tem sido apontado como uma área para a qual o país dispõe de fortes potencialidades, sendo encarado como um setor estratégico prioritário para Portugal. Para esta aposta no Turismo contribuem as características diferenciadoras das diversas regiões do País, em particular e de entre outros aspetos, o património histórico / arquitetónico.

Neste âmbito o concelho de Góis envolve em si um conjunto de interesses, dadas as suas caraterísticas naturais e históricas, que são sem dúvida excelentes recursos para potenciar o turismo do concelho.

Num quadro regional em que diversas áreas / concelhos dispõem de um conjunto atrativo de recursos turísticos considerados potenciais dinamizadores da atividade turística, Góis surge como um concelho com um património arquitetónico e arqueológico muito diverso e uma forte qualidade paisagística.

As características da paisagem, ditadas pelo acidentado do terreno, pela concentração do povoamento e a possibilidade de aproveitamento recreativo dos recursos hídricos, conjugada com a existência de pequenas edificações disponíveis, constituem atrativos [a juntar aos do património edificado] a aproveitar sob a forma de produto turístico.

O produto turístico que Góis oferece está associado ao turismo de natureza, turismo cultural e a imagem de marca do seu património turístico associa-se à água [rios e planos de água] e ao verde.

O projeto das Aldeias do Xisto, que no município de Góis integra quatro aldeias, designadamente, as aldeias de Aigra Nova, Aigra Velha, Comareira e Pena, assenta em bases como a preservação da cultura, o combate à desertificação, a valorização do património arquitetónico construído, a dinamização das artes e ofícios tradicionais e a preservação da paisagem envolvente.

2.4 A natureza de um Plano Diretor Municipal e a atitude na gestão

O PDMG procura ser mais ou pelo menos, tão estratégico quanto regulador [seguindo as sugestões do PNPOT]. Os planos por si só, pouco modificam ou transformam a realidade, se não forem acompanhados por uma atitude de gestão e organizacional diferente dos modelos que têm vigorado até hoje. Um Plano, seja ele qual for, pressupõe uma atitude de gestão e de intervenção. E uma gestão autárquica moderna e inovadora não pode dispensar passos como:

1. Conhecer os contextos [conhecer a região e o que se passa à volta é tão importante quanto estar atualizado e atento às novas oportunidades de financiamentos. Portugal 2030 assume, hoje, uma importância e uma oportunidade a não perder.]

2. Estabelecer objetivos e metas [… Pensar e Programar, exige "capacidade de ver mais além". Mas realizar objetivos ambiciosos, implica pensar desde o início, em meios financeiros. Só assim poderemos pensar em propostas realista e realizáveis em função dos meios disponíveis…].

3. Definir programas e selecionar projetos [… exige saber o que se quer, como e quando se quer. Não dispensa a criatividade e a inovação na definição, nem a decisão na seleção].

4. Encontrar parceiros [… As autarquias não têm capacidade de investimento que lhes permita dispensar uma forte articulação com o lado privado. Nem vocação para ser um agente de desenvolvimento económico… mas podem ajudar e muito… Precisa de capacidade de articulação, de negociação e de estabelecer compromissos, com o lado privado do investimento e com o dinamismo e capacidade mobilizadora do associativismo].

5. Quantificar custos e investimentos necessários [Qualquer proposta deve ser pensada considerando o "esforço" de investimento necessário e de quem é responsável por ele… qual a parte pública e qual a outra parte… Rigor e realismo nas propostas e nos tempos de execução].

6. Fixar e protocolar responsabilidades de quem faz o quê, quando e com que níveis de responsabilidade [Planear é estabelecer compromissos e protocolar responsabilidades. Planear é decidir].

7. Programar a execução [Tudo pode perder o sentido e a oportunidade se não conseguirmos sair dos estudos e das ideias. O grande esforço final está na execução. Fazer com que as "coisas aconteçam" é o essencial].

Um PDM é muito mais que um mero regulamento administrativo. Para fazer sentido deve integrar de uma forma harmoniosa e complementar dois níveis distintos:

_ O território e a sua organização e a definição de uma estratégia que apoie e oriente a decisão. O primeiro nível evidentemente diz respeito ao ordenamento físico do território, à gestão urbanística propriamente dita e às opções de ocupação e estruturação territorial. As redes, as continuidades, o desenho e a estrutura são preocupações essenciais. O segundo obviamente que respeita às opções e decisões politicamente assumidas para um município. Qual o modelo de desenvolvimento pretendido? Que programas e que projetos se integram e são desejáveis? É evidente o peso da componente política porque é ela que toma e assume as decisões porque é a ela que compete estabelecer prioridades.

_ Os planos devem integrar mecanismos que os monitorizem continuamente. E no seu processo de elaboração e de monitorização têm de assumir uma postura aberta ao que se passa à sua volta. A comunidade deve participar e ser envolvida. Os agentes locais de desenvolvimento, as instituições e as respetivas dinâmicas instaladas ou emergentes, devem ser consideradas.

Ao poder local cabe a responsabilidade de todos envolver numa perspetiva de despertar e incentivar dinâmicas de desenvolvimento. Para isso apenas lhe bastará a tarefa de criar uma ideia clara de desenvolvimento, capaz de propiciar um clima de confiança na atração e fixação de investidores e de investimento.

Um plano que não articule aqueles dois níveis e não se revele integrador desde a sua base, é um plano condenado ao fracasso. Será sempre um plano incompleto… que apenas por sorte ou por mero acaso, poderá ajudar a reestruturar e a qualificar um território, que poderá um dia ter algum sentido e alcance.

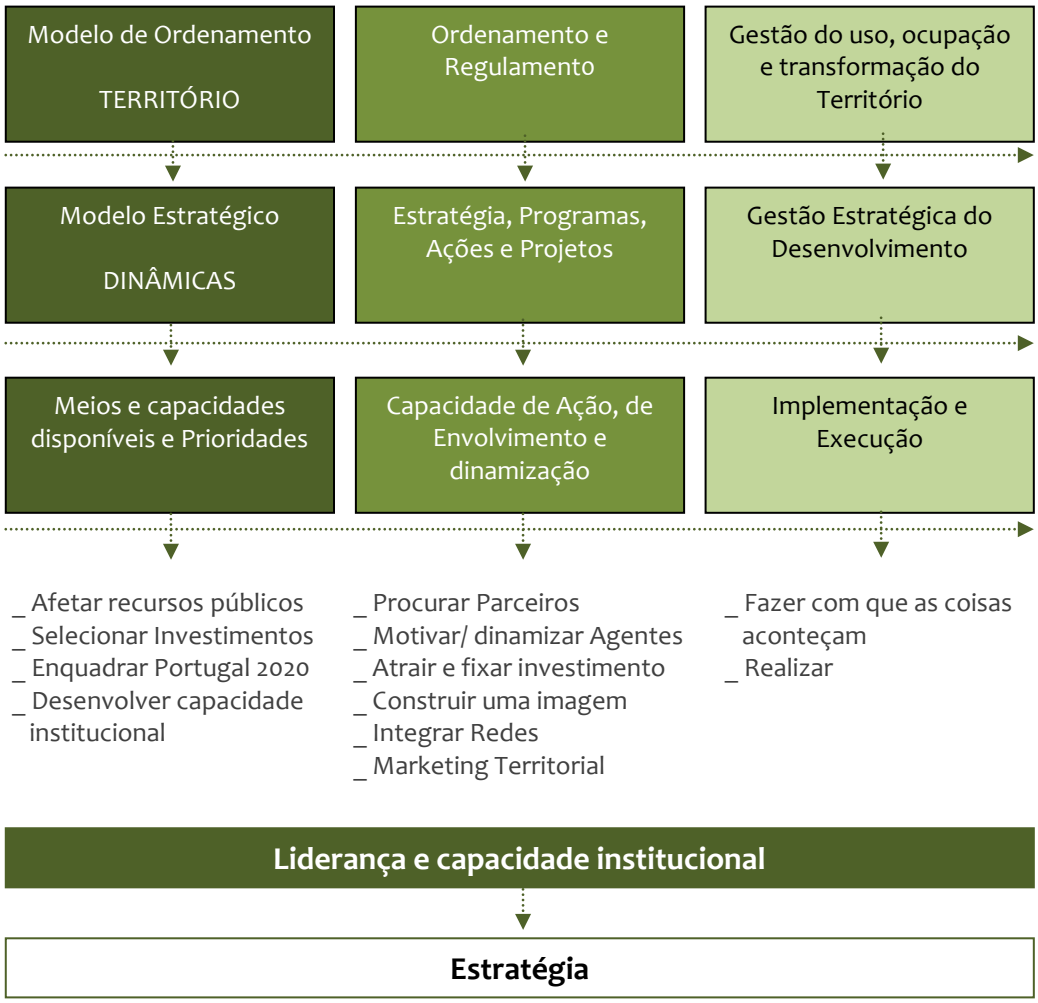

Figura 8 - Níveis e dimensões de intervenção num Plano Diretor Municipal

Definidas e assumidas as Linhas orientadoras, Góis deverá delinear uma estratégia de desenvolvimento elegendo e definindo projetos estratégicos. Não é tarefa fácil selecionar os projetos estratégicos, encontrar os parceiros adequados e estabelecer os tempos e os custos necessários à sua execução. A definição desses projetos deve, no entanto, considerar um conjunto de preocupações essenciais nos contextos atuais.

O principal desafio que se coloca hoje ao poder local é vencer a Inércia Institucional e fazer diferente. Novas atitudes e novas estruturas mentais e organizacionais são essenciais ao processo de gestão do desenvolvimento de um determinado território. É que, se desejamos Territórios diferentes, obviamente, teremos de adotar práticas de gestão diferentes. Ao Poder Local de hoje exige-se uma atitude mais pró-ativa na construção e na implementação dos Modelos Territorial e Estratégico de Desenvolvimento.

E os PDM da nova geração, podem desempenhar um importante papel enquanto instrumentos sistematizadores e materializadores de uma estratégia assumida. Mas para produzirem resultados práticos devem ser, acima de tudo, muito mais que um mero regulamento administrativo. Visão Global e integradora de múltiplos setores e sensibilidades, envolvimento de parceiros institucionais e promotores privados e, espaço para o diálogo e a negociação, são fatores chave no processo de gestão inovador. Definitivamente, o processo de construção do território deve ser orientado positivamente, pelo lado público. De uma posição de expectativa da ação de eventuais promotores, o posicionamento municipal deve passar para a posição de promotor e indutor de novas e selecionadas intervenções.

Só definindo uma estratégia sólida e transversal aos tempos normais dos ciclos políticos, é possível criar um clima de confiança capaz de atrair e de motivar a confiança de eventuais investidores / promotores. Isto exige critério na canalização do Investimento Público e seleção de dois ou três projetos chave com capacidade mobilizadora de novas dinâmicas de investimento. É evidente que é essencial uma Liderança e Instituições Fortes. Capazes de negociar e de cativar investidores e investimento. Definindo um Projeto de Desenvolvimento atrativo e que faça sentido é o primeiro passo. Se tal for bem-sucedido, a seleção e envolvimento de parceiros chave, encontra-se facilitada.

Mas um dos primeiros passos é sistematizar em Matriz de Recursos, todos os Recursos do Concelho e, em função dos contextos e das dinâmicas metropolitanas, identificar as verdadeiras oportunidades de desenvolvimento de apostas estratégicas. Uma vez elegido um conjunto de projetos estratégicos, é essencial integrá-los na Visão Global para o território e iniciar o processo de mobilização de vontades e de dinâmicas para a sua concretização. Para isso, a seleção e envolvimento, criteriosos, de parceiros é indispensável.

2.5. A Mudança das estruturas mentais e organizacionais

Se nos centramos nos trabalhos de **Jorgen Amdam** *[ver "Confidence Building in Local Planning and Development. Some experience from Norway, 1998]* e procurarmos fazer uma adaptação para a definição de um modelo "espiral de desenvolvimento", diríamos que Góis tem tudo para ser um concelho competitivo. Espera-se que esses recursos e essas oportunidades concentradas, representem massa crítica suficiente para despoletar e desenvolver dinâmicas de investimento e, produzam inúmeros projetos de investimento, que por sua vez gerarão novos recursos e novas oportunidades. Tudo isto, enquadrado numa lógica e numa visão global de desenvolvimento e de cidade atrativa.

Figura 9 - Espiral de Desenvolvimento

É evidente que este cenário é meramente teórico, mas serve como quadro de referência. Regra geral, os territórios vão sendo construídos, não tendo em conta planos e às visões de projetos regionais e metropolitano. O problema está centrado na perceção e compreensão das verdadeiras dinâmicas e na incapacidade de promover instrumentos e políticas capazes de as controlar e orientar, de acordo com uma lógica e uma estratégia de desenvolvimento global e coerente.

O processo de mudança não será tarefa fácil. Inverter as tendências e as dinâmicas construtivas, orientadas para a oferta do mercado residencial e a rentabilização máxima do solo, no mais curto de tempo possível, exige uma mudança de mentalidade quer a nível de quem gere e orienta o processo de ocupação territorial, quer a nível dos promotores imobiliários detentores dos direitos de posse sobre a propriedade. Os sinais de mudança têm, forçosamente, de vir dos

poderes públicos com capacidade e poder de gestão sobre o território. E é aqui que os municípios encontram o maior desafio: como intervir e qualificar um território em declínio?

E como certamente, não existem receitas mágicas nem soluções de génios para estes problemas, julgamos que todo o processo se deve antes de tudo, sustentar, num processo de mudança a nível das estruturas mentais e organizacionais. Para construirmos um território diferente, mais atrativo, mais agradável, temos necessariamente de assumir processos de gestão territorial, diferentes. As respostas apenas poderão ser encontradas se o território for pensado considerando uma visão global de desenvolvimento e se se conseguir ir concretizando, projeto a projeto, por mais insignificante que possa parecer, essa ideia e essa visão global desejada para o território. É evidente que tudo isto exige formas de pensar e de gerir mais abrangentes e mais inclusivas de diferentes sensibilidades sectoriais.

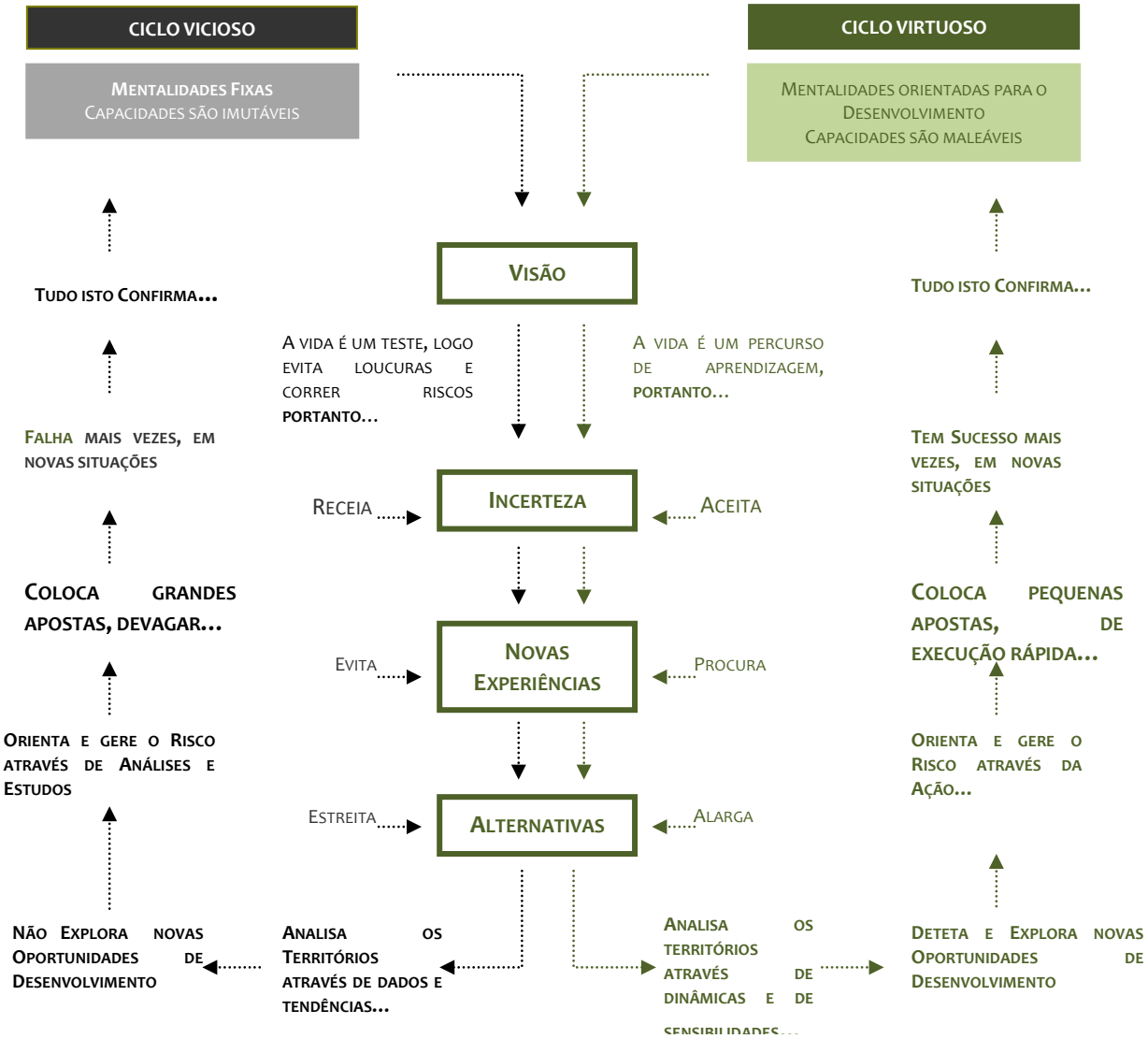

Figura 10 - Os Ciclos de Desenvolvimento e as Estruturas Mentais

FONTE – Adaptado de *"In Search of Growth Leaders"* By Sean D. Carr, Jeanne M. Liedtka, Robert Rosen and Robert E. Wiltbank - http://sloanreview.mit.edu/wsj/insight/leadership/2008/07/07/

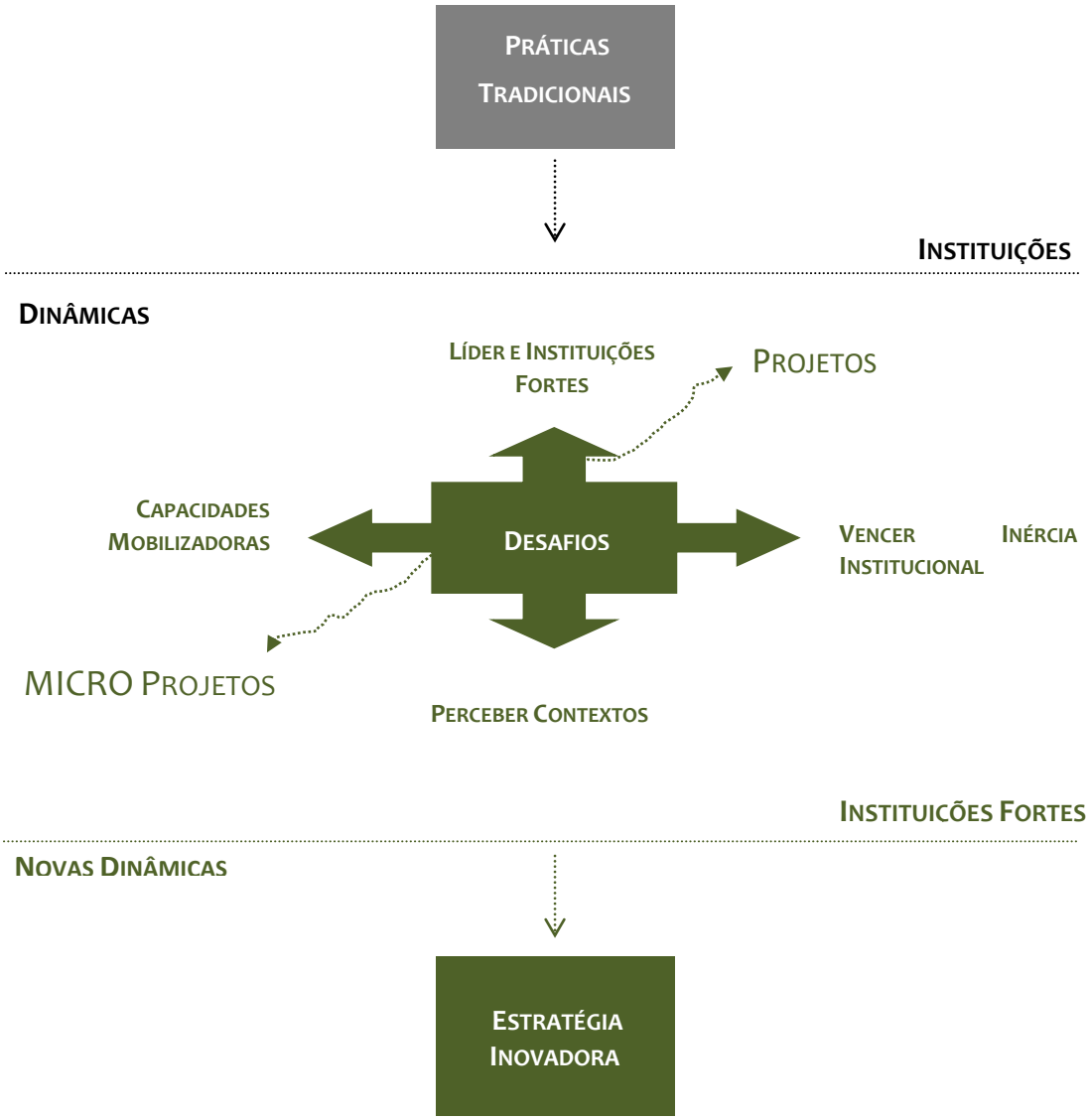

Figura 11 - Desafios ao Poder Local Moderno

3. Condicionantes Legais

De acordo com a legislação em vigor[6], a Planta de Condicionantes *"identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento"*.

Assim, por **servidão administrativa** deve entender-se o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta. Para além do conceito genérico de servidão administrativa, importa ainda atender às características principais das servidões administrativas que a seguir se identificam:

- resultarem de imposição legal ou de ato administrativo praticado por determinada entidade administrativa com competência para tal;
- terem subjacente um fim de utilidade pública;
- não serem obrigatoriamente constituídas a favor de um prédio, podendo ser constituídas a favor de uma entidade beneficiária ou de uma coisa;
- poderem recair sobre coisas do mesmo dono;
- poderem ser negativas [proibir ou limitar ações] ou positivas [obrigar à prática de ações];
- serem inalienáveis e imprescritíveis;
- cessarem com a desafetação dos bens onerados ou com o desaparecimento da função de utilidade pública para a qual foram constituídas.

Por **restrição de utilidade pública** deve entender-se toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre diretamente da Lei. A servidão administrativa não deixa de ser uma restrição de utilidade pública pois tem subjacente a proteção de um bem ou de um interesse público, mas com características próprias.

Por vezes, a elaboração desta carta é significativamente dificultada pela variedade dos tipos das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública ao direito de propriedade, a sua dispersão por numerosos diplomas de natureza distinta, publicados em momentos diversos e pela ausência, em muitos casos, de concretização gráfica das respetivas áreas de incidência ou de rigor das delimitações.

[6] Artigos 96º e 97º, do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

De acordo com o mesmo autor, a Planta de Condicionantes *"destina-se unicamente a assinalar as servidões administrativas e restrições de utilidade pública previamente estabelecidas através ou ao abrigo dos diplomas específicos sectoriais", e "não traduz graficamente o regime do Plano de Ordenamento em que se integra, possuindo apenas valor informativo*." Assim, na Planta de Condicionantes apenas são demarcadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública com estatuto legal.

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência no concelho do Góis são as seguintes:

PATRIMÓNIO CLASSIFICADO

Bens Imóveis Classificados como Monumento Nacional:

- Igreja de Góis, compreendendo o túmulo do Conde de Sortelha - Classificado como Monumento Nacional (MN) (Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910);

Bens Imóveis Classificados como de Interesse Público:

- Ponte sobre o rio Ceira e capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada - Classificado como Imóvel de Interesse Público (IIP) (Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978 (esclareceu que a classificação passou a abranger também a capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada) - Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974 (classificou a ponte));
- Edifício dos Paços do Concelho - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 11 445 (art.º 119.º), de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 (converteu a classificação para IIP) Decreto n.º 9 627, DG, I Série, n.º 96, de 1-05-1924 (decretou a inscrição em cadastro especial);
- Pedra letreira - Classificado como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997);
- Solar beirão da Quinta da Capela - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997);
- Pelourinho de Alvares - Classificada como Imóvel de Interesse Publico (IIP) (Despacho de 11-10-2014 do diretor-geral da DGPC, sob proposta de 17-03-2014 da DRC do Centro, a considerar o pelourinho classificado pelo Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933);

Bens Imóveis Classificados como de Interesse Municipal:

- Sede da Comissão de Melhoramento das Aigras, Camareira e Cerejeira - Classificada como Imóvel de Interesse Municipal (IM) (Edital n.º 13/2003 de 25-03-2003 da CM de Góis);
- Casa de São Francisco da Chã - Classificada como Imóvel de Interesse Municipal (IM) (Edital n.º 2/2004, de 14-01-2004, da Câmara Municipal de Góis, Deliberação de classificação de 22-12-2003).

RECURSOS NATURAIS

Domínio hídrico

i) Leitos e margens de cursos de água;
ii) Leitos e margens das albufeiras de águas públicas (Cabril e Monte Redondo);

Albufeiras de águas públicas de serviço público – Cabril e Monte Redondo (com NPA de 296m e 208m respetivamente):

i) Zonas reservada da albufeira do Cabril (50 metros a contar do NPA);
ii) Zonas reservada da albufeira do Monte Redondo (100 metros a contar do NPA);
iii) Zona terrestre de proteção das albufeiras (500 metros a contar do NPA);

Perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público: i) Zona de proteção imediata (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho, Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro e Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril); ii) Zona de proteção intermédia e alargada (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho e Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro;
Recursos ecológicos: i) Reserva ecológica nacional (REN).
Rede Natura 2000: i) PTCON 0060 – Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã.
Recursos Agrícolas e Florestais: i) Reserva agrícola nacional, aproveitamentos hidroagrícolas e suas infraestruturas; ii) Regime florestal parcial – Perímetro Florestal; iii) Área de perigosidade de risco de incêndio; iv) Faixas de gestão de combustível – Rede Primária; v) Pontos de Água; vi) Arvoredo de Interesse Publico.
Recursos Geológicos i) Área concessionada/licenciada
INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
i) Rede rodoviária nacional – Rede Complementar (EN2, EN112 e EN342); ii) Estradas regionais sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, IP (ER2); iii) Estradas regionais sob responsabilidade das Infraestruturas de Portugal, IP (ER342); iv) Estradas regionais sob jurisdição do município de Góis (ER2); v) Rede rodoviária municipal; vi) Ligação Hertziana – Trevim (Lousã) <> Sertã; vii) Ligação Hertziana – Trevim (Lousã) <> Gardunha.
INFRAESTRUTURAS BÁSICAS
i) Rede nacional de transporte de eletricidade; ii) Rede nacional de distribuição de eletricidade
REDE GEODÉSICA
i) Vértices Geodésicos.

O conteúdo introdutório de cada condicionante foi retirado, em termos gerais, da publicação **Servidões e Restrições de Utilidade Pública**, DGOTDU, 4ª edição, revista, atualizada e aumentada em 2006 e disponibilizada no início de 2007. Esta breve introdução não pretende descrever pormenorizadamente as situações que se verificam no concelho de Góis, mas apenas explicitar as implicações e a aplicação de cada servidão de uma forma geral. Em todo o caso, serão abordadas as implicações de cada condicionante no concelho, fazendo referência a diplomas específicos sempre que necessário.

Em termos de apresentação, a Planta de Condicionantes encontra-se desdobrada nas seguintes plantas:

- Reserva Ecológica Nacional (REN);
- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- Perigosidade de Risco de Incêndio Rural;

_ Outras, que integra o regime florestal parcial – Perímetros Florestais de Góis e Rabadão e a Rede Natura 2000 – ZEC da Serra da Lousã.

Uma vez que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública resultantes do regime de proteção florestal contra incêndios, são alvo de atualização anual, em conformidade com o respetivo regime legal, recomenda-se a consulta da versão atualizada disponível na Câmara Municipal.

3.1. Recursos Naturais

[a] Recursos hídricos

Domínio hídrico

O domínio hídrico é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de caráter especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nos prédios localizadas nos leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respetivas margens e zonas adjacentes, a fim de os proteger. Assim, nos terrenos do domínio hídrico deverá garantir-se o acesso universal à água e a passagem ao longo das águas.

A constituição de servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao Domínio Público Hídrico segue o regime previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 468/71, republicado pela Lei n.º 16/2003, de 4 de junho, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

O domínio público hídrico subdivide-se em domínio público marítimo, domínio público fluvial e lacustre e domínio público das restantes águas. No concelho de Góis estão presentes o domínio público lacustre e fluvial e domínio público das restantes águas.

Os recursos naturais – recursos hídricos no município de Góis, subdivide-se em domínio hídrico, albufeiras de águas públicas de serviço público e perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público.

a) Domínio hídrico
    i) Leitos e margens de cursos de água;
    ii) Leitos e margens das albufeiras de águas públicas (Cabril e Monte Redondo);
b) Albufeiras de águas públicas de serviço público – Cabril e Monte Redondo (com NPA de 296m e 208m respetivamente):
    i) Zonas reservada da albufeira do Cabril (50 metros a contar do NPA);
    ii) Zonas reservada da albufeira do Monte Redondo (100 metros a contar do NPA);
    iii) Zona terrestre de proteção das albufeiras (500 metros a contar do NPA);
c) Perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público:
    i) Zona de proteção imediata (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho, Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro e Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril);

ii) Zona de proteção intermédia e alargada (Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril, Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho e Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro;

De acordo com o referido diploma:

a) *"Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial. (...) O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.*

b) *Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas (...) a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 metros (...) a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 metros".*

No concelho do Góis são representadas na Planta de Condicionantes os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis, com faixa de proteção de 10 metros.

São também consideradas as zonas ameaçadas pelas cheias atendendo à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que menciona que as "*zona inundáveis ou ameaçadas pelas cheias devem ser objeto de classificação específica e de medidas especiais de prevenção e proteção, delimitando-se graficamente as áreas em que é proibida a edificação e aquelas em que a edificação é condicionada, para segurança de pessoas e bens*".

No âmbito dos recursos hídricos superficiais a área do concelho de Góis é abrangida pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontram também mencionados os respetivos estados, que variam entre Razoável a Bom, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)1 e no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, 2016-2021 (PGHR RH5)1.

Massas de Água	Tipologia	Estado 2º Ciclo PGRH
PT04MON0639 – Rio Alva (HMWB – Jusante B. Fronhas)	Rios	Bom
PT04MON0654 – Albufeira Fronhas	Lagos	Razoável
PT04MON0659 – Rio de Folques	Rios	Bom

PT04MON0660 – Ribeira de Rochei	Rios	Bom
PT04MON0667 – Rio Sótão	Rios	Bom
PT04MON0671 – Ribeira de Celavisa	Rios	Bom
PT04MON0679 – Rio Ceira	Rios	Bom
PT04MON0684 – Ribeiro do Corterredor	Rios	Bom
PT04MON0690 – Rio Arouce	Rios	Bom
PT05TEJ0791 – Ribeira de Praçais	Rios	Bom
PT05TEJ0793 – Ribeira do Carvalho	Rios	Bom
PT05TEJ0795 – Ribeira da Loisa	Rios	Bom
PT05TEJ0799 – Rio Unhais (HMWB – Jusante B. Santa Luzia)	Rios	Razoável
PT05TEJ0800 – Ribeira da Foz	Rios	Razoável
PT05TEJ0803 – Ribeira do Sinhel	Rios	Bom
PT05TEJ0809 – Ribeira do Amioso	Rios	Bom
PT05TEJ0812 – Ribeira de Mega	Rios	Bom
PT05TEJ0824 – Albufeira Cabril	Lagos	Razoável
PT05TEJ0831 – Ribeira de Pena	Rios	Bom

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território municipal situa-se sobre as massas de água indicadas na tabela que se segue.

Massas de Água	**Estado 2º Ciclo PGRH**
PTA0x2RH4 – Maciço Antigo Indiferenciado da bacia do Mondego	Bom
PTA0x1RH5 – Maciço Antigo Indiferenciado da bacia do Tejo	Bom

De salientar que o objetivo dos PGRH RH4A e RH5 (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que foi tido em consideração no presente processo de Revisão do PDM de Góis.

No âmbito do 3º ciclo dos PGRH RH4A e RH5 estão identificadas 90 captações públicas para abastecimento de água na área do concelho, sendo que 1 delas é superficial e as restantes subterrâneas.

Quanto às captações de água para abastecimento público subterrâneas, localizadas no concelho de Góis, destaca-se:

- Portaria n.º 143/2017, de 20 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações da Nascente da Coelhosa, do polo de captação de Coelhosa, e da Mina de Barroca das Fontes, do polo de captação de Cortes, cujas coordenadas constam em anexo, bem como as respetivas zonas de proteção.
- Portaria n.º 164/2016, de 9 de junho que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (68).
- Portaria n.º 7/2017, de 4 de janeiro que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações (4).

- Portaria n.º 74/2016, de 7 de abril que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea (2).

Não existem, no entanto, perímetros de proteção delimitados e publicados através de Portaria (em Diário da República) para várias captações públicas identificadas.

Nos termos da Lei da Água, parte da área deste concelho está integrada, entre outras, nas seguintes zonas protegidas:
- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)2.
- Zona designada para proteção de espécies aquáticas de interesse económico, nomeadamente para Ciprinídeos ('Ceira – Da nascente a central elétrica de Monte Redondo'; 'Ceira – da Central elétrica de Monte Redondo à foz'; 'Ribeira de Unhais – Albufeiras de Santa Luzia e Cabril' e 'Ribeira de Unhais – da Nascente ao regolfo da Albufeira de Cabril ao NPA, com exceção de Santa Luzia').
- Zona Especial de Conservação da Rede Natura 2000 designado 'Serra da Lousã' (Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março).
- Águas de Recreio – Zonas Balneares: Cabreira (PTCV3N), Canaveias (PTCJ3Q), Colmeal (PTCX7K), Peneda/Pêgo Escuro (PTCJ3D), Ponte do Sótão (PTCL9D) e Alvares (PTCL9E) (Diretiva 2006/7/CE, 15 de fevereiro).

As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente próxima, situação que foi acautelada e ponderada na presente Revisão do PDM de Góis.

O concelho é abrangido por duas albufeiras de Águas Públicas classificadas ao abrigo do DL n.º 107/2009, de 15 de maio, a albufeira de Monte Redondo e a albufeira de Cabril.

No concelho estão ainda identificadas, entre outras, as seguintes atividades e ocupações, algumas com condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser também acautelada no PDM: - 6 Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) Urbanas,

[b] Recursos geológicos

O concelho de Góis está incluído na província mineralógica setentrional, com mineralizações de

origem epigenéticas, mais particularmente com jazidas do tipo filoniano, de idade posestefaniana. Uma das jazidas existentes no concelho, atualmente não explorada é de casseterite [Sn], volframite [W], ouro [Au] e prata [Ag].

As jazidas de volfrâmio e casseterite localizam-se quer junto ao rio Ceira quer a norte de Góis, no limite com o concelho de Arganil, enquanto a jazida estritamente de volfrâmio ocorre a sul de Góis onde o rio Ceira inflete para norte, provavelmente influenciado pela tectónica regional. A ocorrência de ouro e prata proporcionou uma pequena exploração junto à povoação de Roda Fundeira, um campo ficoniano, mas cujo filão foi inteira e rapidamente desmontado.

No tocante aos recursos naturais salienta-se a existência de:

- Quartzitos que poderão ser explorados como pedra para construção civil em pedreiras;
- Formações arcósicas, onde há eventualmente barreiras que poderão fornecer matéria-prima para pequenas indústrias de telhas e tijolos;
- Rochas do complexo xistograuváquico utilizadas como pedra de construção na região, já que nesta não existe granito;
- Xistos argilosos para pequenas fábricas de cerâmica de telha e tijolo.

No domínio dos recursos hidrogeológicos e de acordo com o conhecimento atual não são conhecidas captações que possam vir a ser utilizadas como águas de nascente ou águas minerais naturais.

Salienta-se ainda a existência de:

- Áreas de recuperação ambiental: Góis Vale Pião, Góis Sr.ª de Guia e Escádia Grande;
- Área potencial para argilas a N-NW, nos limites do concelho;
- Área potencial designada "Vale Torto" para Antimónio a S-SE no concelho;

[c] Recursos agrícolas e florestais

Os recursos agrícolas e florestais abrangem a Reserva Agrícola Nacional [RAN], que diz respeito às áreas de maior aptidão agrícola, proibindo todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, as Obras de Aproveitamento Hidroagrícola, sendo importante garantir a sua utilização para os fins a que se destinam, as oliveiras, património que interessa preservar, através do condicionamento do seu corte, o sobreiro e azinheira, que constituem um dos biótopos mais importantes em Portugal e representam um recurso renovável de extrema importância económica, o azevinho, cuja diminuição de exemplares, justifica a imposição de medidas que regulamentem e condicionem o seu corte, o Regime Florestal, que definem áreas

florestais consideradas um suporte ao desenvolvimento de importantes ecossistemas, apresentando funções produtiva, ambiental, cultural e social, as Áreas Florestais Percorridas por Incêndios, que procuram garantir a rearborização destas áreas, por forma a preservar o património florestal, a perigosidade elevada e muito elevada de incêndio e as Árvores e arvoredos de interesse público, que pelo seu interesse devem ser preservados e finalmente os Postos de Vigia. No concelho de Góis não se verifica a ocorrência de todas as servidões.

Reserva Agrícola Nacional

O regime jurídico da RAN encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, com a nova redação dada pelo DL n.º 199/2015, de 16 de setembro. A RAN é o conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a atividade agrícola, constituindo uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, identificando quais as permitidas tendo em conta os objetivos do presente regime nos vários tipos de terras e solos.

Estes solos devem ser afetos à atividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural, sendo interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola. No âmbito deste Plano decorre um processo de compatibilização, em que serão levadas a cabo eventuais exclusões de áreas de RAN, quando se julguem necessárias para a prossecução do Modelo de Ordenamento proposto.

Regime florestal

O regime florestal decorre dos decretos de 24 de dezembro de 1901, de 24 de dezembro de 1903 e de 11 de julho de 1905. O regime florestal compreende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies ardidas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

Os denominados **perímetros florestais**, são constituídos por terrenos baldios, autárquicos ou particulares e estão submetidos ao **Regime Florestal Parcial** por força dos decretos dos anos de 1901 e 1903, e demais legislação complementar. O Regime Florestal é parcial

quando aplicado a terrenos baldios, a terrenos das autarquias ou a terrenos de particulares, subordinando a existência de floresta a determinados fins de utilidade pública, permite que na sua exploração sejam atendidos os interesses imediatos do seu possuidor. [parte IV, artigos 26.º e 27º, do Decreto de 24 de dezembro de 1901]. O concelho de Góis é abrangido por áreas de baldios e pelos perímetros florestais de Góis e Rabadão.

Defesa da floresta contra incêndios - Faixas de gestão de combustível

Redes Primárias

A servidão constituiu-se após a publicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos DL n.º 15/2009, de 14 de janeiro, DL n.º 17/2009, de 14 de janeiro, DL n.º 114/2011, de 30 de novembro, DL n.º 83/2014, de 23 de maio e mais recentemente pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, relativo ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, que estabelece a criação de redes regionais integrando redes de faixas de gestão de combustível [primárias, secundárias e terciárias].

De relevar, contudo, que nos termos da alínea c) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, mantendo-se os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor até 31 de dezembro de 2024.

As redes primárias apresentam como principais funções a diminuição da superfície percorrida por grandes incêndios, a redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo, de forma passiva, vias de comunicação, infraestruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial e, finalmente, o isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios. As faixas devem possuir uma largura não inferior a 125 m e definem compartimentos que, preferencialmente, devem possuir entre 500 ha e 10.000 ha.

As redes primárias definidas no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios são declaradas de utilidade pública, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo da Direção-Geral dos Recursos Florestais, sem prejuízo das restantes condicionantes legais. As Redes Primárias de Faixas de Gestão de Combustível representadas na Planta de Condicionantes foram retiradas do PMCFCI e validadas pelo ICNF.

Redes secundárias

Tal como as Redes Primárias, as Redes Secundárias são constituídas pelo Sistema Nacional de

Defesa da Floresta contra Incêndios. As Redes Secundárias cumprem a função de redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva vias de comunicação, infraestruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial e a função de isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios. Estas redes desenvolvem-se sobre as redes viárias e ferroviárias públicas e na envolventes aos aglomerados populacionais e a todas as edificações.

A gestão de combustível é feita através de uma faixa com largura de 100m a partir dos aglomerados populacionais e de 10m a partir das restantes situações mencionadas, exceto para as linhas elétricas de média tensão cuja largura é de 7m. Na Planta de Condicionantes Anexa - Defesa da Floresta Contra Incêndios são apenas assinaladas as faixas de gestão de combustível aos aglomerados populacionais, uma vez que as restantes não têm leitura à escala do Plano.

Áreas florestais percorridos por Incêndios

O regime jurídico de proteção das áreas percorridas por incêndios florestais estava inicialmente previsto no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro e no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, alterados pelo DL n.º 76/2017, de 17 de agosto e pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro. De relevar, contudo, que nos termos da alínea c) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, mantendo-se os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor até 31 de dezembro de 2024.

Os incêndios florestais constituem um problema para os ecossistemas florestais mediterrâneos. As alterações ao uso do solo, ocorridas após incêndio florestal, terão de ser salvaguardadas a fim de preservar os recursos florestais.

O levantamento cartográfico anual, das áreas percorridas por incêndios florestais é da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - ICNF em colaboração com a Câmara Municipal. Com base em elementos fornecidos pelo ICNF, são apresentadas na Planta de Condicionantes as áreas percorridas por incêndios de 2011 a 2021.
A servidão embora tenha sido representada na Planta de Condicionantes, fica automaticamente desatualizada todos os anos, não só por novas áreas ardidas, como pelo levantamento da restrição imposta quando ultrapassados 10 anos.

Perigosidade de incêndio alta e muito alta

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho[7], com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, alterados pelo DL n.º 76/2017, de 17 de agosto e pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro, determina que a classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, nos quais se insere o PDM, deve refletir a cartografia de risco de incêndio que consta nos PMDFCI. É interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria nos terrenos classificados com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

Deste modo, as áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta definidas no PMDFCI [carta de perigosidade de risco de incêndio], são revertidas para a Planta de Condicionantes, excluindo as áreas presentes ou integradas em solo urbano ou aglomerados rurais.

Árvores e arvoredos de interesse público

Uma vez que não raras vezes o arvoredo introduz um interessante enquadramento a monumentos arquitetónicos, ou constitui um elemento de grande valorização paisagística, justifica-se a existência de medidas de proteção que regulamentem e condicionem arranjos florestais e de jardins, bem como salvaguardem exemplares isolados de espécies vegetais que se considerem, pela sua idade ou raridade, dever ser preservados.

A servidão foi instituída após publicação do Decreto-Lei n.º 28.468, de 15 de fevereiro de 1938. Todas as questões que se prendem com esta servidão são da responsabilidade ICNF.

Em Góis está referenciado um conjunto de diversas espécies de interesse público:

- Platanus x acerifolia., Fraxinus angustifolia, Fraxinus excelsior, Juglans nigra, Morus nigra, Robinia pseudoacacia L. [D.R. nº 44 II Série de 21/02/1995]

[7] O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho foi revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, mantendo-se, no entanto, os condicionamentos da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança como tal estabelecidas nos termos do artigo 42.º deste diploma legal.

[d] Recursos ecológicos

Reserva Ecológica Nacional

O presente documento é referente à Memória Descritiva e Justificativa para a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) Bruta do município de Góis.

A reserva ecológica nacional (REN) foi criada em 1983, pelo Decreto-Lei nº 321/83, de 5 de julho, tendo sido o regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 93/90, de 22 de agosto que imperou nas delimitações das REN municipais em vigor e acompanhou, na maioria dos casos, os processos de elaboração dos planos diretores municipais de "1ª geração".

O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, estabelece o novo regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e revoga o Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de março. Este novo regime jurídico da REN, estabelece dois níveis para a REN, ou seja:

- Nível estratégico - é concretizado através das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e de acordo com os critérios constantes do Anexo I do Decreto-Lei, que dele faz parte integrante;
- Nível operativo – é concretizado através da delimitação, em carta de âmbito municipal, das áreas integradas na REN, tendo por base as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e de acordo com os critérios constantes do Anexo I do Decreto-Lei, que dela faz parte integrante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do DL 239/2012 a REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. Os seus objetivos são os indicados no n.º 3 do artigo 2.º designadamente:

1. Proteger os recursos naturais da água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;
2. Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;

3. Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
4. Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

O concelho de Góis tem REN aprovada pela Portaria n.º 346/93, de 23 de março, que para efeitos legais é a REN vigente. Contudo, no âmbito da revisão do PDM decorre um processo de delimitação de uma nova REN [DL n.º 166/2008 de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto], de acordo com as novas orientações estratégicas [Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro], publicadas no Diário da República, 1ª série, n.º 185 de 26 setembro de 2019. A nova delimitação da REN Bruta integrará a Planta de Condicionantes - REN e servirá de base para a formulação das propostas de exclusão de áreas integradas no regime da REN, que conduzirão à versão final da REN que vigorará após a aprovação do Plano.

3.2. Património edificado

O património edificado contempla os Imóveis Classificados que procuram garantir uma eficaz proteção e valorização dos bens culturais imóveis, e os Edifícios Públicos e Outras Construções de Interesse Público, não classificados no âmbito cultural mas que justificam a sua classificação por razões históricas, culturais, estéticas, de segurança ou de salubridade. No caso do concelho de Góis assinala-se apenas a existência de Imóveis Classificados.

[a] Imóveis Classificados

A importância histórica, artística e evocativa do património classificado, justifica a existência de medidas de proteção que visam, não só a conservação e valorização dos próprios edifícios, mas também da sua envolvente.

A Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, constitui a Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, determinando que "*integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização*".

Atendendo ao previsto no referido diploma os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, podendo estes ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal. Os bens imóveis classificados, beneficiam, automaticamente, de uma **zona geral de proteção** de 50m, contados a partir dos seus limites externos, sendo recomendado que estes disponham ainda de uma ZEP, que podem incluir zonas *non aedificandi*.

O Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro veio estabelecer o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda. Este diploma introduz o conceito de **zona especial de proteção provisória** que "*é fixada quando a zona geral de proteção se revele insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do bem imóvel*". Relativamente à ZEP o diploma estabelece o seu conteúdo, bem como o procedimento de constituição.

No concelho de Góis existem oito imóveis classificados – um Monumento Nacional, cinco Imóveis de Interesse Público e dois Imóveis Municipais.

i) **Monumento Nacional**

_ **Igreja de Góis, compreendendo o túmulo do Conde de Sortelha** - Classificado como Monumento Nacional [MN], Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910.

ii) **Bens Imóveis de Interesse Publico**

_ **Ponte sobre o rio Ceira e capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada** - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978 [esclareceu que a classificação passou a abranger também a capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada]. Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974 [classificou a ponte].

_ **Pedra Letreira** - Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997.

_ **Edifício dos Paços do Concelho -** Decreto n.º 11 445 (art.º 119.º), de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 [converteu a classificação para IIP]. Decreto n.º 9 627, DG, I Série, n.º 96, de 1-05-1924 [decretou a inscrição em cadastro especial].

_ **Solar beirão da Quinta da Capela -** Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997.

_ **Pelourinho de Alvares -** Despacho de 11-10-2014 do diretor-geral da DGPC, sob proposta de 17-03-2014 da DRC do Centro, a considerar o pelourinho classificado pelo Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.

iii) **Imóvel Municipal**

_ **Sede da Comissão de Melhoramento das Aigras, Camareira e Cerejeira -** Classificado como Imóvel Municipal [IM], Edital n.º 13/2003 de 25-03-2003 da CM de Góis. Despacho de encerramento de 2-05-2008, da subdiretora do IGESPAR, I.P., por não ter valor nacional.

_ **Casa de São Francisco da Chã -** Classificado como Imóvel Municipal [IM], Edital n.º 2/2004, de 14-01-2004, da Câmara Municipal de Góis. Deliberação de classificação de 22-12-2003.

3.3. Infraestruturas

No concelho de Góis, as infraestruturas suscetíveis de impor servidões e de dispor de proteção são as que dizem respeito ao Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais, Rede Elétrica, Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais, Estradas e Caminhos Municipais, Telecomunicações, Vértices ou Marcos Geodésicos, bem como a rede primária, rede secundária, rede nacional de postos de vigia e rede de pontos de água, no âmbito do SGIFR.

[a] Rede de abastecimento de água

Relativamente ao sistema de abastecimento de água, sabe-se que a sua construção é considerada de utilidade pública, pelo que se torna imperioso garantir a proteção das infraestruturas suas componentes. No caso das condutas, por exemplo, criam-se servidões para que seja possível a sua reparação ou substituição bem como dos restantes acessórios. Contudo, não se conhece nenhuma servidão legal imposta a qualquer infraestrutura de abastecimento de água ou drenagem e tratamento de águas residuais, embora se saiba que a médio prazo a entidade gestora dos sistemas multimunicipais as pretende estabelecer.

Desta forma, não foram representadas na Planta de Condicionantes quaisquer infraestruturas relativas a estes sistemas, embora tenha sido estabelecido ao nível do Regulamento um regime de proteção transitório.

[b] Rede elétrica

A legislação em vigor estabelece um sistema elétrico nacional integrado, no qual as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência mediante a atribuição de licenças, em consequência de concurso. As atividades de transporte e distribuição são por sua vez exercidas mediante atribuição de concessões de serviço público. Assim, ficou constituída a RESP – Rede Elétrica do Serviço Público, da qual faz parte a RNT – Rede Nacional de Transporte e Eletricidade e a RND - Rede Nacional de Distribuição. A REN – Rede Elétrica Nacional é concessionária da RNT.

Com o licenciamento das infraestruturas da RNT ficam constituídas servidões de utilidade pública nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei 26852, de 30 de julho de 1936, com as diversas alterações introduzidas respetivamente pelos Decreto-Lei nº 446/76, de 5 de junho e Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960.

A organização do Sistema Elétrico Nacional assenta na coexistência de um Sistema Elétrico de Serviço Público [SEP] e de um sistema Elétrico Independente [SEI]. Compete ao SEP assegurar em todo o território nacional a satisfação das necessidades dos consumidores de energia elétrica, em regime de serviço público e compreende: a Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica [concessionada pela Rede Elétrica Nacional, SA]; o conjunto de instalações de produção [produtores vinculados] e de redes de distribuição [distribuição vinculada].

Acresce referir que entende-se por:

- Muito Alta Tensão [MAT] a tensão superior a 110kV;
- Alta Tensão [AT] a tensão superior a 45kV e igual ou inferior a 110kV;
- Média Tensão [MT] a tensão superior a 1kV e igual ou inferior a 45kV;
- Baixa Tensão [BT] a tensão até 1kV.

Na Planta de Condicionantes foram assinaladas as linhas de média e alta tensão, que constituem servidão no território do município de Góis.

[c] Rede rodoviária nacional

O Plano Rodoviário Nacional [PRN], revisto e atualizado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, define a rede rodoviária nacional do continente que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

A **rede rodoviária nacional** é constituída por:

- Rede nacional fundamental – que integra os **Itinerários Principais** [IP], que são as vias de comunicação de maior interesse nacional, que asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras;
- Rede nacional complementar – que integra os **Itinerários Complementares** [IC] e as estradas Nacionais [EN] que asseguram a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supra concelhia, mas infradistrital.

Algumas das vias da rede rodoviária nacional foram especificamente projetadas e construídas para o tráfego motorizado, não servem as propriedades limítrofes, dispõem de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, separadas fisicamente, não têm cruzamentos de nível e estão sinalizadas como autoestradas, constituindo, por isso, a **rede nacional de autoestradas**.

A constituição de servidões rodoviárias segue o disposto no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, que decorre da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, sendo estas servidões aplicáveis às estradas que integram a rede rodoviária nacional, às estradas regionais, às estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios e, ainda, às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do Estatuto suprarreferido.

Nos terrenos confinantes com estradas classificadas pelo PRN a servidão constitui-se com a publicação em Diário da República da aprovação do estudo prévio da estrada a construir / reconstruir ou de um documento equivalente e manter-se-á até à publicação do ato declarativo de utilidade pública dos terrenos e da respetiva planta parcelar. Após a publicação do estudo prévio e até à publicação da planta parcelar do projeto de execução, são consideradas zonas de servidão *non aedificandi*.

Após publicação da planta parcelar do projeto de execução, as referidas zonas de servidão *non aedificandi* passam a ser as seguintes:

- para os **IP** – 50 metros para cada lado do eixo e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;
- para os **IC** – 35 metros para cada lado do eixo e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada;
- para as **EN** – 20 metros para cada lado do eixo e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada.

No caso dos lanços de autoestrada, após a publicação da planta parcelar do projeto de execução, é proibida a construção, estabelecimento ou implantação[8]:

- de edifícios, a menos de 40 metros a contar do limite definitivo previsto das plataformas das autoestradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 metros da zona da autoestrada;
- de instalações de caráter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, como Igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 metros a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 metros da autoestrada.

[8] Conforme decorre dos diplomas que aprovam os contratos de concessão da construção, conservação e exploração de autoestradas.

No concelho de Góis integram-se nesta servidão a EN2, EN112 e EN342. Para estas vias, foi assinalado o limite da plataforma da via bem como o da faixa de proteção de 20 metros.

As faixas de proteção representadas na Planta de Condicionantes são as decorrentes da legislação especifica e em vigor, publicadas em Diário da República.

[d] Estradas regionais

No concelho de Góis integram-se nesta servidão a ER2, entre Portela do Vento (entroncamento da EN112) e o Limite do Concelho de Pedrógão Grande (L.D. Leiria), sob a jurisdição da IP, a ER344, entre Alvares (entroncamento da ER2) e o Limite do Concelho de Pampilhosa da Serra, sob a responsabilidade da IP e a ER2, entre o Limite do Concelho de Lousã e Góis (entroncamento da EN342), sob a jurisdição do Município de Góis.
Para estas vias, foi assinalado o limite da plataforma da via bem como o da faixa de proteção de 20 metros.

[e] Estradas e caminhos municipais

As estradas e caminhos municipais, embora sendo vias de menor importância do que as estradas nacionais, têm faixas de proteção que se destinam a garantir a segurança da sua circulação e a permitir a realização de futuros alargamentos e obras de beneficiação. Sempre que seja aprovado o projeto ou anteprojeto de um troço municipal ou de uma variante a uma via municipal, as zonas de proteção são instituídas automaticamente.

A constituição de servidões nas estradas e caminhos municipais segue o regime previsto na Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961. De acordo com este diploma as câmaras municipais podem impedir a execução de quaisquer obras na faixa de terreno que, segundo o projeto ou anteprojeto aprovado, deva vir a ser ocupada por um troço novo de via municipal ou uma variante a algum troço de via existente.

Nos terrenos à margem das vias municipais denominados zonas *non aedificandi* não é permitido efetuar quaisquer construções:

- nas faixas limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 6 ou 4,5 metros, consoante se trate de estradas ou de caminhos municipais, que podem ser alargadas respetivamente até ao máximo de 8 e 6 metros para cada lado do eixo, na totalidade ou apenas nalguns troços de vias;
- nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos

com outras comunicações rodoviárias.

Nas zonas *non aedificandi* podem ser admitidas:

- construções a efetuar dentro dos aglomerados, quando para os mesmos existam planos de urbanização ou planos de pormenor aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
- construções simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 5 ou 4 metros do eixo, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais;
- construções junto de estradas e caminhos municipais com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, de acordo com os regulamentos;
- obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas faixas *non aedificandi*, quando não esteja prevista a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito;
- vedações.

Nas faixas de terreno ao longo das vias municipais denominadas faixas de respeito, estão sujeitas a licenciamento municipal a realização das seguintes atividades:

- a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, até 8 e 6 metros, respetivamente, para estradas e caminhos municipais, além da linha limite da zona da via municipal;
- o estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, até 100 metros além da linha limite da zona da via municipal.

Os postos de abastecimento de combustível podem ser autorizados desde que os veículos, para se abastecerem, tenham de sair da plataforma da via municipal, estacionando em desvios apropriados e separados daquela por uma placa de largura não inferior a 0,50m.

Na Planta de Condicionantes foram assinaladas as estradas e caminhos municipais existentes no concelho de Góis, não se tendo assinalado as respetivas faixas *non aedificandi* ou faixas de respeito por razões de legibilidade e porque, conforme mencionado, estas podem apresentar algumas variações.

[e] Vértices ou marcos geodésicos

A constituição de servidões relativas à sinalização geodésica e cadastral – vértices ou marcos geodésicos – segue o regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 143/84, de 26 de abril. A servidão é instituída a partir da construção dos marcos. Os marcos geodésicos têm zonas de proteção determinadas, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal

construído e entre os diversos sinais. Contudo, a extensão desta zona de proteção terá, no mínimo, um raio de 15m. Uma vez que não é viável demarcar as zonas de proteção à escala do Plano, na Planta de Condicionantes é indicada apenas a localização dos marcos geodésicos.

[f] Rede primária, rede secundária, rede nacional de postos de vigia e rede de pontos de água

A constituição de servidões relativas à rede primária, rede secundária, rede nacional de postos de vigia e rede de pontos de água, no âmbito do SGIFR.

4. Estrutura Ecológica Municipal

4.1. Considerações gerais

A Estrutura Ecológica Municipal [EEM] é, desde logo, preconizada com a LBPPOTU [Lei n.º 31/2014, de 30 de maio], que atesta a necessidade de se "*valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais, enquanto suporte físico e de enquadramento cultural para as pessoas e suas atividades, fonte de matérias-primas e de produção de biomassa, reservatório de carbono e reserva de biodiversidade*" e a exigência de "*promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico e assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade*".

A elaboração da EEM, no âmbito de um PDM, surge em resposta à legislação vigente em matéria de ordenamento de território, designadamente no RJIGT, bem como na Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, que fixa os demais elementos que devem acompanhar os PMOT, referindo concretamente a obrigatoriedade da elaboração da Carta da EEM.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, define a EEM como sendo: "*o conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos*"*..., sendo (...) identificada e delimitada nos planos diretores intermunicipais ou municipais, em coerência com a estrutura regional de proteção e valorização ambiental definida nos programas regionais, e com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais que contribuam para os objetivos definidos no número anterior. Acresce que a EEM (...) incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma.*"

Deste modo, foi analisado o PROT Centro, que no seu Sistema Ambiental, estabelece a Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental [ERPVA], informação base essencial para a definição da EEM.

4.2. Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental e o concelho de Góis

De acordo com o PROT Centro Litoral, a ERPVA *"faz parte integrante do Modelo Territorial, consiste no conjunto de áreas com valores naturais e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental, tanto na ótica do suporte à vida natural como às atividades humanas"*. Por sua vez, o seu objetivo *"é o de garantir a manutenção, a funcionalidade e a sustentabilidade dos sistemas biofísicos [ciclos da água, do carbono, do azoto], assegurando, desta forma, a qualidade e a diversidade das espécies, dos habitats, dos ecossistemas e das paisagens [...] Neste sentido, a ERPVA deve garantir a existência de uma rede de conectividade entre os ecossistemas, contribuindo para uma maior resiliência dos habitats e das espécies face às previsíveis alterações climáticas, e possibilitando as adaptações necessárias aos sistemas biológicos para o assegurar das suas funções."* Esta Estrutura Regional é constituída por Áreas Nucleares [áreas de mais-valia] e Corredores Ecológicos.

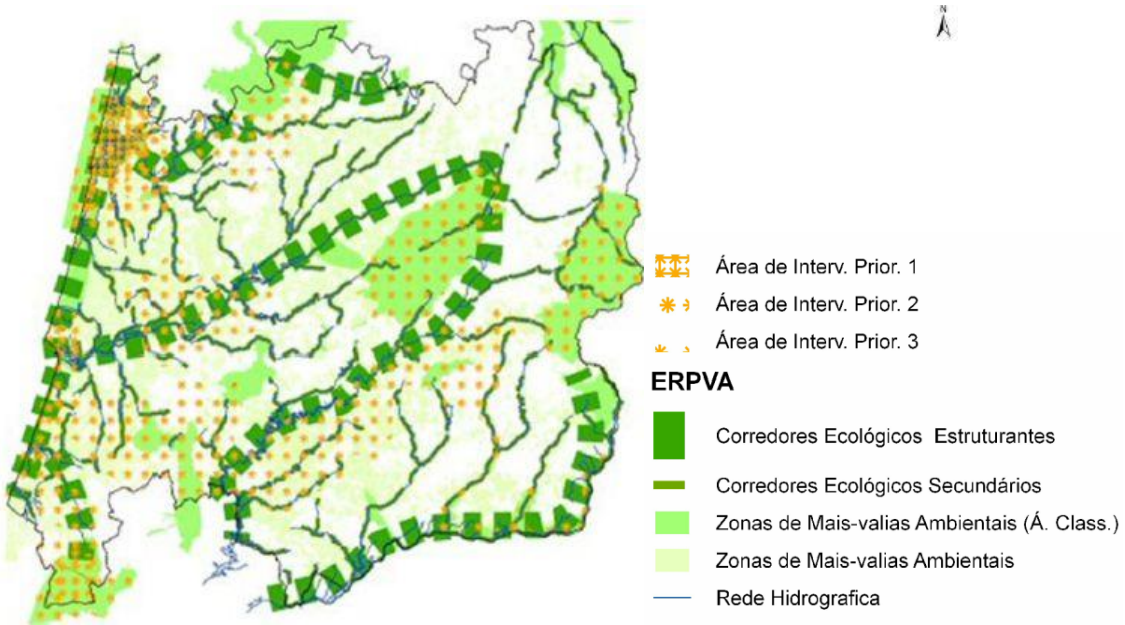

Figura 12: ERPVA do PROT CENTRO LITORAL e o concelho de Góis | Fonte: PROTCL

A figura apresenta a descrição da ERPVA para a região Centro e a sua aplicabilidade ao concelho de Góis, onde se destaca o Corredor Ecológico Secundário associado à Albufeira do Cabril, Bouças e Santa Luzia.

4.3. A Estrutura Ecológica Municipal

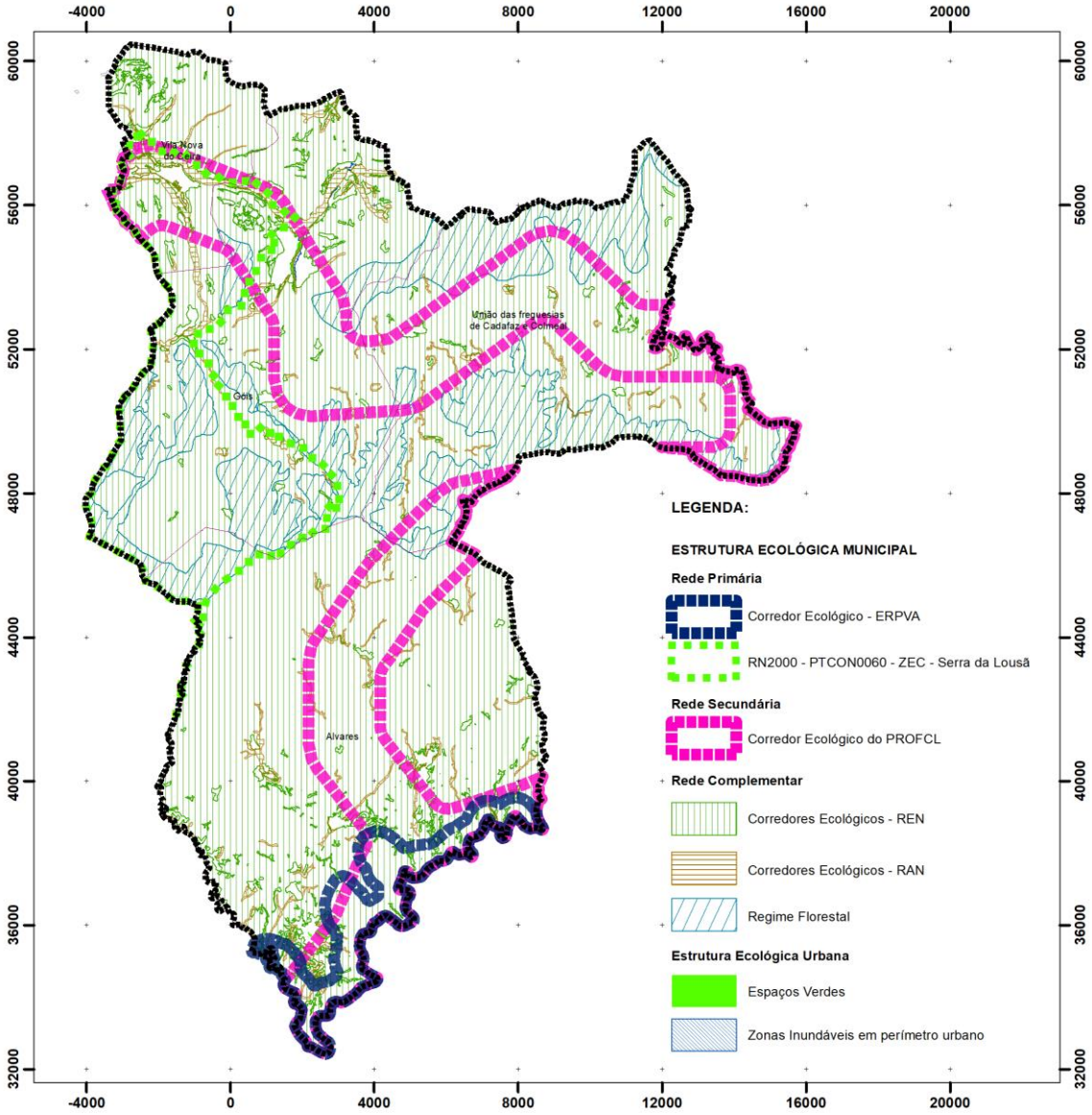

Figura 13: Estrutura Ecológica Municipal

A estrutura ecológica, delimitada na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, privilegia a proteção dos recursos e características naturais, sendo constituída de acordo com a planta da estrutura ecológica municipal, pela:

[A] Rede Primária

- Corredor Ecológico ERPVA
- Rede Natura 2000 – SIC ZEC PTCON0060);

[B] Rede Secundária

- Corredor Ecológico do PROFCL);

[C] Rede Complementar

- Corredores Ecológicos REN, que inclui as Albufeiras, Leitos, Margens e Faixas de Proteção, os Cursos de Água, Leitos e Margens, as Zonas Ameaçadas pelas Cheias e as Áreas Estratégicas de Infiltração e de Proteção e Recarga de Aquíferos);
- Corredores Ecológicos RAN
- Áreas afetas ao Regime Florestal;

[D] Rede Urbana

- Espaços verdes urbanos.

A proposta de perímetros urbanos integra a definição de espaços verdes, que em contexto urbano, integram espaços pertencentes à EEM. Os espaços verdes urbanos compreendem algumas áreas de REN, áreas atravessadas por linhas de água, manchas relevantes de espécies florestais, campos agrícolas e zonas húmidas e integram espaços verdes de recreio e lazer públicos ou privados, construídos ou naturais.

4.4. Considerações finais

Concluindo, no que respeita ao solo urbano, importa referir que apesar dos aglomerados urbanos se encontrarem por vezes implantados nos referidos corredores, as atuais propostas de ordenamento procuraram, sempre que possível, garantir a manutenção de corredores e valores ecológicos no interior dos perímetros concretamente através da delimitação de Espaços Verdes.

A EEM delimitada na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, sobrepondo-se à classificação do solo, apresenta uma regulamentação própria de modo a salvaguardar os aspetos mais importantes da Estrutura, nomeadamente a preservação de elementos da paisagem e alteração do coberto vegetal.

Faz parte integrante da EEM o corredor ecológico secundários indicados pela ERPVA, por constituir conjuntamente com a zona de proteção especial, a valência mais importante da ERPVA no concelho de Góis.

5. Transporte e Mobilidade

Sendo as infraestruturas de transportes, os próprios transportes, as acessibilidades e a mobilidade conceitos intimamente relacionados e que se intersetam nos seus objetivos, pretende-se com o presente capítulo compreender as principais propostas e tendências de evolução das infraestruturas viárias e de transportes no concelho de Góis e apresentar soluções de melhoria da mobilidade, se possível identificando espaços territoriais de "acessibilidade desaproveitada".

Considera-se que o objetivo central do Plano, nestes domínios, não é o de marcar intensivamente o território com novas infraestruturas de transportes, em muitos casos depredadoras de outros valores territoriais que não devem ser menos considerados, mas antes contribuir para a promoção de uma maior diversidade de soluções e para a articulação entre partes ou componentes dos sistemas que promovem a mobilidade de pessoas e mercadorias. É unânime que a promoção de uma mobilidade sustentável é um contributo fundamental na melhoria da qualidade de vida das populações.

Neste contexto, os PMOT, por serem instrumentos de gestão do espaço, devem ser documentos capazes de fomentar esta mobilidade sustentável dos cidadãos. Atualmente pretende-se que estes planos promovam a valorização do cidadão multimodal, estimulando as deslocações a pé, qualificando os acessos aos transportes públicos e regrando a circulação do transporte individual nas áreas urbanas.

Para além da definição dos grandes sistemas viários, o papel dos PDM, dada a sua escala de intervenção e abrangência territorial, deverá também ter um caráter eminentemente estratégico e orientador, promovendo a contemplação de medidas que fomentem a mobilidade, nomeadamente através do seu modelo de organização espacial do território, e apresentando orientações para que ao nível dos Planos de Urbanização, Planos de Pormenor ou outras intervenções urbanísticas se contemplem medidas mais específicas.

5.1. Diagnóstico da mobilidade no concelho de Góis

Tratando-se de um concelho eminentemente rural e de baixos efetivos populacionais, a questão da mobilidade em Góis apresenta problemas diferentes das regiões mais densamente povoadas e prioridades de intervenção também substancialmente diferentes.

Considerando que o diagnóstico da situação existente é sempre o ponto de partida para a apresentação de soluções, considerou-se que a aferição da qualidade da mobilidade no concelho de Góis se poderia efetuar atendendo a 3 fatores fundamentais:

1. **Qualidade de serviço da rede viária** - A rede viária, revela uma grande dependência funcional, em especial do principal aglomerado populacional [Góis] face à **EN2 / ER2** e à **EN342**, onde se concentram os principais constrangimentos e pontos de conflito da rede viária concelhia. No concelho, não se perspetivam alterações na rede viária de caráter regional / nacional, apenas intervenções de beneficiação e correção de traçado, com repercussões na restante rede viária concelhia. A rede viária que atravessam o concelho apresenta um estado de conservação relativamente bom e, apesar de alguns constrangimentos no fecho das malhas, serve de forma aceitável a quase totalidade do território municipal.

2. **Qualidade do serviço dos transportes públicos e identificação qualitativa dos constrangimentos à operação dos mesmos** - O serviço dos transportes públicos rodoviário no concelho é atrativo, mesmo considerando as condicionantes físicas do território, que são claramente um fator condicionante da mobilidade. Através do sistema integrado de mobilidade do concelho de Góis [GóiSIM], em funcionamento, desde 2 de janeiro de 2017, compreende sete circuitos fixos de autocarro, um dos quais intermunicipal (L74986: Cortes – Lousã), que abrangem as quatro freguesias do concelho. São cerca de 300 km que a autarquia dotou de transporte público, consequência de um acordo com a Transdev, a empresa que já operava na região. Os aglomerados mais pequenos e mais afastados dos principais eixos viários, apresentam uma rede de transportes públicos pouca atrativa.

3. **Identificação qualitativa de carências e estrangulamentos à coesão territorial e social** - Para além de todas as questões já referidas anteriormente, um dos problemas que claramente se identificam no concelho é a existência de aglomerados atravessados por rodovias o que pode constituir uma barreira à livre e segura circulação pedonal dos cidadãos, particularmente nos casos em que as vias são muito movimentadas. Os exemplos

mais preocupantes ocorrem com as estradas pertencentes à Rede Rodoviária Nacional por serem, tipicamente, as que apresentam maior tráfego de atravessamento, com destaque para a EN2 e EN342. Outro problema prede-se com o número de aglomerados isolados, de pequena dimensão, servidos por uma rede viária extensa, muito sinuosa, em resultado da orografia do território, embora nem sempre racionalmente distribuída, com perfis relativamente estreitos. Encontra-se em bom estado de conservação, necessitando, contudo, da criação de novas ligações viárias e de implementar melhoramentos na rede viária existente ao nível do traçado e da sinalização.

Todavia, sendo os efetivos populacionais baixos e o tráfego automóvel reduzido [e por vezes condicionado devido à sinuosidade e reduzida largura das ruas], a partilha do mesmo corredor para ambas as deslocações não parece apresentar problemas de maior na generalidade dos casos. Na vila de Góis, por ser sede de concelho e um aglomerado de dimensões claramente superiores aos restantes, e por ser onde se concentram os mais importantes serviços e equipamentos ao nível concelhio, a situação é um pouco diferente existindo algumas ruas largas e passeios, especialmente nas zonas mais recentes. Por esta razão, nas suas artérias principais, e nomeadamente nas que servem estes equipamentos e serviços, deveriam sempre existir passeios com dimensões regulamentares e sem obstáculos, em cumprimento da legislação vigente relativa a acessibilidade e mobilidade condicionada, o que efetivamente não se verifica em muitos casos.

Tendo em atenção tudo o que foi referido, considera-se que a atualmente a mobilidade no concelho de Góis é aceitável do ponto de vista das acessibilidades exteriores, havendo no entanto necessidade de intervenções ao nível do traçado e do perfil da rede viária, nomeadamente nas ligações entre as sedes de freguesias, ou seja, a nível interno, o contexto não reflete uma correspondente evolução em termos de mobilidade, mantendo-se ainda extremamente dependente dos principais eixos rodoviários, associado ao transporte individual, apesar das condições existentes em termos de rede de transportes públicos de passageiros.

5.2. Objetivos e orientações

O PNPOT define algumas orientações estratégicas relativamente à mobilidade, das quais, atendendo ao caso concreto do concelho de Góis, interessa destacar:

- Valorizar a articulação dos centros urbanos com as áreas rurais;
- Estruturar polarizações urbanas que racionalizem as redes de infraestruturas e equipamentos nas áreas de urbanização difusa;
- Incentivar a criação de sistemas integrados de transporte que garantam em meio rural e nos aglomerados urbanos a acessibilidade aos equipamentos.

No PROT Centro o concelho de Góis aparece um pouco marginal no que respeita às questões de mobilidade e acessibilidades definidas no seu modelo territorial, muito devido à sua localização excêntrica relativamente aos principais eixos existentes e previstos.

Não obstante, este Plano Regional para além de recomendar a elaboração de estudos relacionados com a mobilidade, transportes públicos e acessibilidades, apresenta também várias orientações para o desenvolvimento destes setores. De entre as orientações que mais diretamente se aplicam ao concelho de Góis, faz sentido referir as seguintes:

- Propor a construção de variantes a EN cujo traçado atravesse áreas urbanas e daí decorram limitações severas em termos de nível de serviço e/ou riscos de segurança;
- Definir regras de ocupação e utilização do solo que condicionem ou proíbam a ocupação marginal das vias rodoviárias com significado supralocal;
- Privilegiar a definição e hierarquização das redes de infraestruturas de transporte, a definição de serviços de transporte público e o estabelecimento de critérios de acessibilidade a equipamentos e serviços, ao nível dos PDM;
- Privilegiar a legibilidade e qualidade do espaço urbano enquanto suporte de deslocações, criando condições adequadas de articulação entre diferentes modos de transporte e valorizando os designados modos suaves;
- Investimento nos transportes públicos numa perspetiva de articulação entre a Câmara Municipal e as entidades públicas e privadas com competência na matéria, com o objetivo de servir convenientemente a população evitando o crescimento excessivo do transporte particular;
- Definir modalidades estruturadas de colaboração entre municípios vizinhos para a promoção da mobilidade interconcelhia, que por vezes assume fluxos muito significativos, designadamente através do recurso a formas de integração institucional do tipo Autoridade/Associação Intermunicipal de Transporte Público.

Note-se que muitas destas orientações podem encontrar resposta na implementação de PMOT, nomeadamente o PDM, pelo que o modelo de desenvolvimento consagrado na presente proposta acautela e reflete muitas das recomendações emanadas do PROT.

Ao nível do PDM pretende-se uma abordagem dos temas estratégicos do ordenamento do território na relação com o sistema de acessibilidades, transporte e mobilidade que passa pela definição de redes, nós e corredores urbanos e por encontrar forma de servir áreas de baixa densidade de ocupação, áreas habitacionais, áreas de concentração de atividades e de utilizadores, grandes equipamentos coletivos, centros urbanos tradicionais e centros históricos.

Significa isto que a promoção de uma mobilidade sustentável associada à oferta de alternativas válidas de acessibilidade desempenhou um papel fulcral na definição do modelo territorial e das propostas de ordenamento nesta revisão do PDM. A articulação da principal forma de acessibilidade concelhia, a sua rede viária, com a estrutura urbana e com a hierarquia dos aglomerados, é porventura a face mais visível da transposição para o modelo territorial deste objetivo. As apostas na estruturação da rede viária estão intimamente associadas à hierarquia dos aglomerados que as vias servem e às funções que se pretendem que estes tenham nos contextos municipal e regional.

Por outro lado, um dos principais propósitos do PDM é a consolidação das áreas urbanas municipais, o que acarretará inevitavelmente mais-valias em termos de mobilidade. A consolidação do tecido urbano, alcançada através do preenchimento dos espaços intersticiais dos aglomerados, do evitar expandir perímetros de forma desregrada e linear e da própria qualificação do solo urbano, permite aproximar as zonas habitacionais dos espaços comerciais, equipamentos e outras zonas públicas, com óbvios ganhos em termos de mobilidade e de redução de custos de infraestruturação, o que em última análise resultará na não dispersão de investimentos em acessos e na possibilidade de se canalizarem estes investimentos para acessibilidades que sejam, efetivamente, muito mais úteis. Com efeito, conclui-se que é fulcral ao nível da contemplação do tema mobilidade na revisão do PDM associar os conceitos acessibilidade e mobilidade ao modelo territorial.

Partindo da congregação das orientações existentes a nível nacional e regional e da consideração da análise efetuada concretamente no que concerne ao concelho de Góis, foram definidos os seguintes **objetivos específicos** relativamente à promoção de uma melhor e mais sustentável mobilidade ao nível do PDM:

1. Estruturar e Hierarquizar a Rede Viária Municipal;
2. Promover medidas de mobilidade alternativa ao transporte individual;
3. Fomentar medidas específicas de mobilidade para a promoção da coesão territorial e social.

Estes objetivos são desenvolvidos nos pontos seguintes, relativos à rede rodoviária, transportes públicos de passageiros e com as formas alternativas de mobilidade.

5.3. Apostas para o futuro da mobilidade concelhia

Tendo por base os "Estudos de Análise e Diagnóstico", aliados ao diagnóstico apresentado, e as orientações emanadas de planos de hierarquia superior, a proposta que seguidamente se apresenta tem como objetivo a eliminação ou minimização das principais insuficiências e estrangulamentos que se verificam ao nível da estrutura viária, das acessibilidades e da mobilidade concelhia, face aos objetivos definidos.

[a] Rede viária

A intervenção proposta em termos de Rede Viária consiste, basicamente, na hierarquização da rede viária que, no prazo de vigência da presente revisão do PDM, constitua um quadro de referência em matéria de gestão e planeamento por parte da autarquia, podendo, deste modo, ser considerado como a meta a atingir no sentido de a dotar de características operacionais e funcionais e assegurar de modo adequado as funções de mobilidade e acessibilidade indispensáveis ao desenvolvimento concelhio.

A concretização destes objetivos genéricos traduz-se, essencialmente, no seguinte:

- estabelecimento duma adequada rede de ligações ao exterior, tendo em atenção a localização dos diferentes polos geradores, a configuração da rede viária concelhia e regional;
- adoção duma hierarquização funcional que permita segregar convenientemente os vários tipos de tráfego envolvidos – local, de penetração, de atravessamento, etc. –, de modo a proporcionar níveis de serviço adequados com o mínimo de custos de construção e manutenção das infraestruturas viárias municipais;
- definição de normas técnicas de projeto para as infraestruturas viárias que, de acordo com a hierarquização estabelecida, permitam dotá-las das características físicas e geométricas mais adequadas ao desempenho das respetivas funções, tendo presentes os custos associados à implementação de novos troços ou à beneficiação dos existentes.

No seu desenvolvimento foram devidamente consideradas as perspetivas de evolução existentes no âmbito das infraestruturas viárias – quer a nível local, quer regional –, assim como o enquadramento de âmbito superior ao do planeamento municipal, nomeadamente no que concerne à Rede Viária Nacional e ao disposto no PRN2000[9], como referencial balizador, embora sem caráter restritivo, para as propostas elaboradas.

[9] Plano Rodoviário Nacional: DL n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99 e pelo D.L. n.º 182/2003, de 16 de agosto;

Perspetivas de evolução

As necessidades que se fazem sentir ao nível da rede viária concelhia, de acordo com o que foi possível detetar, revelam a necessidade de correção de traçado de algumas ligações existentes, essencialmente ao nível da rede de distribuição e da rede urbana, da criação de novas ligações viárias. Estas visam essencialmente, resolver um problema detetados e salientados pelos órgãos autárquicos [Câmara Municipal e Juntas de freguesia] e que se prende com a grande dependência da rede principal, nas ligações viárias intermunicipais, o que é sem dúvida a grande deficiência em termos de malha viária concelhia.

Neste sentido e de modo a que a legibilidade e estruturação da malha viária assegure um acréscimo na mobilidade e na qualificação dos espaços urbanos, fomentando a diversidade das vivências espaciais, é fundamental a definição de uma hierarquização, ainda que polivalente e flexível. Deve permitir a identificação de trajetos e percursos, fundamentada na necessidade da continuidade da malha existente e na necessidade de novas vias, através da implementação de um perfil tipo, a indicar posteriormente e que identifique o nível hierárquico pretendido, de acordo com a Hierarquização da Rede Viária que integra a proposta do plano e que consta da Planta de Rede Viária.

No que diz respeito às perspetivas de evolução futura da rede, decorrentes das intervenções previstas, quer a nível nacional e regional, com a gradual implementação do PRN2000, quer a nível local, através da reclassificação viária prevista ao abrigo do mesmo, da construção de novas vias ou da beneficiação das existentes, tendo em particular atenção aquelas que mais diretamente se relacionam com a melhoria da mobilidade e das acessibilidades concelhias. Neste âmbito, no que diz respeito às intervenções planeadas a nível local, para além de diversas ações de beneficiação da rede existente, está previsto um conjunto de investimentos, nalguns casos, com enorme relevância no âmbito das acessibilidades e da mobilidade concelhia.

Deste modo, com base nos "Estudos de Análise e Diagnóstico" da Revisão do PDMG e nas opções estratégicas da autarquia, foi desenvolvido um conjunto de propostas que têm como objetivo a melhoria efetiva da estrutura e funcionalidade da rede viária concelhia.

De entre as propostas que nesta fase se apresentam, salientam-se as seguintes:

- A curto prazo, promover a retificação do traçado do troço da EN2 [cerca de 10 km] entre Portela do Vento - Alvares;

- Promover a correção do traçado no troço da EN2, na ligação entre Portela do Torgal e Mega Fundeira;
- Equacionar uma proposta de eixo viário de nível supra concelhio, com base no traçado da EN2, que constitui uma ligação ao IC8;
- Equacionar uma proposta de eixo viário de nível supra concelhio, com base no traçado da EN342, nascente / poente, que constitui uma ligação sul à A13 e norte ao IC6 e ao município de Arganil;
- Promover a retificação do traçado do troço viário de ligação à Pampilhosa da Serra;
- Promover a retificação do traçado da EN 342-3 e que constitui a ligação à Lousã;
- Aposta na manutenção e pavimentação nas ligações entre as sedes de freguesia.

Globalmente, a perspetiva de intervenção na rede viária, consiste num conjunto alargado de intervenções de construção, pavimentação e/ou beneficiação de vias que, deste modo, passarão a desempenhar funções de maior relevo no contexto da rede, possibilitando o estabelecimento de variantes a aglomerados urbanos, o fecho de malhas viárias significativas, bem como a melhoria das características de troços existentes, com impactes diretos evidentes ao nível das acessibilidades e da mobilidade concelhia.

Este conjunto de investimentos, configura desde já um cenário bastante positivo, implicando, no caso das intervenções que envolvem a construção de novos troços ou a retificação dos existentes, a definição em tempo útil das respetivas soluções de traçado, tendo em vista a sua consideração no âmbito da presente revisão, permitindo a necessária salvaguarda de espaços canais e o desenvolvimento de propostas que conduzam à sua correta articulação com a restante rede, elemento determinante na otimização das acessibilidades concelhias.

Tendo em consideração a proposta de hierarquização funcional que integra a proposta de revisão do PDM, será igualmente essencial que a autarquia promova um programa de ações que, a curto prazo, permitam a beneficiação preferencial dos troços que desempenham funções mais relevantes.

Conceito proposto

Objetivos

Seguidamente, apresentam-se os principais objetivos específicos do conceito preconizado. Destaca-se a melhoria das acessibilidades concelhias e a hierarquização funcional da rede, daí decorrendo a definição das características físicas a adotar nos diversos troços que a constituem.

Assim, em termos de acessibilidade nacional, regional e local, será fundamental uma adequada inserção na rede viária exterior, dotando o município de alternativas satisfatórias de ligação a todas as direções preferenciais, determinadas pela localização dos diversos polos geradores de deslocações e pela própria estrutura da rede envolvente, tendo em atenção as suas perspetivas futuras de evolução.

Quanto às acessibilidades internas, os objetivos definidos consistem, basicamente, na melhoria qualitativa das ligações entre os principais polos geradores, sobretudo entre as diferentes sedes de freguesia – com especial relevância, pelo volume e natureza das deslocações geradas, para as ligações a Góis – e alguns aglomerados de maior importância, para além de outros equipamentos e infraestruturas existentes e previstas. Deste modo, as ligações intraconcelhias mais importantes [sedes de freguesia - sede de concelho] deverão ser servidas, na pior das hipóteses, por vias, cujas características permitam garantir, até ao horizonte da presente revisão, em condições normais de utilização um adequado nível de serviço.

Relativamente à hierarquização da rede viária, os objetivos do município, traduzem-se na identificação dos diferentes níveis de funções a exercer pelas vias, tendo em vista o seu agrupamento em sistemas funcionais, por forma a atingir uma progressiva uniformização das características físicas em cada um deles, garantindo assim uma adequada continuidade do respetivo grau de operacionalidade.

A adoção de uma correta hierarquização viária permite igualmente uma melhor leitura da rede por parte dos utentes, dadas as evidentes diferenças em termos de traçado, pavimentação, sinalização, etc., entre vias de diferentes sistemas funcionais, permitindo ainda um adequado ordenamento das várias interseções. Por outro lado, a hierarquização viária é também indispensável à definição dos diferentes níveis de proteção a garantir às vias, ou seja, à definição das respetivas limitações à ocupação do solo marginal, em especial a dimensão das zonas "*non ædificandi*".

Finalmente, no que diz respeito às características físicas das vias que integram a rede municipal, constitui objetivo primordial a garantia de níveis de serviço adequados às diferentes funções asseguradas, traduzidos ao nível da velocidade de circulação, das condições de segurança, de economia e de conforto de utilização, tendo em consideração a capacidade técnica e financeira da autarquia. Deste modo, ao nível do traçado, dos perfis transversais-tipo e das características dos pavimentos, deverão ser adotados parâmetros que permitam a utilização das vias em condições aceitáveis, face à procura de tráfego prevista, procurando minimizar os custos associados à sua construção e conservação, aspeto que, pela elevada extensão da rede municipal, assume particular relevância.

Acessibilidades

Dentro da lógica do conceito preconizado, entende-se que as acessibilidades externas deverão ser, fundamentalmente, asseguradas pelas vias integradas na rede nacional as quais, atendendo aos seus padrões de conceção, construção e exploração, deverão corresponder mais adequadamente às exigências funcionais impostas pela sua inerente utilização por parte do tráfego de penetração e de atravessamento.

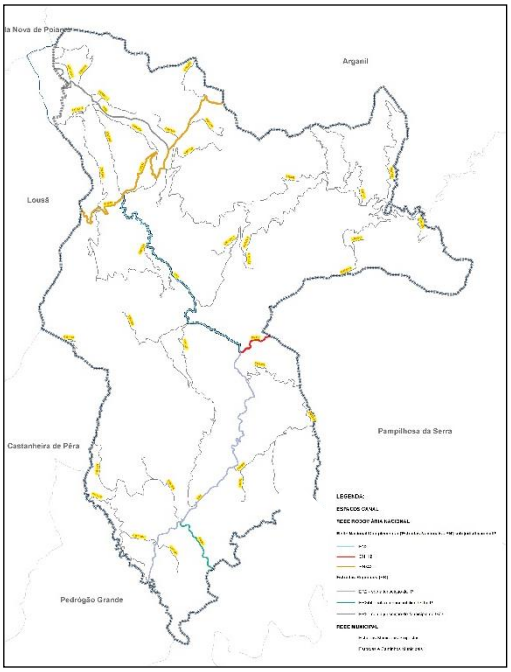

Figura 3 - Esquema de acessibilidades

Para tal, deverá a administração central assegurar aos municípios acessibilidades exteriores adequadas ao desenvolvimento harmonioso e ao ordenamento equilibrado do território, quer à escala nacional, quer regional, tendo este princípio fundamental norteado a elaboração do próprio PRN2000 em vigor, que assume como um dos seus objetivos principais a *"ligação entre a Rede Nacional Fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital"*, do Decreto-Lei n.º 222/98, através das vias integradas na Rede Complementar, formada por IC e por EN.

Assim, de acordo com o disposto no PRN2000, o concelho de Góis é atravessado por três vias da rede complementares, a EN2, EN112 e EN342 – eixos viários estruturantes para o território municipal, que promovem e intensificam as relações ao exterior do concelho e a articulação com a rede viária de importância nacional.

A rede viária local possui uma estrutura radial com centro na sede do Concelho – Góis. O acesso da sede do concelho às diferentes freguesias é efetuado da seguinte forma:

Estradas Nacionais [EN]

- **EN 2** - entre Góis (entroncamento da EN342), Portela do Vento (entroncamento com a EN112);
- **EN 112** - entre Portela do Vento (entroncamento da EN2) e o limite do Concelho de Pampilhosa de Serra;
- **EN 342** - entre o limite do Concelho da Lousã - Ponte de Sótão - Góis - Bordeiro e o limite do Concelho de Arganil;

Estradas Regionais [ER]

- **ER 2** – entre Portela do Vento (entroncamento da EN112) e o limite do concelho de Pedrógão Grande, sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, IP;
- **ER 344** – entre Alvares (entroncamento da ER2) e o limite do concelho da Pampilhosa da Serra, sob responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, IP;
- **ER 2** – entre o limite do concelho da Lousã e Góis (entroncamento da EN342), sob jurisdição do município de Góis;

Estradas Municipais (EM)

- **EM 512** - EM543 [Colmeal] - Sobral;
- **EM 543** - EN342 [Góis] - Cortecega - Cabreira - Sandinha - Capelo - Colmeal - Limite do Concelho;
- **EM 543-1** - EM543 [Proximidades de Cabreira] - Tarrastal – Cadafaz;
- **EM 543-2** - EM543 - Colmeal - Carvalhal do Sapo – Limite do concelho de Pampilhosa da Serra [EN112];
- **EM 549** - EN2 [Tulha] - Chã de Alvares;
- **EM 550** - EM549 - Carrasqueira;

Como já referido anteriormente, Góis faz fronteira com seis concelhos e estabelece ligação com os mesmos através das seguintes vias:

- A **Norte** liga-se ao Concelho de **Arganil e Vila Nova de Poiares** pelas **EN342** e **ER2.**
- A **Este** faz a sua ligação com **Pampilhosa da Serra** pela **EN112.**
- A **Sul** estabelece fronteira com **Pedrogão Grande** pela **ER2.**
- A **Oeste** a ligação ao Concelho de **Lousã e Castanheira de Pêra** estabelece-se pela **EN342.**

Assumindo-se como objetivo prioritário a melhoria das acessibilidades externas, o aumento dos índices de mobilidade e de acessibilidade interna tem também um papel determinante no âmbito do desenvolvimento económico e social do Concelho, promovendo condições de maior equilíbrio entre as suas diferentes zonas.

Verifica-se uma significativa centralidade da Vila de Góis relativamente ao restante território, sendo as respetivas acessibilidades favorecidas pela configuração radial da rede e, globalmente, pelas razoáveis características de grande parte das vias utilizadas. Refira-se ainda que, apesar da elevada extensão da rede municipal, denota-se um esforço assinalável no sentido de garantir uma cobertura alargada a todo o território.

Hierarquização Funcional

Uma adequada hierarquização da rede viária é extremamente importante a diversos níveis:

- definição das características físicas e dos parâmetros técnicos de projeto mais apropriados aos diferentes troços viários, incluindo a tipologia das respetivas interseções, tendo em consideração as condicionantes de ocupação marginal existentes e previstas;
- estabelecimento de uma ordem de prioridades das ações de manutenção, conservação e beneficiação a levar a efeito;
- definição dos diferentes níveis de proteção a garantir às infraestruturas viárias, com destaque para a delimitação das zonas "*non ædificandi*."

Como é prática corrente em Planeamento de Transportes, adotou-se uma hierarquização viária baseada na classificação funcional das vias [independentemente da sua categoria administrativa], tendo estas sido agrupadas em três níveis funcionais, aos quais estão associadas diferentes características e exigências operacionais e que, sucintamente, se podem caracterizar da seguinte forma:

- Nível Principal: integra as vias mais importantes da rede, nomeadamente aquelas que servem as principais ligações ao exterior [tráfegos de penetração e de atravessamento] e, ainda, algumas ligações internas de maior importância e extensão. Constituem a base da estrutura viária concelhia e deverão privilegiar a função mobilidade;
- Nível Secundário: as funções principais deste sistema consistem em ligar as diversas Sedes de Freguesia e os outros polos geradores de tráfego entre si e à Sede do Concelho, bem como assegurar ligações alternativas de importância secundária ao exterior. Deve garantir, de uma forma equilibrada e variável, as funções mobilidade e acessibilidade;

- Nível Terciário: constituído pelas vias municipais menos importantes (que desempenham, fundamentalmente, a função acessibilidade), assegura o acesso local a pequenos aglomerados polarizados por Sedes de Freguesia ou outros núcleos de maior dimensão, podendo ainda servir algumas ligações externas de importância local.

Deste modo, foi desenvolvida uma proposta de hierarquização funcional, relacionada diretamente com as funções desempenhadas pelas vias, a estrutura da rede e as características dos troços que a constituem, tendo como objetivo concreto a definição de níveis hierárquicos com diferentes exigências operacionais e, logo, dos parâmetros de conceção e de proteção adequados ao seu eficaz desempenho, aspetos a contemplar ao nível do Regulamento do Plano.

Relativamente às perspetivas de evolução da rede, foram considerados a totalidade dos investimentos em curso ou planeados por parte da Câmara Municipal de Góis cuja concretização deverá contribuir para a melhoria efetiva da estrutura e funcionalidade da rede e, logo, dos níveis de acessibilidade e mobilidade concelhia.

Neste contexto, a proposta de Revisão do PDMG, decorrente da análise anteriormente efetuada e considerando a estrutura viária existente, foi desenvolvida a seguinte proposta de hierarquização funcional das vias que servem o concelho.

Nível Principal

Integra a totalidade das vias da Rede Nacional, ou seja, a Rede Nacional Complementar – Estradas Nacionais [EN2, EN112 e EN342] e as Estradas Regionais [ER2 e ER344].

Nível Secundário

Será constituído pelas principais vias da Rede Municipal, destacando-se algumas das que asseguram acessibilidades externas secundárias ou a ligação entre zonas significativas do território:

- **EM 512** - EM543 [Colmeal] - Sobral;
- **EM 543** - EN342 [Góis] - Cortecega - Cabreira - Sandinha - Capelo - Colmeal - Limite do Concelho;
- **EM 543-1** - EM543 [Proximidades de Cabreira] - Tarrastal – Cadafaz;
- **EM 543-2** - EM543 - Colmeal - Carvalhal do Sapo – Limite do concelho de Pampilhosa da Serra [EN112];
- **EM 549** - EN2 [Tulha] - Chã de Alvares;
- **EM 550** - EM549 - Carrasqueira.

Nível Terciário

Integra as restantes vias do sistema concelhio [existentes/propostas], essencialmente constituído por arruamentos urbanos, mas também por caminhos municipais [CMG], rurais ou agrícolas – incluindo um número significativo de vias sem classificação administrativa atribuída.

Asseguram ligações de interesse local e importância variável, tal como o acesso a aglomerados de pequena dimensão situados em zonas do território com um povoamento mais rarefeito, pelo que se propõe a continuação da política que vem sendo desenvolvida pela autarquia, procedendo à sua beneficiação.

Dadas as suas funções e características físicas são, naturalmente, aquelas que ficarão sujeitas às menores restrições em termos de proteção e condicionalismos de ocupação marginal.

Para além das vias integradas nos três níveis funcionais atrás descritos, existe um conjunto considerável de caminhos rurais e estradas florestais [alguns deles com condições de circulação bastante razoáveis] que assumem importância no âmbito do escoamento da produção florestal e agrícola do Concelho e, nalguns casos, como percursos de interesse turístico e recreativo.

[b] Transportes Públicos de Passageiros

Como é sabido, o serviço de transportes coletivos no interior do concelho é limitado aos principais eixos viários, consequência do relevo acidentado e dos traçados sinuosos da rede municipal. O transporte coletivo rodoviário está direcionado e limitado às comunicações com o exterior do concelho e às ligações entre as sedes de freguesia, bem como aos principais polos de atividade económica, principais geradores de fluxos.

Como foi referido nos "Estudos de Análise e Diagnóstico", o transporte coletivo rodoviário no município de Góis, é assegurado pelo operador [TRANSDEV].

O município conta também, desde 2 de janeiro de 2017, com um sistema integrado de mobilidade do concelho de Góis [GóiSIM], constituído por nove circuitos fixos de autocarro, um dos quais intermunicipal (L74986: Cortes – Lousã), que abrangem as quatro freguesias do concelho. São cerca de 300 km que a autarquia dotou de transporte público, consequência de um acordo com a Transdev, a empresa que já operava na região. Estas novas carreiras vieram privilegiar a mobilidade entre as freguesias e a sede do concelho, assumindo relevância na deslocação para os serviços públicos locais.

Houve ainda um reforço das carreiras para Coimbra, Lousã, Arganil e Vila Nova de Poiares de forma a ajustar os horários dos autocarros aos dos trabalhadores e estudantes, bem como a contrariar ou diminuir o problema do isolamento, que se regista no município, principalmente junto da população mais idosa. As recentes alterações visam a criação de uma rede mais atrativa e competitiva, assegurando nomeadamente a melhoria do acesso da população aos espaços de atividade económica, bem como aos equipamentos públicos e serviços existentes no município de Góis.

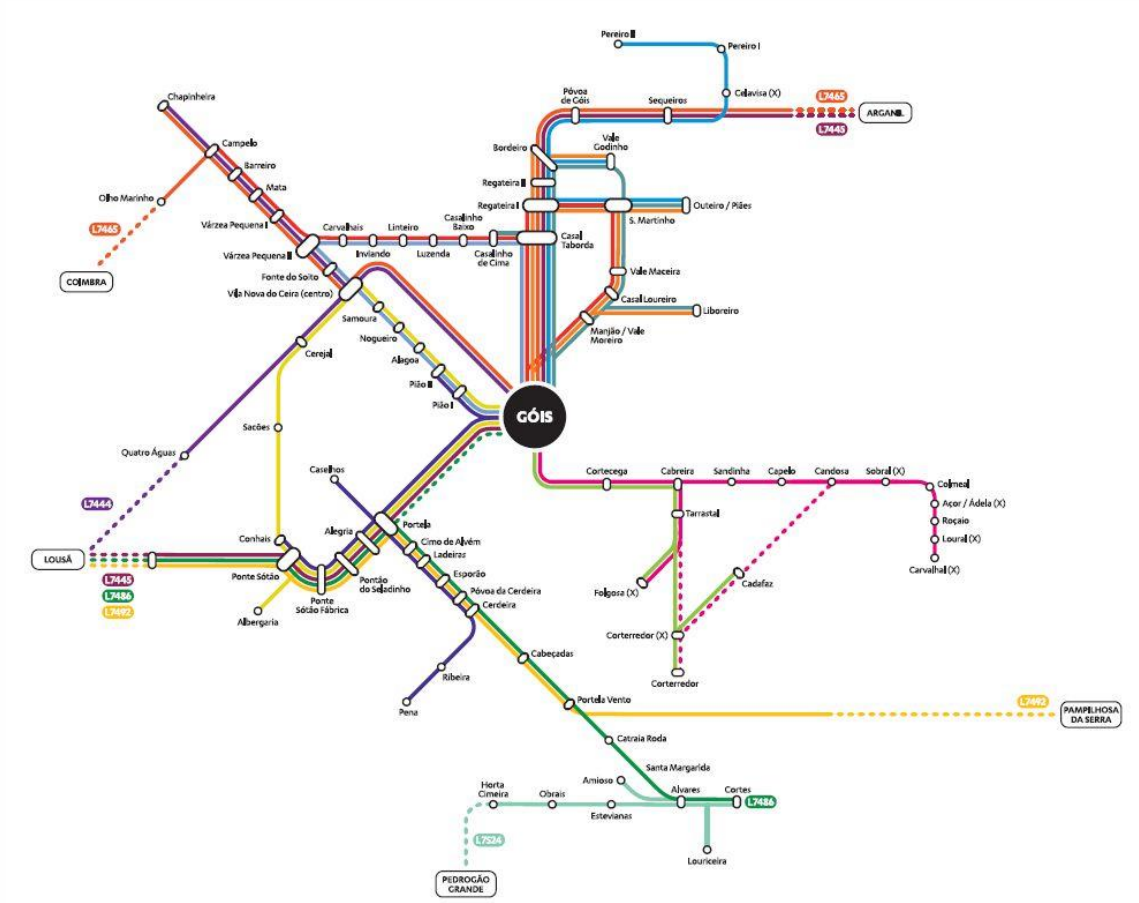

Figura 15 - Circuitos de transporte público do concelho de Góis [GóiSIM]

6. Valores Culturais e Naturais

De acordo com o definido nas bases da política de proteção e valorização do património cultural, segundo a legislação em vigor, este integra "*todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devem ser objeto de especial proteção e valorização*", designadamente por possuírem interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, são particularmente notáveis pela sua antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, e por isso devem ser objeto de especial proteção e valorização.

Aos Valores Culturais, juntam-se ainda os Valores Naturais que, pela sua importância natural e também cultural, devem ser devidamente protegidos e salvaguardados.

A proteção legal dos bens culturais imóveis tem por base a sua classificação e inventariação. Os bens culturais imóveis são classificados como:

- de **interesse nacional** quando representam um valor cultural de significado para a nação;
- de **interesse público** quando representam ainda um valor cultural de importância nacional, mas para os quais o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostra desproporcionado;
- ou de **interesse municipal** quando representam um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial passam também a integrar a lista de bens classificados como de interesse nacional.

Os imóveis com valor cultural são agrupados nas seguintes categorias [de acordo com a Lei n.º 107/2001 e com a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitetónico da Europa ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/91, de 23 de janeiro]:

- **Monumentos** – construções, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que delas fazem parte integrante;
- **Conjuntos** – agrupamentos homogéneos de construções, urbanas ou rurais, suficientemente coerentes para serem objeto de uma delimitação topográfica;

- **Sítios** – obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objeto de uma delimitação topográfica.

Os imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, designam-se por monumento nacional.

A classificação de um bem como **monumento nacional** reveste a forma de decreto e a classificação de um bem como **interesse público** de portaria. Quando o valor cultural do imóvel justificar a classificação de **interesse municipal**, compete à câmara municipal proceder à sua classificação.

Os bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, beneficiam, automaticamente, de uma zona geral de proteção de 50m, contados a partir dos seus limites externos, sendo recomendado que disponham ainda de uma zona especial de proteção (ZEP), que podem incluir zonas *non aedificandi*.

O Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro veio estabelecer o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda. Este diploma introduz o conceito de zona especial de proteção provisória que "*é fixada quando a zona geral de proteção se revele insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do bem imóvel*". Relativamente à ZEP o diploma estabelece o seu conteúdo, bem como o procedimento de constituição.

As disposições da Lei n.º 107/2001 aplicam-se apenas à classificação de bens culturais imóveis que mereçam a designação de monumento nacional ou de interesse público e, quando assim seja previsto na legislação de desenvolvimento desta lei, aos bens classificados como de interesse municipal. Há ainda a considerar o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, relativo aos projetos de obras de edificação, e o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, que cria Fundo de Salvaguarda do Património Cultural.

Na Planta de Ordenamento, à escala 1:25 000, encontram-se assinalados os elementos que correspondem a Património Classificado ou em Vias de Classificação, Outro Património com Interesse, Património Arqueológico, Sítios com Interesse e Árvores de Interesse Público.

O património construído deve ser objeto de especial cuidado através de ações de recuperação, renovação e arranjos exteriores. Deverá também ser incentivada a sua preservação com a preocupação de que as novas construções, que sejam efetuadas na sua proximidade, promovam conjuntos harmoniosos, sem, que com isto se promova a obrigatoriedade de recurso a tecnologias e linguagens tradicionais.

Para proteção do Património Arquitetónico, sugerem-se algumas medidas, que deverão ser adotadas pela Câmara Municipal:

- Reabilitar os espaços urbanos e os edifícios quando necessário;
- Apoiar os proprietários na reabilitação dos seus imóveis (tecnicamente e financeiramente, sempre que necessário, e que os meios disponíveis o permitam);
- Emitir pareceres tão completos quanto possível, e prestar acompanhamento aos proprietários durante os licenciamentos, as obras e a utilização dos edifícios e espaços a recuperar;
- Elaborar, sempre que se julgue necessário, orientações municipais para as novas construções e para as recuperações de edifícios.

A recuperação do ponto de vista físico deve ser acompanhada por um conjunto de ações de revitalização cultural, social e funcional.

A salvaguarda dos valores culturais e naturais identificados na Planta de Ordenamento é assegurada pela contemplação no Regulamento do PDM de medidas de proteção dos locais onde estes valores ocorrem, bem como das respetivas áreas circundantes.

6.1. Património classificado

O concelho de Góis tem um pouco por todo o seu território, diversos imóveis que estão classificados como imóveis com interesse arquitetónico. Alguns destes imóveis estão a necessitar de intervenções com vista à sua requalificação, mas para além da preservação do próprio imóvel é fundamental preservar a sua envolvente, de forma a contrariar a existência de elementos dissonantes que vão descaracterizar o imóvel. Os diplomas que classificam estes imóveis estão identificados no Regulamento, na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo e de Planta de Condicionantes - Outras, e ainda, no capítulo deste relatório referente às Condicionantes Legais.

Monumentos Nacionais

O imóvel com esta classificação existente no concelho de Góis está integrado no centro histórico:

- **Igreja de Góis, compreendendo o túmulo do Conde de Sortelha** - Classificado como Monumento Nacional (MN), Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910.

Imóveis de Interesse Público

Os seguintes imóveis estão classificados como Imóveis de Interesse Público, e tal como anteriormente referido, alguns deles necessitam de intervenção, de forma a que o seu valor arquitetónico e artístico não seja perdido:

- **Ponte sobre o rio Ceira e capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada** - Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978 (esclareceu que a classificação passou a abranger também a capela hexagonal situada a sul da mesma ponte, incluindo o seu recheio de talha dourada) Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974 (classificou a ponte).
- **Pedra letreira** - Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997.
- **Edifício dos Paços do Concelho -** Decreto n.º 11 445 (art.º 119.º), de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 (converteu a classificação para IIP). Decreto n.º 9 627, DG, I Série, n.º 96, de 1-05-1924 (decretou a inscrição em cadastro especial)
- **Solar beirão da Quinta da Capela -** Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997
- **Pelourinho de Alvares -** Despacho de 11-10-2014 do diretor-geral da DGPC, sob proposta de 17-03-2014 da DRC do Centro, a considerar o pelourinho classificado pelo Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933

Imóveis de Interesse Municipal

- **Sede da Comissão de Melhoramento das Aigras, Camareira e Cerejeira -** Edital n.º 13/2003 de 25-03-2003 da CM de Góis. Despacho de encerramento de 2-05-2008,da subdiretora do IGESPAR, I.P., por não ter valor nacional.
- **Casa de São Francisco da Chã -** Edital n.º 2/2004, de 14-01-2004, da Câmara Municipal de Góis. Deliberação de classificação de 22-12-2003

6.2. Património arqueológico

O património arqueológico constitui um legado vivo das comunidades desaparecidas no tempo, e como tal, a inserção dos valores arqueológicos, como herança cultural, é essencial no âmbito do ordenamento do território. A inclusão do património arqueológico como património a preservar visa, essencialmente, evitar que o desenvolvimento do concelho se realize à custa da destruição das memórias do passado.

A consulta da base de dados [Endovélico] da Direção-Geral do Património Cultural permitiu identificar os dezasseis sítios arqueológicos que se assinalam na Planta de Ordenamento.

Quadro 4 - Inventário do património arqueológico do concelho de Góis | Fonte: DGPC

Designação	Estrada do Pepio
CNS	15603
Freguesia	Alvares
Tipo de Sítio	Via
Período	Romano (?) e Idade Média (?)
Descrição	O sítio arqueológico encontra-se ao longo da cumeada, nas da Serra de Entre-Capelos, existindo os trilhos rasgados na rocha, ao longo de uma extensão considerável de terreno. Detetaram-se três troços distintos de via, que deverão fazer parte da mesma.
Meio	Terrestre
Conservação	Em Perigo

Designação	Pedra letreira
CNS	2967
Freguesia	Alvares
Tipo de Sítio	Arte Rupestre
Período	Idade do Bronze
Descrição	Plataforma de xisto, rebaixada para a tornar um plano perfeitamente horizontal, em cuja superfície foram insculpidas com um objecto de forma arredondada (machado de pedra polida, segundo os investigadores que a estudaram), por técnica de abrasão, uma série de gravuras, entre as quais um arco e flecha (com 70 cm de comprimento, cuja ponta possui os lados quase retos e a base ligeiramente convexa, e que está orientada de noroeste a sudeste), alabardas e pontas de seta de base reta e motivos reticulados.
Meio	Terrestre
Classificação	Classificado como IPP - Imóvel de Interesse Público

Designação	Estrada das Malhadas 2 (Estrada do Sal)
CNS	15605
Freguesia	Cadafaz e Colmeal
Tipo de Sítio	Via
Período	Romano (?) e Idade Média (?)
Descrição	O sítio arqueológico encontra-se ao longo da Cumeada . parcialmente entulhado e destruído pela estrada actual.
Meio	Terrestre
Conservação	Em Perigo

Designação	Mestras I
CNS	15609
Freguesia	Cadafaz e Colmeal
Tipo de Sítio	Arte Rupestre
Período	Calcolítico
Descrição	O sítio arqueológico encontra-se destruído ou entulhado em sequência da abertura de estradas nas últimas dezenas de anos.
Meio	Terrestre
Conservação	Em Perigo

Designação	Mestras II
CNS	15608
Freguesia	Cadafaz e Colmeal
Tipo de Sítio	Arte Rupestre
Período	Calcolítico
Descrição	A laje situava-se junto à ribeira da Barroca do pé do Ferreiro. Actualmente o acesso é impossível devido à vegetação.
Meio	Terrestre
Conservação	Em Perigo

Designação	Monte das Mestras III
CNS	15610
Freguesia	Cadafaz e Colmeal
Tipo de Sítio	Arte Rupestre
Período	Calcolítico
Descrição	O sítio arqueológico encontra-se destruído ou entulhado em sequência da abertura das estradas nas últimas dezenas de anos.
Meio	Terrestre
Conservação	Em Perigo

Designação	Antigo Hospital de Góis
CNS	28442
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Edifício
Período	Moderno e Contemporâneo
Descrição	O antigo hospital de Góis situa-se em pleno coração do centro histórico da vila voltado para a Praça da República. Contígua ao palácio encontra-se a capela do espírito Santo. A data da construção do conjunto edificado oferece algumas dúvidas, já que as fontes não são claras sobre este assunto. Assim poderá remontar ao ano 1559 ou 1560, conforme inscrição embutida no edifício. No entanto, os estatutos do hospital foram apenas criados em 1577. O tombo de 1799, por outro lado, aponta para uma cronologia anterior, o ano de 1555. O hospital inicialmente construído para albergar pobres e necessitados, foi mais tarde especializado no tratamento da sífilis, recebendo doentes de todo o país. Tornou-se então num hospital de enorme projeção, até à data do seu encerramento, em 13 de Março de 1831. A partir de então é tomado por particulares sofrendo uma série de transformações.
Meio	Terrestre
Conservação	Regular

Designação	Cabeço de Aigra
CNS	30722
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Mamoa
Período	Idade do bronze
Descrição	Mamoa ou tumulus muito baixo, com cerca de 15-20 cm de altura e configuração subcircular. No interior conservam-se as bases de dois troncos de árvores. A mamoa é constituída por pequenos blocos de grauvaque e alguns fragmentos de quartzo leitoso também de pequenas dimensões. Tem 5,20m de diâmetro no sentido SE-NO e 5,80m no sentido NE-SO. Não se identificou nenhum tipo de estruturação na área central do monumento.
Meio	Terrestre

Designação	Lomba Chã
CNS	30723
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Mamoa
Período	Idade do Bronze
Descrição	No local foram identificados vestígios líticos de superfície.
Meio	Terrestre

Designação	Ponte sobre o rio Ceira
4659	30723
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Ponte
Período	Medieval Cristão e Moderno
Descrição	Ponte sobre o rio Ceira de três arcos que data do século XVI e ostenta as armas nacionais: Cruz de Cristo e a Esfera Armilar.
Meio	Terrestre
Classificação	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público

Designação	Pé Salgado
CNS	11700
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Indeterminado
Período	Indeterminado
Descrição	Túnel ou Mina.
Meio	Terrestre

Designação	Quinta da Torrinha
CNS	144418
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Povoado
Período	Alta Idade média
Descrição	Os vestígios situam-se junto da antiga igreja matriz de Góis e do cemitério da vila, prolongam-se pelo monte cónico que domina visualmente a Vila, até ao local que a tradição designa de Quinta da Torrinha e Góis. O sítio encontra-se sob uma floresta de castanheiros.
Meio	Terrestre

Designação	Via Aigra Velha / Pena
CNS	30150
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Via
Período	Medieval Cristão e Moderno
Descrição	O sítio caracteriza-se pela existência de vestígios de calçada com opus quadratum nas proximidades da aldeia de Pena e no seu interior. Saliente-se a existência de vestígios de construções antigas na parte alta da aldeia,. presumivelmente relacionáveis com uma povoação proto-histórica. Dando acesso à aldeia existe ainda uma ponte antiga, sobre a ribeira da Pena, que já sofreu vários restauros.
Meio	Terrestre
Conservação	Mau

Designação	Via Aldeia de Pena / Cimeira
CNS	30151
Freguesia	Góis
Tipo de Sítio	Via
Período	Medieval Cristão e Moderno
Descrição	O sítio caracteriza-se pela existência de vestígios de calçada com opus quadratum nas proximidades da aldeia da Ribeira da Cimeira e da existência de uma ponte de raiz antiga.
Meio	Terrestre

Designação	Avenida da Casa do Povo
CNS	4444
Freguesia	Vila Nova do Ceira
Tipo de Sítio	Galeria Coberta
Período	Indeterminado
Descrição	Durante as obras para a implantação da rede de saneamento verificou-se um abatimento e surgiu um buraco com cerca de 5 metros de profundidade. Esta abertura pôs a descoberto uma galeria com dimensões consideráveis. Existe na área registo de outras galerias. Não foi possível aos arqueólogos observar o local por que tinha sido novamente coberto.
Meio	Terrestre

Designação	Mina do Lar de Vila Nova do Ceira (Góis)
CNS	14354
Freguesia	Vila Nova do Ceira
Tipo de Sítio	Mina
Período	Alta Idade Média (?)
Descrição	No lugar da Várzea Grande e no de Várzea Pequena tem aparecido uma grande profundidade de galerias e grandes ramais de minas abertas e entivadas, por onde se nota terem passado caudais de água. Uma dos galerias/monumento foi posta a descoberto devido a obras de construção e localiza-se sob o actual lar de Vila Nova do Ceira. Encontra-se a cerca de 5,90m de profundidade, não se sabendo qual a direção da referida galeria, dado os desabamentos terem impossibilitado a passagem.
Meio	Terrestre

7. Riscos e Proteção Civil

A temática dos riscos e da proteção civil tem vindo a adquirir ao longo dos anos mais recentes uma relevância crescente. A ocorrência de determinado tipo de fenómenos, de origem natural ou humana, e os danos inerentes à ocorrência dos mesmos, encontram-se intrinsecamente associadas à questão da ocupação do espaço.

A Lei de Bases da Proteção Civil determina que "*os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer os comportamentos suscetíveis de imposição aos utilizadores do solo, tendo em conta os riscos para o interesse público relativo à proteção civil, designadamente nos domínios da construção de infraestruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização*".

Também a legislação vigente em termos de Ordenamento do Território prevê a necessidade de contemplar a questão dos riscos e das áreas e equipamentos afetos à proteção civil nas políticas e instrumentos de ordenamento e gestão territorial.

De acordo com a LBGPPOTU, um dos fins da política do ordenamento do território é exatamente o de acautelar a proteção da população, através de uma ocupação, utilização e transformação do solo que tenham em conta a segurança de pessoas, prevenindo os efeitos decorrentes de catástrofes naturais ou da ação humana.

A importância da temática está perentoriamente expressa no RJIGT quando este regime afirma, no seu artigo 9º, que "*nas áreas territoriais em que convirjam interesses públicos incompatíveis entre si deve ser dada prioridade àqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, em termos ambientais, económicos, sociais e culturais, com exceção dos interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública e à proteção civil, cuja prossecução tem prioridade sobre os demais interesses públicos*".

Em termos práticos, o RJIGT estabelece que *"os instrumentos de gestão territorial identificam as áreas afetas à defesa nacional, segurança e proteção civil "* [artigo 10º], determinando no seu artigo 11º que "*o conjunto de equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram a segurança e proteção civil é identificado nos instrumentos de gestão territorial*". Consequentemente, os Instrumentos de Gestão Territorial, a elaborar e a rever, são conduzidos no sentido de respeitar todo este enquadramento, traduzindo as disposições e orientações

emanadas da legislação.

O PNPOT estabelece como medida prioritária definir para os diferentes tipos de riscos naturais, ambientais e tecnológicos, em sede de PMOT e consoante os objetivos e critérios de cada tipo de plano, as áreas de perigosidade, os usos compatíveis nessas áreas e as medidas de prevenção e mitigação dos riscos identificados.

Também os PROT, em respeito às disposições do RJIGT e em consonância com as orientações do PNPOT, nos seus modelos de organização do território regional, identificam e estabelecem diretrizes relativamente às zonas de risco.

Especificamente no que respeita aos PDM, o RJIGT [artigo 96º] adianta que nestes planos *"são identificadas as condicionantes, designadamente reservas e zonas de proteção, bem como das necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de caráter permanente"* e que devem "*conter as condições de atuação sobre as áreas críticas, situações de emergência ou de exceção, bem como sobre áreas degradadas em geral"*.

Os planos de proteção civil de caráter permanente referidos são planos de emergência de nível nacional, regional, supra distrital, distrital, supra municipal ou municipal, que podem ser gerais ou especiais e necessitam de cartografia de riscos para a sua elaboração.

Neste contexto assume particular importância a articulação do PDM com o Plano Municipal de Emergência [PME], documento fundamental para a identificação e gestão dos Riscos a nível municipal, e que foi levada a cabo na presente Revisão do PDMG.

Atente-se ao esquema seguinte, da autoria da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil [ANEPC] que agrupa todas as componentes que devem ser consideradas na elaboração da proposta do PDM.

Figura 4 - Componentes de Riscos e Proteção Civil a considerar na proposta de PDM

Fonte: Manual para a Elaboração, Revisão e Análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na Vertente da Proteção Civil, ANPC, 2009

De uma forma sintética, com a inclusão da temática dos Riscos e Proteção Civil na Revisão do PDM pretende-se, fundamentalmente:

- Identificar e caracterizar as áreas de risco ao uso do solo existentes no concelho de Góis;
- Identificar as áreas de conflito em função das propostas e dos diferentes riscos;
- Identificar as áreas afetas à Proteção Civil, bem como os equipamentos, infraestruturas e sistemas que a asseguram.

Desta forma, a proposta de Plano identifica as possíveis situações de conflito entre os riscos presentes e as propostas de ordenamento e a conformidade do novo PDM com os normativos do PROT-Centro e com as disposições dos instrumentos municipais de gestão desta temática [Plano Municipal de Emergência, PMDFCI entre outros].

Em função dos riscos e conflitos identificados são definidas, em sede de Regulamento, medidas restritivas e/ou mitigadoras de riscos e conflitos, bem como identificadas restrições e condicionantes ao uso do solo para cada tipo de risco.

7.1. Identificação dos riscos

De acordo com o PROT-Centro[10], no que se refere ao sistema de riscos, é necessário, em termos estratégicos, e entre outros aspetos, efetuar a articulação entre os objetivos e instrumentos de ordenamento do território e as políticas de prevenção e redução de riscos a diversas escalas, nomeadamente à escala municipal. O PROT define cinco espaços-risco, que representam espaços de associação tipológica e de grau de incidência, com incidência na análise, gestão e operacionalização dos riscos. O concelho de Góis insere-se no Espaço do Alto Vouga e do Médio e Alto Mondego, onde a maior suscetibilidade aos processos naturais aparece relacionada com a geodinâmica e com os processos meteorológicos. Em termos de riscos tecnológicos é identificado um incremento da perigosidade relacionada com a crescente atividade industrial e comercial com matérias perigosas.

Já de acordo com o cartograma apresentado na proposta do PROT, os riscos efetivos que mais presença parecem ter no concelho de Góis são, o risco de incêndio florestal e movimento de massas.

Repare-se que a maior parte dos riscos identificados pelo PROT-Centro e pelo PME, não obstante a sua importância e a necessidade de se acautelarem medidas para a sua prevenção [efetuada essencialmente ao nível do PME], são dificilmente traduzíveis em termos territoriais e não são claros os condicionamentos que apresentam à ocupação e utilização dos solos, especialmente no que à edificação diz respeito.

Assim, em função da consulta dos documentos referidos, de outros relacionados com a Proteção Civil, do conhecimento do concelho e dos pressupostos em que se considera dever assentar a contemplação dos riscos naturais e tecnológicos no âmbito do desenvolvimento de um PDM, entendeu-se que os riscos passíveis de serem tratados e cartografados no âmbito da Revisão do PDM seriam os seguintes:

- **Riscos de Origem Natural** - Perigosidade de Incêndio e Risco de Cheia;
- **Riscos de Origem Humana** - Acidentes viários.

[10] Apesar de ainda não vigorar, considera-se que os elementos de caracterização, assim como as orientações globais, do PROT são de aplicação generalizada pelo que podem ser referenciados sem risco de introdução de modificações na sequência de uma eventual alteração à versão do Plano submetida a Discussão Pública.

[a] Riscos naturais

Risco de incendio rural ou florestal

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que *"o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais" prevê o conjunto de medidas e ações de articulação institucional, de planeamento e de intervenção relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, nas vertentes da compatibilização de instrumentos de ordenamento, de sensibilização, planeamento, ordenamento do território florestal, silvicultura, infraestruturação, vigilância, deteção, combate, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no setor florestal."*

A classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, nos quais se insere o PDM, deve refletir a cartografia de risco de incêndio que consta no Plano Municipal de execução, no âmbito do SGIFR, sendo interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria nos terrenos identificados na Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incendio Rural, como áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS);

Risco de cheia e inundações

As áreas inundáveis surgem quando os leitos dos cursos de água ultrapassam os seus leitos, seja em Solo Urbano ou Solo Rústico.

No concelho de Góis o curso de água mais crítico é o Rio Ceira, sendo que existem registos de inundações junto às povoações da vila de Góis, Vila Nova do Ceira, Ponte de Sótão e Candosa.

No entanto, a existência da barragem de Alto Ceira II no rio Ceira, deve se tida em conta quanto ao risco de rutura desta infraestrutura que pode afetar a Vila de Góis.

As áreas que se encontram classificadas na classe de suscetibilidade muito alta abrangem as povoações de Vila Nova do Ceira, Murtinheira, Vila de Góis, Casalinho de Baixo e Juncal.

[b] Riscos tecnológicos

Acidentes rodoviários

A ocorrência de acidentes rodoviários numa determinada região, para além dos fatores relacionados com a atitude e comportamento dos condutores e peões, está relacionada com a intensidade de tráfego, com as condições climatéricas que aí ocorrem e com o estado de manutenção das vias e dos veículos que nelas circulam.

- De uma forma geral, quanto maior for a intensidade de tráfego de uma via, maior a probabilidade de ocorrência de acidentes rodoviários.

- A realização do festival "Concentração de Motard de Góis", pela importância que assume em termos de aglomeração de pessoas e aumento rodoviário no concelho durante o evento, tendem a provocar um maior risco de acidentes rodoviários.
- Condições climatéricas adversas, como chuva intensa, gelo, granizo e nevoeiro, tendem igualmente a provocar um maior número de acidentes.
- O mau estado de conservação das estradas, assim como o mau estado de conservação dos veículos que nelas circulam, constituem também fatores propícios à ocorrência de acidentes.

No concelho de Góis o aumento do número de acidentes rodoviários está relacionada com os meses estivais e as épocas festivas do natal e da passagem do ano, altura em que se regista um acentuado aumento dos movimentos entre o estrangeiro e o concelho.

No período que decorreu entre 2003 a 2007, de acordo com a informação da ANSR e através da confirmação de membros dos Bombeiros Voluntários de Góis e do Posto Territorial da GNR de Góis, não se verificaram pontos negros[11] no concelho. No entanto, apesar de não se verificarem pontos negros no concelho, identifica-se a EN2, a EM543 e a EM1376 como os pontos mais críticos no que respeita ao nível de suscetibilidade de acidentes rodoviários.

Ruído

O Ruído não está referido como risco na proposta do PROT-Centro nem consta que alguma vez tenha sido considerado como tal por parte da ANPC [nunca foi mencionado nas orientações veiculadas por esta entidade, nem através de pareceres diversos, nem através de documentação específica como o "Guia Metodológico para a Produção de Cartografia Municipal de Risco e para a Criação de Sistemas de Informação Geográfica de Base Municipal"]. Por esta razão e não obstante o PDM ser acompanhado pelo Mapa de Ruído, estas áreas não foram cartografadas na Planta de Riscos.

Contudo, entende-se que faz todo o sentido integrar o Ruído no presente capítulo, uma vez que, a partir de certos níveis de ruído, considera-se existirem conflitos para determinados usos humanos do território, podendo estes níveis de ruído ser vistos como um risco. De acordo com o Mapa de Ruído, as zonas que apresentam os níveis de ruído mais elevados, são, como seria de esperar, as áreas próximas das vias de tráfego, principalmente nos aglomerados urbanos, os níveis sonoros são condicionados pela circulação automóvel, nomeadamente a norte pela EN2 e EN342 e as ligações na EN2 ao aglomerado urbano de Góis.

[11] Lanços de estrada com o máximo de 200 metros de extensão, nos quais se registaram, pelo menos, 5 acidentes rodoviários com vítimas no ano em análise, e cuja soma de indicadores de gravidade é superior a 20 - Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

7.2. Áreas de risco ao uso do solo

De acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, a classificação do solo como rural pressupõe a verificação de pelo menos um dos critérios definidos no n.º 2 do artigo 6º, sendo um deles a "*prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos ou de outros fatores de perturbação ambiental, de segurança ou de saúde públicas, incompatíveis com a integração em solo urbano*".

Assim, no âmbito da Proposta de Ordenamento perspetiva-se, atendendo aos riscos identificados, que esta questão será tida em linha de conta, procurando identificar os potenciais conflitos entre as áreas de risco de nível mais elevado e as propostas não só de solo urbano, mas também nas categorias de solo rústico, e procurando minimizá-los. Com efeito, procurar-se-á, sempre que possível, integrar as áreas de risco mais significativo em solo rústico ou em espaços verdes.

[a] Perigosidade de incêndio rural

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que *"o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais" prevê o conjunto de medidas e ações de articulação institucional, de planeamento e de intervenção relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, nas vertentes da compatibilização de instrumentos de ordenamento, de sensibilização, planeamento, ordenamento do território florestal, silvicultura, infraestruturação, vigilância, deteção, combate, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no setor florestal."*

A classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, nos quais se insere o PDM, deve refletir a cartografia de risco de incêndio que consta no Plano Municipal de execução, no âmbito do SGIFR, sendo interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria nos terrenos identificados na Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incendio Rural, como áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS);

[b] Zonas inundáveis

Segundo o Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, [que estabelece a obrigatoriedade de elaboração da carta das zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias], as zonas inundáveis correspondem às áreas urbanas atingidas por cheias, pelo menos desde o ano de 1967, e devem ser delimitadas pela maior cheia conhecida. Esta delimitação visa a clara

identificação das áreas que são sujeitas a regulamentação própria que estabelece as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia. A identificação das Zonas Inundáveis resultou da interseção do ecossistema da REN "zonas ameaçadas pelas cheias" com a proposta de ordenamento, em concreto com a delimitação dos perímetros urbanos e das áreas edificáveis em solo rústico [aglomerados rurais, espaços destinados a equipamentos e espaços de ocupação turística]. Recorde-se que a identificação das "zonas ameaçadas pelas cheias" resultou de um trabalho minucioso realizado pela autarquia do Góis e que envolveu diversos levantamentos no terreno. As zonas inundáveis do concelho de Góis mais significativas ocorrem nos locais onde os principais cursos de água atravessam os perímetros urbanos. Sempre que possível, nomeadamente quando não exista qualquer comprometimento com edificação, estas áreas foram integradas em Estrutura Ecológica de forma a salvaguardá-las de eventuais intenções edificativas. Nos casos em que não se verificou esta possibilidade, e mais concretamente nos solos urbanizados, decretou-se não ser permitida a construção em cave, alterações de uso para habitação, comércio e serviços ou outros que sejam prejudiciais para a população, nos pisos térreos situados abaixo da cota da última cheia conhecida, nem a construção de muros ou vedações que possam constituir barreiras físicas à livre circulação das águas. É permitida a edificação nova desde que corresponda à substituição de edifícios a demolir e que a superfície de implantação seja inferior ou igual à inicial ou desde que corresponda à colmatação da malha urbana existente. As restrições e condicionalismos a aplicar a estas áreas encontram-se especificamente definidas no Regulamento do Plano [ver artigo 10.º].

[c] Classificação acústica – Zonas de conflito

O Regulamento Geral de Ruído [Decreto-Lei n.º 9/2007] determina a necessidade dos PMOT assegurarem a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas. Compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das denominadas zonas sensíveis e mistas.

De acordo com o referido Decreto-Lei, as definições destas zonas são as seguintes:

- **Zonas Sensíveis**: áreas definidas em planos municipais de ordenamento do território como vocacionadas para usos habitacionais, escolas, hospitais ou similares, espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno.

- **Zonas Mistas**: as áreas existentes ou previstas em planos municipais de ordenamento do território eficazes, cuja ocupação seja afeta a outras utilizações, existentes ou previstas, para além das referidas na definição de zonas sensíveis, nomeadamente a comércio e serviços.

Estas zonas são delimitadas partindo das seguintes condições:

- As zonas sensíveis não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador Lden, no período diurno-entardecer-noturno, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador Ln, no período noturno;
- As zonas mistas não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador Lden, no período diurno-entardecer-noturno, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador Ln, no período noturno.

De acordo com as respetivas definições, e tendo em conta as categorias e subcategorias de espaço definidas na 1ª Revisão do PDM de Góis, optou-se por classificar como "Zonas Mistas" a totalidade das áreas integradas em perímetro urbano, à exceção dos espaços de atividade económica, uma vez que os usos existentes e previstos não se encontram nas definições referidas e não fazem qualquer sentido na avaliação de conflito relativa aos níveis de ruído, uma vez que elas próprias se podem assumir como potenciais fontes de ruído e ainda as áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais integrados em solo rústico. Estas áreas serão refletidas na Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico.

Uma vez que para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos PDM se torna necessário aferir o nível de ruído a que estão expostas as respetivas zonas, com o objetivo de minimizar ou dirimir eventuais situações de conflito entre o ruído existente e o legalmente permitido, estão identificadas no Mapa de Ruído as zonas de potencial conflito acústico.

As Zonas de Conflito correspondem, portanto, àquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os já referidos valores do nível sonoro contínuo a que as respetivas zonas podem ficar expostas nos períodos diurnos e noturnos.

A análise dos níveis de ruído consideráveis, permite concluir que se localizam particularmente nas zonas próximas do principais eixos de tráfego rodoviário, quando atravessam os aglomerados.

Para as áreas onde o nível de exposição ao ruído contrarie o disposto no regime legal, a Câmara Municipal tem que proceder à elaboração e à aplicação de planos de redução de ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído como sejam barreiras acústicas, condicionamento do tráfego rodoviário, mecanismos de controlo da velocidade praticada – lombas, estreitamento de vias, semáforos atuados, etc.. Na ausência de Planos de Redução de Ruído, é interdita a construção de edifícios de habitação e equipamentos escolares, de saúde e assistência a crianças e idosos.

O Regulamento do PDM Góis integra orientações e restrições à edificação nestas zonas.

7.3. Equipamentos, infraestruturas e sistemas da proteção civil

À luz do RJIGT, *"o conjunto dos equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram a segurança e proteção civil é identificado nos instrumentos de gestão territorial"*.

Os agentes de segurança e proteção civil existentes no território municipal são a Guarda Nacional Republicana [GNR], o Corpo de Bombeiros Voluntários [CBV], que asseguram as necessidades em termos de emergência médica no município e os Sapadores Florestais [SF]. A GNR tem um posto localizado em Góis, onde se situa também o quartel de Bombeiros.

Para além destes equipamentos/serviços existem ainda outros recursos/meios utilizados para a proteção civil, nomeadamente comunicações de emergência [ROB e REPC], rede de hidrantes exteriores [pontos de água] e rede viária destinada à vigilância e combate aos incêndios florestais.

Como se referiu, os equipamentos, recursos, infraestruturas e meios da proteção civil suscetíveis de serem cartografados estão identificados na Planta de Riscos e Proteção Civil.

Em termos de "instrumentos de gestão do risco" existem em vigor no município de Góis os seguintes documentos:

- Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil [aprovado pela resolução n.º 4/2019, da Comissão Nacional da Proteção Civil, com período de vigência entre 13/09/2019 e 13/09/2024];
- Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios [2019-2028].

Estes instrumentos foram consultados no âmbito da Revisão do PDM, tendo as suas orientações sido integradas nas disposições e conteúdos do Plano, sempre que exigível ou justificável.

8. Unidades Operativas de Planeamento e Gestão e Unidades de Execução

Segundo o RJIGT, o PDM define as "*Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, para efeitos de programação da execução do plano, estabelecendo para cada uma os respetivos objetivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor*".

Fundamentalmente, as UOPG são um mecanismo através do qual o PDM propõe uma ocupação específica de uma parte do território concelhio garantindo que ela se processa de forma regrada e de acordo com os objetivos globais do Plano.

A ocupação e transformação do território, nestas áreas deve, assim, ser antecedida da elaboração de instrumentos de gestão territorial, nomeadamente através da elaboração de Planos de Pormenor.

Prevê-se um conjunto de objetivos programáticos genéricos para a transformação do solo rústico em solo urbano, que deve processar-se da seguinte forma:

- As unidades operativas de planeamento e gestão e a divisão destas em unidades de execução deve ser efetuada de modo a assegurar um desenvolvimento harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos de utilização coletiva.
- As áreas de RAN e REN no interior das unidades de execução e das unidades operativas de planeamento e gestão devem ser preservadas de edificação ou usos que diminuam ou destruam as suas capacidades agrícolas ou ecológicas.
- Na programação e execução das unidades operativas de planeamento e gestão, aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, salvo se disposto de forma diferente no Regulamento do Plano, sendo para essas unidades atribuídos parâmetros específicos que assumem caráter excecional.

No caso de Góis, e dadas as características do concelho, as UOPG propostas devem procurar ou promover as valências já registadas no PDM em vigor e que justifiquem a sua continuidade, na perspetiva de promover o desenvolvimento e o investimento no território municipal, nomeadamente unidades industriais, através da elaboração de outros instrumentos de gestão territorial [Planos de Pormenor].

9. Sistema Urbano

9.1 Introdução

A definição do sistema urbano no âmbito do PDMG, tem subjacente a necessidade de definição de um correto zonamento e de uma adequada utilização e gestão do território, fomentando a melhoria das condições de vida dos habitantes. Com efeito, a definição do sistema urbano de um concelho é fundamental enquanto instrumento que deverá servir de orientação à implantação espacial de equipamentos e de atividades económicas promotores de desenvolvimento e atenuadores das desigualdades espaciais, favorecendo o desenvolvimento de relações intercentros e atenuando a atual dependência polarizadora das sedes de concelho.

As dimensões da ocupação humana e do desenvolvimento funcional futuros aconselham algumas alterações ao sistema urbano existente. Estas prendem-se essencialmente com a inclusão de todas as sedes de freguesia no 2º nível hierárquico, à exceção da sede de concelho, enquanto o último nível mantém a agregação de todos os restantes centros urbanos [delimitados por perímetro urbano]. Assim, a definição do sistema urbano de um concelho deverá funcionar como a base para o seu desenvolvimento na medida em que deverá permitir a definição, para cada nível hierárquico proposto, da sua função de apoio às atividades económicas e de ponto de concentração de equipamentos coletivos, tendo em vista harmonizar níveis de conforto desejáveis e favorecer a equidade territorial.

9.2 Sistema Urbano de Góis

Considera-se que o sistema urbano do município se encontra presentemente estruturado em torno de 3 níveis: o primeiro nível é constituído pela centralidade administrativa de Góis; o segundo nível integra os aglomerados de Vila Nova do Ceira, Alvares, Colmeal, Cadafaz, Cabreira, Cortes, Ponte de Sótão, Bordeiro e Casal de Cima e, por fim, o terceiro nível é constituído por todos os restantes aglomerados urbanos do concelho. Em teoria, o sistema urbano proposto radica no pressuposto de que deverá funcionar como estrutura orientadora da implantação espacial de equipamentos coletivos e de atividades económicas promotoras de desenvolvimento e, tanto quanto possível, atenuadoras das desigualdades espaciais, numa perspetiva do reforço da coesão territorial.

A ponderação dos indicadores utilizados [dimensão demográfica e funcional], enquadrados pelas acessibilidades internas e externas e pelas dinâmicas territoriais do município, bem como as expectativas de desenvolvimento futuro do município, ditou a hierarquização dos centros urbanos do concelho de Góis nos três níveis hierárquicos, conforme quadro abaixo.

Quadro 5 - Distribuição dos centros urbanos do concelho do Góis pelos níveis hierárquicos

Níveis Hierárquicos	Centros Urbanos
Nível I	Góis
Nível II	Vila Nova do Ceira Alvares Cabreira Cortes Ponte de Sótão Bordeiro Casal de Cima
Nível III	Restantes Aglomerados

O **Nível I** é constituído pela centralidade administrativa de **Góis**, imposto, desde logo, pela sua importância administrativa e pelas funções associadas, afirmando-se como a grande polarizadora de todo o funcionamento municipal, é na vila que se concentram o comércio e serviços privados e os equipamentos coletivos e serviços públicos de nível superior, e é a cidade que tem capacidade para servir uma procura especializada e esporádica.

Os centros de **Nível II** encontram-se num nível intermédio, entre o núcleo principal e os restantes aglomerados, por possuírem um volume populacional considerável, no contexto concelhio e também um nível de dotação funcional superior que os diferencia do nível seguinte

e que no essencial representam os aglomerados que são ou já foram sedes de freguesia.

O **Nível III** é constituído por **Restantes Centros** de reduzida dimensão e reduzida importância demográfica. São caracterizados, igualmente, por uma fraca ou reduzida dinâmica funcional. As funções existentes neste nível são, na sua maioria, as que servem uma procura diária e local [mercearia, café, táxi, etc.] e os equipamentos coletivos, quando existem, são do nível mais básico, como por exemplo o campo de futebol e a associação. Podem apresentar alguma expressão demográfica e dimensão territorial à escala do Plano.

9.3 Sistema Urbano na Região Centro

9.3.1 Integração de Góis no sistema urbano proposto para a Região Centro

Redes de articulação urbana

O município de Góis localiza-se na Região Centro do País [NUT II] e na Região de Coimbra [NUT III], que corresponde à Comunidade Intermunicipal de Coimbra, da qual fazem parte os concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Mortágua, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

A Região de Coimbra limita a norte com a Região de Aveiro e Dão Lafões, a leste com a Beira Baixa e Beiras e Serra da Estrela, a oeste com o Oceano Atlântico. Ocupa uma área de 4335,57 Km^2 com uma população de 445 975 mil habitantes, segundo os resultados dos Censos 2011.

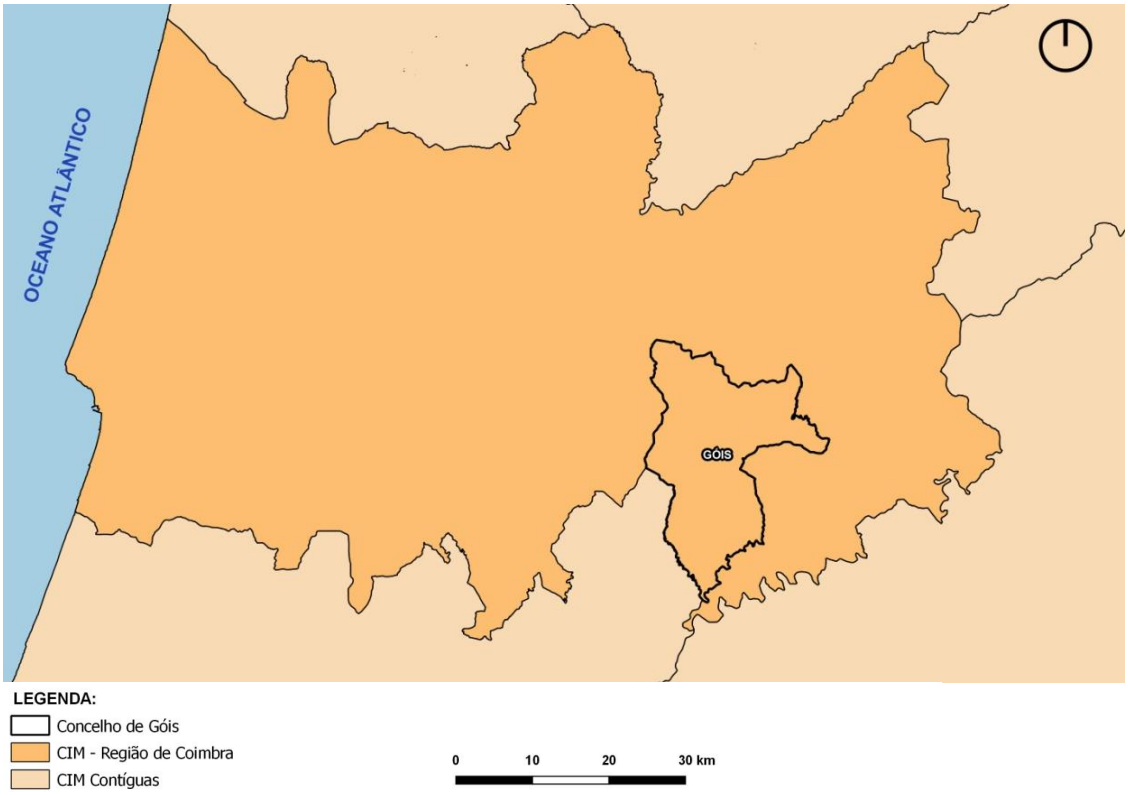

Figura 5 - Enquadramento do concelho de Góis na Região

O município de **Góis** apresenta uma vasta área territorial de **263,30 km^2** [corresponde a 6% da área total da Região de Coimbra] e apresentava, de acordo com os Censos de 2011, uma população total de **4.260 habitantes**. O município é limitado a Norte pelos municípios de Arganil e Vila Nova de Poiares, a Sul com o município de Pedrogão Grande, a sudeste e este

com o município de Pampilhosa da Serra e a oeste pelos municípios da Lousã e Castanheira de Pêra. Carateriza-se por um forte isolamento geográfico. Na sequência da aplicação da Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro, a qual estabelece a obrigação da reorganização administrativa do território das freguesias, passou a compreender **quatro freguesias**: Alvares, União das Freguesias Cadafaz e Colmeal, Góis e Vila Nova do Ceira.

De acordo com o PROT Centro o município de Góis pertence à unidade Pinhal Interior Norte. Esta abrange os concelhos que fazem a transição entre o litoral e as fronteiras da região. Zona de montanha, com grande densidade florestal, recurso que marca significativamente a estrutura económica desta área geográfica. A agricultura é de fraca dimensão, prevalecendo essencialmente uma agricultura de complementaridade / pluriatividade ou para consumo doméstico, razão pela qual a mancha florestal faz desta unidade uma das maiores áreas contínuas de pinhal da Europa.

O município de Góis situa-se no limite oriental do **Distrito de Coimbra**, beneficia da proximidade relativa do importante centro urbano de Coimbra e da proximidade de dois eixos rodoviários portugueses como são os itinerários complementares IC6, a norte do município [liga Coimbra à Covilhã] e o IC8 a sul do município [estabelece a ligação da Figueira da Foz a Castelo Branco].

A Região Centro apresenta um esquema de unidades territoriais que pode constituir um território alternativo às duas metrópoles, onde as cidades médias e os pequenos centros proporcionam uma oferta de emprego e um quadro de vida de qualidade claramente diferenciadores. Sendo um território de "múltiplas geometrias de relacionamento", é possível encontrar os seguintes unidades territoriais:

- A região Centro desenvolve-se numa extensa mancha urbana estruturada em vários Unidades Territoriais:
    - Centro Litoral;
    - Dão-Lafões e Planalto Beirão;
    - Beira Interior;
    - Pinhal Interior e Serra da Estrela.

De acordo com a nomenclatura do PROT Centro, o concelho de Góis insere-se na Unidade Territorial do Pinhal Interior e Serra da Estrela. Esta unidade integra os centros urbanos de

Alvaiázere, Arganil, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Carregal do Sal, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueiró dos Vinhos, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pedrogão Grande, Penacova, Sertã, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares. Coimbra destaca-se claramente pela oferta formativa e base tecnológica, ligado à universidade secular, mas também nas funções administrativas, de saúde e de comércio e serviços e no seu potencial de internacionalização. Polariza um conjunto de centros urbanos vizinhos que asseguram a função habitacional de suporte. A influência dos serviços mais avançados, designadamente na área da saúde, estende-se a um território alargado. Exerce, por isso, funções de alcance regional, alargando a sua influência a territórios do Pinhal, vertebrando nesse sentido uma lógica de alternativa à influência das aglomerações metropolitanas de Lisboa e do Porto.

De acordo com o documento, "*o coberto vegetal dominante é a floresta de pinho e eucalipto, que desaparece acima da cota dos cerca de 700-800 metros para dar lugar a formações degradadas, matos, pastagens e afloramentos rochosos*." Dada a inclinação das vertentes, o retalhamento fundiário, a dificuldade de acessos e a distribuição de pontos de água, a floresta é um recurso vulnerável ao risco de incêndio. A bacia do rio Zêzere [importante pelo potencial hídrico] drena praticamente todo este território onde os rios correm encaixados e o solo agrícola escasseia.

No que diz respeito à rede viária o IP2/A23, o IC8 e o IC6 constituem as principais vias de relação, sendo que o IC8 é a via que une, direta ou indiretamente, mais sedes concelhias, de Ansião a Proença-a-Nova.

Relativamente à estratégia urbana que suporta o PROT Centro exige que se fomente a consolidação de um sistema urbano regional policêntrico segundo um modelo de estrutura urbana a três níveis: Centros urbanos regionais; Centros urbanos estruturantes; Centros urbanos complementares.

Os Centros Urbanos Regionais [CUR] definem-se pela concentração de população residente, pela importância da base económica e por um leque diversificado de equipamento e serviços. No seu contributo para o policentrismo pretende-se que os CUR se afirmem, globalmente, como âncoras do desenvolvimento da Região. São fundamentais nos processos de inovação e reforço da coesão e competitividade regional, dinamizando os processos de concertação com as centralidades urbanas das regiões adjacentes. Os Centros Urbanos Regionais de Aveiro, Coimbra, Figueira da Foz, Leiria, Viseu, Guarda, Covilhã e Castelo Branco devem assumir esta função de ancoragem regional.

Os Centros Urbanos Estruturantes [CUE] desenvolvem um leque de funções razoavelmente diversificado ou um conjunto de funções especializadas, e devem afirmar-se como nós estruturantes do sistema urbano regional. Têm funções de articulação urbana e são fundamentais no reforço da conectividade urbana e, por isso, dinamizadores do policentrismo regional, nomeadamente na estruturação dos subsistemas urbanos. Os Centros Urbanos de Ovar, Ílhavo, Águeda, Cantanhede, Pombal, Marinha Grande, Mangualde, Tondela, Seia, Gouveia e Oliveira do Hospital devem assumir esta função de estruturação do território regional.

Os **Centros Urbanos Complementares** [CUC], como é considerado **Góis**, apresentam um leque mínimo de funções urbanas, ainda que pouco diversificadas, mas fundamentais na sustentação da coesão territorial e na consolidação de redes de proximidade. Têm uma função dominantemente municipal, garantindo uma oferta urbana essencial para a coesão territorial. No seu contributo para o policentrismo, deve-se:

1] Afirmar os centros urbanos complementares enquanto nós de estruturação e amarração local e de articulação com o sistema urbano regional.
2] Assegurar, nos territórios de baixa densidade, que os centros urbanos complementares são nós fundamentais de sustentação sócio rural.
3] Afirmar os centros urbanos complementares enquanto espaços de cidadania, de valorização de recursos e de quadros de vida cruciais para o desenvolvimento local.

Os centros urbanos, que não são centros urbanos regionais nem centros urbanos estruturantes, mas são sedes de município, devem desempenhar um papel complementar na estruturação regional. Estes centros urbanos podem fazer parte de um ou mais subsistemas urbanos.

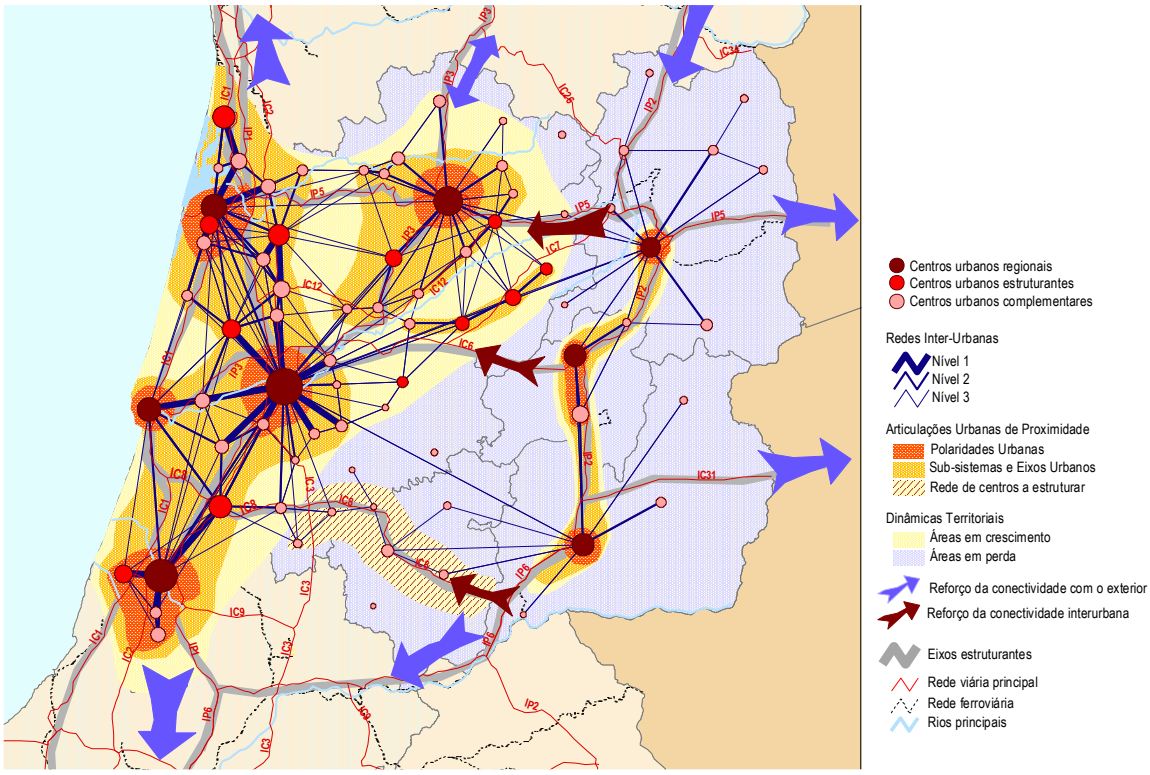

Figura 18 - Sistema Urbano da Região Centro | Fonte: Proposta do PROT Centro setembro, 2010

Com implicações à escala do PDM, o PROT Centro ainda preconiza a promoção e reforço das sinergias urbano-rurais, sendo que para tal, se deve:

a) *Maximizar as articulações entre o urbano e o rural, atendendo às especificidades das "unidades territoriais" e as respetivas unidades urbanas.*
b) *Incentivar as parcerias institucionais de âmbito urbano-rural, como instrumento de coordenação das atuações da administração local e central e de outros agentes pertinentes.*
c) *Assumir os subsistemas urbanos, enquanto espaço de cidadania, de valorização de recursos, de residência e de quadros de vida, e como referencial de desenvolvimento urbano-rural.*
d) *Assegurar nos subsistemas urbanos uma distribuição de serviços e uma oferta de equipamentos que promova a polivalência, a complementaridade e a equidade territorial.*
e) *Organizar a mobilidade de pessoas e bens, de forma a assegurar a equidade territorial no acesso a bens e serviços.*
f) *Organizar os serviços agrorrurais de caráter intermunicipal ou regional, privilegiando as polarizações já existentes e de forma a criar sinergias interserviços.*
g) *Definir a escala [municipal, intermunicipal ou regional] a que devem ser prestados os serviços ao setor agrorrural e organizar os serviços em função do tipo de mobilidade a incrementar [ou seja, identificando se deve ser o serviço que se desloca ao produtor/agricultor ou se é o produtor/agricultor que se desloca ao serviço].*

10. Classificação e Qualificação do Solo

10.1 Princípios genéricos e classificação do solo

De acordo com a Carta Europeia de Ordenamento do Território, o ordenamento do território é "*simultaneamente uma disciplina científica, uma técnica administrativa e uma política que se desenvolve numa perspetiva interdisciplinar e integrada, tendente ao desenvolvimento equilibrado das regiões e à organização física do espaço segundo uma estratégia de conjunto*."

O RJIGT, determina que a Planta de Ordenamento do PDM representa o "*modelo de organização espacial do território municipal de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e a qualificação dos solos, e ainda as unidades operativas de planeamento e gestão definidas.*"

Por sua vez, o PROT Centro define um conjunto de objetivos estratégicos à escala regional destacando-se, neste âmbito, o seguinte: " *Definir orientações e propor medidas para o uso, ocupação e transformação do solo adequadas às especificidades dos modelos e padrões de povoamento, às características das estruturas urbanas e às exigências dos novos fatores de localização de atividades, em particular para contrariar os fenómenos de urbanização e edificação difusa para fins habitacionais ou instalação de atividades não rurais"*.

Dentro desta lógica, e tendo presente a demais legislação vigente sobre a matéria, com destaque para o **Decreto Regulamentar n.º 15/2015**, de 19 de agosto, que define os critérios de classificação e de reclassificação do solo, bem como os critérios e as categorias de qualificação do solo rústico e do solo urbano, procedeu-se à adequação do Solo Rústico e Solo Urbano, definindo categorias e subcategorias de espaço, bem como uma regulamentação específica, que visa ir ao encontro das orientações nacionais e regionais de ordenamento do território.

A revisão do PDMG prende-se, com a necessidade de corrigir algumas lacunas do PDM em vigor, dando resposta às carências sentidas e adequando o ordenamento à realidade atual do concelho e às expectativas de desenvolvimento entretanto geradas pelo novo quadro de acessibilidades.

Com efeito, estes aspetos associados ao facto de se estar a trabalhar com instrumentos que

permitem maior detalhe e precisão como a cartografia digital, conduzem à necessidade de redefinição da maior parte solo urbano, não só porque é necessário enquadrar áreas com características urbanas, ou seja, áreas que atualmente já de encontram total ou parcialmente edificadas ou urbanizadas, e que não estavam integradas no perímetro urbano do anterior PDM, mas também para assegurar que em nenhum caso existem colisões com os regimes das condicionantes. Assim, há necessidade de (re)delimitar os perímetros urbanos e de enquadrar a existência de aglomerados e de outras áreas de ocupação edificada e efetuar compatibilizações e ajustes entre os condicionamentos legais e o uso do solo, tendo presentes as necessidades futuras e as perspetivas de desenvolvimento.

De uma forma geral, apresentam-se de seguida as linhas mestras definidas para o ordenamento do concelho de Góis:

- Ajustar as áreas urbanas, delimitando-as com rigor, em função da ocupação efetiva ou do seu comprometimento legal de ocupação;
- Contrariar, sempre que possível, as expansões urbanas ao longo das vias através da interrupção dos perímetros urbanos;
- Definir corretamente os solos urbanos, em função das expectativas de desenvolvimento e de crescimento, tendo em conta as características do território em causa e a estratégia de desenvolvimento;
- Dotar o concelho de áreas vocacionadas para a implementação de equipamentos e espaços verdes urbanos que contribuam, não só para a população residente, mas também como atrativo para fixar nova população e aumentar o fluxo de visitantes;
- Definir e consolidar áreas de atividades económicas, estrategicamente localizadas, em função do novo quadro de acessibilidades, como base impulsionadora para fixação deste tipo de atividades e outras complementares, fomentando, inclusivamente, iniciativas de caráter local;
- Dinamizar o setor turístico através da implementação de um quadro normativo e da definição de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, devidamente enquadradas e com os respetivos programas a desenvolver;
- Desenvolver uma proposta de rede viária estruturante e hierarquizada, articulada com as acessibilidades externas, e que sustente as propostas de ordenamento;
- Definir as características do ordenamento em solo rústico ajustadas à realidade concelhia, articulando a salvaguarda das áreas mais sensíveis com a necessidade da sua utilização equilibrada para diversos fins;
- Identificar os valores patrimoniais a salvaguardar e definir medidas de proteção e

incentivo à conservação;

- Identificar as áreas a sujeitar a Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, em função da especificidade da ocupação existente e da existência de valores a salvaguardar e promover, tendo em vista a sua requalificação ou, por outro lado, uma ocupação urbana planeada;
- Resolver as incompatibilidades com os regimes da RAN e REN e outras condicionantes.

A Classificação e Qualificação do Solo para o concelho assenta nas seguintes categorias e subcategorias de espaço, delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, à escala 1: 25.000 e constantes no quadro seguinte.

Quadro 6: Categorias e subcategorias de Espaço

CLASSES	CATEGORIAS DE ESPAÇO	SUBCATEGORIAS DE ESPAÇO
SOLO RÚSTICO	Espaços Agrícolas	Produção
		Outros
	Espaços Florestais	Produção
		Produção Condicionada
		Proteção
	Atividades Industriais	
	Espaços Destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas ou ocupações compatíveis	
	Aglomerados Rurais	
SOLO URBANO	Espaços Centrais	
	Espaços Habitacionais	
	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	
	Espaços de Uso Especial - Equipamentos	
	Espaços de Atividades Económicas	
	Espaços Verdes	

Ao estabelecer-se o ordenamento de um determinado território surgem diversas matérias ou situações a contemplar que são fundamentais no seu futuro desenvolvimento, mas que não se enquadram na classificação de categoria ou de subcategoria de espaço, constituindo antes potencialidades ou restrições ao uso ainda que não correspondam a condicionantes legais, ou mesmo infraestruturas de naturezas diversas, e que podem coexistir com as classes de Solo Urbano e Solo Rústico. Assim, além das categorias e subcategorias do Solo Rústico e Solo Urbano, serão ainda consideradas no ordenamento:

- Estrutura Ecológica Municipal;
- Rede Viária;
- Infraestruturas Urbanas;
- Valores Culturais e Naturais;
- Áreas de Risco;

- Unidades Operativas de Planeamento e Gestão e Unidades de Execução.

Estas, cumulativamente com a classificação e qualificação do solo regulamentam o uso do solo, impondo restrições adicionais ao seu regime de utilização e ocupação.

No que diz respeito à **Rede Viária**, esta é composta pela Rede Rodoviária, constituída por dois níveis hierárquicos: Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Municipal. Como aspetos fundamentais e caracterizadores da rede viária, importa realçar a grande dependência funcional do concelho e em especial do principal aglomerado populacional [Góis] face à **EN2 / ER2** e à **EN342**, onde se concentram os principais constrangimentos e pontos de conflito da rede viária concelhia. Importa, no entanto, realçar que estamos perante um concelho onde, não se perspetivam alterações na rede viária de caráter regional / nacional, não se perspetivando consideráveis repercussões na restante rede viária concelhia.

As **infraestruturas urbanas** identificadas englobam as Infraestruturas de Abastecimento de Água e de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais, no que diz respeito as captações subterrâneas de água para abastecimento público, as condutas adutoras, os emissários e as ETAR. Optou-se por representar estas infraestruturas na Planta de Ordenamento pelas implicações que apresentam ao nível da ocupação do solo, e pelo facto de em alguns casos estar prevista a delimitação de perímetros ou faixas de proteção que constituam servidões administrativas.

Os **valores culturais e naturais** integram o Património Classificado, o Património Arqueológico, e encontrando-se representados na Planta dos Elementos Patrimoniais.

As **áreas de risco** aqui consideradas dizem respeito às zonas inundáveis, às áreas com riscos de erosão, risco de incêndio florestal e movimentos de massas que serão oportunamente representadas na Planta de Ordenamento - Áreas de Risco ao Uso do Solo.

No âmbito do **ordenamento do Solo Urbano**, todos os aglomerados foram alvo da redefinição do perímetro urbano, de acordo com as indicações e parâmetros apresentados na Qualificação do Solo Urbano.

No âmbito do **ordenamento do solo rústico** tomou-se como ponto de partida o trabalho metodológico explicitado e desenvolvido ao nível da delimitação da RAN, REN [ainda em processo de delimitação], ocupação do solo, PROF-CL, tendo sido efetuado um cruzamento ponderado dos diversos níveis de informação, sintetizando realidades de condicionantes e aptidões biofísicas à ocupação do território, bem como a ocupação atual.

10.2 Enquadramento das áreas edificadas no PDM

No desenvolvimento desta proposta de ordenamento, especificamente no que diz respeito ao tratamento das áreas edificadas, estiveram presentes as orientações do **RJIGT e do Decreto Regulamentar n.º 15/2015**, de 19 de agosto, em particular no que concerne ao caráter excecional da reclassificação do solo rústico em solo urbano, só admissível quando criteriosa e tecnicamente justificada, e o estabelecimento de modelos de uso e ocupação do solo e de disciplina de edificabilidade que promovam a concentração da edificação em aglomerados urbanos ou rurais, devidamente identificados e delimitados para o efeito, de forma a contrariar padrões de povoamento concentrado [linear ou nucleado] ou disperso [linear ou difuso].

Deste modo, e por forma a fundamentar as opções da proposta de ordenamento, tornou-se necessária a definição de uma estratégia em termos de enquadramento das **áreas edificadas no solo urbano e no solo rústico** [por exemplo, em perímetros urbanos e aglomerados rurais, e excluindo-se as edificações isoladas], com base na situação urbanística do território em questão.

Neste âmbito, a delimitação das **áreas total ou parcialmente edificadas ou urbanizadas**, foi efetuada com base na delimitação dos perímetros urbanos em vigor, áreas edificadas consolidadas/ocupadas [delimitadas no âmbito do "Relatório fundamentado de avaliação da execução do planeamento municipal preexistente e de identificação dos principais fatores de evolução do município"], redes de abastecimento de água e de saneamento existentes e previstas, rede rodoviária, equipamentos coletivos, efetivo populacional, assim como visitas a todos os aglomerados. Estes "*inputs*" são definidos no PROT-Centro como ferramentas para a aferição da classificação e qualificação do solo urbano e do solo rústico, mas este Plano define ainda outros critérios e parâmetros de edificabilidade.

Efetivamente o Plano permite a classificação como **Solo Urbano** de áreas com densidades de ocupação superiores a 7 edifícios por hectare, ou que apresentem uma densidade entre 4 a 7 edifícios por hectare, desde que concentrem um conjunto significativo de funções urbanas [estas últimas são denominadas de Áreas Edificadas de Baixa Densidade]. Constituem exceção os aglomerados que exerçam funções de sedes de freguesia, para os quais não há limiar mínimo de densidade, por se constituírem como elementos estruturantes do sistema urbano municipal.
Em termos de **Solo Rústico**, o PROT-Centro define os Aglomerados Rurais como "*pequenos*

núcleos de edificação concentrada, com um mínimo de dez edifícios, servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rústico".

De acordo com aquele Plano os aglomerados rurais *"devem ser delimitados em PDM, com base na respetiva caracterização urbanística, que contemple a estrutura da rede viária do aglomerado, a dotação de infraestruturas atual ou prevista, os usos das construções, a contiguidade do tecido edificado (afastamento entre as construções menor ou igual a 50 metros) e a demarcação de uma faixa envolvente do aglomerado com a profundidade máxima de 50 metros medidos a partir do exterior das últimas edificações, com ajustamento à expressão edificada existente e às características biofísicas de cada local*".

Assim, tendo presentes as orientações do PROT-Centro, as características urbanísticas do concelho de Góis e os objetivos de desenvolvimento municipais, foram consideradas os seguintes critérios base de diferenciação na delimitação de zonas edificadas de cariz eminentemente habitacional[12]:

- **Perímetros Urbanos [Solo Urbano]:**
  - Todas as áreas total ou parcialmente urbanizadas ou edificadas com densidades de ocupação, número de edifícios e área total superior aos casos anteriores;
  - Existência ou previsão de todas as infraestruturas no horizonte de vigência do Plano;
  - Existência ou previsão de zonas de usos específicos (nomeadamente indústrias e equipamentos) integradas no perímetro de dimensão relevante e que justifique a criação de subcategorias de espaço.

Importa referir que a aplicação destes critérios não foi feita de forma taxativa tendo sido complementada com uma análise qualitativa baseada na compilação e cruzamento da informação referida anteriormente. À luz dos critérios definidos, no âmbito da presente revisão do PDM, nem todas as edificações foram alvo de inclusão em perímetro urbano, algumas foram classificadas como "Aglomerados Rurais" e outras por constituírem conjuntos de edifícios com usos específicos foram classificados com "Espaços de Atividades Industriais" e "Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras Estruturas ou Ocupações Compatíveis".
O RJIGT refere que "*a reclassificação do solo como solo urbano tem caráter excecional, sendo*

[12] Não são aqui contempladas outras ocupações edificadas como os espaços de uso especial e os espaços de atividades económicas isolados (solo urbano), nem os espaços de ocupação turística ou os espaços destinados a equipamentos (solo rústico).

limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis e comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística", questão reforçada no Decreto Regulamentar n.º 15/ 2015, de 19 de agosto.

Em sede de revisão do Plano Diretor Municipal de GÓIS, face à necessidade de justificação para a transformação do solo rústico em solo urbano, é de assinalar que foram considerados como solo urbano, não só os que efetivamente já foram concretizados, mas também os que legalmente estão comprometidos, uma vez que correspondem a loteamentos ou a projetos já aprovados, ou seja, **foram considerados todos os espaços que atualmente se encontram total ou parcialmente edificados ou urbanizados e como tal serviços de redes de infraestruturas [arruamentos pavimentados, rede abastecimento de água, rede de saneamento, rede elétrica, rede de telecomunicações e rede transportes públicos]**.

A fundamentação dos perímetros urbanos à luz do disposto no Decreto Regulamentar 15/2015 de 19 de agosto, assenta basicamente nos elevados níveis de cobertura de infraestruturas [rede abastecimento de água, rede de saneamento, rede elétrica, e rede de telecomunicações]. Os níveis de acesso e de coberturas de todas as redes de infraestruturas, o acesso à rede de equipamentos públicos e o serviço da rede de transportes públicos consolidam e reforçam essa condição.

Apesar dessa evidente condição de território marcadamente rural, à exceção do principal núcleo urbano e de algumas sedes de freguesia, existe de fato, nas área integradas em perímetro urbano, um elevado nível de infraestruturação do território.

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto [Diário da República, 1.ª série — N.º 161 — 19 de agosto de 2015] determina no **n.º 2** do **artigo 7.º** que o solo urbano compreende:

a] O solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano intermunicipal ou municipal à urbanização e à edificação;

b] Os solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

O n.º 3 do mesmo artigo define que a classificação do solo como urbano observa, cumulativamente, os seguintes critérios:

Critérios de Classificação do solo / n.º 3 artigo 7.º Decreto Regulamentar 15/2015 de 19 de agosto		
a]	**Critério 1**	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal
b]	**Critério 2**	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação
c]	**Critério 3**	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;
d]	**Critério 4**	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais
e]	**Critério 5**	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.

Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."

Considerando que todas as áreas que constituem aglomerados urbanos, classificados como **Solo Urbano** [perímetro urbano], com a qualificação de **Espaços Centrais, Espaços Habitacionais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade**, compreendem espaços que se consideram adequadamente inseridos no modelo de organização do sistema urbano e, como tal, integrantes do **solo urbano**, sendo necessárias para garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes, bem como, para assegurar a contenção da fragmentação territorial.

Estas áreas encontram-se total ou parcialmente urbanizadas e ou edificadas, com edificações, legalmente construídas e licenciadas, sobre as quais existe registo e processo de obras/licenciamento, e outras preexistentes, anteriores ao PDM em vigor.

Todas as ocupações anteriormente referidas se apoiam em arruamentos infraestruturados, dispondo, no mínimo, de abastecimento de água e saneamento, de iluminação pública, de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, com garantia de acesso ou proximidade à rede de transportes públicos municipais e rede de equipamentos.

Os usos e tipologias que se encontram associados a estas áreas / aglomerados são, na centralidade de Góis, de tipologias unifamiliares e multifamiliares de habitação, comércio e serviços, enquanto no restante território estão associadas fundamentalmente a habitação unifamiliar, bem como aos equipamentos de utilização coletiva e aos espaços de atividades

económicas integrados no sistema urbano.

- **Aglomerados Rurais [Solo Rústico]:**
  - Efetivo populacional inferior a 50 habitantes;
  - Mais de 10 edifícios e menos de 40;
  - Área inferior a 10 hectares.

No que diz respeito à delimitação de "Aglomerados Rurais", a proposta de Revisão do PDM de Góis evidencia uma estrutura e um modelo de ordenamento com uma forte ligação e associação às características do Território e ao modelo de ocupação humano. Procurou, por isso, integrar um processo de Classificação e Qualificação do Solo ajustado às preocupações em matéria de ordenamento do território que permitisse a clara interpretação e enquadramento do modelo territorial e das dinâmicas e as vivências que caracterizam o território e lhe conferem identidade e memória coletiva.

Neste âmbito, a qualificação do solo assumida como ["Aglomerados Rurais"] procurou, acima de tudo, respeitar um quadro legal que estabelece qualificações de solo, abstratas e genéricas, sem colocar em causa os princípios básicos de ordenamento do território e da LBGPPSOU, antes procurando, uma interpretação desses mesmo princípios na procura e afirmação de um modelo de ocupação espacial mais equilibrados e mais ajustados ao território e às suas gentes.

No essencial trata-se de espaços alternativos á oferta tradicional de espaços urbanos que garantem uma vivência residencial muito associada ao meio ambiente num equilíbrio reconhecido e valorizador para ambos. Nesse sentido a proposta de Revisão do PDMG, atualmente em vigor, enquadrou e estabeleceu o quadro e a estratégia de ordenamento destes espaços, com equilíbrio e sensatez, valorizando a história e a memória, valorizando e tirando partido do quadro de recursos e, acima de tudo, respeitando o modelo de ocupação das populações instaladas.

Assim, o conceito de aglomerado rural e perímetro urbano está implicitamente relacionada com o cumprimento dos requisitos e critérios expressos no PROTC e no DR 15/2015, de 19 de agosto, mas também, dependente do cumprimento da estratégia municipal de ordenamento do território e das especificidades do território do município. Cabe à Câmara Municipal definir claramente a separação entre estes dois conceitos, devendo estar ciente das consequências e responsabilidades da autarquia associadas à discriminação do solo como urbano ou rural.

O tipo de povoamento que se verifica no município de Góis, apesar de algumas situações de povoamento linear continuo, não revela situações de edificabilidade dispersa no território. A preocupação do PDM de GÓIS é ordenar o território e classificar e qualificar o solo reconhecendo e assumindo o modelo existente e concretizado no território. Só assumindo o existente é possível procurar estruturar e qualificar o existente. O espírito e os critérios estabelecidos, quer no PROTC quer no DR 15/2015 constituem um excelente referencial para a definição de opções e políticas de ordenamento do território.

A delimitação dos aglomerados rurais considera as seguintes razões objetivas e de perceção geral:

A] Tratam-se de aglomerados que apesar de apresentarem razoáveis e mesmo, nalguns casos, bons níveis de infraestruturação e de acesso a transportes não assumem características de "solo urbano".

B] Todos eles apresentam forte identidade e de perceção coletiva de existência enquanto lugar, enquanto aglomerado.

C] Todos eles integram a história e a memória do município de GÓIS.

D] A sua delimitação permite equacionar uma evolução e uma estruturação destes lugares para núcleos edificados que carecem, apenas, de um desenho de uma centralidade.

Os quadros seguintes apresentam e sistematizam os critérios de delimitação e qualificação dos "Aglomerados Rurais", tendo por base:

A] As "características e especificidades urbanísticas" de cada lugar identificando o nível de infraestruturação existente;

B] Uma análise e ponderação do enquadramento de cada lugar nos critérios de delimitação de "Aglomerados Rurais".

O quadro seguinte apresenta e sistemática os critérios de delimitação e qualificação dos "Aglomerados Rurais".

Alíneas d) do n.º 2 do artigo 23.º do DR 15/2015 de 19 de agosto	**Alínea b. i) do n.º 3 da TG9 – Proposta de PROTC**
A1 - **Aglomerados rurais** correspondem a áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispondo de	**A3** - **Aglomerados rurais** correspondem a pequenos núcleos de edificação concentrada servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural.

infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para os quais não se adeque a classificação de solo urbano, seja pelos direitos e deveres daqui decorrentes, seja pela sua fundamentação na estratégia do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal. **A2** - Devem ser delimitados no PDMG e regulamentados com um regime de uso do solo que garanta a sua qualificação como espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características.	**A4** - Estes aglomerados devem ser delimitados em PDMG com base na contiguidade do edificado (afastamento entre construções menor ou igual a 50 metros), incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 50 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações e ajustada à expressão edificada existente e às características biofísicas de cada local. **A5** - A delimitação destes aglomerados pode ainda, desde que devidamente fundamentada numa estratégia de consolidação do povoamento rural, acolher uma expansão controlada e estruturada quando se verifique e perspetive uma dinâmica demográfica e/ou edificatória positiva e/ou decorrente da necessidade de instalação de serviços, equipamentos ou atividades de apoio e de revitalização do mundo rural. **A6** - A fundamentação destas expansões deve ser suportada em dados objetivos e/ou devidamente enquadrada numa estratégia de consolidação do povoamento rural.

Considerando que o próprio RJIGT e a LBPPSOTU deixam possibilidade dos IGT se adaptarem a contextos e especificidades locais. Nesse sentido procedeu-se a uma avaliação sobre o enquadramento dos Aglomerados Rurais nos critérios anteriormente referidos. A conclusão fundamenta a pertinência e a coerência na qualificação pretendida para estes lugares, assumidamente, Solo Rústico, qualificado como "Aglomerados Rurais". Espera-se e ambiciona-se que o tempo e as dinâmicas, ainda que débeis, promovam a consolidação [lenta] e estruturação destes lugares, no futuro, como aglomerados estruturados e assumidamente, urbanos.

10.3 Compromissos Urbanísticos

De acordo com a alínea c) do nº 3 do artigo 97º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, relativa ao conteúdo documental do PDM, a revisão do PDM deve apresentar planta e relatório com informação relativa a alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas no município de Góis. Estes dizem respeito a compromissos urbanísticos, válidos e eficazes, ou seja, aqueles em que já há atos administrativos [deliberação ou despacho] a conferir direitos: Pedido de Informação Prévia, Pedido de Licenciamento ou admissão de comunicação prévia, incluindo a aprovação do projeto de arquitetura ou de loteamento.

Na elaboração da versão final do Plano, no relatório dos compromissos urbanísticos, estão identificados os pedidos de informações prévias, os alvarás de licença de obras válidas, as comunicações prévias válidas e os alvarás de loteamento, em vigor à data de 20/12/2021.

10.4 Solo Rústico

10.4.1. Aspetos gerais

De acordo com o RJIGT [artigo 71º], o Solo Rústico é "*aquele que pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano*".

Segundo o mesmo diploma [artigo 74º do RJIGT], genericamente, "*a qualificação do solo rústico processa-se através da integração nas seguintes categorias:*

- *Espaços agrícolas ou florestais afetos à produção ou à conservação;*
- *Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;*
- *Espaços afetos a atividades industriais diretamente ligadas às utilizações referidas nas alíneas anteriores;*
- *Espaços naturais e de valor cultural e paisagístico;*
- *Espaços destinados a infraestruturas ou a outros tipos de ocupação humana que não impliquem a classificação como solo urbano, designadamente permitindo usos múltiplos em atividades compatíveis com espaços agrícolas, florestais ou naturais*."

No ponto seguinte, procura-se dar a conhecer a qualificação do solo rústico proposta para o concelho de Góis, assim como a metodologia de delimitação do solo rústico nas suas várias componentes.

10.4.2. Metodologia de delimitação do solo rústico

De modo a permitir um melhor entendimento das categorias de espaço definidas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, apresenta-se seguidamente a respetiva metodologia da delimitação.

Importa ter em consideração o conjunto de orientações fundamentais para a organização territorial e funcional definidas pelo PROT Centro, que estabelece nas Normas Específicas por Domínio de Intervenção de Ordenamento do Território um conjunto de orientações fundamentais para a organização territorial e funcional, e das quais se destacam as seguintes:

- *DI17. Em matéria de uso do solo é necessário aplicar o dispositivo legal, em conformidade com as seguintes orientações (…):*
- *2. Classificar e qualificar o solo rústico, em consonância com os seguintes critérios/disposições:*

  a. Diferenciar efetivamente no espaço agrícola ou florestal entre utilização na produção de bens agrícolas ou florestais e outras utilizações, nomeadamente proteção e conservação, e atividades territoriais;

  b. Assegurar uma gestão propiciadora da criação de bens económicos e ambientalmente sustentável, tanto das áreas utilizadas para a produção agrícola e florestal, como das que estão incultas ou dedicadas a outros usos, incluindo os espaços naturais de proteção ou de conservação (…);
- *3. Criar (…) os mecanismos de controlo efetivo do cumprimento dos Códigos de Boas Práticas (Agrícolas, Florestais e as que a decorrem do quadro legal relativo à Conservação da Natureza e da Biodiversidade), com acuidade particular nas manchas sujeitas a regimes jurídicos específicos (…).*

Deste modo, na definição da proposta de ordenamento de solo rústico, consideram-se as atividades produtivas do concelho [agricultura, silvopastorícia, produção florestal, recursos geológicos], as atividades conservacionistas e, no que diz respeito aos núcleos edificados, os aglomerados rurais. A regulamentação é feita de modo a cumprir o conceito de utilização dominante, evitando-se incompatibilidades de usos, tal como estipula o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

O mesmo Decreto Regulamentar estabelece os critérios para a qualificação do solo rústico onde se baseia a sua delimitação, que foram utilizados no presente Plano:

a) *Compatibilidade com as opções dos programas regionais e intermunicipais, designadamente no respeitante:*
   (i) à estrutura regional de proteção e valorização ambiental;
   (ii) ao ordenamento agrícola;
   (iii) ao ordenamento florestal;
   (iv) ao ordenamento dos recursos geológicos;
   (v) aos padrões de povoamento e edificabilidade e
   (vi) ao desenvolvimento de atividades económicas admitidas em espaço rústico;
b) *Compatibilidade com as opções dos programas sectoriais com incidência no território municipal;*
c) *Compatibilidade com os programas especiais e com os regimes jurídicos de proteção, conservação e valorização dos recursos naturais;*
d) *Salvaguarda e aproveitamento das áreas afetas ausos agrícolas e florestais, à conservação e exploração de recursos geológicos, à produção e exploração de recursos energéticos, e à conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos, bem como à prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos;*
e) *Aproveitamento multifuncional do solo rústico com acolhimento de atividades que contribuam para a sua diversificação e dinamização económica e social, promovendo a integração de utilizações compatíveis e salvaguardando a sustentabilidade ambiental e paisagística, bem como a biodiversidade desses espaços;*
f) *Enquadramento de equipamentos, estruturas, infraestruturas e sistemas que não impliquem a classificação do solo como urbano.*

Considerando estes princípios, a proposta de ordenamento do solo rústico teve ainda subjacente um vasto conjunto de elementos e *inputs*, nomeadamente:

Instrumentos Gestão Territorial de hierarquia superior:

a) PROT Centro;
b) PROF Centro Litoral;
c) PGRH do Vouga, Mondego e Lis e PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste;
d) Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia.

Cartografia digital

_ Ortofotomapas (2012) da DGT
_ Cartografia homologada de 2019

_ Levantamento de campo

Outros Elementos

_ Condicionantes em vigor

_ Legislação em vigor

_ Informação fornecida pelas entidades

No quadro seguinte, estabelecem-se critérios de ordenamento que permitiram a qualificação do solo rústico.

Quadro 7: Critérios de ordenamento para a delimitação das categorias e subcategorias do solo rústico

CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS	CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO
Espaços Agrícolas de Produção	Espaços com maior aptidão agrícola que, na generalidade correspondem a solos integrados no regime da RAN.
	Aproveitamento Hidroagrícola
Outros Espaços Agrícolas	Zonas com aptidão agrícola com vocação específica para o desenvolvimento da agricultura, da pastorícia, da caça e da pesca, não integradas no regime da RAN.
Espaços Florestais de Produção	Espaços com maior aptidão florestal que, na generalidade correspondem a grandes manchas de pinhal ou de eucaliptal.
Espaços Florestais de Produção Condicionada	Espaços com aptidão florestal integrados na zona de proteção da Albufeira do Cabril que, na generalidade correspondem a grandes manchas de pinhal ou de eucaliptal, abrangidos pelo regime da REN.
Espaços Florestais de Proteção	Espaços com maior aptidão florestal que, na generalidade correspondem a grandes manchas de ocupação florestal, cuja principal função é a proteção, integradas dentro dos limites da Rede Natura 2000 e na zona de proteção da Albufeira do Cabril.
Espaços de Atividades Industriais	Espaços de instalação de atividades diretamente ligadas a aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, nomeadamente em Portela do Torgal e Alagoa.
Espaços destinados a Equipamentos e/ou outras ocupações compatíveis	Espaços destinados a equipamentos com estatuto de solo rústico, com regime de uso próprio, nomeadamente as praias fluviais.
Aglomerados Rurais	Orientações do PROT Centro apoiadas na análise da delimitação das áreas edificadas consolidadas e em consolidação e visitas de campo aos aglomerados. Foi estabelecido que correspondem a "pequenos núcleos de edificação concentrada", com um mínimo de dez edifícios e máximo de 40 edifícios e o número máximo habitantes inferior a 50, ambos relativos aos Censos 2011, servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rústico.

Ao nível do solo rústico, o principal uso do solo do concelho centra-se no sistema agroflorestal, baseado em parcelas de reduzida dimensão com vários usos, incluindo essencialmente cereais e pastagens, mas também olival, árvores de fruto e hortícolas e ainda a presença de grandes manchas de pinhal ou de eucaliptal.

10.4.3. Qualificação do solo rústico

No seguimento da metodologia apresentada no ponto anterior e no âmbito do RJIGT, a qualificação do solo rústico processa-se de acordo com as categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto que confere ainda aos planos municipais de ordenamento do território a possibilidade de proceder à sua desagregação por subcategorias, desde que estas se revelem adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal. Assim, descreve-se seguidamente a qualificação do solo rústico para o concelho de Góis.

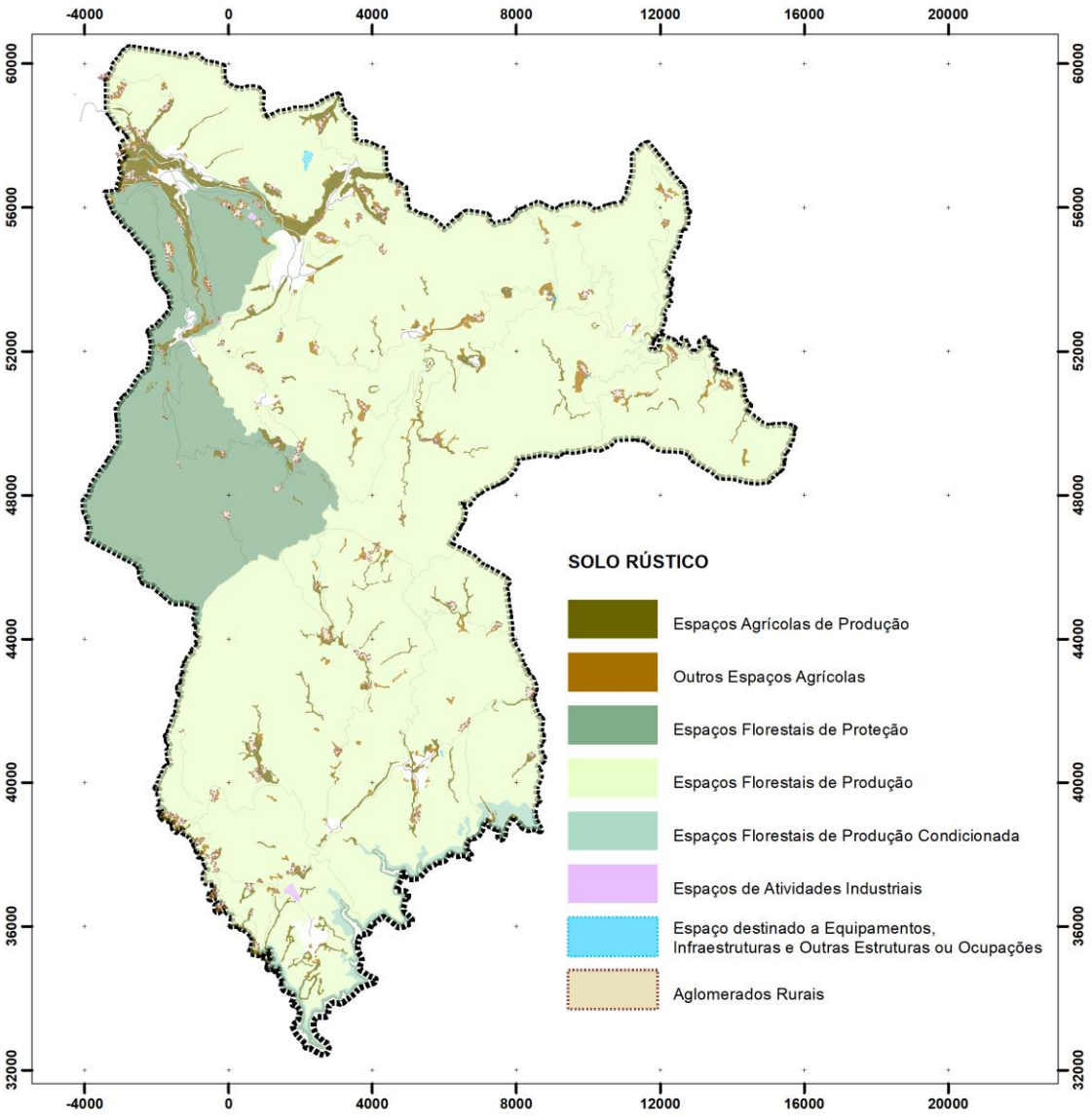

Figura 19: Solo Rústico

[a] Espaços agrícolas de produção

O espaço agrícola de produção integram os solos com capacidade de uso agrícola, e corresponde, genericamente, a áreas ocupadas por atividade agrícola, agropecuária e pecuária, que apresentam ou revelam elevada capacidade de uso agrícola, classificadas como integrantes da Reserva Agrícola Nacional, integrados ou não dentro dos limites da Rede Natura 2000 e que dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, integram a Estrutura Ecológica Municipal.

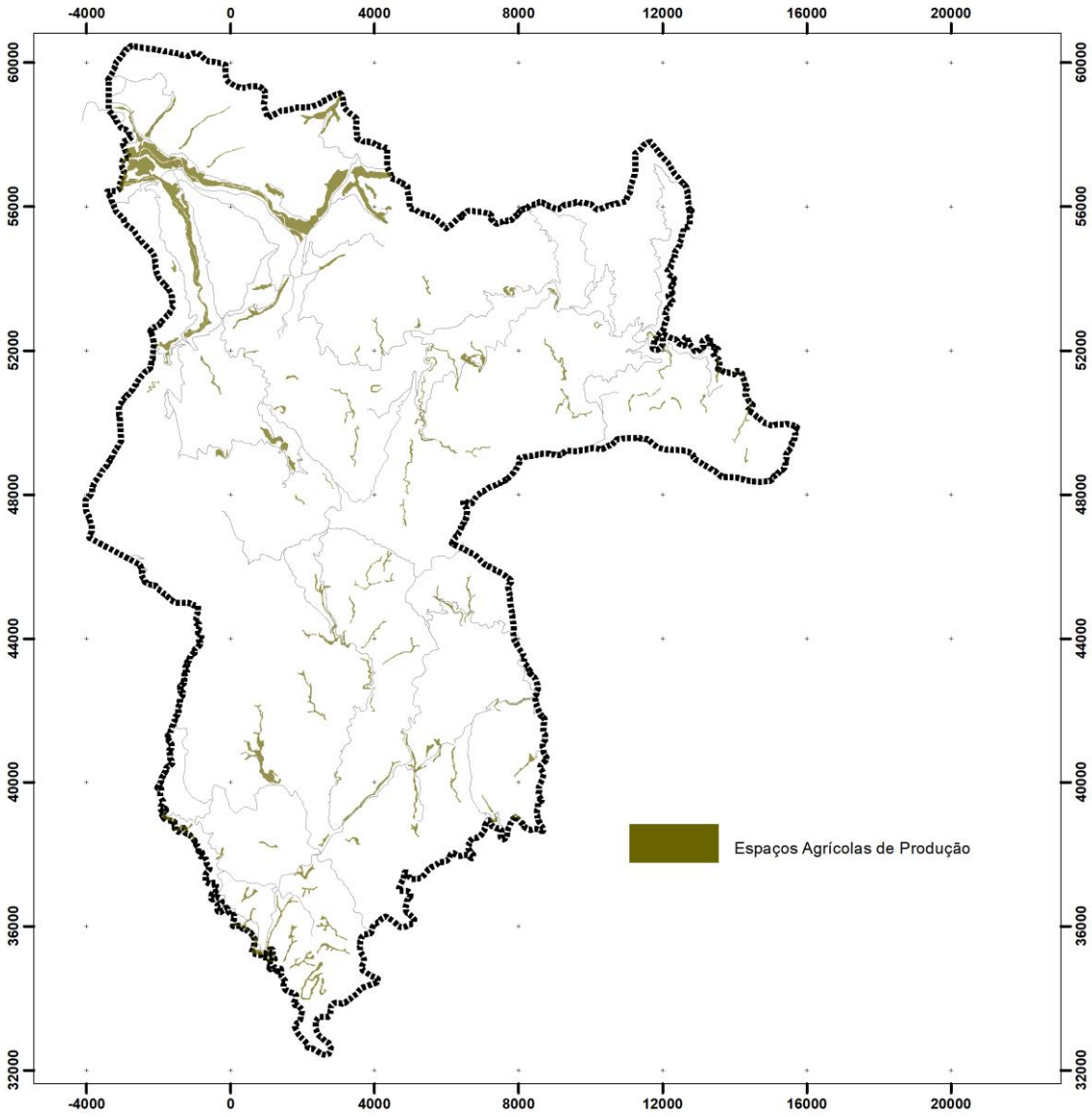

Figura 20: Espaços Agrícolas de Produção

[b] Outros espaços agrícolas

Os outros espaços agrícolas integram espaços de uso dominante agrícola onde, entre outros, se desenvolvem os sistemas culturais integrados em fileiras estratégicas regionais e de qualidade, nomeadamente olival, vinha e pomar, e outros essenciais para a manutenção e promoção das atividades agrícolas.

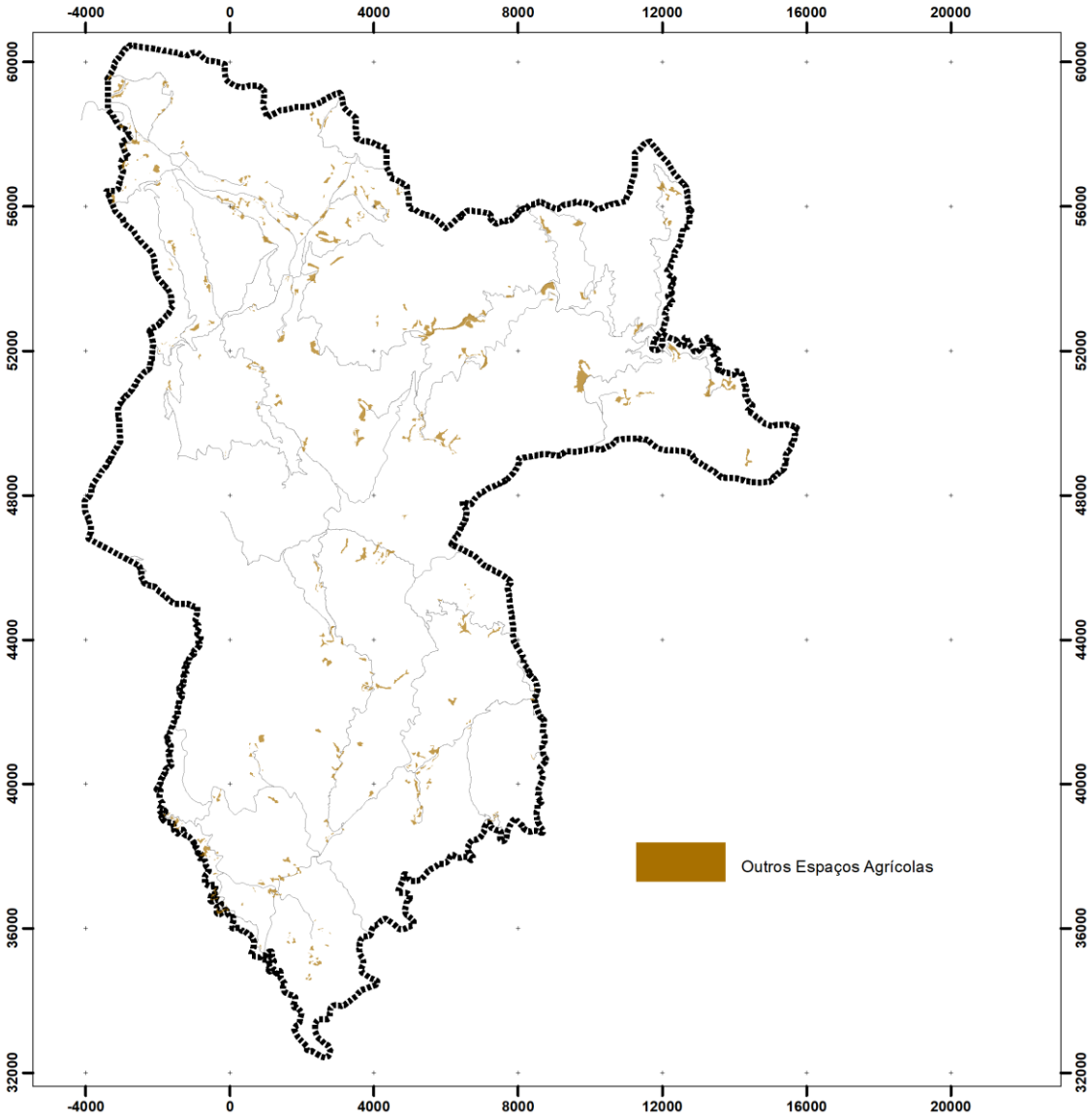

Figura 21: Outros Espaços Agrícolas

[c] Espaços florestais de produção

O espaço florestal de produção corresponde, genericamente, a áreas ocupadas por grandes manchas de ocupação florestal, matos, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Plano de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região do Centro Litoral

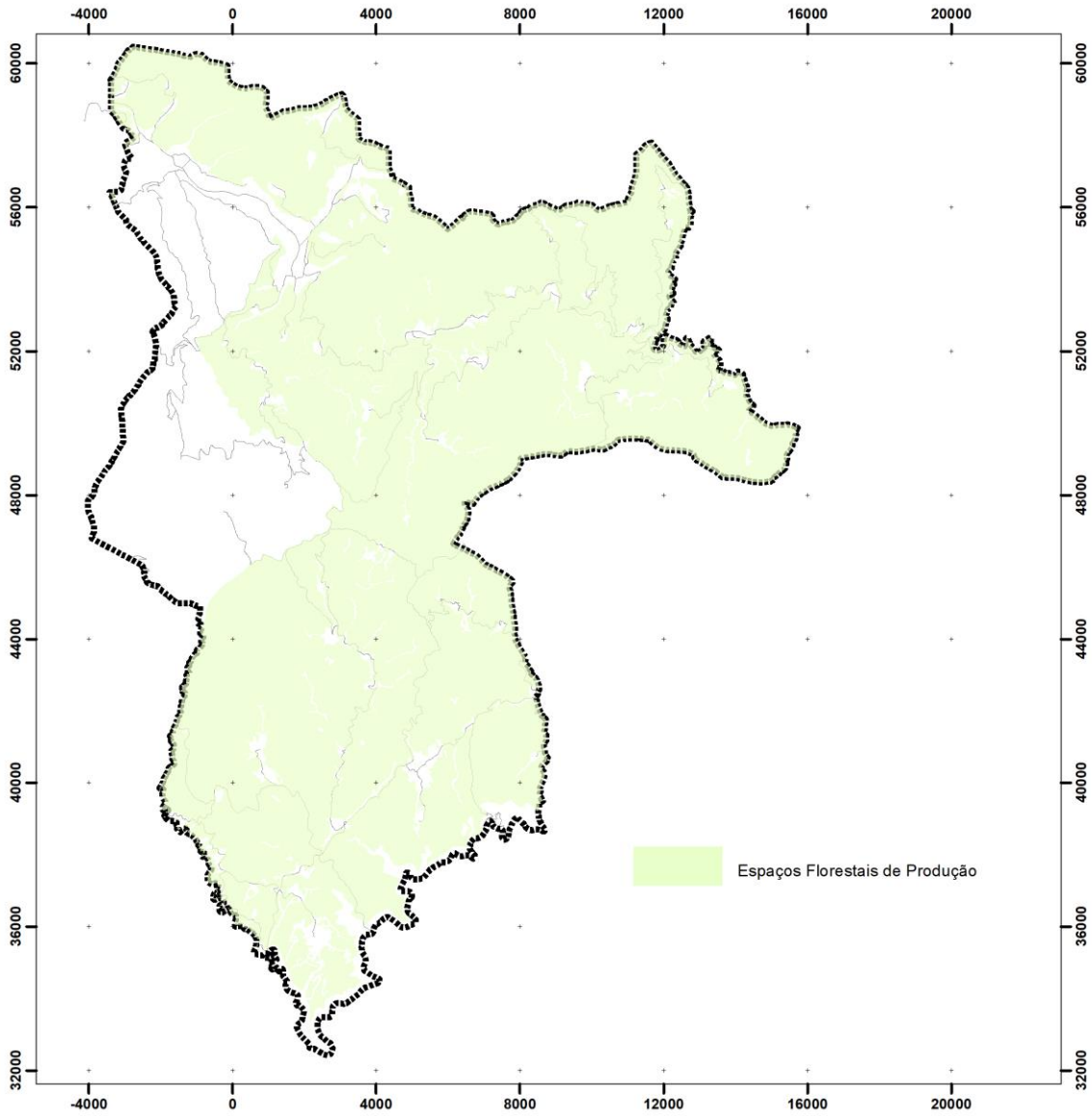

Figura 22: Espaços Florestais de Produção

[d] Espaços florestais de produção condicionada

O espaço florestal de produção corresponde, genericamente, a áreas integradas dentro da zona de proteção a Albufeira do Cabril, ocupadas por grandes manchas de pinhal ou de eucaliptal, abrangidos pelo regime da REN.

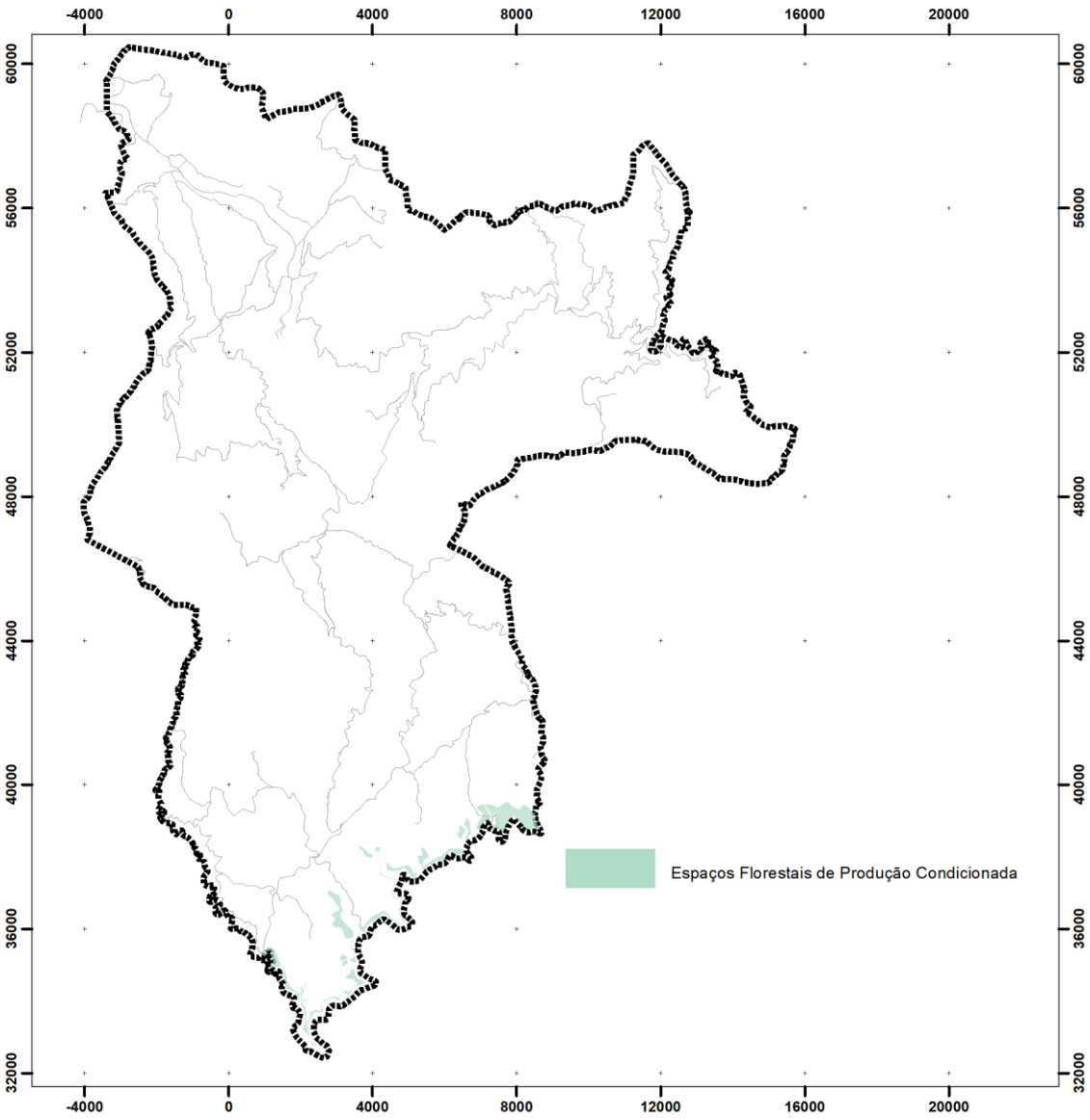

Figura 23: Espaços Florestais de Produção Condicionada

[e] Espaços florestais de proteção

O espaço florestal de conservação integra as áreas onde a função principal é a de proteção e correspondem aos espaços florestais integrados dentro dos limites da Rede Natura 2000 e da zona de proteção da Albufeira do Cabril e que dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, integram por isso, a Estrutura Ecológica Municipal. Atendendo às características ecológicas, o município de Góis integra as sub-regiões homogéneas de "Floresta da Beira Serra" cuja principal função é a de produção, de "Lousã e Açor" cuja principal função é a de recreio, de "Vale do Alva" cuja principal função é a de produção e de "Pampilhosa e Alvelos" cuja principal função é a de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores. Estes espaços integram, essencialmente, as áreas com ocupação de povoamentos florestais mistos.

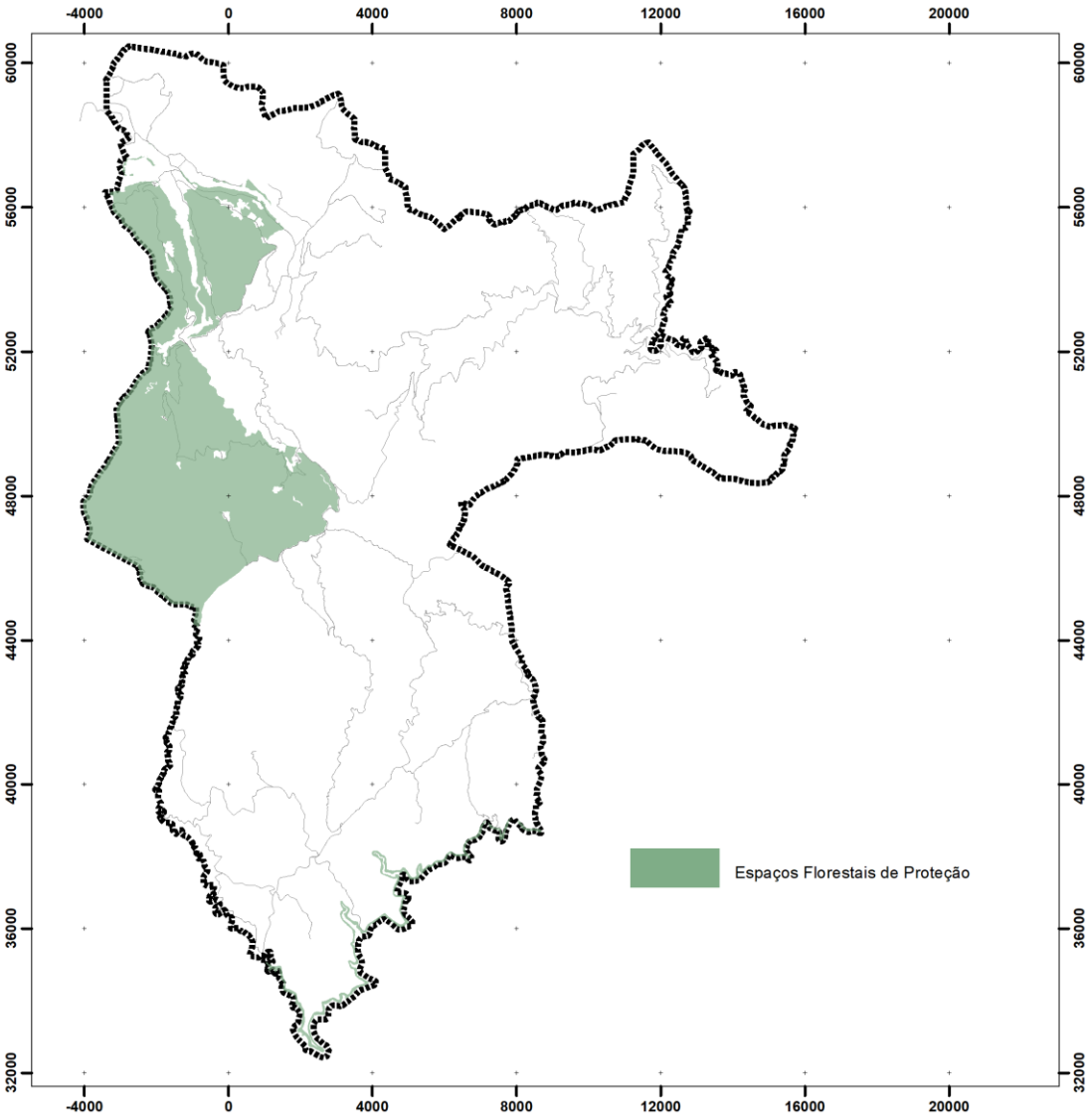

Figura 24: Espaços Florestais de Proteção

[f] Aglomerados rurais

A categoria de Aglomerados Rurais caracteriza-se por enquadrar pequenos núcleos edificados, com envolvente rural, onde coexistem usos agrícolas com funções habitacionais, permitindo-se um regime de edificabilidade intermédio entre o do solo rústico e o do solo urbano, desde que rigorosamente salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais.

Pretende-se com a proposta de Aglomerados Rurais enquadrar núcleos edificados de menor dimensão ou que apresentem reduzido efetivo populacional, procurando evitar a excessiva dispersão da ocupação no solo rústico, incentivando a compactação do aglomerado existente através da edificação em espaços intersticiais ou vagos.

Os aglomerados rurais definidos, delimitados de acordo com os critérios definidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º do DR 15/2015, de 19 de agosto e pela alínea b.i) do n.º 3 da TG9 da proposta de PROTC, são os constantes da tabela seguinte.

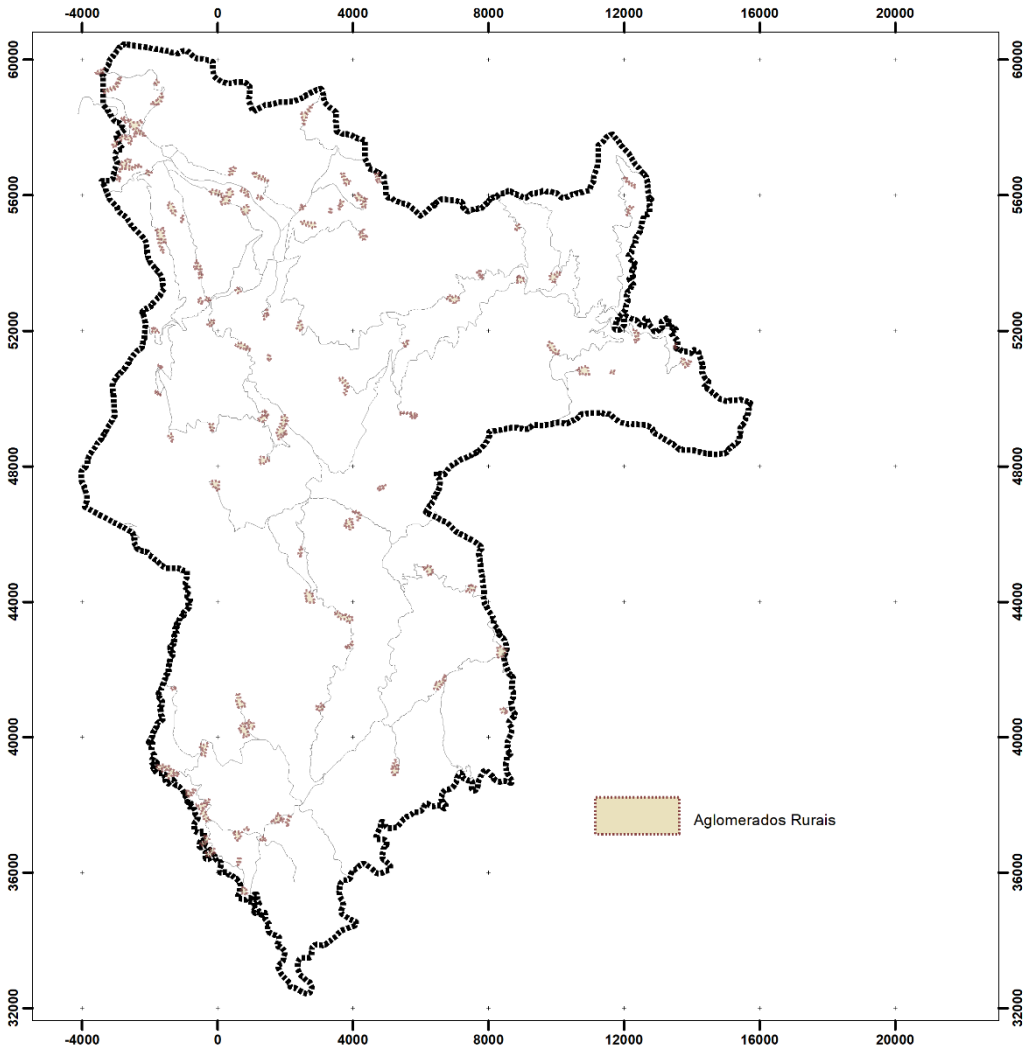

Figura 25: Aglomerados Rurais

Quadro 8: Aglomerados rurais do concelho de Góis

Freguesia	Aglomerado	Área [ha]	Habitantes [n.º aprox.]	Edifícios [n.º aprox.]	Transporte Público [1]	Abastecimento de Água	Saneamento Básico [2]	Iluminação Publica e Telecomunicações	Equipamentos Públicos [3]	Perceção de Lugar [Identidade]
Alvares	Algares	3,20	10	25	Sim	Sim	Sim	Sim	O acesso da população a equipamentos públicos está assegurado pelos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou na sede de concelho	Aglomerados com interesse e forte identidade, que se encontram estruturados e em processo de reabilitação
	Ameiros	5,02	9	35	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Ameiros	2,01	15	20	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Amiosinho	2,55	9	23	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Amioso Cimeiro	5,70	12	55	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Amioso do Senhor	6,50	15	63	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Amioso do Senhor	3,20	2	15	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Amioso Fundeiro	4,32	32	51	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Boiça	0,71	2	8	Não	Sim	Sim	Sim		
	Candela	3,08	25	40	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Carrasqueira	4,90	5	44	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Casal Novo	1,83	4	29	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Cilha Velha	1,28	12	16	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Coelhosa	1,79	1	11	Não	Sim	Sim	Sim		
	Corga da Vaca	0,67	2	5	Não	Sim	Sim	Sim		
	Estevianas	9,32	23	55	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Fonte dos Sapos	3,76	9	15	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Fonte Limpa	5,09	10	18	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Lomba	1,61	4	15	Não	Sim	Sim	Sim		
	Mega Cimeira	8,85	27	61	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Mega Fundeira	2,44	8	19	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Milreu	3,28	16	35	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Obrais	4,66	0	22	Não	Sim	Sim	Sim		
	Portela do Torgal	1,03	7	9	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Relva da Mó	1,46	9	30	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Roda Cimeira	6,86	20	104	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Roda Fundeira	6,69	10	52	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Simantorta	4,50	8	52	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Telhada / Horta do Vale	6,30	2	40	Não	Sim	Sim	Sim		
	Varzinha	3,18	13	20	Sim	Sim	Sim	Sim		

Freguesia	Aglomerado	Área [ha]	Habitantes [n.º aprox.]	Edifícios [n.º aprox.]	Transporte Público [1]	Abastecimento de Água	Saneamento Básico [2]	Iluminação Publica e Telecomunicações	Equipamentos Públicos [3]	Perceção de Lugar [Identidade]
Góis	Aigra Nova	0,97	1	12	Não	Sim	Sim	Sim	O acesso da população a equipamentos públicos está assegurado pelos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou na sede de concelho	Aglomerados com interesse e forte identidade, que se encontram estruturados e em processo de reabilitação
	Aigra Velha	1,23	1	10	Não	Sim	Sim	Sim		
	Alagoa	3,87	9	14	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Albergaria	1,74	17	14	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Alvém	1,29	10	20	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Camoreira	0,43	1	7	Não	Sim	Sim	Sim		
	Carcavelos	1,66	2	19	Não	Sim	Sim	Sim		
	Carvalhal Miúdo	1,26	0	10	Não	Sim	Sim	Sim		
	Carvão	2,16	10	15	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Casal Loureiro	0,67	12	8	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Casalinho de Baixo	1,32	21	19	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Caselhos	4,69	37	28	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Cerdeira	10,03	22	56	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Cimo de Alvém	2,27	9	17	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Cortecega	2,94	12	21	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Folgosa	4,53	9	44	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Ladeiras	4,51	11	28	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Liboreiro	3,37	15	27	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Luzenda de Além	4,05	22	29	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Manjao	4,50	47	41	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Outeiro	6,61	33	42	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Pena	1,72	16	24	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Portela	1,15	20	11	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Portela	1,17	10	12	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Póvoa de Góis	4,60	33	46	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Povorais	4,33	1	28	Não	Sim	Sim	Sim		
	Ribeira Cimeira	3,98	25	38	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Samoura	7,98	45	32	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Samoura	3,63	24	16	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Vale Boa	2,32	4	20	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Vale Godinho	3,66	26	22	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Vale Maceira	2,11	20	14	Sim	Sim	Sim	Sim		

Freguesia	Aglomerado	Área [ha]	Habitantes [n.º aprox.]	Edifícios [n.º aprox.]	Transporte Público [1]	Abastecimento de Água	Saneamento Básico [2]	Iluminação Publica e Telecomunicações	Equipamentos Públicos [3]	Perceção de Lugar [Identidade]
	Vale Torto	3,71	6	17	Não	Sim	Sim	Sim		
	Vale Travassos	1,22	22	12	Sim	Sim	Sim	Sim		
UF de Cadafaz e Colmeal	Açor	1,76	9	19	Sim	Sim	Sim	Sim	O acesso da população a equipamentos públicos está assegurado pelos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou na sede de concelho	Aglomerados com interesse e forte identidade, que se encontram estruturados e em processo de reabilitação
	Ádela	2,12	13	31	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Aldeia Velha	5,76	6	22	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Candosa	2,94	11	17	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Capelo	1,36	0	18	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Carrimã	0,78	3	12	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Carvalhal do Sapo	5,31	8	95	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Corterredor e Ervideiro	3,27	19	65	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Loural (Aldeia Turística)	0,87	6	5	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Malhada	3,28	10	46	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Mestras	0,88	3	13	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Mestras	0,55	1	7	Não	Sim	Sim	Sim		
	Salgado	1,40	3	8	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Sandinha	4,49	15	51	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Sobral	4,64	8	24	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Soito	3,08	12	46	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Tarrastal	1,24	0	12	Sim	Sim	Sim	Sim		
Vila Nova do Ceira	Cabril de Cima	1,01	5	5	Sim	Sim	Sim	Sim	O acesso da população a equipamentos públicos está assegurado pelos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou na sede de concelho	Aglomerados com interesse e forte identidade, que se encontram estruturados e em processo de reabilitação
	Campelo	4,82	19	18	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Carapinhal	4,62	42	31	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Casal da Ribeira	0,76	12	12	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Cerejal	1,32	15	17	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Juncal	4,26	46	24	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Linteiro	2,84	16	15	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Monteira	4,60	72	54	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Murtinheira	8,11	44	47	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Sacões	8,82	18	36	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Sobreira	1,03	6	5	Não	Sim	Sim	Sim		

Freguesia	Aglomerado	Área [ha]	Habitantes [n.º aprox.]	Edifícios [n.º aprox.]	Transporte Público [1]	Abastecimento de Água	Saneamento Básico [2]	Iluminação Publica e Telecomunicações	Equipamentos Públicos [3]	Perceção de Lugar [Identidade]
	Sobreiral / Chão dos Santos	9,69	48	36	Sim	Sim	Sim	Sim		
	Telhada	1,16	6	10	Não	Sim	Sim	Sim		
Totais		**310,98**	**1318**	**2499**						

Assim, neste contexto, independentemente do tipo de povoamento, da sua dimensão e do maior ou menor número de edificações e de habitantes, os lugares qualificados como "Aglomerados Rurais" identificados na proposta de revisão do PDM de Góis dão, na generalidade, cumprimento aos requisitos e aos critérios expressos no PROTC e no DR 15/2015, de 19 de agosto e revelam uma estratégia municipal de ordenamento do território em função das especificidades do território do município, que visa a consolidação do povoamento rural.

Estes lugares, qualificados como "Aglomerados Rurais", revelam assim a pertinência e a coerência na qualificação pretendida, apresentam assumidamente, caraterísticas de Solo Rústico, pelo que se espera e se ambiciona que o tempo e as dinâmicas, ainda que débeis, promovam a consolidação [lenta] e a estruturação destes lugares.

A delimitação de alguns aglomerados que apesar de registarem um conjunto relevante de edificações, apresentam um reduzido número de habitantes, ou mesmo um valor nulo de residentes, justifica-se por se tratarem de habitações de segunda residência e de aglomerados com interesse, que se encontram em processo de reabilitação. Por outro lado, a delimitação de alguns aglomerados que apresentam um reduzido número de residentes e um valor abaixo de 10 edifícios, justifica-se por se tratarem de aglomerados com interesse e que se encontram em processo de reabilitação, onde uma parte significativa dos edifícios se destina a turismo rural.

Notas:

[1] No que diz respeito ao serviço de **transportes públicos rodoviário** no concelho, mesmo considerando as condicionantes físicas do território, que são claramente um fator condicionante da mobilidade, considera-se que responde genericamente às necessidades da população. Através do sistema integrado de mobilidade do concelho de Góis [GóiSIM], que compreende nove circuitos fixos de autocarro que abrangem as quatro freguesias do concelho. São cerca de 300 km que a autarquia dotou de transporte público, consequência de um acordo com a Transdev, a empresa que já operava na região. Os aglomerados mais pequenos e mais afastados dos principais eixos viários, apresentam uma rede de transportes públicos pouca atrativa.

[2] A **rede de saneamento** do município de Góis é efetuada através de sistemas de drenagem de 5 estações de tratamento de águas residuais [ETAR]: ETAR de Vila Nova do Ceira, ETAR de Góis, ETAR de Cabreira, ETAR de Póvoa de Góis e ETAR de Cortes, que recebem apenas efluentes domésticos. Os aglomerados não servidos por rede de saneamento, recorrem a soluçõees autonomas, nomeadamente as fossas séticas que predominam ainda em todo o concelho.

[3] No que diz respeito ao acesso da população a **equipamentos públicos** de utilização coletiva, considerando a dimensão e a dispersão dos aglomerados no território concelhio, este é assegurado através dos equipamentos localizados na sede de freguesia ou na sede de concelho.

g] Espaços de atividades industriais

Os espaços de atividades industriais integram as parcelas vocacionadas para o desenvolvimento de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, florestais e agropecuários, no lugar de Alagoa, Chapinheira, Portela de Góis, Portela do Torgal e Samouca.

[h] Espaços destinados a Equipamentos e/ou outras ocupações compatíveis

Integram parcelas vocacionadas para a instalação de espaços destinados a equipamentos com estatuto de solo rústico, com regime de uso próprio, nomeadamente atividades de recreio e lazer, designadamente praias fluviais.

[i] Área de recuperação ambiental - massas minerais

Estas áreas estão identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação, através de um limite e não constituem uma categoria de espaço. Para delimitação das "**áreas de recuperação ambiental - massas minerais**" recorreu-se à informação disponível no site da DGEG.

Importa realçar que, para além dos valores naturais e do seu potencial agrícola/florestal, o conhecimento geológico do concelho, revela potencial para a ocorrência de recursos geológicos com interesse económico e por conseguinte, com vocação para corresponderem a reservas suscetíveis de assegurar necessidades do concelho e eventualmente do país.

Em resumo, na área do município de Góis, não se exclui a possibilidade de se identificar áreas de prospeção e pesquisa de massas e depósitos minerais, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental, que possibilitem a instalação de novas explorações de massas e de depósitos minerais, nas categorias do solo rústico de menor sensibilidade ecológica e agrícola, conforme previsto no regulamento do plano.

10.4.4. Quantificação do Solo Rústico

Considerando a metodologia apresentada para a revisão do PDM de Góis, a presente proposta de solo rústico difere bastante do anterior PDM, tanto ao nível de qualificação do solo rústico como ao nível do regime de edificabilidade. No que se refere ao regime edificabilidade as diferenças estão associadas à dimensão mínima da parcela: no PDM em vigor variava conforme as áreas mínimas das unidades de cultura legalmente definidas, enquanto na revisão do PDM, a dimensão mínima da parcela de referência é de 2 ha, para efeitos de edificação, conforme indicação do PROT Centro.

Com a presente proposta os Espaços Agrícolas, assumem um papel importante no solo rústico, reflexo das potencialidades na produção de produtos tradicionais de qualidade, enquanto os Espaços Florestais são preponderantes, reflexo da presença de áreas integradas no regime florestal parcial e da dimensão da área florestal do município de Góis.

Quadro 9: Quantificação da proposta do solo rústico

Categoria e Subcategorias de Espaço	Área	
	hectares	%
Espaços Agrícolas de Produção [A]	851,21	3,29
Outros Espaços Agrícolas [OA]	382,07	1,48
Espaços Florestal de Produção [F]	19794,32	76,44
Espaços Florestais de Produção Condicionada [FC]	210,45	0,81
Espaços Florestais de Proteção [FP]	4135,68	15,97
Atividades Industriais [AI]	5,28	0,02
Espaços destinados a Equipamentos e/ou outras ocupações compatíveis [EOC]	12,23	0,05
Aglomerados Rurais [AR]	314,73	1,22
Planos de Água	188,39	0,73
Total de Solo Rústico	25894,36	100,0
Área Total do Concelho	26.330,0	**98,35**

Com a presente proposta, podemos constatar que o município de Góis, apresenta uma percentagem de área classificada e integrada em solo rustico de aproximadamente **98,4%** do território municipal, o que é bem revelador das características predominantemente rurais.

10.5 Solo Urbano

O Solo Urbano, de acordo com o RJIGT, é "*o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação, constituindo no seu todo o perímetro urbano*".

O perímetro urbano, entendido como "*uma porção contínua de território classificado como solo urbano*" pressupõe a existência de espaços onde se concentra a ocupação urbana, contrastando com áreas vizinhas onde a percentagem de solo edificado, é muito menor, correspondendo assim a uma diferenciada qualidade de utilização. Este conceito está relacionado com a necessidade de infraestruturação do espaço urbano, em sistemas suficientemente concentrados para otimizar custos. Os perímetros urbanos envolvem a estrutura urbana dos aglomerados, pretendendo-se que a composição definida para cada aglomerado promova o equilíbrio urbano respeitando a sua continuidade espacial e estabelecendo uma correta ligação com a envolvente.

O perímetro urbano funciona igualmente como um elemento de contenção, evitando uma excessiva disseminação da ocupação humana, tantas vezes prejudicial aos valores naturais.
Naturalmente, é expectável que o facto de não se permitir a urbanização fora do perímetro urbano deverá estimular a procura em Solo Urbano.

Neste âmbito, apresenta-se a seguinte qualificação do solo urbano proposta para o concelho de Góis, assim como a metodologia que serviu de base à reavaliação e ajuste dos perímetros urbanos em vigor e a quantificação do solo urbano da proposta de revisão do PDM de Góis.

10.5.1. Metodologia de delimitação do solo urbano

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto reforça a necessidade dos PMOT contrariarem padrões de povoamento disperso ou linear, estabelecendo, para tal, modelos de uso e ocupação do solo que promovam a concentração da edificação em aglomerados urbanos ou rurais, tendo como princípio o caráter excecional da reclassificação do solo rústico em solo urbano. Efetivamente, a contenção da expansão do solo urbano torna-se premente numa lógica de sustentabilidade do território, assente em critérios de economia de recursos territoriais e de infraestruturas, equipamentos e serviços.

O PROT-Centro, por sua vez, define que a estratégia de desenvolvimento do solo urbano deve pautar-se por princípios de contenção, dimensionamento correto das áreas a urbanizar tendente a gerar economias de solo infraestruturado, contiguidade, reforçando a continuidade urbana e a consolidação de padrões de urbanidade e coesão tipo-morfológica, tendo em conta a parcela tradicional, e, sustentabilidade, por forma a garantir que as áreas naturais e/ou de valia ambiental são protegidas.

Assim, numa primeira etapa do processo da definição de áreas a incluir em solo urbano e de delimitação de perímetros, procedeu-se à determinação de alguns fatores de análise, válidos para qualquer aglomerado, que permitem manter uma uniformidade de critérios e que, embora independentes da hierarquia urbana, são capazes de a complementar e de ajudar à sua definição, dos quais se destacam:

- A extensão e área do tecido urbano consolidado;
- A densidade habitacional e de ocupação global;
- A existência de áreas disponíveis no interior do aglomerado;
- O grau de infraestruturação;
- A dinâmica na ocupação do solo;
- A avaliação dos compromissos de ocupação do solo existentes;
- A presença de áreas potencialmente condicionadas ou de risco ao uso do solo;
- A necessidade de inclusão de áreas em perímetro que se pretendem salvaguardar, seja para assegurar a sua preservação, ou para garantir o enquadramento de edificações existentes, legalmente construídas e licenciadas;

Refira-se que foram efetuadas visitas a todos os aglomerados, para reconhecimento e aferição de algumas das características urbanísticas mencionadas.

Posteriormente, foi definido um conjunto de princípios e critérios de delimitação dos perímetros urbanos que pretende garantir coerência e equidade nesta proposta de delimitação de solo urbano e que deve ser tido em consideração, quer na redelimitação de perímetros urbanos em vigor, quer na integração de novas áreas em perímetro urbano.

Para além de se procurar seguir os objetivos apresentados como justificação da revisão do Plano Diretor Municipal, muitos destes princípios e critérios resultam das disposições do **RJIGT**[13] (e legislação complementar) e das orientações plasmadas no **PNPOT**[14] e no **PROT Centro**[15].

Destacam-se os seguintes:

- Contrariar o desenvolvimento dos aglomerados ao longo das vias;
- Promover a colmatação de vazios e a compactação das áreas já infraestruturadas nos espaços urbanizados;
- Procurar justificar as alterações aos perímetros urbanos com base no crescimento populacional;
- Evitar sobreposições com condicionantes e justificar todos os casos onde tal não seja possível;
- Contrariar a dispersão do povoamento e a consequente expansão não controlada da ocupação edificada do solo;
- Proteger os locais que, no interior dos aglomerados, apresentam características biofísicas ou paisagísticas relevantes, ou que não se adequam a nova edificação;
- Não afetação de áreas de valores e recursos naturais fundamentais e de áreas de risco a usos incompatíveis, salvo situações excecionais, quando demonstrada a necessidade e inexistência de alternativas de localização e comprovada a salvaguarda de pessoas e bens;
- Salvaguardar as áreas estratégicas agrícolas e florestais;

[13] Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

[14] Decreto Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro.

[15] Apesar de ainda não estar aprovado, a proposta do PROT-Centro, além de definir orientações estratégicas, estabelece também, para o solo urbano, diretrizes específicas para avaliar a quantificação das propostas de alteração aos perímetros, vincadamente numa perspetiva de contenção e consolidação dos espaços urbanos existentes, que foram tidas em consideração na redelimitação dos perímetros urbanos, uma vez que vão na linha de orientações nacionais, não se prevendo significativas alterações às mesmas.

- Atender, quando possível, às pretensões e intenções apresentadas pelas Juntas de Freguesia, Câmara Municipal e particulares (resultantes do período de prévia consulta pública)[16].
- Ajustar as categorias de espaço, de modo a promover a sua adequação à realidade atual;
- Afetar alguns espaços à categoria de atividades económicas como forma de promoção do setor industrial/empresarial em face da estratégia e procurando enquadrar pretensões concretas;
- Uniformizar critérios, estabelecendo que sempre que possível as frentes urbanas têm uma profundidade de 50m relativamente a caminhos existentes, ou seguem limites físicos, como taludes, caminhos e linhas de água;
- Delimitar espaços de usos especiais e de atividades económicas apenas em áreas onde tal uso seja dominante e ocupe áreas significativas do perímetro, ou quando se pretenda afetar áreas especificamente aos usos em causa;
- Considerar os limites cadastrais sempre que tal se revele coerente para a delimitação do espaço;
- Ajustar espaços em função da cartografia mais recente, corrigindo incorreções de limites.

É de realçar que a proposta de Solo Urbano foi, naturalmente, desenvolvida em articulação com os níveis de hierarquia definidos no Sistema Urbano Proposto.

Da aplicação dos princípios e critérios apresentados resultou a definição do novo perímetro urbano, sendo que, a grande maioria correspondem à introdução de ligeiros ajustamentos ou à integração em solo urbano de edificações preexistentes legalmente construídas e licenciadas, na continuidade do perímetro urbano em vigor.

[16] Note-se que, no entanto, não se pode atender a grande parte destas propostas de alteração já que definem áreas francamente excessivas, contrariando, inclusivamente, muitos dos pressupostos apresentados.

10.5.2. Qualificação do solo urbano

No âmbito do RJIGT, a qualificação do solo urbano processa-se de acordo com as categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto que confere ainda aos PMOT a possibilidade de proceder à sua desagregação por subcategorias, desde que estas se revelem adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Assim, apresenta-se a qualificação do solo urbano para o concelho de Góis, descrevendo-se as categorias de espaço adotadas e destacando-se as suas principais características.

Os **Solos Urbanos**, são solos que se encontram total ou parcialmente dotados de infraestruturas urbanas e equipamentos coletivos, assumindo uma ocupação urbana predominantemente consolidada.

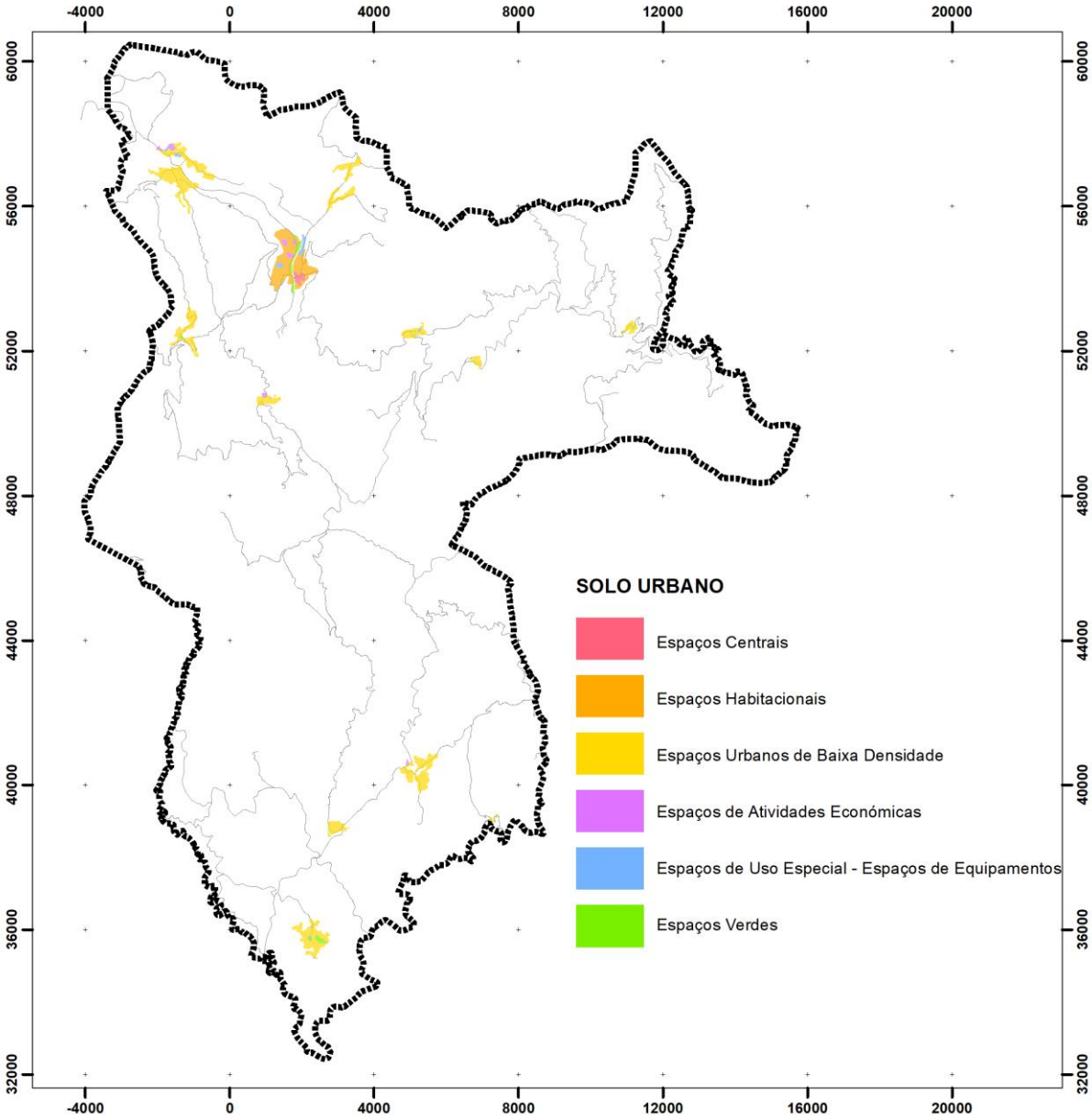

Figura 26: Solo Urbano

Espaços centrais

Os espaços centrais correspondem a área central da Vila de Góis, onde se concentram funções de centralidade, nomeadamente comerciais e de serviços, além das habitacionais, podendo ainda acolher outros usos compatíveis como equipamentos de utilização coletiva, áreas verdes, turismo, pequenos estabelecimentos industriais e outros.

São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das especificidades de ocupação, a valorização dos espaços exteriores

públicos e o reordenamento da circulação viária, não sendo permitidas intervenções que descaracterizem o conjunto edificado existente.

Dadas as características do tecido consolidado do concelho, a opção vai no sentido de definir indicadores urbanísticos e, paralelamente, estabelecer diversas regras de enquadramento e de integração no tecido urbano predefinido. No concelho de Góis foi apenas definida uma tipologia de Espaços Centrais que irá permitir adotar os parâmetros urbanísticos adequados, em função das características urbanísticas existentes ou desejáveis na sua colmatação. Os **Espaços Centrais** encontram-se apenas na centralidade urbana da vila de Góis e sede de concelho.

Espaços habitacionais

Os espaços habitacionais correspondem a áreas localizadas no interior dos perímetros urbanos onde predominam as funções habitacionais podendo ainda acolher outros usos compatíveis como comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, áreas verdes, turismo, pequenos estabelecimentos industriais e outros. São também objetivos genéricos destes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das especificidades de ocupação, a qualificação e, quando necessário, o incremento do espaço público e o reordenamento da circulação viária. Para estas áreas, procurou-se adotar os parâmetros urbanísticos adequados a cada caso concreto, em função das características urbanísticas existentes ou desejáveis, nomeadamente na sua colmatação.

Os Espaços Habitacionais estão associados à maior parte dos espaços já urbanizados da Vila de Góis, na envolvente do espaço central, para onde se definem parâmetros urbanísticos de densidade relevante, tipologias habitacionais coletivas, com serviços e comércio, e um número máximo de 4 pisos, admitindo-se os 5 pisos, desde que, enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, na envolvente de espaços públicos (praças ou largos) existentes, ou associado a novas intervenções, das quais resultem a criação de novos espaços públicos (praças ou largos...).

□ Demonstração do cumprimento dos critérios de classificação do solo como urbano, de acordo com o estabelecido no DR 15/2015, de 19 de agosto

Enquadrado na estratégia municipal de valorização e de qualificação dos sítios e dos aglomerados onde vivem as pessoas, a Vila de Góis constitui um lugar de referência, com identidade, com história e memória e representa e integra o principal centro e centralidade do município.

As áreas classificadas como "**Espaços Habitacionais"**, já integradas na malha urbana da Vila de **Góis**, que a seguir se identificam, correspondem a áreas do território com tecido urbano consolidado e em consolidação, destinadas preferencialmente a funções residenciais, que assumem um papel de relevante em termos de dinâmica urbanística e socioeconómica e de proximidade com importantes eixos viários.

Estes espaços desempenham um papel importante na dinâmica urbanística do município, na oferta futura de espaços urbanos estruturados, que conjugados com a criação de espaços públicos e zonas verdes, garantem a criação de espaços urbanos qualificados e atrativos.

Neste âmbito, as preocupações do PDMG para com estes espaços integram:

A] A estruturação urbanística definindo e qualificando a relação equilibrada entre o edificado e o espaço público;

B] A promoção de ações de requalificação e de reabilitação do edificado [público, associativo, institucional e privado] e dos espaços públicos;

C] A qualificação de todas as redes de infraestruturas [incluindo as ambientais e as tecnológicas]

D] A promoção de políticas de mobilidade e de acessibilidade para todos

E] A adoção de preocupações com a sustentabilidade e a ecoeficiência nos domínios da água e da energia

F] A valorização dos valores patrimoniais, históricos e identitários e o reforço e valorização, na figura dos lugares, dos seus elementos marcantes.

Neste âmbito, identificam-se cinco áreas, que constituem o normal prolongamento da malha urbana envolvente, nos aglomerados da Vila de Góis, Alvares e Várzea, que embora careçam ainda de alguma estruturação que lhes confira maior legibilidade urbana, se encontram parcialmente ocupadas e infraestruturadas, revelando condições que garantem o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**.

Área 1 - Caracterização

Trata-se de uma área que constitui o normal prolongamento da malha urbana da Vila de Góis, para a qual a CMG desenvolveu uma operação de loteamento para implementação das instalações do Parque Municipal de Góis, e na qual perspetiva a execução a curto prazo a execução de novos arruamentos que garantem a ligação entre a N2 e a rua da Costeirinha.

Embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada. Esta área desenvolve-se na confluência da rua da Costeirinha com a EN2 e revela condições que garantem o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Habitacionais**".

Góis [Baião – Norte da Vila de Góis]

		PDMG [**2015**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **1**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Zona de Expansão	Espaços Habitacionais

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento	
		S	N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) A proximidade com a Vila de Góis garante o acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfazem as suas necessidades coletivas fundamentais.

Área 2 - Caracterização

Trata-se de uma área que constitui o normal prolongamento da malha urbana da Vila de Góis, na envolvente da Biblioteca Municipal – António Francisco Barata, do Centro de Referência da Memória Goiense e na proximidade da ISS, IP / CDistrital de Coimbra / Serviço Local de Góis e da Associação Humanitária dos Bombeiros de Góis, Centro de Saúde e Estação dos Correios. Esta área confina com uma estrutura de arruamentos existentes e infraestruturados, que oferece as condições necessário para a implementação de novos processos de urbanização, que promovam, a colmatação e a conformação da malha urbana da Vila de Góis.

Embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada. Para esta área, a CMG tem em Orçamento Municipal,

rubrica aberta para a execução das novas instalações do Mercado Municipal e tem também, em fase de desenvolvimento, o projeto de execução do eixo viário, que constitui a ligação entre o CM1428 e a EM543 e que na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, se assume como o limite físico da malha urbana a nascente da Vila de Góis, garantindo assim as condições e o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Habitacionais**".

Góis [Zona Nascente da Vila de Góis]

		PDMG [**2003**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **2**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Zona de Expansão	Espaços Habitacionais

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento S	Enquadramento N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) A proximidade com a Vila de Góis garante o acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfazem as suas necessidades coletivas fundamentais.

Área 3 - Caracterização

Trata-se de uma área que constitui o normal prolongamento da malha urbana da Vila de Góis, na envolvente Sul do núcleo antigo da Vila.

Esta área que confina com o Rio Ceira, onde atualmente se encontra instalado o cemitério de Góis, tem como principal objetivo promover a conformação e a colmatação da malha urbana da Vila de Góis e garantir a criação de um espaço urbano estruturado, que conjugado com a criação de espaços públicos e zonas verdes, garantam a criação de espaços urbanos qualificados

e atrativos, devidamente articulado com as margens do Rio Ceira.

Embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada. Para esta área, a CMG tem em fase de desenvolvimento, o projeto de execução do eixo viário, que constitui a ligação entre a EM543 e a ligação à Praia Fluvial do Pêgo Escuro e que se pretende venha a constituir o limite físico da malha urbana a Sul da Vila de Góis, garantindo assim as condições e o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Habitacionais**".

Góis [Zona Sul da Vila de Góis]

		PDMG [**2003**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **3**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Centro Histórico	Espaços Habitacionais

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento	
		S	N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) A proximidade com a Vila de Góis garante o acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfazem as suas necessidades coletivas fundamentais.

Espaços urbanos de baixa densidade

Os espaços urbanos de baixa densidade englobam os espaços urbanizados dos aglomerados urbanos de Vila Nova do Ceira, Cadafaz e Colmeal, que apresentam uma estrutura bem definida e um razoável nível de infraestruturação e ainda os aglomerados de Alvares, Amioso do Senhor, Cabreira, Carvalhal do Sapo, Casal, Cortes e Camelinho, Casalinho de Cima, Caselhos, Esporão, Foz de Alvares, Góis, Ponte de Sótão, Ribeira de Cimeira, Roda Fundeira, São Martinho, Várzea, Várzea Pequena. Correspondem a situações de densidades inferiores com usos semelhantes aos

espaços habitacionais. Nestes espaços privilegia-se a manutenção das características existentes e pretende-se uma volumetria mais reduzida com máximo de dois pisos, admitindo-se os 3 pisos, desde que, enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, das quais resultem a criação de novos espaços públicos (praças ou largos...).

Estes espaços, apresentam características marcadamente rurais e caraterizam-se por um nível mais baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, e destinam-se predominantemente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.

As preocupações essenciais para estes espaços incidem na infraestruturação urbanística, na dinamização de outras funções urbanas para além da habitação e na estruturação do tecido urbano, conferindo-lhe coerência urbanística e permitindo a criação de espaços públicos, largos e praças.

Tratam-se de espaços que embora revelem identidade e história de um lugar carecem da definição e/ou afirmação de um centro ou centralidade. A consolidação, a infraestruturação e estruturação urbanística e a afirmação de uma centralidade que anime e vivifique o lugar, serão os objetivos centrais a alcançar, progressivamente, no horizonte do plano.

Área 4 - Caracterização

Trata-se de uma área que faz parte integrante da malha edificada do aglomerado de Várzea e que integra uma estrutura de arruamentos existentes e parcialmente infraestruturados. A manutenção desta área em Solo Urbano tem como principal objetivo promover a conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado e garantir a criação de espaços urbanos mais estruturado, conjugado com a criação de espaços públicos e zonas verdes.

Esta área embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana e leitura aos arruamentos, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada, garantindo assim as condições e o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Urbanos de Baixa Densidade**".

Alvares [Zona Poente do aglomerado de Várzea]

		PDMG [**2003**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **4**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Espaço Habitacional	Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento S	Enquadramento N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) O acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais é efetuado através dos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou concelho.

Área 5 - Caracterização

Trata-se de uma área que faz parte integrante da malha edificada do aglomerado de Alvares, delimitada por um arruamento infraestruturado, que constitui a entrada norte do aglomerado, localizado a norte da escola Básica de Alvares, na envolvente próxima das instalações dos Bombeiros Voluntários de Góis e da Igreja Paroquial de Alvares. A manutenção desta área em Solo Urbano tem como principal objetivo promover a conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado e garantir a criação de espaços urbanos mais estruturado, conjugado com a criação de espaços públicos e zonas verdes.

Esta área embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana e leitura aos arruamentos, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada, garantindo assim as condições e o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Urbanos de Baixa Densidade**".

Alvares [Zona Norte do aglomerado de Alvares]			
		PDMG [**2003**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **5**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Aglomerado Urbano	Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento	
		S	N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) O acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais é efetuado através dos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou concelho.

Área 6 - Caracterização

Trata-se de uma área que faz parte integrante da malha edificada do aglomerado de Cabreira, delimitada por uma estrutura de arruamentos existentes e infraestruturados, localizada na envolvente das instalações da Unidade Residencial da Sagrada Família. A delimitação do perímetro urbano do aglomerado da Cabreira foi reformulado, no entanto a manutenção de parte da área em Solo Urbano tem como principal objetivo promover a conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado e garantir a criação de espaços urbanos mais estruturado, conjugado com a criação de espaços públicos e zonas verdes.

Esta área embora careça ainda de alguma estruturação que confira maior legibilidade urbana e leitura aos arruamentos, encontra-se parcialmente ocupada e infraestruturada, garantindo assim as condições e o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto e assim a sua classificação como **Solo Urbano**, com a qualificação de "**Espaços Urbanos de Baixa Densidade**".

UF Cadafaz e Colmeal [Zona Nascente do aglomerado de Cabreira]			
		PDMG [**2003**]	Proposta de Revisão [**2023**]
Área **6**	Classificação	Solo Urbano	Solo Urbano
	Qualificação	Zona de Expansão	Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 7.º DR 15/2015	**Critérios de Classificação** do Solo como Urbano	Enquadramento	
		S	N
Critério **01** a] do n.º 3	Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal		
Critério **02** b] do n.º 3	Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;		
Critério **03** c] do n.º 3	Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;		
Critério **04** d] do n.º 3	Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;	**(*)**	
Critério **05** e] do n.º 3	Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.		
Critério **06** n.º 4	Para aplicação dos Critérios 3 e 4 refere o n.º 4 do artigo 7.º que "Na aplicação dos critérios referidos devem ser adotadas soluções apropriadas às características e funções específicas de cada espaço urbano."	Não aplicável	

(*) O acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais é efetuado através dos equipamentos localizados na sede de freguesia e/ou concelho.

Espaços de atividades económicas

Estes espaços correspondem a situações existentes exclusivas de atividades industriais e/ ou empresariais e outras funções complementares, designadamente armazenagem, logística, serviços e comércio. São ainda admitidos nestes espaços equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva. Para efeitos de delimitação destes espaços consideraram-se os espaços onde existem ou são passíveis vir a existir, face às condições já existentes (seja por razões de infraestruturação, ou de continuidade dos espaços já existentes) condições para a instalação de atividades económicas. Assim, estão nestas condições e identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, os seguintes Espaços de Atividades Económicas:

- Zona Industrial da Várzea;
- Zona Industrial de Esporão;
- Zona Industrial de Várzea Pequena;
- Zona Industrial Urbana de Jardim;
- Zona Industrial Urbana do Baião;
- Zona Industrial do Parque Municipal.

Neste âmbito, estão ainda identificadas e integradas em UOPGs as seguintes Espaços de Atividades Económicas:

- UOPG 1 - Espaço de Atividade Económica de Várzea Pequena;
- UOPG 3 - Espaço de Atividade Económica de Góis Nascente;
- UOPG 4 - Espaço de Atividade Económica de Góis Poente.

São espaços que se destinam a atividades industriais e/ ou empresariais e suas funções complementares, designadamente armazenagem, logística, serviços e comércio. São ainda admitidos nestes espaços equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

Espaços de uso especial - Equipamentos

Os espaços de uso especial correspondem a espaços onde são prestados serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social e da prevenção e segurança, e a outros onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, bem como de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como locais de entretenimento complementares. Pretende-se que estes espaços se mantenham afetos a estes usos, podendo os edifícios existentes ser alvo de ampliações necessárias para a correta prestação das funções a que se destinam. Na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo foram integradas nesta categoria áreas afetas a equipamentos existentes com expressão à escala do Plano, não tendo sido feita, por sair fora do âmbito e da escala do PDM a discriminação de todos os equipamentos existentes no concelho.

Estes espaços encontram-se nos aglomerados que apresentam maior importância em termos de hierarquia urbana, tendo, como seria de esperar, uma maior incidência no perímetro urbano de Góis, para além de outros nos aglomerados de Alvares, Cabreira [Lar], Casal, Cortes e Camelinho, Esporão, Ponte de Sótão e Várzea Pequena. Correspondem a espaços destinados à prestação de serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social e da prevenção e segurança, e a outros onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, bem como de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas, assim como locais de entretenimento complementares.

A identificação destas não esgota os solos que podem ser afetos a equipamentos de utilização coletiva, uma vez que outras necessidades e oportunidades podem surgir no prazo de vigência

do Plano. Qualquer outra necessidade de área para equipamento tem sempre lugar nos espaços urbanos disponíveis, garantindo, desta forma, maior flexibilidade na escolha da localização deste tipo de espaços.

Espaços verdes

O Decreto Regulamentar n.º 15/ 2015, de 19 de agosto, identifica os Espaços Verdes como sendo "*áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal*".

Assim, os espaços verdes destinam-se a assegurar o funcionamento dos sistemas biológicos, o controlo de escoamentos hídricos e conforto bioclimático, a promover a melhoria das condições ambientais e a qualidade do espaço urbano, englobando também as faixas de proteção a linhas de águas, faixas de proteção de infraestruturas viárias e urbanas e, principalmente, os espaços que constituem locais privilegiados para atividades de animação e lazer da população, pelo que preferencialmente são os locais escolhidos para criação de espaços verdes públicos designadamente jardins e parques urbanos.

Deste modo, integraram-se nos espaços verdes áreas com interesse biofísico existentes no interior dos perímetros urbanos, como sejam manchas agrícolas associadas a cursos de água, promovendo, sempre que possível, o atravessamento da estrutura urbana e a interligação com áreas onde existam equipamentos coletivos, assim como a ligação ao solo rústico. Estes espaços integram a Estrutura Ecológica Municipal, sendo que uma das suas funções mais importantes é precisamente a manutenção em solo urbano do conceito de "*continuum naturale*" por interligação com os restantes espaços que integram esta Estrutura.

Estes espaços verdes correspondem a espaços naturais com funções relevantes ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos, podem abranger algumas áreas de REN e do Domínio Hídrico, que apresentam características que concorrem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações como jardins públicos, largos arborizados ou ajardinados e outros.

10.5.3. Propostas de solo urbano

Neste contexto e no que respeita à classificação do solo, a nova proposta de ordenamento introduziu algumas reformulações na delimitação do solo urbano do concelho. Esta reformulação teve por base tratamentos diferenciados em função das características específicas dos núcleos edificados, na medida em que a extensão e o grau de dotação de equipamentos (e, consequentemente, a necessidade de reserva de espaço para este uso) são indissociáveis do nível hierárquico que cada aglomerado ocupa, ou que se pretende que venha a ocupar com a implementação do plano.

Importa salientar, neste contexto, que a pressão urbana e a necessidade de espaço para ocupar, agravou a dispersão da ocupação e o desenvolvimento dos aglomerados ao longo das vias, em locais já infraestruturados. Assim se compreende, que os perímetros urbanos agora definidos, no âmbito do processo de revisão do Plano, tenham integrado alguns espaços urbanos não planeados, que agora apresentam características de espaço urbano efetivo, e que interessa agora integrar convenientemente, promovendo a sua correta estruturação.

Em situações de perímetros urbanos já existentes, procurou-se, corrigir alguns desajustes verificados, evitando alterações significativas, procurando-se sempre que possível compensar áreas retiradas com a inclusão de outras, de forma a não prejudicar os proprietários ou de frustrar as suas expectativas.

No quadro seguinte apresentam-se a quantificação dos novos perímetros urbanos, delimitados de acordo com a metodologia e critérios já descritos.

Quadro 10: Quantificação do Solo Urbano da proposta de revisão

Categoria de Espaço	Área	
	hectares	%
Espaços Centrais [EC]	7,53	1,73
Espaços Habitacionais [EH]	81,36	18,68
Espaço Urbano de Baixa Densidade [EUBD]	293,04	67,27
Espaços de Atividades Económicas [AE]	24,31	5,58
Espaços de Uso Especial - Equipamento [UEE]	11,53	2,65
Espaços Verdes [EV]	17,87	4,10
Total de Solo Urbano	435,64	100,0
Área Total do Concelho	26.330,0	**1,65**

Quadro 11: Quantificação da proposta do solo urbano por freguesia

Freguesia	Perímetro	
	[ha]	%
UF Cadafaz e Colmeal	31,33	7,19
Alvares	119,48	27,43
Góis	193,40	44,39
VN do Ceira	91,43	20,99
Totais	**435,64**	**100,00**

10.5.4. Quantificação do Solo Urbano e análise comparativa do PDM anterior com a Proposta de Revisão

O RJIGT refere que "*a reclassificação do solo como solo urbano tem caráter excecional, sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis e comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística*", questão reforçada no Decreto Regulamentar n.º 15/ 2015, de 19 de agosto.

Em sede de revisão do Plano Diretor Municipal de Góis, face à necessidade de justificação para a transformação do solo rústico em solo urbano, é de assinalar que a delimitação do solo urbano constante no PDM anterior, nem sempre está adequada às características físicas e da ocupação do solo. Nesta 1ª revisão do PDM procurou-se delimitar os espaços de forma mais rigorosa, suportada por cartografia atualizada e em diversos reconhecimentos de campo. Foram considerados como solo urbano, não só os que efetivamente já foram concretizados, mas também os que legalmente estão comprometidos, uma vez que correspondem a loteamentos ou a projetos já aprovados, ou seja, foram considerados todos os espaços que atualmente se encontram total ou parcialmente edificados ou urbanizados.

Neste âmbito, importa realçar que a qualificação do solo urbano se processa de acordo com as categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e que resultou num decréscimo significativo de área integrada em Solo Urbano, uma vez que alguns aglomerados estão agora integrados na categoria de "Aglomerados Rurais" por constituírem pequenos núcleos edificados, com envolvente rural, onde coexistem usos agrícolas com funções habitacionais e por esse motivo não reunirem as condições para integrar o Solo Urbano.

[a] Quantificação e análise comparativa do solo urbano

Para efetuar uma análise comparativa do solo urbano do PDM em vigor com a Proposta de Revisão, considera-se importante referir as seguintes condições da análise:

- A contabilização das áreas do PDM anterior foi efetuada a partir da digitalização dos perímetros urbanos, o que pode originar erros na medição de áreas;
- O facto de na maioria dos aglomerados pouco mais se fez que englobar em perímetro urbano edifícios e áreas já comprometidas com edificação, legalmente construídas e licenciadas;
- As discrepâncias entre as categorias de espaço do PDM em vigor com as categorias

propostas, nem sempre encontram uma relação direta, o que dificulta a análise comparativa.

Assim, a análise comparativa efetuada por freguesia, considera a globalidade das categorias de espaço, ou seja, a totalidade do perímetro urbano.

Quadro 12: Análise comparativa do perímetro urbano do PDM em vigor e da Proposta de Revisão do PDM

Freguesias	PDM em Vigor		PDM Revisão		Variação %
	Solo Urbano [ha]	%	Solo Urbano [ha]	%	
Uf Cadafaz e Colmeal	87,89	9,84	31,33	7,19	-64,35
Alvares	271,82	30,44	119,48	27,43	-56,04
Góis	353,53	39,59	193,4	44,39	-45,29
VN do Ceira	179,67	20,12	91,43	20,99	-49,11
Totais	**892,91**	**100,00**	**435,64**	**100,00**	**-51,21**

Em termos globais, verifica-se que a área de SOLO URBANO proposta pela presente revisão do PDM de Góis assume grandes diferenças relativamente à da Carta de Ordenamento do anterior PDM, correspondendo a um decréscimo de cerca de 457,27 ha (51,21%). **Esta diferença resulta,** também, de alguns ajustamentos ao perímetro urbano e da integração de novas construções e de áreas total ou parcialmente edificadas ou urbanizadas que não tinham sido integradas em perímetro urbano, bem como da redelimitação de novos Espaços de Atividades Económicas, **mas essencialmente de um processo da reclassificação do solo, ou seja, da integração de vários aglomerados urbanos, como aglomerados rurais, porque em função da metodologia adotada e do respetivo enquadramento no RJIGT e das orientações de âmbito nacional e regional, atualmente não reúnem condições para integrarem o Solo Urbano, mas que no PDM em vigor e de acordo com RJIGT à data assumiam essa classificação.**

Para o Solo Urbano[17], a revisão do Plano define um total de 435,64 hectares, distribuídos da seguinte forma: 88,89 hectares como Espaços Centrais e Habitacionais, 293,04 hectares de Espaços Urbanos de Baixa Densidade (anteriormente Áreas Urbanas e Urbanizáveis), 24,31 hectares como Espaços de Atividades Económicas (anteriormente Indústria Existente e Proposta), 11,53 hectares de Espaços de Uso Especial (anteriormente Equipamentos Existentes e Propostos) e ainda 17,87 hectares de Espaços Verdes.

[17] Reforça-se que no contexto desta avaliação o Solo Urbano é aquele que se encontra total ou parcialmente edificado ou urbanizado.

Trata-se claramente de um território de características predominantemente rurais, com um claro destaque para os Espaços Urbanos de Baixa Densidade, que é a categoria dominante no ordenamento proposto, com cerca de 67,3% da área integrada em perímetro urbano.

Os Espaços de Uso Especial registam na proposta de revisão do PDM, uma área de 11,53 ha, cerca de 2,7% da área integrada em perímetro urbano. Estes espaços correspondem essencialmente à integração das anteriores áreas de equipamentos propostos e que atualmente já se encontram parcialmente ocupados e edificados.

Os Espaços de Atividade Económica registam na proposta de revisão do PDM, uma área de 24,31 ha, cerca de 5,6% da área integrada em perímetro urbano. Estes espaços resultam também da integração de anteriores áreas industriais propostas e que atualmente já se encontram parcialmente ocupadas e edificadas.

Importaria ainda demonstrar de que forma a proposta de solo urbano desenvolvida se compatibiliza com as orientações definidas no PROT-Centro, estabelecidas como medida para avaliar a quantificação das propostas de alteração aos perímetros urbanos que vigoravam.

Efetivamente sabe-se que no que diz respeito às orientações quantitativas, o PROT-Centro determinará, além das disposições do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que a classificação do solo urbano deve respeitar densidades de ocupação superiores a um determinado número de edifícios por hectare.

O Plano faz ainda depender a possibilidade de criação de novas áreas urbanas, que visam o enquadramento de áreas já total ou parcialmente urbanizados ou edificadas, do nível de consolidação das áreas urbanas existentes, procurando limitar os respetivos aumentos a uma determinada percentagem do perímetro urbano em vigor.

10.6 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, foram delimitadas quatro "Unidades Operativas de Planeamento e Gestão", no sentido de identificar prioridades de intervenção no território, tendo em vista a sua estruturação e qualificação. Correspondem a áreas que, de acordo com o modelo de ordenamento preconizado pelo Plano Diretor Municipal de Góis, são consideradas como estratégicas para o desenvolvimento económico do município.

Para cada uma dessas unidades, estabeleceram-se os respetivos objetivos de intervenção, orientações urbanísticas e orientações para a implementação e definido o respetivo programa de execução em Regulamento do Plano Diretor Municipal.

As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e identificam-se como:

UOPG 1 – Espaço de Atividade Económica de Várzea Pequena [VN Ceira]
UOPG 2 – Foz de Alvares
UOPG 3 – Espaço de Atividade Económica de Góis – Nascente
UOPG 4 – Espaço de Atividade Económica de Góis - Poente

Como já foi referido, as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) demarcam espaços de intervenção prioritária que requerem uma abordagem integrada e o tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução. A execução das UOPG's pressupõe a prévia elaboração de Planos de Pormenor e Unidade de Execução em função das respetivas características, dos respetivos programas sistematizados no anexo I do regulamento do PDMG e dos objetivos que a seguir se apresentam:

UOPG 1 – Espaço de Atividade Económica de Várzea Pequena, na freguesia de Vila Nova do Ceira

Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de espaços industriais infraestruturados e apoiados em eixos de mobilidade preferencial, potenciado pela proximidade da EN 342;

b) Assumir o eixo da EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

UOPG 2 – Foz de Alvares

Objetivos Programáticos:

O plano de pormenor a elaborar para esta UOPG respeitará obrigatoriamente o seguinte programa:

a) Turismo de Aldeia;

b) Reabilitação do parque edificado existente;

c) Reabilitação de acessos ao plano de água;

d) Restaurantes;

e) Integração paisagística entre os diversos usos.

f) A ocupação destas áreas fica sujeita às condicionantes do 'Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia' que integram o presente regulamento.

UOPG 3 – Espaço de Atividade Económica de Góis - Nascente

Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de um espaço industrial infraestruturado e apoiado em eixos de mobilidade preferencial, potenciados pela proximidade da EN 342 e à sede concelho;

b) Assumir o eixo da EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

c) Promover a articulação com a UOPG 3 - Espaço de Atividade Económica de Góis - Poente;

UOPG 4 – Espaço de Atividade Económica de Góis - Poente

Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de um espaço industrial infraestruturado e apoiado no CM 1385 e articulado com eixos de mobilidade preferencial, potenciados pela proximidade da EN 342 e à sede concelho;

b) Assumir a requalificação do CM 1385 e a articulação com a EN 342 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

b) Promover a articulação com a UOPG 3 - Espaço de Atividade Económica de Góis - Nascente;

10.6 Conclusões

O PDM de Góis eficaz, desde 26 de março de 2003 [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2003, Diário da Republica - I Série B, n.º72, de 26 de março de 2003, constitui, desde a sua entrada em vigor, o instrumento fundamental de gestão do território do Concelho que, teve o mérito de clarificar as regras de uso, ocupação e transformação do solo, definindo o quadro orientador para a gestão urbanística e para as ações de planeamento a desenvolver.

Contudo, decorridos dezoito anos sobre a entrada em vigor do PDM, reconhece-se que o plano apresenta insuficiências decorrentes nomeadamente, da evolução das perspetivas de desenvolvimento económico e social que lhe estão subjacentes, da entrada em vigor de legislação que em muitos casos afeta os normativos e as opções constantes do PDM e, da desatualização e falta de pormenor da cartografia sobre a qual foi elaborado o plano.

Da avaliação preliminar efetuada no presente Relatório é possível concluir que nos dezoito anos de vigência do PDM de Góis, o município não registou um desenvolvimento considerável, não tendo atingido, em parte, os objetivos definidos naquele plano, conforme decorre dos indicadores de caracterização abordados no presente documento. Reconhece-se que não foram concretizadas todas as medidas / ações propostas, nem todas as estratégias definidas no âmbito do referido plano, até porque, a concretização de alguns dos objetivos definidos, dependiam também da evolução da conjuntura supramunicipal que, no período em curso, conheceu alterações significativas nomeadamente em termos legislativos, no que diz respeito a áreas fundamentais como o ambiente, o ordenamento do território, a conservação da natureza, o turismo e a indústria.

As referidas alterações interferiram diretamente na concretização de alguns dos objetivos definidos e na evolução das perspetivas de desenvolvimento económico e social, dificultando e/ ou inviabilizando mesmo algumas das opções definidas no PDM. A esse propósito refira-se, como exemplo:

_ No campo das medidas/ações propostas no PDM de Góis, é preciso sublinhar as dificuldades que existem para implementação de alguns dos grandes equipamentos referidos no regulamento/relatório do PDM, embora se reconheça também que a dinâmica socioeconómica e política impôs a concretização de outros equipamentos inicialmente não previstos.

_ Em termos estratégicos, algumas das medidas propostas no PDM, embora decorram de orientações definidas pela legislação aplicável e tenham sido objeto de consenso em sede de

elaboração e aprovação do PDM, revelam dificuldades de concretização, por fatores exógenos ou endógenos à autarquia, sobre os quais é preciso refletir.

É também de referir a crescente dificuldade que a CM de Góis, à semelhança de outras autarquias, enfrenta na atividade de planeamento dos aglomerados urbanos existentes e de outras zonas urbanas e urbanizáveis, face ao complexo e moroso processo de elaboração e aprovação dos Planos de Urbanização e de Pormenor e à inexistência de informação de base atualizada (por exemplo cadastro), factos que se traduzem em termos práticos, na perpetuação do modelo de gestão urbanística assente numa gestão caso a caso, com as dificuldades inerentes a soluções desta natureza.

O próprio fenómeno da existência de pequenos aglomerados dispersos do território, acaba por ser potenciado pelas dificuldades de planeamento dos aglomerados urbanos existentes, face à ausência de terrenos para edificar e consequentemente à dificuldade de fixar população, nomeadamente a mais jovem. Estas questões tendem a prejudicar setores da população mais jovem e a penalizar as áreas mais interiores do concelho e consequentemente a promover a concentração no aglomerado sede de concelho, facto que deverá ser ponderado, considerando entre outros aspetos, as questões relacionadas com o envelhecimento e despovoamento do concelho, com os riscos associados aos incêndios e à segurança dos cidadãos, mas também, com os custos ambientais e de manutenção e/ ou construção de infraestruturas que permitam assegurar a qualidade de vida das populações. Refira-se a este propósito que, os indicadores demográficos e sociais das freguesias mais rurais do concelho, apontam para o aumento da taxa de mortalidade e diminuição da taxa de natalidade e para a incapacidade de fixação de população.

Acresce ainda, muito associado às condições topográficas do território, que as restrições decorrentes do regime da REN, tendem a penalizar ou pelo menos a dificultar a concretização de investimentos produtivos nas áreas rurais do concelho, acentuando as assimetrias concelhias. Nesse sentido a proposta procurou encontrar um equilíbrio entre o modelo de ocupação e o sistema biofísico de forma a estar o mais próximo possível " do melhor dos dois mundos": enquadrar as dinâmicas de investimento nas atividades produtivas do mundo rural e salvaguardar as especificidades do sistema biofísico.

Estes e outros aspetos deverão ser acautelados no processo de revisão do PDM, atento aos novos desafios estratégicos que se colocam, em termos económicos, (impostos pelo fenómeno da globalização e da concorrência no espaço comunitário), em termos energéticos, (face à necessidade crescente de aposta nas energias renováveis que requerem espaço no território) e, em termos

ambientais, sem esquecer as vertentes social e cultural, enquanto indicadores importantes da melhoria da qualidade de vida da população do Concelho, património inalienável de qualquer território.

Quadro 13: Total de Solo Rústico e Solo Urbano da Proposta de Revisão do PDM

Classificação do Solo	**Área**	
	hectares	**%**
Solo Urbano	435,64	1,65
Solo Rústico	25898,99	98,35
Área Total do Concelho	**26.330,0**	**100,00**

Importa salientar que estamos na presença de um concelho com caraterísticas predominantemente rurais, onde apenas 1,65% do território se encontra integrado em perímetro urbano, ou seja, com caraterísticas de solo urbano.

Assim, os novos objetivos a definir para a revisão do PDM, devem resultar das opções estratégicas de desenvolvimento do concelho, numa ótica de sustentabilidade, respondendo às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas próprias necessidades. Estas opções estratégicas devem atender aos diversos planos, programas e projetos com incidência na área de intervenção do PDM e, devem permitir sustentar as propostas de alteração à classificação e qualificação do solo que resultem necessárias para a concretização dos objetivos a alcançar.

11. Alterações Climáticas e Eficiência Ambiental

11.1 Alterações Climáticas

O PDM de Góis visa uma intervenção sustentável e qualificadora do espaço público que implica, sempre que possível e simultaneamente, as seguintes ações com vista a melhoria do ambiente urbano:

a) Assegurar uma cuidada integração no espaço público de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
b) Promover a recolha e armazenagem das águas pluviais e a sua reutilização, e as áreas ajardinadas, públicas ou privadas, devem sempre que disponível serem regadas com sistemas que utilizem exclusivamente água reutilizada;
c) Estimular a criação, manutenção e utilização de material vegetal, quer através da construção de espaços destinados à horticultura urbana, quer de jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
d) Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbano, designadamente através da implantação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes;
e) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono.
f) Promoção da instalação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno bem como a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no interior das parcelas e no espaço público, facilitando a infiltração (de água não contaminada).

No que se refere à melhoria das condições de funcionamento do sistema hídrico, e sua adaptação e resiliência aos fenómenos climatéricos extremos, deve promover-se:

a) Criação de bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais, numa ponderação de interesses públicos de risco e de conservação dos valores;
b) Libertação das áreas envolventes das ribeiras, enquanto espaços livres de usufruto das populações, de descompressão urbana e de lazer, servido à amenização climática;
c) Redução de áreas impermeabilizadas, e a recusa de criação de novas áreas impermeabilizadas que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
d) Estabelecimento de mecanismos, construídos ou não, que protejam pessoas e bens dos fenómenos extremos;

e) Recolha e correto encaminhamento de águas pluviais;

11.2 Eficiência Ambiental

Para a concretização de uma estratégia ambiental para o aumento da eficiência na utilização dos recursos, devem ser adotadas medidas que promovam:

a) A sustentabilidade das áreas urbanas, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, considerando os novos desafios da eficiência energético-ambiental ao nível dos edifícios e espaço público e o aproveitamento local de recursos;
b) A autossuficiência energética dos edifícios, quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
c) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas, que deve refletir uma ponderação adequada ao ambiente e características do local onde se insere, nomeadamente o controlo da intensidade e dispersão da luminosidade, privilegiando soluções que permitam a manutenção das características do céu noturno escuro, minimizando os efeitos da iluminação exterior na avifauna;
d) A integração de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
e) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;
f) A escolha de espécies vegetais que visem a redução da procura de água potável e reutilização de águas pluviais para usos não potáveis;
g) A reabilitação urbana e readaptação de edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
h) A redução do consumo de materiais e aumento das taxas de reutilização e reciclagem de materiais;
i) Ações de sensibilização, na perspetiva de promover a deposição seletiva de resíduos.

12. Implementação, Monitorização e Sistema de Indicadores

12.1 A Avaliação / Monitorização do Estado do Ordenamento do Território

A avaliação/monitorização do estado do ordenamento do território e, em especial da execução dos planos, é fundamental para a aplicação de políticas territoriais sustentadas, como forma de fortalecimento do planeamento como processo, cíclico e ponderado.

A seleção de indicadores considera alguns aspetos essenciais que a seguir se destacam: a relevância no âmbito da política municipal, a disponibilidade de informação e a capacidade de permitir uma interpretação clara e inequívoca, a sensibilidade ao contexto e às alterações resultantes do processo de implementação do plano, a capacidade de permitir comparar no tempo e no espaço e, finalmente, a fiabilidade científica. Efetivamente, procurou-se selecionar um conjunto de indicadores relevantes para a explicação do processo de implementação do plano e passíveis de serem medidos. Os indicadores selecionados permitem aferir e averiguar até que ponto o processo de implementação do plano está a contribuir para o processo de desenvolvimento municipal e, assim, alertar para ma eventual necessidade de revisão. A análise destes indicadores pode e deve ser complementada com o conjunto de indicadores definidos no âmbito do Relatório Ambiental. Uns e outros permitem uma excelente base de análise e de ponderação na elaboração do Relatório do Estado do Ordenamento do Território que o município de Góis deve elaborar nos termos da lei.

O processo de gestão do território, tendo como objetivo a concretização das orientações estratégicas do plano diretor municipal, necessita de poder ser avaliado de modo a aferir o seu nível de desempenho na implementação física e das dinâmicas territoriais.

Esta avaliação deverá ser transmitida com base num conjunto de índices que agregam indicadores que, por sua vez, reúnem os diferentes parâmetros selecionados para o processo de monitorização, o que permite não só a comparabilidade dos resultados, como torna possível evidenciar a eficiência entre o nível de investimento público e privado desenvolvido e a sua relação com o nível de desenvolvimento do município.

Assim, tendo em consideração as caraterísticas e as dinâmicas do território do município de Góis, com a implementação da proposta de revisão do PDM, os indicadores de monitorização, que se consideram coerentes e adequados, para avaliação dos níveis de implementação ou execução do plano, são os constantes do quadro que se apresenta no ponto seguinte.

12.2 Indicadores Gerais para Monitorização / Avaliação

Quadro 14 – Indicadores para efeito de avaliação

Indicadores para efeitos de avaliação	Valor de referência	Meta
População residente	[2011] 4.260 Hab.	Crescimento ≥ 5,0%
População		
População ativa	[2011] 2.573 Hab.	Crescimento ≥ 0,5%
Taxa de desemprego	[2011] 9,6 %	Decréscimo ≥ 2,0%
Taxa de atividade	[2011] 36,0 %	Crescimento ≥ 2,0%
Dinâmica urbanística		
Número de licenciamentos ou alvarás emitidos [2010/2020]		Crescimento ≥ 5,0%
Percentagem do perímetro urbano consolidado		Crescimento ≥ 10,0%
Número de alojamentos vagos	[2011] 636 Alojamentos	Decréscimo ≥ 5,0%
Número de edifícios	[2011] 4.934 Edifícios	Crescimento ≥ 5,0%
Reabilitação urbana		
Projetos de reabilitação urbana	[2020] 1	≥ 80%
Área de espaços públicos a reabilitar e/ou a executar	[2019] 2 Hectares	≥ 80%
Espaços Verdes	[2019] 7,1 Hectares	≥ 90%
Espaços de atividade económica		
Área proposta no plano diretor municipal	[2020] 25,8 Hectares	100%
Áreas infraestruturadas	[2020] 16,8 Hectares	100%
Percentagem de ocupação	[2020] 65%	≥ 90%
N.º Empresas sediadas no município	[2019] 15	≥ 10%
Turismo e Ambiente		
Estabelecimentos de alojamento local	[2019] 27	Crescimento ≥ 2
Empreendimentos turísticos	[2019] 9	Crescimento ≥ 1
Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos (n.º de camas/utentes)	[2023] 445	Crescimento ≥ 5%
Capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local (n.º utentes)	[2023] 397	Crescimento ≥ 5%
Qualidade das águas superficiais	[2020] Bom	Muito bom
Qualidade das águas subterrâneas	[2011] A1 e A2	A1
Qualidade da água para consumo	[2019] 99	100%
Áreas de Conflito / Ruído	[2018]	Bom
Infraestruturas		
Níveis de cobertura da rede de abastecimento de água	[2021] 100%	100%
Níveis de cobertura da rede de águas residuais	[2021] 35%	90% [2030]
Níveis de cobertura da rede de recolha de resíduos sólidos	[2021] 100%	100%
Níveis de cobertura da rede elétrica	[2021] 100%	100%
Acessibilidade e transportes		
Investimento na conservação da rede viária	[2017] 150.000€	Crescimento ≥ 10%/Ano
Cobertura e acesso à rede de transportes	80%	≥95%

Primeira Revisão do Plano Diretor Municipal do Góis

Relatório do Plano [novembro 2023]

Góis
município